



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 127/2008 – São Paulo, terça-feira, 08 de julho de 2008**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DOCTOR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL DOUTORA VERIDIANA GRACIA CAMPOS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 2139**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.029106-8** - SERGIO EDUARDO DE JESUS PIRES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP165098 KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 193: Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado na sentença de fls. 184/185 transitada em julgado, acerca do pagamento das verbas relativas aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.013708-1** - SONIA APARECIDA DE MELO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 239: Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito judicial, relativa às verbas honorárias do Sr. Perito Judicial, fixadas à fl. 232 Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2003.61.00.031157-3** - JULIANA FERNANDES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 181 e 186: Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Após, tornem conclusos. Int.

**2004.61.00.001405-4** - MAURICIO CARLOS MARQUES E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

**2004.61.00.020419-0** - MATEUS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP184258 ADALBERTO DE CARVALHO ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 156/157: Indefiro, tendo em vista que a sentença de fls. 143/147 foi publicada, conforme certidão à fl. 148, verso. Providencie a parte vencida o pagamento dos honorários, conforme planilha acostada nos autos, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.00.003979-1** - TEREZA TANIYAMA MATSUMURA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X MASAYUKI MATSUMURA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a prolação de sentença, resta prejudicado o pedido formulado à fl. 269. Informe a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, se a composição noticiada pela parte autora se refere ao pagamento dos honorários advocatícios. Após, voltem os autos conclusos.

**2006.61.00.020821-0** - CLEILSON DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que compete ao autor comprovar o direito que alega. Defiro a produção da prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo o senhor LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA TURRI, CRE 25857-1, com endereço na Alameda Santos, 734, apto. 72, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Arbitro os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais), que deverão ser depositados pelos autores, no prazo de 5 (cinco) dias, à disposição deste Juízo, na CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Efetuado o depósito, à perícia. Laudo em 30 (trinta) dias. Int.

**2007.61.00.006231-1** - ALDA VENANCIO DE OLIVEIRA (ADV. SP129104 RUBENS PINHEIRO E ADV. SP124619 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar de litispendência alegada pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.00.024219-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001405-4) MAURICIO CARLOS MARQUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP147948E FRANCINE MAYURI HASCIMOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos.

## **2ª VARA CÍVEL**

#### **2ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

**Expediente Nº 1874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0012070-4** - FERNANDO PRETEL MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP197367 FABIANA MIDORI IJICHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre os depósitos de fls. 374/375, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**95.0018086-3** - ANA MARIA PIMENTA DE MELLO PINTA E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls.419/427:Dê-se vista à CEF, para que se manifeste, no prazo de 10(dez)dias.

**95.0021172-6** - MARIA JOSEFA GARCIA MURARO E OUTROS (ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO E ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI)

Fls.366/369:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento conforme guia de depósito de fls.318, nos termos requerido na petição de fls.365

**95.0060125-7** - GILMAR ALVES DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP054154 JANETE DE FLORES ALVES E ADV. SP098284 JEFFERSON FRANCISCO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos comprobatórios relativos aos autores que aderiram à Lei 110/2001,

para que a parte autora possa deduzir os honorários devidos. Prazo: 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, para que requeira o que entender de direito.

**97.0015913-2** - ADENOR BONIFACIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP089554 ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios conforme guia de depósito às fls. 489-490, nos termos requerido na petição às fls. 499-500. Após a liquidação, se em termo, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Int.

**97.0036171-3** - DOMINGOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP126143 NILCEIA APARECIDA ANDRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)  
Anoto que o r. acórdão de fls. 179/180 determinou que os honorários serão suportados recíproca e proporcionalmente entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Portanto, traga a parte autora planilha discriminada dos cálculos dos honorários que entende devidos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

**97.0043974-7** - DONISETE PEREIRA DANTAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)  
Aguarde-se em Secretaria. Após a inspeção, encaminhem-se os autos à Contadoria para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

**97.0056825-3** - JOSE GOMES DOS SANTOS (ADV. SP093952 ARNALDO LUIZ DELFINO E ADV. SP098716 TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Apreciarei posteriormente a petição de fls. 227/228. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pela CEF às fls. 230/232. Prazo: 10(dez)dias.

**98.0020205-6** - JOAO MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)  
Dê-se ciência à CEF da certidão de casamento juntado aos autos às fls. 211 de Monica Barros Albuquerque de Melo, para que a CEF possa efetuar os depósitos da referida autora. Prazo: 10(dez)dias.

**98.0023816-6** - JOAO LENDWAY E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o alegado pela parte autora quanto ao depósito para o co-autor João Pedro da Silva, bem como sobre o alegado quanto ao bloqueio dos depósitos. Prazo: 10(dez)dias.

**98.0036216-9** - JOAO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)  
Anoto a desnecessidade do envio dos autos ao Contador Judicial. Cumpra a CEF o despacho de fls. 210, no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, voltem-me conclusos.

**98.0045895-6** - VALDENEI SARTORATO CONILIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP176373 LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)  
Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme fls. 145 nos termos requerido na petição às fls. 140. Liquidado, venham os autos conclusos para a citação da CEF.

**1999.61.00.021196-2** - JAIR JOSE MACEDO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo de 10(dez)dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 213. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**2001.61.00.008330-0** - JUDITH ACACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)  
Cumpra a parte autora a primeira parte do despacho de fls. 235 no prazo de 10(dez)dias. Decorrido o prazo da autora, dê-se vista à CEF de fls. 240/241.

**2001.61.00.009314-7** - DANIEL TADEU ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ante a divergência das partes quanto aos créditos feitos, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, para que os cálculos sejam feitos nos termos do julgado.

**2003.61.00.024143-1** - FRANCISCO MOLINA ORTIZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença em que a Caixa Econômica Federal-CEF foi condenada à recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, adotando-se como critério de correção monetária/diferença de correção monetária o Provimento nº 24/1997, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ocorre que por tratar-se de ato administrativo, o mencionado Provimento perdeu a sua eficácia com a edição da Resolução nº 561, de 02/07/2007, pelo Conselho de Justiça Federal, através da qual restou aprovado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que prevê a adoção de critérios do FGTS para a correção monetária do(s) valor(es) na fase de execução do julgado. Diante disso, determino que para a correção monetária/diferença de correção monetária na recomposição do(s) saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, de titularidade da parte autora, sejam adotados os critérios do FGTS, conforme dispõe a supramencionada Resolução CJF nº 561/2007, necessários ao integral cumprimento do julgado. Diante da divergência das partes encaminhem-se os autos para o Contador Judicial.

**Expediente Nº 1894**

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.020138-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X REFRIPECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da resposta do ofício juntado às fls. 96-97, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2003.61.00.035312-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTO PAULO BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido da Caixa Econômica Federal-CEF, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 101/102. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**2004.61.00.030661-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X NARA LUCIANE MORAES PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 63/66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2005.61.00.013234-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X DROGA 2000 LTDA (ADV. SP223752 ISABELLA GIGLIO LEITE E PROCURAD NORMA MARIA DE SOUZA F. MARTINS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial às fls. 185/230. Indefiro o pedido do item b às fls. 185, no tocante a majoração dos honorários pleiteados. Decorrido os prazos de manifestações das partes, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 130. Int.

**2005.61.00.021926-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X ERNANI DE CARVALHO ALVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

**2006.61.00.009253-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X DROGA SETTE LTDA (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X DAVID SEVERINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ZENIR SETTE (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA)

Fls. 138: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 137. Int.

**2006.61.00.015650-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X PAULO TADEU MARTINS FARAH (ADV. SP188412 ALESSANDRO XAVIER DE ANDRADE) X

HELDA HELEN MACHADO FARAH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 95/96: Anote-se. Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, em cumprimento ao r. despacho de fls. 91 parte final, comprove neste a distribuição junto ao Juízo Deprecado de Fernandópolis/SP, a fim de noticiar quanto ao cumprimento da Carta Precatória 76/2007, expedida em 02 de julho de 2007.Int.

**2006.61.00.015653-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X KIYOWA HORIKIRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASSACO ODA HORIKIRI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova, a Caixa Econômica Federal - CEF, diligências com o escopo de encontrar bens à penhora, para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

**2006.61.00.015691-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOICE FALCAO QUINTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MATEUS JOSE QUINTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA FALCAO QUINTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 99/101.Intime-se, a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca das alegações às fls. 103/104 no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

**2007.61.00.006829-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 72 - Proceda a Secretária o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração ad juditia, mediante a substituição por cópias autenticadas.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.00.019046-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X PERLA JOSETTE MOSSERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se no endereço fornecido pela Caixa Economica Federal, às fls.77.Int.

**2007.61.00.026291-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 93 e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**2007.61.00.030980-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALEX SILVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a não-apresentação de embargos, no prazo previsto no artigo 1.102-B do CPC, conforme certidão de fls.38 converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. A seguir, prossiga-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es) para pagamento da importância de R\$ 13.822,41, atualizada em 28/09/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art.475-J do CPC.Int.

**2007.61.00.031644-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JEFFERSON PEREIRA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por hora, aguarde-se o cumprimento das Cartas Precatórias de n.ºs 11/2008 e 12/2008.Int.

**2008.61.00.000298-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X COGUMELO DO SOL AGARICUS BRASIL COM./IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 142/145: Anote-se. Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 135 e requeira o quê de direito, no prazo legal.Int.

**2008.61.00.001458-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X O POSTASSO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDIR MAGALHAES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GERSON DAL RE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a parte autora, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 52 (verso) e requeira o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

**2008.61.00.001512-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME E OUTRO (ADV. AC001653 JOAQUIM ALVES DE ARAUJO)

Fls. 469/473: Anote-se. Por ora, cumpra-se o réu integralmente a segunda parte do r. despacho de fls. 467. Int.

**2008.61.00.003598-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS CARAPICUIBA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIO DE DEUS FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 76 - Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

**2008.61.00.003599-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X GILMAR JOSE WENCESLAU DA MATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, aguarde-se a resposta do ofício à Delegacia da Receita Federal.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.004154-5** - JOSE CARLOS FIGUEIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 195-196 - Manifeste-se a Caixa Economica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.001884-0** - IRINEU MARTHOS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 117-118, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.00.006612-2** - NEUTON SUARES MOTA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 90-91, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.00.009700-3** - DENIZE GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação à execução de sentença, de fls. 93-94, ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC. Vista à parte contrária, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

**2007.61.00.011723-3** - JOAO DOMINGOS BEDINELLI (ADV. SP067275 CLEDSON CRUZ E ADV. SP182101 ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91: Cabe razão ao autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que traga aos autos os extratos das corretas contas nos períodos pleiteado pela parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.013993-9** - OSVALDO AZER MALUF E OUTRO (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro os benefícios da Lei 10.741/2003, nos termos do artigo 71, ante o requerimento formulado às fls. 88-90. Anote-se. Prejudicado o pedido de fls. 138, tendo em vista o despacho de fls. 133. Ante as alegações das partes, encaminhem-se os presentes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Int.

**2007.61.00.014536-8** - MARCELO CORREIA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 56-60: Adeqüe o pedido ao novo sistema de execução, traga a parte autora, planilha atualizada do débito, da parte contrária, com a multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC. Prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2007.61.00.016172-6** - MARCOS ROBERTO BATISTA GERARDI (ADV. SP165970 CLAUDIO ROBERTO VERÍSSIMO E ADV. SP166229 LEANDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora às fls. 83-84. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.017340-6** - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP098105 TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN E ADV. SP086912 MAURA REGINA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Remetam-se os autos a Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos. Int.

**2008.61.00.011967-2** - VERA LUCIA MINGATTO SORIANO E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.014264-5** - MANOEL LOPES PINHEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP162284 GIL TORRES DE LEMOS JACOB E ADV. SP260126 ERINA MARIANO LORENZETTI E ADV. SP247511 RENATA ROCHA BARRIENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Int.

**2008.61.00.015052-6** - OSWALDO SESSA JUNIOR (ADV. SP210822 OTAVIO ANDERE NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Uma vez que a competência dos Juízes Federais, prevista no art. 109, inc. I, da Constituição Federal de 1988, não abrange como parte processual o Banco do Brasil S/A, declino da competência (absoluta) para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito Distribuidor do Foro Central da Justiça do Estado de São Paulo (Súmula 508 do STF), observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0016803-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016470-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E PROCURAD MARCELO DE PAULA BECHARA) X RUI DE CARVALHO BENEDITO (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR) X LUCIANO AUGUSTO HEEREN (ADV. SP099151 FRANCISCO FELICIO ESCOBAR)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 0663/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta do Exequente, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.

**95.0005146-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EURIDES GOMES E OUTROS (ADV. SP156388 ROGÉRIO CARMONA BIANCO E ADV. SP246281 GABRIEL FELICIO GIACOMINI ROCCO)

Fls. 335/336 : Anote-se. Ante a impossibilidade da realização da penhora on line , requeira a CEF o que entender de direito em dez dias. In albis, aguarde-se provocação no arquivo

**2003.61.00.001937-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA (ADV. SP129071 MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF da resposta do ofício 0632/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta da Exequente, proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 105. Fls. 91: Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal conforme requerido. Dê-se ciência ao executado da devolução dos valores anteriormente bloqueados, nos termos do ofício de fls. 103/104. Int.

**2007.61.00.027506-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X IBL IND/ BRASILEIRA DE LABORATORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEWTON CLAUDIO CHINAZZO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO CANDELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FLOR FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação de de fls. 28, traga aos autos, a Caixa Econômica Federal - CEF, procuração Ad-Judicia comprovando poderes especiais para transação entre as partes a fim de homologar o pedido. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 27. Int.

**2007.61.00.034387-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apense-se aos presentes os Embargos a Execução. Intime-se o Exequente para que se manifeste sobre a penhora do bem indicado pelo Executado, para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.001076-5** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X FERRAMENTARIA OLIANI IND/ COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER OLIANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIMARA PEDROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME da resposta do ofício 0662/2008, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação ou após consulta , proceda a Secretaria a inutilização do mesmo. Int.



**2008.61.00.003591-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X AGNALDO OLESCUC ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO OLESCUC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31: Por ora, aguarde-se a resposta dos ofícios demonstrados às fls. 32-36.Int.

**2008.61.00.006838-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X HOD KETHER LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO MONTOANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MONICA CRISTINI CHAVES MANTOANI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se, a CEF, acerca da(s) certidão(ões) negativa(s) do(s) Sr.(s) Oficial(is) de Justiça às fls. 38 e 47, para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*ESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRª. MARIA LÚCIA\*ENCASTRE URSAIA, MMª. JUÍZA FEDERAL TITULAR DAERCEIRA VARA CÍVEL FEDERAL DA 1ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIADE SÃO PAULO.**

**Expediente Nº 1874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0011246-4** - MARIA JANDIRA LIMA DE SOUZA (ADV. SP074820 AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior , verifico que a perícia realizada às fls. 156/177 constatou que , até 30/07/98 - última data constante da planilha antes mencionada , existe a importância a favor dos Requerentes que , atualizada monetariamente até 30/09/01 , é da ordem de R\$ 7.079,72 (fls. 166 , letra d).Esclarece o perito que essa divergência se deu porque a CEF evoluiu o saldo devedor e as prestações com base nos índices previstos pela Política Salarial vigente para as categorias profissionais com data-base NOVEMBRO e que houve divergências entre esses índices previstos na legislação e aqueles efetivamente recebidos pelo mutuário conforme Declaração do Sindicato dos Mestres e Contramestres da Indústria de Fiação e Tecelagem.Esclareceu ainda que utilizou , na elaboração dos cálculos , os valores constantes do depósito judicial efetuado pelos mutuários na medida cautelar em apenso (nº 98.0004655-0 - guia às fls. 80 daqueles autos).Ante as razões expostas , prejudicado o pedido de cancelamento do leilão , julgo improcedente a parte do pedido de revisão das prestações mensais com base no salário mínimo tal como formulado e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I , do Código de Processo Civil.Julgo procedente a parte do pedido de devolução dos valores pagos a maior , conforme apurado pela perícia , devendo ser utilizado para este fim o depósito efetuado na medida cautelar , em apenso , após o trânsito em julgado desta decisão.Honorários advocatícios , que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege.P. R. I.

**2002.61.00.017462-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011607-3) ERIBALDO LOPES LUCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO E ADV. SP166878 ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES E PROCURAD LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

... Do acima exposto , julgo parcialmente procedente a parte do pedido de retificação do valor do mútuo , desde a data da assinatura do contrato de financiamento , para que do valor inicialmente pactuado de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) seja deduzido o valor de R\$ 13.620,72 (treze mil , seiscentos e vinte reais , setenta e dois centavos) existente em 21/11/1999 , conforme extrato às fls. 269 , na conta poupança vinculada nº 1367.028.00018-2 , mantida na agência Jabaquara , da Caixa Econômica Federal , devendo ainda a co-ré CEF , considerando o novo valor do mútuo , recalculer o valor das prestações , ficando a CEF autorizada a compensar os valores , e apresentar nova planilha de evolução do contrato , mantida , no mais , as demais cláusulas pactuadas.Julgo improcedente a parte do pedido de indenização por danos morais em relação à co-ré COBANSA S/A Companhia Hipotecária , à minguia de prova de qualquer dano aos autores, causado por ação ou omissão da citada co-Ré , e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , I , do Código de Processo Civil.Condeno os Autores a pagar à co-ré COBANSA S/A Companhia Hipotecária , verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , com a correção monetária prevista na Lei 6.899/81.Condeno a co-ré Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , a serem pagos aos Autores.Custas ex lege.P. R. I.

**2004.61.00.000630-6** - UNISOAP COSMETICOS LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV.



SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP107778 DANIEL DE ALMEIDA E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) ... Por outro lado, o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97 estabeleceu que as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa SELIC, e o percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento. Portanto, entendo não comprovada ilegalidade passível de inquinar a NFLD n. 35.550.847-8 e o valor nele apurado, tendo em vista que pelo princípio da legalidade os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade somente elidida por prova inequívoca em contrário, aqui não demonstrada. Por todas as razões dispendidas, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.00.008791-8** - COOPERMEDIC DE SAO PAULO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP118273 WALDYR COLLOCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

... No entanto, o débito em questão há de ter sua exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Verifico, à fl. 62, que a Autora, em 31/05/05 depositou voluntariamente a importância total de R\$ 46.697,84 (quarenta e seis mil, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), quantia esta equivalente ao valor total do débito informado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme guia DARF emitida via Internet em 03/05/05 (fl. 47). Ante as razões expostas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13899.503551/2004-47, com inscrição em dívida ativa nº 80.2.04.057158-87, nos termos do art. 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Julgo IMPROCEDENTE o pedido quanto ao não pagamento do referido débito enquanto o pedido de compensação - Processo Administrativo nº 10880.031719/99-64 - estiver pendente de decisão administrativa. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.00.013897-5** - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando o direito à quitação do saldo devedor do contrato sub judice com cobertura do FCVS, bem como a condenação do co-Réu Banco Bradesco S/A a proceder a liquidação do contrato e a promover o levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as Rés. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.00.014475-6** - SANAE SHIMABUKURO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido declarando a inexigibilidade de qualquer cobrança a título de saldo devedor do contrato sub judice. Extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as Rés. Custas ex lege. P. R. I.

**2005.61.00.019299-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.013327-8) ANGELA PEREIRA GOMES (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E PROCURAD PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Por fim, descabe a aplicação do inciso V do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, eis que a Autora alega que houve abrupta diminuição de renda, em face da

perda de posto de trabalho, porém não faz qualquer prova do quanto alegado. Acresce relevar que a Ação de Reintegração de Posse nº 2005.61.00.013327-8 foi julgada procedente, tendo sido determinada a desocupação do imóvel. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Condene a Autora em verba honorária que arbitro em 5% sobre o valor da causa devidamente atualizado, ficando porém suspensa a execução si et in quantum nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.020093-0** - ZYSMAN NEIMAN (ADV. SP198739 FABIANA SOARES LEME) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

... Acresce relevar que meros aborrecimentos, percalços ou pequenas ofensas não geram o dever de indenizar, mas somente o dano moral razoavelmente grave, que gere instabilidade psíquica no ofendido capaz de provocar humilhações, vexames, sofrimentos profundos no seu ego, ou seja, uma mácula intensa à honra objetiva e subjetiva da vítima. Nesse contexto, não há que se falar em ato ilícito praticado pelas Rés, a ensejar a anulação do negócio jurídico e indenização por danos materiais e morais, uma vez que o Autor não foi induzido a erro, mas a negativa na utilização do crédito obtido no contrato de consórcio para a quitação do financiamento imobiliário teve por fundamento a publicação da Carta Circular BACEN nº 3.156, de 30/12/2004. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**2005.61.00.021449-7** - TREND BANK S/A BANCO DE FOMENTO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

... Sendo que os parágrafos de 6º. ao 9º. tiveram nova redação estabelecida na Medida Provisória n. 2158-35 de 24/08/2001. Ressalto que todas estas disposições compõem a legislação especial que rege as instituições financeiras e equiparadas de que trata o 1º., do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Assim sendo, tais disposições fundamentam a exigência fiscal ora impugnada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

**2005.61.00.027322-2** - OSVALDO ROSSATO JUNIOR (ADV. SP217127 CELSO MARTINS GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

... Como se observa, não se identifica qualquer nulidade no procedimento fiscal adotado, a partir das informações globais de movimentação financeira - artigos 5º LC nº 105/01, e 11, 2º da Lei 9.311/96 - para apuração de débitos fiscais, com as medidas e providências previstas na legislação. No âmbito do procedimento administrativo, não houve cerceamento de defesa, porquanto teve o Autor o direito de justificar a origem dos recursos, identificados pelo Fisco como não-declarados, e impugnar eventual apuração e constituição de crédito tributário. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

**2006.61.00.000078-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE CIRO FONSECA (ADV. SP111297 JOSE BATISTA FERREIRA DE AGUILAR E ADV. SP177512 RONALDO VIEIRA MAIA E ADV. SP133805E GUALTER DOS SANTOS FERREIRA DE AGUILAR)

... Acresce relevar que a prevalência do princípio da legalidade sobre o da proteção da confiança só se dá quando a vantagem é obtida pelo destinatário por meios ilícitos por ele utilizados com culpa sua ou resulta de procedimento que gera sua responsabilidade, o que não é a hipótese dos autos. Assim sendo, em homenagem à boa-fé e ao princípio da segurança jurídica, entendo que o Réu não deve ser condenado a restituir à CEF os valores levantados da sua conta vinculada ao FGTS nº 06966800499991-00000972400, haja vista ao equívoco que decorreu de erro de outrem. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.000091-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROQUE MOLEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Assim sendo, em homenagem à boa-fé e ao princípio da segurança jurídica, entendo que o Réu não deve ser condenado a restituir à CEF o saldo devedor corrigido dos valores levantados da sua conta vinculada ao FGTS nº 06966800499991-0001069835, haja vista ao equívoco que decorreu de erro de outrem. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.003358-6** - ALBERTO SUMKOMAITIS (ADV. SP152043 CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO

**FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)**

... Assim considerando, se a motivação política existiu, conforme alega o autor, a mesma não restou comprovada, nos termos do art. 333, I, do CPC, além do que, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pelo sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 38). Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.005758-0 - MARIANA PERFUMES LTDA E OUTROS (ADV. SP152476 LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA (ADV. SP088658 WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)**

... No que tange à fixação do quantum indenizatório, não existem critérios exatos, devido à subjetividade do tema do dano moral. Desse modo, devem ser ponderadas as peculiaridades do caso concreto, em especial o prejuízo sofrido pela vítima e a intensidade da culpa, além da capacidade econômica das partes. Deve-se ainda observar que a condenação não possui apenas finalidade indenizatória, de amenizar a dor do ofendido, mas também preventiva, ou seja, com vistas a dissuadir o ofensor de repetir a conduta no futuro. Feitas essas considerações, e tendo em vista ainda que o arbitramento não deve resultar em valor inexpressivo, nem em enriquecimento do ofendido, arbitro o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em face da ré ARLETE PERFUMES, ante a ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os Autores ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido; e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da UNIÃO FEDERAL, condenando-a ao pagamento de indenização aos Autores pelo dano moral causado, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condeno ainda a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, em atenção ao disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.008319-0 - ALLER PARTICIPACOES S/A E OUTROS (ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO E ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP129134 GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)**

... Ressalte-se que conforme ata de assembléia extraordinária da empresa Aeropar participações S/A, realizada em 30/03/2006 (fls. 78/79), foi deliberado o crédito em 31/03/2006, nos registros contábeis da Companhia, do valor bruto dos juros sobre o capital próprio no importe de R\$ 75.999.848,00 e, o pagamento disponível aos acionistas no dia 30/04/2006. Ocorre que, não há nos autos cópia da declaração do IRPJ das autoras, referente ao exercício de 2006, a fim de comprovar que, de fato, houve o pagamento da quantia acima referida, de forma que o pedido como deduzido pelas autoras visa uma declaração deste Juízo quanto a uma situação em abstrato. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Após o trânsito em julgado desta ação, convertam-se em renda a favor da União Federal os depósitos judiciais de fls. 174/181. Custas ex lege. P.R.I.

**2006.61.00.015434-1 - TORREFACAO 5R LTDA - ME (ADV. SP194322 TIAGO AMBRÓSIO ALVES E ADV. SP227530 VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)**

... Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.00.017692-0 - MONICA ALBUQUERQUE PAIM VIEIRA (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)**

... Nesse contexto, verifico que a liquidação extrajudicial da S/C Administradora Paulista de Consórcio Ltda teve como termo legal o dia 18/04/1994, conforme ATO PRESI nº 031, de 16/06/1994, editado com base no artigo 10 da Lei nº 5.768/71 c/c artigo 15, inciso I, letras a e b, da Lei nº 6.024/74 (fl. 127). Assim sendo, a presente ação encontra-se prescrita, tendo em vista que decorreram mais de 5 (cinco) anos do ato de decretação de liquidação extrajudicial da S/C Administradora Paulista de Consórcio Ltda, que ocorreu em 18/04/1994, e a proposição da presente ação, em 15/08/2006. Acresce relevar que, por meio da Ação nº 1152/94 ajuizada perante a 9ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, o crédito da Autora foi habilitado nos autos da falência sob o nº 699/95 da 24ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, que se encontra em andamento, conforme certidão de objeto e pé expedida em 04/08/06 (fls. 191/192), devendo a Autora aguardar o deslinde da causa, observando o princípio da isonomia e da par conditio creditorum com os demais consorciados habilitados no quadro geral de credores. Ante as razões expostas, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição da presente ação ajuizada contra o BACEN, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos

pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P.R.I.

**2006.61.00.023834-2** - ADRIANA OLIVEIRA VILELA (ADV. SP206509 ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

... A Lei n. 9.307/96 é expressa em autorizar que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1o) e que a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário equiparando-se, portanto à sentença da Justiça do Trabalho e ensejando o movimento na conta vinculada do trabalhador no F.G.T.S. fundamentado no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 e art. 35, inciso I do Decreto 99.684/90.Vale destacar, ainda, que o artigo 584, inciso III, do Código de Processo Civil, confere à sentença arbitral a qualidade de título executivo judicial, equiparando seus efeitos à sentença judicial proferida, inclusive, em Reclamação Trabalhista pela Justiça do Trabalho. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer que as sentenças arbitrais proferidas pela Impetrante gozam dos mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, para fins de levantamento de F.G.T.S. que, na hipótese dos autos, fundamenta-se no artigo 20, inciso I, da Lei n. 8036/90.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora que arbitro em 5% do valor da causa corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

**2006.61.00.025743-9** - JOSE AMORIM DE ARAUJO (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP090275 GERALDO HORIKAWA)

Diante do exposto, decreto a prescrição da pretensão de indenização fundada no Código Civil (e não na Lei Federal 10.559/2002), com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 219, 5.º (na redação da Lei 11.280/2006) e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e aos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 73).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**2006.61.00.028109-0** - ANGELO ORESTES NETO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107101 BEATRIZ BASSO)

... Assim considerando, se a motivação política existiu, conforme alega o autor, a mesma não restou comprovada, nos termos do art. 333, I, do CPC, além do que, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios devidos pelo sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 820).Custas ex lege.P.R.I.

**2006.61.00.028115-6** - ALCIDES ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107101 BEATRIZ BASSO)

... Assim considerando, se a motivação política existiu, conforme alega o autor, a mesma não restou comprovada, nos termos do art. 333, I, do CPC, além do que, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios devidos pelo sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 821).Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.001832-2** - FRANKLIN DA SILVA BERNARDES (ADV. SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E ADV. SP243981 MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

... Assim considerando, se a motivação política existiu, conforme alega o autor, a mesma não restou comprovada, nos termos do art. 333, I, do CPC, além do que, a Administração, usando de seu poder discricionário, com base nos juízos de oportunidade e conveniência, tem a possibilidade de negar reengajamentos ou licenciar ex officio seus praças, por conclusão de tempo de serviço.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Honorários advocatícios devidos pelo sucumbente no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, devendo a execução ficar suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1060/50, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 870).Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.002282-9** - MARIA CRISTINA MATTIOLI (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP053416 JOSE ROGERIO

CRUZ E TUCCI E ADV. SP182225 VAGNER MENDES BERNARDO)

... Assim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitro em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) o valor de indenização requerida pela Autora. Por fim, não vislumbro plausibilidade e nem interesse jurídico quanto ao pedido de publicação da sentença no jornal Folha de São Paulo, visto que o interesse primordial da ação já foi alcançado. Ademais, é certo que toda a imprensa já vem noticiando as ações perpetradas pelas autoridades no intuito de suspender a referida lista. Ante as razões expostas, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atualizado monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de publicação da sentença no jornal Folha de São Paulo. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.004035-2** - LINEU FERNANDES CASTELO BRANCO (ADV. SP143514 PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E ADV. SP147575 RODRIGO FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

... Assim, é inadmissível a substituição da discricionariedade legítima do Administrador que observou os requisitos processuais previstos na Lei 8.112/90 artigos 153 e 156, como é a questão sub judice, em que houve a instauração regular do Processo Administrativo Disciplinar n. 001/022/002.851/99 e os atos nele praticados também estão conforme a lei, motivo pelo qual, razão não assiste ao autor quanto à reintegração aos quadros do Ministério da Saúde, nos termos do artigo 28 da Lei n. 8.112/90, além do que, este Juízo deferiu a produção de prova oral tendo sido designada audiência de instrução (fl. 1709) a qual o autor não compareceu, bem como não arrolou testemunhas (fl. 1718). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Comuniquem-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Honorários advocatícios devidos pelo autor a favor da ré no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.004174-5** - MARIA INES DOS SANTOS DOMITE (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

... Pelo conjunto probatório dos autos consistente na escritura pública de testamento (fl. 164), declarações de familiares e do síndico do condomínio onde a Autora e o Sr. Attila residiam (fls. 16/17 e 20), cópias de folhas de cheques com a indicação de conta conjunta (fls. 18/19), além dos depoimentos testemunhais (fls. 148/153), comprovam a existência da união estável entre a Autora e o Sr. Attila Demutti Firpo, motivo pelo qual a Autora faz jus a concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 217, I, c, da Lei n. 8.112/90. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do C.P.C., para que seja concedida a pensão por morte a favor da Autora em razão do falecimento do seu companheiro, ex-servidor público federal, Sr. Attila Demutti Firpo, desde a data do óbito (02/12/2006), atualizada monetariamente conforme artigo 454, do Provimento COGE n. 64/2005, com a incidência de juros moratórios no percentual de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 219 do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela sucumbente - União Federal - no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.00.010480-9** - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar aos Autores a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito. Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando ainda que os Autores são beneficiários da justiça gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.011048-2** - ARLETE PEREIRA DOMINGUES CAMPOY (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a Requerida a pagar à Autora a diferença de correção monetária verificada nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989 na conta indicada na inicial, acrescida de correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda a Ré ao pagamento de verba honorária a favor da Autora que arbitro em 5% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

**2007.61.00.012034-7** - MAURO SAVERIO ARIETA DOMENE (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, com fundamento no artigo 283 c.c. artigo 295, VI, do Código de Processo Civi, hei por bem INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL E JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2007.61.00.018853-7** - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

... Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente.Custas ex lege.P. R. I.

**2007.61.00.020857-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE E PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP113248 SILAS PEDRO DOS SANTOS)

... Nesse contexto, pretendendo obter o registro e licenciamento do veículo em questão, o atual proprietário do veículo deverá comprovar o pagamento de todos os débitos existentes, inclusive as oito multas aplicadas após a aquisição da propriedade pela União - Autos de Infração n°s ST-A3-742058, ZA-A2-255021, ZA-A2-251851, ST-A3-817650, ZA-A2-167251, PC-A1-006471, ZA-A2-252594 e ZA-A2-251295 -, para que a sua situação encontre-se regularizada perante os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito.Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n° 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

**2007.61.00.022197-8** - GERALDO BERGAMACO (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Requerida a pagar ao Autor a diferença verificada entre o I.P.C. e a L.F.T. no mês de janeiro de 1989, nas cadernetas de poupança indicadas na inicial, acrescida da correção monetária com base no Provimento COGE 26/2001, dos juros contratuais de 0,5% ao mês e de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, sendo IMPROCEDENTE o pedido quando ao período de junho de 1987, e extingo o processo com resolução do mérito.Arbitro honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, compensados entre as partes em razão da sucumbência recíproca, observando ainda que o Autor é beneficiário da justiça gratuita.Custas ex lege.P.R.I.

**2007.61.00.025806-0** - TRATORTEC PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP134520 LUZIA GORETTI DO CARMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a União Federal a restituir à Autora o valor indevidamente recolhido sob o código de receita 1505 (cf. guia DARF de fl. 40), corrigido monetariamente pela SELIC, conforme a Lei 9.250/95, art. 39, 4º, e o seu termo inicial será a data do recolhimento indevido, qual seja, 17/09/2002.Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalecente no âmbito do Egrégio STJ é a de que após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 01.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Verba honorária a favor da Autora, no montante de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente conforme determinado na Lei n° 6.899/81.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.029010-1** - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

... Assim, não é verossímil que uma prestação no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), como pretende a Autora, seja suficiente para a amortização da dívida. Embora se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, a Autora as aceitou no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teria condições financeiras de honrar a dívida.Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 5% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.P.R.I.

**2008.61.00.002516-1** - TERESA CRISTINA REBOLHO REGO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO E ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

... DESPACHO DE FLS. 238: Reiteram os Autores às fls. 226/236 o seu pedido de antecipação da tutela. Verifico que não acrescentam fatos novos ao seu pedido , razão pela qual reporto-me aos fundamentos expostos na r. decisão de fls. 183/185 , que ora mantenho. Segue sentença. P. I. DISPOSITIVO:(...)Por tais razões julgo procedente parte do pedido dos Autores para limitar em 10% (dez por cento) ao ano o percentual relativo à taxa de juros efetiva. Julgo improcedente os demais pedidos deduzidos e extingo o processo , com resolução de mérito , com fundamento no artigo 269 , inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa , corrigidos nos termos da Lei 6.899/81 , que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.003315-7** - FERNANDO NEMER DE SOUZA (ADV. SP212141 EDWAGNER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Portanto, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito do Autor, não há como acolher o pedido de indenização por danos morais. Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo Autor em 5% (dez por cento) do valor da causa, com correção monetária da Lei 6.899/81, ficando suspensa a execução sit et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.00.006034-3** - JOSE PEREIRA DE FARIA DIAS E OUTROS (ADV. SP098046 PEDRO VIDAL DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de demanda em que os autores deduzem pedido de correção monetária sobre saldos bloqueados de conta poupança referentes ao período de março/90. O pedido é igual ao que foi formulado na ação de rito ordinário nº. 98.0021769-0, que tramita perante a 4ª Vara Cível, cuja decisão transitou em julgado. A r. decisão monocrática proferida pelo MM. Desembargador Federal Relator da Apelação Cível nº 2003.03.99.006988-5 deu provimento ao recurso do BACEN e à remessa oficial para reconhecer ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável aos depósitos de caderneta de poupança em março/90, sendo certo que houve trânsito em julgado, certificado conforme cópia de fls. 56. Assim sendo, EXTINGO o processo por coisa julgada, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.025119-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0033260-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI) X GRANOPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

... Ante as razões expostas , JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução na parte em que requer a exclusão dos expurgos e aplicação proporcional das custas e IMPROCEDENTE a parte do pedido de fixação dos honorários advocatícios devidos ao Autor em 5% sobre o valor da condenação. Homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 24/28 - atualizados até dezembro de 2007 - no valor total de R\$ 15.491,60 (quinze mil , quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos) ; sendo R\$ 14.330,20 devido a título de principal e juros de mora ; R\$ 86,64 (oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos) devidos a título de despesas com custas para o Autor e R\$ 1.074,76 (um mil , setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) devidos a título de honorários advocatícios para o Autor. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência. Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.029696-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.022714-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X WILLIANS ICASSA E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCARO)

... Verifico que não houve a efetiva comprovação do uso dos índices de variação da URV como alega a CEF , tanto que o contador judicial às fls. 37 , ao comentar as contas apresentadas pelo banco , salienta que , no período compreendido entre março e junho de 1994 , houve a inclusão de uma variação percentual que não ficou expressa nas planilhas fornecidas pelo Sindicato , razão pela qual o valor obtido pela CEF ficou bastante superior ao valor da prestação encontrada pela Contadoria. Assim sendo , julgo improcedentes os presentes embargos à execução , e homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/42 que evoluíram o valor das prestações mensais do contrato de financiamento considerando as declarações fornecidas pelo Sindicato dos Metalúrgicos de São Paulo , Mogi das Cruzes e Região (fls. 43/45 e fls. 153/155 dos autos principais) , sindicato ao qual é vinculada a categoria profissional do mutuário-titular , em estrita observância ao disposto na r. sentença exequenda. P. R. I.

**2006.61.00.008904-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030983-0) AMBROSIO GONCALVES DE MORAES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

... Ante as razões expostas , JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução e homologo os cálculos elaborados pelo Contador Judicial às fls. 67/77 - atualizados até junho de 2007 - no valor total de R\$ 4.431,30 (quatro



mil , quatrocentos e trinta e um reais e trinta centavos) ; sendo R\$ 611,20 devido a Ambrosio Gonçalves de Moraes ; R\$ 611,20 devido a Orlando Rabano ; R\$ 800,86 devido a Waldemar Correa de Toledo ; R\$ 551,83 devido a Pedro Paulo Pedrozo ; R\$ 531,85 devido a Roberto Seidi Arai ; R\$ 570,08 devido a Abílio de Jesus Cassemiro e R\$ 263,49 devido a José Wilson de Paiva , a título de principal e juros de mora ; R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos) devidos a título de despesas com custas e R\$ 415,99 (quatrocentos e quinze reais e noventa e nove centavos) devidos a título de honorários advocatícios. Porque reconheço que estes Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar a parte vencida nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

**2006.61.00.021012-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059216-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X AURELIO ANTONIO MIOTTO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA CESALTINA MACHADO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MAGALI CECILIA DOS SANTOS NIEMOJ (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

... Assim sendo , julgo procedentes os presentes embargos na parte que requer a exclusão do Autor Aurélio Antonio Miotto pelas razões acima expostas.Julgo improcedentes os embargos na parte em que pretendem a exclusão da Autora Cecília Kuniy Yoshida , a aplicação do percentual de 28,86% somente sobre o vencimento básico dos Exequentes e que a aplicação de outros índices de correção. Homologo os cálculos de fls. 30/53 no valor de R\$ 101.437,37 (cento e um mil , quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) , atualizados até setembro de 2007 , sendo R\$ 2.035,56 devidos à Embargada Cecília Kuniy Yoshida , R\$ 35.858,67 devidos à Embargada Maria Cesaltina Machado de Carvalho ; R\$ 30.561,88 devidos aos Embargado Sebastião Fernandes da Silva Junior e R\$ 32.483,31 devidos à Embargada Magali Cecília dos Santos Niemoj à título de principal ; R\$ 474,24 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) relativos aos honorários advocatícios e R\$ 23,71 (vinte e três reais e setenta e um centavos) relativos às custas. Porque reconheço que os Embargos têm natureza de mero acertamento de contas , deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência.Após o trânsito em julgado , traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais , arquivando-se o presente feito.P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.015436-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.015434-1) TORREFACAO 5R LTDA - ME (ADV. SP227530 VIVIANE DE SOUZA MARTINS) X BASE ALIMENTOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, presentes os requisitos da tutela cautelar, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Ré em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.011607-3** - ERIBALDO LOPES LUCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP026623 ISMAEL CORTE INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COMBASA S/A - CIA/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Acresce relevar que sendo o objeto desta ação tutelar provisoriamente o direito dos Requerentes , ameaçado de lesão , uma vez que era iminente a realização do leilão extrajudicial do imóvel onde residem , adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação , eis que o ato executório que se pretendia sustar havia sido designado para o dia 10/06/2002 , sendo que o pedido de medida liminar para a suspensão do leilão foi ajuizado quatro dias antes , resultando daí o periculum in mora. O fumus boni iuris caracteriza-se pela plausibilidade do direito invocado , que foi apreciado com profundidade no processo principal , razões pelas quais hei por bem julgar procedente o pedido de sustação de leilão deduzido em face da Caixa Econômica Federal.Julgo extinto o processo , sem resolução do mérito , em relação ao agente fiduciário com fundamento no artigo 267 , VI , do CPC.Deixo de condenar o sucumbente em verba honorária eis que já arbitrada na ação principal.Custas ex lege.P. R. I.

#### **Expediente Nº 1875**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0023930-8** - MARIA ELIANE FIGUEIROA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos, cumprindo-se o v. acórdão.Observo que o termo de acordo contém autorização para apropriação pela CEF dos valores depositados nestes autos e que o pagamento do valor restante será feito na agência indicada.Assim sendo, juntem-se as guias que estão autuadas em apartado e arquivem-se estes autos, findos.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.028110-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO AMPARO DA SILVA - ME (ADV. SP999999 SEM

ADVOGADO) X SIMEI MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 535: Defiro pelo prazo de vinte dias.Int.

**2006.61.00.020537-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Desentranhe-se e adite-se a carta precatória para nova tentativa de citação, no endereço indicado a fls. 114. Atente a Autora para a necessidade de recolhimento de diligências de Oficial de Justiça junto ao r. Juízo deprecado.Int.

**2006.61.00.025038-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CLARISSA DO AMARAL MOREIRA E OUTRO (ADV. SP174433 LUCIANA DO AMARAL MOREIRA)  
Fls. 138: Ouçam-se os Requeridos.No silêncio, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.006991-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ELISABETE NUNES LIGUORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS DE OLIVEIRA LIGUORI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Indefiro o pedido de fls. 123 tendo em vista tratar-se de valor irrisório, inferior a 1% do valor da causa. Manifeste-se a Exequente quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens à penhora.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

**2007.61.00.023866-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X HELOISA MARA MORAES NASCIMENTO CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARIA MORAIS NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUSIANIA SINDERELLA DE OLIVEIRA MORAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO JAYME DE PINA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Traga aos autos a Autora a certidão do DETRAN relativa ao veículo mencionado a fls. 79, a fim de que seja verificado o endereço da co-ré Alessandra, ainda não citada.Int.

**2007.61.00.029256-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X INCOGNITO MODAS E CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 83: Indefiro o pedido eis que compete à Autora indicar o endereço para citação dos réus, esgotando as diligências a seu alcance, sendo incabível a pretensão de transferir o ônus ao Juízo.Int.

**2008.61.00.001251-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO BREVIGLIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 50: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.001863-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DANTE BIN NETO (ADV. SP169288 LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)  
As questões aventadas nos embargos - ilegalidade da comissão de permanência e sua cumulação com a pena convencional - constituem matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença. Assim sendo indefiro o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa. Venham conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.005856-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INNPACK IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP131076 DANIEL QUINTINO MOREIRA)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita somente aos Embargantes pessoas físicas, sendo indevida a extensão à pessoa jurídica. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.00.008290-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA REGINA SPETS CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fls. 44: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.010238-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ROSIANE CAVALCANTE CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEVERINA CAVALCANTE CORREIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ciência à Exequente da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.013634-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIANA APARECIDA GRAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMARA CRISTINA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MAROTO JOSE ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINALDO ROBERTO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tratando-se de citação a ser deprecada à Justiça Estadual, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências de oficial de justiça. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.

**2008.61.00.013922-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABEL MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL ANSELONI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a Autora os demonstrativos de evolução do débito relativos aos 6º, 7º, 8º e 9º títulos elencados no resumo de fls. 76. Após, cite-se nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.009610-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015444-0) ARISTON ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP235577 KATIA SOLANGE DA SILVA SANTOS E ADV. SP230821 CRISTIANE BATALHA BACCHI BOÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Fls. 53: O pedido deverá ser formulado nos autos da Execução, onde foi determinado o bloqueio. No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**2008.61.00.012179-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026989-2) VERPAL S/C LTDA (PROCURAD LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0041011-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALTER HAUY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 250: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

**2008.61.00.003654-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUN SOOK KIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHONG IL LEE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a exequente que esgotou todos os meios para a localização dos devedores e de seus bens, devendo, para tanto, juntar certidões negativas dos Registros de Imóveis e do Detran.Int.

**2008.61.00.014168-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a Exequente a inicial para esclarecer quanto à suspensão do desconto das prestações no benefício pago à Executada pelo INSS, conforme contratado, bem como para apresentar demonstrativo da evolução do débito entre a data da contratação e a data de início de inadimplemento constante de fls. 19, especificando as prestações pagas/descontadas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.005722-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030771-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIO RODRIGUES DE SA (ADV. SP196992 EDUARDO AUGUSTO RAFAEL)

(...) Contudo, suscitada dúvida quanto à condição de pobreza do Impugnado, este Juízo determinou que comprovasse a insuficiência de recursos (fls. 15/18), sendo que o Impugnado informou, à fl. 21, a juntada das custas devidamente recolhidas (fls. 111/112 dos autos principais), desistindo momentaneamente dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação e REVOGO a concessão dos benefícios da justiça gratuita, (fl. 79 dos autos principais) por entender comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 1.060/50. Publique-se e intime-se. Após o decurso de prazo, traslade-se cópia desta para a ação principal, desapensando os presentes autos e encaminhando-os ao arquivo.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.014073-9** - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE CANOAGEM (ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.O procedimento cautelar de notificação é medida meramente conservativa de direito; seu objeto é a ciência da parte contrária quanto à pretensão veiculada e a atividade judicial se encerra na ordem de intimação.Não cabe, no bojo desta medida, a pretensão de que este Juízo ordene à Requerida a indicação de ordem e local para recebimento do pedido de autorização de funcionamento de bingo.Assim sendo emende a Requerente a inicial no prazo de dez dias, adequando o pedido, sob pena de indeferimento.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034504-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA TAVARES DE LIMA ROSENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a Requerente a retirar os autos em carga definitiva.Int.

**2007.61.00.034707-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X WILSON DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LISETTE LICCIARDI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 47: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.024595-0** - CRISTIAN LIYO IKEZAKI (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fls. 138: Primeiramente cumpra a Exequente o quanto determinado a fls. 105.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.003971-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMANUELA BORGES SAID (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à Requerida os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista o interesse manifestado pela Ré na manutenção do contrato e pagamento dos valores em atraso, ouça-se à Autora quanto à possibilidade de acordo, bem como quanto ao pedido de depósito judicial.Manifeste-se ainda a Autora quanto à alegação de que a taxa de arrendamento está paga até fevereiro de 2008.Suspendo, por ora, o cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse. Solicite-se a devolução à Central de Mandados.Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE - JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0690763-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0078980-1) IVETTE CONFORTES MARONI E OUTRO (ADV. SP061118 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE Q ROCHA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP029100 JOSE TERRA NOVA)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**93.0022791-2** - COTA TERRITORIAL S/A (ADV. SP071797 ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COOPERATIVA HABITACIONAL VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Nomeio o perito Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo apresentar proposta de honorários periciais.Após, vista às partes.

**1999.61.00.031247-0** - MARIA APARECIDA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2002.61.00.029878-3** - JOSE BANDONI FILHO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo as apelações da CEF e do Banco NOssa Caixa S/A nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.026808-4** - VILMA DE SOUZA SILVEIRA FRANHAN E OUTRO (ADV. SP148108 ILIAS NANTES E ADV. SP140685 ALESSANDRA FERREIRA LOPES E ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP177081 HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a certidão de fls. 148 verso intempestiva a apresentação das contra-razões pela parte autora. Subam os autos ao E.T.R.F. 3ª Região.

**2003.61.00.029548-8** - BERTA PIOVESANA MONTINI E OUTROS (ADV. SP044785 CLAUDIO MANOEL ALVES E ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 239: Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias.

**2003.61.00.032179-7** - RUBENS BENEDITO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP085766 LEONILDA BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 386/388: Comprove a parte autora, documentalmente.

**2005.61.00.016699-5** - CESAR DE BARROS BELLA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o despacho de fls. 357: Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int. Após, dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 359.

**2005.61.00.025846-4** - ROSELENE CHAVES E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.029556-4** - JOSE LEOCADIO DE FREITAS (ADV. SP176507 MARCOS TRINDADE DE AVILA E ADV. SP115819 RONALDO SPOSARO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vista às partes acerca do ofício acostado às fls. 76.

**2007.61.00.032667-3** - ROBERTO DA SILVA LOBO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC. Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença. Venham os autos conclusos para sentença.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.025119-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031247-0) MARIA APARECIDA TOLEDO E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP110656 WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.006066-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.025846-4) ROSELENE CHAVES E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação nos seus efeitos legais. Vista para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3173**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0719942-2** - NAUDEA PASSOS PALLARES (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Por derradeiro, intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls. 48, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito sem a resolução do mérito. Int.

**2001.61.00.008295-2** - SEARCHCO S/A (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Por derradeiro, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 181, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284 do CPC. Silente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito, sem a resolução do mérito. Int.

**2002.61.00.006464-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FRIGORIFICO GOIANIRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do informado pela Delegacia da Receita Federal às fls.188.Int.

**2002.61.00.013918-8** - CLAUDEVAN DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP086165 CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa lançada às fls. retro.Após, conclusos.

**2003.61.00.024252-6** - VIRGILIO RODRIGUES LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP202549 RODRIGO MARCOS DE ALMEIDA GERALDES E ADV. SP199934 THIAGO MATA GAYA CAMINHOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao autor acerca do alegado pela União Federal às fls. 333/334.Int.

**2004.61.00.010459-6** - RONALDO LOPES E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)  
Melhor manuseando os autos, tendo em vista a certidão de fls.263 (verso), na qual consta a tentativa de citação no endereço declinado pela Delegacia da Receita Federal às fls. 366, indefiro o requerido pela autora às fls. 373.Expeça-se edital para citação da co-ré ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.Int.

**2005.61.00.017296-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERAGIL COMUNICACOES E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa lançada às fls. retro.Após, conclusos.

**2005.63.01.013276-7** - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO (ADV. SP076377 NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)  
Preliminarmente, reconsidero o despacho de fls. 299.Acolho o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 296, para indeferir o pedido formulado pelo autor às fls. 287.Por se tratar de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.00.007956-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X VITTS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o noticiado às fls. 100/101, intime-se a autora para que informe a este juízo se possui interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2007.61.00.013330-5** - FRANCISCA MARIA CHIN (ADV. SP211746 DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista a fase processual em que se encontra a presente demanda, intime-se a ré para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o peticionado às fls. 54/60.Int.

**2007.61.00.029565-2** - TEREZA PEREIRA DE BARROS (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**2007.61.00.031237-6** - ELDEFONSO LUCIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP162725 CECÍLIA MARGARIDA FRANÇA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)  
Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juízo Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004 - Resolução - CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceu o artigo 23 da Lei 10259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, parágrafo 3º, da mesma Lei em questão. Dê-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.002940-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X KATIA CILENE ALMEIDA DA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE

UCHOA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA REGINA AQUINO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se a autora para que cumpra o determinado às fls. 64, manifestando-se acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 46 (verso).

**2008.61.00.004185-3** - RICARDO ELISIO MAIA MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.128: Recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 123/125, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.004972-4** - MARIA SILVIA MAIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 86/88.Int.

**2008.61.00.005643-1** - B & A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA (ADV. SP187142 LEANDRO COSTA SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Os elementos trazidos aos autos não são suficientes para convicção acerca do direito pleiteado, havendo necessidade de manifestação da parte contrária. Ademais, a antecipação de tutela inaldita altera parte é hipótese excepcional. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 37. Após, venham conclusos para a apreciação da tutela.Cite-se e intime-se.

**2008.61.00.006943-7** - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls.95/97: Recebo a apelação (do autor), nos seus efeitos legais.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2008.61.00.007244-8** - ELSON DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP138871 RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELO FARABOTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 259/262: Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do RG e CPF de ELSON DE TOLEDO e MARA VIDIGAL DARCANHY DE TOLEDO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, do CPC.Int.

**2008.61.00.007449-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa exarada pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 52.Int.

**2008.61.00.008594-7** - OTAVIO FLORIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

À vista da consulta formulada, republique-se o despacho de fls. 28, qual seja: (...) Desta maneira, esclareça a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente demanda, juntando-se aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação ordinária nº. 2006.61.16000119-8.Após, tornem os autos conclusos.Int..

**2008.61.00.010390-1** - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, conheço dos embargos, acolhendo-os, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida, às fls. 63 destes autos, determinando-se a citação da ré previamente, resguardando o principio do contraditório e ampla defesa, para após vierem os autos para decisão em tutela antecipada. A autora deverá acostar aos autos, previamente à citação, a certidão de inteiro teor da execução fiscal de nº. 2008.61.002473-9, em tramite junto à 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intime-se e cite-se, após o cumprimento da juntada aos autos da certidão de objeto e pé acima requerida.

**2008.61.00.010932-0** - HERMINIO TADEU CASTELLO DE LUCA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido às fls. 80.Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado às fls. 78.Int.

**2008.61.00.012854-5** - JOAO QUERUBIM FILHO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o tempo trabalhado (fls. 10/12), esclareça o autor no prazo de 10 (dez) dias, o valor dado à causa, juntando-se documentos comprobatórios para tanto, sob pena de indeferimento da inicial. Int.



**2008.61.00.012980-0** - EDI RODRIGUES BOVE (ADV. SP151931 DANIELA SIMAO BIJOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.013045-0** - DIOGO MIGUEL PARRA (ADV. SP099483 JANIO LUIZ PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autore(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.002479-0** - SAMANTHA GONSALVES BRUNO DE CARVALHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 106/128: Recebo a apelação (do autor), nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 3206**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0008756-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0005305-8) SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 179/180: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Providencie a Secretaria o desarquivamento da Ação Cautelar nº 91.0005305-8, para trasladar cópia do instrumento procuratório juntado naqueles autos. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório. Int.

**92.0059168-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0046804-7) RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fls. 270: Anote-se. 2. Tendo em vista o valor ínfimo requerido a título de honorários advocatícios, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. 3. Em cumprimento da sentença proferida nos autos, intime-se a União Federal a informar o código da receita para conversão em renda.

**93.0004834-1** - MANIRA ELIAS EL DIAB LAYAUN E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Haja vista a não interposição de recurso no prazo legal, cumpra-se a decisão já proferida nos autos. Retornem os autos ao arquivo.

**93.0005054-0** - SILVANA MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E ADV. SP230058 ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**95.0042384-7** - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (PROCURAD JOAQUIM FERNANDES MACIEL E ADV. SP144341E ANTONIO APARECIDO FUSCO E ADV. SP120843 ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E ADV. SP188093 GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

Tendo em vista os documentos apresentados pelos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de cominação em multa diária. Int.

**97.0013437-7** - CLAUDIO DO AMARAL ANTONIO E OUTRO (ADV. SP129059 ADRIANA SQUINELO LIMA) X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X EREMITA CERQUEIRA LIMA (ADV. SP009834 WASHINGTON TAKAO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo.

**97.0028819-6** - JEANETE SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E PROCURAD EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Por primeiro, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a manifestar-se conclusivamente acerca das informações referentes ao co-autor José Antonio da Silva Filho no prazo de 05 (cinco) dias.

**97.0059830-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047400-3) AMAURI FERNANDES MACHADO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Fls. 271: Nada a deferir haja vista os ofícios requisitórios já expedidos nos autos.2. Cumpra-se a determinação de fls. 368, intimando-se o autor a regularizar a situação cadastral conforme consulta de fls. 375.

**1999.61.00.018005-9** - MARGARETE DAS NEVES RODRIGUES SANTOS E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 730 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.00.018614-1** - NEUSA MARIA ZANATTA BORTOT E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Face a manifestação do autor, comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**2002.61.00.000071-0** - ANA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação a autora Ana Maria da Conceição, remeta-se os ao arquivo (baixa findo).Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0712563-1** - HAPPY MEAL COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se no arquivo.

#### **Expediente Nº 3207**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0454920-1** - EDVALDA LISBOA (ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E ADV. SP024536 CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E ADV. SP056932 FRANCISCO NEVES E ADV. SP147509 DANNYEL SPRINGER MOLLIET E ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO)

Razão assiste à União Federal em sua manifestação de fls. 288/289.Remetam-se os autos ao contador para atualização da conta elaborada às fls. 222.Após, conclusos.

**87.0008904-4** - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (ADV. SP070774 SELMA SANTIAGO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Cumpra-se a determinação de fls. 278, remetendo-se os autos ao arquivo.Dê-se ciência à União Federal acerca da decisão proferida às fls. 274/275.

**91.0665219-0** - JULIO MORTARI FILHO (ADV. SP157439 ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Preliminarmente, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários advocatícios.Após, dê-se vista à União Federal acerca do pedido do autor de fls. 175/176.Int.

**91.0727171-9** - DURATEX S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

I - Expeça-se o Alvará de Levantamento.II - Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0729624-0** - JONSAO NOBUAKI OZEKI E OUTROS (ADV. SP093287 SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**94.0022116-9** - BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (ADV. SP084940 CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP010620 DINO PAGETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 576, arquivem-se os autos.

**96.0034436-1** - GAFISA IMOBILIARIA S/A E OUTROS (ADV. SP122827 JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Publique-se o despacho de fls. 177, qual seja: Em que pese a alteração da razão social da autora, não há nos autos cópia da alteração contratual demonstrando a mudança para CimobCompanhia Imobiliária S/A, para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte)dias, conforme requerido pela autora às fls. 1141/1143, bem como parasanar a irregularidade apontada. Após, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo da ação..Fls. 1179/1180: Defiro o prazo requerido.Int.

**96.0036506-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026640-7) MARCO LOPES MARTINS E OUTROS (ADV. SP105367 JOSE ALCIDES MONTES FILHO E ADV. SP103650 RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Defiro o prazo requerido pelo autor.Silente, archive-se.Int.

**97.0016686-4** - ABDIAS JOSE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP147304 CESAR ROBERTO MARQUES E ADV. SP078886 ARIEL MARTINS E ADV. SP033896 PAULO OLIVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos.Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos depósitos de fls. 371 e 495.Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos autores Edilson Pereira de Santana e Flavio Mastrangelo, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**97.0031679-3** - ALDENIR LEITE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP047011 DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Nada mais a deferir no presente feito, haja vista a decisão proferida às fls. 355, a qual as partes foram devidamente intimadas e não se insurgiram contra no momento processual oportuno, conforme certidão lançada às fls. 356 verso.

**98.0027031-0** - ANTONIO JOAQUIM DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Insiste o autor em dar andamento a processo com trânsito em julgado, providência esta que se mostra inviável ante a coisa julgada certificada.Uma vez que a petição inicial foi indeferida, nada obsta ao autor repropor a ação com os mesmos fundamentos, haja vista que a sentença proferida não fez coisa julgada material.Todavia o requerimento de fls. retro não é o meio para tanto.Considerando as reiteradas manifestações, tais circunstâncias caracterizam em tese a hipótese contida no artigo 17, I do CPC.Deixo de apreciar o requerido e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo findo, pois nada mais há a deferir.Intime-se.

**2000.61.00.016302-9** - ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA (ADV. SP047381 NELSON AMARAL DE OLIVEIRA E ADV. SP148380 ALEXANDRE FORNE E ADV. SP170449 JOSÉ RENATO SALVIATO E ADV. SP064530 MARCIA MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 416/419: Considerando a guia de depósito acostado, por cautela, determino, por ora, a sustação do leilão designado, dando-se vista ao exequente.Int.

**2000.61.00.028672-3** - H M SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP175630 FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO E ADV. SP111123 ANTONIO VICTOR VARRO CASTANHOLA E ADV. SP126319E ROBERTO VARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP154430 CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Intime-se o SEBRAE acerca do depósito de fls. retro. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**2005.61.00.023779-5** - ADEMAR EBURNEO E OUTRO (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE M FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0733154-1** - IND/ TEXTIL JOSE DAHRUJ S/A (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Esclareça o autor o pedido de fls. 230/231, vez que o depósito de fls. 217/218, refere-se a primeira parcela do ofício precatório expedido às fls. 199. Nada sendo requerido, aguarde-se comunicação de pagamento no arquivo.

**91.0738525-0** - VALERIO ARISTIDES LOPES E OUTROS (ADV. SP073756 MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI E ADV. SP115835E ANDRE CHAVES SIQUEIRA ABRÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0738691-5** - ELDA BLANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**91.0739334-2** - JOSE SEBASTIAO DE BARROS E OUTROS (PROCURAD MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0001786-0** - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0027902-3** - ERWIN WEBER E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**95.0057446-2** - HERMAN JULIO GRAZIOLLI E OUTRO (ADV. SP091383 DIOCLEYR BAULE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP098485 IVANA MAGALI RAMOS E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA)

Defiro a conversão em renda da União, conforme requerido.

**96.0006377-0** - ORLANDO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**96.0018452-6** - TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA (ADV. SP075915 CELSO ROBERTO MARCONDES PEREIRA E ADV. SP051558 ANTONIO AVELINO CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**97.0056746-0** - JOSE CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o acórdão do E. TRF 3.Região, comprove a CEF o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

**97.0061780-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0061765-3) CARMY ANGERAMI CORCHS E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE E PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2000.61.00.026592-6** - ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a petição do autor e os documentos acostados aos autos, determino que a CEF comprove o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, em face do autor ANTONIO DO NASCIMENTO, PIS 10288516610 e CPF 638.551.198-72, sob pena de incidência de multa diária. Intime-se.

**2004.61.00.015085-5** - CONDOMINIO RESIDENCIAL RIVIERA SICILIANA (ADV. SP104778 ISRAEL MARCOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intime-se.

**2004.61.00.027086-1** - EDUARDO HENRIQUE (ADV. SP206159 MARIO RICARDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intime-se.

**2006.61.00.007512-0** - MARCOS ANTONIO CONDELLI E OUTRO (ADV. SP170799 ANA CLAUDIA STELUTI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Considerando o tópic final da sentença transitada em julgado, indefiro o requerido às fls. 95, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2006.61.00.023480-4** - RENOVE CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2007.61.00.011865-1** - ANTONIO USUBA (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.00.012139-0** - JOSE EUSTAQUIO CAMARGO (ADV. SP032217 JOSE EUSTAQUIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença prolatada, requeira a parte interessada o que de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0058859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0018820-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X MAURO HITOSHI NAKAMURA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP034855 MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA)

Considerando o teor da petição de fls. retro, requeira o exequente o que de direito.Int.

**2003.61.00.036433-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738691-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELDA BLANCO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0741117-0** - PAULO CESAR DE SOUZA (PROCURAD JOSE DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP108520 ADRIANA PEREIRA BARBOSA E ADV. SP129804 QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP117898 DAISY APARECIDA DOMINGUES E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Fls. 256/257: Nada a deferir, haja vista que a conta mencionada foi levantada pelo alvará expedido às fls. 249.Remetam-se os autos ao arquivo findo.

**91.0688185-8** - COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

I - Expeça-se o Alvará de Levantamento.II - Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente N° 3211**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0238691-7** - CATERPILLAR BRASIL S/A (ADV. SP224558 GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

**87.0033944-0** - NEC DO BRASIL S/A (ADV. SP152343 LARA MELANI DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**89.0016145-8** - UBIRAJARA NOGUEIRA (ADV. SP083676 VALMIR JOAO BOTECA E ADV. SP094912 VANDERLEI ANTONIAZZO E ADV. SP019692 OSWALDO PIPOLO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

**90.0011370-9** - JOSE MANUEL MOREIRA REIS (ADV. SP051782 VICTORIO FARDIN E ADV. SP049664 CARLOS ALBERTO GARCIA PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**90.0019247-1** - RENAN LUZ LEAL E OUTROS (ADV. SP054780 RENATO HILSDORF DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**91.0674164-9** - JONAIR NOGUEIRA MARTINS (ADV. SP104641 MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

**92.0010898-9** - JULIANA CARVALHO DE ARRUDA FAGUNDES DAL MOLIN (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Expeça-se o Ofício Requisitório nos termos dos cálculos de fls. 74/77, vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região. Após aguarde-se a comunicação de pagamento. Cumpra-se.

**92.0021367-7** - AXXIS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP043542 ANTONIO FERNANDO SEABRA E ADV. SP027605 JOAQUIM MENDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

**92.0073456-1** - SERGIO RUDGE SILVEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP099804 MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E ADV. SP097939 THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**93.0007627-2** - SERVICOS TECNICOS EM VEICULOS TUNE UP LTDA (ADV. SP167661 CARLA DE SANTIS GIL FERNANDES E ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP120682 MARCIA SILVA BACELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0027559-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020077-3) PUPPY DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito. Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**94.0602590-6** - DALTON GUILHERME PINTO E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro prazo requerido pelo autor. Silente, archive-se. Int.

**96.0004857-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0027075-7) EDMUNDO MILIAUSKAS E OUTROS (ADV. SP130411 ROBERTO FERREIRA JUNIOR E ADV. SP227128 EDNA REGINA GARBELOTTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 397: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado no arquivo.

**96.0017531-4** - PEDRO CHINELATO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)



I - Expeça-se o Alvará de Levantamento.II - Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0022119-7** - MAFALDA MURAKAMI E OUTROS (ADV. SP049163 SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0018286-0** - GENESIS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista ao autor acerca da disponibilização do(s) valor(es) requerido(s), em conta corrente do próprio beneficiário, devendo manifestar-se acerca da satisfação do débito.Após, remetam os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**97.0050905-2** - LAURA NUNES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES E ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls. 577/614: Diga o autor.Silente, arquive-se.

**2003.61.00.024177-7** - ZENAIDE BENTO GANGI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.00.031416-5** - JULIETA JOSE PEDRO FRACISCO IACOVONE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 3218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0742305-5** - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Vistos etc.Nos termos das recentes decisões do E. STJ, pacificada no âmbito das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Turmas, os juros de mora são devidos apenas até a data da primeira conta que deu origem ao precatório ou requisitório de pequeno valor. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209).PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266).Isto posto, indefiro o requerido às fls. 1640/1644 e 1659/1661. Remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**92.0029464-2** - VESTFORTE UNIFORMES LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO E ADV. SP132270 ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a certidão de fls. retro, aguarde-se provocação do interessado no arquivo.

**95.0018863-5** - JEFFERSON JOSE NOGUEIRA COBRA E OUTROS (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pelo autor. Int.

**95.0050523-1** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP051665 MANUEL CARDOSO FERNANDES E ADV. SP081381 IRACY FERREIRA DO VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

1. Intime-se o(s) autor(es) para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 486. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**97.0013057-6** - JOAO EUSTAQUIO DA SILVA (PROCURAD CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Vistos, etc. Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução. Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação: PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO. 1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício. 2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo. 3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induzida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC. 4. Recurso especial improvido. Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos. Intimem-se.

**98.0003822-1** - NILTON FICO FERREIRA (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal a informar os dados para a expedição de alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se. 3. Após, com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

**1999.61.00.005822-9** - ANTONIO CARLOS CARDONIA (ADV. SP137108 VERA MARTINS GUTIERREZ E PROCURAD ANTONIO CARLOS CARDONIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao autor. Após, vista à Caixa Econômica Federal. Int.

**2000.61.00.022083-9** - ITD - COM/ E IND/ DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP154850 ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

**2001.61.00.007710-5** - GILBERTO GOIS DE SOUZA (ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA E ADV. SP031770 ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento da guia acostada às fls. 198 juntando-se aos autos corretos. 2. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 201.

#### **Expediente Nº 3221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0039056-6** - FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR E ADV. SP078131 DALMA SZALONTAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Tendo em vista as assertivas lançadas às fls. 497/498 e considerando que até a presente data não houve resposta ao ofício expedido às fls. 488, reitere-se o ofício para a Caixa Econômica Federal autorizando aos sucessores EDUARDO ALBERTO RODRIGUES e ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES o levantamento dos valores depositados na conta fundiária do co-autor FRANCISCO ALBERTO RODRIGUES.

### **Expediente Nº 3222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0094055-2** - IRMAOS HISANO LTDA E OUTROS (ADV. SP081659 CIRO DE MORAES E ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) (...). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando os autores em custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento sobre o valor da causa).P.R.I.

### **Expediente Nº 3223**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.017668-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) Fls. 836/838: Ciência ao réu.Tendo em vista certidão de fls. 817, prejudicado o mandado de fls. 823/824.Fls. 839: Tendo em vista audiência designada, reitere-se junto à 4ª Vara Criminal o ofício 218/2008.Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados nºs 1692 e 1693/2008.Int.

### **Expediente Nº 3225**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.016439-9** - ADELAIDE TRINDADE PEREIRA (ADV. SP240246 DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Vista à parte autora acerca dos documentos apresentados.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL TITULAR DA SEXTA VARA CÍVEL DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES E DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI, JUÍZA FEDERAL SUSTITUTA NOS PROCESSOS A SEGUIR RELACIONADOS.**

### **Expediente Nº 1973**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0273951-8** - VALDEMAR IUQUIO UEMURA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) Fl.295: Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Cumpra-se.

**00.0761825-5** - ECAL ENGENHARIA DE CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) Fls. 279/290:Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**00.0765063-9** - LUIZ FERREIRA LIRA E OUTROS (ADV. SP011543 JOSE MARIA DE CASTRO BERNILS E ADV. SP179763 SALLY DE CAMPOS MONTEIRO LOURO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Preliminarmente, providenciem os autores a juntada de comprovante de situação cadastral do(s) CPFs e CNPJs, perante à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso tenha(m) ocorrido alteração(ões), carriem cópias autenticadas dos documentos. Após, apreciarei o pleito de fls. 2.906. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**88.0013651-6** - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A E OUTRO (ADV. SP137892 LEILA REGINA POPOLO E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP029955 ODYR DOMINGOS LEITE DA CUNHA) Com relação às custas processuais, cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 345, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório expedido no arquivo. I.

**88.0025795-0** - MARIO CESAR DE BARROS (ADV. SP091139 ELISABETE LUCAS E ADV. SP148902 MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em que pese a conta apresentada pelo contador judicial às fls. 214 e seguintes ter sido elaborada em observância à coisa julgada, acolho a conta apresentada pelo autor, no valor de R\$ 13.469,17 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e dezessete centavos) atualizado até 01/01/2007, para fins de execução, tendo em vista a impossibilidade do julgamento extra petita por este Juízo. Fls. 210-211: Impossível atender ao requerido pelo autor, quanto ao destaque dos honorários advocatícios, uma vez que não é possível identificar quem assinou o contrato de fls. 211, visto que não há firma reconhecida e a assinatura diverge da constante na procuração acostada aos autos. Concedo o prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora regularize o pedido de fls. 210-211. No silêncio, expeça-se guia de pagamento do valor principal em nome do autor, sem destaque de honorários e guia de pagamento dos honorários em nome da patrona indicada. I.

**88.0042259-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0037283-0) WORMALD RESMAT PARSCH SISTEMAS CONTRA INC LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Fls. 206-264 e 267: Não assiste razão à parte autora. A base de cálculo a ser utilizada é o faturamento da empresa, o que determina a Lei Complementar nº 7/70, art. 3º, alínea b. Portanto, após vista das partes, determino o reenvio dos autos à contadoria judicial, para que refaça os cálculos, demonstrando eventuais valores a serem levantados pelo autor ou convertidos em renda da União Federal, de acordo com o supra determinado, bem como, com o observado Às fls. 266. I.

**88.0045680-4** - AMILTON ACACIO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP111463 EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do nome do co-autor JOSONALDO DE SOUSA VERISSIMO. Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 287-332, para fins de expedição de requisitório complementar, no montante de R\$ 28.534,35 (vinte e oito mil, quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 16/01/2008, tendo em vista terem sido elaborados de acordo com o decidido nos autos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s). Após vista das partes, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Tendo em vista a informação retro, intime-se o co-autor AMILTON ACACIO GONCALVES, para que regularize a grafia de seu nome perante a Receita Federal, pois esta divergência constitui impedimento à expedição da guia de pagamento. I.

**89.0007166-1** - ARMANDO PEREIRA DE SOUSA CARVALHO (ADV. SP070279 CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Acolho o valor apresentado pela contadoria judicial, para fins de execução do valor complementar, no montante de R\$4.922,78 (quatro mil, novecentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), atualizados até 21/12/2007, tendo em vista a elaboração dos cálculos ter sido realizada nos moldes da lei e acordo com o decidido nos autos. Expeça-se a competente guia de pagamento conquanto a parte autora regularize a divergência apontada na informação retro, já que a grafia incorreta de seu nome na Receita Federal, obstaculariza a expedição da guia de pagamento. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento. No mesmo prazo indique a autora o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia referente aos honorários advocatícios. I.

**89.0011123-0** - SANTO APOLONIO CERON (ADV. SP133799 ANGELINA RIBEIRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em que pese a conta apresentada pelo contador judicial às fls. 203 e seguintes ter sido elaborada em observância à coisa julgada, acolho a conta apresentada pelo autor, no valor de R\$ 2.064,52 (dois mil e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos) atualizado até 01/01/2007, para fins de expedição de requisitório complementar, tendo em vista a impossibilidade do julgamento extra petita por este Juízo, que fica adstrito ao pedido do autor. Expeça-se minuta de ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 191. Como se trata de execução de valor inferior a 60 salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o crédito executado com arrimo no art. 17 da Lei nº 10.259/01 e Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em secretaria o depósito do referido ofício. I.

**90.0002601-6** - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Vistos. Acolho o valor apresentado pela contadoria judicial. para fins de execução do valor complementar, no montante de R\$6.364,61 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizados até 17/01/2008, tendo em vista a elaboração dos cálculos ter sido realizada nos moldes da lei e de acordo com o decidido nos autos. Intimem-se os autores para que carrieem aos autos no prazo de 15(quinze) dias, o formal de partilha, a fim de possibilitar a expedição das guias de pagamento, de acordo com a quotas atribuídas a cada herdeiro. No silêncio, ao arquivo,

observadas as formalidades de praxe. I.

**91.0667536-0** - FLAVIO TADEU ANDREUCCI (ADV. SP101834 JACINTO CABRAL TORRES E ADV. SP027344 LAERCIO MONBELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Acolho o valor da conta elaborada pelo contador judicial às fls. 83-88, no valor de R\$ 22.108,75(vinte e dois mil, cento e oito reais e setenta e cinco centavos) atualizados até 31/01/2008, para fins de execução, tendo em vista tais cálculos terem sido elaborados nos termos da sentença e venerando acórdão proferidos, corrigidos pelos índices dos provimentos 24/97 e 64/2005 mais os IPCs de 06/87, 04/90, 05/90, 06/90 e 02/91. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 83-88 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0673170-8** - ANTONIO CARLOS GONCALVES (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP158396 ANDRÉ FABIANO COPPÉDE PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 105-110, no total de R\$ 20.782,58(vinte mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) atualizados até 16/01/2008, para fins de execução. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s). Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0683978-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067262-9) ANTONIO FERREIRA LEITE E OUTRO (ADV. SP051045 ANTONIO FERREIRA LEITE E ADV. SP112054 CRISTINA CHRISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 1007 (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Folhas 250/252: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a co-ré União federal (AGU), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Folhas 242/245: Vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo supra. Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0684303-4** - NORIVAL NAVARRO (ADV. SP095828 RENATO SOARES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP110355A GILBERTO LOSCILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) Fls. 290-291: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez), sobre a exceção de pré-executividade. Fls. 272-288 e 319-400: pelo mesmo prazo, dê-se vista ao autor dos documentos juntados pela CEF. Fls. 402-415: no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, defiro ao co-ré BANCO ABN AMRO REAL S/A vista dos autos fora de Secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, fazendo constar BANCO ABN AMRO REAL S/A em vez de Banco Sudameris S/A. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção. I. C.

**91.0686987-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0664637-9) SIFRA FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP050481 MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que as partes não possuem os dados necessários à elaboração dos valores a serem convertidos e levantados com relação à co-autora OMNI FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, acolho os valores apresentados pelo contador judicial às fls 404-406, para fins de expedição de alvará de levantamento e posterior expedição de ofício de conversão em renda da União Federal, uma vez que tais cálculos observaram o decidido nos autos, relativamente a cada depósito judicial efetuado nos autos. Assim, informe a parte autora os dados do patrono em nome de quem deverá ser expedido o respectivo alvará de levantamento (nome e CPF/MF). Após, expeça-se ofício de conversão em renda da União, observando além da planilha de fls. 404-406, o disposto no despacho de fls. 392. I.

**91.0687626-9** - ORLANDO DOS ANJOS LOUSA (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 62 destes autos, de acordo com a sentença proferida nos embargos à execução, trasladada para estes autos, confirmada pelo v. acórdão proferido. Ressalto que a atualização do valor será feita pelo E. Tribunal Regional Federal, no momento do pagamento. Após, vista das partes, como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requisite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s)

depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**91.0691195-1** - ALDO FRACASSI (ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE E ADV. SP113459 JOAO LUIZ GALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Fls. 99 / 107: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**91.0696560-1** - GUALBERTO MORENO SALDANHA E OUTROS (ADV. SP075082 MANUEL CASADEVALL BARQUET E ADV. SP106199 ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de requisitório, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.

**91.0702472-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677304-4) MASK CONFECÇOES LTDA E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Folhas 543-544: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, e alvará de levantamento à parte autora, de acordo com a planilha de fls. 544, conquanto a autora indique o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia de pagamento. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, e com a vinda do alvará liquidado, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**91.0718120-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688061-4) ELETRO-CIDADE COM/ E MATERIAS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Intimem-se as partes para ciência da Minuta de Ofício Requisitório referente ao co-autor, Arnaldo Toma, acostada às fls. 284. Não havendo discordância, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 218. I. C.

**92.0003556-6** - LILIAN DA COSTA SARAIVA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome do co-autor que deverá constar VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA e não VALDEMAR. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), com relação aos co-autor VALDEMIR NEVES DE OLIVEIRA, conforme cálculos de fls. 256-275 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Com relação aos demais co-autores, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para as devidas regularizações, sob pena de arquivamento. I. C.

**92.0003559-0** - ESTER PEREIRA DA SILVA (ADV. SP044787 JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos. Acolho o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 115-120, para fins de expedição de ofício requisitório, no montante de R\$ 11.021,09 (onze mil, vinte e um reais e nove centavos) atualizados até 18/12/2007, tendo em vista terem os cálculos obedecido o decidido nos autos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 115-120 destes autos. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**92.0007850-8** - ATAL AERO TERMO ACUSTICA LTDA (ADV. SP052412 ORLANDO SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o pedido formulado às fls. 84/86, visto que a situação cadastral da empresa-autora continua irregular (inapta). Dessa forma, intime-se a parte autora a fim de que regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação cadastral perante a Receita Federal, bem como comprove sua atual denominação social, carreado aos autos cópia autenticada de sua última alteração contratual, juntando documentação hábil que corrobore a transferência do crédito exequendo, pois constitui requisito indispensável para o processamento do ofício requisitório, em conformidade com o art. 6º, inciso IV da Resolução nº 559 de 26/06/07. No mesmo prazo supra, regularize o patrono da empresa-autora a sua representação processual, apresentando nova procuração com os poderes que lhe foram outorgados. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, e em não havendo impugnação,

remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos: Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 78, com a expedição de ofício requisitório, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria, no valor total de R\$ 10.091,32 (dez mil, noventa e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até 14/05/2001, consoante cópias trasladadas dos Embargos à Execução nº 95.0054848-8, transitado em julgado. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.- 3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição da respectiva Minuta de Ofício Requisitório concernente ao crédito principal, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

**92.0008607-1** - MANUEL MARQUES MARINHEIRO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ao Sedi para retificação do nome dos autores Ana Rosa Fajardo Marinheiro e Aristides Aparecido Lauriano. Após, prossiga-se nos termos determinados às fls. 212, expedindo-se as minutas. Fls. 221/226: Mantenho o decidido às fls. 212. Int. Cumpra-se.

**92.0009804-5** - JOAO ANTONIO COMINO E OUTROS (ADV. SP059899 EUGENIO CARLOS BARBOZA E ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofícios Requisitórios, conforme os cálculos apresentados pela parte ré, União Federal (PFN) de fls. 166/168, no valor total de R\$ 3.928,56 (três mil, novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até 01/12/2004, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização perante a Receita Federal da empresa-autora, SERV.MAQ.MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.I.

**92.0011241-2** - GIANCARLO DARDI (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO E ADV. SP130674 PATRICIA SENHORA NUNEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 146 / 154: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**92.0018861-3** - ANTENOR SILVA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE M E SILVA)

Fls. 220 / 250: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**92.0032916-0** - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP045287P ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 119/133: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**92.0036400-4** - ANA MARIA CAPUA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 173 / 204: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**92.0040244-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0024036-4) ARNALDO COELHO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP166634 WAGNER ANTÔNIO SNIESKO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ao Sedi para retificação do nome da parte autora, devendo constar Arnaldo Coelho de Souza Junior. Após, cumpra-se o determinado às fls. 145, expedindo-se as minutas. Int. Cumpra-se.

**92.0040918-0** - ARNALDO PEDROZA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ao Sedi para retificação do nome da co-autora Neusa Bento Silva. Expeça(m)-se MINUTA(S) de requisitório/precatório complementar, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resol559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. .PA 1,03 Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C.



**92.0041068-5** - LAURO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP215847 MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, concedo prazo de 10(dez) dias, a fim de que a subscritora da petição de fls.183 regularize sua representação processual com a juntada de procuração outorgada pela parte autora. Cumprida a determinação supra: Acolho os cálculos apresentados pela ré, União Federal, às fls.164/171, trasladados dos Embargos à Execução nº 2004.61.00.007337-0, transitado em julgado, no valor total de R\$ 1.541,10(hum mil, quinhentos e quarenta e um reais e dez centavos), atualizados até outubro/98. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.F.- 3ª Região. Ato contínuo, proceda a Secretaria a expedição da respectiva Minuta de Ofício Requisitório concernente ao crédito principal, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/07 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.- 3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I.C.

**92.0043189-5** - IND/ METALURGICA PAMISA S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Primeiramente, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls.175.Fls.178/179: Defiro a expedição de Ofício de Conversão Total em Renda a favor da parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) dos depósitos efetuados pela parte autora que encontram-se apensados a estes autos(autos suplementares). Efetivada a conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) e, em concordando, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**92.0048040-3** - LUIZA SATIKO ONOSAKI (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a petição de fls. 407-409, defiro que intime-se novamente a parte autora, para efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio da parte autora, apreciarei o pedido contido no segundo parágrafo da petição de fls. 407. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista as manifestações do Banco Central e da União Federal. I.C.

**92.0062969-5** - PANIFICADORA POLEN LTDA (ADV. SP116594 LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E ADV. SP015546 SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)

Acolho o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 177-182, para fins de expedição de ofício precatório complementar, no montante de R\$2.593,85 (dois mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até 15/01/2008. Tendo em vista a informação retro, intime-se a parte autora para que regularize a divergência apontada, carreando aos autos eventuais alterações contratuais sofridas. Prazo de 10(dez) dias. Atendida a determinação supra, expeça-se a guia de pagamento. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. I.

**92.0080857-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029476-6) CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 283/285: Requeira a Eletrobrás o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

**92.0083985-1** - SALVADOR DO NASCIMENTO CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040310 HARUMY KIMPORA HASHIMOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO)

Acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 221-237, no montante de R\$3.656,82 (três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atualizados até 21/12/2007, para fins de expedição de precatório complementar, tendo em vista os cálculos terem sido elaborados de acordo com o decidido nos autos. Expeça(m)-se minutas ofício(s) requisitório(s), conforme cálculos de fls. 221-237 destes autos. Tendo em vista a informação retro, intime-se o co-autor OSVALDO MANZOLI, para que regularize sua situação cadastral, bem como a divergência apontada em seu nome, a fim de viabilizar a expedição da guia de pagamento. Prazo de 20(vinte) dias. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0001660-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092689-4) MACISA PLASTICOS S/A E

OUTRO (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI)

Fls. 344/345: Requeira a co-ré Eletrobrás o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**93.0003873-7** - ALVARO BAULEO E OUTROS (ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 262 / 276: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**93.0005710-3** - MIRTES MARTINS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA)

Folhas 391/392: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a co-ré União Federal (AGU), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 389. Intimem-se. Cumpra-se.

**93.0012525-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001725-8) FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA (ADV. SP049210 NELSON TROMBINI E ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 177/179: Ciência às partes da penhora realizada. Fls. 165/168: Tendo em vista o contrato particular de honorários firmado entre as partes, determino a retificação da minuta de fls. 148, devendo os honorários advocatícios serem destacados, no percentual de 20% (vinte por cento) do montante requisitado, dando-se nova vista às partes. Em havendo concordância, convalide-se a referida minuta. Destarte, determino a remessa dos autos ao arquivo, no aguardo dos pagamentos. Int. Cumpra-se.

**94.0027201-4** - PLANISA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP101031 RICARDO DE SANTOS FREITAS E ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP093293 VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES E PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls.202/207: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, Dr. Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo - OAB/SP nº 248.586 bem como pelos demais advogados do Escritório Freitas e Leite, a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado às fls.04 e 169 dos autos, não restou devidamente comprovado que tenha de fato ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com relação ao co-autor, Morumbi Factoring Ltda., com a devida notificação do mesmo, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei.Dessa forma, cumpra o patrono da parte autora supra mencionado, no prazo de 05(cinco) dias, o disposto no art.45 do C.P.C.Outrossim, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, regularize o novo patrono constituído nos autos, às fls.209/212, sua representação processual, face a ausência nos autos de comprovação de ser pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da autora para representá-la em juízo.I.

**95.0008516-0** - CARLOS VICARI E OUTROS (ADV. SP109316 LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E ADV. SP028653 HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E ADV. SP047025 SILVIA POGGI DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP074437 JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP104089 MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS E ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI E ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E ADV. SP147234 ANA ROSE FERNANDES E ADV. SP118516 CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X PRODUBAN CREDITO IMOBILIARIO (PROCURAD NEYDER ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Fl.1177: Intime(m)-se o(s) autor(es) para efetuarem o pagamento referente aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 514,50 (quinhentos e catorze reais e cinquenta centavos), atualizado até dezembro/2007, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e

avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (CEF), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**95.0011157-8** - ROBERTO PIVATO E OUTRO (ADV. SP033586 JOSE ROBERTO THOMAZINHO E ADV. SP023074 ROSA MARIA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ALVARO CELSO GALVAO BUENO E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061989 CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Assiste razão o pedido formulado pelo réu-exequente, BACEN, às fls.231, visto que apenas metade do valor da verba sucumbencial foi recolhido pela parte autora(fl.179), restando o saldo de R\$ 1.452,35(hum mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos). Dessa forma, intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento do saldo remanescente da verba sucumbencial(fl.203), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. NO silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o réu-exequente, BACEN, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. At contínuo, prossiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls.223, com a expedição de alvará de levantamento a favor do patrono do réu-exequente, BANCO ITAU S/A, Dr. Carlos Augusto Henriques de Barros - OAB/SP nº 61.989 e CPF nº 006.106.268-50, concernente ao depósito judicial da verba honorária de fls.215.I.C.

**95.0013053-0** - CHARLES SCHRIJNEMAEKERS E OUTROS (ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X BANCO BRADESCO S/A (PROCURAD CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA)

Fls. 377/378: Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**95.0021227-7** - CARMEM DO CARMO (ADV. SP085000 NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E ADV. SP103569 ENEIDA LAPORTA GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP122253 CLAUDIA ELIDIA VIANA E ADV. SP150289 ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E ADV. SP209817 ADRIANA ZALEWSKI)

Intimada para requerer o que de direito, vem a parte autora às fls. 240/242, apresentar planilha com cálculos, sem contudo, efetuar pedido. Assim, intime-se para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias. Silente, ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I. C.

**96.0021159-0** - VIDEO CASSETE DO BRASIL LTDA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de ação ordinária proposta pela empresa, Video Cassete do Brasil Ltda. em face da União Federal(Fazenda Nacional), objetivando o reconhecimento da ilegalidade da aplicação da TR/TRD em débitos tributários, para declarar a nulidade de sua cobrança nos procedimentos fiscais de nº 10880.015126/91-94(parcelamento de IRPJ, períodos de apuração/exercícios: 12/87, 12/88, 10880.015125/91-21(parcelamento e IRPJ, períodos de apuração/exercícios: 87/88 e 88/89) e 10880.015127/91-57(parcelamento de PIS, vencido em 30.04.88), que devem ter seus valores calculados sem a incidência da referida taxa. Às fls.52/57 foi prolatada sentença que julgou improcedente a demanda, com fulcro no art.269, inciso I do C.P.C., com a condenação da empresa-autora em honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) do valor da ação.Às fls.77 foi expedido Mandado de Penhora ou Arresto, Avaliação e Intimação em nome da empresa-autora, todavia esta não foi localizada conforme certificado pela Sra.Oficiala de Justiça às fls.81.Instada a manifestar-se a ré-exequente, União Federal(PFN) em petição de fls.84/111 requereu a inclusão no pólo passivo da demanda do representante legal da pessoa jurídica, alegando estar irregularmente dissolvida, com a imediata expedição de mandado de penhora, nos termos do caput do art.475-J do C.P.C. em seu nome, em razão do descumprimento de sentença.Observa-se que impõe-se reconhecer a necessidade de tipificação das ações atentatórias na conduta dos sócios tendente a burlar a lei tributária ou fraudar os credores, para a descon sideração da personalidade jurídica, prevista no art. 50 do Código Civil.Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - NÃO CONSTATADO FRAUDE.1- Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivospensivo, interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra a decisão que indeferiu o pedido dedescon sideração da personalidade jurídica da presente execução contra o devedor solvente.2 - Os sócios respondem com o próprio patrimônio, pelas dívidas da empresa, nos conforme a teoria da descon sideração da personalidade jurídica, quando agir com dolo ou má-fé, fraudando credores ou contrariando a lei, nos termos do art. 50 do CC.3-Desta forma, só se aplica a descon sideração da personalidade jurídica, isto é, a disregard doctrine, quando houver a prática de ato irregular.4- A intenção da

desconsideração da pessoa jurídica não é a de considerar ou declarar nula a personificação, mas de torná-la ineficaz para determinados atos, em benefício dos credores lesados. No entanto, para que isso ocorra, os requisitos de sua caracterização devem encontrar-se presentes e cabalmente demonstrados, o que não ocorreu no presente caso, vez que não ficou comprovado que a agravada agiu de má-fé ou em fraude à lei dos credores.5- Verifica-se ainda, que a agravada sofreu transformação societária, tendo sido reincorporada a outra pessoa jurídica, de maneira que a cobrança deva ocorrer contra esta, em virtude do disposto nos art.568, incisos II e 584, parágrafo único do Código de Processo Civil, que dispõem sobre a responsabilidade dos sucessores dos devedores.6- Agravo de instrumento a que nego provimento, restando o agravo regimental prejudicado. À Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210803 - Processo: 200403000362491 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300103880 - FONTE: DJU DATA:11/07/2006 PÁGINA: 422 - RELATORA: JUIZA SUZANA CAMARGO. Observo ainda, que a ré, União Federal, não trouxe aos autos qualquer prova que enseje a caracterização de abuso de direito, fraude ou confusão patrimonial. Portanto, tenho que a insolvência da pessoa jurídica para o cumprimento das suas obrigações não é suficiente para que atinja o patrimônio dos sócios. Assim, também ensina Fábio Ulhoa Coelho: Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem em regra, pelas obrigações da sociedade. (Curso de Direito Comercial de acordo com o novo Código Civil e as alterações da LSA, Saraiva, 2002, vol.2, p.15) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de citação dos representantes legais da empresa e determino que os autos aguardem no arquivo até o integral cumprimento da ordem judicial. I.C.

**97.0018437-4** - ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP122426 OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista a expressa concordância da União Federal às fls. 603/607, acolho os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 576/585, no valor de R\$ 67.966,59 (Sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 23/01/2008, a título de honorários advocatícios. Expeça-se MINUTA de precatório, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condiciono a convalidação da mesma e encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias, à juntada de certidão de regularidade da Sociedade de Advogados perante a Ordem dos Advogados do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento do item anterior, ao Sedi para as devidas anotações. Tendo em vista tratar-se de ofício precatório, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do mesmo. Int. Cumpra-se.

**97.0033319-1** - MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls.288/289: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária com a utilização da GRU (Guia de Recolhimento da União), sob o código 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré-exequente, União Federal (AGU), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**97.0043897-0** - SIGMATRONIC TEC APLICADA EM MANUTENCAO LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 240 / 243: Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**97.0049546-9** - VALDEMAR ALVES E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Expeça(m)-se MINUTA(S) de Requisitório(s), da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s). I. C. DESPACHO DE FLS. 256: Intimem-se as co-autoras Neide Pereira de Camargo e Judith Moreira de Oliveira Pinho, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem a divergência do nome constante nos autos com o cadastrado na Secretaria da Receita Federal. Caso necessário, providenciem cópia dos documentos pertinentes. Publique-se o despacho de fls. 249. Intimem-se. Cumpra-se.

**1999.03.99.093777-4** - GECILDES DA SILVA ROCHA SCARAVELLI (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARCIA DE FREITAS WEY FERNANDES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO)

NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Providencie a parte autora as peças faltantes para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, atenda-se o determinado no sexto parágrafo do despacho de fls. 282. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**1999.61.00.046622-8** - MARILENE BERTOLAZZO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se as co-autoras Angela Maria da Silva e Zoraide de Moura, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem a divergência de nome que consta nos autos com o cadastrado na Secretaria da Receita federal, caso necessário, providenciem cópia dos documentos. Prossiga-se nos termos determinados às fls. 149. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.004483-1** - GRAN TORNESE ADMINISTRACAO S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP150046 ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL)

Folhas 1081/1082: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, ao co-réu SESC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto o SESC, independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Fls. 1083/1086 e 1089/1091: Oportunamente, apreciarei o pleito dos demais co-réus. Int. Cumpra-se.

**2000.61.00.010758-0** - KENSIGTON CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA (ADV. SP166861 EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Folhas 207/208: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (União Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.00.049073-9** - AUTO POSTO CIRCULISTA LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Folhas 338/339: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (União Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.001684-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.040555-4) HELIOS CARBEX S/A IND/ E COM/ (ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.402/404: Intime-se a empresa-autora para que efetue o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2001.61.00.014576-7** - AUTO POSTO OURO 22 LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Folhas 306/307: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (União Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.015824-5** - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A E OUTROS (ADV. SP135089A LEONARDO MUSSI DA SILVA E ADV. SP165204A MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA E ADV. SP164317B EVIE BARRETO SANTIAGO E ADV. SP174869 FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO)

Fls. 1709: Tendo em vista os dados fornecidos, intime-se a parte autora, para efetuar o depósito do montante devido ao Sebrae, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.00.031864-9** - VALDIR SIMIONI (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 275/276: Ciência às partes quanto à manifestação do sr. perito judicial, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2002.03.99.003553-6** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA BOYES E OUTROS (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E ADV. SP149247 ANDRE BOSCHETTI OLIVA E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Fls. 673/674: Intime-se a empresa-autora para que efetue o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, União Federal (PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2002.03.99.032941-6** - MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Folhas 81/82: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (União Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.004498-4** - ALBAFER IND/ COM/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP146581 ANDRE LUIZ FERRETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Folhas 312/313: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré (União Federal), proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.011208-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.011199-7) ANTONIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 690 - Ciência às partes. Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição legal, conforme noticiado no Termo de Audiência de fls. 666/667. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.00.025723-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INVEST BANK COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 120: Defiro a dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Silente, cumpra-se o determinado às fls. 119 in fine. Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.033958-3** - ARTUR BITTENCOURT DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA

FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as peças faltantes para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, atenda-se o determinado no despacho de fls. 383. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I.C.

**2004.61.00.022744-0** - HOPLEY COM/, IMP/ E EXP/ DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA (ADV. SP187225 ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E ADV. SP155763 ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls.192/194: Intime-se a empresa-autora para que efetue o pagamento da verba de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da parte autora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, conquanto a ré, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**2005.61.00.014521-9** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Apesar de ter sido noticiado pela patrona do co-réu, Banco Nossa Caixa S/A, Dra. Flavia Regina Ferraz da Silva - OAB/SP nº 151.847, a revogação do mandato, que lhe foi outorgado às fls.285/290, não restou devidamente comprovad10 dos autos que tenha de fato ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com a devida notificação do co-réu supra mencionado, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei.Dessa forma, cumpra a patrona do co-réu, Banco Nossa Caixa S/A, supra mencionada, no prazo de 05(cinco) dias, o disposto no art.45 do C.P.C.I.

**2007.61.00.003909-0** - GUIOMAR DE MARCHI CIPRIANO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 94/96 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.006617-1** - PETRAVICIUS PRANAS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 78/80 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.007229-8** - VALDIR GRITTI (ADV. SP101980 MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 90/92 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Fls. 89: Em não havendo discordância, defiro, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 47.592,90 (Quarenta e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa centavos), conquanto seja informado, no prazo supra, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia.I. C.

**2007.61.00.010956-0** - MARIA LUCIA SOBRAL SINGER (ADV. SP054479 ROSA TOTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 118/120 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.011746-4** - CAETANO MORUZZI (ADV. SP216342 CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 66/68 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC.Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.012741-0** - LUIZ LOMBARDI (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP219270 LUIS

FERNANDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 84/86 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se a parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 3.326,66 (Três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), conquanto seja informado, no prazo supra, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia. I. C.

**2007.61.00.013607-0** - WARWICK VILLELA DE OLIVEIRA MARCONDES (ADV. SP153555 JULIO FRANCISCO DOS REIS E ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 113/115 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.024333-0** - MARIZILDA GODOY GALHARDO (ADV. SP195036 JAIME GONÇALVES CANTARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X PASCHOA BELLETTI GODOY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a concordância das partes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de PASCHOA BELLETTI GODOY no polo passivo da presente demanda. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias providencie as cópias necessárias para instruir o mandado citatório, bem como o endereço atualizado da co-ré. Atendida a determinação supra, cite-se. I.

**2007.61.00.025647-6** - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a impugnação de fls 73/75 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.026052-2** - LUZIA MARIA BELLO (ADV. SP134686 ANA CAROLINA TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 662/667 como início de execução. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o(s) Autor(es) as cópias faltantes para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. I. C.

**2007.61.00.033617-4** - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fl. 73v. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 67/72, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2007.61.26.004062-5** - LUIZ TAGLIANETI E OUTRO (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos. Fl. 136v. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125/135, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.002359-0** - SENIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP168546 EMERSON JOSÉ VAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fl. 65v. Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 59/64, requeira o autor o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

**2008.61.00.007180-8** - NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA (ADV. SP147125 LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99/100: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, Dr. LAURO ALVES DO NASCIMENTO OAB/SP nº 147.125, a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado às fls. 10 dos autos, não restou devidamente comprovado que tenha de fato ocorrido o cumprimento integral do art. 45 do C.P.C., com a devida notificação do autor, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei. Dessa forma, cumpra o patrono da parte autora supra mencionado, no prazo de 05 (cinco) dias, o disposto no art. 45 do C.P.C.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.012951-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0001623-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (ADV.



SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP041843 NADIA CRISTINA R BRUGNARO)  
Manifeste-se a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0045980-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0069295-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CIA VIDRARIA SANTA MARINA (ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO E ADV. SP044856 OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES)

Vistos. Acolho o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 99-103, no montante de R\$ 280.039,31 (duzentos e oitenta mil, trinta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até 31/01/2008, para fins de execução, tendo em vista tais cálculos terem sido elaborados de acordo com o decidido neste autos, incluindo os índices expurgados de 04/90, 05/90 e 02/91, além dos previstos no Provimento 24/1997. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, regularizando a divergência apontada na informação retro, carreado aos autos da ação principal nº 91.0069295-6, eventuais alterações contratuais sofridas. No mesmo prazo, indique o nome do procurador regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia referente aos honorários advocatícios. Trasladem-se as principais peças para os autos da ação principal, onde deverá prosseguir a execução, desampensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo. I.

**2000.61.00.048892-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050766-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X MOYSES BIAGI E OUTROS (ADV. SP043118 VALTER FERNANDES MARTINS E ADV. SP096433 MOYSES BIAGI)

Vistos. Acolho o valor apresentado pela contadoria judicial às fls. 99-103, no montante de R\$ 10.887,60 (dez mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados até 30/01/2008, para fins de execução, tendo em vista tais cálculos terem sido elaborados de acordo com o decidido neste autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, regularizando a divergência apontada na informação retro com relação ao co-autor RAIMUNDO ASSUNÇÃO DE SOUZA, visto que tal divergência impede a eventual expedição de guia de pagamento. Ressalto que tal regularização, bem como qualquer pedido a ser realizado deverá ser feito nos autos da ação principal nº 92.0050766-2. No mesmo prazo, indique o nome do procurador regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia referente aos honorários advocatícios. Trasladem-se as principais peças para os autos da ação principal, onde deverá prosseguir a execução, desampensando-se estes autos e remetendo-os ao arquivo. I.

**2002.03.99.045930-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0527801-5) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RONALD DE JONG) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA (ADV. SP061004 SONIA MARIA BELON FERNANDES)

Acolho para fins de expedição de Ofício Precatório referente a verba sucumbencial destes Embargos, o cálculo apresentado pela parte embargante, INCRA-Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, de fls.167, no valor de R\$ 24.831,59(vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até novembro/2005, reiterando os termos do primeiro parágrafo do despacho de fls.162. Esclareço, desde já, que o cálculo acolhido é mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização do mesmo pelo E.T.R.-3ª Região.Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório de honorários advocatícios, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, também de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do mesmo. I. C.

**2002.61.00.009853-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0045766-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X CAETANO LAGRATA NETO E OUTROS (ADV. SP144221 MARCELLO FERIOLI LAGRATA)

Fls. 103/104: Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no total de R\$ 28.855,89 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais , e oitenta e nove centavos), atualizado até 01/10/2001, posto que em consonância ao decidido nos autos.Expeça(m)-se MINUTA(S) dos ofícios requisitórios/precatórios para o autor e o referente aos honorários advocatícios, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Após a aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).Trasladem-se cópias desta decisão, bem como das peças necessárias destes autos para os autos da ação principal, nos quais a execução terá prosseguimento.Oportunamente, desampensem-se os autos, arquivando-se obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**2002.61.00.017478-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0027201-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X PLANISA - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP126949 EDUARDO ROMOFF E ADV. SP167314 NORIVALDO PASQUAL RUIZ E ADV. SP248586 NICOLAS CESAR JULIANO B.

## **PRESTES NICOLIELO)**

Fls.89/94: Apesar de ter sido noticiado pelo patrono da parte autora, Dr. Nicolas Cesar Juliano Butros Prestes Nicolielo - OAB/SP nº 248.586 bem como pelos demais advogados do Escritório Freitas e Leite, a renúncia ao mandato que lhes foi outorgado às fls.04 e 169 dos autos, não restou devidamente comprovado que tenha de fato ocorrido o cumprimento integral do art.45 do C.P.C., com relação ao co-autor, Morumbi Factoring Ltda., com a devida notificação do mesmo, por meio hábil e idôneo, vez que tal renúncia é importante até ciência inequívoca do mesmo, sob as penas da lei.Dessa forma, cumpra o patrono da parte autora supra mencionado, no prazo de 05(cinco) dias, o disposto no art.45 do C.P.C.Outrossim, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, regularize o novo patrono constituído nos autos, às fls.96/99, sua representação processual, face a ausência nos autos de comprovação de ser pessoa legalmente habilitada nos Estatutos Sociais da autora para representá-la em juízo.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**88.0038295-9** - S MOUTINHO DURAZZO S/C LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em razão da informação apresentada às fls.189, pela Equipe de Auditoria Fiscal, intime-se a parte autora para que carrie aos autos, no prazo de 10(dez) dias, todos os Darfs pagos, assim como cópia da declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-base 1988.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para posteriores deliberações.I.C.

**90.0042527-1** - GUACU S/A DE PAPEIS E EMBALAGENS (ADV. SP086640B ANTONIO CARLOS BRUGNARO E ADV. SP107088 NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Vistos,Observo que a Douta Procuradora da Fazenda Nacional comprovou a inscrição na Dívida Ativa de débitos da autora, conforme planilha de fl. 145. Assim, SUSPENDO o levantamento dos valores depositados, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Ultrapassado sem qualquer manifestação, os valores ficam liberados para expedição de alvará de levantamento, o que deverá ser requerido pela autora.I.C.

**91.0657022-4** - SUPERMERCADO KANASHIRO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 80-81, dê-se nova vista às partes. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou concordância, cumpra-se o despacho de fls. 77, utilizando porém a planilha de fls. 81. I.

**91.0722583-0** - PARDELLI S/A IND/ E COM/ (PROCURAD MARCOS ROBERTO NUNES DA SILVA E ADV. SP043705 CARLOS PINTO DEL MAR E ADV. SP090796 ADRIANA PATAH E ADV. SP070477 MAURICIO ANTONIO MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Folhas 205-216: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, conforme planilha de fls. 205-216 apresentada pela contadoria judicial. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, expeça-se alvará de levantamento, conquanto a parte autora indique o nome do patrono regularmente constituído em nome de quem deverá ser expedida a guia de pagamento.Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, ao arquivo, observadas as formalidades legais.I.

**92.0029476-6** - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E PROCURAD PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Folhas 340 e ss.: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido pela Eletrobrás. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

**2003.61.00.011199-7** - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Dê-se vistas ao co-reu, Banco Nossa Caixa S/A, pelo prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

## **ACOES DIVERSAS**

**00.0659992-3** - BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Recebo a petição de fls. 198/213 como início de execução.Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando o(s) Autor(es) as cópias faltantes para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.I.C.

## **Expediente Nº 2018**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.009418-0** - MARCO AURELIO CANDELORO DE FREITAS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)  
Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

**2007.61.00.012216-2** - JOAO LUIZ CAMARA FELGA E OUTRO (ADV. SP257731 RAFAEL LEO CAMARA FELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

**2007.61.00.016371-1** - EUNICE NORIKO HIGA (ADV. SP026370 VERA LUCIA SCHEGERIN ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

**2007.61.00.023577-1** - IVANIZE CORADAZZI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)  
Providencie a parte autora a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3211**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0068253-7** - NELSON GONCALVES (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES E PROCURAD MARCELO RODRIGUES PERRACINI)  
Assiste razão a ré em sua alegação de fls. 610/613, devendo a parte autora formular pedido administrativamente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**95.0006229-1** - ADELMO ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)  
Ante a documentação juntada a fls. 2.096, 2.110/2.114 e 2.122/2.128, reputo satisfeita a obrigação. Arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. P A1,7 Int.

**95.0015398-0** - JOSE FRANCISCO SANCHES E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)  
Fls. 425: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

**96.0005024-4** - ANGELO MACHADO (ADV. SP048975 NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTE E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD A.G.U.)  
Fls. 199: Diante da documentação ora acostada pelo Autor, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer fixada nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**97.0020901-6** - LEONARDO BARBOSA DE LIMA E OUTROS (PROCURAD LIVIO DE SOUZA MELLO 23.890 E PROCURAD EDNA RODOLFO 26.700) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
HOMOLOGO os acordos firmados entre os exeqüentes MARIA GORETH RODRIGUES DE SOUZA e LUSIMAR PAULO DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº

110/2001. Diante da notícia de pagamento efetuado pela Ré, em favor dos exequentes, reputo satisfeita a obrigação de fazer fixada nestes autos e determino o arquivamento (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

**98.0013173-6** - MANOEL DE SOUZA MOURA (ADV. SP086782 CARMELINA MARIA DE CAMARGO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)  
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal dos documentos juntados pelo Autor às fls. 209/220, para integral cumprimento do julgado em 10 (dez) dias. Int.

**98.0054940-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0040312-2) VALDIR PLENAS GOMES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Homologo o acordo firmado entre o exequente ANDALÉCIO TEODORO CAMARGO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001. Tendo em vista os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 415/419 e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.020487-1** - MAURO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 437/438: Deste modo, inferem-se corretos os valores creditados pela ré aos referidos autores, de sorte que reputo cumprida a obrigação a que fora condenada a ré. Decorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

**2001.61.00.001993-2** - NOBUKO NAKAZAWA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Manifeste-se a ré sobre o alegado a fls. 367/396, efetuando o correto cumprimento da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2002.61.00.027311-7** - ANTONIO CARLOS BOARATO (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Diante da documentação juntada a fls. 181, reputo satisfeita a obrigação fixada. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

#### **Expediente Nº 3213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0521540-4** - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (ADV. SP097003 ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 173, entende este Juízo ser indispensável a apresentação de novos cálculos pela parte autora, que deverá fazê-lo em 10 (dez) dias. Assim sendo, reconsidero o despacho exarado às fls. 192. Decorrido o prazo supra in albis, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**00.0668727-0** - USIEL MARTINS E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP030370 NEY MARTINS GASPARETTO)  
Fls. 6115/6117: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos. Torno indisponível a quantia depositada às fls. 6092, em face da constrição ora efetuada, reconsiderando o despacho de fls. 6101. Int.

**91.0718119-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0675210-1) QUATRO MARIAS CONFECÇÕES E ASSESSÓRIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP041327 EDUARDO DA SILVA WANDERLEY E ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA E ADV. SP098618 LUCIANO GARCIA MIGUEL E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)  
Fls. 233: Ciência do desarquivamento. Não há que se falar em desistência da execução referente às custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista haver sido declarada a sucumbência recíproca (fls. 173). Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0021802-4** - CEA - CONSTRUCAO, ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP023485 JOSE DE JESUS AFONSO E ADV. SP025841 WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)  
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias o cumprimento do pedido de fls. 307. Silente, cumpra-se a determinação de fls. 288. Int.

**92.0050536-8** - VIACAO CLEWIS LTDA (ADV. SP134136 SELMA ANTONIA GIMENES E ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA E ADV. SP093964 IDEVAL CANDIDO LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Compulsando os autos verifico que não foi cumprida a determinação contida na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n.º 2005.61.00.03540-2. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Joinville - SC, solicitando-se o levantamento da penhora recaída sob o automóvel de chassi n.º 9BWZZZ23ZLP010625. Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha de fls. 384, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil. Intime-se.

**92.0086817-7** - ANA LAURA AMARO CARPINELLI AMORIM E OUTROS (ADV. SP117902 MARCIA CECILIA MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias eventual decisão de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de instrumento interposto. Int.

**94.0026463-1** - PAULINVEL VEICULOS LTDA (ADV. SP137051 JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO E ADV. SP218616 MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR E ADV. SP205791A CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

Fls. 426/428: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto destes autos. Considerando a penhora lavrada no importe de R\$ 1.767.145,65 (um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) bem como do depósito da parcela do ofício precatório (fls. 390), torno indisponível referida quantia, a qual se encontra vinculada ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital/SP. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido. Int.

**95.0027672-0** - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP043646 SONIA RODRIGUES GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO (PROCURAD RENATA SCABELLO MARTINELLI)

Fls. 389: Defiro o prazo requerido de 05 (cinco) dias ao co-réu UNIBANCO S/A., para vista dos autos fora de Cartório. Int.

**95.0601706-9** - VALDEREZ SILVIERO DUARTE E OUTROS (ADV. SP102471 BACICLIDES BASSO JUNIOR E ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP125936 CIRCE BEATRIZ LIMA) X BANCO ABN AMRO S/A (ADV. SP131737 ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**95.1101056-5** - ELOISA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP093875 LAURO AUGUSTONELLI E ADV. SP038510 JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (PROCURAD GILBERTO ANTUNES BARROS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (PROCURAD LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.009782-0** - JUAN ANTONIO SIRINGO (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Fls. 265: Defiro a inclusão da União Federal como Assistente Simples. Deste modo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da demanda, na qualidade de Assistente Simples. Após, requeiram os Autores o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, inclusive a União Federal.

**2003.61.00.035591-6** - SCALON ALBOLEA E PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP134368 DANIEL ALBOLEA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 324: Defiro a conversão em renda dos depósitos efetuados às fls. 124, 127, 130 e 141. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.012325-0** - FERNANDO DI TOMAZZO RIBEIRO ORFAO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI)

SANTOS)

Prejudicado o pedido de fls. 367 ante o fundamentado no despacho de fls. 365. Cumpra a parte autora a segunda parte do despacho de fls. 365. Após, arquivem-se. Int.

**2006.61.00.019382-6** - RONALDO ESTEVES CANABRAVA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Assiste razão a parte autora. Assim sendo, determino a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 3235**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0750467-5** - AGROCERES AVICULTURA E NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**88.0048636-3** - WANDERLEY DOMINGOS CARRARA E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**89.0005683-2** - SATOSHI WADA E OUTROS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X VALDIR BARONTI (ADV. SP244760A RODRIGO DA CRUZ ALVES PEREIRA) X NAIR MARTINS PENHALBEL E OUTROS (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**89.0006251-4** - CIA/ AGRO PECUARIA NOROESTE (ADV. SP041089 JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**89.0030977-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027887-8) LUMINAR TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA E ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**90.0018896-2** - MARIO LOURENCO GUERRERO E OUTROS (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**91.0655333-8** - MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

**91.0665384-7** - AROLDO CREPALDI FILHO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a

Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0058382-2** - C F N ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**92.0062608-4** - CDP PARTICIPACAO EMPREENDEMENTOS E ASSESSORIA LTDA (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

**94.0021355-7** - TRATEME TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA (ADV. SP048230 JOSE DE ALMEIDA FERNANDES E ADV. SP027173 PASCOAL CASCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA** Juiz Federal Titular **DRª LIN PEI JENG** Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 6564**

### MANDADO DE SEGURANCA

**2006.61.00.008760-1** - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA (ADV. SP167194 FLÁVIO LUÍS PETRI E ADV. SP149416 IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à impetrante o direito de não sofrer tributação sobre os benefícios resultantes das contribuições vertidas por ela própria à Previ-GM Sociedade de Previdência Privada, no montante correspondente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2006.61.00.015963-6** - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Relator nos autos do Agravo de instrumento o teor da sentença prolatada. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2006.61.00.017748-1** - ADDCOMM SERVICO E PUBLICIDADE S/A (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.00.005409-0** - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a segurança em parte, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer a inexigibilidade da NFLD nº 35.650.244-9, em relação tão-somente aos fatos geradores ocorridos entre setembro e dezembro de 1999, uma vez que atingidos pela decadência. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Custas ex lege. Após o



trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**2007.61.00.008821-0** - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP182344 MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:a) julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo;b) concedo em parte a segurança, nos termos do inciso II do artigo 269, do Código de Processo Civil, reconhecendo a exclusão de parte dos débitos do REFIS, nos termos em que enumerado pela autoridade impetrada às fl. 149/150.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Oportunamente, encaminhe-se o presente feito ao E. TRF- 3ª Região para reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.022881-0** - JOSE AMILTON PEREIRA LOPES-EPP (ADV. SP139507B JEAN CADDAH FRANKLIN DE LIMA E ADV. SP224435 JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do agravo de instrumento o teor da sentença prolatada.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.023027-0** - LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do agravo de instrumento o teor da sentença prolatada.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.023622-2** - JOAO CARLOS NICOLELLA (ADV. SP085567 SERGIO FRANCESCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Chamo o feito à conclusão.Corrijo de ofício a sentença de fls. 134/137, para que passe a constar JOÃO CARLOS NICOLELLA, onde se lê JOSÉ CARLOS NICOLELLA.No mais, permanece a sentença tal como lançada.Anote-se no livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**2007.61.00.024705-0** - PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA (ADV. SP080469 WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E ADV. SP135170 LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.027986-5** - ROBINSON SANTOS LEITE (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.028968-8** - RWA ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP083493 ROMUALDO DEVITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2007.61.00.029603-6** - COLEGIO FLORESTA S/C LTDA (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA) X CHEFE SERV ORIENT RECUPERAC CREDITOS PREVIDEN DRP/SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao Ilustre Relator nos autos do agravo de instrumento do teor da sentença prolatada. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito, nos termos do despacho de fls. 27. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.030369-7** - CAO A CAMINHOS LTDA (ADV. ES010405 ALESSANDER DA MOTA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, e do art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.031473-7** - JOSE MULLER RIBEIRO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo à impetrante o direito de não sofrer tributação sobre os benefícios resultantes das contribuições vertidas por ele próprio à PREVIPLAN - Sociedade de Previdência Privada, no montante correspondente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2007.61.00.033687-3** - UASEG SEGUROS S/A (ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para o fim de acrescentar ao corpo da sentença de fls. 102/111 a fundamentação acima, bem como para determinar que o dispositivo da referida sentença passe a consignar a parcial procedência do pedido. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.035121-7** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, combinado com art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.001357-2** - BAVARIA S/A (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(..)Diante do exposto:- julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à inscrição n.º 80.6.07.002270-48.- julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da ilegitimidade passiva ad causam, com relação às inscrições n.ºs 21.3.06.00033-87, 50.3.06.000191-35, 00.5.05.001358-15, 21.3.05.000006-88, 70.2.05.004503-34, 70.2.05.004504-15, 70.2.06.001000-33, 70.6.05.005699-26, 70.6.06.001892-97, 70.6.06.012296-32, 70.7.06.000712-77. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento, a prolação desta sentença. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.002261-5** - PAULA DA SILVA FIGUEIREDO (ADV. SP112590 PAULA DA SILVA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias vencidas, férias proporcionais e terço constitucional de férias não gozadas.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.002509-4** - POSTO DE SERVICOS MAKTOOB LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Diante do exposto, concedo a segurança, no termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos descritos na petição inicial, bem como para determinar os cancelamentos das inscrições n.ºs. 80.2.05.006434-48 e 80.6.05.009831-40. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Vista ao Ministério Público Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 238).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.002557-4** - JOSE ALBERTO DE MATOS (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

(..)Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento, em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, das verbas indenizatórias com as rubricas férias indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**2008.61.00.003167-7** - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.003485-0** - ROSELY APARECIDA MARCHESINI DOS REIS (ADV. SP227868 ELLIS FEIGENBLATT) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Ante o exposto, denego a segurança e julgo improcedente o pedido formulado, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege. Comunique-se a E. Relatora do agravo de instrumento noticiando-lhe a prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.007116-0** - CONGREGACAO DE SANTA CRUZ E OUTRO (ADV. SP155956 DANIELA BACHUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Vista ao Ministério Público Federal.Custas ex lege.Comunique-se ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento acerca da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.007497-4** - INDEPENDENCIA METAIS LTDA (ADV. SP124798 MARCOS ROBERTO MONTEIRO E ADV. SP218530 ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 18 da Lei n° 1.533/51 e no art. 295, IV, do Código de Processo Civil, ressalvando o direito da impetrante de discutir a matéria em outra via processual.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 112, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.008037-8** - MARCOS MACEDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do art. 267, VIII, do C. P. C.Sem condenação em honorários advocatícios, em face das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.008936-9** - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.Custas ex lege. Comunique-se à E. Desembargadora Federal relatora do Agravo de Instrumento, comunicando-lhe da prolação desta sentença.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.009339-7** - SCI-TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (ADV. SP156411 MARCOS ROSSINI DE ARAÚJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a segurança, no termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal, em relação aos débitos descritos na petição inicial. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n 105 e 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Vista ao Ministério Público Federal.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001.Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 238).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.009533-3** - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 73 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.009688-0** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP180542 ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E ADV. SP119756 LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida às fls. 132 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.009880-2** - SANDRO MATIAS SALVADOR (ADV. DF024744 EDUARDO MARCHIORI LAVAGNOLLI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE (ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA E ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI)

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.P. R. I. O..

**2008.61.00.011948-9** - BRADESCO S/A (ADV. SP232221 JEFFERSON LIMA NUNES E ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 73 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2007.61.00.006516-6** - ASSOCIACAO DAS FARMACIAS E DROGARIAS DE LIMEIRA (ADV. SP095811 JOSE MAURO FABER) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

(...)Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para o fim de determinar à autoridade coatora que proceda à correção dos valores discriminados na tabela constante da Deliberação n.º 59/06, a fim de adequá-los aos limites previstos no art. 1º da Lei n.º 6.994/82, expedindo novos boletos de cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 6570**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.019128-1** - CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA - CAMPS (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

(...)Ante o exposto, acolho os embargos opostos pela ré e julgo improcedente a pretensão monitoria do autor. Condene o autor/embargado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2007.61.00.024092-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DANIEL HONORIO DA SILVA (ADV. SP255320 DANIEL HONORIO DA SILVA) X ELTON RICARDO HONORIO DA SILVA (ADV. SP255320 DANIEL HONORIO DA SILVA)

(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação dos réus. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005646-8** - ANTONIO JOAO GIOVANNETTI E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Antonio Aparecido Domingues, Antonio João Giovannetti, Aurineide Braz Sobrinho, Avelino Soares da Silva, Ana Lúcia Pires, Alice Helena Souza Queiroz e Ana Maria Marchesini Roberto. Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes Alice Reiko Alves, Angelo Tadeu de Campos, Aparecida Donizette Pires Florêncio e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos co-autores. Oportunamente, expeça-se, em favor do patrono da parte autora, o alvará de levantamento do montante depositado a fls. 326. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**93.0008115-2** - JOAO CARLOS PERIN E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Jorge Wandek Sounis, José Roberto Torrado Pereira, José Roberto Jordão, João Carlos Carneiro, José Carlos Aparecido Motta e José Eduardo Minotti. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequentes. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor parte autora do montante depositado a fls. 328 e 415. P. R. I.. Nada sendo requerido,

após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**95.0018522-9** - VERA LUCIA BANDEIRA E OUTROS (ADV. SP081930 ELISABETH CARNAES FERREIRA E ADV. SP060194 RICARDO RIVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação à co-autora Sandra Maria Pereira de Santana. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras Vera Lucia Bandeira, Dalvanira Coimbra Gonçalves, Estelia Atsuko Yagyu, Maria Izilda Mazzeo e Marta Maria Cardoso Rogana..

**97.0031127-9** - AVESTIL CORREIA NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Avestil Correia Neto, Joaquim Caetano da Silva e Joaquim Manoel da Costa. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Carlos César Rodrigues Lucas e Daniel Fernandes Araújo. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0052564-3** - ELDO DE ARAUJO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X JOSE LEITE LIMA E OUTROS (ADV. SP044953 JOSE MARIO ZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes José Rodrigues Filho e Valter da Silva Pinto. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Reginaldo Alves de Araújo, Valmir Sampaio de Souza, José Leite Lima, Edson Matucci e Ronaldo Alves dos Santos. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0016245-3** - ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(..)Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0037568-6** - JACINTA FRANCISCO LEITE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Juvenal Bagatim, Uracy Ciciliato, Valdemar Biribili, José Gomes dos Santos e Regina Célia Neves. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras Ivone Alves dos Santos e Jacinta Francisco Leite. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sobrestando-os até eventual manifestação do co-autor Ivan Rodrigues Braz para prosseguimento da execução.

**2000.61.00.022365-8** - ADRIANO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor Elias de Oliveira Sousa. Ademais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Severino Galdino da Silva, Sergio Aparecido Fernandes e Alfredo Borejo. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora dos

montantes depositados a fls. 313 e 333.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.036537-4** - JAQUELINE MENEZES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Indefiro o pedido formulado a fls. 324/325, uma vez que os valores depositados em função de adesão aos termos da LC110/01 já foram devidamente comprovados nos autos através dos extratos juntados a fls. 315/317.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores João Carlos Chagas, José Carlos Franco, José Luiz Rodrigues Seabra e Lorival Antonio de Oliveira.Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes José Aparecido Fagundes, Neide Anastácio da Costa, Wilson Benedito Mattos de Salles, Jacqueline Menezes Almeida Balascio, Jeiel Rangel de Oliveira, Walter Alves Monção e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos co-autores.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.044965-0** - MARCO AURELIO ANDRES E OUTROS (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

(..)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré (fls. 221/240 e 257/266), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.049458-7** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MPO VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN E ADV. SP075680 ALVADIR FACHIN)

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à autora a importância de R\$ 5.049,33 (cinco mil, quarenta e nove reais e trinta e três centavos) atualizados até a data de 30 de novembro de 2000, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 0,033% ao dia, conforme convencionado no contrato.Condeno a parte ré ao reembolso de custas e a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se, outrossim, o síndico da requerida, Sr. Willian Lima Cabral, para que tome ciência da presente sentença.P.R.I.

**2001.61.00.003695-4** - ANTONIO JACOB E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Francisco Pereira de Siqueira, Osvaldo de Oliveira Santos e Maria de Lourdes Silva dos Santos.Ainda, em virtude dos acordos firmados entre os exequentes Antonio Jacob, Dejian Ferreira de Souza e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.00.018154-5** - ALVARO SALVADOR MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Antonio Ferrarezi Carvalho, Edison Gomes Tulli, Álvaro Salvador Martinez, Antonio Carlos Valério, Francisco Garcia de Mattos, Ineria Teruko Hirota, Maria Inês Bortola de Palma, Rubens Dantas Torres, Ruth Rosa da Silva e José Rubens Diez.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.001539-3** - MARIA ANALIA DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras Maria Anália dos Santos Moreira, Maria Aparecida Barbosa Zertus, Maria Aparecida Carleto Monteiro, Maria Elena Moura Lourenço, Maria Helena dos Santos Mendonça, Maria Inês Miguel Moura, Maria Lucia Machado Figueira, Marina Aparecida Tascheti Mello, Maria Helena Kecur de Campos e Maria Vandete Lima.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.00.025824-1** - ANTONIO RUBENS GRIECCO (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

(...)Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.031894-8** - SAMIR ABUJAMRA (ADV. SP013488 CLOVIS CORREA FILHO E ADV. SP017318 MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o autor ao pagamento da taxa de ocupação incidente sobre o imóvel RIP 631102052000-7, a partir do exercício de 1995, em virtude da alienação do imóvel. Condeno a União ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2005.61.00.016244-8** - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO E ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. P.R.I.

**2005.61.00.022440-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.018401-8) MARIA OLENIRA PEREIRA CARVALHO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

(...)Destarte, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para acrescentar a fundação acima e, no mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

**2005.61.00.029346-4** - IRINEU CARMELINO DA SILVA (ADV. SP012276 ALCIDES OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.028132-6** - CELIO ALVES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

(...)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2007.61.00.009384-8** - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

(...)Ante o exposto: - julgo extinto o feito, sem a análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva ad causam para figurar do presente feito e - julgo improcedente o pedido, em relação à União, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser rateado entre as rés. Após o trânsito em julgado, intime-se a ré para apresentar a

memória discriminada e atualizada do valor exequindo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.025673-7 - MARY BAROUD DE ARRUDA MENDES (ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré ao pagamento de pensão especial à autora, observando-se a prescrição da parcelas anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação, valores que deverão ser atualizados monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidos de juros de mora calculados a partir da citação (artigo 219 do CPC) à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno-a, ainda, ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (parágrafo único do art. 21 do CPC).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.030232-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CEF (ADV. SP019365 LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E ADV. SP186599 ROBERTA VIEIRA GEMENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a exigibilidade do PIS/PASEP e da COFINS com o afastamento do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, no que se refere à ampliação da base-de-cálculo, condenando a ré a restituir, em dinheiro, à parte autora as importâncias recolhidas a título de PIS/PASEP e COFINS, no período de fevereiro/1999 a janeiro/2004, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2008.61.00.004678-4 - MARCELO LIMA GOMES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Tendo em vista que, apesar de intimado, o autor não regularizou os documentos, consoante determinado por este juízo, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.033460-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DIESELRAFT PECAS PARA MOTORES E TRATORES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURILIO DE SOUZA LEITE FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURIVAL LUIZ CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Tendo em vista que, apesar de intimada, a exequente não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**Expediente Nº 6572**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2001.61.00.013226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.013125-2) NILTON CUSTODIO (PROCURAD SEBASTIAO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

(...)(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**MONITORIA**

**2001.61.00.010802-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X ZEFIR TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pela ré, apenas no que tange aos juros moratórios. Em



consequência, a constituição do título executivo judicial, no valor de R\$5.081,35 (cinco mil, oitenta e um reais e trinta e cinco centavos), apurado em 31/03/2001, decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. A referida importância deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, e acrescida de juros de mora calculados a partir da citação (artigo 219 do CPC) à taxa de seis por cento ao ano até a entrada em vigor do Código Civil vigente e, a partir de então, calculados à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré/embarçante ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequindo, prosseguindo-se, em seguida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/2005. Se nada for requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0091149-8** - IRACEMA SILVA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA - AG PCA ANTONIO PRADO/SP (ADV. SP112319 PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, não há que se falar em devolução dos valores creditados a maior, uma vez que albergados pela coisa julgada dos embargos à execução. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**93.0008125-0** - SILVIO DA SILVA E SOUSA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Sandra Lapetina Rocha Ferreira, Sebastião Dirceu Bovo, Sérgio Luiz Kemp Torres, Sérgio Miguel Marques, Sidinei Zaparoli, Sylvia Antonia de Souza Lima Stussi e Sinval Rogério Tacon. Ademais, tendo em vista os acordos firmados entre os exequentes Sérgio Roberto Júlio Pitta, Solange Gianella Pinto de Campos, Silvio da Silva Souza e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos referidos co-autores. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 412 em favor do patrono da parte autora. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**95.0003280-5** - RENATO SCAFF E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Ricardo Yuji Tabata, Roberto Luiz Kindinger, Rogerio Ablondi e Raimundo Bezerra de Carvalho. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Ricardo Kenworthy Barsotti, Rosângela Lobo Mendes, Regiane Conceição de Amorim, Rosely Neco Álvares Garcia e Ricardo Gomes Gonzalez. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do montante depositado a fls. 395. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**96.0034923-1** - VICENTE PERES E OUTROS (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0035369-9** - ANITA VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores José Lima de Oliveira, João Milton Barros Sousa, Elias Bispo Alves e Rogério Bernudes. Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA,

por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Anita Vieira Cirino Ribeiro, Cícero Quirino de Sousa, Maria Barbosa de Queiroz Silva (espólio representado por José Inácio da Silva Filho), Kennedy Waldemiro Correia Lima, Matheus Alves Meira e Paulo Lopes Ribeiro.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0009991-3** - NELSON VIGARO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA: Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Izabel Destro Pires e Claudionor Roberto de Souza.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exeqüentes.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.008709-6** - ANGELO ZANCO NETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(...)Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exeqüentes Antonio Alves de Lima, Cleria Laurência de Carvalho e Maria Rosa dos Santos.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Angelo Zanco Neto e Domingos Alves de Oliveira.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.058856-5** - GERSON FERNANDES FARIAS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...)Indefiro o pedido formulado a fls. 335/336, uma vez que os valores depositados em função de adesão aos termos da LC110/01 já foram devidamente comprovados nos autos através dos extratos juntados a fls. 295/303.Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Diógenes Pereira da Silva, José geraldo Ladeira e Maria Alves de Souza.Ademais, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Gedalva Carlos da Rocha, Geraldo Baptista, Gerson Fernandes Faria, José Ubiratan Lima e Josias Ferreira Santos.P.R.I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.013125-2** - NILTON CUSTODIO (PROCURAD SEBASTIAO MORAES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

(...)(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2001.61.00.030739-1** - ANTONIO DEL MASSO GONZALES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(..)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores Sérgio Tadeu Canal, Raimundo Bosco Câmara, Waldemir Alves Negrão, Marli Maria da Silva Santos, Maria Eliete Cattage, Ivete Jardim Roca Ojalvo, Antonio Del Masso Gonzales e Abigail Alves de Souza.Ademais, tendo em vista o acordo firmado entre o exeqüente José Roberto Nobile e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao referido co-autor.P. R. I.. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2003.61.00.004386-4** - GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP046372 ARTHUR BRANDI SOBRINHO E ADV. SP046265 JOSE EDUARDO MOREIRA MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X BANCO ITAU

S/A (ADV. SP032381 MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)

(...)Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar os réus ao pagamento de indenização à autora, no valor total de R\$546.625,71 (quinhentos e quarenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta e um centavos), apurado em 02 de maio de 2000, correspondente à metade dos prejuízos que sofreu em decorrência fraude referida na inicial, atualizado monetariamente e acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95. O montante da indenização deverá ser repartido entre os réus, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. Em face da sucumbência parcial, as custas processuais serão rateadas entre a autora e os réus, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.P.R.I.

**2003.61.00.005724-3** - BRASCOL COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu, no que tange à dívida concernente à multa por ele aplicada em decorrência do Auto de Infração nº 15288 (fls. 19). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2003.61.00.029778-3** - ANA SILVIA BOTELHO DE OLIVEIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(...)HOMOLOGO, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora às fls. 274/275 com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei e honorários advocatícios nos termos do acordo firmado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.005514-7** - CLAUDIO DE AROLDO PICHE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(..)Tendo em vista a satisfação da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.00.012852-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012853-9) SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(....)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar a nulidade das compensações realizadas de ofício pela ré dos créditos de IPI da autora referidos na inicial com débitos inseridos no REFIS, bem como condenar a ré a efetuar o ressarcimento desses créditos, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.463/96, atualizados monetariamente e acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95), ou, alternativamente, proceder à compensação dos aludidos créditos com o débito relativo ao processo de Execução Fiscal nº 2002.61.00.046127-0. Condeno a ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

**2005.61.10.001810-4** - ANTONIO VAZ NETTO - ESPOLIO (ADV. SP124598 LUIZ FERNANDO DE SANTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante ao índice de março/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais.P. R. I..

**2007.61.00.005159-3** - LUANA BIN AFFONSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(....)Tendo em vista que, apesar de intimada, a exequente não regularizou a exordial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2007.61.00.011460-8** - ELZA DE JESUS ROCHA MARTINS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA

**ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

(...)Ante o exposto:- com relação ao pedido de correção monetária pelo IPC nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990 (1ª quinzena), julgo extinto o feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, para reconhecer a carência da ação;- com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, no tocante ao índice de fevereiro de 1991, em virtude da ilegitimidade passiva ad causam da ré;- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança descritas na inicial, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.013119-9 - JULIA MAYUMI UENO (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

(...)Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal, no tocante ao índice de abril/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam.- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança n.º 00058908-0, respectivamente em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.014631-2 - WALDIR PRIPAS (ADV. SP221337 ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS E ADV. SP195377 LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

(...)Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo improcedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50, por ser o requerente beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.014633-6 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA (ADV. SP048462 PEDRO LUIZ STUCCHI E ADV. SP152686 EDUARDO FELIPE SOARES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA)**

(..)Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária das contas de cadernetas de poupança descritas na inicial (fls. 02), em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.017370-4 - ALBERTO CARDOSO BILHO (ADV. SP190483 PAULO ROGÉRIO MARTIN) X CAIXA**

**ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

(...)Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento da diferença de 26,06%, relativa à atualização monetária das contas de cadernetas de poupança descritas na inicial (fls. 02), em junho/87, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.022221-1 - CILENE ARMANI E OUTROS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Ante o exposto:- com relação aos juros contratuais, julgo extinto o feito com a apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para declarar a PRESCRIÇÃO;- julgo procedente o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para condenar a CEF ao pagamento das diferenças de 26,06% e 42,72%, relativa à atualização monetária da conta de caderneta de poupança conforme documentos de fls. 21/22, em junho/87 e janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época do expurgo, excluídos os juros contratuais. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme o Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e nos termos da Portaria n. 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, art. 1.º, inc. III, acrescidos dos índices previstos na nota 2 do inc. II.Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art.161 do CTN) até o efetivo pagamento.Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.030658-3 - GISLAINE OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Tendo em vista que, apesar de intimada, a parte autora não emendou a inicial, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do C.P.C. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I..

**Expediente Nº 6611**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2007.61.00.026739-5 - AZUL MARINHO SERVICOS POSTAIS LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP187358 CRISTINA CALTACCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os acolho parcialmente tão-somente para que seja acrescentada a fundamentação acima.No mais, mantenho o decisum embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.022208-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALBERTO LUIZ MURO (ADV. SP038231 MARIA CECILIA MURO)**

(..)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0031493-2 - FLAVIO BANDINI (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo

Civil.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls.256).Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**96.0011621-0** - GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA E OUTROS (ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores GISLEI LAVANDERIA e HELENA RIBEIRO DE LACERDA.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores HELENA MITSUE C. FUJITAN, GISLENE MARIA CELANI DE SOUZA MOREIRA, GISELDA MARIA OLIVEIRA PADILHA, HELENA NASCER DE OLIVEIRA, GUILHERME OLSEN FRANCHI e GILMAR JESUS DOS REIS.Custas na forma da lei.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados às fls. 330, 334, 373 e 374.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**96.0011970-8** - ALBINO JASINKEVICIUS E OUTROS (PROCURAD WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ALBINO JASINKEVICIUS, ANGEL MARTIN COSA, ANTONIO MARCIANO NICACIO e ERNESTO RODRIGUES FERREIRA.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono dos autores do depósito de fls. 278 referente aos honorários advocatícios.P. R. I. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação dos demais exequentes.

**96.0037229-2** - JOSE VICENTE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ VICENTE DE SOUZA, MARINO BRANZANI, LAURINDO TONUCCI e MAURICIO GIBBINI.Ante o exposto, julgo, outrossim, extinta a presente execução em relação à co-autora SUELY ALVES DE SOUZA, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 353).P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0045353-7** - FRANCISCO SERGIO ALVES MIRANDA E OUTROS (PROCURAD MAURA FELICIANO DO AMARAL E PROCURAD LUCIENE DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a FRANCISCO SÉRGIO ALVES MIRANDA e HERÁCRITO FRANCISCO DE ARAÚJO.No mais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0048174-3** - JOAO BOSCO BATISTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(....)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ DUARTE, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO MARTINS DE SÁ.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSÉ DONIZETE GOUVEIA.Comunique-se à MMª. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0036504-4** - ADAO MENDES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...)Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a

presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ADÃO MENDES RIBEIRO, ANA LÚCIA SALES DA SILVA, ANTONIO GOMES MACHADO e ARGEU SOARES DOS SANTOS. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0049744-7 - ROBERTO SARAIVA ILLING E OUTROS (PROCURAD CLEUZA APARECIDA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)**

(...)Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a ROBERTO SARAIVA ILLING, OTACÍLIO LOPES DE MATOS, JOSÉ DIAS DA ROCHA e MAURICIO MORO. No mais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequêntes. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.029033-7 - ABILIO BRANCO E OUTROS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)**

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor ADEMIR MILANI. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ABILIO BRANCO E OMÉRCIO BASSI. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.001371-1 - SUELI ROSA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP084000 DARISON SARAIVA VIANA E ADV. SP132570 ADRIANA RUIBAL GARCIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores TADEU MAZARO e TANIA GORET DOS SANTOS LUIZ. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.004574-8 - DIVA APARECIDA ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

(...)Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação às co-autoras DIVA APARECIDA ALVES e DIVA MARÇAL DA SILVA. No mais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais exequêntes. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.020248-9 - ANTONIO MALLER E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANTONIO MALLER, MARIA APARECIDA BENEDITO, MARIA APARECIDA DA SILVA LAUREDO e JOSÉ APARECIDO MOITINHO. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MAURO JOSÉ ALVES REGINALDO, NELSON ANTONIO DA ROCHA, MILTON SOUZA SILVA, MOACIR AVELINO ALMEIDA, LUCIENE DE SOUZA FERREIRA e MANUEL PIRES BARBOSA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.025707-7 - EDGARD CRUZ (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)**

(...)Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em face de manifestação do autor às fls. 217, cumpre ressaltar que o levantamento do FGTS deve ser requerido administrativamente, observadas as hipóteses previstas em lei. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.00.030632-5** - JOSE VERISSIMO DA SILVA (ADV. SP123907 MARISA BARRETTA GUZDINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Em face do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, pro ser o mesmo beneficiário da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.001573-3** - LUIZ DE SOUZA PIMENTEL - ESPOLIO(TATIANA DE SOUZA PIMENTEL) E OUTRO (ADV. SP084185 ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E ADV. SP094297 MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Ante o exposto:- julgo extinto o processo, sem o julgamento do mérito, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC;- JULGO IMPROCEDENTE O RESTANTE DO PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.013982-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA) X LA FONTE TELECOM S/A (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas os acolho apenas parcialmente, para que conste da sentença embargada que o acidente gerador da pensão por morte concedida à viúva do falecido empregado da ré ocorreu em 10 de março de 1994. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.020779-1** - GRAFICA E EDITORA CRISAN LTDA (ADV. SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E ADV. SP166761 FABÍOLA MACEDO VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente para o fim de acrescentar à sentença de fls. 130/134, que a entrega da DIF-Papel Imune é obrigatória tão-somente a partir do primeiro dia útil subsequente à intimação pessoal da autora. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.020990-8** - SIND DOS SERVIDORES PUBLICOS, CIVIS, FEDERAIS, DO DEPTO POLICIA FEDERAL NO EST SP - SINDPOLF/SP (ADV. SP234817 MAYSA VILHENA PAULA SOUZA E ADV. SP228908 MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA E ADV. SP114931 JONAS MARZAGÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a abster-se de efetuar os descontos referidos na inicial, em relação aos associados do autor constantes do rol de fls. 244/253. Condene-a, ainda, ao reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**2005.61.00.022688-8** - TERESINHA MARIA DE JESUS (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a efetuar o creditamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas do FGTS do autor, dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente utilizado na atualização do saldo existente e observando-se a progressividade da taxa de juros deferida judicialmente ao autor. As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até a data da efetiva citação da ré. Ainda, após a citação e até o momento do efetivo crédito nas contas vinculadas do(s) autor(es) ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, as diferenças deverão ser acrescidas de juros equivalentes à taxa à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene-a, ainda, ao reembolso das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41/2001. P.R.I.

**2007.61.00.022351-3** - DIASORIN LTDA (ADV. SP184404 LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para o fim de



acrescentar ao corpo da sentença de fls. 616/626 a fundamentação acima. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.023284-8** - ABRIFAR - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS REVENDADORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP233118 PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.030647-9** - SERGIO URATANI (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho, para determinar que seja substituído da sentença embargada o terceiro parágrafo de fls. 73, pelo que segue: Destarte, tem o direito à correção monetária consoante o IPC desse mês, descontado o percentual já creditado em relação às contas mencionadas. No mais, mantenho o decisum embargado. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.021727-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035113-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X CITROM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos os acolho apenas em parte para o fim de acrescentar ao dispositivo da sentença de fls. 150/152 que o valor fixado a título de honorários advocatícios deve ser atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, combinado com a Portaria nº 92/2001 da Diretoria o Foro da Subseção Judiciária de São Paulo. No mais, mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6615**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.017322-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ante o exposto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o feito, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Sem custas. P. R. I.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2008.61.00.009617-9** - ROSENIL RODRIGUES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP250656 CLAUDIA APARECIDA GALO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários advocatícios em face da ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.024225-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, eis que não houve manifestação do requerido (fl. 100). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.025753-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TERCILIO DE JESUS JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em sentença. Diante do exposto, homologo, por sentença, a desistência requerida às fls. 29 e EXTINGO O PROCESSO de execução, consoante os termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 09/18, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0042033-8** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP108636 JORGE RICARDO LOPES LUTF E ADV. SP149617 LUIS ALBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**92.0044006-1** - GILBERTO ANTONIO DOTTO E OUTROS (ADV. SP077170 EDSON PEDRO DA SILVA E ADV. SP114956 LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC, a ser rateado os autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0037523-6** - SIDERLEY PEDRO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

(...) Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores MARLENE SORANZ, MARIA IRENE MONTEIRO COURAS e JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. No mais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais co-autores. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.003893-0** - MARIA ISABEL CRISTINA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MARIA ISABEL CRISTINA DE FREITAS, MARIA ISABEL DE OLIVEIRA PIZZOCCARO, MARIA ISABEL NERES SELVENÇA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores MARIA ISONERE AZEVEDO ROCHA E MARIA JOSÉ BEZERRA. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.027271-9** - JOSE ALVES MONTEIRO (PROCURAD DENILTON ODAIR DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.042861-0** - OTAVIO BETTINI PEREIRA E OUTROS (ADV. SP088116 RONALDO BERTAGLIA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.018803-5** - ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI E OUTRO (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.026709-2** - A3 MULTIMARCAS COM/ DE VEICULOS LTDA - EPP (ADV. SP167244 RENATO DOS SANTOS FREITAS E ADV. SP203683 KELLY CRISTINA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para o fim de acrescentar à sentença de fls. 93/99, que o valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/05, a partir da intimação desta sentença. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.027413-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181830B LIAO KUO PIN) X EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS AMERICANA LTDA (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP246709 JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.033811-0** - JOSE ANSELMO FERRAZ (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.010357-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.006906-0) JHONE DOS SANTOS CHARANTOLA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.028516-9** - LUIZ HEIKO GOYA (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto:- julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a falta de interesse de agir no tocante o pedido referente à correção monetária da conta vinculada ao FGTS com aplicação dos índices referentes à janeiro de 1989 e abril de 1990;- julgo IMPROCEDENTE o pedido remanescente, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.83.007784-7** - JOAQUIM APPARECIDO VIEIRA (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)

Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, e reconheço a prescrição dos créditos alegados pelo autor antes dos cinco anos que antecedem à propositura desta ação. Ainda, julgo improcedente o restante do pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.001767-6** - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.005493-4** - LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP177451 LUIZ CARLOS FRÓES DEL FIORENTINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Dê-se ciência da presente sentença ao E. Desembargador Federal Relator do agravo interposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.010361-5** - MARISA APARECIDA DIAS (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM

#### ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **2008.61.00.010558-2 - ELOY ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto:- extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de repetição do indébito, amortização da dívida, nos termos do art. 6, c, da Lei nº 4.380/64, e reajuste das prestações e do saldo devedor.- JULGO IMPROCEDENTE o restante do pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao JEF - São Paulo para que seja juntado aos autos nº 2006.63.01.084788-8. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **2008.61.00.012757-7 - CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I e 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios em virtude da ausência de citação. Custas ex lege. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

#### **2008.61.00.006296-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ CARLOS GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a devolver à autora a importância de R\$ 6.251,87 (seis mil, duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e sete centavos), para a data de 11 de janeiro de 2008, atualizados monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidos de juros de mora calculados a partir da citação (artigo 219 do CPC) à taxa de um por cento ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene-o, ainda, ao reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **2008.61.00.009635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a pagar à autora a importância de R\$ 15.772,66 (quinze mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos) atualizados até a data de 27 de março de 2008, com correção monetária e acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, conforme convencionado no contrato. Condene a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

#### **98.0013360-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0007185-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X CONSTRUTORA DUMEZ S/A (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP022064 JOUACYR ARION CONSENTINO E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)**

(...)Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

#### **2008.61.00.001887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X KARIN REGIA DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA RIBEIRO DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 41/91 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 294, II, cumulado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, eis que não houve citação do réu. Defiro o desentranhamento dos documentos às fls. 10/29, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.006906-0** - PATRICIA CRISTINA PADILHA CHARANTOLA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2005.03.00.033998-9, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6616**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.18.002253-9** - INEZ LUIZ CARDOSO (ADV. SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X GERENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Cumpra a impetrante o determinado pelo item 4, parte final, do r. despacho de fls. 28, apresentando cópia de toda a documentação acostada à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.00.012514-3** - ACCOR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, defiro a liminar pretendida para determinar que a autoridade impetrada receba a manifestação de inconformidade protocolada pela impetrante nos autos do processo administrativo nº. 11831.006416/2002-45 no efeito suspensivo previsto no art. 74, 11, da Lei nº. 9.430/96. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.012819-3** - DANIELA MIRANDA MARINS MACHADO (ADV. SP182201 LUCIO FLAVIO XAVIER DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 31/33: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a autenticação dos documentos de fls. 14/15, sob pena de extinção. Int.

**2008.61.00.013519-7** - JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Cumpra o impetrante, corretamente, o determinado pelo despacho de fls. 50. Int.

**2008.61.00.013590-2** - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA (ADV. SP250296 TATIANA APARECIDA GUIMARÃES GIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67/91: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato e que os fatos são controvertidos, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos da petição de fls. 67/68. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

**2008.61.00.014255-4** - LINHAS SETTA LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/93: Recebo como aditamento à inicial. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da planilha determinada pelo item II do despacho de fls. 84, sob pena de indeferimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo do feito, passando a contar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Int.

**2008.61.00.014513-0** - CONTE GIUSEPE (ADV. SP060257 ELI JORGE FRAMBACH) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da segunda autoridade integrante do pólo passivo do feito, fornecendo, inclusive, o seu endereço; II- A apresentação do relatório Quadro Resumido dos Débitos Inscritos fornecido pela autoridade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo; III- A apresentação de esclarecimentos acerca do pedido liminar, quanto à identificação do cadastro de informações do qual se pleiteia a exclusão; IV- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64/2005.V- O fornecimento de documento devidamente autenticado em substituição àquele acostado às fls. 08;VI- O fornecimento de cópias da inicial e dos documentos a ela acostados, em três vias, necessárias às instruções das contraféis a serem dirigidas às autoridades impetradas e do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o art. 19 da Lei nº 10.910/2004. Int.

**2008.61.00.015525-1** - JOSE AUGUSTO BELARMINO (ADV. SP182585 ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, não demonstrada a presença dos requisitos insertos no inciso II, do artigo 7, da Lei n. 1533/51, indefiro a liminar requerida. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, cumprindo o art. 10 da lei citada. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

**2008.61.00.015740-5** - VALDEMAR LIMA DA SILVA (ADV. SP123820 LUIS ROBERTO MARTINS BARNABE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, defiro parcialmente a liminar pretendida para determinar à autoridade impetrada que receba o protocolo do requerimento de concessão de auxílio-acidente do impetrante, processando-o conforme as normas e procedimentos internos do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo em vista que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, consigno que eventual fato novo será apreciado somente no momento da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo legal. A seguir, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se e cumpra-se.

**2008.61.00.015747-8** - FABIANA APARECIDA COELHO NUNES (ADV. SP213166 ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A autenticação dos documentos constantes às fls. 37, 44 e 69; II- O fornecimento de cópia dos documentos acostados à inicial, para a devida instrução da contraféis a ser dirigida à autoridade impetrada. Outrossim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

**2008.61.04.002063-0** - CAROLINA DA SILVA BELOTE (ADV. SP139742 WAGNER LUIZ MENDES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não restou demonstrado o risco de perecimento de direito imediato e que os fatos são controvertidos, o pedido de liminar será apreciado após as informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

**2008.61.83.004344-5** - JOSE ZULETA LOAYZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a retificação do pólo passivo do feito, com a indicação da autoridade competente para nele figurar, nos termos do art. 167 da Portaria MF nº 095/2007. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os dispostos no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anotem-se. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**2008.61.00.015762-4** - CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL - CBDL (ADV. SP106678 MARIA ANGELICA B VIANA DOS SANTOS E ADV. SP267539 ROBERTA HYDALGO RIBEIRO) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 141/144: Mantenho o despacho de fls. 138 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**Expediente Nº 6617**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.017130-6** - MARIA CANDIDA ROCHA ALMEIDA ARAUJO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA

THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 74: Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 69/72 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.000006-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.033454-8) WAGNER CASADEI E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 158/176 no efeitos devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **Expediente N° 6618**

#### **DESAPROPRIACAO**

**1999.61.00.058589-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER E OUTRO (ADV. SP056097 MAURO SERGIO GODOY E ADV. SP054762 GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para tornar definitiva a constituição de servidão administrativa de transmissão de energia elétrica sobre a área servienda, consistente numa faixa de terra de 1,92 ha, conforme o memorial descritivo de fls. 15/17 e a planta de fls. 17, pertencente ao imóvel de propriedade da parte ré, situado no bairro do Paiol do Meio, no município de Juitituba no Estado de São Paulo. Condeno, no entanto, a Furnas, a pagar aos réus, a indenização no montante fixado pelo perito judicial, correspondente a R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), atualizado para abril de 2006, que devem ser corrigidos monetariamente, de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Em sede de execução proceder-se-á ao desconto do valor já depositado, devidamente corrigido. Os juros de mora de 0,5 % (meio por cento) ao mês incidem a partir do trânsito em julgado sobre o valor atualizado da condenação, conforme os ditames da Súmula nº 70 do E. STJ, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002, e a partir de então 1,0 % (um por cento), a teor do artigo 161, 1º do CTN e artigo 406, da Lei nº 10.406, até o efetivo pagamento. Sobre o valor atualizado da indenização, deverão também incidir os juros compensatórios de 12% (doze por cento), ao ano, a partir da imissão provisória na posse e calculados sobre a diferença entre o valor fixado e o ofertado, em homenagem à Súmula nº 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal e à Súmula nº 56 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, considerando que a referida Corte suspendeu, no julgamento da medida liminar na ADI 2.332-2, a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. Também de acordo com o julgamento proferido pelo E. STF na citada medida liminar, o qual conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, estabeleço que a base de cálculo dos juros compensatórios será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença. Diante da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão arcados pelas próprias partes (artigo 20 do CPC). Resta prejudicado o exame a respeito dos honorários periciais, tendo em vista que foram fixados, depositados e levantados pelo profissional no transcurso da demanda. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.019760-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X JAIRO MIRANDA DE ALMEIDA VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêndo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0013110-7** - ANTONIO FERNANDO CARRETEIRO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X MAURO PEREIRA (ADV. SP080760 ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Com essas considerações, reconheço a ocorrência de prescrição para a execução do julgado. Nesses termos, reconheço a prescrição ocorrida, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas

na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0008274-4** - IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores IVETE REGINA DI FIORE PIOVANI, IVAN CLOH, JOSÉ CARLOS FRANCINI, JOÃO SIMÃO BATISTA, JOSÉ MANOEL NOGUEIRA, JOSÉ DONIZETE CASTRO E JOAQUIM MIRANDA SANTANA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores IZILDA APARECIDA DE OLIVEIRA, IARA REGINA CESAR SILVA E JOANA AGATA MOBARAH. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 282 ). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**95.0012500-5** - NELSON FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP190260 LUCIANA LEANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a NELSON FELICIANO DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNHOZ BRUNO e VALDIR COURBELLY. No mais, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação os demais exeqüentes. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**95.0016383-7** - BENEDITO JACINTO E OUTROS (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a MATHIAS DE MEIRA BARBOSA. No mais, tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a BENEDITO JACINTO, FRANCISCO TEISIN YONAMINE, JOSÉ LUIZ DOS SANTOS. Custas na forma da lei. P. R. I. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação de Odilon Ferreira.

**95.0056089-5** - ANTONIO FREIRE NETO E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores BENEDICTO BAPTISTA DA SILVA FILHO, CARLOS ALBERTO ALBERGHETTI JUNIOR, CARMEN HELENA ARMELINI, GILVAN CANUTO e HELENA NAHOMI. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ATTILIO ROBERTO BUZACARINI, APARECIDO DIAS, DEMERVAL ROQUE RAMOS e EDUARDO REBELO. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 415/416). P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0044524-0** - CARLOS MAGNO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP097855 CARLOS ELY MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores CARLOS MAGNO DA SILVA e WALTER CENSO QUINTAS. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSÉ PAULO RUIZ. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.00.050631-7** - PEDRO GUSTAVO MATTOS ECHAVE E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA



ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões expendidas para determinar que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue::Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré Nossa Caixa Nosso Banco a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados no anexo 03 do laudo pericial (fls. 358/360- prestação segundo o índice do sindicato) produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Outrossim, uma vez que o contrato conta com a cobertura do FCVS, deverá a Caixa Econômica Federal, na qualidade de responsável pelo Fundo, suportar eventuais diferenças a maior no saldo devedor decorrentes da revisão aqui determinada.No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.013143-0** - PIREUS MODA MASCULINA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, tornando sem efeito a sentença de fls. 304. Anote-se.Requeira a União o quê de direito para início da execução.P.R.I.

**2000.61.00.022366-0** - GUIDO MAGNANI E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores GUIDO MAGNANI, EVILAZIO RAMALHO, PEDRO DE PAULA RIBAS, JOSÉ CAETANO DA SILVA, DEMETRIO CELESTRINO e ORMINDO BEZERRA DE SOUZA.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores DILCE RAMALHO, DONIZETE NAZARETH LOPES RODRIGUES e LUIZ CARLOS DE JESUSExpeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 354 e 394).Estorne-se à CEF o depósito de fls. 296, eis que referente à autora Dilce Ramalho, que aderiu aos termos da LC nº 110/2001.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2002.61.00.018201-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012295-4) WANDERLEY BUENO DE MORAES (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.020933-7** - BES INVESTIMENTO DO BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, pelas razões expendidas, para determinar que a fundamentação da sentença seja substituída pela acima contida, bem como para que o dispositivo da sentença passe a constar na forma e conteúdo que segue:Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento jurídico do pedido pela ré. Condeno a ré ao reembolso da custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento de eventuais valores depositados em garantia do Juízo, em favor da parte autora e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.009245-1** - NEUZA AMBROSIO MIOTTO (ADV. SP204158A HORACIO MONTESCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido atinente à atualização da conta vinculada do FGTS referente ao índice de fevereiro de 1989, uma vez que carece a parte autora de interesse processual.Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o restante do pedido. Por outro lado, julgo procedente a reconvenção e condeno a parte autora a pagar à CEF a diferença de 8,21%, sobre o saldo de FGTS existente em fevereiro de 1989.Os valores devem ser atualizados monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria

da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Os juros de mora incidem a partir da citação em 1% (um por cento) ao mês (artigo 406, da Lei n.º 10.406 c.c. art. 161 do CTN) até o efetivo pagamento, conforme os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00, observadas as disposições da lei de assistência judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.025297-1 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL (ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento de mérito nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado, consoante o teor do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Noticie-se a prolação desta sentença ao E. Relator do Agravo de Instrumento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.00.026131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021939-5) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EDWARD DE MATTOS VAZ (ADV. SP050949 EDWARD DE MATTOS VAZ)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir a execução por vício nos títulos executivos extrajudiciais, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à execução, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de 1% do valor da execução, nos termos do artigo 18 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.004808-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042955-6) JOSE MARIAN KITNER (ADV. SP026735 SONIA SCHIMMEL E ADV. SP105481 DEISE SCHIMMEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 2.088,12 (dois mil, oitenta e oito reais e doze centavos), atualizado até janeiro/2007, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Deixo de fixar os honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 41/47 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.012295-4 - WANDERLEY BUENO DE MORAES (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6619**

**MONITORIA**

**2006.61.00.027415-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FABIOLA DINAH DAMASCENO (ADV. SP195906 TATIANA PEREIRA GOMES) X VICENCIA ANTONIA DAMASCENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES GENEROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração em que se insurge a autora contra a sentença que extinguiu o feito em relação a uma das rés (Maria de Lourdes Generoso), com fulcro no art. 267, I c.c. 282, II e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sustenta a embargante que o feito não pode ser extinto em relação à mencionada ré, uma vez que não foi intimado para cumprimento da irregularidade, tendo em vista a irregularidade no sistema processual. De fato, o descumprimento da anotação deferida a fls. 89 causa nulidade na sentença. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, tornando sem efeito a sentença de fls. 112/117. Anote-se. Providencie a Caixa a indicação do endereço para citação da ré Maria de Lourdes Generoso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem a análise do mérito. P.R.I.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0057632-0** - IND/ DE ESMALTADOS AGATA LTDA (ADV. SP009197 MYLTON MESQUITA E ADV. SP061190 HUGO MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETO)  
Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, contudo os rejeito, pelas razões acima expendidas. Mantenho na íntegra o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0090128-0** - GETULIO GONZAGA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores GILBERTO ALVES BATISTA, GILBERTO RODRIGUES ESTEVEZ, GILMAR ANTÔNIO DOS SANTOS, GILMAR DE CARVALHO, GILMAR RODRIGUES, GILSON ALMEIDA PERES, GILSON GONÇALVES MENDES, GISELI DA SILVA, GISLAINE ARCURI CANDIDO e GLÁUCIA APARECIDA DOS SANTOS. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores GETÚLIO SANTOS, GIANPAUL DE SOUZA, GILBERTO ÁVILA GARCIA, GILBERTO ALVES INOCÊNCIO, GILBERTO BARBIZAN, GILBERTO BENEDITO FRALETTI, GILBERTO BERGAMASCO, GILBERTO DA SILVA, GILBERTO FELIX DA SILVA, GILBERTO GONÇALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO INÁCIO DE OLIVEIRA, GILBERTO LEONARDO, GILBERTO LIBERATO, GILBERTO LUCINDO, GILBERTO NASCIMENTO SANTOS, GILBERTO PASCHOAL, GILBERTO SCALCO, GILBERTO SOARES, GILBERTO KINA, GILCÉLIA BESERRA DE CARVALHO BIASOLI, GIL DE LIMA, GILSON CORTEZ, GILSON GERALDO DE CASTRO MELO, GILBERTO ROBERTO GOMES, GIOCONDO LOPES VACARI TESTINI, GIVALDO UBALDO LIMA e GRAÇA PINTO DE OLIVEIRA. Custas na forma da lei. Aguarde-se no arquivo eventual manifestação do co-autor GILDO VALÊNCIO SERVAN. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**97.0016636-8** - ANTONIO GERONIMO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD JOSE DE RIBAMAR VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)  
Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ANTONIO GERONIMO DA SILVA, ANTONIO REIS DE ALMEIDA, JOSÉ ANTONIO DE CASTRO FILHO, LAURINDA DA SILVA BUENO e JOAQUIM GOMES DE SOUZA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores APARECIDO DE OLIVEIRA e ROBERTO DA SILVA. Custas na forma da lei. Intime-se a CEF para depositar os honorários advocatícios (2,5% sobre o valor depositado aos autores Antonio Geronimo da Silva, Antonio Reis de Almeida, José Antonio de Castro Filho, Laurinda da Silva Bueno e Joaquim Gomes de Souza). Após, expeça-se alvará de levantamento. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0053151-3** - SERGIO CUBANI E OUTRO (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)  
Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, nos termos indicados nos anexos 03 do laudo pericial (fls. 352/354 - prestação segundo o índice do empregador), produzido nestes autos, assegurando-se aos autores o direito de compensar os valores indevidamente pagos com parcelas vencidas e vincendas do mesmo financiamento. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Tendo em vista a ausência de declaração de pobreza, bem como o recolhimento de custas judiciais de fls. 30, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 163 para indeferir os benefícios da Justiça gratuita aos autores. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.060693-2** - FENAN AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP111356 HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Ante o exposto: a) com fulcro no art. 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia requerida referente: a) ao ITR devido em 1995 da Fazenda Toscana I em relação ao autor Antonio Evaristo Francesconi; b) ao ITR devido em 1996 da Fazenda Toscana III em relação ao autor Luciano Francesconi; e c) ao ITR devido em 1996 da Fazenda Toscana II, em relação à autora Cristiane Francesconi. b) com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o restante do pedido e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em Juízo e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.00.004987-0** - VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene os requerentes ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.002931-0** - MARCIA REGINA NOVAES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Comunique-se o E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2007.03.00.0104055-1, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.038078-9** - CORIOLANO CAETANO (ADV. SP187643 FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**2004.61.00.022645-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019788-4) JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP083559 AUTA ALVES CARDOSO E ADV. SP208577A MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Ante os fundamentos vertidos:- julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora Gespart Comércio e Participações Ltda;- julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à co-ré Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás; e - julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I e IV, do Código de Processo Civil, em relação à co-autora Jumbo Distribuidora de Combustíveis Ltda. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante o teor do artigo 20 do CPC, a serem rateados pelas rés. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.007077-3** - LILIA MARIA PALMA DE LIMA (ADV. SP021849 OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/103: De fato, merece acolhida a argumentação da União. Assim, corrijo a sentença de fls. 76/80 para incluir o parágrafo que segue: Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2005.61.00.017717-8** - SIND OFICIAIS ALFAIATES COSTUREIRAS TRAB IND/ E COM/ CONFEC ROUPAS CHAP SENHORAS SAO PAULO/OSASCO (ADV. SP129539 MARIA CANDIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.020492-3** - ADRIANO DE PAIVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante o exposto, extingo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.000848-8** - DURCIMARY DA COSTA LIMA (ADV. SP146085 PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E ADV. SP143940 ROSANA HELENA MOREIRA E ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10%

(dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.011799-0 - SILVANA AGNELLI (ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para o fim de acrescentar ao corpo da sentença de fls. 80/88 a fundamentação acima, bem como para determinar que o dispositivo da referida sentença passe a constar da forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento das verbas denominadas férias não gozadas indenizadas e respectivo terço constitucional. Reconheço, ainda, o direito de a parte autora compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Referidos valores devem ser atualizados monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ). Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos dos 1º do artigo 161 e único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do STJ. A compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado (artigo 170 A CTN). A ré poderá e deverá exercer a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta decisão, inclusive números que instruem os autos (a propósito, com precisa acuidade, o despacho no M.S. nº 95.03.055818-2, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, em D.J.U. 30.06.95, pág. 41.965). Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.019966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003225-9) ESLI PAULINO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50 (fls. 46). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.020002-1 - WAGNER PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator dos Agravos de Instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.026040-6 - RENATO DINIZ SANTOS E OUTRO (ADV. SP055224 ARY DURVAL RAPANELLI E ADV. ES004643 JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

**ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.00.011757-2 - WALTER CRAVO PECANHA DA SILVA (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.00.005363-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010654-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO E OUTROS (ADV. SP057323 UGO DE ANGELI E ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da União, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 348,72 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), atualizado para fevereiro de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos. Custas ex

lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 15 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.007594-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010127-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO) X IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.024063-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025365-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X FRANCISCO JOSE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP090959 JERONYMO BELLINI FILHO)

Nesses termos, julgo procedentes os embargos, nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora são fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.003225-9** - ESLI PAULINO E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a CEF apresente o contrato de financiamento e a planilha de evolução do saldo devedor. Em face da sucumbência parcial, as custas e despesas processuais serão rateadas entre as partes, que arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.022190-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002931-0) MARCIA REGINA NOVAES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condono a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 2002.03.00.045992-1, a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.019788-4** - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP064822 EDINALDO VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP083559 AUTA ALVES CARDOSO E ADV. SP208577A MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condono a parte requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados pelas rés. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da ação principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.000303-0** - CYRIA GONCALVES DA CONCEICAO (ADV. SP173339 MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar, para determinar à requerida a exibição de todos os documentos constantes em seus arquivos referentes à requerente, observando-se a documentação juntada pela própria parte autora. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.005964-6** - SANDRA APARECIDA RODRIGUES GOMES E OUTRO (ADV. SP175986 ZENAIDE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2008.61.00.007713-6** - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os ACOLHO tão-somente para acrescentar o parágrafo que segue: Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do depósito efetuado neste feito para conta vinculada ao processo nº 2008.61.00.010008-0. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.010008-0, cópia da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6620**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.028069-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCOS ROBERTO SPADACIO (PROCURAD JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X WAGNER LUIZ SPADACIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o disposto na Lei 1.060/50. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 11/23, mediante a apresentação de cópias autenticadas dos mesmos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0034423-0** - SERGIO FRANCHINI RAMIRES (ADV. SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEO MIKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado pelo alvará de levantamento liquidado (fls. 220/221), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0002249-9** - JANUARIO AGOSTINHO DE SOUZA (ADV. SP056329 JUVENAL DE BARROS COBRA E ADV. SP032799 DECIO CURCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nesses termos, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0012548-4** - HERS WAISBICH E OUTROS (ADV. SP092699 VILMA PRATES VIEIRA MACIEL DA SILVA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Nesses termos, acolho a manifestação da União de fls. 176 e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**92.0080106-4** - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X BANCO BRADESCO S/A - CIDADE DE DEUS/OSASCO SP (ADV. SP128281 JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores JOSÉ ANTONIO DO SACRAMENTO, JOSÉ LUCCHINO JUDICE, JOSÉ LUIZ DE VASCONCELOS e JOSÉ FELIX DA SILVA. Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao co-autor JOSÉ HILO VIEIRA. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos montantes depositados às fls. 525, 558 e 611. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**93.0019103-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015744-2) JOSE HENRIQUE DE MARTINO E OUTRO (ADV. SP047368 CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP073008 LUCIANO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto: - extingo o processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, em relação à co-ré Apemat - Crédito Imobiliário S/A. - JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, a ser rateado entre os réus. Condono, ainda, a parte autora

ao pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.500,00, que deverão ser atualizados monetariamente nos termos do Provimento COGE nº 64.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0021425-7** - SIOL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP071172 SERGIO JOSE SAIA E ADV. SP117611 CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)  
Tendo em vista a satisfação do crédito pela ré, conforme comprovado pela guia de retirada à fl. 320/321, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**98.0017566-0** - ADAO SOARES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079547 MOYSES ZANQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ADÃO SOARES, ANTONIO MAURÍCIO FERREIRA DA SILVA, CÍCERO INÁCIO DA SILVA, CLAUDEMIR DIAS, IVANILDO JOSÉ DA SILVA, JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO.Expeça-se alvará de levantamento oportunamente (fls. 353 e 461).Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.03.99.047300-2** - CARLOS ALBERTO COSTA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP149285 ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS E ADV. SP133216 SANDRA CRISTINA SENCHE PINEZE E ADV. SP189780 EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO E ADV. SP151544 PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP151544 PATRICIA GONÇALVES SILVA MENDIZABAL)

Assim, tendo em vista a satisfação do crédito e o cumprimento da obrigação de fazer pela ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos co-autores ELIEL DOS SANTOS REIS, MALAQUIAS ALVES DA SILVA E VALÉRIA DA SILVA GABRIEL.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 267, VI c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à co-autora ROSEMARY ALEMIDA DE FARIAS.Tendo em vista o acordo firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos demais co-autores.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento da metade do depósito de fls. 423 em favor da patrona dos autores, conforme requerido às fls. 438, diante do teor da decisão transitada em julgado estorne-se o restante à CEF.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2000.61.00.042356-8** - APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, tendo em vista os acordos firmados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores EDINALDO GOMES DE ANDRADE, APARECIDO MIRANDA DOS SANTOS, WILSON ANTONIO ALVES, JOSÉ MESSIAS DE SOUZA, GERALDO DE PAULA e CARMEM LUCIA ALVES DE LIMA.Ademais, em relação à co-autora MAGMA JESUS DE OLIVEIRA, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2005.61.00.016011-7** - MARLEIDE FRANCISCO DA NASCIMENTO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora, comunicando-o da prolação da presente sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.010931-1** - CONFORTEX IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP069510 LUIZINHO ORMANEZE) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intimada a recolher as custas judiciais, a autora permaneceu silente durante o prazo fixado.Tendo em vista a inércia da autora, proceda ao cancelamento da distribuição dos autos, com fulcro no art.257 Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.016335-4** - COLDEX FRIGOR EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP166271 ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oficie-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo noticiando-lhe a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.001357-9 - ROMEU MARTINELLI (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)**

Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Banco Central do Brasil, no tocante ao índice de março/90, em virtude de sua ilegitimidade passiva ad causam. Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, no tocante ao pedido restante, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente e observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da mesma. P. R. I..

**2008.61.00.014407-1 - MARLEIDE FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos nº 2005.61.00.016011-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se o feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.030890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1100775-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X HELIO ALDO EPIPHANIO E OUTROS (ADV. SP011872 RUY PIGNATARO FINA E ADV. SP061514 JOSE CARLOS FRAY)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do BANCO CENTRAL DO BRASIL e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil para declarar a inexistência de título a amparar a execução pretendida pelos embargados. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.000282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0692832-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A - FILIAL GUARULHOS E OUTRO (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA E ADV. SP123238 MAURICIO AMATO FILHO E ADV. SP156812 ALESSANDRO REGIS MARTINS)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 4.783.059,55 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três mil, cinqüenta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizado para outubro de 2005, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/28 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.016097-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0052088-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA (ADV. SP034270 LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 42.153,20 (quarenta e dois mil, cento e cinqüenta e três reais e vinte centavos), atualizado para fevereiro de 2008, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 65/70 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.027463-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010567-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X JOAO FERREIRA DE CALDAS (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA)**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da União, com fulcro no inciso I do artigo 269

do Código de Processo Civil.Fixo o valor da execução em R\$ 453,10 (quatrocentos e cinquenta e três reais e dez centavos), atualizado para novembro de 2004, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus patronos.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 25 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.019823-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0010024-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220952 OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X ROBERTO FARIA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 23/28 para conferência dos créditos naquele feito.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0015744-2** - JOSE HENRIQUE DE MARTINO E OUTRO (ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E ADV. SP083863 ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC, a ser rateado entre as partes.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6621**

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**2007.61.00.008804-0** - MARIA DE LOURDES DA SILVA GOMES (ADV. SP159550 CÉLIA DE FÁTIMA VIESTEL LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Custas na forma da lei.Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.00.010171-7** - CELSO DE LIMA SANTOS (ADV. SP197377 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.017615-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X REGINA FATIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.020287-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP042837 PEDRO RODRIGUES) X JOTAEME EVENTOS LTDA (ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP099914 NILO CARIM SULEIMAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo

judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.027231-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAISY MIKE MIZUTANI (ADV. SP143678 PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X MARIO MASSAJI MIZUTANI (ADV. SP143678 PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X ELZA MITSUE MIKE MIZUTANI (ADV. SP143678 PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte embargante. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequiêdo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0663158-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0021380-2) AUGUSTO FREIRE DE MEIRELLES NETO E OUTRO (ADV. SP085601 LEVON KISSAJIKIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE TERRA NAVA E PROCURAD ALVARO CELSO GALVAO BUENO E PROCURAD JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito pelos autores, conforme comprovado pela petição juntada da guia de recolhimento da verba honorária às fls. 152/153, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**91.0697106-7** - GAUTHIER DE JESUS ESTEVES (ADV. SP132908 EDNA SALES DE MESQUITA E PROCURAD ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme alvará de levantamento liquidado juntado às fls. 148/149, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**94.0029611-8** - RAUL PODBOI E OUTROS (ADV. SP028653 HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP139644 ADRIANA FARAONI FREITAS E ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO E ADV. SP107436 DEBORA SERRANO RODRIGUES SOUZA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP030200 LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP110263 HELIO GONCALVES PARIZ) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP141816 VERONICA BELLA FERREIRA LOUZADA MARABIZA E ADV. SP199232 PAULO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Em face do exposto: - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil, no tocante as conta-poupança dos co-autores Luiza Helena da Fonseca Podboy: c/p nº 02446-9 - Banco Itaú; Sonia Lúcia Podboy Leite Bastos: c/p nº 0002676-7 - Banco Bic e Marco Leite Bastos: c/p nº 23.887-6 e c/p nº 00103315-8, tendo em vista a ausência de documentos essenciais a propositura da ação; - com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, combinado com a Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a serem rateados entre os réus. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P. R. I..

**96.0030101-8** - ALVARO HENRIQUE DIAS PINTO (ADV. SP066947 LUIS TELLES DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista os acordos firmados entre o autor e a Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**96.0032941-9** - FANIAS REFEICOES LTDA (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO MARIN)

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovantes de levantamento judicial juntados às fls. 227/230, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2000.61.00.014972-0** - ADALBERTO DE JESUS CANCELLARA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.018335-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015600-1) ADALBERTO DE JESUS CANCELLARA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, mas não os acolho. Mantenho a sentença tal como proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.00.027807-3** - MARIA GRACIELA ALVES AUGUSTO SALGADO E OUTRO (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO E ADV. SP136070 VLAMIR MARTINS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme os extratos às fls. 149/151, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.000152-3** - JOSE MAURICIO MOURA (ADV. SP131193 JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E ADV. SP028183 MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré, conforme petição da parte ré às fls.134/135, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.00.006205-7** - ANTONIO HENRIQUE MELO HERENJO E OUTRO (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da ré. Custas ex lege.P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2006.61.00.007845-4** - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA (ADV. SP146437 LEO DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, e os acolho parcialmente, para o fim de acrescentar ao corpo da sentença de fls. 343/350 a fundamentação acima, bem como para determinar que o dispositivo da referida sentença passe a constar da forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para excluir do PAES os débitos objeto das inscrições 80.6.92.000080-06 (PA 10768.022905/88-82) e 80.3.99.001273-08 (PA 13858.000240/94-10), devendo a União proceder ao recálculo das parcelas devidas.Caso até o final do processo os valores já tenham sido integralmente recolhidos, reconheço, ainda, o direito de a parte autora compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.Referidos valores devem ser atualizados monetariamente nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, a partir da data do pagamento indevido (Súmula nº 162 do STJ).Os juros de mora de 1% ao mês incidirão a partir do trânsito em julgado, nos termos dos 1º do artigo 161 e único do artigo 167 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 188 do STJ.A compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado (artigo 170 A CTN).A ré poderá e deverá exercer a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta decisão, inclusive números que instruem os autos (a propósito, com precisa acuidade, o despacho no M.S. nº 95.03.055818-2, Rel. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, em D.J.U. 30.06.95, pág. 41.965).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora

fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, encaminho o presente feito ao E. TRF - 3ª Região, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.022180-2** - SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA (ADV. SP076149 EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E ADV. SP152679 CLOVIS HENRIQUE DE MOURA E ADV. SP228799 VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o que exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para anular parcialmente o débito decorrente do auto de infração impugnado (MPF nº 0819000/03100/02 - Processo administrativo nº 1951.5001315/2003-53), no que se refere à ampliação da base-de-cálculo procedida pela Lei nº 9.718/98. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus advogados. Deixo de remeter os autos para reexame necessário, em razão do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, deverá a ré informar os valores a serem levantados pela autora, bem como a serem convertidos em renda da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.06.000959-3** - JULIO CESAR GONZALEZ MURILLO (ADV. SP221863 LICÍNIA PEROZIM BARILE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto: - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade passiva ad causam do réu, no tocante ao pedido de revalidação do diploma; - julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.000297-5** - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP208351 DANIEL BETTAMIO TESSER E ADV. SP252784 CLAYTON EDSON SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Torno sem efeito a decisão de fls. 254 tendo em vista o indeferimento do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora. Comunique-se a MM. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento, a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.006477-4** - MARIO SCHORLES FILHO (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.016844-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010218-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO) X LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE ORLANDINO E OUTRO (PROCURAD LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da UNIÃO e extingo o processo com o julgamento do mérito, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 1.636,01 (um mil, seiscentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizado para maio de 2007, tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado, conforme o artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 21/25 para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**00.0081377-0** - DIRCEIA RODRIGUES JORDAO ENEI (ADV. SP059103 JOSE EDUARDO SOARES LOBATO E ADV. SP112349 MAGALI CASALI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD LAIDE RIBEIRO ALVES E PROCURAD VALERIA LUIZA BERALDO E ADV. SP120451

#### RAQUEL BOLTES CECATTO)

Diante do deferimento para a produção da prova, bem como a sua efetiva realização, conforme se denota do laudo elaborado, homologo a produção da prova e EXTINGO O PROCESSO, sem a análise de seu mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios face à ausência do caráter litigioso. Ao SEDI para retificar o pólo passivo nos termos da decisão de fls. 376. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 851 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**2008.61.00.015600-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014972-0) ADALBERTO DE JESUS CANCELLARA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para incluir a fundamentação acima à sentença embargada. No mais, permanece a sentença embargada tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.014511-7** - CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/ (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente feito, sem a apreciação do mérito, nos termos do artigo 295, III e artigo 267, inciso, VI, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação da requerida. Custas na forma da lei. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### Expediente Nº 6622

#### USUCAPIAO

**2008.61.00.002321-8** - DANIEL JOSE BARBOSA E OUTRO (ADV. SP136929 RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas ex lege. P. R. I.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### MONITORIA

**2003.61.00.009062-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X JOSE LIDIO TOME UCHOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 133/134 e EXTINGO O PROCESSO de execução, consoante os termos do artigo 158, VIII e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.011186-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES) X SONIA DE SOUZA FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONINHO DE SOUZA (ADV. SP020675 ANTONIO CARLOS COLO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.001808-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140526 MARCELLO MONTEIRO FERREIRA NETTO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA GOMES DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA THEREZA BUCHI GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado entre as partes, às fls. 51/52 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, II, cumulado com 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação aos honorários advocatícios, diante do acordo firmado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**97.0033565-8** - ROBERIO DA SILVA LIMA (ADV. SP102148 ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA E ADV. SP036415 MARIA SELMA DE AQUINO FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO

AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme os extratos às fls. 150/153, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.00.033542-5** - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP068809 SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS E ADV. SP184796 MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte ré, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**2004.61.00.023404-2** - JOSE CARLOS PRADO OLIVERA (ADV. SP142989 RICARDO COSTA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado pelo alvará de levantamento liquidado (fls. 105), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.00.029336-8** - MAURO GEOGE FICKERT (ADV. SP140274 SUSANA APARECIDA SOUSA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida pelo Juízo Estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.004608-4** - OCB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA EM SAO PAULO - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Ante o exposto: - julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de anulação do auto de infração nº 213254 e de sua cobrança. - julgo improcedente o restante do pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono o autor a pagar honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.006137-1** - MONSANTO DO BRASIL LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10 % do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC, a cada ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.021244-8** - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente sentença a 17ª Vara Federal Cível deste Fórum, onde tramita a ação nº. 2004.61.00.012964-7. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2003.61.00.016568-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X AMALIA BENEDITO MOCINHO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI)

Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de terceiro, reconhecendo a propriedade da União sobre os créditos objeto da penhora e, assim, determinando a desconstituição da constrição e o levantamento da penhora em favor da embargante. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.029647-4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais.P.R.I..

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.011844-8** - MD PAPEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP236205 SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o requerimento da impetrante (fls. 92/93), é de se aplicar o inciso VIII do artigo 267, que dispõe, in verbis: Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)VIII - quando o autor desistir da ação;(...)Diante do exposto, homologo a desistência requerida às fls. 92/93 e EXTINGO O PROCESSO sem o julgamento do mérito consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários, nos termos das Súmulas 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6623**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2007.61.00.029682-6** - ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S/A (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES E ADV. SP261011 FERNANDA CRISTHINA NAVERO RUDYARD BENEVIDES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se e intime-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA**Juíza Federal**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**Juiz Federal Substituto**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**Diretor de Secretaria

#### **Expediente N° 4635**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0939161-4** - AIRTON COSTA E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP109712 FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Fls. 775/776: Nada a decidir, posto que o subscritor não possui capacidade postulatória. Fls. 762/773: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0008607-3** - GISELDA BORGES DE ASSUNCAO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 546/548: Manifeste-se a parte exeqüente acerca das alegações, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de discordância dos valores deverá a parte credora fundamentar e apresentar os seus cálculos no mesmo prazo, sob pena de aceitação.Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Int.

**97.0036484-4** - EDSON MARCOS BEGA E OUTROS (ADV. SP075411 SONIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA E ADV. SP104068 EDSON DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 656/669: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**98.0023741-0** - LEONEL BORDINHON E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 210/252: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**98.0029731-6** - ANTONIA GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero



expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**98.0047825-6** - ADEVALDO COLONIZE E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. Recebo a conclusão na presente data. Em petição acostada às fls. 324/335, a parte autora requer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária em nome da sociedade de advogados. Passo a apreciar o pedido formulado. Na esteira do posicionamento já exarado pelo Juiz Federal Paulo Sarno, verifico que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado à pessoa física dos patronos, sem indicar a sociedade de que fazem parte. Debruçando-se sobre o tema, merece destaque o julgado cuja ementa encontra-se abaixo transcrita: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.** 1. O art. 15, par. 3º, da Lei nº 8.906, de 04.07.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei nº 9064/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento. (ROMS 9067/SP. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0074404-3. DJ 17/08/1998. PG. 23. Min. JOSÉ DELGADO. PRIMEIRA TURMA). Ante o exposto e tomando como razões de decidir o acórdão supra mencionado, indefiro o pedido de fls. 324/335 no sentido de expedição do alvará em nome da sociedade de advogados. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

**2000.61.00.039918-9** - JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, bem como acerca da petição de fls. 364/373, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.010661-0** - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2003.61.00.003524-7** - PEDRO FERREIRA ARAGAO E OUTRO (ADV. SP017581 CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **Expediente Nº 4640**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.00.021925-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) NATALIA VEIGA (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E ADV. SP137274B ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KRONNA CONSTRUCAO E

COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 149/151: (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela parte embargante. Citem-se os demais embargados. Intimem-se.

**2007.61.00.028256-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027929-6) MAGDA BRAZ ALVES (ADV. SP243873 CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X KROONNA CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL TOMAZ COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ACIDONEO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMAEL MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BAMERINDUS (ADV. SP061298 JOSE MARIA TREPAT CASES E ADV. SP056698 MARISTELA FAVERO MARANHÃO TREPAT) X BASTEC TECNOLOGIA E SERVICO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT E PROCURAD ANDRE DE CARVALHO RAMOS) X PAULO THEOTONIO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA NITTOLO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Fl. 128: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, para o cumprimento do despacho de fl. 126 pela parte embargante, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Após, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.013318-8** - DROGALIS UNIVERSO DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)  
Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar formulado pela impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**2008.61.00.014754-0** - KATALYSIS INSTRUMENTACAO CIENTIFICA LTDA (ADV. SP154452 RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Fixo a competência para o julgamento deste mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Providencie a impetrante: 1) A emenda da inicial, incluindo seu número do CNPJ na petição inicial, em conformidade com artigo 282, II, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 2) Cópia do cartão CNPJ; 3) A especificação do requerimento de liminar, indicando expressamente seu pedido; 4) O recolhimento das custas processuais sob o código 5762, em conformidade com o Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.00.015556-1** - LUCIANO KEIJI KUBO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante as verbas relativas às férias vencidas e proporcionais, bem como os respectivos terços constitucionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa BCP S/A. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa BCP S/A, para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre as férias vencidas e proporcionais e aos respectivos terços constitucionais do impetrante, conforme as rubricas lançadas no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 18). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 4653**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.026367-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043958-1) WALTER RUBENS SEIXAS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a certidão de fl. 276, reputo prejudicada a produção da prova pericial requerida. Expeça-se alvará de levantamento

da quantia depositada em favor da parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**1999.61.00.031238-9** - EXPRESSO ARACATUBA LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte autora a juntada dos documentos que comprovem o recolhimento da taxa reputada indevida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

**2002.61.00.015456-6** - JILSIMAR SANTOS ALMEIDA (ADV. SP119156 MARCELO ROSA E ADV. SP138210 MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Mantenho a decisão de fls. 101/102 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a resposta do ofício expedido ao IMESC, haja vista a juntada do Aviso de Recebimento à fl. 133. Int.

**2004.61.00.003069-2** - SIMONE LUISA FRANCISCO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) No mais, considerando que a questão aludida não se circunscreve apenas a aspectos jurídicos, na medida em que envolvem critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 247829/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 17/07/2007 - in DJU de 03/08/2007, pág. 680), a prova pericial requerida revela-se pertinente, razão pela qual defiro a sua produção. Para tanto, fixo as seguintes providências:1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos.No entanto, indefiro a inversão do ônus da prova, porquanto se trata de técnica de julgamento. Ademais, eventual inversão do ônus não implica em desconsiderar a previsão do artigo 33 do Código de Processo Civil. A propósito, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região já assentou tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PES/SIMC - PROVA PERICIAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REGRA DE JULGAMENTO - AGRAVO PROVIDO.1.O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.2.No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor(mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.3. A inversão do ônus da prova, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.4. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º, da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.5.Agravo provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG. nº 275.875 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 18/12/2006 - in DJ de 26/06/2007, pág. 365) Intimem-se.

**2004.61.00.005071-0** - WANDA SALEH ALVES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2004.61.00.005832-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.001392-0) SERGIO LOPES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP131008 WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências

inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.006279-6** - LILIA JANE IDALINO E OUTRO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2004.61.00.007468-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.003777-7) PAULO DE ASSIS SILVA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial contábil requerida pela parte autora (fl. 158 - autos da ação cautelar em apenso) revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.007817-2** - VERA MARIA TAVARES SCHIAVON E OUTRO (ADV. SP065147 JOSE PAULO PEREIRA FONSECA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X JORNAL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP157367 FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI) Destarte, indefiro a produção de provas requerida pela co-ré S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, pois além do motivo acima mencionado, caso fossem deferidas as provas requeridas, com o intuito de comprovar a veracidade das informações publicadas (a qual não foi questionada pela parte autora), haveria quebra indevida do segredo de justiça decretado nos autos correlatos. Desta forma, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação parcial do registro do pólo passivo, constando a denominação correta da segunda co-ré: S/A O Estado de São Paulo. Intimem-se.

**2004.61.00.012566-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009579-0) ALDO DUARTE FERNANDES E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC.

**JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.**1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330) Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.014248-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA) X TANDEM TELECOMUNICACOES LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP067902 PAULO PORTUGAL DE MARCO E ADV. SP077624 ALEXANDRE TAJRA)**

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.00.021094-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018658-8) CARLOS ALBERTO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)**

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Considerando que as questões aludidas se circunscrevem apenas a aspectos jurídicos, a prova pericial requerida pela parte autora revela-se desnecessária, razão pela qual indefiro a sua produção, nos termos do artigo 420, único, inciso I, do Código de Processo Civil.Neste sentido, merece destaque o entendimento externado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.2. A questão relativa ao reajuste das prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) é por demais conhecida no Poder Judiciário, não demandando conhecimentos técnicos que justifiquem perícia contábil para a solução da lide.3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.4. Recurso especial conhecido e não-provido. (grifo meu)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 215011/BA - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 03/05/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 330). Com efeito, observo que a documentação carreada aos autos dispensa a produção de perícia técnica, porquanto a controvérsia pode ser dirimida apenas pela análise da prova documental. No mais, indefiro a imediata inversão do ônus da prova, eis que se trata de técnica de julgamento, a ser aplicada eventualmente por ocasião da prolação da sentença. Destarte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.032081-5 - ROSANA MARIA TEOFILO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2004.61.00.033216-7 - SEVERINO DANIEL CABRAL FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)**

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2004.61.00.033258-1** - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP100693 CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. OBSERVO QUE NÃO HOUE PRONUNCIAMENTO SOBRE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (FL. 184) FORMULADO PELA PARTE AUTORA. SEGUE DECISÃO EM APARTADO. (...) Requer a autora a produção de prova pericial. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos carreados aos autos pela autora não se cinge ao critério jurídico, demandando o conhecimento técnico-contábil, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Carlos Jader Dias Junqueira (Telefone: 12-3882-2374). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.00.008177-1** - MARIA ELENA RODRIGUES NEVES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte ré para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

**2005.61.00.016032-4** - EDMILSON RUDINEI MARTINS SPINELLI E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2007.61.00.000976-0** - JOKITRONIK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.005963-4** - APARECIDA ANTUNES AYRES (ADV. SP144587 CRIVANI DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora a titularidade das contas nº 1.122.147-5 e 2.895.864-1, junto à Caixa Econômica Federal, ou a recusa da instituição financeira em fornecer tal documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.010676-4** - ORIVALDO DELLA COLETTA (ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI E ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o autor Orivaldo Della Coletta a co-titularidade da conta poupança nº 00006068-6 mencionada na petição inicial, ou a recusa da instituição financeira em fornecer tal documento. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**2007.61.00.022819-5** - LAIS SOARES ORSINI E OUTRO (ADV. SP115597 CINTIA DE PADUA DIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.003264-5** - TECNICA INDL/ OSWALDO FILIZOLA LTDA (ADV. SP220992 ANDRÉ BACHMAN E ADV. SP039331 MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.004286-9** - MARLI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP255028 MONICA REGINA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.004656-5** - PAULA ADRIANA RIBEIRO MUNIZ E OUTRO (ADV. SP101977 LUCAS DE CAMARGO E ADV. SP184194 REGINALDO BOUZON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.004872-0** - CELI TEIXEIRA RABELO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.005220-6** - RODRIGO BUENO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

**2008.61.00.009549-7** - ADALBERTO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Intimem-se.

**2008.61.00.009668-4** - SOCOPIA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A E OUTRO (ADV. SP030124 SERGIO DE MAGALHAES FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada pela parte autora. Intimem-se.

**2008.61.00.011984-2** - SGAM SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP183220 RICARDO FERNANDES E ADV. SP242675 RENATA FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, pois não há qualquer omissão a ser integrada na decisão embargada. INTIME-SE.

**2008.61.00.014129-0** - GIGLIOLA MAZETI OLIVEIRA (ADV. SP252721 ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela antecipada. Cite-se a ré. Intime-se

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.010263-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS EDUARDO MOURA ALFREDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAMILA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.033439-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIS CLAUDIO NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGISLAINE DE OLIVEIRA NUNES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.003777-7** - PAULO DE ASSIS SILVA (ADV. SP094117 SOFIA ECONOMIDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 158: Considerando a inequívoca intenção do requerente em produzir prova pericial contábil nos autos da ação revisional, eis que na petição de fl. 158 consta nos autos em epígrafe de ordinária (sic), analisarei aludido pedido nos autos principais. No mais, aguarda-se a tramitação dos autos principais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4661**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0005671-2** - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 121, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0302590-7** - NELSON VIARTI E OUTROS (ADV. SP118365 FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP102121 LUIS FELIPE GEORGES E ADV. SP146987 ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182314 JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (PROCURAD ANA PAULA CORREA PATINO E ADV. SP162328 PAULO HENRIQUE CORREA E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Providencie a co-ré Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX, a juntada da via original do substabelecimento de fl. 911. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento do mesmo e da via remetida por fac-símile à fl. 906. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 901. Int.

**98.0046817-0** - LUIZ CARLOS GUERREIRO (ADV. SP108493A MARIA VANIA CARNEIRO DE SANTANA E ADV. SP115570 VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ante a certidão de fl. 290, reputo preclusa a produção da prova pericial deferida. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2000.61.00.033092-0** - MARCIA MARQUETTI BRUNORO E OUTROS (ADV. SP058336 MARIA JORGINA B ELIAS DE FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP164024 GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI) Promova a parte autora à inclusão da instituição financeira, Caixa Econômica Federal (CEF), no pólo passivo da demanda, fornecendo as cópias necessárias à citação, tendo em vista a alegação de depósito em conta poupança a esta vinculada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem apreciação do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se

**2001.61.00.031824-8** - MARIA LUIZA BORGHETI CRUZ MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP091728 EDSON DE CASTRO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Após, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 70), estando isenta do pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 1.060/1950, oficie-se ao Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo (IMESC), solicitando-se o agendamento de data para a realização da



perícia médica. Outrossim, defiro a produção de prova oral, mediante o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Para tanto, as partes deverão, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, depositar os respectivos róis de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Após a conclusão da prova pericial será designada audiência de instrução e julgamento. Indefiro a produção de prova documental requerida pela autora, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil, posto que não se trata de hipótese de exibição de documento ou coisa que se ache em poder da ré. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação do registro do pólo passivo, passando a constar: Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP. Intimem-se

**2003.61.00.020262-0** - CARLOS NUNES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Tendo em vista a ausência da impugnação pelas partes (fl. 243, in fine) e a moderação do valor estimado pelo perito judicial, fixo seus honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Promova o autor o depósito da quantia supra em conta judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2003.61.00.021285-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X CASA FRETIN S/A COM/ E IND/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Suspendo, por ora, o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 131. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

**2004.61.00.014132-5** - IRIS MENESES DE OLIVEIRA (PROCURAD MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fls. 262/266, por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.00.007597-0** - BERINGHS BUENO E CIA/ LTDA (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Requer a autora produção de prova pericial, para o fim de demonstrar a sua qualidade de agente, bem como a não-integração do capital de terceiro na apuração do seu faturamento. Com efeito, verifico que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, promova a autora juntada de cópia legível do contrato de fls. 60/69, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

**2006.61.00.010328-0** - JOAO PINTO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP151056 CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Indefiro a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil, posto que se faz necessária a produção de prova pericial para dirimir as questões acima. Por sua vez, indefiro o pedido de prova documental, porquanto esta deve estar acostada à petição inicial, na forma exigida pelo artigo 396 do CPC, salvo se se tratar de documentos novos, destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos (artigo 397 do mesmo Diploma Legal), o que não ocorre no presente caso. Em contrapartida, determino a realização de perícia grafotécnica no documento de fl. 41, a fim de verificar se houve falsificação da assinatura do autor. Para tanto, promova a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da via original do documento de fl. 09. Após, remetam-se os autos à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, para realização da aludida perícia, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

**2006.61.00.010824-0** - INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Com efeito, verifico que os pontos controvertidos versam unicamente sobre matéria de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além da documental. Esclareço que os cálculos referentes à eventual compensação serão realizados, se for o caso, em fase de liquidação. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova pericial, nos termos do artigo 420, parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2006.61.00.026587-4** - PLISB COML/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP019815 BENO SUCHODOLSKI E ADV. SP182372 ANDRÉ PAGANI DE SOUZA E ADV. SP138716 PRISCILA PEREGO) X UNIAO FEDERAL

(PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 405/421: Mantenho a decisão de fls. 389/390, por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2006.61.00.027188-6** - PLANTEC SISTEMAS DE TELECOMUNICACAO LTDA (ADV. SP106581 JOSE ARI CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓpicos finais da decisão de fl.(s) (...) A parte autora requereu a produção de prova pericial, a fim de comprovar o alegado na petição inicial. A ré, por sua vez, insurgiu-se em relação à produção de tal prova, porquanto os documentos juntados já foram analisados na via administrativa. Entendo que a prova pericial é pertinente, porquanto a análise dos documentos e da escrituração da autora depende do exame de técnico contábil, motivo pelo qual defiro a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil. Para tanto, determino as seguintes providências: 1) Nomeio como perito judicial o contador Aléssio Mantovani Filho (Telefone: 11-9987-0502). Intime-o para apresentar estimativa de honorários devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. 3) As partes deverão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. 4) Após a apresentação dos honorários pelo perito, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da estimativa de honorários. 5) Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.63.01.015088-9** - FRANCISCA VALNEIDE CARVALHO (ADV. SP090391 IVANA LUCIA FERRAZ SIMOES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA ROSA YAMAMOTO)

Com efeito, verifico que a elucidação dos fatos demanda a produção de prova documental, motivo pelo qual defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, as pendências relacionadas ao CPF nº 164.938.528-54, bem como as empresas vinculadas a este número. No entanto, por outro lado, indefiro a expedição de ofício ao Delegado do 31º Distrito Policial de São Paulo, porquanto as informações sobre o andamento do inquérito policial nº 232/2005 poderão ser obtidas diretamente pela parte interessada. Intimem-se

**2007.61.00.025481-9** - GRACA BARREIROS (ADV. SP141975 JOAQUIM CLAUDIO CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Para dirimir as questões acima, defiro a produção de prova oral, mediante os depoimentos pessoais da autora e a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Para tanto, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de setembro de 2008, às 15:00 horas, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, informarem a necessidade de prévia intimação das testemunhas por elas arroladas, sob pena de preclusão. Intimem-se

**Expediente Nº 4667**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.006043-1** - EDGAR SILVIO ALMENDRAS RUEDA E OUTROS (ADV. RJ071811 ANNA CARLA VIEIRA FORTES SWERTS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 376 - Esclareça a advogada Anna Carla Vieira Fortes Swerts, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo do extravio dos alvarás de levantamento nºs 60, 61 e 62/2008. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**89.0040148-3** - CARMELITO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRANDI ADAO) Ciência à parte autora da expedição do ofício nº. 0456/2008-SEC. Arquivem-se os autos. Int.

**91.0681036-5** - FERNAO FREIRE DE SOUZA MARCONDES - ESPOLIO (ADV. SP100916 SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Em face das certidões de fls. 141 e 157, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 4668**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0907918-1** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA E OUTRO (ADV. SP036896 GERALDO GOES)

Requeira a expropriante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0741268-1** - EDISON RICCO (ADV. SP075908 ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179324 CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 151: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**97.0026451-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X RAGAZZO S/A COML/ E AGRICOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**97.0059874-8** - DARLEI NOVELI DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) n°(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**2003.61.00.012932-1** - DENISE FERREIRA MANSO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108534 BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.008743-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X DOCTOR AUDIO SOM E ACESSORIO LTDA - ME (ADV. SP235594 LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.017485-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X HOSPITAL MOURA BACCINI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.026158-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP195472 SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI E ADV. SP127956 MARIO PAES LANDIM) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.00.028043-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WML COML/ IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.020225-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP243787 ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X HOME PHYSICAL THERAPY S/C LTDA (ADV. SP134325 MARCOS JOSE BERNARDES) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.007417-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DEF MULTSERVICE COM/ DE VEICULOS E SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2006.61.00.028094-2** - MARIA CECILIA POLYCENO COSTA (ADV. SP214403 SIMONI MEDEIROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.006789-8** - LILIAN GISELE MARANI BATSCHER (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI

JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.006983-4** - LUIZ CARLOS MORBIDELLI (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.00.023191-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077525-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRNA CASTELLO GOMES) X SOJATO ACABAMENTO E LIMPEZA DE PECAS LTDA (ADV. SP097380 DEBORA PEREIRA MENDES RODRIGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**2005.61.00.024264-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021686-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARINA RITA M TALLI COSTA) X ELENICE VITAL DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.041442-7** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 197/205: Ciência à CEF. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 4669**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0666588-8** - HOTEL ORLY LTDA ME E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP034277 NELSON RODRIGUES JUNIOR)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados no arquivo os pagamentos dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**91.0733709-4** - SILVIO BALARIM E OUTROS (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

**92.0066912-3** - ANTONIO JOSE SARAIVA MARQUES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento(RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**2003.03.99.020081-3** - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (ADV. SP180857 GUILHERME NUNES DA SILVA E ADV. SP182786 FERNANDO FERRAZ MONTE BOCHIO E ADV. SP220919 JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ciência à parte interessada da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de requerimento (RPV) expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução n.º 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo até pagamento do ofício precatório expedido. Int.

#### **Expediente Nº 4670**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0702489-4** - GUILHERME RODRIGUES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP079287 RENATO PORTE DA PAIXAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requerimento(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0023006-7** - MILTON TORTORELLI E OUTROS (ADV. SP034333 FATIMA COUTO SEBATA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requerimento(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, da certidão de fls. 173/174 e do despacho de fl. 175. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

**92.0068607-9** - JAIR SEIDL E OUTROS (ADV. SP077866 PAULO PELLEGRINI E ADV. SP092275 LUIZ PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requerimento(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 98,64 (noventa e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) válida para o mês dezembro/2007, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 203/206, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**2002.61.00.005779-2** - VICENTE CATTACINI E OUTRO (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do(s) ofício(s) requerimento(s) de pequeno valor ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

#### **Expediente Nº 4671**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0019764-0** - CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E PROCURAD LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**95.0009078-3** - JOAO RODRIGUES NETO (ADV. SP062771 WALTER ARIEL PINTO E ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP146838 WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP101300 WLADEMIR EICHEM JUNIOR)

Requeira o Banco do Brasil o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.050555-6** - JACICLEIDE NUNES DA ROCHA (ADV. SP167576 RENILTON DE ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.015558-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019764-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ PALMARES HOTEIS E TURISMO (ADV. SP044789 LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E PROCURAD LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**97.0004289-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0009473-0) DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E PROCURAD CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES) X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS - ESPOLIO (JORGE MARIANO DE MIRANDA) (ADV. SP006202 RENATO ROSA DE SIQUEIRA E ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA)

DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO**  
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

**Expediente Nº 1559**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0027212-8** - ANTONIO PULCHINELLI E OUTRO (ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se.

**93.0030614-6** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTO BANCARIO DE ARACATUBA (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP182047 LUCIANO AMORIM DA SILVA E ADV. SP142443 FABIANA PACHE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TADAMITSU NUKUI(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

DESPACHO DE FL. 2444: Vistos em despacho. Manifestem-se os autores JOSÉ FERRARI, LUIZ PEDRO e PAULO GONÇALVES sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores supramencionados. Fls. 2430/2443 - Recebo o requerimento do credor(autor ALADIM MESSIAS PEREIRA), na forma do art. 475-B, do CPC, dessa forma, fica sem efeito o despacho de fl. 2404. Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Observem as partes o prazo comum entre os advogados dos autores. Findo o prazo dos autores, iniciar-se o prazo do réu.Int.DESPACHO DE FL. 2449:Vistos em despacho.Fls. 2445/2449 - Em face das alegações da advogada, recebo o requerimento de fls. 2348/2363 do credor JOSÉ FERRARI, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (réu), manifeste-se o credor (autor), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique o despacho de fl. 2444.Int.

**93.0039622-6** - MORGANTI VEICULOS E IMP/ LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos, originados da execução fiscal nº 96.0526980-5( no valor de R\$ 763.392,50) e dos pagamentos das parcelas do precatório noticiados às fls. 271( no valor de R\$ 25.740,74) e fl. 286( no valor de R\$ 30.232,54), INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento requerido pela parte autora às fls. 288/289. Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ou, interposto o agravo de instrumento e não havendo concessão de efeito suspensivo, oficie-se a CEF/PAB-TRF, para que transfira o montante penhorado, para uma nova conta judicial em favor do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais atrelado a execução fiscal supramencionada. Publiquem-se os despachos de fls. 287, 290 e 294. I.C. DESPACHO DE FL. 287: Vistos em despacho. Em face da nova comunicação de pagamento de parcela do precatório expedido ( fls. 285/286), abra-se vista a União Federal do despacho de fl. 279 e do presente. Decorrido o prazo concedido a ré e não havendo manifestação, publique-se o presente despacho a parte autora, a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 290: Vistos em despacho. Fls. 288/289: Aguarde-se a ciência pessoal da União Federal do despacho de fl. 279, quando começará a fluir o prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo concedido à União Federal, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 288/289. Int. DESPACHO DE FL. 294: Vistos em despacho. Fl. 292 - Concedo a União Federal o prazo improrrogável de 10(dez)dias para a finalização de seus trabalhos. Após, venham os autos conclusos para a apreciação de fls. 288/289. Int.

**94.0001580-1** - ITAGUACU PARTICIPACAO E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 177/186 - Em face da requerimento dos autores, expeça-se o ofício requisitório. Após a expedição, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Int.

**94.0001695-6** - LATICINIOS LAPORCELA LTDA (ADV. SP111470 ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em Inspeção. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição ou sobrevindo o silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**94.0001808-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP066757 VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X CURSOS PROFITEC S/C LTDA (ADV. SP043099 ANTONIO GALINDO RIBAS E ADV. SP044305 LUIZ FAILLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, tendo em vista que na ausência de seu interesse na adjudicação dos bens haverá o levantamento da penhora que recai sobre eles, vez que não haverá nova tentativa de alienação dos bens. Nesses termos, somente haveria necessidade de avaliação se houvesse o interesse da ECT em adjudicar os bens penhorados, ocasião em que seria necessário verificar a eventual ocorrência de excesso na execução face ao valor dos bens e do débito remanescente cobrado. Assim, esclareça a ECT se efetivamente não tem interesse na adjudicação dos bens, hipótese em que este Juízo determinará o levantamento da constrição que recai sobre os bens, em atenção ao princípio de que a execução deve ser o menos gravosa possível ao devedor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**94.0002531-9** - ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apensem-se aos Embargos à Execução n. 96.0030109-3 e 2003.61.00.033706-9. Em face da penhora realizada no rosto dos presentes autos, originados da execução fiscal nº 94.0518523-3( no valor de R\$ 43.014,56) e do pagamento da parcela do precatório noticiado à fl. 246( no valor de R\$ 48.449,43), DEFIRO a expedição do alvará de levantamento requerido pela parte autora à fl. 261 do valor remanescente, ou seja, R\$ 5.434,87( cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e sete centavos). Decorrido o prazo de 10(dez) dias, ou, interposto o agravo de instrumento e não havendo concessão de efeito suspensivo, oficie-se a CEF/PAB-TRF, para que transfira o montante penhorado, para uma nova conta judicial em favor do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais atrelado a execução fiscal supramencionada. I.C.

**94.0002812-1** - MAURICIO MORAL (ADV. SP062972 MAURICIO MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 272: Indefiro o requerido pela parte autora, tendo em vista que o valores em depósito judicial são corrigidos monetariamente no momento do levantamento, o que pode ser confirmado no alvará de levantamento à fl. 252 que foi expedido no valor de R\$ 4.400,19 (quatro mil e quatrocentos reais e dezenove centavos) e voltou liquidado com o valor pago de R\$ 4651,41 (quatro mil e seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos). Ultrapassado o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0003714-7** - GOLDEN DO BRASIL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 298/303 - Expeça-se ofício precatório apenas para o pagamento do valor principal, tendo em vista que houve alteração da sentença nos Embargos à Execução, pelo v. acórdão de fls. 95/99. Dessa forma, determino que o credor (autor) manifeste-se, trazendo aos autos o valor correto relativo aos honorários advocatícios, de acordo com o v. acórdão transitado em julgado. Int. DESPACHO DE FL. 309. Vistos em despacho. Fl. 306: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 304 e ofício de fl. 308. Publique-se o despacho de fl. 304. Int.

**94.0004322-8** - LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Providencie, a parte autora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 559/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, ou seja: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário e respectivos

comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, a ser expedido pelo site da Receita Federal; d) planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s). Após expedição ou sobrevindo o silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**95.0002684-8** - LUIS EDUARDO ARROBAS MARTINS E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 329/335: Vista a parte autora. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 336. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará e com o retorno da via liquidada, arquivem-se ou venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**95.0006220-8** - ELAINE MOSCA E OUTROS (PROCURAD NELSON LOMBARDI(ADV) E PROCURAD LUIS DE ALMEIDA(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD MARIA GISELDA SOARES ARANHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisados os cálculos do Sr. Contador de fls.402/409, verifico que houve a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 89 e abril de 90, tendo sido descontados os percentuais já aplicados. Ocorre que o acórdão transitado em julgado reconheceu o direito também à aplicação do índice do IPC de março de 1990, acerca do qual o Sr. Contador não se manifestou, assistindo razão à parte autora quanto a esse ponto. Descabe, entretanto, a pretensão dos autores ao recebimento de honorários advocatícios, tendo em vista que a r. sentença e o v. acórdão fixaram a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Em razão do exposto, antes de reconhecer a alegada quitação do débito requerida pela CEF à fl.448, determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja esclarecida a ausência de creditamento do índice de março de 1990, bem como as demais alegações dos autores (petição às fls.418/442), com exceção do referente aos honorários, conforme acima explicitado. Int. C.

**95.0010357-5** - ANTONIO HYPOLITO FILHO E OUTROS (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO E ADV. SP138505 LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP025463 MAURO RUSSO E ADV. SP014520 ANTONIO RUSSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. C Manifeste-se o autor ANTONIO SERRANO CARMONA sobre os créditos complementares efetuados pela CEF à fl.467, conforme os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial fls.449/453, que ora homologo. Prazo:10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**95.0010608-6** - OLGA HELENA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em Inspeção. Fls. 249/250 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgada da sentença de fls. 244/246 (extinção da execução operada entre os autores e a CEF). Int.

**95.0010815-1** - WALDYR SALLES E OUTROS (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES(ADV) E PROCURAD SANDRA ROSA BUSTELLI JESION(ADV)) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Vistos em Inspeção. Fls. 430/431 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**95.0015877-9** - ZULEICA DE OLIVEIRA CESAR E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X JOSE



MARTINS FERREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA E ADV. SP031512 ADALBERTO TURINI E ADV. SP013771 HELOISA DE HARO AYGADOUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD NELSON PIETROSKI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP129551 DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**95.0016096-0** - MANOEL CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Em face da informação supra, intime-se o advogado, para juntada do número do CPF do autor MANOEL CARDOSO DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item supra, arquivem-se os autos. Int.

**95.0018102-9** - OMAR ANTONIO JARA ZARATIE E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP158319 PATRÍCIA CORRÊA GEBARA E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.408: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF. Int.

**95.0018174-6** - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ (ADV. SP029934B CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP239717 MARIANA LIMA PIMENTEL E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE)

Vistos em Inspeção Fl. 500 - Defiro ao autor o prazo requerido, para a apresentação de cálculos. Após, dê-se vista ao Bacen do despacho de fl. 486. Em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação. Int.

**95.0018828-7** - ADILSON CASSADO E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP122319 EDUARDO LINS E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em despacho. Fls.461/510: Inicialmente, atente a parte autora quanto ao requerimento para o cumprimento da sentença, nos termos da nova legislação. Manifeste-se a ré CEF sobre a impugnação aos cálculos pelos autores e as planilhas de cálculos apresentadas, no prazo de 10(dez) dias. Em caso de discordância pela CEF, os autos deverão ser remetidos à Contadoria. Quanto aos extratos solicitados com relação a AMBRÓSIO HERLING MARTINS, ARNOUD FRANZ SCHARDT e CARLOS ALBERTO BELUCCI, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Ademais, a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO). Dessa forma, junte a CEF os extratos dos autores supra mencionados, no prazo de 60(sessenta) dias. Fl.513: Defiro o requerido pela União Federal, tendo em vista não ter interesse na cobrança de honorários advocatícios. Int.

**95.0019183-0** - GILMAR FERNANDES (ADV. SP095061 MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSVALDO LUIS CAETANO SENGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Compareça a parte autora, por meio de seu advogado, no balcão desta Secretaria a fim de que seja realizado o desentranhamento requerido por servidor desta Vara e a retirada dos documentos originais. Prazo: 05 (cinco) dias. Não havendo o comparecimento ou manifestação, remetam-se ao arquivo. Int.

**95.0020141-0** - BENEDITO LAGONEGRO E OUTROS (ADV. SP062763 TELMA LAGONEGRO LONGANO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em inspeção. Fls.299/314. Defiro o desentranhamento dos documentos de n.º 18 a 37 e 41 a 56 em face da juntada de cópias dos mesmos. Intimem-se os autores para retirar os documentos com recibo nos autos. Fl.316. Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do valor depositado à ordem judicial à fl.316 sob o código n.º 5180 (sucumbência AGU). Com a juntada da informação pela CEF da conversão em renda, promova-se vista à União

Federal. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**95.0021097-5** - LUIZ FABIO DE MORAES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP013597 ANTONIO FRANCO E ADV. SP036155 ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se. Int.

**95.0023329-0** - GIOVANNI MOLINARO (ADV. SP066810 MARIO JOSE BENEDETTI E ADV. SP084888 MARILUCI MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção.Homologo os cálculos de fls.190/194.Indefiro o prazo requerido pela CEF, tendo em vista que já houve anterior deferimento de dilação por este Juízo à fl.208.Assim,efetue a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o crédito faltante ao autor, nos termos dos cálculos da Contadoria, manifestando-se sobre a possibilidade do crédito ser feito nos termos requeridos à fl.210. 1,02 Em caso de descumprimento, incidirá multa de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento.Int.

**95.0025984-2** - CLAUDIO LUIS GRECCO E OUTROS (ADV. SP089967 ALFREDO HIDENORI ONOUE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD EDUARDO C. M. BETITO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER) X BANCO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP163989 CLARISSA RODRIGUES ALVES)

DESPACHO DE FL. 926:Vistos em despacho. Fls. 923/924: Verifico que o réu BANCO DO BRASIL S/A procedeu o recolhimento das custas de preparo da apelação em desconformidade com o determinado no art. 2º da Lei 9289/96. Assim, proceda o réu o recolhimento na Caixa Econômica Federal, conforme determinado no artigo 2º da Lei 9.289/96, sob pena de aplicação do art. 511, do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.DESPACHO DE FL. 1024:Vistos em despacho. Recebo as apelações do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e do BANCO ABN AMRO REAL S/A, em ambos os efeitos.Em sendo recolhidas devidamente as custas pelo BANCO DO BRASIL, recebo sua apelação, nos termos supra.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**95.0600205-3** - SUPERMERCADO NOVA APARECIDA (ADV. SP114189 RONNI FRATTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.044033-8. Após, em face da expressa manifestação do credor (Banco Central do Brasil à fl. 436) de que não tem interesse na cobrança dos honorários advocatícios, arquivem-se os autos. Int.

**96.0000225-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049800-6) EXPRINTER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E PROCURAD GUSTAVO ARTHUR C. LOBO DE CARVALHO E ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 488 - Em face do decurso de fl. 482-retro, DEFIRO a expedição do ofício de conversão em renda com relação aos valores depositados à fl. 469, nos termos requeridos pela União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, com o retorno do ofício cumprido, dê-se nova vista para União Federal e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. I. C.

**96.0016649-8** - EDUARDO JOSE BORRELLI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho.Fl.517: Em que pesem as considerações tecidas pelo autor, é nítida a comprovação do creditamento de valores na conta vinculada de NILDE FERNANDA G CASTELLO, conforme documento de fl.469,nos termos da Lei Complementar nº 110/01, o que per se indica a sua adesão.Isso porque, como empresa pública vinculada à estrita legalidade, a CEF somente poderia creditar as parcelas, mediante a adesão do requerente; se o fez é porque adesão houve.E, não bastasse, a autora já EFETUOU O SAQUE, ato incompatível com a pretensão de prosseguir com a cobrança dos valores.Assim, se ainda pretende discutir sobre a adesão, seu é o ônus de comprovar de que não se beneficiou das parcelas já devidamente sacadas ou que houve vício em sua adesão, nos termos da Súmula Vinculante nº01 do C. STF, o que não ocorreu nos presentes autos.PA 1,02 Assim, HOMOLOGO a adesão da autora NILDE FERNANDA G CASTELLO, nos termos do art.842 do Código Civil, combinado com o art.7ºda LC 110/01, razão pela qual extingo a execução quanto a ela.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art. 24, 4º da Lei 8.906/94. Quanto aos demais autores, tendo em vista a discordância quanto

aos créditos efetuados, determino sejam colacionados aos autos os cálculos referentes aos valores que ainda consideram devidos, discriminadamente, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que no silêncio dos autores os autos deverão ser remetidos à conclusão para sentença de extinção da execução. Int.

**96.0029738-0** - JOAO DA LUZ (ADV. SP091358 NELSON PADOVANI E ADV. SP094331 NANCY MENEZES ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se

**96.0033613-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0029628-6) NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO (ADV. SP022891 ARNALDO FERREIRA BASTOS FILHO E ADV. SP050930 MARILZA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Vistos em inspeção. Fls. 210/216 - DEFIRO o requerido pela União Federal. Os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado, até nova provocação do credor. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Int.

**97.0005783-6** - AFONSO ANTONIO SUZANO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Fls. 389/401: Manifeste-se o autor BRITABALDO ARAUJO sobre os créditos efetuados pela ré CEF em sua conta vinculada, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Dê-se ciência quanto ao alegado pela CEF em relação aos autores LEOPOLDO DAMACENO DA CRUZ e ANTONIO ROBERTO FRANCO, tendo em vista que foram excluídos da lide anteriormente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas exclusões e regularizações do feito. Em relação aos autores FRANCISCO ALVES DE SOUZA e JOSE JACINTHO ROCHA, dê-se vista da resposta negativa da CEF. Manifestem-se os autores AFONSO ANTONIO SUZANO e FERNANDO DE PASTENA, expressamente, sobre a planilha das taxas progressivas dos antigos bancos depositários, face não constar valores das planilhas juntadas (fls. 337/359). Em caso de silêncio, venham os autos conclusos para extinção em relação aos autores mencionados. Quanto a concordância dos créditos para MARIO ANTONIO DE SOUZA CAMPOS e YUKIO ANIYA, EXTINGO a execução em relação a esses autores, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Defiro a expedição de alvarás de levantamento em relação às guias de fls. 334 e 360, nos termos requeridos. Outrossim, tendo em vista o novo depósito de fl. 406, efetuado pela CEF referente a honorários de sucumbência, expeça-se alvará de levantamento à advogada dos autores, referente a essa nova guia. Expedidos e juntados os alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido e a cumprir, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**97.0016938-3** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0029204-5** - ANACLETO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fls. 326/327 - Recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autores), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autores), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgada da sentença de fls. 321/323 (extinção da execução operada entre os autores e a CEF). Int.

**97.0038169-2** - OVIDIO CARACIO (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado, pela Caixa Econômica Federal, Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01 protocolo Internet 010409788034006. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es), nos termos do art. 7.º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II, do CPC). Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não alcança os

honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária (parágrafo 4º do art. 24º da Lei n.º 8.906/94).Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.

**97.0042025-6** - CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida pela parte autora.C.I.

**97.0042875-3** - CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o termo de adesão do autor JOSE EMIDIO DOS SANTOS foi homologado por decisão irrecorrida à fl. 222, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada, nos termos do artigo 794, II do C.P.C.EXTINGO ainda a execução relativa aos autores MILTON LIZE e ORLANDO MEZZARANA, com fulcro no artigo 794, I do C.P.C.Diante do informado pela CEF de que os autores CRISTINA APARECIDA CANDIDO DA CRUZ, MIGUEL CORREIA NUNES FILHO, PAULO SERGIO CANDIDO DA CRUZ e RITA DE CASSIA CANDIDO DA CRUZ, realizaram a adesão via internet, comprove a CEF o depósito realizado a este título, juntando os extratos analíticos das contas vinculadas destes autores.Prazo : 20 dias.I.C.

**97.0044876-2** - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP107912 NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Em face do noticiado pela CEF às fls. 208/210, de que o autor JOÃO BATISTA DA SILVA efetuou o saque dos valores depositados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/02, junte a ré os extratos analíticos deste autor, demonstrando o creditamento seguido do saque. Prazo : 20 dias.Juntado o extrato, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**97.0050448-4** - ANDIARA DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP147792 ELISA CARVALHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO os cálculos realizados pelo Contador Judicial às fls. 390/395, eis que elaborados em conformidade com o julgado.Fls. 410/411 - Manifestem-se os autores expressamente sobre o alegado pela CEF, em face do aresto de fl. 223, que expressamente mencionou :...A CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.... Vale lembrar, que a sentença fixou em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação, os honorários advocatícios( fl. 182).Prazo : 10 dias.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.

**97.0056628-5** - MOACIR FRANCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fl. 253 - Em face da manifestação da advogada dos autores, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 251. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**98.0001214-1** - GEREMIAS RODRIGUES CID E OUTROS (ADV. SP095883 MILTON ARZUA STRASBURG E ADV. SP067172 ANTONIO LUIZ CONVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Vistos em Inspeção. Fl.266: Tendo em vista a não manifestação dos autores e a concordância da CEF com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, HOMOLOGO os cálculos de fls.255/259. Outrossim, face ao silêncio dos autores GABRIEL VERISSIMO DA SILVA, DEUSETO SIMAS MOREIRA, CARLOS ROBERTO SIMÃO e MARIA CEZA MOREIRA DA SILVA quantos aos créditos efetuados pela CEF em suas contas vinculadas, EXTINGO a execução em relação aos autores mencionados, nos termos do artigo 794, I, do CP.C. Remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**98.0010545-0** - TAKESHI HASOBE E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0027704-8** - APARECIDA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fl.264: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Proceda ao recolhimento das custas relativas ao desarquivamento, no prazo de 10(dez) dias, uma vez que não há concessão de Gratuidade no decorrer do processo. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**98.0034311-3** - DEJALMA MENDES DE GUSMAO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Fl. 586 - A petição veio desacompanhada das cópias mencionadas. Outrossim, complementa a contrafé necessária a citação do réu, nos termos do artigo 730 do C.P.C.( sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Em conjunto com as cópias para a composição da contrafé, apresente memória discriminada dos cálculos com os valores devidos a cada um dos autores, uma vez que a memória acostada aos autos somente fez menção aos autores DEJALMA MENDES DE GUSMÃO e JOSÉ DA SILVA CAETANO.Prazo : 20 dias.Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado, uma vez que, nos autos, encontram-se elementos que indicam ter os requerentes condições de suportar as custas do desarquivamento do processo. Ademais, os autores - requerentes da justiça gratuita- são credores neste feito.Silentes, retornem os autos ao arquivo.Int.

**98.0036505-2** - ODAIR JOSE ROCHA E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO E ADV. SP121821 LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

Vistos em Inspeção. Fls.353/356: Tendo em vista os documentos juntados pela CEF, com a comprovação da retirada do site do imóvel objeto da presente ação, e não estando mais disponibilizado para venda, aceito os argumentos expostos e deixo de aplicar a multa. Dê-se vista à parte autora da petição juntada pela ré. Outrossim, manifeste-se a ré CEF sobre interesse de possibilidade de audiência de Conciliação, conforme petição de fl.336. Prazo sucessivo de 10(dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

**98.0037501-5** - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.469: Defiro o prazo de 10(dez) dias à parte autora para manifestação acerca do despacho de fl.468. Após, dê-se vista à União Federal do despacho mencionado. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**98.0042596-9** - DAISER DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls.307/312: Defiro o prazo de 10(dez) dias à autora, para manifestação dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Outrossim, manifeste-se também quanto ao requerido pela União Federal em relação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria. No silêncio quanto ao pagamento, deverá a execução prosseguir conforme manifestação da União Federal. Int.

**1999.03.99.097642-1** - OLIVETTI DO BRASIL S/A (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl. 289: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento da execução.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**1999.61.00.002590-0** - SILVINO SPINDOLA DE ATHAIDE E OUTROS (ADV. SP059944 MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls. 218 - Apresente o exequente memória atualizada e discriminada dos cálculos, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, venham os autos conclusos para a extinção da execução relativamente ao autor PAULO ROCHA DOS SANTOS.Int.

**1999.61.00.033058-6** - PEDRO FERREIRA BORGES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Fls.242 e 244: Em que pese o conhecimento deste Juízo acerca do informado pelo Sr. Contador às fls.226/230, especialmente quanto à inexistência de previsão específica no Prov. 24/97 da COGE quanto aos critérios de correção monetária a serem adotados nas ações relativas ao FGTS, o provimento referido constou da r. sentença/ acórdão transitado em julgado, sendo obrigatória a observância de seus termos por este Juízo. Assim, em que pese não

serem específicos para o caso dos autos, deverão ser adotados os critérios de correção monetária constantes do Prov.24/97 para os cálculos do valor devido pela CEF, em respeito ao constante da r. sentença/v. acórdão transitado em julgado. Denoto, entretanto que na coisa julgada não houve o afastamento da aplicação da Lei 8036/90, regente da matéria, quanto aos juros remuneratórios mínimos de 3% que devem incidir nas contas fundiárias, razão pela qual determino sua inclusão nos cálculos. Ademais afastar a aplicação da legislação regente do FGTS acabaria por prejudicar àquele que buscou o Judiciário para a tutela de seus direitos, vez que, contraditoriamente, haveria a negativa de um direito legalmente previsto. Consigno, no referente aos juros moratórios que consoante entendimento exarado por este Juízo em vários casos análogos, entendo que a remuneração que recebem os depósitos fundiários, conforme a Lei n.º 8.036/90, não se confunde com os juros moratórios decorrentes de condenação os quais devem ser aplicados ainda que não expressos na condenação, conforme Súmula nº254 do C. STF que dispõe que incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula nº 254). Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, houve alteração do posicionamento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: ... Ressalto que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, conforme previsão do artigo 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando então, os juros serão devidos no percentual de 1% (um por cento ao mês), conforme dispõe o artigo 406 do novo Código Civil. Dessa forma, remetam-se os autos ao Contador Judicial, a fim de que efetue novos cálculos, observando o acima exposto. Intime-se. Cumpra-se.

**1999.61.00.059142-4 - JAIR DE SOUZA GOMES (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em Inspeção. Fl. 265 - Ainda que a CEF se insurja contra a aplicação do índice referente a abril/90( 44,80%), restou claro no v. acórdão de fls. 187/197 que devida é a aplicação deste índice. Dessa forma, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 249/252, eis que elaborados em conformidade com o julgado. Assim, determino a ré credite a diferença apurada em 11/2004 de R\$ 1.298,53( um mil, duzentos e noventa e oito reais e cinquenta e três centavos), devidamente atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem o devido creditamento comprovado nos autos, manifeste ao autor seu interesse no feito, no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**2000.61.00.004730-3 - JOSE STEINER DE CASTRO NOGUEIRA (ADV. SP089646 JEFERSON BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisados os autos verifico que a CEF depositou o valor controvertido na conta vinculada do autor, o que este Juízo considera incorreto, vez que a discussão versa sobre honorários advocatícios, que são devidos ao patrono do autor. Em que pese a inadequação da forma da garantia do Juízo, constato a intenção de cumprir o disposto em lei, razão pela qual concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para que transfira o valor controverso para conta à disposição deste Juízo, a fim de evitar eventual saque do valor depositado, sob pena de não conhecimento das razões constantes de sua impugnação. Com o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria a fim de que apure o valor devido a título de honorários advocatícios, que devem ser calculados sobre o valor que o autor receberia se não tivesse transacionado, vez que é esse o valor da condenação, nos termos da sentença/ v. acórdão transitado em julgado. Int.

**2000.61.00.020233-3 - PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. RS015647 CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos em Inspeção. Recebo as apelações do autor e do réu, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520, VII do C.P.C. Vista, ao autor para contra-razões, no prazo legal, uma vez que a União Federal já protocolizou o seu recurso às fls. 562/566.Int.

**2000.61.00.026419-3 - MIGUEL FERREIRA BORGES (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)**

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. , no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2000.61.00.040598-0 - FREEWAY 35 IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA E OUTRO (ADV. SP088070 LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO) X AUTO POSTO ALBION LTDA (ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

DECISÃO DE FL. 488 :Vistos em decisão.Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 4.078,40( quatro mil, setenta e oito reais e quarenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 11 de março de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls.

488.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos.Int. DESPACHO DE FL. 499.Vistos em despacho. Fls. 495/498: Prejudicada as manifestações, tendo em vista que o excedente alegado já foi desbloqueado, vide as fls. 491/493.Publique-se o despacho de fls. 488 e 494.Int.

**2000.61.00.042401-9** - CAMERINO NOVAES SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 250/253, eis que elaborados em conformidade com o julgado. Dessa forma, determino a ré credite a diferença apurada em 11/2003 de R\$ 4.558,87(quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), devidamente atualizada, no prazo de 10(dez) dias, ao autor CARMELITO OLIVEIRA SANTOS. Decorrido o prazo supra sem o devido creditamento comprovado nos autos, manifeste ao autor seu interesse no feito, no prazo de 5 dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

**2000.61.00.047336-5** - AMARAL SIGNS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil nos presentes autos, tendo em vista que tal prova nada acrescentará ao deslinde do feito,em que se discute a classificação da atividade desenvolvida pela autora- se industrial ou de prestação de serviços- para fins de incidência do IPI. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.050640-1** - LELIMAR ALVES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Analisando os autos, constato que a CEF, relativamente aos autores CELSO RODRIGUES SANTOS( extrato à fl. 307), DENILSON DO NASCIMENTO( extratos às fls. 285/286) e NEDIR SILVA GOMES( extratos às fls. 221/222 e 287), demonstrou através dos extratos juntados, a realização do creditamento nas contas vinculadas destes, que foram sucedidas dos SAQUES realizados pelos autores, caracterizando no ato do recebimento dos valores, a adesão de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001. Dessa forma, HOMOLOGO a transação extrajudicial realizado entre os autores supramencionados e a CEF, nos termos do artigo 7º da LC nº 110/2001 e artigo 842 do Código Civil, e, EXTINGO A EXECUÇÃO da obrigação de fazer, uma vez que incompatível com a transação, nos termos do artigo 794, II do C.P.C. Quanto aos autores, CECÍLIA HELENA MELO ALVES( termo de adesão à fl. 245), JOÃO BITENCOURT DE SOUZA( termo de adesão à fl. 248), ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA( termo de adesão à fl. 244) e EDIVALDO TEIXEIRA DE CARVALHO( termo de adesão à fl. 247), em face da juntada do termo de adesão, HOMOLOGO a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e os autores relacionados neste parágrafo, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com a transação informada (art. 794, II do C.P.C.). Ultrapassado o prazo recursal sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. I.C.

**2001.61.00.005961-9** - CAMIL ALIMENTOS S/A E OUTRO (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP058702 CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2001.61.00.011803-0** - FLORESTANA PAISAGISMO, COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Junte a parte autora as cópias necessárias para expedição do mandado de citação (art.730 CPC), no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos à conclusão. No silêncio, arquivem-se

**2001.61.00.012233-0** - JOSE LOPES MARCELINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.295. Ressalto que em caso de

requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados,expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**2001.61.00.012243-3** - NILZA APARECIDA BELTRAN MAIR E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 264, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2001.61.00.013172-0** - ANTONIO JOAO DA SILVA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.00.014649-8** - SILSON DELFINO PERES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2001.61.00.015093-3** - ZELINDO ROSSONI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 280/283 - Com a razão a CEF. Analisando os autos, verifico que o v. acórdão de fls. 135/141, de forma incomum, fixou em R\$ 1.000,00( mil reais) os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do C.P.C.Dessa forma, reconsidero o despacho de fl. 274.Complemente a CEF os valores já depositados, uma vez que cabe a CEF arcar ainda com as custas processuais, nos termos do aresto de fl. 141.Prazo : 10 dias.Realizado a complementação do depósito pela CEF, requeira o autor o que de direito. Em caso de expedição de alvará de levantamento, forneça o representante legal os dados necessários à sua confecção( nºs do R.G., C.P.F. e INSCRIÇÃO OAB).Fornecidos os dados, expeça-se-o.Expedido o alvará, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

**2001.61.00.015862-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.006828-1) ACOSIL SERVICOS DE MAO DE OBRA S/C LTDA (ADV. SP039385 JOSE CARLOS FRANCESCHINI E ADV. SP110681 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

DECISÃO DE FL. 209:Vistos em decisão.Tendo em vista o recente cadastro deste Juízo junto ao BACENJUD, defiro o bloqueio on line requerido pelo credor, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 9.348,88( nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que é o valor do débito atualizado até 06 de maio de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fls. 209.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2001.61.00.021803-5** - VILMA VIEIRA (ADV. SP097951 RAIMUNDO CARLOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2001.61.00.023582-3** - ILKA MONTANS SA (ADV. SP183215 RENATO MONTANS DE SÁ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2001.61.00.024070-3** - TORA LIVRARIA E EDITORA LTDA E OUTROS (ADV. SP046934 HELIO DAMASCENO LOUZADO E ADV. SP142092 VALTER ROBERTO AUGUSTO) X BANCO DE BOSTON S/A (ADV. SP026364



MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção. Fls. 264/295: Defiro a vista dos autos requerida pelo réu BANCO DE BOSTON S/A, após o término da inspeção.No silêncio, arquivem-se sobrestado.Int.

**2001.61.00.031422-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MADS INFORMATICA LTDA (ADV. SP076761 FERNANDO ANTONIO BONADIE E ADV. SP222147 FABRICIA CARREIRA CAMARA E ADV. SP211906 CECILIA DIAS DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Em face do silêncio da autora quanto ao prosseguimento do feito, e considerando o desinteresse nos bens penhorados, observadas as formalidades legais, expeça-se mandado de levantamento da penhora sobre os bens constrictos judicialmente.Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 188.Int.

**2002.61.00.006327-5** - JOSE BATISTA DIAS (ADV. SP130604 MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os extratos comprobatórios juntados pela ré CEF e os saques efetuados, EXTINGO a execução referente a JOSE BATISTA DIAS, nos termos do artigo 794, I, do C.P.C. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2002.61.00.010170-7** - JOSE GENILDO FONSECA DA COSTA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.00.012440-9** - JOSE LIMEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**2002.61.00.012874-9** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP086612 LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP010620 DINO PAGETTI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se

**2002.61.00.013811-1** - EMPREENDIMENTOS MASTER S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls.444/445: Tendo em vista o traslado de fls.427/441, requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.00.013934-6** - RICHARD LEITE DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que houve a concordância da parte autora com relação aos créditos efetuados em sua conta vinculada e que às fls.179/180 concordou com o valor depositado pela CEF referente aos honorários advocatícios, tendo requerido fosse extinta a impugnação da CEF, deixo de analisar os argumentos expostos na petição de fl.157/160. Assim, tendo em vista que o autor concordou com o valor de R\$496,59 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos) que a CEF admitiu como devido, constato a satisfação total do débito, nos termos do art.794, I do CPC. Expeça-se o alvará de levantamento da guia de fl.172, conforme requerido à fl.179/180, bem como ofício de apropriação à CEF referente à guia de fl.182. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, tendo em vista que a CEF foi citada no art.632 CPC em relação aos créditos do autor. Int.

**2002.61.00.017980-0** - JOSE CESARINO MIOLA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, os autos serão remetidos à conclusão, para decisão/sentença. Intime-se.

**2002.61.00.022229-8** - ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO (ADV. SP155499 JOÃO VAGNER DELBIN PACCOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fl.142: Face ao lapso de tempo decorrido desde o despacho publicado para requerimento do credor quanto a execução do julgado, defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que o autor apresente as peças necessárias e o pedido de execução, conforme determinação anterior. No silêncio, abra-se vista ao réu do despacho de fl.128 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.003915-0** - ALDO PINHEIRO NATALI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK E ADV. SP166576 MARCIA HISSA FERRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.004592-7** - JOSE GONCALVES RICHARTE JUNIOR (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.123/124: ...POSTO ISSO, acolho os presentes Embargos, para reconsiderar a decisão de fl. 115, que fica assim redigida : Fls. 108/113: Determino que o autor proceda ao depósito judicial da diferença creditada a maior em sua conta de FGTS, no montante de R\$61,64, valor atualizado para janeiro de 2008, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%(dez por cento) do valor do débito. Devolvo às partes o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Int.

**2003.61.00.004880-1** - LUIZ JOSE DA SILVA (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Analisados os autos verifico que houve a comprovação do creditamento do índice de abril de 1990 ao autor, em razão do Processo nº93.004667-5, ajuizado pelo Sindicato dos Metalúrgicos em São Paulo, conforme documentos de fls.114/115. Parece-me, ainda, assistir razão à CEF quanto à alegação de inexistência de saldo em janeiro de 1989 (mês do IPC do Plano Verão), tendo em vista que a admissão e opção do autor se deu justamente neste mês (carteira de trabalho à fl.18) o que implica na existência de saldo apenas em período POSTERIOR ao do mês do expurgo. No entanto, em atenção ao Princípio do Contraditório, deixo de extinguir neste momento a execução, concedendo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca do alegado pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2003.61.00.005072-8** - TANEAKI HARA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.128:Defiro o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, tendo em vista que a ré tem ciência dos cálculos desde 20/02/2008, tendo decorrido até o presente momento tempo suficiente para sua análise. No silêncio, tendo em vista a concordância da autora, voltem os autos conclusos para homologação dos cálculos efetuados. Int.

**2003.61.00.009526-8** - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP036912 MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Deixo de analisar a petição de fl.132 tendo em vista que a CEF efetuou créditos nas contas vinculadas dos autores, nada tendo oposto em relação aos cálculos apresentados, com os quais concordou a parte autora à fl.134 e que ora homologo. Assim, determino aos autores que se manifestem sobre os créditos efetuados pela CEF (fls.138/140), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**2003.61.00.029383-2** - JOSE MARIO CATELLI (ADV. SP094337 MARIO MAGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Fls.211/212. Ciência ao autor do creditamento efetuado na conta vinculada de FGTS conforme extrato fundiário que comprova o cumprimento do acordo nos termos de Adesão de fl.166. Prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.00.032812-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PONTONET TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

Informe a ré em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 509/06, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido de expedição. No silêncio, arquivem-se. Intime-se

**2003.61.00.035596-5** - CARLOS ROBERTO DE JESUS VELOZZO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA

FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Concedo o prazo de 5 dias para que a CEF preste os esclarecimentos solicitados pelo perito judicial às fls. 198.No silêncio, expeça-se mandado de intimação pessoal a ré, para que no mesmo prazo preste as devidas informações.Int.

**2004.61.00.002018-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DMF COM/ DE DISCOS S/C LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO DE FL. 191 :Vistos em Inspeção.Defiro o bloqueio on line requerido pelo credor(autor), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 5.449,63( cinco mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e três centavos), que é o valor do débito atualizado até 31 de março de 2008.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se.Vistos em despacho.Publique-se o despacho de fl. 191.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias(os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2004.61.00.009013-5** - ALMIR ANTONIO BREVILIERI (ADV. SP131584 ADRIANA PASTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.233/234: Cabe ao autor a verificação da correção dos créditos efetuados em sua conta vinculada, mormente tendo em vista que a CEF já afirmou às fls.217/227 que efetuou os créditos relativos aos juros progressivos. Nesses termos, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora analise os créditos efetuados e, em caso de discordância, apresente cálculo em que demonstre discriminadamente o valor que ainda entende devido. No silêncio ou concordância com os créditos já efetuados, remetam-se os autos para sentença de extinção da execução. Int.

**2004.61.00.014839-3** - CIRO FABRINI (PROCURAD IVAN PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Em face dos documentos juntados às fls. 141/144, onde informa a CEF que os juros já foram creditados com a devida progressão, requeira o autor o que de direito, no prazo legal.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.00.016722-3** - MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em Inspeção Fls. 189/209 - Manifestem-se as herdeiras de MARIA FRANCISCA DA SILVA, acerca da complementação dos créditos realizada pela CEF, no prazo de 10 dias.aNo silêncio ou concordância, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 142. Int.

**2004.61.00.024882-0** - SILVIA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção.Fl. 425: Indefiro a dilação de prazo requerida.Fl. 427/458: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o deferimento da tutela, comprove a parte autora o pagamento das parcelas na ordem de uma vencida e mais uma vincenda, mensalmente, sob pena de cassação da tutela deferida às fls. 399/402. Prazo 05 (cinco) dias. Intime-se a ré CEF, por mandado, para que informe o resultado do leilão.I.C.DESPACHO DE FL. 470.Vistos em despacho. Fl. 465/469: Justifique a ré CEF, realização do leilão, tendo em vista que a tutela ainda esta em vigor. Prazo 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 459. Int. DESPACHO DE FL.478:Vistos em despacho.Fl.476/477: Nada a deferir, tendo em vista que consta na exordial pedido objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade das disposições do Dec.lei 70/66, que dispõe acerca da execução extrajudicial realizada pela CEF, no âmbito do SFH, bem como da nulidade da hasta realizada.Nesses termos, prossiga-se.Publiquem-se os despachos de fls.459 e 470.I.C.

**2005.03.99.000742-6** - ALBERTO REJMAN (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP131626 MARCIA SANTOS BATISTA) X SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP108922 ELIZABETH IMACULADA H DE JESUS) X ANTONIO VLATCO (ADV. SP160207 DÉCIO BRUSCO) X BENEDITO ALVES MOREIRA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP160207 DÉCIO BRUSCO) X ADIVALDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. HOMOLOGO os cálculos realizados pela Contadoria Judicial às fls. 524/528, eis que elaborados em conformidade com a Lei nº 8.036/90. Esclareço, outrossim, que o Provimento nº 24/97 da COGE, não encontra-se em vigor. Dessa forma, determino a ré credite a diferença apurada em 09/2005 de R\$ 14.861,02( quatorze mil, oitocentos e sessenta e um reais e dois centavos), devidamente atualizada, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo supra sem o devido creditamento comprovado nos autos, o autor deverá requerer o prosseguimento da execução nos termos do art. 475-J do CPC. Silentes, abra-se vista a AGU. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.00.022896-4** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES) X PAULO EDUARDO MORETTI (ADV. SP053349 NEUSA YAEKO SAKATA PEDROSO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, como requerido. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**2005.61.08.001640-5** - ANTONIO ROMA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo e da decisão de fls. 98/102. Ratifico os atos praticados anteriormente. Indique o autor expressamente a data de aniversário de sua conta de poupança. Prazo : 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.005877-7** - MARIA APARECIDA SILVERIO DE ASSIS ANDRE (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP212137 DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2006.61.00.012178-5** - ZINETE FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP091987 ANTONIO VIANA ROSA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls. 81/86: Manifeste-se a autora. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para homologação da adesão e extinção da execução. Int.

**2006.61.00.016445-0** - JOSE NUNES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Verifico tratar-se de pedido de anulação da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal, alegando a parte autora diversas irregularidades praticadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, o que torna necessária a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, sendo hipótese de litisconsórcio passivo necessário. A responsabilidade do agente fiduciário configura-se quando a ação for destinada a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre a expropriação do bem, mas não se adequa a hipótese dos autos à situação prevista no art. 70, III, do CPC. Seu papel na execução extrajudicial está previsto no 3º do art. 31 do DL nº 70/66 segundo o qual quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Assim, destinando-se a ação a anular a execução extrajudicial por supostos vícios específicos desse processo, o agente fiduciário e o eventual arrematante do imóvel são litisconsortes necessários, pois, na hipótese de procedência do pedido, a sentença irá refletir sobre o interesse de ambos. Dessa forma, intime-se o autor a regularizar a situação processual, emendando a inicial, promovendo a citação do agente fiduciário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

**2007.61.00.002762-1** - JOSE HIDENOBU ISHIKAWA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 116/119: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2007.61.00.007525-1** - MB ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES (ADV. SP153148B ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Esclareça a autora quais lançamentos fiscais, que integram o objeto da presente ação, foram inscritos na dívida ativa da União. Informe ainda, excetuando-se os processos administrativos que já foram extintos, o resultado dos demais processos administrativos. Prazo : 20 dias. Int.

**2007.61.00.008479-3** - NELSON GERVONE E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 91/92 - Compareça o advogado dos autores, a fim de que subscreva a petição encartada, sob pena de não conhecimento das suas alegações e posterior desentranhamento. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int. DESPACHO DE FL. 96: Vistos em despacho. Fls. 94/95: Tendo em vista a juntada de certidão solicitada, verifico que FERNANDO SALVADOR PAZ foi condenado por homicídio culposo, não se enquadrando na hipótese de exclusão de

herdeiros, devendo, assim, compor a lide como herdeiro. Desse modo, cumpra o despacho de fl.84 no que diz respeito a abertura de inventário de Regina Célia Gervone, juntando, se caso, a certidão de inventariança, e regularizando a representação processual. Publique-se o despacho de fl. 93.Int.

**2007.61.00.012999-5** - FERNANDA HENGLER DINHI E OUTRO (ADV. SP058372 OSVALDO MALARA DE ANDRADE E ADV. SP234071 JACQUELINE KELLY PEREIRA MALARA DE ANDRADE) X STELLA MARIS MIRISOLA E OUTROS (ADV. SP074411 VERA LUCIA DE CERQUEIRA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se

**2007.61.00.016864-2** - BERNADETTE DOS SANTOS RIBAS (ADV. SP089588 JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.017188-4** - LUIZ DE ARRUDA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.60-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

**2007.61.00.017836-2** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls.97/100: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**2007.61.00.018244-4** - GERALDO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) da(s) autora(s) em ambos os efeitos.Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se após o término da Inspeção.

**2007.61.00.019967-5** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 316/317 - Razão assiste a parte autora, em face da sentença transitada em julgado que expressamente determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Dessa forma, cumpra CEF integralmente o julgado, complementando os valores creditados, no prazo de 30 dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do despacho de fl. 298.Relativamente ao pedido de suspensão do levantamento dos valores erroneamente depositados pela CEF, nada a decidir, vez que os valores pertencem em sua integralidade a CEF e o ofício de apropriação já foi cumprido.Intimem-se.

**2007.61.00.020288-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 68/75: Indefiro a expedição de ofícios, devendo a parte autora diligenciar por conta própria. No silêncio, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fl. 57.Int.

**2007.61.00.025071-1** - APARECIDA GOMES FABIANO PINTO E OUTROS (ADV. SP132551 CLAUDIA MARINI ISOLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

Vistos em Inspeção. Fls.867/871: Defiro aos autores o prazo de 30(trinta) dias, conforme requerido, para regularização do feito, com a juntada das cópias solicitadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.026449-7** - CLAUDOVINO ALVES DOMINGUES (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**2007.61.00.030391-0** - MARIO ZANUTO (ADV. SP207217 MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.69-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o autor é beneficiário de justiça gratuita, conforme decisão de fl.32. No silêncio arquivem-se os autos sobrestados. Int.

**2007.61.00.030514-1** - JOSE CARLOS NOGUEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X SONIA DE CASSIA FLEURY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada por três vezes na pessoa de seu advogado para atribuir o correto valor à causa compatível com o valor do contrato, recolhendo as custas iniciais devidas em complemento, este, no entanto não cumpriu integralmente a determinação, tão somente, peticionou requerendo Justiça Gratuita e juntou aos autos Procuração de RAQUEL APARECIDA FEIJÓ NOGUEIRA SANTOS passando poderes ao Sr. JOSE CARLOS NOGUEIRA SANTOS JUNIOR e, guia DARF no valor de R\$ 34,82 (trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos) a título de complementação de custas iniciais, ato incompatível com pedido de Justiça gratuita. Assim, Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls. 99/101, atribuindo valor à causa compatível com o valor do contrato. Prazo 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda precisa ou do comprovante de rendimentos, a fim de ser apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Cumprida a determinação supra voltem os autos conclusos, para apreciar o pedido de fls. 115/119. Int.

**2007.61.00.033245-4** - RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA (ADV. SP101614 EDEMILSON FERNANDES COSTA E ADV. SP224804 THIAGO OLIVEIRA POLISEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP086612 LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Vistos em Inspeção. Fls. 96/97: Recebo como emenda à inicial. Fls. 98/122: MANTENHO A DECISÃO de fls. 91/93 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº. 2008.03.00.012154-7, interposto pela parte autora. Int. DESPACHO DE FL. 164: Vistos em despacho. Fls. 132/162: Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se o despacho de fl. 125. Int.

**2008.61.00.002503-3** - MACAYOSSI NISHIDA (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 64/67: Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2008.61.00.004612-7** - DURR BRASIL LTDA (ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E ADV. SP255615 CASSIO AUGUSTO TORRES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122668 ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.006765-9** - HELENA IDANKAS (ADV. SP047810 SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos à conclusão para sentença. Intime-se

**2008.61.00.008208-9** - MARIA HELENA BATISTA DE GODOY (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Fls. 94/108: Mantenho a decisão de fls. 52/54 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Fls. 187/189: Quanto ao requerido pela União Federal, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, somente a partir do decurso de prazo para a devida manifestação da parte autora quanto ao acima determinado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.009401-8** - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO (ADV. SP211821 MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.. Intime-se.

**2008.61.00.010380-9** - GISLEIDE DE SOUZA MESSIAS (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE

MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho.Fl. 70. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 70.Int.

**2008.61.00.010824-8** - JOSE FABIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 179/216: Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls.168/176 em seus exatos termos. Tendo em vista o disposto no parágrafo 2º do art.285-A do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia da inicial, sentença e apelação, para a devida instrução do mandado de citação do réu para responder ao recurso. Prazo: 10 (dez) dias. Apresentadas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

**2008.61.00.010862-5** - JOAO LUIZ ANTONIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE)

Vistos em despacho. Entendo necessária a produção de prova pericial para dirimir a controvérsia dos autos. Assim, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, nomeio o perito Sr. Waldir Bulgarelli (3811-5584), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.Oportunamente, tornem conclusos.Int.

**2008.61.00.011794-8** - IRACEMA MARIA DE CEZARO (ADV. SP150334 ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Emende a autora a inicial, informando a data de aniversário da conta de poupança, objeto da presente ação.Informe ainda, como atribuiu valor à causa, demonstrando através de cálculos como finalizou o valor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**2008.61.00.012387-0** - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em face do requerido à título de dano moral e de dano material.Constato não haver prevenção entre este feito e as ações indicadas às fls. 46/64, por tratar-se de objetos diversos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.022706-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004322-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em Inspeção.Fl. 21/23 - Recebo o requerimento do credor (embargante), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (embargado), manifeste-se o credor (embargante), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.005066-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026866-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELLA CAMPEDELLI) X CONSTRUTORA REITZFELD LTDA (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos em despacho. Fls.09/20: Indefiro a expedição de alvará de levantamento no nome do advogado requerido, tendo em vista que consta dos autos da ordinária substabelecimento com o número de OAB de estagiário(fl.210). Assim, regularize o advogado RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS sua representação processual, procedendo a juntada de nova procuração, no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria a expedição de alvará ao advogado da Embargada, em relação às guias constantes do Instrumento de Depósito, que conferem com as guias mencionadas pela Embargada para a expedição. Expedido e liquidado o alvará, venham os autos conclusos para sentença. Acoste a Secretaria o Instrumento de Depósito formado, aos autos da Ação Ordinária em apenso. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0030109-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002531-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X ELETROQUIMICA DEGANI IND/ COM/ LTDA (FILIAL) (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos em despacho. Fls. 90/91 - Em face do trânsito em julgado dos Embargos à Execução n. 2003.61.00.033706-9, com relação aos honorários devidos pela União Federal nos Embargos à Execução n. 96.0030109-3 julgados improcedentes, DETERMINO a expedição do Ofício Requisitório, nos termos requeridos. Oportunamente, dê-se vista para União Federal. Int.

**2001.61.00.015197-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022538-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X CIA/ MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Vistos em inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) em ambos os efeitos. Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2004.61.00.006848-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0001695-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LATICINIOS LAPORCELA LTDA (ADV. SP111470 ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 97/99 - Recebo o requerimento do credor (embargante), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (embargado), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (embargado), manifeste-se o credor (embargante), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2006.61.00.001141-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022963-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X ESMERALDA BARROS ALCOFORADO (ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos em Inspeção. Inicialmente, informe expressamente a embargada se firmou o termo de adesão para o recebimento dos valores administrativamente, sob as penas da lei. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, intime-se-a pessoalmente, para esclarecimentos nos termos supramencionados. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.00.025395-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.025098-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X PIZZARIA CHAPLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Vistos em Inspeção. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargado(s) em ambos os efeitos. Vista ao(s) embargante(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se após o término da Inspeção.

## 13ª VARA CÍVEL

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO Dr. WILSON ZAUHY FILHO, MM. JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL - DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. - CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3290**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**2002.61.00.025944-3** - LATICINIOS TIROLEZ LTDA (ADV. SP107972 SOLVEIG FABIENNE SONNENBURG E ADV. SP075325 REGIS EDUARDO TORTORELLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito. Int.

### DESAPROPRIACAO

**00.0020083-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA) X AUREA AMARAL SANTOS BUCCHARLES E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Reconsidero o despacho de fls. 534. Manifeste-se a expropriada no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**00.0741990-2** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X JANDYRA DOS SANTOS FRACHETTI (ADV. SP040125 ARMANDO GENARO)

Designo o dia 15/07/2008, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0039884-7** - ODUVALDO VICK (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls.268, indicando o número de RG e CPF do beneficiário dos honorários, sob pena de arquivamento dos autos.

**92.0013404-1** - SONIA REGINA SANCHEZ GARCIA E OUTROS (ADV. SP114023 JOSE ROBERTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a informação de fls. 230, promovam as co-autoras ali indicadas as regularizações que se fizerem necessárias, em 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar comunicação de pagamento dos valores já requisitados.Int.

**92.0044724-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732497-9) SALENCO CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP076994 JOSE FRANKLIN DE SOUSA E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 316 : anote-se.Após, publique-se o despacho de fls. 310/313.Despacho de fls. 310/313 :A parte autora peticiona às fls. 295/297, visando o pagamento de diferenças atinentes a juros moratórios, não satisfeitos integralmente com o pagamento do Precatório, postulando a incidência do encargo até a data do efetivo pagamento do Precatório.É o relatório breve, passo a decidir.A pretensão da requerente, em perceber juros moratórios até a data do efetivo pagamento do Precatório não pode ser deferida, posto que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao apreciar esse tema, entendeu que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado, ou seja, até o final do exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios.Confira-se, a propósito, decisão do Ministro GILMAR MENDES, em que a questão é explicitada, verbis:No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Ilmar Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público.É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei)(RE. 350.567-0, in DJU. 6 de dezembro de 2002, p. 127).O que se conclui portanto, tanto da análise dos dispositivos constitucionais que tratam dos precatórios, como da decisão do Supremo Tribunal Federal é que, em havendo pagamento de Precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, não se há de falar em inadimplemento do Poder Público e, de conseguinte, em mora que autorize a cobrança de juros.Se esse é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, de que não cabem maiores considerações, posto que a questão constitucional restou plenamente esclarecida, há nos autos uma particularidade que deve ser apreciada de modo pontual.Com efeito, quando da expedição do precatório, no presente feito, não foi realizada tanto a atualização monetária, quanto o cálculo referente aos juros de mora, desde a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo. Desse modo, entre a data do cálculo e a data da expedição do precatório existe um hiato que não foi preenchido, quer pelo Juízo, quando da elaboração da requisição de pagamento, quer pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até o momento em que aí protocolizado o Precatório, como demonstra o contador judicial.Portanto, para que se aplique a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua integral inteligência, é necessário que, no momento da expedição do precatório (leia-se aí a data em que a requisição dá entrada no Tribunal respectivo), os cálculos compreendam juros atualizados entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do precatório.De outra maneira, estar-se-ia criando um favor ao devedor que nem a Corte Constitucional reconheceu, ou seja, mesmo que se admita que da data em que expedido o precatório não se possa mais falar em mora, pois a Constituição reservou um prazo para a realização do pagamento, nada justifica que entre a data do cálculo e a data da expedição do Precatório esse mesmo favor exista, pois nada há que o justifique.Esclareça-se, por fim, que entre a data do cálculo e a expedição do precatório pode mediar lapso temporal superior até a um ano, consideradas as impugnações das partes.Assim, se o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL considera que durante o período a que refere o art. 100, 1º, da Constituição, não há que se falar em mora, o mesmo não se pode dizer do período anterior à entrada do Precatório no respectivo Tribunal.Essa questão parece que não permite maiores considerações: havendo diferença de juros entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do Precatório, essa diferença de juros é devida, sem sombra de dúvida.Assim, entendo que efetivamente (1) não são devidos juros moratórios entre a data da expedição do precatório (data de seu protocolo no Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e o efetivo pagamento mas, em contrapartida, (2) são devidos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do

precatório, desde que os atos não tenham se realizado dentro de um mesmo mês e ano, obviamente, que não é o caso dos autos. Decorrido o prazo para eventual recurso dessa decisão, ou decidido eventual incidente, remetam-se os autos ao Contador para apuração do montante devido, compreendendo o valor de juros entre a data da realização do cálculo (agosto de 1997) e a expedição do precatório (fevereiro de 2001), atualizado até a presente data. Intime-se. São Paulo, 03 de junho de 2008.

**95.0009015-5** - JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO (ADV. SP128996 JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA FRANCISCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**95.0038524-4** - JOSE DE COLLO E OUTRO (ADV. SP105424 ANGELINA DI GIAIMO CABOCLO E ADV. SP083404 EDMUNDO DE MELLO CABOCLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Homologo os cálculos do contador judicial. Indefiro o pedido da CEF, tendo em vista a inexistência de depósito em garantia efetuado em excesso. Fls. 218/219 : defiro o pedido da parte autora. Intime-se a CEF para que deposite a diferença devidamente atualizada, aplicando a multa sobre a parcela controvertida, nos termos do art. 475-J, parágrafo 4º do CPC. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

**95.0057784-4** - ELEVADORES ERGO LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA)

Fls. 287 : defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**96.0000235-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0058405-0) CIA/ DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA E OUTRO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando que a habilitação do crédito nos termos do que dispõe a Instrução Normativa n.º 600/2005 é ato administrativo, não sofrendo qualquer interferência deste Juízo, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**1999.03.99.002113-5** - DIVINO MARINHO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Face ao decurso de prazo, intime-se a CEF para que informe a esse juízo, sobre o ofício de fls. 278, expedido ao banco depositário.

**1999.03.99.012597-4** - MARIA DO CARMO CARVALHO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 269/270 : indefiro, face ao exposto às fls. 266/267. Arquivem-se os autos.

**1999.03.99.051778-5** - JOSE MANOEL PASSOS IRMAO E OUTROS (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquidada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**1999.03.99.058775-1** - AFONSO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP051073 MARTHA MAGNA CARDOSO)

Tendo em vista a resposta do Banco do Brasil (fls. 316/326), reconsidero o despacho de fls. 314. Manifeste-se a parte autora. Int.

**1999.03.99.073608-2** - EDSON TARIFA MOLINA (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP115137 VALERIA APARECIDA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**1999.61.00.016682-8** - IND/ E COM/ MATSUMOTO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA

NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Ante a desistência do credor às fls. 406, no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**1999.61.00.033320-4** - OSVALDO CANHO E OUTRO (ADV. SP030974A ARTHUR VALLERINI E ADV. SP115272 CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2000.03.99.058459-6** - MARCO ANTONIO CARVALHO LUCAS E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2000.61.00.026392-9** - JSD ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP091632 ODAIR MARCELO SANSÃO E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2001.61.00.015457-4** - LENICE RIZZETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2001.61.00.032362-1** - REGINA FERREIRA COCEV (ADV. SP036301 DAVID MAURICIO ALTGAUZEN E ADV. SP187267 KARIN PUCCI DE FARIAS COLTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2002.61.00.003548-6** - WELCON IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP154013 ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E ADV. SP101960E RENATA DIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2002.61.00.024855-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X NANCY DAS GRACAS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO AUXILIAR S/A (ADV. SP043340A ANTONIO BENO BASSETTI FILHO E ADV. SP072828 JOAO EDUARDO CERDEIRA DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 8 de outubro de 2008, às 15 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e do Banco réu que tenham conhecimentos sobre os fatos narrados na inicial, bem como inquiridas as testemunhas que forem arroladas pelas partes e o perito nomeado.Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 10 dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe.Intime-se o perito.Int.São Paulo, 19 de junho de 2008.

**2002.61.00.027166-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD JOSE ALBERTO PIRES E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação da Infraero no arquivo, sobrestado.Int.

**2002.61.00.029761-4** - MARCELO SIGNOR E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2004.61.00.001710-9** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 329 ess. : dê-se vista à autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.033657-4** - ROLANDO MARINHO PRIVIERO E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA E ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte CEF em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.000606-2** - JOBCENTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.000608-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.000606-2) JOBCENTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP099207 IVSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.016618-5** - REPROMAR COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA (ADV. SP224327 ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.022924-9** - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA (ADV. SP174404 EDUARDO TADEU GONÇALES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão.A autora sustenta às fls. 398/418 e 420/422, que a Secretaria de Saúde de Santa Catarina não está cumprindo a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois lançou Edital de Importação Direta para compra de Colimicina, medicamento da qual é detentora do registro.Com efeito, analisando as decisões que anteciparam a antecipação dos efeitos da tutela exarada às fls. 220/221 e 391 dos autos, foi determinada a exclusividade da expedição de licença de importação para internação dos medicamentos licenciados pela autora, identificados pelo princípio ativo Colistimetato Sódico e com os nomes comerciais de Colis-Tek e Promixin.No caso do Edital de Importação Direta nº 1715/08, da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, o medicamento objeto de licitação é a Colimicina, que apesar de conter o princípio ativo Colistimetato Sódico conforme alerta a autora na mensagem eletrônica e no ofício expedido à Gerência de Compras e Gerência de Licitações Secretaria do Estado de Saúde de Santa Catarina (fls. 408/409), não está dentre os medicamentos com os nomes comerciais em relação aos quais foi determinada a exclusividade de importação pela autora.Assim, não vislumbro qualquer descumprimento pela Secretaria de Saúde de Santa Catarina da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intime-se.São Paulo, 26 de junho de 2008.

**2006.61.00.025532-7** - EDELZIA LUISA DE RESENDE CUNHA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a conclusão.Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dado integral cumprimento ao despacho de fls. 258.São Paulo, 27 de junho de 2008.

**2007.61.00.007571-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA E ADV. SP153079E CESAR HENRIQUE ESPINOSA) X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.008671-6** - PANTANAL CHOPPERIA E LANCHES LTDA (ADV. SP236461 PAULA KALAF COSSI E ADV. SP207794 ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-010.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido

o prazo assinalado, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intime-se. São Paulo, 17 de junho de 2008.

**2007.61.00.010547-4** - SEBASTIAO IORIO NETO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP196849 MÁRCIA MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante das alegações da parte autora, reconsidero a primeira parte da decisão de fls. 125. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de levantamento dos valores incontroversos. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.010844-0** - PAULO MARRANO FEIJO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2007.61.00.022271-5** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP162304 LEONEL LUZ VAZ MORENO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.030624-8** - MARIA ESTELA FERREIRA GOMES (ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando a interposição da apelação de fls. 92/97, desentranhe-se o recurso de fls. 101/109, devolvendo-o ao subscritor. Após, recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031169-4** - DANILLO AUGUSTO MESQUITA PIEDADE (ADV. SP244285 ANA PAULA PARRAVANO PUGLESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS (ADV. SP011484 PYRRO MASSELLA)

Designo a audiência para o dia 09 de setembro de 2008, às 15 horas, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, ocasião em que serão fixados os pontos controvertidos do processo e as partes especificarão as provas que pretendem produzir. Intimem-se as partes pessoalmente.

**2007.61.00.032111-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X PLENI TECNOLOGIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 159, declaro a revelia da requerida. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.007725-2** - FIRMINO RIBEIRO DE AMORIM (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a intempestividade da contestação ofertada pela CEF, desentranhe-se, devolvendo-a a seu subscritor. Decreto a revelia da requerida. Após, especifique a autora se pretende produzir provas, justificando-as no prazo legal. Int.

**2008.61.00.012695-0** - REINALDO TACCONI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique o autor a propositura da presente ação com relação ao pedido de atualização de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação do percentual de 16,65% em janeiro de 1989, e do percentual de 44,80% em abril de 1990, uma vez que a aplicação de ambos os índices de correção monetária em sua conta do FGTS foram objeto da ação nº 2006.63.01.067333-3 (fls. 69/70), que tramitou perante o Juizado Especial Federal, bem como o índice de 44,80% foi discutido nas ações de nº 2008.63.01.007141-0 (fls. 56/59), interposta perante o Juizado Especial Federal, e de nº 2003.61.00.029180-2, julgada procedente pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 71/72). Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos da ação ordinária nº 94.0009701-8, que tramitou por este Juízo, a fim de verificar a ocorrência de eventual prevenção do presente feito. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.027597-4** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL SAPOPEMBA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP208226 FERNANDA CRISTINA ARCHANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP037664 FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquidada do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.013608-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0026567-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDSON LUIZ DOS SANTOS) X FRANCISCO CESAR FURLANI (ADV. SP068537 PAULO CESAR GUERCHE E ADV. SP096869 SERGIO PEREIRA ANTUNES)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

**2008.61.00.013734-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0015545-1) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X REGINALDO COMBA (ADV. SP130706 ANSELMO ANTONIO DA SILVA E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.00.012817-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007198-5) MYRIAN DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Face ao exposto, julgo improcedente a presente exceção.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão para os autos em apenso.Int.São Paulo, 26 de junho de 2008.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.025112-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X EDITORA PORTAL LTDA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN) X MARIA DE LOURDES ESTEVES ROSA (ADV. SP044397 ARTUR TOPGIAN)

Face o exposto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.P.R.I.Transitada em julgado, archive-se.São Paulo, 20 de maio de 2008.

**2003.61.00.001952-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CRISTINA DOS SANTOS LISBOA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao exposto, HOMOLOGO a transação celebrada e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Desbloqueiem-se os ativos financeiros em nome da executada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 27 de junho de 2008.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.012818-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007198-5) MIRIAM DE FATIMA ROGGIERO DE JESUS (ADV. SP045399 JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS)

Face o exposto, REJEITO a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, traslade-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 26 de junho de 2008.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031058-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X FRANCISCO ABEL VILLACORTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA CELIA RODRIGUES VILLACORTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a requerente a retirar os autos desta secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo a secretaria à baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2002.61.00.022836-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP161415A SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP066704 IVO BIANCHINI) X INSAER INSTRUMENTOS AERONAUTICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação da Infraero no arquivo, sobrestado.Int.

**Expediente Nº 3294**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2000.61.00.007159-7** - WILLIAM MARTINS DA SILVA (ADV. SP163285 MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquuida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

## **MONITORIA**

**2003.61.00.032214-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X GLEN THOMAS PEACH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da inércia do autor no tocante ao recolhimento dos honorários do perito judicial, declaro a renúncia à produção da prova pericial. Venham os autos conclusos. para sentença.Int.

**2004.61.00.016141-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE TADEU DA COSTA (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X IRENI MENDES DA COSTA (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2006.61.00.017922-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA CONCEICAO ALVES DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 66 e ss. : dê-se vista à requerente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.00.025043-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**2006.61.00.025107-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223620 TABATA NOBREGA CHAGAS E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELISEU ALVES DA SILVA (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X VALMIR DA SILVA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA) X REGINA DAS GRACAS FERREIRA SALGADO (ADV. SP235013 JORGE ANTONIO PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 189. Fls. 191 : defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.00.026798-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X KARINA KELLER BORGES E OUTRO (ADV. SP087264 MELCHISEDECH AFFONSO KELLER CESAR DE AZEVEDO)

Considerando os inúmeros atrasos na entrega dos laudos, desconstituo o perito Rodrigo Damásio de Oliveira e, nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-01. Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito para estimativa de seus honorários periciais.

**2006.61.00.027412-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X DANIELA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELY MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA MACHADO DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/78 : manifeste-se a CEF acerca da Carta Precatória devolvida negativa, promovendo a citação dos réus sob pena de extinção.Int.

**2007.61.00.008059-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOAQUIM DANIEL DE MEDEIROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO VIEIRA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 62 : defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.020789-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WORLD CELL COM/ LTDA-ME (ADV. SP056724 JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KELY CRISTINE SCHULIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando os inúmeros atrasos na entrega dos laudos, desconstituo o perito Rodrigo Damásio de Oliveira e, nomeio para o encargo o perito contador Aléssio Mantovani Filho, inscrito no CRC/SP sob o n. 150.354/O-2, com escritório na

Rua Urano, 180, apto 54, Aclimação, São Paulo-SP, CEP 01529-01. Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito para estimativa de seus honorários periciais.

**2007.61.00.022868-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X PAULINO DOS SANTOS (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA) X ROSALIA DUDUCHI DOS SANTOS (ADV. SP153170 LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2007.61.00.029255-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DROGARIA PORTUGAL DO BROOKLIN LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 98 : ciência à CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção. Int.

**2007.61.00.029288-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

**2007.61.00.029830-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE ANTONIO PIRES DO PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 48 : intime-se a CEF para que promova a citação do réu, sob pena de indeferimento.

**2007.61.00.035058-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADALBERTO PEREIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LIDIA REGINA LE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, acerca da certidão de fls. 47. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.002859-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ APARECIDO BRAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67 : manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.004071-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES (ADV. SP023184 ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES (ADV. SP023184 ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES) X VICENCIA SALVAJOLI FERRAZ TAVARES (ADV. SP023184 ANTONIO ERNESTO FERRAZ TAVARES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.005416-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA MARQUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a autora o instrumento de transação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0662687-4** - GLASURIT DO BRASIL LTDA (ADV. SP043152 JEFERSON WADY SABBAG) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**88.0018324-7** - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela UF, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**90.0040855-5** - UMBERTO NEVES RAIMUNDO (ADV. SP083266 SONIA MARIA GIOVANELI E ADV.



SP084263 PAULO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 129: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo. Int.

**91.0736965-4** - ANTONIO HATTI E OUTRO (ADV. SP024890 ANTONIO HATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 197 e ss. : dê-se vista às partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

**92.0041627-6** - LILIANA LOMONACO (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Fls. 95 : defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

**93.0002134-6** - JOAO LAGE DE LAURENTYS E OUTROS (ADV. SP026852 JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E ADV. SP108238B SANDRO CESAR TADEU MACEDO E PROCURAD FABIO RENATO UTUMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Ante a informação de fls. 211, promova a co-autora CONARTE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA., as regularizações que se fizerem necessárias, em 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar comunicação de pagamento dos valores já requisitados. Int.

**93.0006571-8** - COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA (ADV. SP017796 ALFREDO CLARO RICCIARDI E ADV. SP036124 CARLOS ALBERTO ESTEVES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD PEDRO PAULO ANTONINI)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**95.0007993-3** - WLADEMIR BUENO E OUTROS (ADV. SP213788 ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO E ADV. SP019951 ROBERTO DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)  
Fls. 233/234 : deixo de apreciar ante a sentença proferida às fls. 220. Arquivem-se os autos. Int.

**96.0021827-7** - ARY GUIMARAES (ADV. SP065881 OSCAR GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)  
Acolho os cálculos do contador de fls. 94/98 como corretos, eis que em consonância com a r. sentença e v. acórdão. Intimem-se as partes. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 100/101.

**97.0013615-9** - FARMACIA BARAO DE IGUAPE LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)  
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**97.0030671-2** - MARTINIANO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 214/218 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**1999.61.00.000309-5** - CLEONEIDE BEZERRA (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 148 : indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 131. Tornem os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.00.001146-5** - DIRCEU MARTINS E OUTROS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)  
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.00.006848-7** - EDALVO ALVES PIMENTEL (ADV. SP038627 JOSE RATTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)  
Fls. 182/190 : manifestem-se as partes, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez)

dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.009270-3** - YULIO ARIKAWA (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.013585-4** - JUCELIA SOUZA CASTRO (ADV. SP021722 HERMES VARGAS SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)

Fls. 206 e ss. : dê-se vista às partes.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.028746-0** - DOLBERTO LOUIS DAYOUB E OUTRO (ADV. SP207079 JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2004.61.00.029770-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PFAFF LATINA COM/ E IND/ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia liquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2005.61.00.010271-3** - METROPOLE DISTIRBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP200274 RENATA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias.Int.

**2005.61.00.027312-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICA E DE MATERIAL ELETRICO DE PRES PRUDENTE (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.63.01.336378-8** - OSNIR AUGUSTO MEIRELES BRAGA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 117 : anote-se.Mantenho o despacho requerido por seus próprios fundamentos.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2006.61.00.002520-6** - GLEICY ZONZIN DOS REIS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP137717 DANIEL LOURENCO DA SILVA E ADV. SP137717 DANIEL LOURENCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia liquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias.I.

**2006.61.00.024911-0** - ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 94 : indefiro.Considerando que se trata de obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que carree aos autos as peças para instruir o mandado (cópia da CTPS, sentença, acórdão e trânsito em julgado).Prazo : 10 (dez) dias.Com o cumprimento, cite-se a CEF nos termos do art. 632 do CPC.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**2006.63.01.057316-8** - GERALDO APARECIDO VIELLA E OUTROS (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2006.63.01.075378-0** - GUILHERME AUGUSTO MIRANDA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA E ADV. SP087657 MARCO ANTONIO ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO (ADV. SP204164 AMAURI DOS SANTOS MAIA) X CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2007.61.00.004973-2** - ELIZIARIO PIRES DE ARAUJO (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.005726-1** - MARLENE DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.010110-9** - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Fls. 120 : manifeste-se as partes. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.013460-7** - MARIA RITA LANZONE (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI E ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**2007.61.00.014468-6** - JOSE SCARANARI JUNIOR (ADV. SP235986 CECILIA MARIA COELHO E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115/116 : requeira a CEF o que de direito. Int.

**2007.61.00.019378-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X KONDER COM/ DE PLASTICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107 e ss. : manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.00.022231-4** - WANDA CAMELIA LOSACCO (ADV. SP092925 GREGORIO LOSACCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 89/92 : intime-se a CEF para que carregue aos autos TODOS os extratos da conta 00.112118-9 do período pleiteado (06/87, 01/89, 02/89 e 04/90). Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.025482-0** - RENATO MIRANDA (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.008401-3** - RAUL ANTONIO VARASSIN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a secretaria sobre o agravo de instrumento nº 2008.03.00.014439-0. Após, tornem conclusos.

**2008.61.00.011531-9** - ABDIAS FERREIRA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Justifique o autor a propositura da presente ação com relação ao pedido de atualização de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação do percentual de 16,65% em janeiro de 1989, e do percentual de 44,80% em abril de 1990, uma vez que a aplicação de ambos os índices de correção monetária em sua conta do FGTS foram objeto da ação nº 2000.61.00.002470-4 (fls. 48/68), que tramitou perante a 23ª Vara Cível, já transitada em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.013852-1** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS ALTAS (ADV. SP096530 ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2006.61.00.021598-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0521464-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X ACOS ANHANGUERA S/A (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY)

Apresente o beneficiário do alvará de levantamento expedido cópia líquida do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.036123-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (PROCURAD LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X

AGUINALDO LONGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, intime-se o BNDES para que colacione aos autos planilha atualizada do débito. Com o cumprimento, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do art. 652, parágrafo 1º do CPC.

**2006.61.00.014754-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MAURO DOURADO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURI DOURADO DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA VERONICA BARBOSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc... Designo o dia 07/08/2008 às 15:00 horas para a realização de leilão do bem penhorado. Se porventura o(s) referido(s) bem(s) não alcançar lance superior ao da avaliação, seguir-se-á a alienação em segundo leilão designado para o dia 14/08/2008, também às 15:00 horas. Nos termos do artigo 686, parágrafo 3º, dispense a publicação de editais, sendo que, nessa hipótese, o(s) bem(s) também não poderá(o) ser arrematados por preço inferior ao da avaliação. Intime-se pessoalmente o credor e o devedor na forma da lei. Int.

**2008.61.00.006680-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANSELMO GELLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 39 e 42 no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 0013.2008.01623. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.012046-3** - PEDRO MORACA (ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Reconsidero o despacho de fls. 56. Fls. 58/66 : manifeste-se o requerente. Após, tornem conclusos. Int.

**2008.61.00.012325-0** - ROBERTO SPADARI JUNIOR (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.031728-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CARLOS AUGUSTO JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSIVALDA BISPO DA SILVA JACOMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILAS MARCELO BERTHAUD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46 : anote-se. Cumpra a CEF no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias o despacho de fls. 43, indicando novo endereço para a diligência requerida na exordial, sob pena de baixa entrega dos autos. Int.

**2007.61.00.033819-5** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLODOALDO PAOLUCCI SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIA MARIA THEODORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 44 : manifeste-se a requerente. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.033826-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEDRO HIROCHI RANGUI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/57 : manifeste-se a Cef/EMGEA. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.00.034337-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JOSE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUNICE REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 83 : defiro o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos aguardar no arquivo, sobrestado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0017359-2** - PEDRO PAULO MOREIRA MALCHER E OUTROS (ADV. SP015422 PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Fls. 232 : mantenho o despacho de fls. 224. Arquivem-se os autos. Int.

**2007.61.00.031794-5** - ADRIANA SANTOS BUSSONI E OUTRO (ADV. SP151712 MARCELO ATAIDE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X BANCO MORADA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a inércia da autora, prossiga a ação. Regularize o co-réu Banco Morada S/A sua representação nos termos do Provimento nº 32/2003 da COGE. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

**2008.61.00.013317-6** - SERGIO BARBOZA SANTANA E OUTRO (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Fls. 145 e ss. : dê-se vista à autora. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ FEDERAL TITULAR - DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO - 14ª\*VARA FEDERAL CÍVEL**

**Expediente N° 3664**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006918-2** - EDNA MARCIA DO COUTO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que a audiência realizada foi infrutífera, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para CEF.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2001.61.00.012416-8** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114152 CREUZA ROSA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s), nos termos do art. 327 do CPC. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2001.61.00.029705-1** - ANITA DE PAULO PEREIRA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo o primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré.Considerando o pedido do Sr. Perito, expeça-se alvará de levantamento, independente de eventual esclarecimentos acerca do laudo pericial apresentado.Quando em termos, façam oos autos conclusos para sentença.Int.

**2003.61.00.007670-5** - MISSAO KOBAYASHI E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP237074 ERICA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca do pedido da União Federal às fls. 390/391 pelo prazo de 05 dias.Sem prejuízo, intime-se o perito para que apresente o laudo em sessenta dias.Cumpra-se.Int.

**2003.61.00.030614-0** - EDUARDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 247/262 - Cumpra integralmente a r. decisão de fls. 245/246, promovendo a citação da litisconsorte necessária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito sem apreciação do merito.Proceda a Secrataria a intimação pessoal da parte-autora.Intime-se.

**2004.61.00.000180-1** - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**2004.61.00.004276-1** - SADAME MAEDA (ADV. SP113127 SERGIO HIROSHI SIOIA E ADV. SP104001 ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifestem-se as partes se persiste o interesse na produção da prova testemunhal requerida às fls. 102/103 e 114/119. Em caso afirmativo, providenciem o rol das testemunhas a serem ouvidas perante o juízo, fornecendo inclusive o nome completo, endereço com CEP e, se necessário, o endereço do superior hierarquico em sendo a testemunha servidor público, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão prova testemunhal. Em caso negativo, faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**2004.61.00.016051-4** - ARMANDO CIPELI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Providencie o patrono da parte autora, Dr. João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP 175.292 a assinatura da petição de fls.109/113, no prazo de dez dias. Tendo em vista que decorreu prazo sem que as partes se manifestassem sobre as provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.016160-9** - EDIVALDO DOS SANTOS TEOFILO E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a certidão de fls.233, republique-se o tópico final do despacho de fls.169: ...Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.017244-9** - FRANKEL E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 200, reconsidero o despacho de fl. 198 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.028268-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013826-0) GISELE RIBEIRO SOARES (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Considerando as alegações do Sr. Perito Judicial à fl. 205, reconsidero o despacho de fl. 108 no tocante aos honorários periciais e, tendo em vista o nível médio de remuneração dos profissionais da área contábil e as qualificações do perito nomeado e as horas de trabalho despendidas, fixo os honorários definitivos no valor em dobro do máximo pelo trabalho do perito judicial realizado nos autos, nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Corregedor-Geral informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.029010-0** - MARIA DO CARMO GOMES GONCALVES (ADV. SP106911 DIRCEU NOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fls. 196 - Indefiro o pedido do Sr. Perito Judicial, visto que quando da fixação dos honorários periciais já houve a fixação no dobro do máximo permitido pela Resolução nº 558/2007. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.012884-2** - LUIS ANTONIO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

**2005.61.00.022724-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019294-5) JACINTO LADEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a CEF manifestou o desinteresse na inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do SFH (fls. 406), façam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**2006.61.00.003686-1** - PEDRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte ré-CEF

sobre o Agravo Retido de fls. 268/270, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC.Providencie a Secretaria as anotações necessárias.Int.

**2006.61.00.005397-4** - SEBASTIANA AMELIA DA SILVA (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANO AMARO (ADV. SP092844 SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X EDUARDO ANTONIO DE FIGUEIREDO (ADV. SP040952 ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E ADV. SP144112 FABIO LUGARI COSTA)

Esclareça a parte-autora, em 10 (dez) dias, se o pedido de fls. 248/249 tem por finalidade a extinção do processo com julgamento do mérito face a renúncia do direito pelo qual se funda a ação.Intime-se.

**2006.61.00.012307-1** - DAVILSON RIBEIRO DA MOTA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 304 - Indefiro o pedido do Sr. Perito Judicial, visto que quando da fixação dos honorários periciais já houve a fixação no dobro do máximo permitido pela Resolução nº 558/2007. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.61.00.022526-8** - LEVY CARMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP129781 ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 180/181 - Providencie a parte autora a declaração do empregador da sua categoria profissional dos reajustes salariais recebidos, desde a assinatura do contrato até a presente data, no prazo de 15 (quinze) dias, para o término dos trabalhos periciais.Cumprido integralmente o presente despacho, abra-se nova vista ao Sr. Perito Judicial.Intime-se.

**2007.61.00.019711-3** - VALMIR PAES CABRAL E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 243 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para parte autora cumprir o r. despacho de fls. 230.Fls. 246/254 - Indefiro o novo pedido de tutela antecipada, visto que não consta dos autos qualquer elemento que altere o fundamento da r. decisão de fls. 48/52, a qual mantenho em sua integralidade. Ressalto que, não há que se falar em irregularidade ou abusividade no procedimento executivo extrajudicial promovido pela CEF, haja vista inexistir decisão judicial que suspenda tal procedimento executivo extrajudicial.Intimem-se.

**2007.61.00.022513-3** - JOSE DO NASCIMENTO NETO (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP212646 PATRICIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls.91: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para constar Caixa Economica Federal no pólo passivo, bem como a União Federal como assistente simples. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares arguidas, nos termos do art.327 do código de processo Civil. Após, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.025299-9** - ALICE CORDEIRO LEITE (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 253 - Indefiro o pedido do Sr. Perito Judicial, visto que quando da fixação dos honorários periciais já houve a fixação no dobro do máximo permitido pela Resolução nº 558/2007. Ainda, por tratar-se de caso de comunicação à Corregedoria Geral nos termos da Resolução 558/07 e ter ultrapassado o limite máximo do valor previsto, encaminhe a secretaria a solicitação de pagamento, bem como o ofício ao Diretor do Foro informando o ocorrido.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.026831-4** - ANTONIO CARLOS PEREIRA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA E ADV. AL007090 JOANA FERREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita requerida as fls. 19. Tendo em vista a certidão de fls. 211 verso, defiro o pedido de prova pericial de fls. 204/205. Nomeio o perito judicial Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLIEmbora o Código de

Defesa do Consumidor seja aplicável na relação entre os clientes e as instituições financeiras, assim não ocorre de modo absoluto, para todos os fins. No caso dos autos, tanto a parte-mutuária quanto a CEF têm seus próprios cálculos atinentes ao contrato de financiamento discutido, de modo que o custeio de laudo judicial não está obrigado pelo art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90, já que a inversão do ônus da prova não importa na transferência da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais correspondentes ao requerido pelo mutuário que não aceita o que lhe é apresentado pela instituição financeira. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias. Intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

#### **Expediente Nº 3706**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**92.0035144-1** - DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO-MEDICOS LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**93.0015640-3** - HARTMANN & BRAUN DO BRASIL CONTROLE E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**95.0051659-4** - TEMPEL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP032351 ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista os agravos de instrumentos interpostos noticiados às fls. 452, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**2000.61.00.002199-5** - GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2000.61.00.042651-0** - ZENECA BRASIL LTDA (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.00.016086-0** - FABIO PIRES DE MORAES (ADV. SP149687A RUBENS SIMOES E ADV. SP106682 RODOLFO FUNCIA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro pelo prazo requerido à fl. 182. Nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.020566-1** - JAIRO ALVES DA TRINDADE (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2001.61.00.030212-5** - ALLIANCE COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.00.004506-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030212-5) ALIANCE COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP146320 MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)



Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.00.017354-8** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasNos termos do art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. Tendo em vista os agravos de instrumentos interpostos noticiados à fl. 310, aguardem-se os autos sobrestados em arquivo.Intimem-se.

**2002.61.00.017426-7** - MARIA ISABEL TARSITANO SCHNEIDER (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.014201-9** - AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA (ADV. SP134949 AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E ADV. SP198036A NARA SCHIRMER DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.021718-4** - CROPCENTER AGROPECUARIA E COML/ LTDA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2004.61.00.022101-1** - CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO,GERENCIAMENTO DE RECUPERACAO DE CREDITOS DA GER EXEC DO INSS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) diasTendo em vista o art. 121, inciso V, do Provimento N.º 78 COGE, determino a remessa destes autos ao SEDI para que seja cadastrados os CNPJ/CPF. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

**2005.61.00.001122-7** - RITA DE CASSIA CRISTOVAM DE HOLANDA MOUSINE (ADV. SP207925 ANA MARIA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO (ADV. SP154010 ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2005.61.00.022295-0** - DENNYS MARK MARQUES SILVA (ADV. SP192240 CAIO MARQUES BERTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.004829-6** - CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP216484 ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2007.61.00.005202-0** - CARLA PERES BRUNETTI (ADV. SP212632 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU E ADV. SP245591 LEONARDO VELLOSO LIOI) X REITOR DA UNIVERSIDADE IBIRAPUERA - UNIB (ADV. SP204429 FABÍOLA ANDREA CHOFARD ADAMI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2008.61.00.000664-6** - GILBERTO MESSIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP171099 ANA CRISTINA CAVALCANTI) X

CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3717**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0692104-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0673703-0) ENTAG - SERVICOS DE INSTALACOES LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA E ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. e C

**91.0716268-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0688859-3) JOAO LIBERATO REGIANI (ADV. SP045242 ALDO FERREIRA NOBRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

Com o advento da Lei 8.898/1994, várias alterações foram introduzidas no corpo do Código de Processo Civil (CPC), dentre elas as que suprimem a fase de liquidação de sentença nas hipóteses em que a determinação do quantum debeatur da condenação depende de simples cálculo aritmético, bastando o credor instruir o pedido de execução com memória discriminada e atualizada de cálculo (art. 604 do CPC). Admito que, nesta 14ª Vara, magistrados que nela atuaram adotaram entendimento diverso no que se refere à execução contra a Fazenda Pública, acreditando que as alterações da Lei 8.898/1994 não deveriam ser aplicadas a feitos como o presente. A Lei nº 8.898/1994 é perfeitamente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública, como no presente caso, uma vez que a sentença homologatória de cálculos (fls. 86/88) foi proferida em 20.05.2003, período em que já vigorava a referida Lei, desse modo, torno sem efeito todos os atos praticados em procedimento de liquidação. Outrossim, indefiro o pedido do BACEN de devolução de prazo para manifestação sobre a sentença homologatória dos cálculos (fls.91/92).Requeira a parte credora o que de direito, observando-se o disposto no art. 730 do CPC, lembrando que para o início da execução o autor deverá providenciar cópias reprográficas da sentença, acórdão e trânsito em julgado do processo de conhecimento, bem como da petição inaugural da fase executória e da memória discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do julgado. Intimem-se.

**92.0017143-5** - MARCO ANTONIO DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. e C

**97.0017492-1** - ELIAS CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E ADV. SP065812 TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. e C

**98.0003067-0** - GERALDO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. CASSO A TUTELA ANTECIPADA, AUTORIZANDO A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**1999.61.00.027455-8** - HAMBURG SUD BRASIL LTDA (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tudo isso, há que se reconhecer a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva da União Federal, motivo pelo qual, com relação à mesma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MERITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. o tocante à ANVISA, Por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2001.61.00.024515-4** - CELSO PINHEIRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV.

SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com apreciação do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 e parágrafos do CPC. P.R.I

**2002.61.00.022638-3** - EDUARDO DE CARVALHO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X ROSSI RESIDENCIAL S/A (ADV. SP072452 ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando o autor às custas judiciais, e honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o montante atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P.R.I

**2003.61.00.034088-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0716268-5) ALDO FERREIRA NOBRE (ADV. SP045242 ALDO FERREIRA NOBRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP074177 JULIO MASSAO KIDA)

(...) Em face do exposto, caracterizada a carência da ação, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**2004.61.00.015441-1** - RONALDO ERNESTO DUWE E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, incidindo os benefícios da Justiça Gratuita. P. R. I.

**2006.61.00.008764-9** - RENATO BARBOSA PRUDENTE (ADV. SP099378 RODOLFO POLI JUNIOR E ADV. SP230078 ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Em vista de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente demanda, considerando inexistente o saldo residual apontado pelo réu Banco Itaú S/A, do imóvel situado à Rua Dona Anastácia Rodrigues, 19, Freguesia do Ó, São Paulo, devendo ser mantida a utilização da cobertura do FCVS para quitação do referido imóvel, exonerando-se a hipoteca gravada sobre ele, com a sua baixa na CRI do competente Cartório de Registro de Imóveis. Condeno ambos os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, montante a ser dividido entre eles, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.011565-0** - MARIA CRISTINA CHRISTIANINI TRENTINI E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, condeno o autor às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa na exordial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.00.000369-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0064978-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X VIUVA ATILIO ZALLA & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 340/352, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC.. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.008396-3** - GUSTAVO ALBERTO SAMANIEGO ALMIRON E OUTRO (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X NAO CONSTA

Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO as opções pela nacionalidade brasileira definitiva de GUSTAVO ALBERTO SAMANIEGO ALMORION e de LUIS EDUARDO SAMANIEGO ALMORION, para que surtam efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção

definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

**2008.61.00.009114-5** - TIAGO SALGUEIRO RODRIGUES DE SOUSA (ADV. SP157723 SOLEMAR GUAITOLI TAMAYO) X NAO CONSTA

Assim sendo, presentes os requisitos constitucionais para concessão do pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade brasileira definitiva de TIAGO SALGUEIRO RODRIGUES DE SOUZA, para que surta efeitos a partir da data da publicação desta sentença. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Dispensada a remessa oficial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/1973, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Cumprido, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C

**Expediente Nº 3729**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0530167-0** - BRAULIO MARCHIO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**91.0701937-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0684407-3) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**92.0010308-1** - RUBENS AMAURI DO PRADO (PROCURAD NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP065966 CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**93.0005000-1** - VANIA GARBO ROSINELI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o acórdão, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**93.0015619-5** - ELZA TEIXEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP071743 MARIA APARECIDA ALVES E ADV. SP096396 MARCOS MARIANO MASONETI E ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**94.0032983-0** - MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP090048 FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR E ADV. SP104981 FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo

730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**96.0038073-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0018943-9) CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**96.0040927-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0035804-4) EDISON LUIS ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**1999.61.00.049696-8** - RAQUEL VENINA GARMES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o acórdão, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**2000.61.00.000202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.055781-7) MANOEL CARLOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**2000.61.00.011663-5** - OLINDA TEREZA VERRI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.032000-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030925-9) FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2007.61.00.013512-0** - JOSE CARLOS SPERANDEO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**96.0018943-9** - CIA/ CONSTRUTORA RADIAL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

**96.0035804-4** - EDISON LUIS ALVES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.055781-7** - MANOEL CARLOS SOBRINHO E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**00.0527371-4** - BRAULIO MARCHIO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3730**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649587-7** - ELISABETE COUTO PITTA (ADV. SP049969 MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E PROCURAD YARA MARIA DE O. S. REUTER TORRO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**90.0047370-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043624-9) ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**91.0688987-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0657634-6) SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E ADV. SP074309 EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**92.0008108-8** - LAURO ENG (ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**92.0015013-6** - VIOLIN TRANSPORTES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**92.0027805-1** - JOSE ANTONIO COBO (ADV. SP109604 VALTER OSWALDO REGGIANI E ADV. SP049228E

ADAUTO OSVALDO REGGIANI) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR E ADV. SP099038 CLAUDENIR MASSON E ADV. SP098581 ROSELI MANTOVANI GUIDA E ADV. SP029323 GESNI BORNIA E ADV. SP097674 ANTONIO CARLOS ALEXANDRINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**93.0008633-2** - MARIA DE FATIMA ALVES E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**96.0019005-4** - JOANA DOMINGOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**97.0061285-6** - SONIA REGINA CORREA SILVA E OUTROS (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**98.0031209-9** - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

**1999.61.00.005499-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050767-1) MARIA APARECIDA NAPOLIS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2001.61.00.031796-7** - ANGELO CORDEIRO (ADV. SP009605 ANGELO CORDEIRO E ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES A BERE MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**2003.61.00.005660-3** - ANA PAULA FIGUEIREDO (ADV. SP026978 EDESIO DE CASTRO ALVES E ADV. SP183554 FERNANDO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP109856 ANA LUCIA PASCHOAL DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-

se.Intimem-se.

**2003.61.00.029441-1** - ANTONIO CARLOS JIMENEZ MOSTERIO (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP088476 WILSON APARECIDO MENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**2004.61.00.012610-5** - BALBINO DA SILVA - ESPOLIO(SAMUEL JONAS DA SILVA E MAURA CHRISTIANE DA SILVA) (ADV. SP172580 FABIANO LAPERUTA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.00.025919-5** - RUBENS GOMES VIEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o trânsito em julgado, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.003751-0** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PACO DAS UNIVERSIDADES (ADV. SP019244 NORMA SA MAIA E ADV. SP182791 GRAZIELA CAMARGO QUINO PAREDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**90.0043624-9** - ADIMO S/A ADMINISTRACAO DE IMOVEIS (ADV. SP043373 JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**91.0657634-6** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP019191 JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

**1999.61.00.039949-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004625-2) ANGELIKA MARIA MORGENSTERN E OUTRO (PROCURAD JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**2002.61.00.011297-3** - RENATO XAVIER GRANDCHAMP E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **Expediente N° 3732**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.029416-9** - RUBENS LAZZARINI E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI E ADV. SP157890 MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)



(...) Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, CASSO A LIMINAR deferida. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais; deixando, contudo de condená-los em honorários advocatícios, diante dos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, no agravo noticiado nestes autos, informando a prolação desta sentença, nos termos do Provimento COGE nº 55/2004, da Corregedoria Geral do E.Tribunal Federal da 3ª Região. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3733**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2008.61.00.008971-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X MARIA ANGELA PONCHIO VIZZARI PODEROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NORMA PONCHIO VIZZARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar para a decretação de INDISPONIBILIDADE DOS BENS de Maria Ângela Ponchio Vizzari Poderoso e Norma Ponchio Vizzari, incluindo imóveis, veículos, cotas e ações sociais, em montante suficiente para assegurar a integral reversão do enriquecimento ilícito obtido e a satisfação da multa prevista no artigo 12 da Lei nº. 8.429, com a comunicação dos órgãos competentes para as averbações necessárias; bem como para decretação da QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E DAS MOVIMENTAÇÕES DE CARTÕES DE CRÉDITO dos réus citados, no período de 2003 a 2005, correspondente aos anos em que a requerida ex-conselheira exerceu funções no CRECI-SP. Expeçam-se os ofícios a todos os Ofícios de Registro de Imóveis, conforme relação anexa à inicial, à Junta Comercial de São Paulo, ao DETRAN de São Paulo para que procedam à indisponibilidade dos bens em referentes a cada um; bem como ao Banco Central do Brasil, a fim de comunicar as Instituições Bancárias e Financeiras sobre a quebra do sigilo bancário e das movimentações de cartões de crédito dos réus, conforme requerido na inicial. Notifiquem-se os réus, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.429/92, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Intimem-se. despacho de fls.438: Tendo em vista o noticiado pelo Banco Central, oficie-se a Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Créditos e Serviços - ABECES da liminar proferida nos autos. Cumpra-se.

### **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY JUÍZA FEDERAL TITULAR 16ª. Vara Federal**

#### **Expediente Nº 7208**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0057104-0** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP064353 CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP045408 BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO) X VICENTINA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP046590 WANDERLEY BIZARRO E ADV. SP141689 SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP029786 CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **MONITORIA**

**2008.61.00.001666-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) Vistos, etc. Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do Provimento/COGE nº 68/2006 e considerando as alegações dos réus acerca da possível conexão com a ação nº 2007.61.00.004646-9 (fls. 49), solicite a Secretaria cópia da petição inicial do referido processo, bem como do Processo nº 2007.61.00.026445-0, ambos em trâmite na 3ª Vara Federal Cível. Outrossim, intime-se a ré Nativa Panificadora Ltda - EPP a regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu estatuto social e eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0036137-1** - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 20(vinte)dias. Int.

**2006.61.00.024154-7** - AVS SEGURADORA S/A (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA E ADV. SP140527 MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E

ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP197533 WILSON FRANCO GRANUCCI E ADV. SP170873 MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (ADV. SP120451 RAQUEL BOLTES CECATTO E PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)  
(Fls.1658/1702) Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta)dias, eventual comunicação do E. TRF da 3ª Região.  
Int.

**2008.61.00.008968-0** - WYETH IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP157042 MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E ADV. SP206986 PEDRO DE MOURA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por tais razões, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão de fls. 726/727 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**2008.61.00.010036-5** - SERGIO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP233205 MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)  
Fls. 54/60: Defiro, posto que a ECT foi equiparada às pessoas jurídicas de direito público interno, cabível, portanto, a extensão das prerrogativas do artigo 188 do Código de Processo Civil (prazo em quádruplo para contestar). Nesse sentido acórdão do TRF/3ª Região - AgIn nº 20060300011648-8/SP - 6ª Turma - Relatora Juíza Consuelo Yoshida - DJ 09/05/2008). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.008628-9** - NELSON NOBORU TANIKAWA (ADV. SP060604 JOAO BELLEMO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a r. decisão de fls. 31/32, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se a Secretaria o eventual decurso de prazo para apresentação das informações. Dê-se vista ao MPF, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0020154-5** - CONFAB INDUSTRIAL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES E ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

(Fls.1513) Desentranhe-se a petição de fls. 1477/1491, eis que a matéria versada é estranha nos presentes autos. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. 1508.

#### **Expediente Nº 7209**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.006831-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS (ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG E ADV. SP042606 WILSON JAMBERG) X CICERO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG) X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP042606 WILSON JAMBERG E ADV. SP228189 RONALD WILSON JAMBERG)

Certifique-se o eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, aguardem-se os autos no arquivo.

**2007.61.00.026141-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP157732 FRANCO MESSINA SCALFARO) X LAURO NELSON LEVY DOS SANTOS (ADV. SP137401 MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X TERESA CORDEIRO DE ALMEIDA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à CEF o prazo suplementar de 30(trinta)dias. Int.

**2008.61.00.007172-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.00.011076-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF (fls.89/90), no prazo de 10(dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0035279-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0033779-1) DISTRIBUIDORA PAULISTA DE JORNAIS LIVROS E REVISTAS LTDA (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.248/249) Ciência à parte autora do depósito dos honorários sucumbenciais, em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. (Fls.246) Aguardem-se em Secretaria. Int.

**90.0002606-7** - COLMEIA S/A IND/ PAULISTA DE RADIADORES (ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY E ADV. SP026498 RICARDO LUIZ GIGLIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze)dias. Int.

**92.0018122-8** - JOAO EDVALDO MESCOLLOTE E OUTROS (ADV. SP083216 MARIA HELENA DE MELLO MARTINS E ADV. SP086657 HELENA DE ALMEIDA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Manifeste-se a parte autora (fls.226/229), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**92.0078832-7** - WILSON JUSTINO E OUTROS (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E ADV. SP108295 LUIZ GARCIA PARRA E ADV. SP106160 NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do CPF dos autores e retificação dos nomes no sistema nos termos do cadastro da Receita Federal dos autores VALENTINO CENEDESE, IRENE CABRINI MAURO, MARIA DONIZETI DE ALMEIDA DE CINQUE, ABEL SGORLON, JOSE PEDRO FORGUIERI RUETE, IWAO WATANABE, ESTACIA CHIZINI PERES MARTINS, FRANCISCO VASCONCELLOS, LUIS COSTA ALVES, ARMANDO BRANDT, NIRCO JOSE PIGARI, JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA e RICIERI GRECO. Indique a autora DOMINGAS F. CANTELLI o número do seu CPF para posterior cadastramento. Após, expeça-se ofício requisitório, encaminhando-o eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0021935-9** - PANIFICADORA VILA SANTA LUCIA LTDA E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E ADV. SP110023 NIVECY MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Apresentem os autores certidão de breve relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**95.0016711-5** - ANTONIO BORRO E OUTROS (ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP048649 MARIA LAURA SOARES LINDENBERG E ADV. SP146834 DEBORA TELES DE ALMEIDA E ADV. SP075543 ELENICE TORRES ZEITOUNLIAN E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (PROCURAD MARISA B R CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E ADV. SP226736 RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO MERCANTIL DE DESCONTO S/A (ADV. SP022739 LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO E ADV. SP092218 MIRIAN LIZETE OLDENBURG PEREIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP180737 RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E PROCURAD DANIEL RODRIGUES ALVES)

Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 1034/1047. Após, Ciência ao Banco Bamerindus do Brasil S/A do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0017720-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A (ADV. SP105252 ROSEMEIRE MENDES BASTOS)

Manifeste-se a parte autora (fls.857/858), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**1999.03.99.031138-1** - ANTONIO DE PADUA SANTOS E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

Proceda a Secretaria nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Resolução nº 559/2007 expedindo-se um único precatório englobando a verba de sucumbência. Após, venham os autos conclusos para transmissão do ofício precatório. Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.

**2003.61.00.006877-0** - HAMILTON OSORIO E OUTROS (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício requisitório em favor de JOSÉ LUIZ ARANTES, encaminhando-o, em seguida, eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.012573-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP078566 GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAQUEL NOVAIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a ECT a retirada da carta precatória expedida às fls. 220/221. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**2007.61.00.011437-2** - EDITH CINQUINI E OUTROS (ADV. SP047831 MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência a parte autora (fls.149). Int.

**2007.61.00.014913-1** - ROSALI L ABBATE DE TOLEDO CHIAVONE E OUTROS (ADV. SP034792 MILSON LUIZ BOYAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora (fls.98/102), no prazo de 10(dez) dias. Int.

**2007.61.00.022765-8** - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ante o lapso de tempo decorrido digam as partes, se houve a formalização do acordo nos termos da audiência realizada em 30/04/2008 (fls.265/266). Int.

**2007.61.00.027093-0** - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ICARAI (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2007.61.00.034664-7** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM (ADV. SP080598 LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E ADV. SP070601 SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Certifique-se eventual trânsito em julgado. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**2008.61.00.010499-1** - USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S/A E OUTROS (ADV. SP036212 ROBERTO VIEGAS CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.012573-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CMSW PARTICIPACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida às fls. 60/61. No prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.00.038418-6** - JAIRO MAURICIO STOLER E OUTRO (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL

(Fls.216/219) considerando a decisão proferida nos autos do AI nº 2008.03.00.018363-2, inclua-se no pólo ativo da

ação JAIRO MAURÍCIO STOLER (fls.192/194). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte réu-exeqüente e autor-executado, de acordo com o comunicado 039/2009-NUAJ. Após, intime-se o autor-executado JAIRO MAURÍCIO STOLER nos termos do art. 475-J do CPC, nos cálculos de fls. 179.

#### **Expediente Nº 7219**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.003303-8** - FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO E OUTRO (ADV. SP257371 FERNANDO OLIVEIRA DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a data de protocolo inicial da presente ação (28/04/2008) e a data de remessa de documentos e processos para Previdência Social (18/04/2008 - fl. 16) afastam a princípio o periculum in mora, analisarei o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

#### **Expediente Nº 7221**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.010733-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA)

FLS: 1601: Considerando a informação supra, sem prejuízo da audiência designada à fl. 1600 para a oitiva de eventuais testemunhas arroladas pelas partes na data de 17/09/2008 às 15:00 horas, informe a autora CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF se insiste na oitiva do representante legal da ré em depoimento pessoal, tendo em vista a localização da empresa em Mato Grosso do Sul. Em caso afirmativo, cientifique-se à de que a oitiva se dará através de expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. (fls. 1600) Publique-se.. FLS.1600: I - fls. 1564- Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2008 às 15:00 horas, oportunidade em que ouvirei o representante legal da ré em depoimento pessoal e as testemunhas arroladas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias antes da data acima designada. II -fls. 1582- Sem prejuízo da audiência supra, deverá a ré indicar os documentos que integram o procedimento administrativo e não foram juntados a estes autos com a petição inicial a fim de que este Juízo possa requisitá-los. III - Providencie a Secretaria a intimação legal do representante da ré com a avertência constante do artigo 343, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int..

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI - JUIZ FEDERAL.SUZANA ZADRA = DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 5232**

##### **MONITORIA**

**2005.61.00.008879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE) X ROLDAO FERMINO MARIANO (ADV. SP230986 MARCEL DE TOLEDO RIVERO)

No prazo de cinco dias, digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar e indiquem as provas a produzir, justificando-as, se for o caso. Fica prejudicada a designação de audiência no caso de desinteresse manifestado por uma das partes. No mesmo prazo, esclareça a CEF sobre a conexão apontada. Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0045684-7** - ANTONIO BARBIERI E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E PROCURAD EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Oficie-se à CEF para que esclareça, com urgência, sobre a notícia do pagamento efetuado tendo em vista a ordem de bloqueio expedida pelo TRF3ª.2- Em cinco dias, manifeste-se a patrona dos autores sobre o referido levantamento do depósito, em contrariedade às determinações do Juízo. 3- Desentranhe-se as fls.486/489 para que sejam juntadas aos autos aos quais se referem.4- Façam-se vistas dos autos à PFN para que se manifeste sobre os cálculos do Contador.5- Aguardem pelo trânsito em julgado do Agravo 2002.03.00.045345-1.

**91.0002890-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0000837-0) METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**91.0694690-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672694-1) ELETROMETALURGICA

MARCHESONI (ADV. SP005254 CARLOS MIHICH BUENO E ADV. SP118245 ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E ADV. SP155444 ELVIS CAMARGO SILVA DE BRONG MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

No prazo de dez dias apresente a parte autora demonstrativos contendo a base de cálculo do PIS, nos termos da Lei Complementar 7/70, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios (DIRPJs), como requerido pela União. Int.

**91.0707247-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0694841-3) NOVELLI IND/ E COM/ DE VENTILADORES LTDA (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência às partes da parcela do precatório depositada. Oficie-se à CEF para bloqueio do valor depositado na conta de fls.297, ante as penhoras efetuadas nos autos. Após, ao arquivo. Int.

**98.0030861-0** - ANTENOR DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 493/500 e 502/506 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) em dez dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 498, para manifestação acerca de fls. 486. Int. DESPACHO DE FLS. 498: 1. Concedo a Ré o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento de sentença. 2. Esclareça a Ré a petição de fls. 260, tendo em vista que não foram efetuados créditos nestes autos. Int.

**2000.03.99.043552-9** - JAN LIPS S/A IND/ E COM/ (ADV. SP026861 MARIA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES E PROCURAD MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifique-se a autuação para que conste como ré a União Federal ( Fazenda Nacional), tendo em vista a transferência de titularidade do direito ersado nesta ação para União, conforme Lei n.º 11.457/2007. Ao Sedi para anotações. Ante os termos da Lei n.º 11.232/2005, que alterou a Lei n.º 5.69/73 - Código de processo Civil - quanto ao cumprimento as sentenas, nos trmos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia crta ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montate da condenção será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a equerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Le, expedir-se-à mandado de penhora e avaliação.Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pgamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int. 614, inciso II, desta Lei , expedir-se-à mandado de penhora e avaliação.Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pa gamento no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da Lei, sob pena de arquivamento.Int.

**2003.61.00.011535-8** - KATUN BRASIL LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora sobre fls. 160/161 em cinco dias. Int.

**2004.61.00.001002-4** - RYCLA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP082376 FERNANDO AUGUSTO TOLEDO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em razão do pagamento dos honorários da UNIão (Fazenda Nacional), expeça-se ofício de conversão em renda da União, código 2864, sobre os valores de fls. 119. Com a efetivação da conversão, dê-se vista à PFN, por 05 (cinco) dias e arquivem-se. Int.

**2006.61.00.021753-3** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 1752/6: Manifeste-se a autora, em cinco dias. Int.

**2006.61.00.023010-0** - AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP (ADV. SP221972 FABIANO BARBOSA FERREIRA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ante os termos da Lei 11.232/2005, que alterou a Lei 5.869/73 - Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do executado, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o exequente em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.



## **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0000837-0** - METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)  
Retornem os autos ao arquivo. Int.

### **Expediente Nº 5432**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.059485-1** - RAUL BONESSO (ADV. SP013212 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E ADV. SP109651 EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X OSCAR FAKHOURY (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X ROBERTO FAKHOURY (ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. SP114548 JOAO DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP060653 FERNANDO CESAR DE SOUZA) X MARCIO ROBERTO ZARZUR (ADV. SP010351 OSWALDO CHADE E ADV. SP146774 MARCELO DELMANTO BOUCHABKI E ADV. SP018999 JULIO PRESTES VIEIRA E ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA E ADV. SP045298 ERNESTO FERREIRA DA COSTA) X BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP052052 JOAO CARLOS SILVEIRA)

I- Defiro os benefícios previstos na Lei nº 10.741/03 - Estatuto do Idoso, requerido às fls. 302/316.II- Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora às fls. 302/316, conforme informe de rendimentos acostado à fl. 315. Anote-se.III- Quanto ao pedido de justiça gratuita formulado pelo co-réu Roberto Rodrigues de Almeida em sua contestação de fls. 76/104 e Oscar Fakhoury, Roberto Fachoury e Marcio Roberto Zarzur às fls. (144/163), comprovem documentalmente que seus bens ainda estão indisponíveis, tendo em vista o lapso temporal de mais de 5 anos decorrido do pedido.IV- Designo audiência de instrução para o dia 16/09/2008 - às 15h30min. Intimem-se as testemunhas para comparecimento, advertindo-as nos termos da lei, expedindo-se mandados a: 1) Eliezer Johnson de Melo - fl. 316, e 2) Sidnei Domingos Massarelli - fl. 316.V- Passo à análise do pedido de antecipação de tutela.Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora às fls. 302/316, objetivando o arresto on-line de contas e aplicações financeiras em nome dos réus até o limite de R\$ 85.307,91 (oitenta e cinco mil trezentos e sete reais e noventa e um centavos), por entender que esses valores são incontroversos.O arresto é medida cuja finalidade é o resguardo da eficácia de futuro processo de execução por quantia certa, e tem lugar nas situações enumeradas no artigo 813, do CPC: Art. 813. O arresto tem lugar:I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado;II - quando o devedor, que tem domicílio:a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente;b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores;III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;IV - nos demais casos expressos em lei.No caso dos autos, não demonstrou a parte autora quaisquer das causas previstas no artigo 813 do CPC, ou seja, a tentativa de alienação de bens por parte da ré a fim de elidir eventual execução por quantia certa, caso o feito seja julgado procedente.Por outro lado, descabe o argumento de que os valores que pretende a parte autora receber por meio do arresto são incontroversos, pois para a concessão da medida pleiteada é necessário estar demonstrada a causa arresti que, conforme mencionado, refere-se ao binômio Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.VI- Após os esclarecimentos quantos aos itens anteriores (I e II), venham os autos conclusos para análise do pedido de perícia contábil.Intime-se.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 3769**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0022092-0** - VANI REGINA MELLO CABRAL (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI) X PAULO HERBERTE DA SILVA DIAS E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**95.0023372-0** - MARTHA HARICH E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E

ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**97.0010822-8** - JOSE TEIXEIRA (ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial referente aos honorários advocatícios (fls. 188) em favor de Plínio Augusto Lemos Jorge, OAB/SP n.º 134.182, conforme determinado nos despachos de fls.172 e 179, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**98.0006991-7** - MARIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0009979-4** - MANOEL HIDALGO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0010194-2** - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que os autores postulam o reconhecimento de seu direito aos juros progressivos e à atualização monetária referentes aos meses de junho/ 87, janeiro/ 89, março/ 90 a maio/ 90, fevereiro/ 91, julho/ 93, agosto/ 92 a maio/ 93, dos depósitos relativos à conta vinculada do Fundo de Garantia pó Tempo de Serviço. Ocorre que for proferida sentença às fls. 145/148, extinguindo o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro nos arts. 284, incisos I e III, 295 inciso VI c.c. 284 do CPC, a qual transitou em julgado em 04 de março de 2004. No entanto, os autores insistem em dar prosseguimento ao feito. É o relatório. Decido. O pedido dos autores não pode ser deferido, uma vez que já foi proferida sentença extinguindo o processo, cabendo a propositura de uma nova ação de conhecimento para que sua pretensão seja apreciada. Posto isto, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**98.0016001-9** - BENEDITA TOME E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0016006-0** - MANUEL NASCIMENTO BARROSO DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO OAB218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0021266-3** - JORGE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0021277-9** - DELAIR PEIXOTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0027542-8** - FABIO DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP087104 CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP099821 PASQUAL TOTARO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à Fazenda do Estado de São Paulo para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.



**98.0028433-8** - JOAO COLADETE E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0028449-4** - MARCOS ANTONIO DELBIANCO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0028450-8** - JOAQUIM APARECIDO SANCHES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0034251-6** - JOAO BENICIO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0042321-4** - PEDRO ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**98.0051021-4** - LUCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.001899-2** - JOAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.001916-9** - IVANY BARBOSA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.002564-9** - EUNICE BARBOSA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.005869-2** - AQUILINO EUGENIO CARVALHO E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.008884-2** - WELINGTON OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.008912-3** - GONCALO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO OAB215045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.026941-1** - LUIZ ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.040907-5** - ADENIS ORLANDO DIASSI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.048747-5** - MARIA CLEUDES ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.052255-4** - ELIAS FIRMINO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**1999.61.00.058177-7** - CELSO MENDES PAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.008796-9** - DIRCE LEME SCUDELER E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.012892-3** - MARIO LUCIO RONDINA (ADV. SP171949 MILENE GOUVEIA E ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP174652 CARLOS AUGUSTO LODEIRO DE MELLO) X NORIVAL FERREZIN E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.034300-7** - APARECIDO PEREIRA MENDES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.040728-9** - JONAS DE CILAS BUENO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.040743-5** - LUIZ CARLOS RIGODI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.043368-9** - MARCIA ANTONIA RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO

PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2000.61.00.048792-3** - JOSE BENEDITO MACHADO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2001.61.00.019856-5** - AMARILDO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2001.61.00.019857-7** - RAUL IGNACIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2002.03.99.002137-9** - MARIA ISABEL VIECHIETINI E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

**2003.61.00.021725-8** - EDNA FERNANDES ASSALVE (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.001329-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X PANTANAL LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN)

Fls. 263-268. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e suspendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, devendo os autos aguardar provocação no arquivo sobrestado. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes acostem aos autos cópia autenticada do novo instrumento contratual, com as cláusulas noticiadas às fls. 265-266. Outrossim, saliento que caberá às partes comunicar a este Juízo do Integral cumprimento do acordo celebrado ou de eventual descumprimento. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON - JUÍZA FEDERAL TITULAR** **Beª LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA - DIRETORA DE SECRETARIA \*\*\***

**Expediente Nº 3328**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0005626-3** - MARIA CRISTINA LOJO CAROU E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

FLS. 502/503 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida.P.R.I

**93.0008427-5** - WAGNER NOGUEIRA REGIS E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 543/544 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) WAGNER NOGUEIRA REGIS, WILSON LUIZ DE MELO SOARES, WASHINGTON LUIZ INACIO FERREIRA, WALTER PALHARES e WANDER RIBEIRO MENDONÇA, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores WAYNER JOSE MONTEIRO e WALTER LUIZ MARTINS, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Outrossim, relativamente ao autor WALTER SOARES DE FREITAS, não faz jus a quaisquer créditos, tendo em vista já os ter recebido em outro processo, como informado pela ré. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores WAGNER DAVID e WILMA CELIA AGUIAR PEREIRA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**95.0051783-3** - ANTONIO SCAF (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO E ADV. SP167317 MARCOS ALEXANDRE RAMOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 191 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada do autor, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia relativa aos honorários advocatícios (Guia de fl. 186), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**95.0059279-7** - WALDIR JOSE RODRIGUES (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X WALTER ALEXANDRE BARBOSA (ADV. SP068153B ADELSON DO CARMO MARQUES) X WALTER DE OLIVEIRA LUIZ (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X WALTER RODRIGUES FRANCO (ADV. SP174883 HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP182174 ELTON ENÉAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 381/383 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo do embargante não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

**97.0048717-2** - ODAIR VILANI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MARIA APARECIDA MEDEIROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X LAERCIO BATISTA FERANCINI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X MANOEL JOSE DA CRUZ (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X PEDRO ROBERTO PICCOLI (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X OSVALDO IDALICO (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X ANTONIO PEDRO MENDONÇA (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOSE FIM (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X JOAO MARCHETTO E OUTROS (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

FLS. 589/590 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 551/578, elaborada pela Contadoria Judicial, atualizada até setembro de 2005, devendo a CEF efetuar os créditos das diferenças apuradas - ressaltando que a CEF teve vista dos cálculos e restou silente e os autores manifestaram concordância com os mesmos - no valor de total de R\$ 143.216,48 (cento e quarenta e três mil, duzentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), a ser creditado aos autores da seguinte forma:- o valor de R\$ 23.374,45, diretamente na conta vinculada do autor ODAIR VILANI;- o valor de R\$ 7.325,86, diretamente na conta vinculada da autora MARIA APARECIDA MEDEIROS;- o valor de R\$ 11.266,54, diretamente na conta vinculada do autor LAERCIO BATISTA FERANCINI;- o valor de R\$ 6.863,41, diretamente na conta vinculada do autor MANOEL JOSE DA CRUZ;- o valor de R\$ 15.683,64, diretamente na conta vinculada do autor PEDRO ROBERTO PICCOLI;- o valor de R\$ 3.631,73, diretamente nas contas vinculadas do autor OSVALDO IDALICO;- o valor de R\$ 41.137,05, diretamente na conta vinculada do autor ANTONIO PEDRO MENDONÇA;- o valor de R\$ 29.969,36, diretamente na conta vinculada do autor JOSE FIM;- o valor de R\$ 1.219,94, diretamente na conta vinculada do autor JOÃO MARCHETTO;- e o valor de R\$ 2.744,50, diretamente na conta vinculada do autor JOSE DERALDO DA SILVA. Tais montantes devem ser devidamente atualizados até a data dos efetivos creditamentos. Ainda, HOMOLOGO a quantia apurada de R\$ 18,31, relativa ao reembolso das custas processuais. Face às homologações supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**98.0022375-4** - IND/ DE FUNDICAO TUPY LTDA (ADV. SP215208 LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP215387 MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 976/984 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, declarando PROCEDENTE A AÇÃO, e decretando a nulidade do lançamento que constituiu a NFLD nº 32.264.584-0. Condene o réu, em consequência, ao pagamento de honorários advocatícios,

que estipulo, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC e a reembolsar à autora as custas, inclusive as periciais. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, face ao montante sobre o qual versa o feito, a teor do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2001.61.00.027849-4** - CLEMENTE CUSTODIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP261121 OSVALDO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP095247 JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 342 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, os acordos celebrados pelos autores CARLOS DE FREITAS FERNANDES, EDUARDO ANTUNES CUELLAS, ISMAEL DE SOUZA, JORGE RUFINO DE AGUIAR, JOSE AMARO DA SILVA, JOSE BENEVIDES DE CARVALHO, JOSE RUFINO DE AGUIAR FILHO e REGINALDO APARECIDO SCHUNCK, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foram homologados os acordos celebrados pelos autores CLEMENTE CUSTODIO DE SOUZA e JOSE DJALMA MARQUES DA SILVA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2007.61.00.019758-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016460-0) ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI (ADV. SP211902 ANA PAULA SOARES BARTOLOMEU RICCOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 92/107 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, apenas das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, quanto ao mês de janeiro de 1989, no saldo da sua conta de poupança, nos autos documentada. Quanto ao Plano Bresser e ao Plano Collor, relativamente aos meses de junho de 1987 e março de 1990, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Quanto ao pedido de correção monetária referente ao período de abril a agosto de 1990 e janeiro a março de 1991, em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

**2007.61.00.023678-7** - DALILA CARVALHO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLS. 72/79 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, assiste razão à autora, no que tange ao Plano Verão. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento, à autora, das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, no percentual de 42,72%, aos saldos das contas de poupança que possuía no mês de janeiro de 1989, comprovadas nestes autos. Quanto ao pedido referente aos Planos Collor I e II, em vista do exposto e do que mais dos autos consta, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com custas e honorários, estes fixados no montante total equivalente a 10% do valor da condenação, a ser por aquelas suportado, em favor da parte contrária, em metades iguais (5%), ficando suspensa, porém, essa obrigação da autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454, c/c a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do CJF (capítulo II, 2.2), sem prejuízo do creditamento dos juros remuneratórios legais pactuados, fixados em 0,5% ao mês.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.024617-6** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL (ADV. SP088167 RUI PACHECO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FL. 195 - VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fl. 192, apresentada pela parte autora, na qual informa a celebração de acordo entre as partes, deve ser extinto o processo. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil (CPC). Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003847-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0016292-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X LAZARO RIBEIRO NUNES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)

FLS. 93/95 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 16.426,21 (dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos), montante apurado em agosto de 2006 (fls. 309 dos autos principais, Ação Ordinária nº 97.0016292-3) - sendo a quantia de R\$ 14.932,92, o crédito principal e de R\$ 1.493,29, relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Ainda, RATIFICO o acordo celebrado pela embargada LUCIA MILLIET IGNARRA com a União, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação a ela, nos termos do art. 794, II, c/c o art. 795, do mesmo Código de Processo Civil. Recordo que foram homologados, pelo E. TRF da 3ª Região, também na ação principal (fl. 145) os acordos celebrados por OSWALDO SCANSANI - pensionista de LEONTINA DE ALMEIDA SCANSANI - e pela embargada LOURDES MARTOS ROCHA. Finalmente, ratifico a afirmação da Contadoria Judicial, de que o servidor falecido, instituidor da pensão da embargada LEA VILELA NUNES VIANNA, já estava posicionado no último padrão da classe de nível superior, ou seja, Padrão A, Classe III, não fazendo jus ao reajuste pleiteado (11,09%). Condene os embargados a arcar com os honorários advocatícios neste feito, que estipulo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0016292-3. P.R.I.

**2007.61.00.006161-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0014099-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X VIKTOR GILZ E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

FLS. 164/168 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 229.454,08 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), montante apurado em maio de 2008 - sendo a quantia de R\$ 208.566,69 (duzentos e oito mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e nove centavos) o crédito principal, valor a ser rateado entre os embargados VIKTOR GILZ, APARECIDA GAGLIARDI, JOSE AFFONSO DA ROSA, CECILIA VALADÃO, OSVALDO GRECCO VIEIRA e FRANCISCO ANTONIO COMBA, proporcionalmente aos respectivos créditos; a quantia de R\$ 30,73, o reembolso das custas judiciais, e a de R\$ 20.856,66 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante. Ainda, RATIFICO os acordos celebrados pelos embargados JOSE FERRONATO, CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS, GUILHERME FERNANDES e GESSY DE ALMEIDA PAVÃO com a União, JULGANDO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, em relação a eles, nos termos do art. 794, II, c/c o art. 795, do mesmo Código de Processo Civil. Condene, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 138/161, aos autos da Ação Ordinária nº 97.0014099-7. P.R.I.

**2007.61.00.010123-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059925-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BERENICE GONCALVES DE AGUIAR E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

FLS. 75/82 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, são devidos os honorários, nesse particular. Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 58.235,83 (cinquenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), montante apurado em janeiro de 2007 (fls. 458/465 dos autos da Ação Ordinária nº 97.0059925-6) - sendo a quantia de R\$ 49.388,87 (quarenta e nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), o crédito principal, valor a ser a final rateado entre os embargados BERENICE GONÇALVES DE AGUIAR, JOSE AFONSO DA SILVA e JOSE CARLOS PEREIRA, proporcionalmente aos respectivos créditos, e de R\$ 8.846,96 (oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos), relativa aos honorários advocatícios - o que inclui o valor referente aos autores que celebraram acordo com a ré - devendo prosseguir a execução por tais montantes. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento de verba honorária ao embargado, que fixo no montante de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC, que considero aplicável à hipótese dos autos. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, não obstante o valor atribuído

à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA) Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 97.0059925-6. P.R.I.

**2007.61.00.010124-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0708338-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCONI) X MANTEK QUIMICA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP009535 HAROLDO BASTOS LOURENCO)

FLS. 32/34 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 15.175,87 (quinze mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), apurada em maio de 2008, sendo a quantia de R\$ 12.614,43, o crédito principal; de R\$ 1.300,00, referente às custas judiciais, e de R\$ 1.261,44, relativa aos honorários advocatícios, devendo prosseguir a execução por tal montante. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 27/29, aos autos da Ação Ordinária nº 91.0708338-6. Condeno os embargados em verba honorária, nestes autos, fixando-a no valor absoluto de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC.P.R.I.

**2007.61.00.018398-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0734119-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MERITOR PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO)

FLS. 19/20 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para reduzir a execução à importância de R\$ 215,41 (duzentos e quinze reais e quarenta e um centavos), apurado em janeiro de 1996, devendo prosseguir a execução por tal montante. Abstenho-me da condenação em honorários, com base no art. 20, 4º do CPC, dadas as peculiaridades deste feito e em nome da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, eis que se trata de execução de sentença, prolatada na ação principal, em que vencedor o embargado, após longos anos de tramitação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, Ação Ordinária nº 91.0734119-9, inclusive da petição e contas das fls. 02/12, e prossiga-se com a execução da sentença.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.00.019851-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039319-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS IGUACU LTDA (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO E ADV. SP089164 INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO)

FLS. 126/130 - TÓPICO FINAL: ... Assim sendo, como a Contadoria Judicial atualizou a conta apresentada pela embargante até junho de 2008, entendo deva ser essa conta atualizada homologada, objetivando o término desta liquidação. Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 397.560,45 (trezentos e noventa e sete mil, quinhentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos), apurada em junho de 2008, conforme fls. 119/123 destes autos, que passam a fazer parte integrante desta decisão, devendo prosseguir a execução por tal montante. Condeno a embargada ao pagamento de verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído a estes embargos. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 04/08 e 119/123, aos autos da Ação Ordinária nº 92.0039319-5. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2002.61.00.013444-0** - TECNOPLASTIC ENGENHARIA, IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E ADV. SP100335 MOACIL GARCIA) X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 272/282 - TÓPICO FINAL: ... Em conseqüência, deve ser indeferida a segurança, restando prejudicados os demais pedidos, inclusive o de compensar, pois inexistentes os alegados créditos. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).P. R. I. O.

**2004.61.00.003549-5** - LAURITO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP198958 DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 100/105 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece deferimento a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, para garantir ao impetrante o direito à liberação do saldo de sua conta vinculada. Confirmando, assim, a medida liminar deferida. Sem custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da gratuidade de justiça. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2005.61.00.007929-6** - UNIAO SOCIAL CAMILIANA (ADV. SP179023 RICARDO LUIZ SALVADOR E ADV. SP134362 ANA MARIA PEDREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) FLS. 801/809 - TÓPICO FINAL: ... Ante todo o exposto, merece acolhida o pedido nestes autos formulado. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, concedendo a segurança e confirmando o direito da impetrante à expedição da Certificado de Regularidade do FGTS - CRF já emitido. Fica, assim, ratificada a medida liminar concedida mediante o recurso de Agravo de Instrumento. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2005.61.00.026189-0** - CAIHONG MAX MIDIA DO BRASIL LTDA (ADV. SP131568 SIDNEI ARANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SERVICO DE FISCALIZACAO ADUANEIRA - SEFIA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FLS. 459/467 - TÓPICO FINAL: ... Em suma e concluindo, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA em consonância com a decisão administrativa que declarou INAPTA a inscrição da impetrante no CNPJ. Perde eficácia, assim, a medida liminar que fora concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). P. R. I e O.

**2006.61.00.011676-5** - EMAC EMPRESA AGRICOLA CENTRAL LTDA (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 134/138 - TÓPICO FINAL: ... Sendo assim, considero presentes, no caso, a liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, para considerar indevida a exigência do depósito prévio questionado, para a interposição de recurso na esfera administrativa. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil, que reputo aplicável a esta espécie processual. Remetam-se os autos ao SEDI para que reclassifique estes autos, como assunto o Código Mumps nº 1568 (RECURSO ADMINISTRATIVO (DEPÓSITO) - PROCESSO ADMINISTRATIVO - TRIBUTÁRIO), consoante o determinado pelo Conselho da Justiça Federal. P.R.I. e O.

**2007.61.00.025008-5** - FRANCISCO EXPEDITO GONCALVES (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 100/112 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento parcial a segurança pleiteada. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo, em parte, a segurança, para garantir ao impetrante o direito ao não pagamento do Imposto de Renda da pessoa física sobre o valor da gratificação em comento, bem como das férias indenizadas (vencidas e proporcionais) e o respectivo terço constitucional, recebidas quando de sua demissão sem justa causa. Deve, porém, sujeitar-se à tributação do Imposto de Renda o montante relativo ao décimo-terceiro salário. Não havendo depósito nos autos, uma vez que a ex-empregadora depositou, equivocadamente, a quantia determinada por mim (que não incluiu, recorde-se, a parcela relativa ao décimo-terceiro salário), diretamente na conta-corrente do impetrante, no Banco Real (237), Ag. 017773-0, c/c 737-4, resta-me assinalar - a bem da celeridade processual - que, somente após o trânsito em julgado, ficará determinada, definitivamente, a situação fiscal do impetrante, em relação ao aludido depósito. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

**2007.61.00.032457-3** - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 325/326 - VISTOS, em sentença. Às fls. 304/315, informou o impetrado que, em cumprimento à liminar deferida, procedeu à análise dos Processos Administrativos nºs 13879.000444/2006-43 e 11610.010778/2006-69, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto. Peticionou a impetrante, às fls. 318/323, pleiteando, também, a extinção do processo, face à perda do objeto, tendo em vista a manifestação do impetrado de fls. 305/307. Decido. Em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a



superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir, requereram as partes a extinção do feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do mesmo Código, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.00.034157-1** - ELIANA TENORIO (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

FLS. 181/190 - TÓPICO FINAL: ... Logo, merece deferimento a segurança pleiteada. Em vista do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, julgando PROCEDENTE A AÇÃO e concedendo a segurança, em definitivo, para determinar ao impetrado que reconheça a eficácia vinculativa das sentenças arbitrais prolatadas pela impetrante, homologatórias de rescisões sem justa causa de contratos de trabalho, e, tão somente aos empregados que tenha participado de tais avenças, seja garantido o direito ao levantamento dos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, na forma do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.012170-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DOMINGOS ALVES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 85 - VISTOS, em sentença. Peticionou a Autora CEF, às fls. 75/83, noticiando que se compôs com o réu, com quem celebrou acordo, requerendo a extinção do processo, inclusive a revogação da liminar que lhe fora concedida para reintegração de posse. Ante tudo que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Em consequência, perde eficácia a liminar deferida. Sem condenação em honorários, pois incabível na hipótese dos autos, não tendo vindo o réu aos autos se defender. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 3339**

#### **USUCAPIAO**

**88.0047159-5** - PAULO DA ROCHA PALAZOLI (ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X ANTONIA DA SILVA BRITO PALAZOLI (ADV. SP084622 MARIA DAS GRACAS GODOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

USUCAPIÃO Petição de fls. 532:1 - Intimem-se os autores a fornecer as cópias autenticadas, necessárias para integrar o mandado de registro, juntando, também, cópia autenticada do carnê do IPTU do exercício de 2008, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Após, expeça-se Mandado para o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri, para cumprimento, nos termos do art. 375 do Provimento COGE nº 64/05, e Registro do domínio da área objetivada na inicial, conforme sentença de fls. 459/462, transitada em julgado. 3 - Após, intimem-se os autores a acompanhar o referido registro, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, para, inclusive, recolher os emolumentos devidos, diretamente àquela serventia. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0016304-1** - IVO BIZERRA LINS FILHO E OUTROS (ADV. SP066227 MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO E ADV. SP165107 MONIKA TOGNOLLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 192/193, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**88.0043149-6** - EDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP145846 MARIA ARLENE CIOLA E ADV. SP026573 WAMBERTO PASCOAL VANZO E ADV. SP053347 HELENA WENZEL VANZO E ADV. SP186452 PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc. Ofício de fls. 167/169, do E. TRF/3ª Região: a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias. b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**89.0007773-2** - JOSE BAUEB E OUTROS (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X ANTONIO IQUEDA E OUTROS (ADV. SP058086 OSVALDO PAZ LANDIM) X JOSE SBROLINI E OUTROS (ADV. SP015892 WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E ADV. SP049215 VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E ADV. SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI E ADV. SP231982 MAXWEL JOSE DA SILVA E ADV. SP058086 OSVALDO PAZ LANDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 2307: Vistos etc.Petição dos autores de fls. 2303/2305: 1 - o Alvará de Levantamento, em favor da co-autora MARIA EUGÊNCIA CUNHA VIANNA SORANI (CPF nº 499.676.737-53) já foi expedido e liquidado, conforme consta à fl. 2127;7 e 2127;2 - o valor relativo aos honorários advocatícios está depositado para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, à disposição do d. advogado Dr. WALDEMAR ALVES DOS SANTOS, conforme Ofício do E. TRF da 3ª Região, juntado às fls. 1675/1676;3 - expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 1939, em favor do co-autor IRTON DIRCEU FUSCALDO (CPF 161170698-04), conforme requerido à fl. 2303. Para tanto, forneçam os autores os dados do patrono que deverá constar do aludido alvará (nºs do RG, CPF e OAB);4 - tendo em vista que foi regularizada a inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF nº 062.354.618-3) do co- autor IRTON DIRCEU FUSCALDO JÚNIOR, expeça-se-lhe ofício precatório complementar, no valor indicado à fl. 1085. Int.

**89.0038687-5** - ARARI DOS SANTOS AMORIM (ADV. SP120211 GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X DALTON PAGIANOTTO (ADV. SP120211 GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.Ofício de fls. 139/140, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**90.0033914-6** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (ADV. SP046145 ACCACIO DE JESUS E ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 214: Vistos etc.Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/2005, 439/2005 ambas, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos pelos neste feito, informe o autor qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios;Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício precatório, para pagamento de honorários advocatícios. Int.

**91.0669427-6** - RIOLANDO CASTRO NUNES E OUTRO (ADV. SP049716 MAURO SUMAN E ADV. SP126283 ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 93: Vistos etc.Suspendo, por ora, os itens 1) e 2) do despacho de fl. 90.Compulsando os autos, verifica-se que nas quantias mencionadas à fl. 55 (e homologados à fl. 71), não há como se aferir os valores relativos aos juros que cabem a cada autor, uma vez que não estão discriminados, em separado, impossibilitando, assim, saber o montante integral dos créditos, que pertencem a cada um dos requerentes. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam os autores os valores apresentados à fl. 55, discriminando, por autor, o montante que cabe a cada um deles a título de juros, na mesma data em que elaborados aqueles cálculos.Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, para pagamento do crédito do co-autor HIDEAKI ICHIY e dos honorários advocatícios, observando que o co-autor RIOLANDO CASTRO NUNES não cumpriu a determinação contida no item 3) do despacho de fl. 90, até o momento, deixando de regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal. Int.

**91.0691501-9** - SWISSTEC TECNOLOGIA E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP097878 DORCA MARIA DE CARVALHO E ADV. SP110530 MIRIAM CARVALHO SALEM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Vistos etc.Ofício de fls. 134/135, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**91.0701776-6** - CARLOS TOSHIO AGATA E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
FL. 694: Vistos etc.1 - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios

necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 258/2002, do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 117/2002, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, no prazo de 10 (dez) dias, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, indiquem os autores, qual patrono deverá constar como beneficiário no Ofício Requisatório a ser expedido, para pagamento de honorários, informando, ainda, o número de sua inscrição no CPF.2 - Cumprida a determinação supra, expeça-se o Ofício Precatório Complementar, para pagamento de honorários, encaminhando-o à Divisão de Precatório do E. T.R.F./3ª Região.3 - Após, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento dos precatórios. Int.

**92.0011687-6** - CLAUDIO RONCHI E OUTRO (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 325/327, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0017261-0** - EDSON OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP189084 RUBEN NERSESSIAN FILHO E ADV. SP085544 MARIA DO CARMO CUNHA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 165/170, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0051345-0** - ROBERTO KLOTH E OUTRO (ADV. SP091354 MAURICIO TEIXEIRA DA SILVA E ADV. SP034452 ALBANO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 115/117, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0073578-9** - CONCEICAO APARECIDA CORREA FUENTES DA SILVA (ADV. SP084903 ULYSSES CALMON RIBEIRO E ADV. SP068369 ILMA BARROS LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 174/176, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**92.0090854-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029248-8) ROBERTO FERNANDES DE LIMA - ME (ADV. SP073560 ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA E ADV. SP103041 FABIO JOSE DE SOUZA E ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 197: Vistos, em decisão de liquidação.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação de fls. 119/169, elaborada pela exequente, com a qual manifestou concordância a União, à fl. 184 - após regularmente citada, nos termos do art. 730 do CPC - no valor de R\$ 1.217,40 (hum mil, duzentos e dezessete reais e quarenta centavos), apurado em fevereiro de 2007, devendo ser adotadas, oportunamente, as providências necessárias ao prosseguimento da execução do julgado.Int.

**92.0091472-1** - ELVIO MENDES CHINAGLIA E OUTROS (ADV. SP060853 MONICA ESTER GOIS MANSO E ADV. SP104227 MARIA EMILIA GUAL ADAMO E ADV. SP069830 ELVIO MENDES CHINAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 178/184, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes

autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**93.0020335-5** - ELVIRA APARECIDA GOMES MALENTACHI E OUTRO (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI E ADV. SP096144 ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos etc.I - Petição de fls. 535/537:Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 529/532:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0000043-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021722-4) JULIO SIMOES FRETAMENTO E TURISMO LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. Manifeste o Autor seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.] Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0009585-8** - MARIA CLARA FILIPPINI IERARDI E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 355: Vistos, em despacho. Abro oportunidade para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 331/353, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0023931-0** - RICARDO KORUS (ADV. SP163357 ALESSANDRA KORUS BULBOVAS) X SIDNEI RAMOS PRADELLA (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 279/282:1 - Dê-se ciência aos autores RICARDO KORUS e SIDNEI RAMOS PRADELLA dos créditos efetuados pela ré.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 282, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com o retorno do Alvará liquidado, ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**96.0020060-2** - LUAN REPRESENTACOES LTDA-ME (ADV. SP026596 LUIZ ANTONIO MOYSES E ADV. SP042302 MARCIO ANTONIO MOYSES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos etc.Ofício de fls. 128/130, do E. TRF/3ª Região:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0020831-0** - WALDETTI NUNES E OUTRO (ADV. SP135680 SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Manifestem os autores seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.

**96.0037176-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0030431-9) AIRTON ANDRADE SANTOS E OUTROS (ADV. SP024858 JOSE LEME DE MACEDO E ADV. SP143482 JAMIL CHOKR E ADV. SP211455 ALINE ANNIE ARAUJO CARVALHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E ADV. SP067977 CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Vistos etc.I - Dê-se ciência ao(s) Autor(es) sobre o desarquivamento dos autos.II - Ofício de fls. 460/463:a) - Intime(m)-se o(s) Autor(es) de que o valor requisitado nestes autos, para pagamento de seus créditos/honorários, em execução de título judicial (sentença/ acórdão), mediante a expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, está à sua disposição para saque, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos dos artigos 17, 1º e 3º e 21 da Resolução nº 438/2005 - CJF.Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.b) - Comprovada a efetivação do saque do valor supra-referido, ou decorrido o prazo para tanto, intime-se a Ré, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - PRF3, conforme requerido às fls. 458/459.Int.

**97.0011984-0** - CARLOS ALBERTO DUARTE E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho. Petição de fls. 352/353: Tendo em vista que o n.º de PIS (104.009.731-00), informado á fl. 279, refere-se, efetivamente, à co-autora ANTONIA SOARES BRÚSTELO, que teve seu nome alterado em razão de casamento, conforme documento juntado à fl. 353, cumpra a ré a determinação de fl. 274, com relação a essa autora. Int.

**97.0022947-5** - DIVA YOLANDA MAURO E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029139 RAUL SCHWINDEN JUNIOR E ADV. SP006435 LEILA MARIA JUNQUEIRA DE MENDONCA E ADV. SC011736 VALERIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

ORDINÁRIA 1 - Petição de fl. 493: Tendo em vista o grande número de instrumentos de mandato e substabelecimentos juntados a estes autos, é mister esclarecer que os advogados RAUL SCHWINDEN JÚNIOR e ELIS CRISTINA TIVELLI, que receberam poderes para representar os autores, conforme substabelecimentos de fls. 125 e 126, tiveram esses mesmos poderes revogados à fl. 136. Assim sendo, indefiro o pedido de vista fora do Cartório, a teor do art. 7º, incisos XIII, XV e XVI, combinados da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 (Estatuto da OAB). 2 - Petição de fls. 494/520: Cite-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

**97.0030204-0** - JURANDIR BONFIGLIO E OUTROS (ADV. SP11288 CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho. I - Cumpra a CEF, integralmente, o julgado, com relação aos autores VERA LÚCIA DE CARVALHO, LAERCIO MAURÍCIO AZEVEDO, LÚCIA LOPES DOS SANTOS CRUZ e RUBENS SANTA IZABEL FILHO, conforme citação eletrônica efetivada em 26/02/2008. 2 - Petição de fl. 230: Cumpra, ainda, a CEF, integralmente, o julgado, quanto ao co-autor JOÃO NOGUEIRA DA SILVA CRUZ, tendo em vista o n.º de PIS (123.029.309-34) informado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**97.0039183-3** - MARCELO REBELO E OUTROS (ADV. SP106626 ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos etc. Petição de fls. 261/269: I - Dê-se ciência aos autores sobre o desarquivamento dos autos. II - Face à possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico, é necessários que todos os autores interessados no prosseguimento da execução forneçam o nº de inscrição no PIS. III - Portanto, no prazo de 05 (cinco) dias, forneçam os autores o nº de inscrição no PIS, comprovando-o documentalmente. IV - Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0044534-8** - IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (ADV. MA003114 JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS E ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FL. 173: Vistos etc. Suspendo, por ora, as determinações contidas à fl. 172. Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos das Resoluções nºs 438/05 e 439/2005, ambas do E. Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 154/2006, do E. TRF da 3ª Região. Portanto, dada a pluralidade de advogados constituídos neste feito, informe a autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual deles deverá constar como beneficiário no ofício requisitório a ser expedido, para pagamento de honorários advocatícios. Sanada a irregularidade supra, expeça-se ofício requisitório, para pagamento de honorários advocatícios, nos termos do despacho de fl. 172. Int.

**98.0007319-1** - LINCOLN GATTI E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP200813 FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

ORDINÁRIA Petição de fl. 612: 1 - Reconsidero o item 2 de fl. 608, uma vez que os autores juntaram às fls. 30/131, extratos de suas contas vinculadas, relativos a vários períodos, inclusive junho/87. 2 - Petição de fls. 613/614: Tendo em vista os extratos de fls. 30/131, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a ré cumpra a coisa julgada. Int.

**98.0023844-1** - GERSON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 405: Vistos, em despacho. Abro oportunidade para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 399/403, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**98.0031504-7** - JOAO EUCLIDES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS

FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 372: Vistos, em despacho.1. Petição de fl. 332 e documentos de fls. 333/369, da ré: Dê-se ciência aos autores.2. Petição de fls. 370/371, da parte autora:Entendo que descabe a interferência deste Juízo a respeito do acordo formalizado pelo autor JOÃO EUCLIDES DE AMORIM, uma vez que o considero negócio jurídico válido, assinado por agente capaz que concordou com seus termos, observando, ainda, tratar-se de direito disponível.Int.

**1999.03.99.078875-6** - DJALMA BUZOLIN & CIA/ LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 296: J. Dê-se ciência às partes. Int.

**1999.03.99.091349-6** - ENTREGADORA BRASIPAN LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho.Tendo em vista o disposto no art. 475-M, 3º do Código de Processo Civil, reconsidero o despacho de fl. 508.Venham-me conclusos para decisão.Int.

**1999.61.00.000215-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0043302-1) ANTONIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 368: Vistos, em despacho. Abro oportunidade para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 361/366, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.001786-0** - JOSE DE OLIVEIRA PENA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

ORDINÁRIA Petição de fls. 305/309:Dê-se ciência ao autor dos créditos efetuados pela ré.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.040868-0** - MONICA ZAIZE (ADV. SP158059 AVELINO BORGES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Dê-se ciência à Autora sobre o desarquivamento dos autos. II - Remeto o Sr. Patrono à leitura do despacho de fls. 109, o qual deverá ser cumprido no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. III - Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**2000.61.00.002032-2** - PEDRO LISBOA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 339: Vistos, em despacho.Abro oportunidade para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 324/337, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2000.61.00.002656-7** - ANDRE GUILHEM RONDON E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 306: Vistos, em despacho. Abro oportunidade para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 298/304, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.008316-0** - MOACIR ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO E ADV. SP161663 SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Manifestem-se as partes sobre o cálculo elaborado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 208/215, no prazo de 30(trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para parte Autora. II - Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**2002.61.00.013620-5** - ZILDA FERNANDES DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 152: Vistos, em despacho.Abro oportunidade para manifestação da CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 146/150, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.00.009292-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009291-1) FABIO FERNANDES DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP088387 ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

ORDINÁRIA 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 135, manifeste-se a ré CEF, ora exequente, nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido de multa, no valor de 10 %, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, prossiga-se com a penhora e avaliação. 3 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.00.027888-7** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EMILIA (ADV. SP135612 CARLA PATRICIO RAGAZZO SALLES GATO E ADV. SP235115 PRISCILA LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 163/165: ... Em vista do exposto, atribuo à execução o montante de R\$ 11.195,38 (onze mil, cento e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos), apurado em dezembro de 2006, sendo a quantia de R\$ 10.113,98 o crédito principal; de R\$ 1.011,40, o reembolso de honorários advocatícios e de R\$ 70,00, o reembolso das custas processuais. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias acima mencionadas a favor do exequente CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EMILIA. Da quantia remanescente (R\$ 793,12), expeça-se Alvará a favor da CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003717-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020831-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X WALDETTI NUNES E OUTRO (ADV. SP135680 SERGIO QUINTERO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.003720-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0000043-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JULIO SIMOES FRETAMENTO E TURISMO LTDA (ADV. SP036250 ADALBERTO CALIL E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0060988-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SENSO RH MAO DE OBRA TEMPORARIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 113/114:1 - Forneça a exequente as peças necessárias para integrar a contrafé. 2 - Após, cite-se a executada no endereço fornecido pela exequente. Int.

**2006.61.00.012742-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JACKSON DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLODOALDO MIRANDA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MIRTES DAS NEVES OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 167: Vistos etc. Petição de fl. 166: Considerando a desistência manifestada pela autora à fl. 151, defiro o desbloqueio dos ativos financeiros do co-réu CLODOALDO MIRANDA OLIVEIRA (CPF nº 681.505.208-72), referente à conta nº 01007502-7, da agência 0730, do BANCO SANTANDER. Oficie-se à aludida instituição financeira, para o desbloqueio da conta acima indicada. Int.

**2006.61.00.017696-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X ANDREA APARECIDA PALMA (ADV. SP142425 RUBENS GARCIA E ADV. SP152195 DIRLENE DE FATIMA RAMOS) X LEOCADIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUSA MARIA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Petição de fls. 98/99: Intime-se a exequente a juntar as certidões relacionadas na petição de fls. 98/99. Após, retornem-me conclusos. Int.

**2007.61.00.020111-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SAN DIEGO VEICULOS BARUERI LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE DONATO DE ARRUDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DO CARMO NONATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

EXECUÇÃO Manifeste-se a exequente a respeito das certidões de fls. 72/73, 77/78 e 81/82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.011816-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Petição de fls. 42/48: Tendo em vista não haver notícia de abertura de inventário do espólio de MILTON PEGADO CORTEZ, nas comarcas desta Capital, conforme documento à fl. 46, defiro seja o pólo passivo do presente feito integrado, a princípio, pela viúva, Sra. IRENE SILVA CORTEZ, na qualidade de administradora provisória, de acordo com os artigos 12, inciso V, c.c. o artigo 986, ambos do Código de Processo Civil. Neste sentido, transcrevo alguns julgados: Processual Civil. Espólio. Representação processual. O espólio tem capacidade de ser parte, sendo representado em Juízo pelo inventariante ou, se ainda não prestado o compromisso, pelo administrador provisório, como resulta da interpretação conjugada dos arts. 12, V e 986 do Código de Processo Civil, operando-se, em caso de falecimento da parte no curso da demanda, a substituição na forma do art. 43, do mesmo Código. Ofensa a esse dispositivo e ao art. 265, I, do CPC não caracterizada. Falta de prequestionamento quanto a questão envolvendo o art. 1316, II, do Código Civil. Dissídio não demonstrado na forma regimentalmente exigida. Recurso Especial não conhecido. (grifei)(RESP - RECURSO ESPECIAL - 81173 - Processo nº 1999500634643/GO - STJ - Relator Min. COSTA LEITE - Terceira Turma - Publ. em 02/09/1996) Possessória. Legitimidade Passiva. Citação. Herdeiros. Administração Provisória. Na ação possessória intentada contra o espólio, na pessoa da viúva-meeira, o fato de não ter sido instaurado o inventário não é motivo para extinguir o processo por ilegitimidade passiva, uma vez que a viúva exerce a função de administradora provisória, e mesmo porque depois, no transcurso do feito, foi efetivada a citação dos herdeiros, que contestaram a ação. Recurso conhecido e provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 474982 - Processo nº 200201490447/PR - STJ - Relator Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - Quarta Turma - Publ. em 20/02/2003). Cite-se o executado para pagar em 3 (três) dias ou nomear bens à penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Ressalto que, na hipótese de nomeação de bens à penhora ou de realização desta, deverá ser observada a ordem prevista no art. 655 do CPC. Em caso de pagamento no prazo legal, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para constar MILTON PEGADO CORTEZ - ESPÓLIO (representado por sua administradora provisória IRENE SILVA CORTEZ), portadora do CPF nº 042.447.838-22. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.008986-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003710-2) PETER DANCS GUERRA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 20/22: ... Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003710-2 o valor de R\$ 84.729,12 (oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e doze centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003710-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0012383-8** - FELIPE & BEVILACQUA LTDA (ADV. SP112719 SANDRA NAVARRO E ADV. SP034707 ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E ADV. SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM E ADV. SP081610 ABEL GONCALVES NETO E ADV. SP018873 MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 121: Vistos, em decisão. Petição de fls. 116/120: Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fl. 113, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Mantenho a decisão de fl. 113, tal como lançada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**92.0080013-0** - FRAN - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP022046 WALTER BUSSAMARA E ADV. SP147588 WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CAUTELAR Petição de fl. 329: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**94.0010707-2** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes sobre o desarquivamento dos autos e seu pensamento à Ação Ordinária nº 94.0021062-0. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**87.0012384-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0012383-8) FELIPE & BEVILACQUA LTDA (ADV. SP112719 SANDRA NAVARRO E ADV. SP034707 ORLANDO DOS ANJOS CANGUEIRO E ADV. SP081610 ABEL GONCALVES NETO E ADV. SP018873 MAURO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fls. 126: Vistos, em decisão. Petição de fls. 121/125: Os embargos interpostos pela ré, contra a decisão interlocutória de fl. 118, não comportam conhecimento. Assinalo que, a vingar entendimento diverso (aliás, contra legem), será grande o



risco de prejuízo ao regular andamento dos processos em geral, tendo em vista o efeito suspensivo dos prazos para o ajuizamento dos demais recursos cabíveis, que normalmente decorreria da interposição adequada dos Embargos de Declaração. Destarte, apropriado seria, na hipótese dos autos, a interposição do recurso adequado ao questionamento de decisão interlocutória. Portanto, não conheço dos presentes Embargos de Declaração. Mantenho a decisão de fl. 118, tal como lançada, por seus próprios fundamentos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**88.0042749-9** - FRIGORIFICO GEJOTA LTDA (ADV. SP075346 FRANCISCO SILVA E ADV. SP039088 FLAMARION JOSUE NUNES) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. SP014453 RENATO DAVINI)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**89.0000266-0** - PAVLOS ABATZOGLOU (ADV. SP085606 DECIO GENOSO E ADV. SP131188 FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) Defiro o pedido de fl. 246, para que o levantamento seja feito diretamente pelo autor-beneficiário. A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.50272437-3 à disposição do beneficiário. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Int.

**90.0000314-8** - PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUCAO E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)

Ciência aos autores-executados Mineração Taboca S/A, Paranapanema S/A e Mineração Aripuana S/A da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor-executado Mineração Aripuana S/A cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, com relação aos demais autores-exequentes, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**91.0668475-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0076282-2) RAFAEL KENJI NAKATSU E OUTROS (ADV. SP029579 ANTONIO JOSE RIBEIRO DA SILVA NETO E ADV. SP086927 CLAUDIA HAIDAMUS PERRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**91.0689042-3** - DOMINGOS JOSE SPINELLI (ADV. SP071111 OCTAVIO GIUSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**91.0699136-0** - MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP161724B RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO E ADV. SP257136 RODRIGO PADOVAM COSTA E ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP144160 LUCIA MARISA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a parte autora, em 05 dias, integralmente o despacho de fl. 1416, informando o nome do signatário da

procuração de fl. 1391. Silente, aguarde-se no arquivo. Intime-se.

**92.0017033-1** - INES NEVES DE SOUZA (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência a autora-executada da penhora eletrônica efetivada nos autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**95.0028705-6** - JOSE CARLOS VAROTI E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**96.0027725-7** - FLORIANO MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SERRA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do valor depositado à fl. 220 em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

**97.0018926-0** - JOSE CARLOS ELORZA (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo de cálculo aplicou índices de correção monetária diversos dos previstos no Provimento COGE n. 64/2005, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugnando pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou a aplicação do percentual de 42,72%, no mês de janeiro/89, para correção dos saldos das cadernetas de poupança com aniversário até o dia 15 do mês, além do pagamento de juros moratórios à razão de 6% ao ano, contados da citação. A planilha apresentada pela impugnante considerou corretamente os valores históricos, conforme extrato de fl. 17, deduzindo as importâncias creditadas à época, bem como aplicou o índice determinado no julgado exequendo. A atualização monetária observou os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento COGE n. 64/2005 (Resolução CJF n. 561/2007). Os juros moratórios foram calculados com aplicação do índice de 1% ao mês, desde a citação, diferentemente do determinado no comando exequendo, entretanto, em razão do princípio da livre iniciativa das partes, é defeso ao juiz alterar a conta para quantia menor à oferecida pela própria executada. Em razão da sucumbência recíproca, a execução não comporta o pagamento de honorários advocatícios e o reembolso de custas processuais. O exequente já efetuou o saque da quantia depositada a título de valor incontroverso (fl. 154), a qual, como se viu, é a condizente com o comando exequendo, de modo que o depósito realizado à fl. 156, relativo ao valor pretendido deve ser levantamento integralmente pela impugnante. Face o exposto, acolho a presente impugnação, para determinar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 154 em favor da executada. Intimem-se.

**1999.03.99.089976-1** - ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP042629 SERGIO BUENO E ADV. SP011066 EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Após, cite-se a executada. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

**1999.61.00.022636-9** - CESAR NASSAR CESAR E OUTROS (ADV. SP138258 MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X MARCOS GONCALVES GRIMA (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.045368-4** - SILVIO MONREAL (ADV. SP021808 WLADIMIR NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o valor de R\$ 14.235,20 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), para junho de 2008, apresentado pelo autor às fls. 308/311, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. O valor deverá ser

atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

**1999.61.00.048813-3** - LAERCIO TRONCO E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.403 informando que deixa de executar os honorários, arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.055441-5** - JOSE MARIA PINHO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**1999.61.00.056760-4** - VIVALDO MORBECK DO NASCIMENTO E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.048604-9** - JOAO VICENTE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP151693 FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2002.61.00.010647-0** - FRANCO ROSSELLO - ESPOLIO (ADV. SP133532 ANDRE RODRIGUES GENTA E ADV. SP142002 NELSON CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2003.61.00.036423-1** - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Recebo as apelações dos co-réus SENAC e INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Complemente o co-réu SESC o valor das custas de preparo, conforme cálculo de fl. 1043, no prazo de cinco (05) dias, sob pena do recurso ser julgado deserto (art. 511 do C.P.C.). Regularize a autora sua representação processual juntando procuração e substabelecimento originais e documentos que comprovem os poderes do representante da empresa para constituir procuradores. Prazo: dez (10) dias. Intimem-se.

**2005.61.00.026815-9** - CLAUDIANO MELO DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.006425-0** - RICARDO CICATO ENDO E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam os autores se desistem do recurso interposto. Intime-se.

**2006.61.00.014987-4** - ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP037689 PAULO CESAR SPIRANDELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.021329-1** - JAIME DOS SANTOS JACOME E OUTROS (ADV. SP071954 VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E ADV. SP199728 DANIELA DE AZEVEDO VALENTINI PUPIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD

ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2006.61.00.025776-2** - ODISSEIA DO SOCORRO PIMENTA E OUTRO (ADV. SP154255 ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO) X ELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ELZA MARIA DA SILVA (ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2006.61.00.026717-2** - JOAO LUIS STELCZYK E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP067899 MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Complemente a ré o valor das custas de preparo, conforme cálculo de fl. 411, no prazo de cinco (05) dias, sob pena do recurso ser julgado deserto (art. 511 do C.P.C.). Intime-se.

**2007.61.00.000287-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026816-4) BANCO ITAU - BBA S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à UNIÃO FEDERAL para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.003105-3** - MARIA DE FATIMA BEZERRA - ESPOLIO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo as apelações das PARTES AUTORA e RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.016024-2** - JOAO GHASTINE (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP188783 NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.018987-6** - RONALDO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.021172-9** - VAGNER DE OLIVEIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.022831-6** - SOLANGE VALENCA DE LIRA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Complemente a ré o valor das custas de preparo, conforme cálculo de fl. 327, no prazo de cinco (05) dias, sob pena do recurso ser julgado deserto (art. 511 do C.P.C.). Intimem-se.

**2007.61.00.023320-8** - MARIA DEMONTE BALDESSARI - ESPOLIO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA E ADV. SP205542 SERGIO ANGELOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.025410-8** - ENEAS BORGES DA SILVA GARCIA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**2007.61.00.027960-9** - ALBERTO ABAD DIAZ E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.003626-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016100-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ROTAGRAF S/A (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da EMBARGADA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.053103-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MUSSE E CASTRO REPRES ASSES CONS EMPR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**2003.61.00.021324-1** - VERA LUCIA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP167636 MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO E PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X JOSUE FREITAS DE SOUZA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO)

Tendo em vista a informação retro, aguarde-se em arquivo decisão do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. Intime-se.

**2005.61.00.005029-4** - MARCELO ALVES PEREIRA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Ciência da redistribuição do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fls. 177. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de fls. 159. no prazo legal. Intime-se.

**2005.61.00.019146-1** - VICTOR HUGO MARCHANT REYES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Fls. 192 - Mantenho a decisão de fls. 185. Venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**2006.61.00.024505-0** - SEBASTIAO VALERIO DA SILVA (ADV. SP138434 ANTONIO PAULINO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X VISIMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Intime-se.

**2007.61.00.025419-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701

CECÍLIA TANAKA) X EDITORA DOMANI PUBLICACAO ARTISTICA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a condição de Waldemar Pereira da Silva de representante legal da empresa ré. Intime-se.

**2007.61.00.025713-4** - TEXTIL J SERRANO LTDA E OUTRO (ADV. SP168588 THATIANA CLEMENTE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2007.61.00.028577-4** - LUIS FERNANDO VIEIRA SALLES (ADV. SP122310 ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.00.000806-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO) X SERGIO IGNACIO BECZKOWSKI (ADV. SP128299 PAULA NOGUEIRA ATILANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.00.008004-4** - MARCOS BARCELLOS CHAVES (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 20, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.009342-7** - COML/ CASA DA MADEIRA GUARULHOS LTDA-ME (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X SUPERINTENDENCIA DO IBAMA NO ESTADO SP - SUSESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor pretende provimento jurisdicional que declare nula penalidade pecuniária representada nos autos de infração n. 519658-D e 339145-D. Aduz, em apertada síntese, que o réu não observou os prazos e condições fixadas pela Lei 9.605/98, o que violou o princípio do devido processo legal. Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não entendo caracterizado o primeiro dos requisitos para concessão da tutela de urgência, tendo em vista que os elementos trazidos aos autos, até o momento, não comprovam, ao menos com o grau de certeza e plausibilidade exigido nesta fase da demanda, a violação do princípio do devido processo legal. De fato, a própria inicial narra que, inicialmente, o autor foi notificado para apresentar documentos, no prazo de 7 (sete) dias, relativos à entrada e saída de madeiras, bem como outros papéis relativos à situação cadastral da empresa e seu estoque físico. Constatada a inércia do autor, circunstância que não foi refutada na inicial, foram lavrados autos de infração, ora atacados, cuja legalidade, do ponto de vista material, não foi impugnada, ocasião em que também foram apresentados boletos para pagamento de penalidade pecuniária. Posteriormente, os referidos autos de infração foram homologados pelo órgão ambiental, com a demarcação de prazo para pagamento de multa, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança em execução fiscal. Após a lavratura dos autos de infração poderia o autor ter apresentado defesa ou impugnação, no prazo de 20 dias, consoante artigo 71, da Lei n. 9605/98, previsão que foi regulamentada pela Instrução Normativa n. 08/2003, nos seguintes termos: art. 9º O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, ou, ainda, optar pelo pagamento da multa, com o desconto de trinta por cento. Parágrafo único - Vencido o prazo estabelecido no caput deste artigo sem que o autuado tenha oferecido defesa ou impugnação, ou efetuado o pagamento da multa, este incorrerá em mora, devendo o débito correspondente ser inscrito em dívida ativa e o seu nome incluído no CADIN, realizando a Autarquia a cobrança administrativa ou judicial. (...) Art. 12. A autoridade administrativa competente deverá julgar o auto de infração, no prazo de trinta dias, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou a impugnação, mediante parecer prévio do órgão consultivo da Advocacia - Geral da União que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 1º A decisão de que trata este artigo consistirá na homologação do auto de infração, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, notificando-se o autuado sobre o seu resultado. Observe que o réu observou o comando legal, oportunizando prazo para defesa, sendo certo que a entrega de guias para recolhimento de multa não pode ser interpretada como violação ao devido processo legal, tendo em vista que a apresentação de defesa ou impugnação é facultada ao autuado, que também pode recolher, desde logo, o valor da penalidade aplicada, renunciando à via recursal. Note-se que somente após a homologação dos autos de infração o autor foi notificado a recolher os valores das multas, sendo certo a extrapolação do prazo estabelecido no regulamento para essa decisão não me parece violar o princípio do devido processo legal e ainda que assim não fosse não se aventou qualquer prejuízo daí decorrente ao

autor. De igual modo, a fixação de alçada para apresentação de recurso ao um segundo grau de julgamento também não viola a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, pois é entendimento assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a Constituição Federal de 1988 não assegurou o duplo grau de jurisdição administrativa (RE 169.077/MG, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 27/03/98, p. 18). A alegada ausência de motivação ou fundamentação dos referidos autos de infração, apenas com os dados e documentos que acompanham na inicial, não é passível de constatação no atual momento processual no qual a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, de modo que não considero esta alegação inequivocamente comprovada. Por outro lado, mesmo que o perigo de dano irreversível ou de difícil reparação não seja suficiente, por si só, para antecipação da tutela, no caso vertente, também não o verifico caracterizado, porquanto os efeitos danosos apontados na inicial são conseqüências naturais e previsíveis, fundamentados, no mais das vezes, pelo interesse legítimo do réu em não ver, contra si, operadas a prescrição e a decadência de sua pretensão punitiva. Ademais, o autor não logrou demonstrar que o pagamento da penalidade, que não interromperá o exame de sua legalidade, nem impedirá seu ressarcimento posterior, implicará em prejuízos efetivos à consecução de seu objeto social. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela pretendida. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.009933-8** - ANTONIO CLAUDIO RUBENS E OUTROS (ADV. SP076930 MARIA EDY CAMPOS ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.714/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Cite-se. Intime-se.

**2008.61.00.010086-9** - JOSE DA SILVA (ADV. SP209209 KELI CRISTINA ACOCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado nas fls. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.010411-5** - ANTONIO SILVINO NEIVA E OUTRO (ADV. SP075387 EDUARDO PASCHOAL CARBONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 98, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.00.014192-6** - LUIZ CARLOS MARCELINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 46, forneça a parte autora cópia da petição inicial e da sentença, se houver, dos autos n. 2000.61.00.014423-7, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.014890-8** - EVALDO OLIVEIRA OLEGARIO E OUTRO (ADV. SP253523 GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça a autora ELZA DE OLIVEIRA SILVA OLEGARIO a divergência existente entre os nomes constantes na petição inicial, procuração e documentos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.015296-1** - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls. 35/37, uma vez que as ações nele indicadas têm como objeto causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Emende, a autora, sua petição inicial, adequando o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como proceda ao recolhimento da diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, a parte autora, cópia dos documentos juntados com a inicial para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.015308-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIANA M MELLO DE TOLEDO LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo

Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Intime-se.

**2008.61.00.015443-0** - CLAUDIO DAMIAN (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, recolhendo a diferença das custas processuais. Intime-se.

**2008.61.00.015642-5** - AILTON WAGNER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende, a parte autora, a petição inicial, adequando o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.011108-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004920-7) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE MAIRIPORA (ADV. SP152941 ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP147940 IEDA MARIA FERREIRA PIRES)

Trata-se de impugnação ao valor da causa interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ao valor atribuído pela impugnada na ação principal. A impugnante alega, em síntese, que a impugnada atribuiu à causa o valor da causa de R\$ 35.040,00 (Trinta e cinco mil e quarenta reais) que, por sua vez, não corresponde ao seu pedido, pois as multas que pretende desconstituir nos autos principais somam a quantia de R\$ 24.540,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta reais). Às fls. 14/15, a impugnada aduziu que isto posto, a contestante em suma concorda com os termos da presente impugnação, para alterar o valor da causa principal para a quantia de R\$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos reais). Tendo em vista a concordância da impugnada com a alteração do valor atribuído à causa, julgo parcialmente procedente a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 24.500,00 (Vinte e quatro mil, quinhentos reais). Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.002384-2** - EDUARDO INACIO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, deixo de apreciar o pedido de liminar. Forneça a requerente, em 10 dias, cópia simples de fls. 60/62, 80/87, 95/98 e 101, para instrução do mandado. Após, cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2422**

#### **DESAPROPRIACAO**

**95.0044746-0** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X NADJA MITROVITCH (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X EDGARD MUNHOZ E OUTRO (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X JOAO DA LUZ CORDEIRO (ADV. SP167497 ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X MARA REGINA PEREIRA DE SOUZA CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP068975 NELSON SENTEIO JUNIOR E ADV. SP017614 MIGUEL GANTUS JUNIOR E ADV. SP093570 VALDIR DE CARVALHO MARTINS)

Tendo em vista o saldo remanescente à conta 0265.005.00162001-3 (valor histórico de R\$ 85.853,34), expeça-se ofício ao juízo do processo nº 653/1995, comunicando a disposição de todos os valores devidos ao expropriado João da Luz Cordeiro (11.081,23 TDAS e R\$ 68.139,27, valores para 11/95), para a liquidação da penhora efetuada nos autos em 19/06/1997 e caso haja valores sobressalentes, que sejam encaminhados para o Juízo do processo 780/95, em atendimento a penhora realizada em 11/09/1997 e caso o valor transferido exceda aos débitos, que seja feito o devido levantamento a favor do expropriado. Expeça-se ofício do processo 0004/1997, comunicando a disposição de todos os valores devidos ao expropriado Edgar Munhoz (1.926,28 TDAS e R\$ 17.714,07, valores para 11/95), para a liquidação da penhora efetuada nos autos em 27/16/1997 e caso haja valores sobressalentes que sejam repassados, obedecendo-se a ordem de penhora ou de reserva, aos demais Juízos, conforme planilha de fl. 4250, para satisfação de todas as penhoras relativas ao referido expropriado e caso o valor transferido exceda os débitos, que seja feito o devido levantamento a favor do expropriado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a liberação dos TDAS e dos valores depositados



a favor dos Juízos de Martinópolis e de Rancharia, conforme acima explicitado. Oficie-se a todos os Juízos relacionados na planilha de penhoras comunicando-os desta decisão. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2008.61.00.012671-8** - MARIA LIBERTINA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP217475 CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E ADV. SP017854 GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP132679 JULIO CESAR GARCIA E ADV. SP251773 ANGELA DE MENEZES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Indefiro a inicial em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade, uma vez que o pedido se refere exclusivamente à anulação de constrição judicial. Diante do exposto, retornam os autos à Justiça Estadual. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.001247-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X WALQUIRIA PASCOA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido pela parte autora, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.013035-7** - LEONEL MOREIRA DA SILVA (ADV. SP177389 ROBERTA SCHUNCK POLEZEIN) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende provimento jurisdicional que lhe garanta a matrícula no 8º semestre do curso superior de Biomedicina, independentemente do pagamento de mensalidades atrasadas. Alega, em síntese, que em razão de dificuldades financeiras não conseguiu manter a pontualidade no pagamento das mensalidades escolares e que muito embora tenha entabulado diversas tratativas com a autoridade impetrada, todas infrutíferas até o momento, esta impede a matrícula seu acesso às provas finais do semestre. Em análise superficial do tema, cabível na análise de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a análise do artigo 205 da Constituição Federal, que assegura o direito à educação, classificando-o como dever do Estado e da família, não leva à conclusão de que também ao ensino superior foi garantida a gratuidade. Aliás, também é o que se infere do artigo 208, do mesmo diploma legal, que estabelece garantia de ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria além de progressiva universalização do ensino médio gratuito. Não foi assegurada a gratuidade do ensino superior, pelo que não há como se exigir da iniciativa privada a prestação de serviços educacionais sem o pagamento de mensalidade por parte do aluno ou forçá-la a permitir o acesso às aulas e provas de aluno que permanece inadimplente, mesmo sob a justificativa de crise financeira. É característica da iniciativa privada e do contrato firmado entre as partes a contraprestação pelo serviço oferecido e a ausência desta reciprocidade compromete, inclusive, a qualidade do ensino, requisito para o exercício da atividade pela iniciativa privada, nos termos do artigo 209, da Constituição Federal. Isto porque a universidade privada tem sua manutenção atrelada ao pagamento de mensalidades e, portanto, está sujeita à regra de proporcionalidade direta entre a inadimplência e a deterioração do ensino prestado. Permitir ao aluno inadimplente que frequente as aulas, realize provas e trabalhos e obtenha diploma, sem o cumprimento de sua obrigação, equivale à prestação gratuita do ensino, pois, ainda que disponíveis as ações executivas, estas dificilmente terão resultado positivo, dada a difícil situação financeira na qual o próprio impetrante reconhece se inserir. Ademais, ainda que seja esperado e justo que também o acesso ao ensino superior se dê de forma gratuita e alcance a generalidade das camadas sociais, não é razoável que este ideal seja cumprido com o sacrifício da iniciativa privada, bem como em ameaça à qualidade do ensino, que, sabidamente, já se encontra fragilizada. Face ao exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

**2008.61.00.014941-0** - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP271944 JOAO CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o impetrante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 22. Esclareça o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação juntada às fls. 26/62 tendo em vista ser estranha aos autos. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**89.0012797-7** - AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A (ADV. SP008222 EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA E ADV. SP065724 LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO)

Fls. 2259/2262 - considerando a continuidade dos depósitos nos autos do Precatório n. 2001.03.00.020774-5, consoante extrato juntado à fl. 2280, nos quais se incluem valores relativos aos honorários do assistente técnico, mostra-se prematura a elaboração de conta e eventual expedição de ofício precatório complementar, pelo que indefiro o pedido. Fls. 2285/2290 e 2306/2316 - de fato, o valor relativo aos honorários periciais não foi incluído no ofício precatório

complementar de fl. 1735. O comando exequendo, que nesse particular capítulo não foi objeto de recurso ou impugnação por parte do executado, é suficientemente claro em atribuir como base de cálculo para a remuneração do perito, o valor da indenização, fato que é reconhecido à fl. 2308, de forma que a fixação de outro parâmetro violaria, sem dúvida, a coisa julgada que se aperfeiçoou nestes autos. O cálculo efetuado pelo perito à fl. 2289 considerou o valor da indenização apurado por esse juízo (fl. 1727) e que serviu de base à expedição do precatório em trâmite, mediante a aplicação do percentual concedido na sentença exequenda, procedimento que julgo correto. A atualização monetária de tal valor, todavia, ainda que o perito tenha se baseado nos índices eleitos pelo Provimento COGE n. 64/05 (Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução CJF 561/07), deve ser feita juntamente com a correção dos valores principais, por ocasião do exame de eventual saldo complementar. Assim, expeça-se Ofício Requisitório, em favor do perito nomeado - Sr. Armando de Arruda Camargo - pelo valor de R\$ 263.984,41 (duzentos e sessenta e três mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), para abril de 2000. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

## 22ª VARA CÍVEL

**Juiz Federal Titular: Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Drª MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta Diretora de Secretaria: MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**Expediente Nº 3290**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0023173-5** - EDUARDO LUIZ SALAY E OUTROS (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI E ADV. SP103795 JOSE PETRINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**95.0023986-8** - JOAO DE SOUZA DUARTE E OUTROS (PROCURAD ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Converto o procedimento em diligência. 2- Determino aos autores João Rocha de Carvalho, João Rodrigues Filho, Jorge Batista dos Santos, Jorge Luiz de Oliveira, José Donato Ramos, José Lourenço do Nascimento, José Nery Moreira que acostem aos autos cópias da cédula de identidade RG, CPF e cópias da carteira de trabalho que comprove sua adesão ao FGTS. Após, tornem conclusos. 3- Int..

**97.0029025-5** - ODETE SANCHES DA SILVA (ADV. SP105207A VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Ante o desarquivamento destes autos, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo. 3- Int.

**98.0022861-6** - ADRIANA ANDRADE CARDOSO CONDE E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

1- Folhas 321: requeira a parte autora o que de direito. 2- Int.

**98.0031966-2** - VAGNER FAUSTO JUSTINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Despachado em inspeção. 2- Folhas 345: defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor expresso na Guia de Depósito juntada às folhas 304, em nome do advogado Ilmar Chiavenato, Identidade Registro Geral n. 6.025.262; CPF n. 767.571.618-34, regularmente inscrito na OAB/SP sob o n. 62.085. 3- Deverá a parte interessada comparecer a esta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar dia e hora para retirá-lo. 4- Int.

**1999.03.99.092447-0** - OTACILIO ARIZA E OUTRO (ADV. SP141468 CIBELE PATRICIA DE SOUSA M GIMENEZ E ADV. SP148544 JOSE FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.009599-8** - GUILHERME ROBERTO TARCISIO ZAMIDI (ADV. SP105947 ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105934 ELIETE MARGARETE COLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI)

1- Folhas 310/311: ante a discordância da parte autora com os valores apresentados pela Caixa Econômica Federal presente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com cálculos especificados do valor que lhe julga devido.2- Após, ou no silêncio venham estes autos conclusos.3- Int.

**1999.61.00.029699-2** - HELIO COELHO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**1999.61.00.037023-7** - JUVENAL CANO GERONIMO E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Folhas 354/356: Intimem-se a parte autora, através de seu advogado constituído nestes autos, para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de pagar a verbas sucumbencial na qual foi condenada, conforme cálculos apresentados às folhas 255, sob pena de lhe ser expedido mandado de penhora, bem como aplicação de multa cominatória, a teor do que dispõe o artigo 475, letra J, do Código de Processo Civil.2- Int.

**1999.61.00.052791-6** - ALTAMIRO APARECIDA LOPES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.03.99.014087-6** - JOSE LUIZ FRANCISCO - ESPOLIO (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E ADV. SP026051B VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folhas 225/226: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da Caixa Econômica Federal. 2- Int.

**2000.03.99.047645-3** - RICARDO LEITE DA GAMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2000.03.99.066809-3** - IDALCYR CIAVOLELLA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2001.03.99.003267-1** - ANTONIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP120759 VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.003091-5** - SUZANA AMODIO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1- Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os extratos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal. 2- Após, ou no silêncio, venham os autos conclusos. 3- Int.

**2001.61.00.010149-1** - MARIA EVANGELISTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1- Folhas 289: requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Int.

**2003.61.00.012247-8** - RODOLFO FRITSCH (ADV. SP028022 OSWALDO PIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

**2003.61.00.024019-0** - ELIANE RIIBEIRO MOZ (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

### **Expediente Nº 3308**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0027461-8** - VALDINEI ANTONIO PAVANELI (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP077580 IVONE COAN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**98.0046418-2** - JOAO APOLINARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP084152 JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO (ADV. SP066762 MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA E ADV. SP150680 ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2000.61.00.000726-3** - FRANCISCO CIRAULO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2000.61.00.014605-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X LABPLAS COM/ LTDA (ADV. SP103443 CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2000.61.00.026102-7** - LIDIA LUCIA MACHADO E OUTRO (ADV. SP112621 CLOVIS DE SOUZA BRITO E ADV. SP076890 MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2001.61.00.003081-2** - MARCELLO NEVES (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2001.61.00.005607-2** - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 252/259 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) apelado(s) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2001.61.00.011309-2** - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBERG E ADV. SP020895 GUILHERME FIORINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2001.61.00.028040-3** - BERENICE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2002.61.00.006823-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP153708B LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA (ADV. SP085028

EDUARDO JORGE LIMA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2002.61.00.014962-5** - KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2002.61.00.024681-3** - OSCAR LUIZ LOURENCO (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**2003.61.00.000200-0** - VERA HELENA APARECIDA GUION LEMMO (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP191477 ADRIANA DAL SECCO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP147136 NELSON BARRETO GOMYDE E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH A. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União Federal da sentença de fls.412/415. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 418/438) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.024071-2** - AGENCIA DE TURISMO SILVER LINE LTDA (ADV. SP124275 CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União Federal e ao Banco Central do Brasil da sentença de fls. 1262/1265. Recebo o(s) recurso(s) apelação (fls. 1280/1292) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista a(s) parte(s) ré(s), ora apelado(s), para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2003.61.00.031873-7** - MARIA LAURENTINA PEREIRA GOMES PERDIGAO (ADV. SP119195 PALMIRIA FATIMA ITALIANO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região. Int.

**Expediente Nº 3316**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.00.011569-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fls.410 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DESPACHOS E DECISÕES PROFERIDAS PELA DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN, MMa. JUÍZA FEDERAL DA 23ª VARA CIVEL FEDERAL. DIRETOR DE SECRETARIA - BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 2482**

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.020142-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANDREIA CRISTIANE DE AMORIM (ADV. SP127710 LUCIENE DO AMARAL)

84: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.Intime-se.

**2003.61.00.029009-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO SERGIO PEREIRA DIAS (ADV. SP014983 GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR E ADV. SP180373 CARLOS DIOGO KORTE)

Intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Laudo em 45 dias.

**2004.61.00.000545-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X RENATO DE CARVALHO VERAS JUNIOR (ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)

Tendo em vista a manifestação do perito defiro o parcelamento da perícia conforme requerido à fl. 103, devendo o réu efetuar o primeiro depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após o pagamento de todas as prestações intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Intime-se.

**2004.61.26.004347-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X ISABEL CRISTINA SAMPAIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158347 MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2006.61.00.018831-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO BIAGIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA HELENA GUANAIS MINEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 57: Indefiro. A indicação de bens do executado é ônus que cabe ao exequente que, aliás não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. Intime-se.

**2006.61.00.028058-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVANI CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 136: Defiro. Oficie-se ao BACEN e a Delegacia da Receita Federal solicitando informação acerca do endereço do réu Jovani Catardo.

**2007.61.00.006571-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X STUDIO 100 S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE GRINSPUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHRISTIANE NALDOSKY BENFATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTACILIO GUIMARAES CECCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias, sem manifestação da autora quanto ao endereços atual dos réus que ainda não foram citados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora indique o endereço onde os réus podem ser encontrados, sob pena de exclusão da relação processual. Intime-se.

**2007.61.00.010434-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VIVIAN AUGUSTO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALMIR MARSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA FREZATTI MARSOLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se a comunicação pelo e. relator do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.016004-8, acerca da decisão do pedido de efeito suspensivo formulado no referido recurso. Com a comunicação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2007.61.00.021038-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDITE DE SOUZA BATISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.-se.

**2007.61.00.021311-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X STILT COM/ EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X JEFFERSON DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR) X CLEONICE BEZERRA DOS SANTOS DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP099530 PAULO PEDROZO NEME E ADV. SP221385 HELIO THURLER JUNIOR)

Apresente os embargantes os quesitos que pretendem formular a fim de avaliar a necessidade e utilidade da prova pericial. Intimem-se.

**2007.61.00.021517-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 63: Indefero. A indicação do endereço atualizado do(s) executado(s) é ônus que cabe ao exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. Intime-se.

**2007.61.00.022295-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atual da ré Tamy Aparecida Kiyomi Taissuke.

**2007.61.00.023865-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELI PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EUZANIA MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 84: Indefero. A indicação do endereço atualizado do(s) executado(s) é ônus que cabe ao exequente que, aliás, não demonstrou haver tomado qualquer providência neste sentido. Intime-se.

**2007.61.00.024091-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RITA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se pessoalmente as rés para, em 15 (quinze) dias, efetivarem o pagamento da importância de R\$ 14.724,03 (quatorze mil, setecentos e vinte e quatro reais e três centavos), devidamente atualizado, conforme planilha acostada às fls. 54/59, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.025823-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X GISLENE ADRIANA GUERRA HERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL HENRIQUE GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 88: Defiro. Intime-se.

**2007.61.00.026155-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ANDRE ALVES LIMA (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO (ADV. SP136064 REGIANE NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2007.61.00.026293-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP162576 DANIEL CABEÇA TENÓRIO E ADV. SP162571 CLAUDIA CAGGIANO FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2007.61.00.028081-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X CHILON DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NOEMIA BELO DE ARRUDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MENEZES DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

**2007.61.00.029297-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAFAEL LEOPOLDO LIBARDI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Expeça-se mandado de citação do réu Rafael Leopoldo Libardi, cuja diligência poderá ser realizada em conformidade com o disposto no parágrafo 2º do art. 172 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**2007.61.00.030754-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X OFT VISION IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO AYRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS NUNES DE ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se pessoalmente os réus para, em 15 (quinze) dias, efetivarem o pagamento da importância de R\$ 135.293,90 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais, noventa centavos), devidamente atualizado, conforme planilha acostada às fls. 205/211, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.032870-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP019944 LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ FERNANDES CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o decurso de prazo sem oferecimento de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se a ação na forma de execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 1.102c, CPC. Providencie a Secretaria o desentranhamento e posterior aditamento do mandado inicial, nos termos acima expostos. Intime-se.

**2008.61.00.001514-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls, 385.

**2008.61.00.001687-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EUGIRLANE CRISTINA GONCALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Desentranhe-se os documentos acostados à fl. 37/48, pois foram apresentados pela autora com a finalidade de substituírem os documentos originais apresentados com a inicial. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 32/33. Após, intime-se a autora para retirar os documentos originais, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

**2008.61.00.003786-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DEBORA MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISABEL MARIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos. Int.-se.

**2008.61.00.003791-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SANDRA REGINA MARTINS FERNADES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exeqüente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

**2008.61.00.004733-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SENISE IND/ TEXTIL LTDA - EPP (ADV. SP189725A FRANCISCO AMAURI CARNEIRO) X VALDIR SENISE SORBO (ADV. SP167204 JOÃO LUIZ DOS SANTOS) X ELZA ANNA MERCADO SENISE (ADV. SP167204 JOÃO LUIZ DOS SANTOS)  
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos. Int.-se.

**2008.61.00.004964-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES BRENOSONIEL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOCIANE DA SILVA VERISSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO LUIZ QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
PA 0,10 Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 40. Intime-se.

**2008.61.00.006070-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RIO CARNES COML/ LTDA - ME (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES) X CARLOS ROBERTO SALES DOS REIS (ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PEDRO GONCALVES (ADV. SP080090 DAVID FRANCISCO MENDES)  
Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102c do CPC. Manifeste-se a CEF sobre os embargos interpostos. Publique-se o despacho de fls. 62. DESPACHO DE FLS. 62: Comparando o objeto dos presentes autos com aqueles elencados no termo de prevenção de fls. 58/60, verifico não haver conexão, uma vez tratarem-se de contratos distintos. Cite-se nos termos do art. 1.102 b do CPC. Intime-se.

**2008.61.00.007004-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CASSIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
PA 0,10 Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 33. Intime-se.



**2008.61.00.007833-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CWA TURISMO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.00.006499-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033597-2) DROGAHERVAS LTDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

(...) Nesse diapasão, acolho o presente incidente, por entender ser R\$ 35.265,50 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta centavos) o valor correto a ser atribuído à causa. Intime-se a impugnada a comprovar, nos autos principais, o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Certifique-se nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2008.61.00.007117-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.028058-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTINA VALERIA CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOVANI CATARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o defensor público acerca do despacho de fl. 6.

**2008.61.00.007118-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022266-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MAURO EDUARDO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ROBERTO BAPTISTA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA FRANCO DE CAMARGO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. A impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.023129-3** - ALDINEIA APARECIDA APARICIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento do preparo devido, sob pena de deserção.Int.-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.005349-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X LUIZ ALVES CARDOSO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que informe se remanesce interesse no cumprimento do mandado de reintegração.Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**2004.61.00.009105-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X JURACI FERREIRA DELFINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEUSA CONCEICAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) PProvidencie a CEF o recolhimento das custas no âmbito Estadual, conforme requerido na Certidão do Oficial de Justiça de fls.87.aApós, desentranhe-se e cumpra a Carta Precatória.IInt.

**2005.61.00.901313-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR)

Defiro o prazo suplementar requerido pela CEF às fls.108.

**2006.61.00.016995-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167229 MAURÍCIO GOMES E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X KELI CRISTINA ANUNCIACAO (ADV. SP143391 BRASILINA ALVES MATIAS)

Diante da certidão retro, proceda a Secretaria o cancelamento do alvará nº38/2008, observada as formalidades legais.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2007.61.00.009594-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO

CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI)

Manifeste-se a Ré acerca da contra-proposta apresentada pela CEF às fls.103.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2002.61.00.005489-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X NERI LOPES (ADV. SP184014 ANA PAULA NEDAVASKA E ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE)

Intime-se o réu, via imprensa oficial, na pessoa de seu advogado para, em 15 (quinze) dias, efetivar o pagamento da quantia a que foi condenada, conforme planilha de cálculos de fl. 157/171, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

#### **Expediente Nº 2483**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.14.004766-0** - LUSTER IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada pela autora, devidamente qualificada nos autos, objetivando assegurar a manutenção de suas atividades de fabricação e comercialização dos produtos descritos na inicial (tomada externa 2 pólos mais terra; pino macho; junção fêmea; pino triângulo; pino gigante; extensão quádrupla e extensão macho/fêmea), sem o símbolo de identificação da certificação, condenado o réu a reparar os danos morais e materiais causados. Fundamentando a pretensão, sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria INMETRO nº. 136/2001, a qual, ferindo o princípio da legalidade, turba suas atividades empresariais. O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, regularmente citado, apresentou contestação. Rechaçou os argumentos esposados na inicial, ressaltando a competência do INMETRO para disciplinar a matéria visando a proteção do consumidor. Requereu a improcedência do feito (fls. 178/182). Regularmente citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM apresentou contestação sustentando inexistir proibição à comercialização dos produtos descritos na inicial, mas sim, a necessidade deste ostentarem a identificação da certificação, indicando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 6147. Defendeu a legalidade da Portaria INMETRO nº. 136/2001 e pugnou pela total improcedência do feito (fls. 183/267). Às fls. 274/276 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Réplica às fls. 291/297. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO. A Lei nº. 5.966/73, em seu artigo 1º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, determinando, em seu parágrafo único, que integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º foi estabelecida sua competência, verbis: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. A Lei nº. 9.933/99, em seu art. 2º, ampliou a competência do CONMETRO para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, salientando, em seus parágrafos, que os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente e que (...) deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Por sua vez, o art. 3º de supracitada norma legal, fixou a competência do INMETRO, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja

delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim. Assim, diferentemente do que alega a autora, o INMETRO é autorizado a expedir atos normativos metrológicos e estabelecer as regras gerais sobre certificação, abrangendo o controle das qualidades com que os produtos serão comercializados. Por consequência, não há que se falar em ilegalidade da Portaria INMETRO nº. 136/01, pois através desta foi regularmente estabelecido Regulamento Técnico, fixando-se no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20A. Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 5º da Lei nº. 9.933/99, verbis: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Esse é o entendimento do STJ acerca de tema análogo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DOS ARTS. 3º E 9º DA LEI Nº 5.966/73 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ALÍNEAS d, e E f, 5º E 9º DA LEI Nº 5.966/73 - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO - FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73 E NO CDC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É inadequada a via do especial para a apreciação de suposta não recepção de dispositivos legais pela Constituição Federal de 1988, pois tal resultaria em usurpação da competência do Pretório Excelso. 2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO e na Resolução nº 74/95 do INMETRO, por se tratarem de atos que estabelecem normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73. 3. Ademais, Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (Art. 39, VIII). 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 416211 - Processo: 200200166362 UF: PR - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 31/05/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00193 PÁGINA: 79 RT VOL.: 00827 PÁGINA: 206 - Relator(a) DENISE ARRUDA) Por outro lado, a exposição de motivos da Portaria INMETRO nº. 136/01 salienta a necessidade de zelar pela eficiência energética de dispositivos elétricos, de modo a minimizar desperdícios de energia; a necessidade de zelar pela segurança das instalações elétricas de baixa tensão, focos potenciais de incêndios e de diversos acidentes residenciais; a necessidade de regulamentar os segmentos da fabricação, importação e comercialização dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20A, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público; e a existência, no mercado, de grande variedade de dispositivos elétricos residenciais de baixa tensão produzidos em desacordo com as normas técnicas, o que os tornam impróprios para o uso, visando, em última análise, a proteção ao consumidor. Desta forma, sobrepõe-se o interesse público sobre o interesse privado, servindo também o Código de Defesa do Consumidor de substrato jurídico para a Portaria editada pelo INMETRO, pois ao tratar das práticas abusivas dos fornecedores, estabelece no art. 39, VII que: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas: VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO; Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido formulado. Condene a autora nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor atribuído à causa a ser repartido igualmente entre os réus. Apensem-se aos autos da ação cautelar nº. 2003.61.14.004214-5.PRI.

**2004.61.05.014199-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CRISTINA BUONICONTI VASCONCELOS (ADV. SP036089 JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E ADV. SP188399 TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS)

À míngua de impugnação, arbitro os honorários periciais em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Intime-se o autor a depositar os honorários em 10 dias. Aprovo os quesitos das partes, com exceção do quesito nº 7 do autor, pois restrito à interpretação judicial. Depositado os honorários, venham conclusos.

**2004.61.19.002319-9** - CLEIDE MARIA AMARO ASSUNCAO (ADV. SP158430 PAULO SÉRGIO ASSUNÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP210405 STELA FRANCO PERRONE E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº 294/91 - convertida na Lei nº 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 24/42. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir,

ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 53/55. Às fls. 57/59 foi determinada a emenda da petição inicial para que fosse incluído no pólo passivo como litisconsorte necessário o Banco Central do Brasil. Devidamente citado, o Banco Central do Brasil apresentou contestação (fls. 69/81). Preliminarmente, arguiu inexistência de litisconsórcio passivo necessário, falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Por força da decisão proferida na Exceção de Incompetência nº. 2006.61.19.006522-1, cuja cópia encontra-se às fls. 91/93, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Réplica à contestação do BACEN às fls. 95/97. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir Tem o(a)s autor(a)s legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Por outro lado, em razão do disposto no artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em virtude da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, em relação aos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO

BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 -...(RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. Por outro lado, o Banco Central do Brasil é autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil decorrente do Plano Collor I já se expirou.No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:A presente ação de cobrança visa reivindicar as diferenças de correção monetária não aplicadas aos valores depositados em caderneta de poupança não transferidos ao Banco Central do Brasil nos meses declinados na inicial, em razão do Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91), mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento.- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.Dos valores depositados não transferidosComo a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao

Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)(...)IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil.Com a promulgação da Lei 8.024/90 manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89.Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia.No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na seqüência foram editadas as Medida Provisória nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes.Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e MP nº. 189/90.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada.2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)- Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha:Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração

da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es), bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Em relação ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, por sua manifesta ilegitimidade de parte. Nesse passo, deixo de arbitrar honorários advocatícios a seu favor, uma vez que sua inclusão no pólo passivo da presente lide decorreu de decisão judicial. Remetam-se os autos a SEDI a fim de excluir o Banco Central do Brasil do pólo passivo do feito. P.R.I.

**2005.61.00.005585-1 - ANTONIO DA CONCEICAO ALFREDO E OUTROS (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN E ADV. SP133194 MARIO AUGUSTO MARCUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº. 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 58/76. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 81/103. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na

política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de



Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do

contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização

para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)(...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90 manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas

Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN nos meses de janeiro/91 e fevereiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2005.61.00.009345-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X SIDNEI CELSO COROCINE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**  
Manifeste-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

**2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA (ADV. SP163825 SANDRO PAULOS GREGORIO E ADV. SP199240 ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87) e Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 200/218. Preliminarmente, argüiu

ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 221. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir Tem o(a)s autor(a)s legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ - 24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliente não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das CADERNETAS de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item

anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comum o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime,

DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei.Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratualas. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos.Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário.Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS.I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse.VI - Precedentes.VII - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página:138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado.b) dos valores depositados não transferidosComo a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março:Art. 1º Os recursos



depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a



variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.00.008449-1** - ENAURA CAVALCANTE NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP061549 REGINA MASSARIN) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP n.º 32/89 - convertida na Lei n.º 7.730/89) e Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP n.º. 294/91 - convertida na Lei n.º. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. O Banco Central do Brasil foi devidamente citado, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 55/71. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Banco Bradesco S/A, devidamente citado, apresentou contestação, tempestivamente, às fls. 76/106. Preliminarmente, argüiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 109/114. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da ilegitimidade de parte. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Por outro lado, em razão do disposto no artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em virtude da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, é o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90.II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse.VI - Precedentes.VII - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página:138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Da competência da Justiça FederalA Justiça Federal é absolutamente incompetente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, para conhecer do pedido de correção monetária não aplicada à caderneta de poupança em face do Banco Bradesco S/A, instituição financeira privada.Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal.Ainda que similar a questão posta em juízo em relação ao Banco Central do Brasil e aos bancos depositários, o art. 109, I, da Constituição Federal só dá ensejo à competência federal em relação ao Banco Central do Brasil, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada.PrescriçãoO Banco Central do Brasil é autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária decorrente do Plano Collor I já se expirou.Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano Collor I. Em relação aos demais pedidos de correção monetária da poupança, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte do Banco Central.Em relação ao BANCO BRADESCO S/A, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, a ser igualmente repartido entre os réus. P.R.I.

**2006.61.00.015897-8 - JOSE FERNANDO OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP n.º 32/89 - convertida na Lei n.º 7.730/89) e Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP n.º. 294/91 - convertida na Lei n.º. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 54/75. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica, às fls. 78/84.Este é, em síntese, o relatório. Decido.Do interesse de agirTem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate.Da ilegitimidade de parteEventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7730/89).II - ...III - ...IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA

LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso Especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito

ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito.Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No

dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data

de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2006.61.00.023323-0** - OSMAR MENDES DE AGUIAR (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP n.º 32/89 - convertida na Lei n.º 7.730/89) e Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP n.º. 294/91 - convertida na Lei n.º. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 41/62. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA



LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso Especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito



ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito.Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As

quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No

dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na seqüência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzados, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data

de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.007528-7 - ANTONIO ADALBERTO PANZOLDO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA E ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 47/57. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 59/64. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das

ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. I - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei nº 7.730/89, verbis: art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior. Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco

Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e

renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de abril/90 (44,80%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.008482-3** - EDSON ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os



documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 64/86. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 88/95. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)(s) autor(a)(s) são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliente não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das CADERNETAS de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP,



continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comum o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE

42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permanecerem em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos

recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos

depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.009273-0** - CELSA ACEBEDO FERNANDEZ (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº. 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os

documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 51/68. Preliminarmente, argüiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir tem o(a)s autor(a)s legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das CADERNETAS de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP,

continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comum o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE

42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal, passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permanecerem em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos



recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos



depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN nos meses de janeiro/91 acrescido de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.010632-6** - GLAUCO RIGOL (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA E ADV. SP029196 JOSE ANTONIO BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os

documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 29/46. Preliminarmente, arguiu ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Do interesse de agir: Tem o(a)s autor(a)s legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte: Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição: A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das CADERNETAS de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP,

continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento mezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE

42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada consequentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permanecerem em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos

recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos

depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.011021-4** - ODAIR BERNARDES (ADV. SP185039 MARIANA HAMAR VALVERDE E ADV. SP221061 JULIANA MENSITIERI BALDOCCHI E ADV. SP184916 ANA CAROLINA CAMPOS MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os

documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 120/128. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 130/151. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)(s) autor(a)(s) são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-



IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento mezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referencia de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na media dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referencia e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a titulo de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei



7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5

anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos. Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na seqüência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com

base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)- Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha:Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança.A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8.088/90).Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página:192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.012324-5** - CLEIDE CARVALHO DOS SANTOS (ADV. SP176800 GERALDO JORGE FILHO E ADV. SP193032 MARCIO FERNANDES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros

moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP n.º 32/89 - convertida na Lei n.º 7.730/89) e Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 33/40. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 46/51. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal. Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir. Tem o(a)s autor(a)s legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistisse perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição. A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo

177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra

Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página:138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na seqüência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de



44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA (ADV. SP032994 ROBERTO GOMES SANTIAGO E ADV. SP033010 YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87) e Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.A petição inicial foi aditada às fls. 23/32.A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 69/79. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica, às fls. 82/101.Este é, em síntese, o relatório. Decido.Da competência do Juizado Especial FederalConforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor.Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agirTem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate.Da ilegitimidade de parteEventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89).II - ...III - ...IV - ...(RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS.



IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso Especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 -...(RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P.

SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito.Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%.

PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada consequentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para

a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.013613-6** - MOACYR MILANI (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2007.61.00.014356-6** - ANTONIO LINO DOS SANTOS (ADV. SP061508 GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP n.º 32/89 - convertida na Lei n.º 7.730/89) e Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 26/34. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 37/40. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal Conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao

juízo da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistisse perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 -...(RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento mezinheiro o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286).Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referencia de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na media dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referencia e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a titulo de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referencia de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida

por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com

o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse.VI - Precedentes.VII - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página:138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado.b) dos valores depositados não transferidosComo a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)(...)IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil.Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89.Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia.No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na seqüência foram editadas as Medida Provisória nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes.Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes:Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês.Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada.2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes

devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.016297-4 - TEREZINHA OLIVEIRA PAEZ DE LIMA (ADV. SP184919 ANA PAULA BORTOLOZO E ADV. SP221947 CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 58/68. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Este é, em síntese, o relatório. Decido.Da competência do Juizado Especial FederalConforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor.Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agirTem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em



debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem



como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4. Inexistência de direito adquirido. 5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma consequência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte. 9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos. 10. Decisão parcialmente reformada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição

financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei.Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos.Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário.Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS.I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse.VI - Precedentes.VII - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página:138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado.b) dos valores depositados não transferidosComo a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN

fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)(...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90 manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90, implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Concluiu-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) - Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente,

remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias n.ºs 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis n.ºs 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória n.º 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusivo. Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei n.º 8088/90). Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita: CADERNETA DE POUPANÇA.

**REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS.**

**LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 1.º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página: 192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2007.61.00.017343-1 - SONIA MARIA FACHINI (ADV. SP146700 DENISE MACEDO CONTELL E ADV. SP058774 RUBENS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP202226 ANA CAROLINA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)**

O(a)s autor(a)s, qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução n.º 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP n.º 32/89 - convertida na Lei n.º 7.730/89) e Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP n.º 294/91 - convertida na Lei n.º 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. O Banco Central do Brasil foi devidamente citado, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 52/55. Preliminarmente, arguiu ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. O Banco Itaú S/A, devidamente citado, apresentou contestação, tempestivamente, às fls.

69/91. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta da Justiça Federal e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica, às fls. 97/100. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Por outro lado, em razão do disposto no artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em virtude da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, é o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Da competência da Justiça Federal A Justiça Federal é absolutamente incompetente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, para conhecer do pedido de correção monetária não aplicada à caderneta de poupança em face do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada. Embora possível litigar, no mesmo processo, contra dois ou mais réus, quando os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito, essa possibilidade, não implica em afrontar a competência jurisdicional fixada pela Constituição Federal. Ainda que similar a questão posta em juízo em relação ao Banco Central do Brasil e aos bancos depositários, o art. 109, I, da Constituição Federal só dá ensejo à competência federal em relação ao Banco Central do Brasil, não havendo de ser reconhecido litisconsórcio facultativo em face de determinadas partes que escapam da competência federal, tal qual constitucionalmente fixada. Prescrição O Banco Central do Brasil é autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária decorrente do Plano Collor I já se expirou. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC, reconhecendo a prescrição levantada em relação ao pedido de correção monetária da poupança decorrente do Plano

Collor I. Em relação aos demais pedidos de correção monetária da poupança, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por ilegitimidade de parte do Banco Central. Em relação ao BANCO ITAU S/A, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como a arcar os honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, a ser igualmente repartido entre os réus. P.R.I.

**2007.61.00.022007-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MODUS EVENTOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Depreque-se a citação da empresa, na pessoa dos representantes legais indicados pelo autor as fl. 93. Outrossim, eventuais custas na Justiça Estadual será apreciado por aquele juízo, notadamente em razão do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 que, segundo o julgado RE nº 220.906, DJU 14/11/02, relator Ministro Maurício Corrêa, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

**2007.61.00.022613-7** - ALBANO ZEFERINO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 48/57. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 63/66. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a

correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu: II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ... III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma: III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior. De conhecimento comezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ... todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as consequências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89. 1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste. 2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário. 3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido. 4.



Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do término do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O cálculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito.Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do



artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA

CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada.2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)- Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha:Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança.A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90).Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO

ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página:192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.024338-0 - GALES SERVICOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA (ADV. SP055351 ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int-se.

**2007.61.00.025275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014079-6) JOSE RODRIGUES LEAL E OUTRO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais não importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Planos Bresser (Resolução nº 1.338, de 15/06/87), Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 142/152. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica, às fls. 158/183.Este é, em síntese, o relatório. Decido.Da competência do Juizado Especial FederalConforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor.Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agirTem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate.Da ilegitimidade de parteEventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam

atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89).II - ...III - ...IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso Especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Bresser - O Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passaram a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC.No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou os rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Portanto, em junho de 1.987, estava assegurado que a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Mesmo assim, a Resolução 1.338, de 15/06/87 modificou o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança da seguinte forma:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.Com isto, em julho de 1987, o saldo das contas do FGTS foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN que determinava a correção monetária de junho, de acordo com o IPC ou LBC - o que fosse maior.De conhecimento mezinho o fato de a lei nova não poder modificar os critérios de atualização assegurados pela Lei anterior por ferir os artigos sexto e segundo da Lei de Introdução do Código Civil, bem como garantia constitucional consagrada no inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna. Acerca dessa matéria vale a pena registrar as lições de Serpa Lopes, segunda a qual ...todos os fatos consumados durante a vigência da lei anterior, assim como todas as conseqüências deles decorrentes, devam ser por ela regidos... (Comentários à Lei de Introdução ao

Código Civil, 2ª ed., vol. I, p. 286). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNCIONARIO PUBLICO. REAJUSTE AUTOMATICO DE SALARIOS DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.284 E 2.302, DE 1986. INEXISTENCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, NA HIPOTESE. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA UNIDADE DE REFERENCIA DE PREÇOS - U.R.P. SUSPENSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1, CAPUT, DO DECRETO-LEI N. 2.425/88, E DOS ARTIGOS 5, E SEU PARAGRAFO 1, E 6, DA LEI N. 7.730/89.1. O direito ao reajuste automático de 20% de que tratam os decretos-leis ns. 2.284 e 2.302, ambos de 1986, e mais 6,06% de resíduo, apurado no período de 1 a 16 de junho de 1987, só seriam devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado, porque somente com a publicação do decreto-lei n. 2.335, em julho de 1987, instituindo a Unidade de Referência de Preços - U.R.P., o I.P.C. passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o dia 15 do mês de referência e o dia 16 do mês imediatamente anterior (art. 19). por isso, durante o mês de junho havia apenas uma expectativa de direito e não um direito já adquirido ao reajuste.2. Ademais, pela sistemática do decreto-lei n. 2.284/86, o reajuste automático era apenas uma antecipação dos aumentos a serem concedidos futuramente, através de negociação, não constituindo, destarte, reajuste definitivo, pronto e acabado do salário.3. O pagamento da perda salarial (26,06%) aos funcionários públicos, a título de reposição salarial, em novembro de 1989, por determinação da lei n. 7.923, de 12 de dezembro de 1989, não representou, in casu, reconhecimento do pedido.4. Inexistência de direito adquirido.5. A inconstitucionalidade do art. 1, caput, do decreto-lei n. 2.425/88, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no meses de abril e maio de 1988, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de março de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (dez./87, jan. e fev./88), em face do disposto no parágrafo 3 do art. 153 da Constituição de 1967, e art. 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 6. A inconstitucionalidade dos artigos 5 e seu parágrafo 1 e 6, da lei n. 7.730/89, que suspendeu o reajuste mensal de vencimentos pela Unidade de Referência de Preços, no mês de fevereiro de 1989, foi reconhecida por este tribunal, em sessão plenária, uma vez que o direito a esse reajuste já havia incorporado ao patrimônio do funcionalismo, desde 1 de dezembro de 1988, em decorrência do termino do trimestre anterior (set., out. e nov./88), em face do disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal vigente. 7. O pagamento, com juros e correção monetária, dos reajustes mencionados nos itens 5 e 6, a partir das datas dos cancelamentos indevidos, e uma conseqüência lógica do reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais citados. O calculo da correção monetária, contudo, não deve obedecer aos índices de reajuste da caderneta de poupança. 8. Apelo do autor provido em parte.9. Recurso da União Federal e remessa oficial improvidos.10. Decisão parcialmente reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 01079877 - Processo: 199201079877 UF: AC - PRIMEIRA TURMA - DJ 17/05/1993 Pág: 17998 - Relator(a) JUIZ PLAUTO RIBEIRO) - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito.Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança

serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei.Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos.Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário.Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS.I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse.VI - Precedentes.VII - Agravo regimental improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página:138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32.Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado.b) dos valores depositados não transferidosComo a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero)(...)IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil.Com a promulgação

da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)- Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha: Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês



corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90).Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página:192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de julho/87 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2007.61.00.025782-1** - WALTER ROSSETTO - ESPOLIO (ADV. SP053629 EDSON RUBENS POLILLO E ADV. SP083188 MARJORIE NERY PARANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Collor (MP n.º 168 - convertida na Lei 8.024/90) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 28/38. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica, às fls. 43/45.Este é, em síntese, o relatório. Decido.Da competência do Juizado Especial FederalConforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida.Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor.Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agirTem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate.Da



ilegitimidade de parteEventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89).II - ...III - ...IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso Especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16

de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6ª da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCZ\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de

poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na seqüência foram editadas as Medida Provisória nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário. 10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda. 11- Apelação da CEF improvida. 12- Recurso da parte autora parcialmente provido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.000960-0** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP130053 PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Manifeste-se a autora sobre a contestação.

**2008.61.00.002176-3 - TACAO KAGEYAMA (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB E ADV. SP221719 PATRICIA JARDIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelos Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 45/55. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 58/68. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Da suspensão da demanda. A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agir. Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: **ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).** I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.** A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág: 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: **PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.** 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão

ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 -...(RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento):II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito.Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99).DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU.Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador.A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%).- Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior .Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central.Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível.a) dos valores transferidos ao Banco Central do BrasilPor força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei.Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de

poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confira-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. I - A Caixa Econômica

Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada.2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art.177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20(vinte) anos.3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas.(Precedentes do STJ - RESP nº218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ:17.04.2000, pág.60).4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação.5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal.6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação.7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007).9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a administração do banco depositário.10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.00.005170-6** - CANDIDO JOSE CHILE (ADV. SP221421 MARCELO SARTORATO GAMBINI E ADV. SP227947 ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)s autor(a)s, qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei.Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação.A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 18/28. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, suspensão da demanda em razão do ajuizamento de ações coletivas, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Réplica, às fls. 34/39.Este é, em síntese, o relatório. Decido.Da competência do Juizado Especial FederalConforme dispõe o art. 3o da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta



salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar arguida pela ré não merece guarida. Da suspensão da demanda A propositura de ação coletiva objetivando a tutela de direitos individuais homogêneos não obsta o ajuizamento da ação individual, sendo apenas facultado ao Autor, que pretender beneficiar-se dos efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, requerer a suspensão da demanda individual (art. 104, parte final, da Lei 8.078/90), subsistindo, na hipótese, o interesse processual do Autor. Não pode a parte ser privada do direito de deduzir a sua pretensão individualmente, apresentando os fundamentos que entender condizentes com o seu pleito, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à Justiça. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)(s) autor(a)(s) são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de



31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionalizada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I.

**2008.61.00.007463-9** - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA (ADV. SP051631 SIDNEI TURCZYN E ADV. SP194959 CARLA TURCZYN BERLAND) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

**2008.61.00.008172-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VERONICA FERREIRA DE ABREU (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int-se.

**2008.61.00.009395-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

**2008.61.00.009552-7** - FRANCA PRADA MARESCA (ADV. SP138689 MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu

efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 21/30. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 33/39. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal. Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir. Tem o(a)s autor(a)s legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de parte. Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%). I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89). II - ... III - ... IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. - Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos. - Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dos documentos necessários à propositura da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO. 1 - ... 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000). 3 - Se, por acaso, inexistisse perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor. 4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito). 5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada. 6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252). Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação. Prescrição. A Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis. No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de

enfrentá-las. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito: - Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores. Lei 7.730/89, art. 17, verbis: Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%) e aquele creditado nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de janeiro de 1989, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado. Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei. Fls. 41/42: anote-se. P.R.I.

**2008.61.00.010117-5 - MAURO JOSE GONCALVES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

O(a)(s) autor(a)(s), qualificado(s) e devidamente representado(s) nos autos, propõe(m) ação de cobrança reivindicando as diferenças de correção monetária não aplicadas à caderneta de poupança nos meses declinados na inicial, mais juros moratórios mensais no importe de 0,5%, bem como atualização monetária desde o crédito indevido até a data de seu efetivo pagamento. Aduziu(ram) que as alterações contratuais produzidas pelo Plano Verão ou Cruzado Novo (MP nº 32/89 - convertida na Lei nº 7.730/89) e Plano Collor (MP nº 168 - convertida na Lei 8.024/90 e MP nº. 294/91 - convertida na Lei nº. 8.177/91) feriram o direito adquirido do(s) autor(es), bem como os princípios do ato jurídico perfeito e acabado e da irretroatividade da lei. Com a inicial foram juntados os documentos indispensáveis à propositura da ação. A ré foi devidamente citada, contestando o feito, tempestivamente, às fls. 89/98. Preliminarmente, argüiu incompetência absoluta do juízo em razão do valor atribuído à causa, ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica, às fls. 100. Este é, em síntese, o relatório. Decido. Da competência do Juizado Especial Federal Conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor atribuído à causa pela parte autora define a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, de modo que referida preliminar argüida pela ré não merece guarida. Do interesse de agir Tem o(a)(s) autor(a)(s) legítimo interesse de agir, porquanto a tutela jurisdicional buscada é necessária e adequada à proteção do direito em debate. Da ilegitimidade de

parteEventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores da poupança.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito é quem tem legitimidade passiva para responder por eventual prejuízo na remuneração de conta de poupança, conforme se depreende das ementas a seguir transcritas: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JULHO/87 E JANEIRO DE 1989 (42,72%).I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão (MP nº 32 e Lei nº 7730/89).II - ...III - ...IV - ... (RESP 235903/CE; RECURSO ESPECIAL (1999/0097241-4) - Min. Aldir Passarinho Júnior (1110); 20/09/2001; T4 - Quarta Turma).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CZ\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários.- Não há como se conhecer de alegações lançadas pelo recorrente que não guardam qualquer pertinência com os temas versados nos presentes autos.- Recurso Especial não conhecido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440 - Processo: 199700081443/SP - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 Pág:39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA)Dos documentos necessários à propositura da ação A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento acerca da desnecessidade da juntada dos extratos bancários nos casos em que se discute a correção monetária do Plano Collor I, (entendimento esse que se aplica integralmente ao presente caso onde se discute a correção monetária dos Planos Bresser, Verão e Collor), conforme se infere da ementa do acórdão abaixo transcrito, a saber:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR OS ELEMENTOS DA AÇÃO. ANULAÇÃO.1 - ...2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (Resp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos (Resp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000).3 - Se, por acaso, inexistente perfeita fundamentação legal do pedido, não se deve abrir mão para a extinção do feito, se ao Magistrado foi dado a entender o pleito do autor.4 - Possível identificar, na petição inicial, a narração dos fatos e a sua conclusão, as partes, a causas de pedir e o pedido. É mister a aplicação ao caso em tela do brocardo jurídico que preceitua da mihi factum, dabo tibi jus (dê-me os fatos, que dar-te-ei o direito).5 - Os percentuais com a sua indicação numérica deverão ser apurados em fase de liquidação do julgado, caso procedente a ação, com a devida comparação analítica entre os extratos dos autores e o efetivo pagamento da correção monetária, se realmente efetuada.6 - ... (RESP 329313/SP - Recurso Especial 2001/0087310-3 - Relator: Min. José Delgado - Primeira Turma - DJ -24/09/2001, p. 00252).Assim, os documentos apresentados pelo(a)s autor(a)s são suficientes para viabilizar a propositura da ação.PrescriçãoA Caixa Econômica Federal possui personalidade jurídica de direito privado, que explora atividade econômica, razão pela qual deve se sujeitar, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis.No que diz respeito ao prazo prescricional, disciplina o artigo 2.028 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim sendo, verificado o transcurso de mais da metade do aludido prazo prescricional sob a égide do diploma civil anterior, deve prevalecer o prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916. Logo, não há que se falar em prescrição no presente caso. No tocante às demais preliminares suscitadas, saliento não guardarem pertinência com a questão versada nos autos, razão pela qual deixo de enfrentá-las.Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito:- Plano Verão ou Cruzado Novo - Com o fracasso do Plano Cruzado, o Presidente Sarney instituiu o chamado Plano Verão (ou Cruzado Novo), implementado pela MP nº 32/89 de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, ocasião em que se aplicou às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas no período compreendido entre 1º e 15 de janeiro de 1989 o dispositivo do art. 17 da Lei 7.730/89, ou seja, correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro de 1989 e não de conformidade com a variação do IPC, causando expurgo de parte da correção monetária em prejuízo de centenas de poupadores.Lei 7.730/89, art. 17, verbis:Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento):II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - A partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês

anterior Assim, como o Plano Cruzado Novo foi instituído em 15 de janeiro de 1989 e, não podendo a lei ferir o ato jurídico perfeito e acabado e o direito adquirido, concluímos que a previsão contida no artigo 17, inciso I da Lei 7.730/89 não se aplica à correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro. Tais aplicações financeiras devem ser corrigidas pela variação do IPC, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça acima transcrito. Acerca da variação do IPC, referente ao mês de janeiro de 1989, decidiu a Corte Especial do STJ que o índice é o de 42,72%. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1989. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PREQUESTIONAMENTO. (3ª Turma. Resp 182.433/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 26.04.99). DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FGTS. SALDO DE CONTAS VINCULADAS. IPC JANEIRO DE 1989. CÁLCULO. CRITÉRIO ESTABELECIDO EM ITERATIVOS PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL (42,72%). APLICABILIDADE IN CASU. Não há diferença, portanto, a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). - Plano Collor I - Antes do Plano Collor I, implementado pela Medida Provisória n.º 168, de 15/03/90, convertida na lei 8.024/90, a atualização dos depósitos em caderneta de poupança era feita pela variação do IPC, apurado no mês anterior, mais 6% ao ano, conforme determinação dos artigos 10 e 17, III, da lei n.º 7.730/89, verbis : art. 10 - o IPC, a partir de março de 1989, será calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência . art. 17 - os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados : III - a partir de maio de 1989, com base da variação do IPC verificado no mês anterior . Porém, com o advento do Plano Brasil Novo, os saldos em cruzados novos superiores a NCZ\$ 50.000,00 foram convertidos em cruzeiros e o excedente transferido ao Banco Central, conforme determinação da lei 8.024/90, verbis: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observando o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas na parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central. Desta forma, com a edição da MP 168/90 e sua posterior conversão na Lei 8024/90, o saldo da conta de poupança foi dividido em duas partes. A primeira no valor de até Cz\$ 50.000,00, (cruzados), permaneceu na conta e esteve disponível. A segunda, com a quantia superior a esse valor, foi remetida ao BACEN, a título de valores à ordem do Banco Central - VOBC -, e tornou-se indisponível. a) dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil Por força do artigo 9º da lei 8.024/90, foram transferidos para o Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos artigos 5º, 6º e 7º da mesma lei. Em razão da transferência para o Banco Central do Brasil dos saldos superiores a NCZ\$ 50.000,00, existentes em caderneta de poupança, (artigo 6º da Lei nº 8024/90), deixaram as instituições financeiras privadas, nas quais antes estes valores estavam depositados, de serem as depositárias contratuais. A partir da efetivação da transferência, a mencionada autarquia federal passou a ser a depositária legal e detentora de ativos financeiros a ela transferidos. Desta forma, no que diz respeito ao pagamento do IPC de abril/90, seria o Banco Central parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque, nessa época, esses ativos financeiros foram repassados pelo banco depositário. Confirma-se o aresto abaixo colacionado, proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168. LEGITIMIDADE. BACEN. BANCOS DEPOSITÁRIOS. I - Restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. II - A partir da transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90. III - Com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF. IV - Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central. V - Tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, são responsáveis as instituições financeiras depositárias pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. VI - Precedentes. VII - Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 206040 - Processo: 199900189337 UF: RJ - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/09/2002 Página: 138 - Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Não

obstante, ainda que o direito de ação houvesse sido exercido contra a parte legitimada, convém salientar ser o Banco Central do Brasil autarquia federal, criada pela Lei nº 4.594/64, beneficiando-se, assim, do prazo prescricional de 5 anos, por força do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Logo, o prazo para o ajuizamento de ação em que se pleiteia a diferença de correção monetária destes valores, decorrente da variação do IPC em abril de 1990, teria expirado. b) dos valores depositados não transferidos Como a MP 168/90 não tratou da correção monetária dos valores que permaneceram disponíveis na poupança, dois dias depois da sua edição foi editada a MP 172/90. Sobreveio, então, a Circular nº 1.606/90 do Banco Central do Brasil definindo os procedimentos das instituições financeiras referentes aos recursos que viessem a ser depositados nas cadernetas de poupança entre 19 a 28 de março: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. A seguir, o Comunicado nº 2.067/90 do BACEN fixou os índices de atualização para o mês de abril referente aos saldos das cadernetas de poupança, estabelecendo: I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero) (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Com base neste dispositivo normativo, foi aplicado pelas instituições financeiras o IPC de março, no percentual de 84,32%, sobre os saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes, bem como sobre os valores não convertidos e transferidos ao Banco Central do Brasil. Com a promulgação da Lei 8.024/90, manteve-se integralmente a redação original da MP nº 168/90 implicando na revogação da MP nº 172 pela lei de conversão. Em face do silêncio da Lei 8.024/90 quanto ao índice de atualização do saldo remanescente em depósito, manteve-se a aplicação do IPC como regulado pela Lei nº 7.730/89. Mais tarde, pretendendo retomar à redação dada pela MP 172 editou-se a MP nº 180 e, em maio, antes de completados os trinta dias de sua edição, editou-se a MP 184/90. Ambas as Medidas Provisórias não foram convertidas em lei, tampouco reeditadas, perdendo sua eficácia. No dia 30 de maio de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Na sequência foram editadas as Medidas Provisórias nº. 195, nº. 200 e nº. 212, que sempre convalidaram as antecedentes. Por fim, a Lei nº 8.088/90, convalidando os atos das Medidas Provisórias nº.s 189, 195, 200 e 212, que trataram da matéria em debate, manteve a redação do artigo 2º da MP nº. 189 (e sucessivas reedições) nos seguintes moldes: Art. 2º. Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, portanto, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos termos disciplinados pela Lei nº. 8.088/90 e da MP nº. 189/90. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- No caso, objeto do litígio, há uma relação jurídica privada estabelecida entre a instituição financeira e o depositante, razão pela qual aplica-se a regra geral de prescrição para as ações pessoais, ex vi do art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época, vale dizer, 20 (vinte) anos. 3- A Caixa Econômica Federal se constitui em empresa pública, não podendo pretender o mesmo tratamento conferido a Fazenda Pública, suas autarquias e fundações públicas. (Precedentes do STJ - RESP nº 218053/RJ - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJ: 17.04.2000, pág. 60). 4- Por analogia à Súmula nº 445 do Supremo Tribunal Federal, os processos ainda pendentes devem obedecer aos preceitos da lei que estava em vigor na data da propositura da ação. 5- As questões ajuizadas após o início da vigência do Novo Código Civil, ou seja, 11.01.2003, deverão obedecer aos termos do artigo 2.028 desse código, que esclarece e soluciona o conflito de normas, in casu, no que se refere aos prazos que foram reduzidos por esse diploma legal. 6- No caso em tela observa-se que já transcorreu mais da metade do tempo estabelecido pela Lei anterior, não havendo que se falar em perda do direito de ação. 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supra citada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceram sob a

administração do banco depositário.10- A atualização monetária dos valores apurados deverá ser feita a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança, computando-se o expurgo inflacionário, com base no IPC, relativo ao mês de fevereiro/91 (21,87%). A correção monetária dos valores a serem creditados nas contas poupança do autor deve refletir a efetiva desvalorização da moeda.11- Apelação da CEF improvida.12- Recurso da parte autora parcialmente provido.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1229047 - Processo: 200561080093965 UF: SP - SEXTA TURMA - DJU 31/03/2008 Página: 397 - Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)- Plano Collor II - Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha:Art. 2º - Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF.Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança.A Medida Provisória nº. 294/91 dispunha em seus artigos 11 e 12 que:Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuados:I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos;II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive.Como a Medida Provisória entrou em vigor quando já iniciado o prazo mensal aquisitivo da caderneta de poupança, não poderia retroagir para alterar o índice de correção monetária anteriormente previsto, qual seja, a BTN fiscal (Lei nº. 8088/90).Nesse sentido a decisão do STJ, abaixo transcrita:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº8.177, de 1º.03.91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência.3. Recurso especial não conhecido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 152611 - Processo: 199700755703 UF: AL - TERCEIRA TURMA - DJ 22/03/1999 Página:192 - Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença entre a variação do IPC no mês de janeiro de 1989 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) e aqueles creditados nas contas do(s) autor(es) com período inicial até 15 de janeiro de 1989, bem como a aplicação da variação nominal do BTN no mês de janeiro/91 acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da data em que a(s) diferença(s) seria(m) devida(s), até a entrada em vigor do Novo Código Civil, quando os juros passarão a ser de 1% ao mês, bem como de juros de 0,5% am (juros próprios da poupança). Ressalte-se que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao tratar da questão dos juros legais, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal seja fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que a partir da vigência do Novo Código Civil a SELIC seria a taxa aplicável, entendemos que este índice contempla correção monetária mais juros, razão pela qual a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês.Os valores apurados serão corrigidos monetariamente de conformidade com o Provimento nº. 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Na aplicação dos índices de correção monetária deverá ser deduzido o percentual já creditado.Arcará a ré com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.Custas na forma da lei.P.R.I.

**2008.61.00.010251-9 - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA (ADV. SP093863 HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)**

Manifeste-se os autores sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

**2008.61.00.012648-2** - CENTER EXPRESS PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL E ADV. SP215844 LUIZ FELIPE HADLICH MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

**2008.61.00.015251-1** - ANTONIO PEREIRA BOM (ADV. SP071023 VERA LUCIA DA SILVA SOARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça o autor a indicação de prevenção no termo de fls. 21, juntando aos autos cópia da inicial do processo nº 2007.63.01.069619-2, no prazo de 10 dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.14.004214-5** - LUSTER IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO E OUTRO (ADV. SP041928 JOEL FRANCISCO MUNHOZ E ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT E ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela autora, devidamente qualificada nos autos, objetivando assegurar a manutenção de suas atividades de fabricação e comercialização dos produtos descritos na inicial (tomada externa 2 pólos mais terra; pino macho; junção fêmea; pino triângulo; pino gigante; extensão quádrupla e extensão macho/fêmea), sem o símbolo de identificação da certificação, determinando a suspensão da atuação e interdições já impostas, bem como a abstenção do réu de promover qualquer ato tendente a proibir a fabricação e comercialização dos produtos acima descritos. Fundamentando a pretensão, sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Portaria INMETRO nº. 136/2001, a qual, ferindo o princípio da legalidade, turba suas atividades empresariais. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois de apresentadas as contestações (fls 161/163). Regularmente citado, o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM apresentou contestação sustentando inexistir proibição à comercialização dos produtos descritos na inicial, mas sim, a necessidade deste ostentarem a identificação da certificação, indicando a conformidade com a Norma Brasileira NBR 6147. Defendeu a legalidade da Portaria INMETRO nº. 136/2001 e pugnou pela total improcedência do feito (fls. 186/219). O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, regularmente citado, apresentou contestação. Rechaçou os argumentos espostos na inicial, ressaltando a competência do INMETRO para disciplinar a matéria visando a proteção do consumidor. Requereu a improcedência do feito (fls. 222/230). Às fls. 233/235 foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Réplica às fls. 254/261. A liminar foi indeferida às fls. 268/269, objeto de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região, o qual foi convertido em agravo retido. É o relatório. DECIDO. A Lei nº. 5.966/73, em seu artigo 1º, instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, determinando, em seu parágrafo único, que integrarão o Sistema de entidades públicas ou privadas que exerçam atividades relacionadas com metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais. O art. 2º, de referida norma legal, criou o CONMETRO, e em seu art. 3º foi estabelecida sua competência, verbis: Art. 3º Compete ao CONMETRO: a) formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; b) assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; c) estimular as atividades de normalização voluntária no País; d) estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; e) fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; g) coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. A Lei nº. 9.933/99, em seu art. 2º, ampliou a competência do CONMETRO para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços, salientando, em seus parágrafos, que os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente e que (...) deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. Por sua vez, o art. 3º de supracitada norma legal, fixou a competência do INMETRO, verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados; III - exercer, com exclusividade, o poder



de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.Assim, diferentemente do que alega a autora, o INMETRO é autorizado a expedir atos normativos metrológicos e estabelecer as regras gerais sobre certificação, abrangendo o controle das qualidades com que os produtos serão comercializados. Por consequência, não há que se falar em ilegalidade da Portaria INMETRO nº. 136/01, pois através desta foi regularmente estabelecido Regulamento Técnico, fixando-se no âmbito do Sistema Brasileiro de Certificação - SBC, a certificação compulsória dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20A.Ressalte-se, ainda, o disposto no art. 5º da Lei nº. 9.933/99, verbis:Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro.Esse é o entendimento do STJ acerca de tema análogo:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88 DOS ARTS. 3º E 9º DA LEI Nº 5.966/73 - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 3º, ALÍNEAS d, e E f, 5º E 9º DA LEI Nº 5.966/73 - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO - FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73 E NO CDC - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.1. É inadequada a via do especial para a apreciação de suposta não recepção de dispositivos legais pela Constituição Federal de 1988, pois tal resultaria em usurpação da competência do Pretório Excelso.2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO e na Resolução nº 74/95 do INMETRO, por se tratarem de atos que estabelecem normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73.3. Ademais, Código de Defesa do Consumidor veda a introdução no mercado de consumo de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (Art. 39,VIII).4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 416211 - Processo: 200200166362 UF: PR - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ 31/05/2004 PÁGINA: 178 RSTJ VOL.: 00193 PÁGINA: 79 RT VOL.: 00827 PÁGINA: 206 - Relator(a) DENISE ARRUDA)Por outro lado, a exposição de motivos da Portaria INMETRO nº. 136/01 salienta a necessidade de zelar pela eficiência energética de dispositivos elétricos, de modo a minimizar desperdícios de energia; a necessidade de zelar pela segurança das instalações elétricas de baixa tensão, focos potenciais de incêndios e de diversos acidentes residenciais; a necessidade de regulamentar os segmentos da fabricação, importação e comercialização dos plugues e tomadas, para uso doméstico e análogo, para tensões de até 250V e corrente até 20A, de modo a estabelecer regras equânimes e de conhecimento público; e a existência, no mercado, de grande variedade de dispositivos elétricos residenciais de baixa tensão produzidos em desacordo com as normas técnicas, o que os tornam impróprios para o uso, visando, em última análise, a proteção ao consumidor.Desta forma, sobrepõe-se o interesse público sobre o interesse privado, servindo também o Código de Defesa do Consumidor de substrato jurídico para a Portaria editada pelo INMETRO, pois ao tratar das práticas abusivas dos fornecedores, estabelece no art. 39, VII que:Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas:VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;Posto isso, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para rejeitar o pedido formulado.Condeno a autora nas custas e em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor do valor atribuído à causa a ser repartido igualmente entre os réus.Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 2003.61.14.004766-0.PRI.

#### **Expediente Nº 2484**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.019937-8** - YERANT CIA/ NACIONAL DE COM/, IMP/ E EXP/ (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2001.61.00.024434-4** - SUPRICEL TRANSPORTES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2004.61.00.005323-0** - GDN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA E OUTRO (PROCURAD ANA CLAUDIA BERTO GALDIANO E PROCURAD NIVALDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA

RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2004.61.00.032386-5** - DROGARIA FORTI LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se.Int.-se.

**2006.61.00.002274-6** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO-SINFRET (ADV. SP133786 REGINA ROCHA DE SOUZA PINTO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiro por Fretamento do Estado de São Paulo - SINFRET, devidamente qualificado nos autos, em face do Diretor Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando o reconhecimento do direito de não se submeter aos ditames da Resolução ANTT nº. 1249/05, no que tange à emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, mantendo-se as exigências contidas no artigo 43 da Resolução ANTT nº. 1166/05 para a validade do CSV.Fundamentando a sua pretensão, sustentou ser sindicato que representa empresas de fretamento a ele filiadas. Aduziu que a atividade de fretamento (contínuo, eventual ou turístico) está regulamentada pelo Decreto 2.521/98, do Ministério dos Transportes, o qual estabelece normas para a exploração dos serviços de transporte rodoviário, apontando critérios para o fornecimento da autorização para realização do serviço de transporte. Sustentou ter a ANTT, com o objetivo de regulamentar especificamente a atividade de fretamento, editado a Resolução ANTT nº. 17/02, posteriormente substituída pela Resolução ANTT nº. 1166/05. Asseverou ter a Resolução ANTT nº. 1249/05 suspenso a vigência dos artigos 34 e 43 da Resolução nº. 1166, determinando somente a validade dos Certificados de Segurança Veicular - CSV emitidos nos termos da Resolução CONTRAN nº. 185/05, sendo abusiva e ilegal, ferindo os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, livre iniciativa e isonomia. Argumentou ser a responsabilidade pela segurança veicular da empresa transportadora e a questão da Inspeção de Segurança Veicular, tratada no artigo 104 do Código de Trânsito Brasileiro, não haver sido regulamentada pelo CONTRAN. Por fim, salientou a inaplicabilidade da Resolução CONTRAN nº. 185/05 visto não atender a totalidade da frota das empresas de fretamento.O pedido de liminar foi deferido às fls. 122/123, objeto de agravo retido às fls. 290/305.Notificada, a Coordenadora Geral da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres apresentou informações argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, salientou competência da ANTT para regulamentar o transporte de fretamento, as razões da edição da sobredita Resolução, bem como sua constitucionalidade e legalidade, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 126/141). O Diretor-Geral da ANTT, às fls. 203/253, apresentou informações. Preliminarmente argüiu incompetência absoluta e ilegitimidade ativa. No mérito, reiterou os argumentos constantes das informações prestadas pela Coordenadora Geral.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, requerendo, preliminarmente, o acolhimento da ilegitimidade passiva (fls. 309/312).Relatei o necessário. Passo a decidir.Segundo preleciona Sérgio Ferraz, é irrelevante, com a vênha dos que pensam em contrário, que a constrição resulte de competência discricionária ou vinculada: ainda que de vinculatividade se trate, mesmo com a nota de não ter podido o agente deixar de cometer a coerção (sic) e, ainda de não ter competência para, de ofício, desfazê-la, sobrevindo ordem judicial nesse sentido terá o coator de desconstituir a constrição impugnada. ( in Mandado de Segurança individual e coletivo - aspectos polêmicos, 3ª ed. rev., at., e ampl., São Paulo, Malheiros, 1996, p.59 ).Nessa vertente, indica que a impetração deve ser dirigida contra aquele que possui poderes e meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. Se a autoridade impetrada alega não possuir poderes para o cumprimento da decisão, é certo que dispõe de meios para que seja cumprida, dada sua qualidade de agente público, submetendo-se ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal.No mais, o simples fato de a Coordenadora Geral da Unidade Regional de São Paulo da Agência Nacional de Transportes Terrestres ter adentrado ao mérito da questão debatida nestes autos afasta a preliminar, por não subsistir qualquer nulidade face à sua plena manifestação perante este Juízo. Desta forma, entendemos ser competente este Juízo para o julgamento do mandamus, sendo o Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres parte passiva ilegítima.Note-se, ainda, que a autoridade coatora não é parte no mandado de segurança, devendo apenas informar ao Juízo acerca dos fatos. Em verdade, a parte passiva no mandado de segurança é a pessoa jurídica de direito público, não sendo possível, assim, reconhecer a alegada ilegitimidade.De seu turno, também não resta configurada a ilegitimidade ativa do impetrante, porque, consoante o artigo 5º, LXX, b, da Constituição Federal, o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados. Ademais, resta patente, ainda, a pertinência temática da ação mandamental, não havendo que se imprimir interpretação acanhada ao mandado de segurança coletivo, porque esta modalidade de impetração a todos beneficia, quer ao jurisdicionado, pela celeridade da decisão, quer ao Poder Judiciário, decidindo múltiplas pretensões em análise única.É este o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal acerca do tema:CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: DESNECESSIDADE. OBJETO A SER PROTEGIDO PELA SEGURANÇA COLETIVA. C.F., art. 5º, LXX, b.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE: NÃO CABIMENTO. Súmula 266-STF.I. - A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. CF, art. 5º, LXX.II. - Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inc. XXI do art. 5º, CF, que contempla hipótese de representação.III. - O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido nas atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe.IV. - Não cabe mandado de segurança, individual ou coletivo, contra lei em tese (Súmula 266-STF), dado que a lei e, de resto, qualquer ato normativo, em sentido material, ostenta características de generalidade, impessoalidade e abstração, não tendo, portanto, operatividade imediata, necessitando, para a sua individualização, da expedição de ato administrativo.V. - Mandado de Segurança não conhecido.(STF, Pleno, MS 22132- RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 21.8.96, EMENT VOL-01846-01 PP-00185 )Superadas as preliminares, passamos ao exame do mérito.As bases da prestação do serviço público de transporte terrestre são estruturadas na Lei 10.233/01, que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres, e regulamentadas no Decreto n 2.521/98, sendo o transporte terrestre considerado serviço especial quando realizado sob o regime de fretamento eventual ou turístico.Assim, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, com base na competência disposta no art. 24, IV, da Lei 10.233/2001, editou a Resolução ANTT nº. 1166/05, a qual estabelece o cadastro junto a ANTT das empresas de fretamento eventual ou turístico, a fim de possibilitar a emissão do Certificado de Registro para Fretamento (CRF). Previa, ainda, sobredita Resolução, na redação original do artigo 39, a obrigatoriedade do porte do Certificado de Segurança Veicular - CSV e, consoante redação original do artigo 43, seus requisitos de validade:Art. 43. Deverão constar do Certificado de Segurança Veicular - CSV, a placa do veículo, seu número de ordem, marca da carroceria, ano de fabricação e nome do fabricante, atestando-se a adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas do veículo, bem como declaração de responsabilidade de seu signatário. 1º Somente será atribuída validade ao CSV emitido por:a) entes públicos delegantes do serviço de transporte rodoviário de passageiros;b) Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou seus credenciados;c) concessionárias de fabricantes de veículos do tipo ônibus;d) engenheiro mecânico e tecnólogos em mecânica, com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, responsável pela manutenção dos ônibus; ee) empresas especializadas em vistoria veicular, credenciadas pelo DETRAN. 2º As autorizatárias que tiverem seus ônibus vistoriados conforme Acordos Internacionais, com a conseqüente expedição de Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV, poderão optar por portá-lo quando de viagens interestaduais, em substituição ao Certificado de Segurança Veicular - CSV. 3º O Certificado de Segurança Veicular - CSV terá validade por um ano.A Resolução ANTT nº. 1249/05 suspendeu a vigência do artigo 43 da supracitada resolução, passando o Certificado de Segurança Veicular - CSV somente a ter validade se emitido nos termos da Resolução CONTRAN nº. 185/05, que estabelece os procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada - ITL e emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV.Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que, contrariamente ao noticiado pela impetrante, os Certificado de Segurança Veicular - CSV emitidos antes da publicação da Resolução ANTT nº. 1249/05, conforme ressaltado pela autoridade impetrada, permaneceram válidos até o final do seu prazo de vigência, adotando-se a nova metodologia somente para os certificados que viessem a ser expedidos. Por outro lado, a fixação de novos requisitos para a autorização da prestação de serviços de fretamento eventual ou turístico pela ANTT não apresenta qualquer ilegalidade visto a ela ser atribuída a competência para regulação de sobreditos serviços.As razões para a fixação destes novos requisitos estão ligadas a princípio de interesse público, qual seja a segurança do passageiro transportado. Nesse sentido, dúvida não há de que a determinação imposta pela agência reguladora atende aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, justificando a eventual mitigação de princípios como os da livre concorrência em nome do interesse público relacionado à segurança do transporte coletivo realizado nestes moldes.Este é o melhor entendimento de nossos Tribunais ao analisar questão semelhante, cujo raciocínio também se aplica à hipótese dos autos:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, SOB A MODALIDADE DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. LEI 10.233/2001, REGULAMENTADA PELO DECRETO N 2.521/98E NORMA COMPLEMENTAR STT N 18/2001, DA ANTT. VEÍCULO TIPO VAN (MICROÔNIBUS). RESTRIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. INTERESSE PÚBLICO QUANTO À EFICIÊNCIA, SEGURANÇA, REGULARIDADE E QUALIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTE DESSE E. TRIBUNAL. - Apelação desprovida.(TRF - QUARTA REGIÃO - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 200271000466415 UF: RS - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU 28/09/2005 PÁGINA: 789 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS, SOB A MODALIDADE DE FRETAMENTO EVENTUAL OU TURÍSTICO. DECRETO N 2.521/98 E NORMA COMPLEMENTAR STT N 18/2001, DA ANTT. EXCLUSÃO DE MICROÔNIBUS E VANS. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO CONSUBSTANCIADO NA SEGURANÇA DOS PASSAGEIROS.- O poder regulamentar foi exercido dentro dos limites legais e constitucionais. Com efeito, o Decreto n 2.521, de 20/03/1998 considerou o transporte terrestre como serviço especial, quando realizado sob o regime de fretamento eventual ou turístico (art. 35, II). - Neste passo, foi editada a norma complementar nº 18/2001, estabelecendo os procedimentos para cadastramento e autorização de empresas para prestação dos serviços especiais. O art. 3º, I, acabou por limitar a realização do transporte a ônibus, entendido como veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de 20 (vinte) passageiros sentados, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.- A limitação imposta no preceito busca tutelar a segurança dos

passageiros, bem jurídico que, no caso, prevalece diante dos princípios da livre iniciativa e livre concorrência e dos direitos do consumidor. Precedentes desta Corte.- Apelação desprovida.(TRF - QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200272000082858 UF: SC - TERCEIRA TURMA - Fonte DJU 27/09/2006 PÁGINA: 761 - Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA)Por oportuno, ressalte-se que o artigo 43 da Resolução ANTT nº. 1166/05 foi alterado pela Resolução ANTT nº. 2116/07, passando a ser assim disciplinado:Art. 43. O Laudo de Inspeção Técnica - LIT deverá ser emitido conforme a norma NBR 14040 Inspeção de segurança veicular - Veículos leves e pesados, no que diz respeito a veículos do tipo ônibus.1º Somente será atribuída validade ao LIT emitido por:I- Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou seus credenciados;II- empresas credenciadas pelo DENATRAN;III- entes públicos delegantes do serviço de transporte rodoviário de passageiros, desde que conste em suas atribuições a emissão de laudos de inspeção que atestem a segurança do veículo tipo ônibus; eIV- concessionárias ou oficinas, desde que credenciadas pelo fabricante de veículos do tipo ônibus.2º As empresas permissionárias detentoras de outorga administrativa para operar serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, quando do cadastramento como autorizatárias, deverão apresentar o LIT, que poderá ser emitido pelo responsável técnico da oficina mecânica da respectiva empresa ou pelas pessoas indicadas no parágrafo anterior.3º O LIT deve ser obrigatoriamente assinado por responsável técnico, devidamente registrado no seu órgão de classe profissional, compatível com a emissão do documento em questão.4º Deverão constar obrigatoriamente no LIT os seguintes dados do proprietário do veículo:I- nome ou razão social;II- número do CPF ou CNPJ;III- endereço;IV- município;V- Unidade da Federação;VI- CEP; eVII- telefone.5º Deverão constar obrigatoriamente no LIT os seguintes dados do veículo inspecionado:I- espécie / tipo;II- marca / modelo;III- potência;IV- cor;V- combustível;VI- lotação;VII- placa;VIII- ano / modelo;IX- número do Chassi;X- fotografias dianteira e traseira; eXI- decalque do chassi.6º Deverão constar obrigatoriamente no LIT as seguintes informações:I- data de inspeção;II- data de emissão;III- data de vencimento;IV- declaração do responsável técnico afirmando que o veículo foi inspecionado de acordo com a norma NBR 14040 e que se responsabiliza pela efetiva realização de todos os testes estipulados no Anexo VII.7º As empresas que tiverem seus ônibus vistoriados conforme Acordos Internacionais, com a conseqüente expedição de Certificado de Inspeção Técnica Veicular - CITV, poderão optar por portá-lo quando em viagens interestaduais, em substituição ao Laudo de Inspeção Técnica - LIT, bem como para cadastramento dos veículos.8º O Certificado de Segurança Veicular deverá, decorrido 1 (um) ano de sua expedição, ser substituído pelo LIT.9º O Laudo de Inspeção Técnica - LIT terá validade de 1 (um) ano.10 Veículos zero quilômetro serão dispensados de apresentar o LIT pelo período de 1 (um) ano após a sua compra, devendo a empresa apresentar declaração da concessionária onde foi adquirido o veículo, informando que o veículo é zero quilômetro e a data de sua compra, bem como cópia autenticada da nota fiscal. (inclusos pela Resolução nº 2116, de 27.6.07)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.Custas na forma da lei.Incabíveis honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, a teor do disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.O.

**2006.61.00.022497-5** - OSCAR COSTA PORTO (ADV. SP151524 DALSON DO AMARAL FILHO E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Intime-se a União Federal. Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.003731-6** - BRENO RIBEIRO BASTOS (ADV. MG025719 ELIANE RIBEIRO COSTA E ADV. MG105412 DANIEL RIBEIRO COSTA E ADV. MG096928 ATHAYDE RIBEIRO COSTA E ADV. SP119585 MARCELO ANTONIO ROBERTO FINK) X CHEFE DA SECAO DE OFICIAIS TEMPORARIOS DO COMANDO MILITAR SUDOESTE 2 R (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

**2007.61.00.005162-3** - IND/ BRASILEIRA DE EVAPORADORES LTDA (ADV. SP129669 FABIO BISKER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto na sentença de fls. 103/105, certifique-se o trânsito em julgado e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.018304-7** - ASUNCION GONZALEZ RUFO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.00.018305-9** - MARA CRISTINA ARAUJO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO E ADV. SP228193 ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.00.020025-2** - 3MS EMPREENDIMENTOS,PARTICIPACOES E COM/ LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.00.023252-6** - INTERFLOOR PISOS LTDA (ADV. SP210968 RODRIGO REFUNDINI MAGRINI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.024447-4** - MOINHO ALVORADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.026092-3** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A E OUTROS (ADV. SP177684 FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.026670-6** - ALEXANDRA MARIA DE SOUZA (ADV. SP214927 JESSICA DE FREITAS NOMI E ADV. SP104791 MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP151841 DECIO LENCIONI MACHADO)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.00.028862-3** - NETPLUS TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP232798 JANAINA MARTINEZ JATOBA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031953-0** - ALESSANDRO FRANCO JORDAO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI E ADV. SP132545 CARLA SUELI DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da sentença concessiva de segurança de fls., subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

**2007.61.00.032775-6** - RESORT TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vícios apontados na sentença de fls. 338/345.Aduz a parte embargante contradição e omissão, porquanto a sentença embargada não se manifestou acerca de pontos levantados na exordial.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados.É cediço que o vício que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquele que não resolve integralmente a questão.Confira-se o arresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados

pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Neste ponto, nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Outrossim, consoante o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 653.394-RS, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não se afigurando peça de natureza acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13/12/2004, página 339). No mais, a argumentação expendida pela embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, na medida em que almeja o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese, a qual deverá ser deduzida por intermédio de recurso próprio. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, sendo irretroatável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. P.R.I.O.

**2007.61.00.032780-0** - OFFICE TAMBORE EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP156594 MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E ADV. SP172632 GABRIELA ZANCANER BRUNINI E ADV. SP173506 RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos, com fulcro no artigo 535, inciso II, do Diploma Processual Civil, visando corrigir vícios apontados na sentença de fls. 315/322. Aduz a parte embargante contradição e omissão, porquanto a sentença embargada não se manifestou acerca de pontos levantados na exordial. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos, porque tempestivamente ofertados. É cediço que o vício que rende ensejo aos embargos declaratórios é aquele que não resolve integralmente a questão. Confira-se o arresto abaixo colacionado, o qual reflete a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). Outro não é o entendimento de nossos Tribunais Superiores: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Neste ponto, nota-se que o embargante utiliza-se de argumentos que nada têm com relação à finalidade dos embargos de declaração. O que visa é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. Outrossim, consoante o entendimento firmado pela Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 653.394-RS, a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios, não se afigurando peça de natureza acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse (Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 13/12/2004, página 339). No mais, a argumentação expendida pela embargante revela caráter infringente, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de sua pretensão, na medida em que almeja o reexame da controvérsia dirimida nos moldes de sua tese, a qual deverá ser deduzida por intermédio de recurso próprio. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, mas nego provimento ao recurso, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença em todos os seus termos. Observe-se, por derradeiro, que, ao proferir a sentença, cumpriu-se e cessou o ofício jurisdicional nesta sede, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, sendo irretroatável a sentença pelo mesmo juízo que a proferiu. P.R.I.O.

**2007.61.00.035036-5** - CYBERGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP152075 ROGERIO ALEIXO PEREIRA E ADV. SP130512 ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E ADV. SP182576 VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.000906-4** - CARDAN BRAZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP210838 WAGNER SOTILE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.003989-5** - JOSAFÁ PEREIRA BASTOS NETO (ADV. GO009438 AMÉLIO DIVINO MARIANO) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.005181-0** - SOLISERVICE-SP REPRESENTACOES E SERVICOS EM SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.005530-0** - PABLO AVERSA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (bônus/participação resultados), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, WAL MART BRASIL LTDA. Sustenta o impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi deferido, às fls. 32/34. A empregadora noticia às fls. 52/59 o depósito judicial das verbas controvertidas. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legitimidade da retenção do Imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. Às fls. 71/72, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pelo postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Quanto à incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos, a título de participação nos lucros e resultados da empresa, entendo que esses não têm natureza indenizatória. Mesmo que de indenização se tratasse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que importou em acréscimo patrimonial e não está beneficiado por qualquer das hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei nº. 7.713, de 22.12.1988 e Decreto nº. 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, se amoldam às ocorrências de pagamento dessas verbas trabalhistas. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou

da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acréscimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas recebidas pelo impetrante, por não se revestirem de caráter indenizatório, devem sofrer tributação, porque se ajustam, se conformam, às hipóteses de renda previstas no art. 43, do CTN, prevendo a legislação que regula a matéria, expressamente, a incidência do imposto de renda. O art. 7º, XI, da Constituição Federal, previu a participação nos lucros e resultados da empresa como direito social do trabalhador, submetendo sua eficácia e aplicabilidade à edição de lei. A matéria encontra-se regulamentada na Lei 10.101/00, cujo art. 3º, 5º, dispôs sobre a incidência do imposto de renda sobre a parcela em questão: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. (...) 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa e incidência de imposto de renda sobre a participação nos lucros e resultados) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do RESP 769258/PR (RECURSO ESPECIAL), da Primeira Turma, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. Teori Albino Zavascki (DJ de 04/09/2007 - página 219), redigida nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO-GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. PRECEDENTES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de participação nos lucros, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção - pelo contrário, conforme prevê o 5º do art. 3º da Lei 10.101/2000, sujeita-se à tributação na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (grifos e destaques do Juízo) Seguindo o mesmo entendimento: REsp 841.664/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006, REsp 767.121/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006 e REsp 794.949/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2006. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Transitado em julgado, convertam-se em Renda da União Federal os valores depositados às fls. 63.P.R.I.O.

**2008.61.00.007603-0** - ARTAX S/C LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei 1.533/51). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**2008.61.00.007971-6** - SIMONE ROSA VICARI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias indenizadas sobre aviso-prévio e respectivos terços constitucionais), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, BCP S/A. Sustenta a impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi deferido, às fls. 22/25. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando que os valores recebidos a título de férias indenizadas integrais, não gozadas por necessidade de serviço, e férias indenizadas proporcionais não serão objeto de lançamento tributário. Quanto aos demais valores recebidos pelo impetrante defendeu a legitimidade da retenção do Imposto de renda, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. A empregadora noticia às fls. 44/53 o depósito judicial das verbas controvertidas. Às fls. 55/60, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pela impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho,



conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pela postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Especialmente, no tocante à verba denominada aviso prévio indenizável, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança nº. 200471000291132 RS, publicado no D.E. de 11/09/2007, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCENTIVO À DEMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Detém natureza indenizatória e não remuneratória o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional, e as verbas pagas a título de incentivo ao afastamento voluntário, de forma que a percepção destas parcelas não configura acréscimo patrimonial e, assim, não está sujeita à incidência de imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Quanto às demais verbas pagas ao impetrante, inclusive o 13º sobre aviso prévio, em decorrência do mesmo fato (= fonte real), ou seja, em virtude da rescisão unilateral de seus contratos de trabalho, consistentes no recebimento da chamada férias indenizadas, de igual forma, entendo que se trata de hipótese de mesma significação jurídica, isto é, de caracterização de casos de não-incidência do imposto de renda, possuindo, portanto, valor jurídico-tributário igual àquele previsto em lei, ainda que dessa natureza indenizatória que, a grosso modo, poder-se-ia designar de gênero, decorram algumas espécies diferentes de verbas, não alcançadas expressamente pelas hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, não se amoldam às ocorrências de pagamento dessas outras verbas trabalhistas, que conformam, a final, o pedido de inexigibilidade do tributo por parte da impetrante. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acréscimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas trabalhistas recebidas pela impetrante, por se revestirem, igualmente, de caráter indenizatório, não devem sofrer tributação, porque não se ajustam, não se conformam, a nenhuma das três hipóteses de renda previstas no inciso I do art. 43, do CTN, justamente por não constituírem frutos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, muito menos, ainda, poderia o intérprete entendê-las como acréscimos patrimoniais, a teor do disposto no inciso II do artigo em questão. Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes do Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra, é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial. E mais: se nos Planos de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI), instituídos a partir das iniciativas pública e privada, o próprio Governo houve por bem isentar ou não tributar as verbas rescisórias, através da adesão dos servidores públicos/empregados a tais planos (em verdade, a adesão impunha-se como uma opção, no sentido de estímulo da extinção do contrato de trabalho), com maior razão, então, devem as verbas trabalhistas, pagas por força de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, por iniciativa exclusiva do empregador, receber o mesmo tratamento jurídico-tributário daquelas outras verbas, já que a relação fática que se estabelece entre causas (dispensas sem justa causa, motivadas ou não) e efeitos (rescisão do contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e perda do emprego/direitos sociais) é a mesma, não

destoando uma da outra, mesmo porque, tanto lá, nos PDVIs, com a adesão voluntária e incentivada do trabalhador (conquanto não se trate de vontade livre, como pressuposto de proveito, ou de auferimento de renda), como aqui, os valores pagos têm natureza de ressarcimento, de reposição, de compensação, pela perda do emprego e dos direitos sociais, com a circunstância de que nas rescisões unilaterais, por iniciativa exclusiva do empregador, a dispensa se dá de inopino, em condições muito mais traumáticas e desagregadoras, com maiores impactos sociais, econômicos e financeiros na vida do trabalhador e de sua família em face da perda do emprego. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do AERESP 932030/SP (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL), da Primeira Seção, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. José Delgado (DJ de 10/12/2007 - página 286), redigida nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.4. No entanto, no atinente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.6. 3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Agravo regimental não-provido. (grifos e destaques do Juízo)É de se relevar, portanto, que as verbas rescisórias de caráter indenizatório, seja por vínculo empregatício direto ou indireto, não se identificam com o conceito de renda fornecido pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que esses pagamentos têm por escopo, não só indenizar o empregado pela perda do emprego, como, também, para compensá-lo pelos prejuízos resultantes da rescisão (sem justa causa) de seu contrato de trabalho, ficando, assim, caracterizado o tratamento jurídico dispensado à matéria no campo da indenização como hipóteses de não-sujeição dos valores pagos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte. Entendo que tais verbas recebidas pela impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, mormente as bonificações recebidas em virtude do pedido de demissão, revestem-se, no atual contexto histórico e econômico do País, de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. De resto, a matéria se encontra pacificada, com a edição da Súmula 215, do S.T.J., de 24.11.98, publicada no D.J.U. de 15.12.98: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Tanto assim, que a própria União Federal, através do artigo 1º da Instrução Normativa 165, de 31.12.98, publicada em 06.01.99, acolhendo parecer da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, dispensou a constituição de créditos decorrentes de decisões judiciais relativos a essa matéria: Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar a impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa BCP S/A, por conta da chamada férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, férias proporcionais sobre aviso-prévio e respectivos terços constitucionais. Honorários advocatícios são devidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 53 em favor da impetrante. P.R.I.O.

**2008.61.00.008366-5 - NILSON MELLO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, visando a impetração afastar o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre verbas de natureza indenizatória (férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais), recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho (dispensa sem justa causa), por iniciativa da empregadora, BCP S/A. Sustenta o impetrante, em síntese, que tais verbas não se enquadram no conceito de renda e proventos de qualquer natureza, que deflui da matriz inserta no art. 153, III, da Constituição Federal, e que se extrai do art. 43, incisos I e II, do CTN; tampouco poderiam ser compreendidas como acréscimos patrimoniais, possuindo natureza típica de retribuição

monetária, ou seja, compensação pela perda do emprego e, conseqüentemente, dos direitos sociais, conforme preceitua, nesse sentido, o art. 7º, nº I, do Texto Constitucional. O pedido liminar foi deferido, às fls. 24/27. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as suas informações, sustentando a legitimidade da retenção do Imposto de renda sobre os valores recebidos pelo impetrante, porquanto tais rendimentos não podem ser considerados isentos ou não-tributáveis na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao próximo exercício. A empregadora noticia às fls. 42/51 o depósito judicial das verbas controvertidas. Às fls. 53/57, manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito. Relatei o necessário. Passo a DECIDIR. Cinge-se a controvérsia em saber qual seria a natureza jurídica das verbas percebidas pelo impetrante em razão da rescisão do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, implementado por inúmeras empresas, com o intuito de reduzir o quadro de funcionários. O cerne da questão consiste em indagar se, no atual contexto histórico e econômico, os valores recebidos pelo postulante se revestem em acréscimo patrimonial, hipótese de incidência do imposto de renda ou se constituem indenizações. Vejamos. A hipótese de incidência do imposto de renda, tributo em discussão, vem descrita no artigo 153, III da Constituição Federal e o seu fato gerador disciplinado no CTN, nos seguintes termos: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Fixada a hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, passemos à leitura do disposto no artigo 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988: Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: I - omissis II - omissis III - omissis IV - omissis V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão do contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante percebido pelos empregados ou diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Evidentemente que a lei referida, no supramencionado inciso, é a lei trabalhista, aplicável à relação jurídica estabelecida entre empregador-empregado. Na legislação trabalhista, quando da dispensa do empregado sem justa causa, cabe ao empregador pagar as férias proporcionais, bem como as vencidas, o aviso prévio, o décimo terceiro proporcional e a importância de 40% do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (cfr. Artigo 18 da Lei 8.036/90, artigo 7º do Decreto n. 57.155/65 e artigo 146 e parágrafo único da CLT). Assim, quanto a tais verbas a lei é clara, prevendo, expressamente, a isenção nessas hipóteses. Especialmente, no tocante à verba denominada aviso prévio indenizável, oportuno salientar o entendimento consolidado pela Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, quando do julgamento da Remessa Ex Offício em Mandado de Segurança nº. 200471000291132 RS, publicado no D.E. de 11/09/2007, a saber: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCENTIVO À DEMISSÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.** Detém natureza indenizatória e não remuneratória o pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de férias não-gozadas e convertidas em pecúnia, acrescidas do respectivo terço constitucional, e as verbas pagas a título de incentivo ao afastamento voluntário, de forma que a percepção destas parcelas não configura acréscimo patrimonial e, assim, não está sujeita à incidência de imposto de renda. O aviso prévio indenizado é isento de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, V, da lei 7.713/88. Quanto às demais verbas pagas ao impetrante, inclusive o 13º sobre aviso prévio, em decorrência do mesmo fato (= fonte real), ou seja, em virtude da rescisão unilateral de seus contratos de trabalho, consistentes no recebimento da chamada férias indenizadas, de igual forma, entendo que se trata de hipótese de mesma significação jurídica, isto é, de caracterização de casos de não-incidência do imposto de renda, possuindo, portanto, valor jurídico-tributário igual àquele previsto em lei, ainda que dessa natureza indenizatória que, a grosso modo, poder-se-ia designar de gênero, decorram algumas espécies diferentes de verbas, não alcançadas expressamente pelas hipóteses de isenção ou de não-tributação contidas na legislação especial que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Lei n.º 7.713, de 22.12.1988 e Decreto n.º 3.000, de 26.03.1999, que regula a matéria). Ademais, se a análise dos elementos normativos do tributo sob exame voltar-se para o Código Tributário Nacional, fonte formal do Direito Tributário e elo de estabilização entre as normas constitucionais tributárias e a legislação ordinária, veremos que os conceitos de renda e de proventos de qualquer natureza, fornecidos pelos incisos I e II do artigo 43, não se amoldam às ocorrências de pagamento dessas outras verbas trabalhistas, que conformam, a final, o pedido de inexigibilidade do tributo por parte da impetrante. Da consulta ao citado preceito, observa-se que o Código Tributário Nacional definiu renda como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ao passo que, para proventos de qualquer natureza, entendeu como sendo os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda (incisos I e II, respectivamente). Como se vê, adotou o Código Tributário Nacional o conceito de renda-acréscimo, donde se conclui, pelo Código, que, sem acréscimo patrimonial, não há se falar em renda, tampouco em proventos! Tendo em conta tais conceitos, é de se concluir que as referidas verbas trabalhistas recebidas pela impetrante, por se revestirem, igualmente, de caráter indenizatório, não devem sofrer tributação, porque não se ajustam, não se conformam, a nenhuma das três hipóteses de renda previstas no inciso I do art. 43, do CTN, justamente por não constituírem frutos do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, muito menos, ainda, poderia o intérprete entendê-las como acréscimos patrimoniais, a teor do disposto no inciso II do artigo em questão. Por conseguinte, tanto lá, no âmbito da isenção ou da não-tributação (= não-incidência) das verbas rescisórias integrantes dos Planos de Demissão Voluntária, como aqui, nas hipóteses de dispensas involuntárias, portanto, sem adesão a tais programas incentivados, a situação é a mesma, ou seja, o estado de fato ou a relação fática, não é diferente, tratando-se, pois, de uma mesma realidade sócio-econômica, que não pode ser desprezada ou ignorada pelo Judiciário, a quem, via de regra,

é cometida a atribuição de dizer o que se há de entender como acréscimo patrimonial . E mais: se nos Planos de Demissão Voluntária Incentivada (PDVI), instituídos a partir das iniciativas pública e privada, o próprio Governo houve por bem isentar ou não tributar as verbas rescisórias, através da adesão dos servidores públicos/empregados a tais planos (em verdade, a adesão impunha-se como uma opção, no sentido de estímulo da extinção do contrato de trabalho), com maior razão, então, devem as verbas trabalhistas, pagas por força de rescisão unilateral dos contratos de trabalho, por iniciativa exclusiva do empregador, receber o mesmo tratamento jurídico-tributário daquelas outras verbas, já que a relação fática que se estabelece entre causas (dispensas sem justa causa, motivadas ou não) e efeitos (rescisão do contrato de trabalho, pagamento das verbas rescisórias trabalhistas e perda do emprego/direitos sociais) é a mesma, não destoando uma da outra, mesmo porque, tanto lá, nos PDVI's, com a adesão voluntária e incentivada do trabalhador (conquanto não se trate de vontade livre, como pressuposto de proveito, ou de auferimento de renda), como aqui, os valores pagos têm natureza de ressarcimento, de reposição, de compensação, pela perda do emprego e dos direitos sociais, com a circunstância de que nas rescisões unilaterais, por iniciativa exclusiva do empregador, a dispensa se dá de inopino, em condições muito mais traumáticas e desagregadoras, com maiores impactos sociais, econômicos e financeiros na vida do trabalhador e de sua família em face da perda do emprego. Oportuna, aqui, por dizer respeito especificamente à situação dos autos (rescisão imotivada de contrato de trabalho por despedida sem justa causa) a transcrição da ementa do Acórdão proferido nos autos do AERESP 932030/SP (AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL), da Primeira Seção, do E. Superior Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Min. José Delgado (DJ de 10/12/2007 - página 286), redigida nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a embargos de divergência.2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.4. No entanto, no atinente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.6. 3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.7. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.8. Agravo regimental não-provido. (grifos e destaques do Juízo)É de se relevar, portanto, que as verbas rescisórias de caráter indenizatório, seja por vínculo empregatício direto ou indireto, não se identificam com o conceito de renda fornecido pelo art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, posto que esses pagamentos têm por escopo, não só indenizar o empregado pela perda do emprego, como, também, para compensá-lo pelos prejuízos resultantes da rescisão (sem justa causa) de seu contrato de trabalho, ficando, assim, caracterizado o tratamento jurídico dispensado à matéria no campo da indenização como hipóteses de não-sujeição dos valores pagos a esse título à incidência do imposto de renda na fonte.Entendo que tais verbas recebidas pelo impetrante, em razão da rescisão do contrato de trabalho, mormente as bonificações recebidas em virtude do pedido de demissão, revestem-se, no atual contexto histórico e econômico do País, de natureza indenizatória e não constituem acréscimo patrimonial. De resto, a matéria se encontra pacificada, com a edição da Súmula 215, do S.T.J., de 24.11.98, publicada no D.J.U. de 15.12.98:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência à incidência do imposto de renda.Tanto assim, que a própria União Federal, através do artigo 1º da Instrução Normativa 165, de 31.12.98, publicada em 06.01.99, acolhendo parecer da Procuradoria geral da Fazenda Nacional, dispensou a constituição de créditos decorrentes de decisões judiciais relativos a essa matéria:Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.DIANTE DE TODO O EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, nº I, do Código de Processo Civil, para, em definitivo, exonerar a impetrante do pagamento do Imposto de Renda na Fonte sobre o(s) valor(es) recebidos da empresa BCP S/A, por conta da chamada férias vencidas indenizadas, férias proporcionais e respectivos terços constitucionais. Honorários advocatícios são indevidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51.Transitado em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 51 em favor do impetrante.P.R.I.O.

**2008.61.00.008413-0 - AMBIENTAL VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP163613 JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E ADV. SP249670 GABRIEL MACHADO MARINELLI E ADV. SP257226 GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante, devidamente qualificada nos autos, objetiva a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do previsto nos artigos 206 do Código Tributário Nacional, documento indispensável ao regular exercício de suas atividades. Fundamentando a pretensão, sustentou ser descabida a conduta perpetrada pela autoridade impetrada, porquanto os débitos apontados como óbice à emissão da certidão fiscal pretendida encontram-se com suas exigibilidades extintas e/ou suspensas. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 143/144. Notificados, o Sr. Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informou persistir a exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.4.06.002976-94, 80.4.07.000987-66 e 80.6.0602220-20, na medida em que a impetrante não comprovou a existência de garantia no executivo fiscal nº 2007.61.82.033984-9, ao passo que o Sr. Delegado da Receita Federal informou inexistir, em sua esfera de competência, óbices à expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Preliminarmente, argüiram ausência de direito líquido e certo e ilegitimidade de parte (fls. 147/177 e 186/204). O Ministério Público Federal, em seu parecer necessário, opinou pela ausência de interesse público capaz de justificar sua intervenção (fls. 206/211). Às fls. 213/290, a impetrante peticionou rechaçando o teor das informações apresentadas pelas autoridades impetradas, salientando haver apresentado manifestação de inconformidade contra a não-homologação dos pedidos de compensação realizados. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Caracteriza-se o mandado de segurança, remédio jurídico processual, por ser um contencioso de legalidade estrita, a pressupor fatos certos e comprováveis de plano. A ação de mandado de segurança é proponível contra atos - positivos ou negativos - de autoridade, sendo sujeito passivo da relação jurídico processual a própria autoridade, e não a pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade. O que é essencial é que a pessoa jurídica de direito público, a que pertence a autoridade tenha intervindo, ao ameaçar e ao violar o direito questionável, como parte funcional do Estado. Tratando-se de garantia constitucional, não é necessário que o impetrante conheça todo o organograma da pessoa jurídica de cujo corpo faz parte a autoridade para indicá-la; basta que a autoridade apontada como coatora tenha participado dos procedimentos que levaram à consecução do ato coator e tenha conseguido prestar informações acerca do ato praticado, bem como tenha condições diretas ou indiretas de corrigir o ato impugnado para que possa figurar como parte legítima da relação jurídica processual. Rejeitada, portanto, a ilegitimidade de parte sustentada pela autoridade impetrada. As demais preliminares confundem-se com o mérito, cujo teor passo imediatamente a apreciar. De início, verifico haver sido o pedido de liminar deferido para que as autoridades impetradas procedessem à imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, na forma a que alude o artigo 206 do CTN, desde que mantidas as condições fiscais verificadas na certidão de regularidade fiscal juntada às fls. 58 (fls. 143/144). Nesse sentido, o Delegado da Receita Federal, no âmbito de sua competência, apreciou os documentos pertinentes aos débitos ensejadores da recusa à obtenção da certidão fiscal e concluiu pela inexistência de impedimentos fiscais neste órgão, conforme se depreende a fls. 194. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, por sua vez, informou ser inviável decidir pela suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os nºs 80.4.06.002976-94, 80.4.07.000987-66 e 80.6.0602220-20, em razão da não apresentação de prova de plano de que a Execução Fiscal nº 2007.61.82.033984-9 está atualmente integralmente garantida (fls. 148). De igual forma, acrescentou que os únicos documentos acostados com a pretensão de comprovar garantia foram uma guia de depósito, um extrato processual simples indicando apenas a relação entre as inscrições e a execução fiscal e um extrato processual simples indicando a existência de embargos à execução (fls. 156). Ainda compulsando os autos, verifico a pertinência das razões apontadas pela autoridade supracitada, no tocante à inexistência de documentos capazes de comprovar o direito que a impetrante afirma supostamente existir. Malgrado tenha a impetrante sustentado haver garantido a Execução Fiscal nº 2007.61.82.033984-9, não vislumbro a presença de qualquer documento com a higidez necessária para comprovar tal assertiva. De igual forma, tenho que a oposição dos Embargos à Execução nº 2007.61.82.049164-7, ao contrário do afirmado pela impetrante, não tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa sob os nºs 80.4.06.002976-94, 80.4.07.000987-66 e 80.6.0602220-20. Consultando o sistema processual de informática, denota-se haver o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais proferido decisão determinando à embargante a apresentação de cópia da CDA e cópia do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Não há prova, neste ou naquele Juízo, de referida providência acautelatória ter sido regularmente cumprida. Com efeito, a manifestação de inconformidade interposta em face da não-homologação de pedidos de compensação apresentados pela impetrante não pode ser objeto de análise nestes autos, visto se tratar de outro ato coator, estranho ao objeto pretendido nesta ação mandamental, qual seja, a expedição de certidão negativa de débitos. Por derradeiro, considerando o procedimento de legalidade estrita a que se submete a via do mandado de segurança e não configurada quaisquer das hipóteses permissivas de emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, correta a conduta adotada pela autoridade impetrada. Assim sendo, não revestindo de liquidez e certeza o direito invocado pela impetrante, não faz a mesma jus à reparação pela via mandamental. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

**2008.61.00.012476-0** - TIAGO TEODOSIO DA SILVA (ADV. SP269141 LUIS JOSE DA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP / SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de mandado de segurança contra ato ilegal praticado pela autoridade supra mencionada, consistente no impedimento da matrícula do impetrante para o 5º semestre do Curso de Direito, em face de seu inadimplemento. O

impetrante requereu a desistência do feito às fls. 55.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista o pedido formulado pelo Impetrante às fls. 55, homologo a desistência e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Custas na forma da lei.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO Juiz Federal Titular Belº FERNANDO A. P. CANDELARIADiretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2104**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.019018-0** - BERTIN LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Despachos e Decisões preferidos pelo Dr. DJALMA MOREIRA GOMES, MMo. Juiz Federal da 25a Vara Cível.**

**Expediente Nº 668**

### **MONITORIA**

**2000.61.00.042950-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RST LINHAS GALVANICAS E TRATAMENTO AMBIENTAL LTDA (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JOSE HILDO CORREA LEITE (ADV. SP214481 CAROLINA RÁO CINTRA) X VIRGINIA GONCALVES LEITE (ADV. SP214481 CAROLINA RÁO CINTRA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 203/205, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2008.61.00.001644-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO VIEIRA LIMA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X TATIANA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, acerca dos embargos de fls. 47/54, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0061516-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001008-3) UNIBANCO ASSET MANAGEMENT - BANCO DE INVESTIMENTO S/A E OUTROS (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Indique o peticionário de fls. 687/688 o nome do advogado e respectiva OAB, o qual esteja cadastrado no sistema processual, para a expedição de ofício requisitório eletrônico.Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da União Federal às fls. 674 acerca dos cálculos apresentados pelo autor, intime-se o autor para que efetue o pagamento do valor devido nos termos da sentença de fls. 605/612, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10 % do valor da condenação, podendo o credor (União Federal) requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC.Int.

**97.0002294-3** - PAULO GILBERTO ALVES GOMES E OUTRO (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a expedição de ofício requisitório, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.004494-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0040493-7) PAULO ROBERTO VELOZO E OUTRO (ADV. SP248524 KELI CRISTINA GOMES E ADV. SP222063 ROGERIO TOZI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**1999.61.00.011971-1** - LAPEFER COM/ E IND/ DE LAMINADOS LTDA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, requeira o credor o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**1999.61.00.024463-3** - ANGELICA GOMES JOSE ROSSATO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista não haver agravo retido nestes autos, reconsidero o despacho de fls. 437. Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação em apenso.Int.

**1999.61.00.031213-4** - JOSE ROBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI)

MM. Juiz, informo a V. Exa. que a petição nº 2008.000084993-1 (apelação) juntada às fls. 373/378 é intempestiva, tendo em vista que o prazo final para sua apresentação se deu em 27/03/2008, conforme prescreve o artigo 508 do CPC. É o que cabe informar. Face à informação supra, desentranhe-se a apelação apresentada pelo autor, em virtude de ser intempestiva. Devolva-se a presente petição ao subscritor, intimando-o a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição da mesma. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**1999.61.00.059987-3** - EDVALDO MARCELINO ALVES E OUTROS (ADV. SP119883 AGNALDO LANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.012301-9** - COOFRETUR - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVICOS GERAIS DE SAO PAULO (ADV. SP127708 JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E ADV. SP158073 FABIANA TAKATA JORDAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2000.61.00.024669-5** - JAIR DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 301 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Tornem conclusos para sentença. Int.

**2000.61.00.043458-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE VICENTE DA SILVA (ADV. SP062424 ANTONIO CARLOS QUINTIERI)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2001.61.00.022072-8** - VERA RIBEIRO AMARAL GURGEL E OUTROS (ADV. SP054213 ANA MARIA SILVEIRA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP068186 SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JR)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.033179-1** - DIRCEU DE JESUS GARCIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à União Federal, conforme requerido às fls. 295. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.004468-0** - ADRIANA LOPES (ADV. SP139468 ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SEGURANCA (ADV. SP132995 JOSE RICARDO SANTANNA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.006343-0** - VIVIANE DE ANDRADE FERREIRA (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE E ADV. SP173066 RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X AMERICAN BANK NOTE COMPANY GRAFICA E SERVICOS LTDA (ADV. SP103320 THOMAS EDGAR BRADFIELD)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.011393-7** - RENATA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP088649 SILIO ALCINO JATUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.013503-9** - SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Antes da expedição de alvará de levantamento, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 dias. Int.

**2004.61.00.020964-3** - SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Recebo a petição de fls. 169/184 da União Federal, como recurso adesivo, subordinado à sorte do principal. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.021327-0** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP089717 MARIO CESAR DE NOVAES BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2004.61.00.026179-3** - JOSE PINTO RIBEIRO E OUTRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.014247-4** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP097505 MARCELO VALENZUELA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2005.61.00.016286-2** - LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA E OUTRO (ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD TANIA R DO NASCIMENTO OAB/SP215220)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova a ré o recolhimento da complementação das custas referentes a interposição da apelação de fls.266/282, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2005.61.00.016702-1** - ERSO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP224606 SEBASTIAO ROBERTO DE CASTRO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.



**2005.61.00.019813-3** - KATIA REGINA GRIZZO (ADV. SP154601 FABÍOLA RABELLO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP126061 LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E ADV. SP126060 ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP163630 LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.00.901355-5** - THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO (ADV. SP124742 MARCO ANTONIO PAULO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.006002-4** - NDT DO BRASIL LTDA (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**2006.61.00.018689-5** - RICARDO DE GODOY ALVES (ADV. SP169232 MARCOS AURÉLIO CORVINI E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2006.61.00.019663-3** - SILVANA FREITAS RAMOS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 147 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2006.61.00.025242-9** - PATRICIA COSSO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção.Intime-se a ré para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 146/149, no prazo legal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.002830-3** - JOHANN JOERGES (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 68, requeira o credor o que de direito, nos termos da Lei 11.232/05. No silêncio, arquivem-se os autos.(findo) Int.

**2007.61.00.009028-8** - WALMIR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida às fls. 234 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.009859-7** - ALFREDO BAKX DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a Ré acerca da petição de fls. 91/92, bem como se remanesce interesse quanto à apelação de fls. 83/88, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.00.018472-6** - ANDERSON AMARAL HARO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Mantenho a sentença de fls. 104/107 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Cite-se a ré, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC, para que responda ao recurso. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

**2007.61.00.020694-1** - MANUEL BELOSO PAZOS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI E ADV. SP062356 MANOEL BISPO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.00.022238-7** - MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP020014 IARA ALVES CORDEIRO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP161979 ALESSANDRA CRISTINA MOURO)

Vistos em inspeção.Fls. 119/121: Defiro a devolução de prazo, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

**2007.61.00.024704-9** - LUCIA RACHEL JULIANI (ADV. SP044787B JOAO MARQUES DA CUNHA E ADV. SP154257 GILBERTO BERGSTEIN E ADV. SP235562 IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.027719-4** - TEREZA DO NASCIMENTO (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em inspeção.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.00.028191-4** - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2007.61.00.031388-5** - WALDEMAR VIUDES ASCENCIO (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2007.61.00.034832-2** - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.001620-2** - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA (ADV. SP154695 ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.001857-0** - MARIA LIGIA PRIMO DINIZ (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.002386-3** - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência ao autor acerca do documento juntado às fls. 226/228. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.002388-7** - MARCO ANTONIO GUERTA E OUTRO (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. . Int.

**2008.61.00.008838-9** - MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO (ADV. BA008085 HENRIQUE SANTOS MESSIAS DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os

autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.00.000843-1** - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT JENS (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE)  
Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**89.0035769-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP187371 DANIELA TAPXURE SEVERINO) X OSWALDO AFFONSO LIMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)  
Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da petição de fls. 556/570, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**2006.61.00.005480-2** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X DISTRIBUIDORA DE FUNDIDOS MITRE SILVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MILTON ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIRA MITRE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro a penhora do imóvel, sob a matrícula nº 11.975 (fls. 24), por Termo nos autos, constituindo-se, neste ato, a proprietária depositária do bem. Intime-se, pessoalmente, os executados da penhora realizada. Com a feitura do Termo, intime-se a exequente para providenciar o recolhimento das custas para expedição da certidão de inteiro teor. Regularizados, expeça-se certidão, conforme requerido às fls. 82. Int.

#### **ATENTADO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.028878-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.033692-6) JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 14, II da Lei 9289/96 c/c art. 511 do CPC, promova o apelante o recolhimento das custas referentes a interposição da apelação de fls. 37/56, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.017028-4** - MARIA DA GLORIA DE SOUZA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2007.61.00.021389-1** - ROBERTO JANUARIO SALVIA E OUTRO (ADV. SP184998 JAIR MELLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**2008.61.00.000605-1** - VIVIANE MENEZES DE SOUZA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0040493-7** - PAULO ROBERTO VELOZO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**1999.61.00.042069-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031213-4) JOSE ROBERTO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP057287 MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

MM. Juiz, informo a V. Exa. que a petição nº 2008.000084992-1 (apelação) juntada às fls. 160/169 é intempestiva,

tendo em vista que o prazo final para sua apresentação se deu em 27/03/2008, conforme prescreve o artigo 508 do CPC. É o que cabe informar. Face à informação supra, desentranhe-se a apelação apresentada pelo autor, em virtude de ser intempestiva. Devolva-se a presente petição ao subscritor, intimando-o a retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição da mesma. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.00.005342-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182770 DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X ROSELI DE ANDRADE NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO SOARES DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

#### **Expediente Nº 1580**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0043328-7** - MARIA RITA DA SILVA (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifique, a Secretaria, se existe numerário a ser levantado pela requerida na conta de depósitos vinculada a estes autos, haja vista o acordo firmado pelas partes às fls. 413/414. Após, dê-se vista dos autos às partes, que deverão requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**1999.61.00.001241-2** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LIANE CHAMMAS (ADV. SP201750 ROGÉRIO ROMEO NOGUEIRA NETO E PROCURAD SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP101017 LESLIE MELLO GIRELLI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a manifestação da expropriante de fls. 347/348, determino a expedição de mandados de intimação para JOSÉ UMBERTO NICINOVAS e SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS, no local indicado às fls. 347/348, conforme determinado na decisão de fls. 304/307. Expeça-se carta precatória à ANEEL, a fim de que a mesma se manifeste acerca da petição de fls. 337/340, bem como de seu interesse no feito. Int.

#### **NUNCIACAO DE OBRA NOVA**

**98.0053622-1** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM CASIMIRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES E PROCURAD GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO E ADV. SP123856 RITA DE CASSIA FERRAZ PENA)

Ciência às partes da apresentação do laudo pericial de fls. 278/304, para que ofereçam seus pareceres, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 277 : Intime-se o Sr. Perito Judicial no sentido de que a guia de levantamento dos honorários periciais será expedida somente após o oferecimento de eventuais esclarecimentos. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.00.022720-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X NIVALDO JOSE GONCALVES (ADV. SP128736 OVIDIO SOATO)

Vistos em inspeção. Verifico que o requerido demonstrou o pagamento de um determinado valor à requerente. Contudo, tendo em vista a divergência de valores, bem como a ausência de referência ao contrato relacionado ao pagamento, não se pode concluir que a dívida foi quitada. Entretanto, entendo necessária a oitiva da CEF em relação a esses documentos, pois pode se tratar de um valor resultante de uma renegociação da dívida. Assim, no prazo de dez dias, diga, a CEF, se houve o pagamento do débito objeto desta ação, tendo em vista os documentos de fls. 120/121 dos autos. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do mandado de penhora cumprido positivo de fls. 110/114, que dá conta de que houve a penhora do imóvel indicado às fls. 102 dos autos, no mesmo prazo de dez dias. Quanto ao ofício de fls. 116/117, entendo que o auto de penhora, em seu original, deve permanecer nos autos. Assim, oficie-se ao 12º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, determinando-lhe que proceda ao registro da penhora, em dez dias, mediante a apresentação de cópia do auto de fls. 113/114, que deverá ser autenticada pela Diretora de Secretaria. Deverá, ainda, o oficial, comunicar a este Juízo

acerca do cumprimento do quanto determinado.Int.

**2003.61.00.026928-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X ELIANA MACHADO MAGLIONI ROTISSERIE - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DORIVAL FELIX DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.A autora pede, em sua manifestação de fls. 230/231, a expedição e publicação de novo edital para a citação do requerido DORIVAL FELIX DE LIMA, vez que ficou impossibilitada de publicá-lo, em razão de ter retirado nesta Secretaria apenas sua cópia. Pede, por fim, que seja entregue a ela o original do Edital a ser expedido.Defiro o quanto requerido. Assim, expeça, a Secretaria, novo Edital para a citação do réu supracitado, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação das suas publicações.Int.

**2007.61.00.023872-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RODRIGO ORCIOLI DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AURINO DA SILVA NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção.Tendo em vista as diligências de fls. 66/87, sem que delas a autora tivesse obtido êxito, defiro a expedição de ofício, tão - somente, à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 10 dias, apresente o endereço do requerido RODRIGO ORCIOLLI DE CARVALHO constante de sua última declaração de imposto de renda.Int.

**2007.61.00.029156-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SUELI PACHECO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X ANA JOVITA RAPOSO DA SILVA (ADV. SP147086 WILMA KUMMEL E ADV. SP206920 CRISTINA NÓBREGA PEREIRA) X AFONSO PACHECO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Defiro às requeridas os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o processamento prioritário.Defiro, ainda, a citação do requerido MILTON PACHECO DA SILVA no local indicado à fl. 169.Contudo, deixo de abrir a fase de conhecimento nestes autos, vez que a matéria a ser discutida é objeto de ação revisional que trâmite perante o Juizado Especial Cível Federal, o que poderá trazer a litispendência.Diante disso, suspendo o andamento da presente ação, até o trânsito em julgado da ação revisional que trâmite perante o Juizado Especial Cível Federal, quando, então, a presente ação terá regular andamento, prescindindo-se da fase de conhecimento.Int.

**2007.61.00.030502-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO) X ELENICE NEGRI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP246893 ANTONIO GRECCO NETO)

Tendo em vista a inércia dos requeridos em efetuar o pagamento do débito, requeira a autora o que de direito, nos termos do artigo 475-J, 2ª parte, do Código de Processo Civil, devendo indicar bens dos requeridos passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. Int.

**2008.61.00.011454-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X OSMAR DE OLIVEIRA LINS (ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI E ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicialManifeste-se, a embargada, sobre os embargos, no prazo de quinze dias.Int.

**2008.61.00.013800-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.Ateste, a autora, a autenticidade dos documentos de fls.97 a 104.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.015418-0** - DENIS GARCIA RODRIGUES DE LIMA E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, comprovem que o imóvel foi arrematado, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2008.61.00.013492-2** - ANGEL ALBERTO SCHIANO (ADV. SP047110 MERY ANGELA FARNEDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda o autor, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Apresente, ainda, o autor, no mesmo prazo acima assinalado, cópias das petições iniciais dos processos descritos no Termo de Prevenção de fls. 09/12, a fim de que seja verificada a eventual ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**93.0009558-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0030812-9) ODAIR ANTONIO LEITE (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP154714 FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0030812-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ODAIR ANTONIO LEITE E OUTROS (ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO)

Vistos em Inspeção. Verifico, nesta oportunidade, que a guia de depósito judicial de fl. 142 está vinculada aos autos do agravo de instrumento n. 2006.03.00.015722-3, em favor da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que impossibilita, por ora, a expedição do alvará de levantamento outrora determinada. Diante disso, oficie-se à 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que tranfira o valor depositado pela guia n. 005773, em favor desta 26ª Vara Cível Federal, em conta vinculada aos autos da ação de execução n. 00.0030812-9. Apesar de os executados terem silenciado quanto ao determinado no despacho de fl. 153, determino que seja expedido ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para que, caso a penhora esteja registrada, a mesma seja levantada. Int.

**90.0006443-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JACIR ANDRADE NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente do retorno das cartas precatórias de fls. 636/643 e 646/648. Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

**2002.61.00.024650-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA (PROCURAD MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA) TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 167/169 : ...Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes nas contas do executado e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 160. Intime-se. FLS. 160 : Vistos em Inspeção. A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 129/148, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do requerido, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

**2004.61.00.013761-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ057104 PERMINIO OTTATI DE MENEZES E ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X AXXON AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE EDNIR NEVES FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WEDER MACIEL DE ALMEIDA (ADV. SP073872 JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Ciência à exequente das informações de fls. 257/261, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 254. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 254: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 133/194, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens dos executados passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line requerida às fls. 245/246, sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade dos requeridos, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

**2005.61.00.008215-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X DDR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente das fls. 150/151, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 141. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int. Fls. 141: Vistos em inspeção. A exequente, por meio dos documentos de fls. 48/120, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem ter, contudo, obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

**2005.61.00.015477-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X SOLANGE APARECIDA ROSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fls. 93: Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que forneça a este Juízo, no prazo de dez dias, tão-somente, as cinco últimas declarações de bens constantes das declarações de imposto de renda de SOLANGE APARECIDA ROSA, CPF 261.931.138-19. Int.

**2005.61.00.018411-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X SEVERINO NUNES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do oficial de justiça de fls. 116, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o endereço atual do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.00.025517-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ROBERTO BIDOY GASPAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 72/74 : ...Diante disso, deixo de determinar a constrição sobre os valores constantes na conta do executado e determino à exequente que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 65. Intime-se. Fls. 65 : Vistos em inspeção. A exequente, por meio dos documentos de fls. 33/52, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem ter, contudo, obtido êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade do executado, até o montante do débito executado. O feito prosseguirá em segredo de justiça. Int.

**2007.61.00.007073-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X AD COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PIRES BARROSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das informações de fls. 321/322, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 308. Int. Fls. 308: Cumpra-se a decisão de fls. 306/307. Processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

**2007.61.00.022931-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X DURANGO CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DIB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIMERI AURARA ALBINO SIMAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 10 a 16, devendo, sua procuradora, comparecer a esta Secretaria, no prazo de dez dias, a fim de retirá-los. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2008.61.00.008542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOMENTO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS E VIDEO LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado do executado, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Aguarde-se a devolução da carta precatória de fls. 44/45. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**98.0017245-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP068632 MANOEL REYES E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES)

Reconsidero o determinado no 2º tópico do despacho de fls. 334, a fim de que seja expedido o mandado de penhora outrora determinado. Publique-se o despacho de fls. 334. Int. DESPACHO DE FLS. 334 : ...Vistos em Inspeção. Diante da manifestação de fls. 327/329, expeça-se mandado de intimação, para os termos do artigo 475J do CPC. Manifeste-se a INFRAERO, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 331/333. Int.

#### **Expediente Nº 1582**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**88.0034693-6** - TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI E ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD

LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E ADV. SP130574 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO E OUTROS (ADV. SP117066 JOAO MARTINS SOBRINHO) X MANOEL GARCIA BARRERO (ADV. SP047310 ANTONIO DE PADUA TORTORELO)

Manifestem-se a autora e o INSS, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 354/365. Publique-se o despacho de fl. 352. Int. Fls. 352: Diante da petição e dos documentos de fls. 343/350, procedo à habilitação de EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO, FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO e FABÍOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO, nos termos do artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, por serem, respectivamente, cônjuge e herdeiros necessários de JOSÉ GARCIA BARRERO. Defiro aos réus supracitados o prazo requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, requererem o que de direito. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda às anotações relativas à substituição supradeterminada. Int.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**98.0050871-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP077886B MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA) X PATRICIA FERREIRA ROSA (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP039882 OMAR TOLEDO DAMIAO)

Proceda, a autora, ao recolhimento do preparo faltante, no valor de R\$2,70 (dois reais e setenta centavos), referente ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de cinco dias. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.00.025742-2** - JULIA OGER RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP033747 RUBENS BACHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista as diligências de fls. 575/628 apresentadas pela requerida, sem que tivesse obtido êxito na localização dos requeridos ou de seus sucessores, defiro, neste momento, a citação editalícia, devendo, a Secretaria, informar quais os requeridos que não foram citados e localizados e expedir o Edital de citação. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.035285-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP164008 ERIC MIRANDA CARNEIRO)

Fls. 174: Nada a decidir, tendo em vista que o pedido formulado já foi apreciado às fls. 163, tendo sido indeferido. Diante disso, apresente, a autora, no prazo improrrogável de dez dias, o atual endereço do requerido, a fim de possibilitar a expedição do mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.00.018152-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E PROCURAD HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA TITO GOMES POLVERENTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado inicial também em relação à co-executada, já que as alegações da Defensoria Pública a ela aproveitam. Manifeste-se a embargada no prazo de quinze dias. Int.

**2005.61.00.013264-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ)

Fls. 203: Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do art. 791, III do CPC. Sem prejuízo, tendo em vista o desinteresse da autora no valor bloqueado pelo sistema BacenJud, determino o desbloqueio desse valor. Após, ao arquivo, por sobrestamento. Int.

**2007.61.00.000904-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAURICIO JOSE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FATIMA DE LOURDES FURLAN NUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 130, apresente, a autora, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado acima, citem-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**2007.61.00.022866-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X CAROLINE AMARILIS NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA ROSA NOGUEIRA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO HUMBERTI LEITE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, verifico que a CEF não se manifestou acerca do despacho de fls. 99, razão pela qual resta prejudicada a designação de audiência de conciliação. Com relação à irresignação dos embargantes, em relação ao entendimento deste



Juízo de que a matéria posta em Juízo é eminentemente de direito, não lhes assiste razão. Com efeito, trata-se, efetivamente, de matéria de direito a discussão a respeito de ser ou não devida a incidência de comissão de permanência, multa, pena convencional, capitalização de juros e outros encargos aplicados pela ré. Para se verificar se é devida ou não a incidência desses encargos, basta a leitura do contrato, bem como da legislação a respeito do assunto. Anoto que, na petição dos embargos, os embargantes fundamentam todas as suas assertivas na ilegalidade e na nulidade do contrato firmado entre as partes. E, para a verificação dessas assertivas, basta a análise do contrato em comparação com a legislação em vigor. Não se trata de matéria de conhecimento do perito contábil. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 99 e determino que os autos venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.029298-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X DAIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X ODAIR ALVES SADERIO (ADV. SP187722 RAFAEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA E ADV. SP250189 SAMUEL BARBIERI PIMENTEL DA SILVA) X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES PEREIRA SADERIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informem, as partes, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, em dez dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse no acordo. No silêncio ou no desinteresse expresso das partes, venham conclusos para sentença, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. Int.

**2007.61.00.032567-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DEOCLIDES NETO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls.35, apresente, a autora, no prazo de dez dias, o endereço atual do requerido, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Apresente, a autora, no mesmo prazo, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito e sua cópia. Cumprido o determinado supra, cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.000770-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO CESAR DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SELMA BORGES DOMINGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WAGNER MATHIAS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente, a autora, no prazo de dez dias, instrumento de mandato que outorgue poderes ao subscritor do substabelecimento de fls.71. Após, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.00.020593-6** - ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a execução faz-se no interesse do credor, manifeste-se, a exequente, acerca do requerimento da União Federal, no sentido de que a presente execução seja realizada integralmente nos termos do art. 730 do CPC, com o levantamento da penhora e a reversão do depósito judicial constante dos autos, no prazo de dez dias. Caso seja positiva a resposta, deverá, a exequente, juntar aos autos memória de cálculo atualizada e discriminada do débito, levando em consideração o que já foi decidido anteriormente acerca dos valores devidos nos autos dos embargos à execução opostos pela RFFSA, bem como as cópias necessárias à instrução do mandado de citação, no mesmo prazo acima assinalado. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCAÇÃO**

**90.0002196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO (ADV. SP117066 JOAO MARTINS SOBRINHO) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO E OUTROS (ADV. SP064328 ANTONIO FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifeste-se a autora e o INSS sobre a petição e os documentos de fls. 151/170, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.00.020596-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020593-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI E ADV. SP111865 SIMONE MARIA BATALHA)

Verifico que não é possível a dedução do valor dos honorários fixados nas sentenças dos embargos do total da condenação, já que não estão presentes os requisitos da compensação, a qual pressupõe a identidade de credor e devedor, não presente na hipótese dos autos. Com efeito, os honorários são devidos aos patronos da extinta RFFSA pela exequente e a outra relação jurídica creditícia existente é entre a RFFSA e a exequente. Tendo em vista a sucessão

da RFFSA pela União Federal, não há que se falar mais na participação dos advogados antes constituídos pela RFFSA nos autos. Assim, eventual valor a eles devidos, a título de honorários advocatícios fixados em embargos à execução, deverá ser por eles pleiteados, mediante a apresentação de planilha discriminada e atualizada do débito, a partir dos cálculos do contador de fls. 56. Para tanto, deverá a patrona da extinta RFFSA Simone Maria Batalha (OAB 111.865), em dez dias, manifestar-se nos autos, para requerer o que de direito, em relação aos honorários advocatícios que foram fixados em seu favor nos autos dos embargos à execução n.ºs 2007.61.00.020594-8 (autos originários n.º 179/96 da 7ª Vara da Fazenda Pública) e 2007.61.00.020596-1 (autos originários n.º 179/96 da 7ª Vara da Fazenda Pública), opostos, respectivamente, em 14.7.00 e 12.2.03. Atualize-se o sistema processual, fazendo constar seu nome para a futura publicação. Alerta-se-a de que seu silêncio será considerado ausência de interesse na verba sucumbencial, isto é, renúncia à mesma. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.020597-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020593-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ONDINA APPARECIDA MODONEZI VIEIRA (ADV. SP035065 ANGELO EDEMUR BIANCHINI)

Verifico que, a despeito de ter havido julgamento dos embargos de terceiro, o presente feito ainda não pode prosseguir, por ser necessária a solução a respeito do requerimento formulado pela União Federal acerca do levantamento dos gravames existentes nos autos. Ora, passando a execução a ser realizada nos moldes do art. 730 do CPC, o presente feito perderá seu objeto. Aguarde-se, portanto, o andamento da ação principal. Int.

**2008.61.00.013612-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008808-0) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP168713 KELLY CRISTINA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI)

Solicite, a Secretaria, à 1ª Vara Cível Federal, cópia das iniciais referentes aos autos dos processos ns. 2006.61.00.003555-8 e 2006.61.00.003408-6, bem como os nomes das partes e os objetos das referidas ações. Cumpra, a embargante, o determinado no artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando as cópias das peças processuais relevantes. Apresente, a embargante, os cálculos do valor que entende correto. Prazo: 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0064832-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE FERRAGENS COSTA LOUREIRO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Diante do silêncio da exequente frente ao determinado no despacho de fls. 286, determino, à Secretaria, que officie ao Cartório de Registro de Imóveis, para que este proceda ao levantamento da penhora noticiada nos presentes autos, caso a mesma tenha sido registrada. Int.

**2007.61.00.006087-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc. Defiro a penhora das cotas sociais do executado, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 151/160. Com efeito, a penhora das cotas sociais não afronta o princípio da affectio societatis, já que não implica, necessariamente, a inclusão de novo sócio. É que, havendo eventual previsão de limitação à alienação de cotas a estranhos, a empresa possui o direito de preferência na remição das cotas, consoante arts. 1.118 e 1.119, ambos do Código de Processo Civil. É nesse sentido a jurisprudência mencionada por THEOTÔNIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2007, nota 3a ao inciso I do artigo 1.118 do Código de Processo Civil, pág. 1085): Havendo, no contrato social, restrição contratual à alienação de cotas, deve ser facultado à sociedade e aos demais sócios a preferência na aquisição de cotas penhoradas, a tanto por tanto (RSTJ 62/250). Nesse sentido, o seguinte julgado: SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. PENHORA DAS COTAS SOCIAIS. CONTROVÉRSIA DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. 1. As cotas sociais podem ser penhoradas, pouco importando a restrição contratual, considerando que não há vedação legal para tanto e que o contrato não pode impor vedação que a lei não criou. 2. A penhora não acarreta a inclusão de novo sócio, devendo ser facultado à sociedade, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), como já acolhido em precedente da Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP n.º 234391, processo n.º 1999.00.92944-6/MG, 3ª Turma do STJ, J. em 14/11/2000, DJ de 12/02/2001, p. 113, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Do exposto, expeça-se mandado de penhora, sobre os bens indicados às fls. 151/160, para a garantia do débito de R\$ 3.003,63 para 03/2007, nos termos do art. 652 do CPC. Int.

**2008.61.00.006199-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MERCADO VILELA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO MARCO ALVES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls. 34 e 47, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.00.009306-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X WORLDLIFT COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA BOA VISTA GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das certidões de fls.102/103 e 106, apresente, a exeqüente, no prazo de dez dias, os endereços atuais dos executados, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Cumprido o determinado acima, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Verifico, nesta oportunidade, que o nome da executada está incorreto no termo de autuação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que passe a constar como executada ROSANGELA BOA VISTA GARCIA. Int.

**2008.61.00.014283-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ALTERNATIVA DISTRIBUIDORA DE VIDROS E EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTINA ANDRADE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA VILELA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda, a exeqüente, ao recolhimento das custas iniciais faltantes, no valor de R\$1,72 (um real e setenta e dois centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumprido o acima determinado, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2008.61.00.004868-9** - CARLOS EDUARDO CANDIA DE SOUZA (ADV. SP215301 RUI CELSO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda, o requerente, o solicitado pelo Ministério Público Federal às fls.28/29, apresentando cópia autenticada de seu passaporte válido e inteiro e documentos que demonstrem o ânimo definitivo de residir no Brasil.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**89.0006119-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034693-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CARDUZ ROCHA E PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TRANS LIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA E ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP090604 MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X MANOEL GARCIA BARRERO (ADV. SP064328 ANTONIO FERREIRA GOMES) X EMMA MARTINELLI GARCIA BARRERO (ADV. SP117066 JOAO MARTINS SOBRINHO E ADV. SP117066 JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIO MARTINELLI GARCIA BARRERO (ADV. SP117066 JOAO MARTINS SOBRINHO) X FABIOLA MARTINELLI GARCIA BARRERO (ADV. SP117066 JOAO MARTINS SOBRINHO)

Verifico, nesta oportunidade, que a requerida TRANS LIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA foi, por engano, excluída do pólo passivo desta ação. Diante disso, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que inclua novamente a empresa suprcitada no pólo passivo.Manifestem-se o autor e a requerida TRANS LIX, no prazo de 10 dias, sobre as petições de fls. 621/642 e 646/650.Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**\*ESPACHOS DO(A) MERITÍSSIMO(A) JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITU\*O(A) DA 1a VARA FEDERAL CRIMINAL, DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES PENAIS DA 1a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.**

**Expediente Nº 2280**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2007.61.81.013673-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DALTON FELIX DE MATTOS (ADV. SP112732 SIMONE HAIDAMUS)

Fls. 178/179 - Defiro parcialmente o pedido formulado pela defesa. Intime-se a defensora mencionada, para que indique, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as cópias que pretende juntamente com o valor do depósito respectivo, a fim de que as mesmas sejam providenciadas neste Fórum. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o quanto determinado à fl. 180, último parágrafo.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**DESPACHOS E SENTENCAS PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL TITULAR DA 2A. VARA CRIMINAL, DRA. SILVIA MARIA ROCHA E PELO MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO**

## **FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 692**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2004.61.04.010376-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Lvro 3 Reg. 89/2008 Folha(s) 137 Tópico Final da Sentença: (...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIO ADERBAL NERY e LUCIA TUNES DOS SANTOS PIMENTA, representantes legais da pessoa jurídica United Maritime Navegação e Comércio Ltda., em relação ao crime previsto no artigo 22, par- ágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal brasileiro, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**2008.61.81.008688-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.012358-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES)

1) Tendo em vista a existência de documentos acobertados pelo sigilo, decreto a tramitação sigilosa destes autos, tendo acesso a eles somente as partes, seus procuradores e os funcionários desta Secretaria que necessitem, no desempenho de suas funções, manuseá-los.2) Intime-se a Defesa para que apresente as contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

### **ACAO PENAL**

**1999.61.09.000970-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X MARCO ANTONIO BAPTISTELLA (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X OSCAR AYELO (ADV. SP135085 CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI) X CLOVIS APARECIDO SANCHES (ADV. SP087964 HERALDO BROMATI) X RICARDO PIRES DE SANTANA (ADV. SP110241 SANDRA SCARAMAL) X LENILSON FERREIRA DE MELO (ADV. SP109989 JUDITH ALVES CAMILLO)

... Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSCAR AYELO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa quanto ao crime tipificado no art. 4º, caput, da Lei nº 7492/86, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c.c. arts. 109, inciso IV e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal brasileiro e artigo 61 do C.P.P.

**2003.61.81.001228-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X MAURO LUIS PONTES E SILVA (ADV. SP122486 CRISTIANO AVILA MARONNA E ADV. SP153552 MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E ADV. SP146315 CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E ADV. SP188540 MARIA CRISTINA PIRES MENDES E ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR) X EDOARDO BATTISTA E OUTROS (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP208495 LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES (ADV. SP012453 AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E ADV. SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E ADV. SP107626 JAQUELINE FURRIER E ADV. SP154210 CAMILLA SOARES HUNGRIA E ADV. SP174378 RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E ADV. SP194742 GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E ADV. SP252869 HUGO LEONARDO E ADV. SP257162 THAIS PAES E ADV. SP234928 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR (ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE (ADV. SP020685 JOSE ROBERTO BATOCHIO E ADV. SP123000 GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E ADV. SP130856 RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E ADV. SP203954 MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E ADV. SP176078 LEONARDO VINÍCIUS BATOCHIO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP157129 ANA PAULA BARBUY CRUZ E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP235419 ISABEL MARINANGELO E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Petição de fls. 1333/1334, referente ao acusado Mauro Luis Pontes Pinto e Silva: J. Defiro. As cópias poderão ser obtidas por meio eletrônico ou pela Central de Reprografia do Fórum.

**2003.61.81.004578-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X LUIS

OLIVEIRA DE BARROS (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X CLAUDIO ABRAHAO (ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X FERNANDO GUINATO FILHO (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X JOSE ORFEU CARDOSO (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ (ADV. SP034086 ROBERTO JOSE MINERVINO E ADV. SP130542 CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS) X EDUARDO CASSIO CINELLI (PROCURAD HUGO CREPALDI NETO) X AMAURI PINTO CALDEIRA (PROCURAD HUGO CREPALDI NETO) X GILMAR PINTO CALDEIRA (PROCURAD HUGO CREPALDI NETO)

...Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, caput e parágrafo único da Lei nº 7.492/86, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO Luis Oliveira de Barros, Cláudio Abrahão, Sérgio Luiz Vergani Cardoso, Fernando Guinato Filho e Arnaldo dos Santos Diniz, com fundamento no disposto no art. 386, VI do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe.P.R.I.O.

**2004.61.81.006617-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FABIO RUFINO HONORIO (ADV. SP046094 JOSE FRANCISCO LEITE FILHO E ADV. SP146711 ELIANE CAMPOS BOTTOS) X LAW KIN CHONG (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP146938E ANDRÉ HENRIQUE NABARRETE) X HWU SU CHIU LAW (ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP208432 MAURÍCIO ZAN BUENO)

- A defesa deverá ficar ciente da promoção ministerial de fls. 711/712.

**2005.61.19.001705-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ELVIRA PEREZ LAGOS (ADV. SP029559 JOSE BENEDITO NEVES)

Promoção ministerial à fl. 752: DEFIRO.Intime-se a defesa de Maria Elvira Perez Lago para que apresente neste Juízo, semestralmente, relatório sobre as atividades desempenhadas pela ré na entidade assistencial Obra Social Nossa Senhora do Rosário de São Nicolas, no Uruguai.

**2006.61.81.008075-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MODESTO JOSE DA COSTA JUNIOR E OUTROS (ADV. GO005222 IRINEU BATISTA) X CLOVIS JOAO TRAVASSOS TAGLIARO (ADV. MT004990B ANTONIO CARLOS ROSA E ADV. DF001739A ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO) X AGDA MENDES (ADV. PR016719 CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X ANDERSON TARCITANI DA SILVA E OUTROS (ADV. PR016719 CESAR EDWARD ABBATE SOSA) X PEDRO PAULO VELASQUEZ ROMERO E OUTRO

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória 302/08 à Justiça Federal de Porto Alegre/SP para oitiva da testemunha de acusação Lili Matilde Kruger, com prazo de 60 (sessenta) dias, testemunha esta não localizada na Capital.

**2007.61.81.011915-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008169-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ NOGUEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP191213 JAILTON PINHEIRO DE SOUZA) X MIRAMAR LUIZ DA SILVA (ADV. SP264299 MIRANI APARECIDA DA SILVA) X DOUGLAS DOS SANTOS EVANGELISTA E OUTROS

Intime-se a defesa de MIRAMAR LUIZ DA SILVA para que ofereça a defesa prévia no prazo legal.

**2007.61.81.012358-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009483-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTANOS NOUR EDDINE NASSRALLAH (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X FABIANA DE LIMA LEITE E OUTROS (ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. SP202360 MARIE LUISE ALMEIDA FORTES)

Despacho proferido em 02 de julho de 2008: Tendo em vista a certidão retro, decido: 1. Face ao decurso de prazo para que a defesa de Hamssi Taha se manifestasse quanto à adequação do rol de testemunhas, restam desconsideradas as duas últimas testemunhas elencadas às fls. 664/665, anotando-se por oportuno que é incabível o arrolamento de TODOS OS AGENTES DE POLÍCIA FEDERAL QUE TRABALHAM NOS AUTOS N.º 2005.61.81.000087-7, tal como consta do item 10 de fl. 665; 2. Igualmente, decorrido in albis o prazo para a manifestação da defesa de Jamal Hassan Bakri para que adequasse o número de testemunhas arroladas ao legalmente estabelecido, e, considerando que duas delas foram arroladas em comum com a acusação (já ouvidas). Expeçam-se cartas precatórias para as demais; 3. No tocante às testemunhas Nour Eddine Nasrallah e Phillippe Nour Eddine Nasrallah, arroladas em comum pelos co-réus Joseph Nour Eddine Nasrallah e Antanos Nour Eddine Nassrallah, verifica-se que houve o decurso de prazo para que os mesmos fornecessem o endereço das mesmas para que pudessem ser intimadas, razão pela qual resta preclusa a oitiva das mesmas. Expeçam-se cartas precatórias para as demais testemunhas arroladas pela defesa de Antanos Nour Eddine

Nassrallah; 4. Finalmente, com relação às testemunhas arroladas pelo co-réu Joseph Nour Eddine Nasrallah, residentes no exterior, decorreu também in albis o prazo legal para que fossem prestados os esclarecimentos necessários. Assim, está preclusa a prova; 5. Desentranhe-se o disquete de fl. 868 para acautelamento no cofre desta Secretaria; 6. Quanto aos pedidos formulados nas defesas prévias, indefiro na forma do parecer ministerial de fls. 817/820, tendo em vista serem impertinentes ou protelatórios. 7. No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de acusação. Os autos apartados do Recurso em Sentido Estrito foram distribuídos por dependência a estes autos sob o nº 2008.61.81.008688-8.

#### **Expediente Nº 693**

##### **ACAO PENAL**

**1999.61.08.000126-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ ZENEZI NETO (ADV. SP195664 ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E ADV. SP203929 JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E ADV. SP055397 MANOEL ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO VALERIO (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X JOSE GERALDO DE FARIA (ADV. SP069688 SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO) X FABIO VEIGA ZENEZI (ADV. SP195664 ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E ADV. SP203929 JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X ALEXANDRE VEIGA ZENEZI (ADV. SP195664 ALBERTO QUEIROZ NAVARRO E ADV. SP203929 JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X MARINA VEIGA ZENEZI  
INTIMAÇÃO DA DEFESA (FL. 711/713): DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 301/2008 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE BAURU-SP, PARA AS OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS PELOS ACUSADOS LUIZ, ALEXANDRE E FABIO (12).

#### **Expediente Nº 694**

##### **CARTA PRECATORIA**

**2005.61.81.010150-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLA CORREA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP098628 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)  
(Ref. Carta Precatória nº 256/05 extraída do processo nº 2005.34.00.007815-8 oriunda da 10ª Vara Federal Criminal da Justiça Federal do Distrito Federal): - A empresa CLÁ CORREA PARTICIPAÇÕES LTDA está sendo intimada para apresentação dos livros contábeis no Departamento de Polícia Federal/NUCRIM, no prazo de 10 (dez) dias, para a realização de perícia complementar.

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.009526-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005831-5) MARCOS VINICIUS NATAL (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os defensores do requerente MARCOS VINICIUS NATAL deverão esclarecer a este Juízo quais são os bens que desejam restituir, indicando-os nos autos de apreensão lavrado pela Polícia Federal.

**2008.61.81.009527-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.005831-5) MARCOS NETO MACCHIONE (ADV. SP199255 THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os defensores do requerente MARCOS NETO MACCHIONE deverão esclarecer a este Juízo quais são os bens que deseja restituir, indicando-os nos autos de apreensão lavrado pela Polícia Federal.

##### **ACAO PENAL**

**98.0102871-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ADALBERTO LANERA MUNIZ (ADV. SP045925 ALOISIO LACERDA MEDEIROS E ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E ADV. SP173207 JULIANA FERRONATO COLLAÇO) X DORIVAL ZANETI (ADV. SP187586 JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E ADV. SP196213 CHRISTIANE REGINA ZANETTI E ADV. SP195627 ROMEU GALLUCCI MARÇAL)

Vista à defesa para os fins do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2004.61.13.002800-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ALEXANDRE EDER LEITE (ADV. SP194419 MÁRCIO JOSÉ MAGLIO) X OLIMPIO ALVES LEITE  
- Fls. 852: às razões de apelação.

#### **Expediente Nº 695**

##### **ACAO PENAL**

**2005.03.00.082006-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALFREDO CASARSA NETO E OUTRO (ADV. SP116663 ARNALDO FARIA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS

COUTINHO NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X AUGUSTO LUIS RODRIGUES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X EDSON WAGNER BONAN NUNES (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X FERNANDO MATHIAS MAZZUCHELLI (ADV. SP120817 ROGERIO LEVORIN NETO E ADV. SP120158 MARCO POLO LEVORIN) X GILBERTO ROCHA DA SILVEIRA BUENO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X JORGE FLAVIO SANDRIM (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X LUIS CARLOS PEREIRA DE CARVALHO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X MARIO CARLOS BENI (ADV. SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER) X PAULO ROBERTO FELDMAN (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO) X RICARDO DIAS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X SAULO KRICHANA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X VALDIR GUARALDO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X VLADIMIR ANTONIO RIOLI (ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO) X WALDEMAR CAMARANO FILHO E OUTRO (ADV. SP135674 RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

1) Este Juízo já deliberou acerca do pedido da defesa, quanto a Alfredo Casarsa Netto (fl. 2903), considerando-se encerrada a prestação jurisdicional face à sentença absolutória prolatada transitada em julgado para a acusação e para a defesa (fls. 2803/2840 e 2893), ressaltando, ainda, que o óbito do acusado ocorreu posteriormente ao trânsito daquela decisão de mérito, de forma que não é possível alterar o julgado, razão pela qual a decisão de fl. 2903 fica mantida, por seus próprios fundamentos. Ante o exposto, nada a prover com relação à petição de fls. 2976/2977. Intime-se. 2) Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em conta já haver sido feita remessa à SEDI para anotações, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 2921, expedindo-se os ofícios de comunicação de arquivamento ao DPF e IIRGD, em relação aos acusados absolvidos e aos com punibilidades extintas, com urgência. 3) Após, voltem-me estes autos conclusos.

#### **Expediente N° 697**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.010026-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X MATEUS BARROSO DE ANDRADE X ED WANGER GENEROSO (PROCURAD ANTONIO GOMES MEDEIROS-RJ98162)

Vista à defesa para os fins e efeitos do artigo 499 do Código de Processo Penal. Ante a certidão supra (fl. 726), nomeio como defensor dativo ao acusado Reginaldo de Oliveira Andrade, o Dr. Oddoner Pauli Lopes - OAB/SP-115158, que deverá ser intimado da presente nomeação, bem como para manifestar-se nos termos do artigo 499 do CPP, no prazo legal. Intimem-se.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA\*\***

#### **Expediente N° 3431**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.81.002755-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X DANIEL HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL E ADV. SP146103 JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E ADV. SP199072 NOHARA PASCHOAL E ADV. SP228047 GABRIEL SOUSA LONGO) X GUILHERME HADDAD (ADV. SP163626 LUANA PASCHOAL)

Tendo em vista o expediente acostado à fl. 495, informando que a empresa continua excluída do REFIS, uma vez que a sentença proferida na Ação Ordinária n.º 2005.34.00.018096-9 está sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 454/461), não produzindo efeito antes de confirmada pelo Tribunal, consoante o disposto no artigo 475 do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento do feito, designando os dias 16 de outubro de 2008, às 14:00 horas e 30 de outubro de 2008, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas da defesa, sendo que serão ouvidas oito em cada dia. Sem prejuízo, considerando que as testemunhas Firmina Barbosa da Silva, Eliana Mendes de Souza, Vera Ilse Jorge Toyota, Conceição das Graças C. de Lima, Adriana Alves da Silva (arroladas pelo réu Daniel), Valéria Di Lallo e Mariana Nogueira Jorge (arroladas pelo réu Guilherme) não foram localizadas (fls. 474vº, 478vº, 479vº, 480vº, 483vº, 476vº e 477vº), intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Receita Federal Previdenciária, requisitando informações sobre o pagamento integral dos débitos apurados nas LCDs n.º 35.211.165-8 e 35.211.166-5.



## Expediente Nº 3433

### ACAO PENAL

**2008.61.81.003569-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO (ADV. SP268379 BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES (ADV. SP196157 LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAUGLANIAN) X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS E OUTROS

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO, PAULO SÉRGIO MOREIRA GOMES, JOÃO MANOEL NUNES DOS SANTOS, NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO, HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR, AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA e JOSÉ ADILSON MELAN, todos qualificados nos autos, imputando-lhes a eventual prática do delito tipificado no artigo 288, com o aumento de pena previsto no artigo 327, parágrafo 2º, ambos do Código Penal. Tendo em vista a quantidade de pessoas denunciadas, bem como a complexidade dos fatos, entendo necessário o desmembramento dos feitos para facilitar o processamento e julgamento dos fatos tratados em cada denúncia, a fim de evitar tumulto processual, e como bem relatado pelo órgão ministerial, o desmembramento facilitará, inclusive, o trabalho da própria defesa. Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 2002/2006, e, em consequência, designo o dia 25 de agosto de 2008, às 14:00 horas, para o interrogatório dos réus LUIS ANTÔNIO, PAULO SÉRGIO, JOÃO MANOEL, NATAL CÂNDIDO, HUMBERTO LENCIONI e JOSÉ ADILSON MELAN, citando-se-os in faciem, notificando-se o Ministério Público Federal. E, tendo em vista que a intimação e/ou citação do réu, residente em outra Subseção Judiciária ou Comarca, para ser interrogado neste Juízo, gera prejuízo e dificuldades para que exerça seu direito de autodefesa e, assim, de ampla defesa, determino a expedição de Carta Precatória à Comarca de Valinhos/SP, deprecando a citação e o interrogatório da co-denunciada AMANDA FERRARI ZUPARDO. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos denunciados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem. Em relação aos requerimentos feitos pelo órgão ministerial, primeiramente saliento que não cabe ao Juízo Criminal determinar a instauração de Comissão Disciplinar em órgão do Poder Executivo. Ademais, já houve pedido de compartilhamento de informações feita pela Advocacia Geral da União, entregue nesta data, que será apreciado por este Juízo, motivo pelo qual desnecessária a remessa de cópia da denúncia ao referido órgão. No entanto, defiro o requerido pelo parquet - itens 7 e 13, extraíndo-se cópias da denúncia que deverão ser encaminhadas à Receita Federal e à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que tomem as providências que julgarem cabíveis, devendo o ofício ser instruído, inclusive, com cópia da manifestação ministerial de fls. 1853/1855. Em relação ao requerimento de levantamento do sigilo dos autos, incabível o pleito visto que o processo foi instruído com documentos sigilosos, que, a princípio, não são de interesse do público em geral, devendo ser preservadas as interceptações realizadas e as informações fiscais e/ou bancárias dos denunciados, não havendo que se falar, neste caso específico, no princípio constitucional da publicidade, conforme relatado pelo órgão ministerial. A quebra de sigilo fiscal e bancário tem como fim específico a instrução do processo, não podendo tais dados serem divulgados a esmo, eis que, neste caso, vigora a garantia à privacidade, direito individual do cidadão, prevista no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Ressalto que a própria inicial faz menção a dados sigilosos referentes às interceptações telefônicas, motivo pelo qual não deve ser tornada pública em sua literalidade. Nada impede, contudo, o órgão ministerial de relatar o oferecimento da peça acusatória, mencionando os crimes lá descritos e seus possíveis autores. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, do pólo passivo e do assunto.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Despachos proferidos pelo MM Juiz Federal da Quinta Vara Criminal da Justiça Federal - São Paulo Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES- JUÍZA FEDERAL SUBSTMARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 885

### ACAO PENAL

**2002.03.00.018238-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS (ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E ADV. SP266812 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X ALOISIO RODRIGUES (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO BELLINI (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN E ADV. SP143445 PAULO CESAR MARTIN)

Intime-se a defesa da sentença de fls. 9699/9725, bem como para que apresente suas contra-razões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

## 6ª VARA CRIMINAL



**SENTENÇAS E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FAUSTO MARTIN DE SANCTIS DA SEXTA VARA CRIMINAL FEDERAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM DE VALORES NOS PROCESSOS QUE ORA SEGUEM:**

**Expediente Nº 578**

**ACAO PENAL**

**2005.61.81.007578-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.81.007487-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN) X RETO CARLOS HUNZIKER (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP146451 MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X DANIEL ALAIN LUTZ (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA) X CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JENS SPINDLER (ADV. SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP123013 PAOLA ZANELATO E ADV. SP125822 SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E ADV. SP162093 RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E ADV. SP154097 RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E ADV. SP206363 NEWTON DE SOUZA PAVAN E ADV. SP199379 FAUSTO LATUF SILVEIRA E ADV. SP207055 GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E ADV. SP248617 RENATA CESTARI FERREIRA) X RENATO BRUNNER (ADV. SP070929 OCTAVIO JOSE ARONIS E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X SORAYA DE LIMA ASTRADA (ADV. SP261430 PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO) X MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO (ADV. SP261430 PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI E ADV. SP043781 ORLANDO MALUF HADDAD E ADV. SP111961 CLAUDIA RINALDO E ADV. SP028714 LUCIANO FRANCISCO PACHECO DO AMARAL JUNIOR) X PETER SCHAFFNER (ADV. SP267537 RICARDO WOLLER E ADV. SP070929 OCTAVIO JOSE ARONIS) X THOMAS UHLMANN E OUTROS (ADV. SP080979 SERGIO RUAS) X MANUEL CORREDOR (ADV. SP080979 SERGIO RUAS) X MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI E OUTROS (ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E ADV. SP208263 MARIA ELISA TERRA ALVES E ADV. SP273157 LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E ADV. SP153879 BEATRIZ LESSA DA FONSECA E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP248637 SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP120475 ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA) X DAVY LEVY (ADV. SP067277 DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E ADV. SP222354 MORONI MORGADO MENDES COSTA E ADV. SP258587 SANDRO LIVIO SEGNINI) X ALEXANDER SIEGENTHALER E OUTRO (ADV. SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON E ADV. SP146100 CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E ADV. SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E ADV. SP042008 DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR) X MARCEL GUTTINGER  
(....) Recebo a Aditamento à Denúncia ofertado às fls. 2071/2078 em desfavor de SIMON ELIMELEK e ALBERTO MORENO. Para o interrogatório dos denunciados designo o dia 10 DE JULHO DE 2008, ÀS 10:00 HORAS, citando-se-os in faciem.(.....)

**7ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. ALI MAZLOUM**  
**Diretor de Secretaria: Mauro Marcos Ribeiro**

**Expediente Nº 4604**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.81.004380-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DE SOUZA (ADV. SP050711 PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG)  
Compulsando os presentes autos, verifico que a transação penal homologada por este Juízo às fls. 176/177 foi devidamente cumprida pelo beneficiário, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial às fls. 201, motivo que enseja a extinção da punibilidade. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE de Joaquim de Souza, qualificado às fls. 176, aplicando analogicamente o disposto no artigo 84, caput, da Lei n. 9.099/95. Façam-se as anotações e comunicações necessárias nos termos do artigo 76, 4º e 6º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as providências cabíveis. Depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4605**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2006.61.81.009445-1** - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAGNER NEVES VETILO (ADV. SP158609 SAULO DE ALMEIDA JUNIOR)

Fls. 101, defiro. Tendo em vista que o beneficiário cumpriu integralmente as condições às quais comprometeu-se, declaro extinta a pretensão punitiva. Cumpra-se integralmente o Termo de Audiência de fls. 86/87, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe

#### **Expediente Nº 4606**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.003592-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA (ADV. SP071580 SERGIO SALOMAO SHECAIRA E ADV. SP220200 FABIANA EDUARDO SAENZ) X REGINA HELENA DE MIRANDA E OUTROS

R. decisão de fls. 868/870:...Em vista do exposto, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecido pelo Ministério Público Federal às fls. 864/865, nos termos em que deduzido, pois verifico nesta cognição sumária que tal peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal em relação a NILTON LUIZ DE MORAES.0,15 Designo para o dia 09 de setembro de 2008, às 16:00 horas, a audiência de interrogatório do acusado NILTON, devendo-se providenciar a necessária citação e intimação. Intime-se o acusado, também, nos termos do art. 185 do CPP, para que compareça à audiência de interrogatório acompanhado de advogado, pois, caso não o faça ou não tenha condições financeiras de fazê-lo, ser-lhe-á nomeado defensor público. Fl. 863: Requistem-se os antecedentes criminais do acusado NILTON nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem. Façam-se as anotações de praxe para fins do controle do prazo prescricional em relação ao acusado WALDOMIRO, que já conta com mais de 70 anos de idade. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4607**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**2002.61.81.004386-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X ROBERTO BENTO DA SILVA (ADV. SP118917 JOAO GERALDO PAULINO DA SILVEIRA)

É o relatório. Decido. Assiste razão ao ilustre Representante do Ministério Público Federal, pois os fatos apurados neste procedimento criminal subsumem-se ao tipo penal previsto no artigo 70 da Lei 4.117/62, que prevê pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, pelo que, a teor do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional é de quatro anos, sendo certo que já transcorreu período superior a esse prazo desde a época dos fatos (25/07/2002), sem que tivesse ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do indiciado ROBERTO BENTO DA SILVA, qualificado à fl. 72 dos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura e 109, inciso V, ambos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Nos termos do Comunicado nº. 07/04, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, após o trânsito em julgado, officie-se ao Supervisor do Depósito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os bens apreendidos (fls. 103) à ANATEL, a fim de que esta agência dê a eles a destinação legal no âmbito administrativo, tendo em vista que a extinção de punibilidade não exclui, em tese, eventual restrição administrativa ao uso dos objetos apreendidos por particulares. Caberá, portanto, à ANATEL decidir quanto a eventual restituição dos objetos ao seu proprietário. Após o cumprimento do acima determinado, e depois de feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4608**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005126-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X HAMSSI TAHA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X MOHAMAD AHMAD AYOUB (ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP155216 LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X ORLANDO GONCALVES FILHO (ADV. SP164645 JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

R. despacho de fls. 2151: J. Homologo a desistência. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na pauta.Obs. Não haverá audiência anteriormente designada para o dia 11/07/2008.Obs. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do CPP, da efetiva expedição das cartas precatórias n.º 339/08 (Comarca de Jundiaí/SP), 340/08 (Comarca de Campo Limpo Paulista/SP), 341/08 (Comarca de Várzea Paulista/SP) e 342/08 (Subseção Judiciária de Piracicaba/SP), para oitiva das testemunhas das defesas.

#### **Expediente Nº 4609**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.81.005727-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JHON JAIRO PULGARIN E OUTROS (ADV. SP241076 ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Os autos encontram-se à disposição da defesa, nos termos do despacho de fls. 1771 para apresentação de memoriais escritos, no prazo comum de 05 dias.

#### **Expediente Nº 4610**

##### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.005043-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANIA SORIANO LOPES (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

R. sentença de fls. 618/623:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação penal para absolver TÂNIA SORIANO LOPES, qualificada nos autos, do crime que lhe imputado na denúncia (artigo 168-A do Código Penal), fazendo-o com fundamento no inciso IV do artigo 386 do código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado da sentença, e depois de feitas as necessárias comunicações a anotações, arquivem-se os autos.Sem custas.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 4612**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001372-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X LUIZ TENORIO DE CARVALHO FILHO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS E ADV. SP054386 JOAO CARLOS MARTINS FALCATO)

R. sentença de fls. 347/352:...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para condenar LUIS TENÓRIO DE CARVALHO FILHO, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, e à pena pecuniária de 12 (doze) dias-multa, cada qual à razão de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.Nos termos do artigo 594 do CPP, o acusado poderá apelar em liberdade, considerando que assim respondeu ao processo.Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.Oficie-se ao BACEN para que entregue a Oficial de Justiça (analista judiciário executante de mandados) deste Juízo um exemplar de cédula falsa que lá se encontra acautelado (fl. 109), no qual deverá ser lançado carimbo de moeda falsa, nos termos do Provimento COGE 64/05, devendo-se, ainda, tal exemplar ser juntado aos autos, em envelope lacrado. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 109, requisitando ao BACEN, ainda, a destruição dos demais exemplares, que porventura lá estejam custodiados, devendo-se tal Autarquia encaminhar a este Juízo o respectivo termo de inutilização.Custas ex lege. P.R.I.C.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DECISÕES, DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS MM. JUÍZA FEDERAL DR.ª ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL DIRETOR DE SECRETARIA ALEXANDRE PEREIRA**

#### **Expediente Nº 772**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2003.61.81.001360-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.001322-5) JOSE FERNANDO ARRUDA RABELO JUNIOR (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP119780 RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. SP119780 RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E ADV. SP072035 MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)  
DECISÃO FLS. 21:Arquive-se o presente feito (...).I.

##### **PETICAO**

**2008.61.81.008937-3** - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES (ADV. SP141375 ALEXANDRE DE SOUZA

HERNANDES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CRIADORES DE CAVALOS DA RACA MANGALARGA E OUTRO

(...)Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls.57vº.Intime-se o subscritor da petição de fls.02/55 para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias: a) quais são as condutas delituosas que pretende sejam investigadas; b) quem seriam os suspeitos da autoria dos supostos delitos; e c) quem seriam as vítimas do delitos apontados.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.(...)

#### **ACAO PENAL**

**98.0100885-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ALBERTO CAPASCIUTI (ADV. SP113060 FERNANDO PINTO SILVA E ADV. SP031352 CLENIO ROBERTO LARAGNOIT)

RSL - Decisão de fls. 349: Fls. 348: Indefiro, tendo em vista que o requerimento é intempestivo. Podendo, contudo, a defesa juntar aos autos os documentos que considerar necessários até a prolação da sentença.Intime-se o Ministério Público Federal e, em seguida, a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.003866-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO (ADV. SP063900 LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS E ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E ADV. SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO)

Tendo em vista a certidão de fls. 743 e em razão das alegações finais serem peças essenciais ao prosseguimento do feito, sem prejuízo da juntada aos autos das certidões de objeto e pé solicitadas, intime-se novamente a defesa a se manifestar nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.004992-7** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO ABREU MACHADO E OUTRO (ADV. SP148398 MARCELO PIRES BETTAMIO)

MCM- Decisão de fls. 644: Acolho a cota ministerial de fls. 643 verso e DECRETO A REVELIA dos acusados ANTONIO ABREU MACHADO e DILCÉA VIERA DE SOUZA, tendo em vista que a ausência dos acusados na audiência de testemunhas de acusação às fls. 632 não foi justificada. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 641.

**2003.61.81.000118-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PAULO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

MCM- Decisão de fls. 755: Fls.744/754: Defiro a juntada da prova emprestada das testemunhas MANUEL DANTAS DE SOUZA, GILSANIA FERRO BARBOSA e MARIA RAIMUNDA MACHADO DE BARROS ( fls.784/754). Dê-se baixa na audiência designada para o dia 27 de janeiro de 2009 às 15:00 horas. Regularize-se a pauta de audiências. Defiro o requerido e dispense a acusada HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE de comparecer a audiência a ser realizada no dia 28 de janeiro de 2009 às 15:00 horas. Homologo a desistência da oitiva da testemunha MARTA MARIA PORTO MARRA. Oficie-se á Comarca de Campos do Jordão solicitando a devolução da carta precatória nº 198/08 ( fls. 726) independentemente de cumprimento.

**2003.61.81.003978-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDUARDO LUIZ DE SOUZA ARRUDA E OUTROS (ADV. SP032108 HELIO TERESINO DA SILVA E ADV. SP112292 MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI E ADV. SP234908 JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E ADV. SP027946 JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E ADV. SP246339 ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

(DECISÃO DE FLS. 990): (...) Abra-se vista às defesas a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.005466-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.005423-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP207080 JOÃO DE OLIVEIRA)

RSL - Decisão de fls. 245: Intime-se (...) a defesa para que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2005.61.81.002197-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ZELUSKA ALMEIDA VIZZONE (ADV. SP109660 MARCOS MUNHOZ)

(DECISÃO DE FLS. 291): (...) Em face da informação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 247 e 252 e juntem-se aos autos n.º 2000.61.81.001928-1, por não guardarem qualquer relação com o presente feito, certificando-se. Sem prejuízo ao ofício expedido às fls. 290, abra-se vista (...) à defesa, a fim de que se manifestem nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2006.61.81.001056-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY E OUTRO (ADV. SP162551 ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. RJ101708 RENATO

SIMOES HALLAK)

MCM- Decisão de fls. 403: Fls. 397/398: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa ANDRE BARAKE. Designo o dia 27 de janeiro de 2009 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas ALMIR MADEIRA, SATOKO KURITA e SEIJI WATANABE, e o dia 28 de janeiro de 2009 às 14:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas MARCOS D ALESSANDRO e ROBERTO PINTO, as quais deverão ser intimadas pessoalmente nos endereços de fls. 400. Expeça-se carta precatória à Comarca de Diadema/SP, com prazo de 60 ( sessenta) dias, para intimação e oitiva da testemunha EDMILSON FLORIANO. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Carmelo/MG, com prazo de 60 ( sessenta) dias, para intimação e oitiva da testemunha de defesa KLEIBER JOSÉ DA SILVA, bem como expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, com prazo de 60 ( sessenta) dias, para intimação e oitiva da testemunha de defesa LUIZ RECENA GRASSI. Fls. 401: Defiro a retirada dos autos em cartório para extração de cópias reprográficas, pelo prazo de 01 (uma) hora.

**2008.61.81.001178-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.002721-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MILTON DE MELLO BONANI E OUTRO (ADV. SP131755 JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA)

MCM- Decisão de fls. 479: Primeiramente, tendo em vista a certidão de fls. 469, dê-se baixa na audiência com relação ao interrogatório da acusada EGLE ARISTIDEA BONONI. Defiro parcialmente a cota ministerial de fls. 477 verso. Expeçam-se ofícios aos órgãos de praxe para tentativa de localização do acusado, bem como ao Juiz Corregedor dos cartórios para que informe, com a brevidade possível, se existe alguma certidão de óbito em nome da acusada, e em caso positivo, que encaminhe a este Juízo a certidão original de óbito. Indefiro a expedição de mandado de citação a acusada no endereço da empresa IRACEG RADIADORES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista que a mesma já foi procurada naquele endereço e não foi encontrada. ( fls. 243 verso). Fls. 488: Destituo do encargo de defensora dativa da acusada EGLE ARISTIDEA BONONI a Dra. IVANNA MARIA BRANCACIO MARQUES MATOS(...). Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que atue na defesa da acusada EGLE ARISTIDEA BONONI.

**Expediente Nº 773**

**ACAO PENAL**

**2008.61.81.001177-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR PAPARAZO E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 193/239, com o interrogatório do acusado Adão. Designo o dia 22 de Julho de 2008, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação GUILHERME DA COSTA e PEDRO PAULO CHISTOFOLO, que deverão ser intimadas e requisitadas. Requistem-se o réu Adão às autoridades competentes, bem como a sua escolta. Em face do laudo de fls. 118/119, remeta-se o notebook apreendido nos autos (fls. 113) ao Depósito Judicial, a fim de que permaneça acautelado à disposição deste Juízo. Fls. 192: Ciência ao Ministério Público Federal. I.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**\*9ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOUGEIRA E JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MONICA APARECIDA BONAVINA CAMARGO. DIRETORA DE SECRETARIA: SUZELANE VICENTE DA MOTA. SEGUEM OS DESPACHO, DECISÕES E/OU SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS MAGISTRADOS ACIMA INDICADOS:**

**Expediente Nº 1361**

**ACAO PENAL**

**1999.61.81.002659-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DRA. MELISSA G B DE ABREU E SILVA) X JAIR PIRES DE CAMARGO (ADV. SP085645 JOSE MIGUEL NUNES) X JOSE PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X JOSE ANTONIO DE JESUS LIMA (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP196985 WALTER DE CARVALHO FILHO)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 526/530: (...) Posto isso: 1 - Declaro extinta a punibilidade do acusado JAIR PIRES DE CAMARGO (RG n.º 15.377.035/SSP/SP), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos em relação ao referido acusado, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes. 4 - Intimem-se. (...).



## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal Dr. Ronald de Carvalho Filho Juiz Federal Substituto Bela. Marisa Meneses do Nascimento Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1735**

### **EXECUCAO FISCAL**

**88.0017336-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SAVI LON IND/TEXTIL LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 023333-46; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**93.0508840-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLANGE NASI) X K R M MECANICA E PECAS LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 92 003992-51; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0515991-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO A GUEDES P SOUZA) X RAFFOUL CHAMINE & CIA LTDA (ADV. SP154833 CARLOS RENATO DA SILVEIRA E SILVA)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 95 008732-42 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0519848-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES IRMAOS SARAIVA LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 95 039445-90; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.0522227-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DAMIK CONFECÇOES LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 95 015621-34; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0501156-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CENTERPAN CENTRAL DE PRODUTOS DE PANIFICACAO LTDA

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 009826-47; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0509216-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRA MAFFRA) X MEDSYSTEMS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP124512 ALESSANDRA AIRES GONÇALVES REIMBERG)

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 013194-61; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0513430-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GISELA VIEIRA DE BRITO) X CINEMA CONFECÇÕES LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 013499-64; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0516343-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X INPG INSTITUTO NA POS GRADUACAO OLINQUEVITCH S/C LTDA (ADV. SP204578A RICARDO ALVES DE LIMA)**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 025186-03 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0518571-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD AFONSO GRISI NETO) X R JANSEN EDITORIAL GRAFICA LTDA ME**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 015690-69; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0519950-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE) X ELETRICA COML/ SANSEY LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 019713-04; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0524054-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X UPEX CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X REGINA MARIA MUTO FREIRE DA SILVA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 054241-88 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0525215-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONFECÇÕES DARUM LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 032004-01; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0527861-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ALBE IND/ DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 030494-40; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0532744-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE ABRASIVOS EM GERAL LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 96 008899-53; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0538138-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X FORCOL IND/ E COM/ LTDA**

Recebo a apelação de fls. 49/58 do exequente,nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**97.0553626-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X BOSS VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTRO (ADV. SP137416 LUIS EDUARDO PATRONE REGULES) X ALCIDES DE SOUZA CAMPOS E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 038900-50 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0556897-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X GENS FER FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 033079-82; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0561325-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X GOLD WIN DIVERSOES ELETRONICAS LTDA ME E OUTROS**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 96 056084-08; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0565350-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONVERPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 040163-61; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0569227-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS ALTO ALEGRE LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 96 008222-98; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**97.0573898-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CLARITEC**



#### **EQUIPAMENTO PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 96 062559-09; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **98.0502364-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HELMONT CHEMIE QUIMICA COML/ LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 055091-78; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **98.0502887-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS N N LTDA (ADV. SP101485 NELSON MARQUES DOS SANTOS FILHO)**

Fl.11/112. Verifico que os substabelecentes do substabelecimento sem reserva não possuem procuração ou substabelecimento nos autos, portanto não possuem poderes para substabelecer. Assim sendo, providencie o subscritor da petição sua regularização processual no prazo de 10(dez)dias, sob pena de exclusão de seu nome do sistema informatizado da justiça federal em relação à estes autos. Int.

#### **98.0503224-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 031986-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **98.0507828-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP063191 ANTONIO MANUEL FRANCA AIRES)**

Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **98.0509374-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NASCIBEM COM/ E TRANSPORTES LTDA X ROVILIO NASCIBEM E OUTRO (ADV. SP232216 IVAN NASCIBEM JÚNIOR) X IDIMIR NASCIBEM**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 017451-94 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **98.0511343-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MAGNUM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 017027-03; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **98.0518789-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X M P MEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 005101-51; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no

parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0520090-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEX KOR IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP050228 TOSHIO ASHIKAWA) X FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO E OUTROS  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 002459-03 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0521152-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMERAUTO DISTRIBUIDORA MERCANTIL DE AUTO PECAS LTDA E OUTRO (ADV. RJ113856 ALVARO EMANUEL TEIXEIRA CRAVO)  
Por todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Rogério Roubach, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Adicionalmente, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 001152-87; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Ao SEDI para exclusão do(s) nome(s) do(s) excipiente(s) acima mencionado(s) do pólo passivo da presente execução fiscal. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0522516-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LOOK FILMES DISTRIBUIDORA LTDA  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 023333-46; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0527889-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LUMABELL COML/ LTDA  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 97 004457-40; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0530198-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ROCAFRUIT IMP/ EXP/ E COM/ LTDA E OUTROS  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 005481-58; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0531251-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS EM GERAL ELHO LTDA E OUTRO  
Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 006505-13; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0532812-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTUBRAS COML DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES) X JOSE ALBERTO DIAS DE JESUS E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 005812-87 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0538860-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X REVESTFIBRA COM/ E ENGENHARIA LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 031987-86; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0539824-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUTURA ADMINISTRACAO SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA E OUTRO (ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 071364-49 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a apresentação da exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição, tendo em vista que o valor atualizado da causa é inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0545973-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BISSEL COM/ E REPRESENTACAO LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 97 074739-00; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0548338-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTES DE LIXO LTDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 2 98 000959-38; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**98.0552827-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO E ADV. SP182592 FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)**  
Fls.107/112. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 10(dez)dias conforme requerido. Fl.114/121.Suspendo o trâmite processual, pelo prazo de 120(cento e vinte)dias conforme pedido do exequente.Aguarde-se o prazo em secretaria.

**1999.61.82.007386-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LEADER PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - MASSA FALIDA**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 6 98 025561-92; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.029201-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BIKEMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO**

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 99 000551-60; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo

Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.82.032553-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL TECNICA AGRICOLA LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que no saldo remanescente dos depósitos judiciais efetuados às fls. 54/57 estão incluídas as custas judiciais e a comissão do Leiloeiro, observo que o valor a ser levantado pela executada corresponde a R\$807.745,86 (oitocentos e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos, com base no mês de julho/2005.Ante o exposto, defiro o levantamento do valor acima mencionado, com a respectiva expedição de Alvará de Levantamento.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional e intime-se o Leiloeiro.

**1999.61.82.050681-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDICAO NOVE DE JULHO LTDA E OUTRO

Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários referentes ao tributo contido na CDA nº 80 7 99 013144-96; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de Jurisdição à vista do valor atualizado da causa ser inferior ao previsto no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.82.098570-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl.179/180.Indefiro o pedido do executado.Entendo ser imprescindível a apresentação das DCTFS para a apreciação da ocorrência ou não da prescrição.A inversão do ônus da prova não se aplica à certidão de dívida ativa que goza de presunção e veracidade.Ademais a própria executada confessou o débito tributário conforme verifica-se na certidão de dívida ativa às fl.04.Cumpra-se a parte final do despacho de fl.177.Intime-se.

**2004.61.82.046190-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP182731 ADILSON NUNES DE LIRA)

Recebo a apelação do exequente de fls. 146/152,nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.82.054543-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA (ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada (fls. ), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.056720-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISPARCON DISTRIBUIDORA DE PECAS P AR CONDICIONADO LTD

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.82.058992-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HARBOTEC COMERCIAL LTDA (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Recebo a apelação do exequente de fls. 53/57,nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2005.61.82.050600-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X KGS COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP124635 MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS)

Fl.71/73.Indefiro o pedido do executado, em razão da petição do exequente às fl.75, que se manifestou pela extinção parcial da certidão de dívida ativa n] 80 4 04 006014-89 permanecendo o débito em relação à certidão de dívida ativa nº 80 4 05 002464-00.Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12(doze)meses conforme requerido.Intime-se.

**2006.61.82.030250-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTE FINAL

DECORACOES EM GESSO SC LTDA (ADV. SP215738 EDSON ALBERICO)

Fl.120/126.Defiro.Providencie o executado no prazo de 15(quinze)dias o recolhimento da penhora de faturamento referente à esta execução fiscal.Int.

**2006.61.82.055125-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES)

Fl.137/154.Prejudicada a petição do executado, em razão da sentença de fl.128/129.Cumpra-se o despacho de fl.136.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2007.61.82.036503-4** - PATRIMONIO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar, declarando que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 7 06 000619-43 encontra-se garantido e extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em consonância com a disposição contida no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na forma do Provimento nº 26 da CGJF.Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**  
**Juiz Federal TitularBelª PATRICIA KELLY LOURENÇO Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2065**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.054536-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO CREDIT LYONNAIS BRASIL S/A (ADV. SP079632 REGINA HELENA MENEZES LOPES E ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE)

Ante o oferecimento de carta de fiança, emitida por prazo indeterminado e em valor superior ao débito, conforme fls. 316 e 332, e apta a garantir a presente execução, suspendo o curso desta, até que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da juntada da petição, nos termos do artigo 16, II, da Lei nº 6.830/80, para oposição de eventual embargos do devedor. Intimem-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**6ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS MM. Juiz Federal Dr. ERIK FREDERICO GRAMSTRUP Diretora da**  
**Secretaria Belª. Débora Godoy Segnini**

**Expediente Nº 2308**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.019271-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.018182-9) MERCANTIL SADALLA LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP134798 RICARDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 256.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**2002.61.82.051036-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093469-1) AUTO POSTO PRINCIPE II LTDA (ADV. SP204320 LILIA PIMENTEL DINELLY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição na Caixa Econômica Federal, ag. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde deverá dirigir-se pessoalmente para o devido levantamento.Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**2005.61.82.034214-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.008409-3) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 3.500,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de preclusão. Int.

**2005.61.82.057947-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.033627-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD RAIMUNDA MONICA BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI (PROCURAD LERONIL TEIXEIRA TAVARES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 604 do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.82.058372-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042174-7) B B DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o embargante se ainda pretende a produção da prova pericial deferida as fls. 271. Int.

**2006.61.82.000146-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.011822-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALINE DELLA VITTORIA) X RADIO PANAMERICANA S/A (ADV. SP015759 RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E ADV. SP132581 CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT)

Fls. 78/82: ciência à Radio Panamericana S/A. Int.

**2006.61.82.012582-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.041442-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ITACARE CONSULTORIA LTDA (ADV. SP042860 PEDRO ROMEIRO HERMETO E ADV. SP192980 DANIEL OSTRONOFF)

Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

**2007.61.82.000305-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571213-1) GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA KUSHIDA)

Vistos. O art. 739-A, parágrafo 1º, CPC, impõe três requisitos simultâneos para o sobrestamento da execução. Ante à falta de relevância dos fundamentos e de garantia do juízo, processem-se os embargos, sem efeito suspensivo citando-se a parte contrária para responder. Desapensem-se os autos da Execução Fiscal, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Int.

**2007.61.82.011326-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.039555-4) SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Fls. 235/252 e 256/260: ciência às partes. 2. Fls. 262: providencie a Secretaria ao traslado de cópia da petição e informação quanto ao cancelamento da inscrição para as respectivas execuções, vindo-me, após, conclusos. Int.

**2007.61.82.042927-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030387-5) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Int.

**2008.61.82.001491-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0543638-0) REDECAR REDECORACOES DE AUTOS LTDA (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP221375 FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA DA GRACA S GONZALES)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I. juntando aos autos cópia simples da Certidão de Dívida Ativa.

**2008.61.82.004848-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) JOVANI INDL/ MECANICA LTDA - ME (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo. Vista à embargada para impugnação. Int.

**2008.61.82.012470-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048111-2) CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP196314 MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E ADV.

SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :I.  
retificando o valor da causa a fim de consignar o valor expresso (numérico) constante na inicial da execução fiscal. Int.

**2008.61.82.012920-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004506-4) APLICACAO ADMINISTRACAO & PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP114809 WILSON DONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, com fundamento relevante e precedidos de garantia do juízo por depósito judicial (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). Recebo-os com efeito suspensivo, apontando que o embargante pode ter sido induzido a erro, quanto ao prazo, pelo despacho de fls. 44 da execução fiscal. Proceda-se ao pensamento destes embargos aos autos da execução fiscal. Após, vista à embargada para impugnação. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.82.047118-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.035416-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO) X CLINICA DE REPOUSO PARQUE JULIETA LTDA (ADV. SP132477 PAULA KALCZUK FISCHER)

Tendo em conta o tempo decorrido desde a expedição do ofício requisitório, intime-se o Embargante para informar quanto ao recebimento dos créditos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.82.043247-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539613-2) MARINA FLATS BARRA DO UNA (ADV. SP220567 JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Trata-se de embargos de terceiros apresentados, com pedido de liminar, em vista de penhora realizada sobre imóvel na R. Macaé, n. 180, S. Sebastião, nos autos de execução fiscal promovida contra o Clube Poliesportivo de São Paulo. O bem constrito, alega a embargante, pertence-lhe, por força de cisão que lhe deu origem, aprovada em ata realizada em 28.12.1992 e de transferência ocorrida em 28.04.1995, enquanto que a dívida foi inscrita em 24.03.1997. Além disso houve prescrição do crédito tributário. DECIDO. Compulsando os autos, percebo (fls. 40) que a entidade embargante é oriunda de cisão e sua criação se aperfeiçoou por força de assembléia que se realizou entre 28.11.1992 e 09.12.1992. O ente cindido transferiu diversos imóveis a outros clubes, notadamente ao Clube de Campo do Broa. Mas deve ser lembrado que a translação da propriedade imóvel, em nosso direito, não se procede nem por força da cisão, nem da simples escritura pública, mas unicamente pelo registro do título. Nos documentos juntados, está patente que a inscrição do título de transferência ocorreu em 28.04.1995 (imóvel de matrícula n. 1.372). A fraude à execução fiscal caracteriza-se desde a inscrição em dívida ativa, pois há norma especial a respeito disso no art. 185 do Código Tributário Nacional, sendo certo que a jurisprudência admitia essa solução mesmo antes que a LC n. 118 conferisse-lhe essa redação. A inscrição em dívida ativa deu-se em 24.03.1997, anos depois da transmissão do bem. Em face do exposto, defiro a liminar requerida (art. 1.052/CPC), dispensado o mandado de restituição visto que a posse não foi molestada. Determino a suspensão dos atos relativos ao registro da penhora relativamente a essa matrícula-n. 1.372 (art. 1.052/CPC), até decisão final. Prossiga-se na execução quanto aos bens não embargados. Intime-se a parte contrária para responder.

**2008.61.82.006941-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504258-8) ANA MARIA DIAS GOBBI E OUTROS (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de terceiro, com fundamento relevante. Recebo-os com efeito suspensivo. Vista à embargada para contestação. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0456745-5** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X ROTERID CIA/ MECANICA E OUTROS (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP069090 PEDRO ARBUES DE ANDRADE JUNIOR)

I. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando o termo ESPÓLIO, antecedendo o nome do co-executado LAURO FERNANDES e para cumprimento do item 2 da decisão de fls. 305, com a exclusão da co-executada LAURENTINA AMELIA SOUZA DIAS do pólo passivo. II. Após, expeça-se mandado de arresto, conforme requerido pelo exequente. III. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo de Família e Sucessões, solicitando informações do andamento do processo, bem como, da pessoa responsável para receber intimações dos atos realizados. IV. Tudo cumprido, designem-se datas para leilão dos bens constatados e reavaliados. Int.

**94.0510854-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES) X ESCRITORIO CONTABIL CENTURIAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP104236 PAULO JOAQUIM TEODORO)

Intime-se o executado da manifestação do exequente de fls. 207.

**97.0529497-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD JOSE CARLOS AZEVEDO) X AIRTON DOS SANTOS (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Recebo os Embargos Infringentes. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razoes.

**97.0550838-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES) X POLI PHOENIX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Tendo em conta os termos do ofício recebido do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando acerca da concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto pelo EXECUTADO, suspendo a execução até decisão definitiva a ser exarada nos autos do Agravo de Instrumento. Intime-se às partes da presente decisão.

**98.0528354-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X WUNDERMAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 31: defiro. Int.

**98.0553141-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BELA VISTA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS (ADV. SP204539 MARIA CRISTINA APOLINÁRIO DA SILVA E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E ADV. RJ094953 CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E ADV. RJ112211 RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E ADV. DF023262 ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E ADV. RJ133495 ALINE SANGAMA PARANHOS)

Tendo em conta que os embargos pendem de julgamento no E. TRF da 3ª Região, diga a executada se pretende a conversão dos valores depositados em favor da exequente. Int.

**98.0561337-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X THOMAZ HENRIQUES FERRAMENTAS E FERRAGENS S/A (ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA)

Para a expedição do ofício precatório dos honorários de sucumbência indique o executado o nome do advogado beneficiário, tendo em conta que na procuração de fls. 21 consta nomes de três patronos.

**1999.61.82.023235-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X V S P PAPEIS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP063627 LEONARDO YAMADA E ADV. SP034097 YOSHIHIKO HISAYAMA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo.

**2000.61.82.021273-9** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X FRIGORIFICO VALE DO RIO GRANDE S/A (ADV. SP016053 WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Expeça-se mandado de intimação do executado da penhora efetivada as fls 95/96 .

**2000.61.82.030095-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BRAZILIAN COTTON TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP251241 BEATRIZ BINELLO VALÉRIO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

**2000.61.82.041825-1** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X TOURING CLUB DO BRASIL (ADV. SP192422 EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E PROCURAD MARCELLA T. DAIER MANIERO)

1. Cientifique-se da existência desta execução o(s) credor(es) com garantia real ou penhora anteriormente averbada, nos termos do que dispõe o art. 698 do CPC (Lei 11.382/06). 2. Cumprida a primeira parte, Designem-se datas para leilões .

**2000.61.82.064727-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X NAUTILUS AUTO POSTO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 240. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**2000.61.82.065057-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DI FLORENCA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP077507 LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Suspendo o andamento do feito até final julgamento do Agravo de Instrumento noticiado a fls. 162. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Ciência às partes. Int.

**2000.61.82.090679-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME (ADV. SP119338 COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR)

Intime-se o executado a comprovar, ou se for o caso providenciar, os depósitos referente a penhora do faturamento,



inclusive dos atrasados, sob pena de nomeação de administrador externo.

**2003.61.82.005897-1** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X FRAN COM/ E PROTECAO DE METAIS LTDA (ADV. SP261201 WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes ao acordo ou justifique o não cumprimento.

**2004.61.82.037664-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INOX TUBOS S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES)

Tendo em conta o pleito de extinção desta execução determino :a) proceda-se ao desapensamento da execução fiscal nº 200461820536344, que terá prosseguimento;b) desentranhe-se a carta precatória de fls. 155/166, mantendo-se cópia nos autos, para juntada aos autos da execução supra indicada;Após, voltem conclusos para extinção deste feito e dos respectivos embargos à execução em apenso. Verifico que nos autos da execução fiscal nº 200461820536344 houve substituição da CDA, razão pela qual a executada será intimada para oposição de novos embargos nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF. Int.

**2004.61.82.045484-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Decisão de fls. 237/238 - tópico final : Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**2004.61.82.048111-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CLINICA DE OLHOS SAO FRANCISCO S/C LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)

Intime-se o executado a oferecer bens em reforço da penhora efetivada as fls. 183. Int.

**2005.61.82.000802-2** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X SAO PAULO CIA/ NACIONAL DE SEGUROS (ADV. SP062674 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Fls.31/43 : manifeste-se a exequente .

**2005.61.82.011988-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DURAMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME (ADV. SP178594 IARA CRISTINA GONÇALVES)

Fls. 106: questão já decidida as fls. 103/104. Int.

**2005.61.82.018041-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA (ADV. SP114170 RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago ), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96.Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

**2005.61.82.021052-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES MEKONAH LTDA (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço indicado na procuração (fls. 57).3. Suspendo, por ora, a determinação de fls. 53/54 tendo em conta que a penhora de dinheiro é medida excepcional.

**2005.61.82.046964-5** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (ADV. SP158377 MEIRE APARECIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220240 ALBERTO ALONSO MUÑOZ)

Expeça-se carta precatória , a fim de que seja informado o débito atualizado da execução pelo exequente , após expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessarios para garantia da execução .

**2005.61.82.053443-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARRETEIRO REPRESENTACOES GAUCHAS E SERVICOS LTDA. (ADV. SP211054 DAVI DE CASTRO PEREIRA RIO E ADV. SP242157 DAYANE AMIRATI)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int

**2006.61.82.026819-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LA PLATA &

CIA LTDA (ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

Decisão de fls. 107/108 - tópico final : Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.

**2006.61.82.028814-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO COMERCIAL LIMA DE CONTABILIDADE LTDA (ADV. SP149067 EVALDO PINTO DE CAMARGO)

1. Verifico que o despacho inicial foi proferido nos termos da Lei nº 6.830/80, razão pela qual o termo inicial para os Embargos à Execução é o da intimação da penhora. Proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de decurso do prazo para oposição de Embargos (nos autos e no sistema processual).2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, junta ndo cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome d o seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a este s autos. 3. Fls. 73/77: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**2006.61.82.030444-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BETTAMIO VIVONE ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP182632 RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E ADV. SP231298 ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

1. Fls. 63: ciência ao executado.2. Fls. 55/62: manifeste-se a exequente. Int.

**2006.61.82.033210-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI)

1. Tendo em conta o pleito da exequente, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80204043297-97.2. Considerando que a análise das alegações do executado compete à Receita Federal, expeça-se ofício àquele órgão , determinando a análise conclusiva dos P.A.s relativos as inscrições remanescentes, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

**2006.61.82.039259-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALEXANDRE FERNANDES GUIRAU (ADV. SP196454 FÁBIO LUIS BONATTI)

Fls. 25/26: questão já decidida as fls. 22/23. Int.

**2006.61.82.049201-5** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SVERRY BATISTA CAMARGO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta, suspendendo os atos executivos. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos.Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

**2006.61.82.052783-2** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X ALFA VIII FMP FGTS PETROBRAS (ADV. SP121070 PATRÍCIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Expeça-se ofício a Caixa Econômica federal , solicitando o valor atualizado do depósito de fls 19 .

**2006.61.82.053831-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CRISTINA SESMA NOGUEIRA (ADV. SP130612 MARIO GAGLIARDI TEODORO)

Fls 31/33 : Dê-se ciência ao executado .

**2006.61.82.053999-8** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ARJONAS & TOTHT LTDA - ME (ADV. SP216207 JULIANO IKEDA LEITE)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais.2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária.3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2007.61.82.004192-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARKI ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP158454 ANDRÉ LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E ADV. SP197296 ALESSANDRO FINCK SAWELJEW)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

**2007.61.82.019699-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR)

Intime-se o executado a regularizar sua representação processual juntando a procuração e cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

**2007.61.82.028902-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOMBRIL HOLDING S.A. (ADV. SP182620 RENATA BORGES LA GUARDIA E ADV. SP220294 JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor pago), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

**2007.61.82.046702-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X REGINA CARNEIRO DE CAMARGO ARANHA (ADV. SP172355 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E ADV. SP208006 PATRICIA WALDMANN PADIN)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta, sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

**2007.61.82.049436-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**2008.61.82.009018-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES MEKONAH LTDA E OUTRO (ADV. SP246807 ROBERTA KARAM RIBEIRO)

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citad o, a partir da publicação da presente decisão, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos fixados na Lei nº 11.382/2006. 2. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS / SEÇÃO JUD. DE SÃO PAULO**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 864**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.038932-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016918-9) BABY GI INDUSTRIA DE CONFECÇOES LTDA E OUTRO (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Visto que a petição de renúncia de mandato apresentada às fls. 137/139 diz respeito tão-somente em relação à empresa Baby Gi Ltda., intime-se a embargante Iracema Ferreira da Silva para que, no prazo de 10 (dez), esclareça a questão relativa à sua representação processual. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2008.61.82.006626-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003442-5) EXPRESSO TALGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - I (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

A embargante defende, entre outros argumentos, a decadência parcial dos débitos em cobro na execução, bem como a inexigibilidade do lançamento realizado, uma vez que foi adotado pela autoridade administrativa o procedimento de aferição indireta. Postula, em dilação probatória, a realização de prova pericial (fls. 111/118). Para que este Juízo aprecie a conveniência da prova requerida pela embargante, de rigor a análise do processo administrativo que deu azo à execução ora embargada. Em face das disposições do artigo 41 da lei 6.830/80, há de se considerar que a requisição judicial do processo administrativo há de ser reservada somente aos casos em que sua consulta seja indispensável para dirimir questões de ordem pública - e portanto, que devam ser conhecidas de ofício - ou quando demonstrada a

impossibilidade de a parte produzir a prova pretendida. Nada indica que esta seja a hipótese neste caso. Por outro lado, cabe ao autor o ônus de provar as suas alegações (artigo 333, I do C.P.C), e, nos termos do artigo 41 da lei 6.830/80, o processo administrativo permanece na repartição, para consulta ou extração de cópias. Assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do processo administrativo em tela. Após, com o cumprimento da determinação retro, retornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.000982-4** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X DIRCEU BRASIL COSTA ME  
DESPACHO DE FLS. 20 Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2006.61.82.028123-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEVEMADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução

**2007.61.82.026075-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO BCN S/A. E OUTRO (ADV. SP133326 SUELI APARECIDA PEDRO SIMAO FERRAZZO)  
DESPACHO DE FLS. 71/72 Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, em relação à CDA de número 80.6.06.132917-75, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às CDAS de números 80.2.06.060284-53 e 80.4.06.003644-72.

#### **Expediente Nº 865**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.82.064935-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.033657-0) STRAIGHT MANUFACTURE CONSULTORIA GERENCIAL S/C LTDA (ADV. SP096857 ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado. P.R.I..

**2004.61.82.004132-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042589-0) INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP109485 JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 300,00 (trezentos reais).

**2004.61.82.028110-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.067447-5) CLAER LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA (ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)  
Intimem-se as partes da redistribuição do feito a este Juízo, bem como da sentença prolatada às fls. 17. Sentença de fls. 17: TÓPICO FINAL: (...) Entendo desnecessária qualquer manifestação prévia das partes em relação à óbvia duplicidade de ações. E haja vista o fato de que o ajuizamento do feito nº 2004.61.82.028133-0 foi anterior ao deste, conforme constam dos protocolos nas iniciais, JULGO EXTINTO o presente processo de embargos à execução por litispendência, com supedâneo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. (...)

**2005.61.82.000246-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045749-3) CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP248464 DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO)  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito. CONDENO a Fazenda Nacional a arcar com os honorários advocatícios em favor da embargante, que ora são fixados, por apreciação equitativa e atendidas as normas das letras a e c do artigo 20, 3º e 4º do mesmo artigo, em R\$ 2000,00 (dois mil reais).

**2005.61.82.008623-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026929-9) BARAO LU HOTEL E RESTAURANTE LTDA (ADV. SP084413 PAULO TOMOYUKI AOKI) X FAZENDA NACIONAL

(ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2005.61.82.008777-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.021053-3) CAPACITRON ELETRONICA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.004717-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072136-2) LOURIVAL PEREIRA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES)  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2006.61.82.012272-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044712-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAJOR MAGAZINE LTDA (ADV. SP027148 LUIZ TAKAMATSU)  
Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo sem conhecimento do mérito.

**2006.61.82.042494-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016707-7) ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.042782-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.043516-3) DUPLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.047426-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018318-0) RINACY INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA (ADV. SP046344 TIEKO SAITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2006.61.82.048581-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.024203-8) JCV PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.050868-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009080-9) PASSAREDO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP053318 FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.050869-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054188-1) G SDA COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP124530 EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.052904-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027397-7) CASA PEKELMAN S/A (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.052905-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.011868-2) ROLLAUTO ROLAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.052906-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.053507-0) ROLLAUTO ROL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP059453 JORGE TOSHIHIRO UWADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2006.61.82.053288-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.015290-9) TRANSPORTADORA ITACOLOMY LTDA E OUTROS (ADV. MG098181 FABIANO COIMBRA ALOI ANDRE) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, inciso I c/c 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo.

**2007.61.82.001160-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047034-1) DARAGAN INDL/ COML/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP025703 ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2007.61.82.003262-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.017817-8) PLASTKUNG IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, não acolho os presentes embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.P.R.I..

**2007.61.82.011336-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027878-1) PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Tópico final: (...) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desapensados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**2007.61.82.046909-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056954-1) EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA (ADV. SP177044 FERNANDO DE AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem o conhecimento do mérito e sem a condenação em verba honorária.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.086169-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPESA DELLA VOLPE TRANSITARIO INTERNACIONAL LTDA E OUTROS (ADV. SP191983 LAERTE SANTOS OLIVEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2003.61.82.042589-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INST DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HAB DE SP INOCOOP SP (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP109485 JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO CURIATI)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

**2004.61.82.045749-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6830/80, JULGO EXTINTA a presente execução.

## **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**8ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO DRA. LESLEY GASPARINI Juíza Federal SANDRA LOPES DE LUCA Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 911**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.041828-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016485-4) NOVARTIS BIOCENCIAS S/A (ADV. SP127690 DAVI LAGO E ADV. SP084147 DELMA DAL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Não tendo por afastada a pretensão executiva, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. O embargante arcará com os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

**2005.61.82.040215-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059059-4) EQUANT BRASIL LTDA. (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, tendo em vista que a Execução Fiscal nº 2004.61.82.059059-4 foi extinta, conforme sentença de fls. 48 daqueles autos deixa de existir fundamento para estes Embargos, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista que a execução fiscal foi extinta com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por considerar suficiente o previsto na Certidão de Dívida Ativa. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2006.61.82.037621-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.017232-9) STI INDL/ LTDA (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, com fundamento no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante no pagamento dos honorários advocatícios em razão da opção pelo parcelamento, assim como no pagamento de custas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R. I. e C.

**2007.61.82.016787-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.039559-9) COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Diante da adesão pela embargante ao Parcelamento (fls. 51/52 da ação de execução fiscal nº 2006.61.82.039559-9), e tendo em vista que tal fato implica na confissão do débito e na renúncia ao direito sobre que se funda a ação, JULGO EXTINTOS estes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de fixar os honorários de advogado tendo em vista que não ocorreu a estabilização processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos



da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução Fiscal. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.82.006618-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.021939-9) VALTER DONIZETE FERRARI E OUTRO (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E ADV. SP148716 PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FLS.:...Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, inciso III e 739, inciso III combinados com o artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Custas na forma da lei. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prossiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.100001-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA E OUTRO (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES E ADV. SP058719 IVANISE APARECIDA DEPARI ESTELLES)  
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 96, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Desapensem-se esta das demais Execuções Fiscais. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2003.61.82.067084-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LAMIPLASTICA FILMES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de livre penhora dos bens da empresa executada. Intimem-se.

**2004.61.82.028801-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COLLEGE INTERNATIONAL MODAS E PRESENTES LTDA E OUTROS (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade. Ao SEDI para a inclusão da empresa ERA MODERNA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.. Após, em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora dos bens da empresa ERA MODERNA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.. Intimem-se.

**2004.61.82.059059-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EQUANT BRASIL LTDA. (ADV. SP115480A FERNANDO DOS SANTOS DIONISIO)  
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito (fls. 43/45), bem como a manifestação da Exequente às fls. 47, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da diferença entre o valor depositado pelo executado e a dívida inscrita, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.007147-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JARDIM INDUSTRIA E COMERCIO S/A (ADV. SP138805 MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)  
SENTENÇA DE FL.: Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.82.017847-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MILENIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A. (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS e OS REJEITO, negando-lhes provimento. Intimem-se.

**2005.61.82.020298-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP131959B RICARDO NUSSRALA HADDAD)  
TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. DECISÃO DE FLS.:...Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora de bens livres da empresa executada. Intimem-se.



## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**9ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 781**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.010038-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.003124-5) ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para determinar a exclusão da multa capitulada no art. 526, II do Decreto 91.030/85, devendo a exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença, para fins de prosseguimento da execução. Sem condenação em honorários em vista da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal apenas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

**2001.61.82.010041-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.099637-4) ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP158594 RENATA RODRIGUES DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...)Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apenas. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**2001.61.82.019387-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015847-6) WAISWOL E WAISWOL LTDA (ADV. SP075447 MAURO TISEO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos de fls. 94/191. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**2004.61.82.049155-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093901-9) PULISCAR VEICULOS LTDA (ADV. SP075944 LUIZ CARLOS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize a parte embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 13 possui poderes para representar individualmente a sociedade, bem como cópia da guia de depósito. Int.

**2004.61.82.051555-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.021475-0) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 114/146 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2004.61.82.051558-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.046124-8) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação de fls. 122/154 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC). Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos e remetam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2005.61.82.015210-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013051-0) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP185451 CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Folhas 113/135: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2005.61.82.046714-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024996-0) ASSOCIACAO PELA FAMILIA (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diga a parte embargante se insiste na produção de prova pericial, haja vista o baixo valor em execução. Int.

**2006.61.82.051294-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.059459-2) MED LIFE SAUDE S/C LTDA (ADV. SP216406 PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Folhas 47/50: Dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2006.61.82.051497-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023495-2) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2007.61.82.008510-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.041000-0) LATICINIOS UMUARAMA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.82.036656-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.016367-0) DGBT FOMENTO MERCANTIL LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001.61.82.008983-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X VIACAO ASSIS CANDIDO MOTA LTDA E OUTROS (ADV. SP076761 FERNANDO ANTONIO BONADIE)

Folhas 92 - Diga a parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2002.61.82.001241-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSRIBRU IMPORTACAO EXPORTACAO COM.E TRANSPORTES LTDA E OUTRO (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA E ADV. SP077754 EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E ADV. SP164691 FÁBIO CANDIDO PEREIRA) X LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO (ADV. SP143479 FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2002.61.82.002794-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X K SERAIDARIAN CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP172666 ANDRÉ FONSECA LEME)

Folhas \_\_\_\_\_: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**2002.61.82.004797-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E ADV. SP193266 LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens, conforme requerido às fls. 87. Intime(m)-se.

**2003.61.82.051887-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADRIANA GOULART ISSA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO)

Folhas 70/71: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Após, diante do decurso do prazo requerido às fls. 66, dê-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. Int.

**2004.61.82.001908-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO EDUCACIONAL INDEPENDENCIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP217379 RAUSTER RECHE VIRGINIO E ADV. SP180785 ALEXANDRA TRITAPEPE)

Fls. 88/89 - Junte a parte executada a matrícula atualizada do imóvel, bem como as certidões vintenária e negativa de ônus atualizadas, nos termos apontados às fls. 106. Int.

**2004.61.82.005401-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE)

Tendo em vista o teor do documento de fls. 24, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação sobre o andamento do processo administrativo n.º 13808.002379/2001-38. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.82.046610-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DELASA ETIQUETAS TECNICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP192751 HENRY GOTLIEB)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2004.61.82.054822-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 91/92, eis que intempestivos. Ademais, verifico que a matéria alegada às fls. 87 e 91/92 já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 72/73. Cumpra-se o determinado às fls. 66. Intime(m)-se.

**2004.61.82.059225-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VERANUM TEMPUS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO TERMICO S/S LT (ADV. SP024807 CARLOS EDUARDO ROSENTHAL E ADV. SP188567 PAULO ROSENTHAL E ADV. SP224384 VICTOR SARFATIS METTA E ADV. SP133310 MARILICE DUARTE BARROS)

Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 126/127 e documentos que a acompanha (fls. 133/154). Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 19/78. Intime(m)-se.

**2005.61.82.007057-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ANHEMBI LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Fls. 74/75 - Defiro. Intime-se a parte executada para que providencie a juntada da certidão de objeto e pé requerida pela Fazenda Nacional. Int.

**2005.61.82.029099-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AGEM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP078766 ADILSON ROBERTO SIMOES DE CARVALHO)

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 98/99, eis que intempestivos. Ademais, verifico que a matéria alegada às fls. 94 e 98/99 já foi objeto de decisão, conforme se verifica às fls. 83/84. Cumpra-se o determinado às fls. 77. Intime(m)-se.

**2006.61.82.011055-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES

Folhas 44 - Abra-se vista à parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.011056-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT (ADV. SP131170 ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES

Folhas 46 - Abra-se vista à parte executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.020425-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. AC001076 RAFAEL MENNELLA)

Faculto ao co-executado Dario Dias de Magalhães trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.027284-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A. (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intimem-se.

**2006.61.82.032215-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZAILA DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP107736 MARIA HELENA RIZKALLAH THOME E ADV. AC001076 RAFAEL MENNELLA)

Faculto ao co-executado Dario Dias de Magalhães trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**2006.61.82.041000-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LATICINIOS UMUARAMA LTDA (ADV. SP194727 CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 44, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Declaro levantada a penhora de fls. 19, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2007.61.82.034721-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. Intimem-se.

**2007.61.82.038128-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA DROGAIBERIA LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela a fim de considerar o prosseguimento da execução somente com relação a certidão de dívida ativa n.º 133239/07. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2007.61.82.040853-7** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERTRUDES MACEDO MENDONCA BAZAR-ME (ADV. SP165095 JOSELITO MACEDO SANTOS)

Petição de fls. 11/12: indefiro. Tendo em vista que a parte executada não demonstrou, de forma inequívoca, a presença de quaisquer hipóteses legais de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN). Indefiro, também, o pedido de prazo para adesão ao parcelamento do débito exequendo, tendo em vista que referido pedido deve ser formalizado perante a administração da parte exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2007.61.82.040889-6** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGALIS LUA DROG PERF LTDA-EPP (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA)

(...) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela a fim de determinar o prosseguimento da presente execução fiscal somente com relação a certidão de dívida ativa n.º 144170/07. Expeça-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

**2007.61.82.043173-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CARDIOTECH LATIN AMERICA COMERCIAL LTDA E OUTROS (ADV. RJ048236 DATIS OURIVES ALVES DE SOUSA)

Petição de fls. 53: defiro. Reconsidero a parte final da decisão às fls. 48. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a parte executada oferecer bens a fim de garantir a presente execução fiscal. No silêncio, expeça-se mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DÉCIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1114**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.097800-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BOASAFRA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP124274 CELSO CASTANHEIRA GATTAZ) X FAUSTO SOLANO PEREIRA

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2001.61.82.003316-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)

Em face da informação da exequente de que o débito não se encontra parcelado, prossiga-se a execução. Expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fls. 46. Int.

**2002.61.82.017013-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS SC LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2002.61.82.019699-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PROLAN SOLUCOES INTEGRADAS S/A (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X JAIME ZAMLUNG

1. Tendo em vista que a empresa executada foi localizada e encontra-se na ativa, tendo inclusive por diversas vezes peticionado nos autos, não se justifica que sejam os sócios responsabilizados pela dívida. Por esse motivo, determino a exclusão dos sócios Jaime Zamlung e Manoel Alberto Rodrigues Neto do pólo passivo desta execução fiscal, restando dessa maneira prejudicados os demais pedidos constantes na exceção de pré-executividade de de fls. 166/178.2. Expeça-se ofício à 7ª Vara de Execuções Fiscais Federais solicitando informações acerca da conveniência de pensamento desta execução fiscal à de nº 2005.61.82.055742-0 em trâmite lá, conforme requerido pela executada.

**2003.61.82.030101-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DRAVA METAIS LTDA (ADV. SP099392 VANIA MACHADO)

Prorrogo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista. Int.

**2003.61.82.031688-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X COMERCIO DE CONFECÇÕES BEMVESTIR LTDA (ADV. SP129630B ROSANE ROSEN) X CECILIA TOCKUS SILBERSPITZ

Fls. 106/107: Indefiro, pois em desacordo com o previsto no inciso I, art. 15, da Lei nº 6.830/80. Int.

**2003.61.82.035192-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ONCO CIRURGIA DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA (ADV. SP124796 MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2004.61.82.008557-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOROBE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2004.61.82.041131-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ATEMIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA (ADV. SP163450 JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2004.61.82.046639-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEPAN-CENTRO PANAMERICANO DE CARDIOLOGIA INVASIVA LTDA (ADV. SP018356 INES DE MACEDO) X MARCIO JOSE FACANHA DA SILVA

Indefiro o pedido de fls. 127, pois de acordo com o provimento 64/2005 não há necessidade de que as decisões judiciais sejam publicadas na íntegra. Anoto ainda que a decisão referida na petição de fls. 127 foi publicada em 25/04/2008, tendo o executado retirado o processo em carga em 28/05/2008, portanto, três dias após a publicação, reforçando dessa maneira o descabimento do pedido de devolução do prazo recursal. Int.

**2004.61.82.059975-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARE (ADV. SP024840 CARLOS EDUARDO F VECCHIO)

I - Fls. 178/179: Defiro. Expeça-se ofício conforme requerido. II - Requeira a executada, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

**2006.61.82.026268-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZEQUIEL FREIRE LANCHES LTDA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X OSMAR GOMES E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X EUNICE GOMES MARTINATTI

Regularize o advogado sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista à exequente.

**2006.61.82.055102-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BFB COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o executado, no prazo legal, as contra-razões. Int.

**2007.61.82.035527-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI) X

HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS E OUTROS (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL E ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, dê-se vista à exequente. Int.

#### **Expediente Nº 1115**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.005258-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONAX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E ADV. SP189790 FABIO SILVEIRA LUCAS)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Por medida de cautela, susto o a realização do leilão. Comunique-se. Promova-se vista. Após, voltem conclusos. Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DECIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO**  
**Juíza Federal Titular BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 408**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.058608-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.005425-8) ACMA PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP154781 ANDREIA GASCON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Espécie sujeita ao reexame necessário. Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

**2005.61.82.031260-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.013514-3) CENTROSUL ELETRIFICACAO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP042236 JOAO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP051727 MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)  
Despacho da fl. 128: Em face da consulta, republique-se a sentença, anotando-se o novo procurador da parte embargante. Dispositivo da sentença de fls. 122/125: Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

**2007.61.82.039889-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051114-8) RADIO FM ILHA DO SOL LTDA (ADV. SP200342 GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da ilegitimidade de parte, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, 2ª figura, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, por não ter se angularizado a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desapensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.076053-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTERP SANEAMENTO E OBRAS LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.076639-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos. Observadas as



formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2000.61.82.084207-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ZEMUNER ZEMUNER INDUSTRIA E COM DE PROD QUIMICOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2000.61.82.087329-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARTRICO CONFECOES LTDA (ADV. SP229716 VIVIAN DANIELA DA SILVA)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2000.61.82.099475-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2000.61.82.099746-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2001.61.82.018504-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2002.61.82.012883-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA CROY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.014247-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS WALANDAR LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP155958 BEATRIZ SANTOS MELHEM)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.014868-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**2002.61.82.014869-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2002.61.82.017688-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NADIFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (ADV. AC001463 INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.022239-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X C&C CAPITANI ARTIGOS ESCOLARES E NATALINOS LTDA E OUTRO (ADV. SP080909 FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.040710-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FADES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2002.61.82.060512-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PROJECÃO COMUNICACAO VISUAL COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.006837-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP027176 JOSE BASANO NETTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.007320-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AIRAM COMERCIAL E INSTALADORA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.018851-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA E OUTRO

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.026184-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW DE COZINHAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA (ADV. SP027176 JOSE BASANO NETTO)

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente



execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.038123-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRIPARDO FRIGORIFICO RIO PARDO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.045540-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X REDS 2000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.045556-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X INDUSTRIA METALURGICA ANDRE FODOR LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.047789-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X METALURGICA GRASSIOLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.054731-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POEMA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2003.61.82.055774-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAQUINAS IKEMORI LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.055987-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RODNEI SALVADOR ME**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.056926-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OMURA ELETROSERVICOS COM DE PROD ELETROELETRONICOS LTDA (ADV. SP010269 JOSE TRONCOSO JUNIOR)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.069344-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSP AEREO REGIONAL**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.070352-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X XERETA DISTRIBUIDORA DE DISCOS FITAS CDS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.070523-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X HENISA HIDROELETROMECHANICA EMPR NACIONAL DE INSTAL LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.070532-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.071218-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.071224-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BIANCO SAVINO AUTOPECAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.071387-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FLASHMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALARES**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2003.61.82.073838-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.007962-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ALITERM ALUMINIO E ISOLANTES TERMICOS LTDA (ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.019356-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAX-PLAST INDUSTRIA**

DE PLASTICO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.020769-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.021006-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FUJIMAQ INSTALACOES TECNICAS E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.024874-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X COMPRIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.024962-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X M F F FERRAMENTAS E FIXACAO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.025029-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X POEMA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - EPP.

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.026394-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INTERBRASIL STAR S/A SISTEMA DE TRANSP AEREO REGIONAL

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.026923-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAX-PLAST INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.027059-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FINDEX COMERCIAL E DISTRUBUIDORA LTDA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.029543-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANFER & FILHO

**MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP135366 KLEBER INSON)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.047076-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MARCHE CARPETES LTDA E OUTROS**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.051960-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.052089-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pela parte exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão, ante a falência noticiada nestes autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**2004.61.82.055636-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2004.61.82.057916-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.006978-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA CENTRAL DA CASA GRANDE LTDA ME**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.013108-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MERCADO IBITIRAMA LTDA EPP**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.017511-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICA NACIONAL DE PARAFUSOS E REBITES LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.020792-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FACHI METALURGICA LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.021406-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONDUBAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS L**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.022453-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SOC INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S A**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.028605-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES BYBRAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2005.61.82.031741-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTEC BRASIL S.A.**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.028119-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP149408 FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2006.61.82.043388-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESB ELECTRONIC SERVICES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.009658-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERSUCO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2007.61.82.024390-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES BYBRAS LTDA**

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**12ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS SÃO PAULO MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA FERIADOS NA JUSTIÇA FEDERAL - LEI N. 5010/66, ART. 62 - 20/12 A 06/01, INCLUSIVE, SEMANA SANTA DE QUARTA-FEIRA À DOMINGO DE PÁSCOA, - 2ª E 3ª-FEIRA DE CARNAVAL. - 01/05, 15/06, 09/07, 11/8, 07/09, 12/10, 28/10, 1º E2/11, 15/11 e 08/12.**

**Expediente Nº 936**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.069417-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BIAGIO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP124815 VALDIR MARTINS E ADV. SP088789 EDSON JOSE LINS COSTA)**  
Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2000.61.82.071505-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X OPEN LIFE PLANO DE ASSISTENCIA MED.HOSPITALAR S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP062054 JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)**

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militaria, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

**2000.61.82.072208-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X V.R. ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP135012 LEONARDO TULLIO COLACIOPPO E ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO)**

Pleiteia o Exequente o bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada principal e co-executada. Esta medida não implica quebra de sigilo bancário, uma vez que não se trata de verificação das transações efetivadas, mas apenas do bloqueio de numerário existente, constituindo a única forma de garantir a efetivação da prestação jurisdicional. Isto posto, oficie-se ao BACEN, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, para que repasse às instituições financeiras sob sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome da executada e co-executada, até o montante da dívida executada. Outrossim, deverá o BACEN informar a este Juízo quanto ao cumprimento desta decisão. As instituições financeiras somente deverão prestar informações nos casos em que ocorra o bloqueio.

**2000.61.82.072897-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BELA CINTRA**

IMOVEIS S/C LTDA (ADV. SP131463 MARCIO CAMPOS)

1. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 55/56, à exceção daquele arrematado às fls. 86.2. Após, designe-se data para leilão, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

**2000.61.82.073732-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAMARMORES MARMORES E GRANITOS LTDA (ADV. SP136714 MARIA TERESA CORREIA DA COSTA E ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, arquivem-se os autos, com fulcro na Lei nº 11.033/04 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00).

**2000.61.82.089900-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLICIDADE WAT S/C LTDA (ADV. SP136524 REGINALDO PIRES)

1) Publique-se a parte final da decisão de fls. 151/4. Parte final da decisão de fls. 151/4: Isso posto, defiro a inclusão das pessoas pela exequente indicadas no pólo passivo do feito, com as conseqüências que daí derivam. Cumpra-se. Intimem-se.. 2) Antes que seja procedido pela Secretaria o desamparamento dos autos, conforme determinado na decisão retro, dê-se ciência à exequente. Int..

**2000.61.82.091012-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LICO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS SC LTDA (ADV. SP157379 ALESSANDRA DE CASSIA BARBOSA FANTINATI)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, deduzindo pedido de providência cautelar tendente a negativar sua posição junto ao cadastro de devedores.2. Fundamento e decidido.3. O meio processual pela executada eleito é, num exame preambular, adequado à discussão do tema por ela vertido, uma vez desnecessária, assim tenho em princípio, qualquer providência de natureza instrutória para seu exame.4. Cabível, destarte, o processamento da defesa apresentada, com a conseqüente sustação da prática, ad cautelam, de atos constrictivos em face da executada. Assim, determino.5. Paralelamente a isso, tenho que a notícia vertida pela executada, ademais de impor a paralisação de atos executivos diretos, implica, ainda, a sustação de atos executivos indiretos, notadamente aqueles relacionados à certificação de sua regularidade fiscal.6. Decreto, por isso, a suspensão exigibilidade do crédito em discussão neste feito, determinando à exequente, por meio da autoridade competente, que providencie a anotação, nos registros devidos, de tal situação, observado o prazo de 5 (cinco) dias.7. Intime-se a exequente, para que, em 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção oposta, cabendo-lhe, se for o caso, esclarecer este Juízo, no aludido prazo, sobre eventual impossibilidade de fazê-lo à falta de elementos a serem pela Administração fornecidos. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para deliberação, inclusive e se o caso, acerca de eventual expedição de ofício a outros órgãos a serem pela exequente indicados.8. Oficie-se, se necessário. 9. Dê-se conhecimento à executada.

**2000.61.82.097185-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BAR E LANCHES ROSARIO DE FATIMA LTDA (ADV. SP130830 MARGARETH BONINI MERINO)

Fls. 73/76: Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 69, aguardando a decisão definitiva dos Embargos n.º 2002.61.82.006778-5.

**2000.61.82.097641-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MARUEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP099502 MARCO ANTONIO CUSTODIO)

1) Publique-se a parte final da decisão de fls. 463/6. Parte final da decisão de fls. 463/6: Após, intime-se a exequente a trazer aos autos documentos a comprovar a fraude alegada ( escritura dos bens móveis). Cumpra-se. Intimem-se.. 2) Antes que seja procedido pela Secretaria o desamparamento dos autos, conforme determinado na decisão retro, dê-se ciência à exequente.

**2000.61.82.098462-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPRICEL TRANSPORTES LIMITADA (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

1. Fls. 163/169 e 183/188: considero prejudicadas as alegações relativas à inclusão/exclusão dos sócios no pólo passivo, haja vista que, nos termos da decisão de fls. 28, a aludida inclusão somente se efetivaria acaso restasse frustrada a citação, o que não ocorreu (certidão de fls. 92, verso).2. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2002.61.82.005771-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IMC GLOBAL (BRAZIL) LTDA E OUTRO (ADV. SP233938B MARCELO LIMA VIEIRA)

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$ 188,13 (\_\_\_\_cento e

oitenta e oito reais e treze centavos \_\_\_\_\_), nos termos da Lei nº 9.289, de 04/07/96, código 5762, em 10 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 2. No silêncio, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.

**2002.61.82.011513-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MERONI FECHADURAS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 901, notadamente no que tange à afirmação ali contida de que o número de uma das ações, cujo depósito a embargante pretende oferecer à penhora, não confere. Relatei. Decido. Os embargos procedem. De fato, procedeu-se à consulta da ação n. 20013400035091-8, no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando a demanda tramita, na verdade, em Brasília-DF, Subseção Judiciária circunscrita ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em cujo site obtém-se informações sobre a aludida ação. Conheço e provejo, nesse ponto, os declaratórios em questão, para o fim de determinar à executada que apresente os documentos solicitados pela exequente às fls. 945, no prazo de 10 (dez) dias. Em tempo, haja vista que, conforme asseverado pela exequente, qualquer das partes envolvidas no processo está sujeita a cometer equívocos, indefiro o pedido de aplicação à exequente/embargada da pena de litigância de má-fé. P. I. C.

**2002.61.82.011633-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP054057 LAURO FERREIRA)**

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2002.61.82.013428-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X YUNIS E GELLY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C (ADV. SP029703 RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA)**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias. Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2002.61.82.026754-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLIMA SERVICE AR CONDICIONADO LTDA (ADV. SP114789 HERMES DE ASSIS VITALI)**

Tendo em vista que a executada foi excluída do parcelamento especial, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens indicados às fls. 13/15. Int..

**2002.61.82.027781-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KAZUNORI FUKE (ADV. SP104977 CARLOS KAZUKI ONIZUKA)**

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) Após, designe-se data para leilão, observados os moldes do sistema de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.

**2002.61.82.030068-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARMARINHO TABACH LTDA-ME (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**2005.61.82.053832-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY (ADV. SP247862 RODRIGO SOMMA MARQUES ROLLO)**

Fls. 09/44 e 68/85 - Manifestação de Cláudia Guimarães Moraes (mãe do executado menor impúbere). Fls. 54/57 - Parecer do Ministério Público Federal. Fls. 62/64 - Manifestação da exequente. Segundo se verifica da sentença que fixou os alimentos (fls. 70/72), não há atribuição de responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto de renda específica a um dos pais. Assim, pelo parecer do MPF e a manifestação da exequente, trata-se de responsabilidade solidária, nos moldes do art. 134, inciso I, do CTN. Indefiro, portanto, as petições de fls. 09/44 e 68/85, determinando a expedição de mandados de penhora e citação, em desfavor da mãe e do pai do executado. Intimem-se, inclusive o MPF.

**2007.61.82.026034-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)**

Dê-se ciência a executada da certidão de fls. 82. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a nomeação do título das Centrais Elétricas Brasileiras (ELETROBRÁS), posto que, além de oferecido fora do prazo legal, encontram-se, em tese, prescritos, exurgindo dúvida, ademais, quanto à sua validade e valor, não se me afigurando possível pretender-se estabelecer discussão a respeito de tanto nesta execução fiscal. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 74. Int..



## **Expediente Nº 937**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.005898-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, determinando o encaminhamento a esta Vara das 5 (cinco) últimas declarações de Imposto de Renda dos executados (executada principal e co-executados). Dado o caráter sigiloso de tais documentos, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações requisitadas das quais terá vista apenas em Juízo. Após, com ou sem manifestação, oficie-se devolvendo-se os documentos.

**2002.61.82.009403-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN) X R BUCCIARELLI COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP076683 VIOLETA FILOMENA DACCACHE)

Junte a executada a cópia da penhora a que se refere, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se a devolução do mandado expedido, devidamente cumprido.

**2002.61.82.013838-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INDUSTRIA GRAFICA GASPARINI S/A E OUTROS (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E ADV. SP081488 CASSIO CAMPOS BARBOZA E ADV. SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA)

Fls. 55/70 (documentos de fls. 71/121): Exceção de pré-executividade do co-executado José Affonso Monteiro de Barros Menuisier. Fls. 129/132: Manifestação do exequente acerca da exceção oposta. Fls. 133: Decisão da exceção de fls. 55/121. Fls. 220/253: Traslado de cópias do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.042295-1, dando provimento ao recurso. Fls. 258/260 (documentos de fls. 261/281): Exceção de pré-executividade do co-executado Giovanni Manassero. Fls. 284/287: Manifestação do exequente acerca da exceção de fls. 258/281. Fls. 305/319: Resposta ao ofício expedido à Junta Comercial. Fls. 325/326: Manifestação do exequente. Segundo se depreende das certidões de dívida ativa, o período da dívida compreende 11/1997 a 11/1999. Analisando o conteúdo da ficha cadastral da Junta Comercial, é de se reconhecer a ilegitimidade de Giovanni Manassero para figurar como executado no presente feito, eis que foi destituído ou renunciou ao Cargo de Conselheiro Administrativo e Diretor em 18/05/1993 (fls. 308), portanto, em data anterior ao débito em cobro. Assim, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 258/281, determinando a sua exclusão do pólo passivo. Quanto ao co-executado José Affonso Monteiro de Barros Minusier, em que pese o agravo de instrumento provido decidir pela suspensão do feito em relação a este, a cópia do voto trasladado às fls. 239/241 conclui pela não responsabilidade do co-executado, eis que não exercia função de diretor presidente no período da dívida. Portanto, proceda-se a exclusão do co-executado do pólo passivo do feito, eis que, conforme a ficha cadastral da Junta Comercial de fls. 310, foi eleito nova diretoria em 06/07/1995. Int..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**\* JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP \* SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO \***

**\* DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT JUÍZA FEDERAL**

## **Expediente Nº 1788**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.07.006001-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DOUGLAS ANGELO LOURENCO (ADV. SP190650 FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA E ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO) X MARCIO AURELIO FARIAS E OUTRO (ADV. SP242875 RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA) X DEIVE DE ARAUJO SILVA (ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA) X ADRIANO EVANGELISTA RODRIGUES (ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA) X DELMA ALVES ESCOBAR (ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA) X ADENILSON SIQUEIRA LIMA (ADV. SP125861 CESAR AMERICO DO NASCIMENTO E ADV. SP214432 OSCAR FARIAS RAMOS) X ALESSANDRO BIN (ADV. SP044328 JARBAS BORGES RISTER) X THIAGO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO E ADV. SP190650 FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X FERNANDA CAMILA BITTENCOURT VIEIRA (ADV. SP021581 JOSE MOLINA NETO E ADV. SP190650 FÁBIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X VIVIANE EDNA DA SILVA (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X RODRIGO BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP119931 JAIR FERREIRA MOURA)

Aceito a conclusão nesta data. Vista às partes para os fins do disposto no artigo 500 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**DESPACHOS/DECISÕES/SENTENÇAS ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO Juiz Federal Bel. MÁRCIO AROSTI Diretor de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 2592**

#### **MONITORIA**

**2003.61.08.006367-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR) X FRANCISCO MOSCATELLI NETO (ADV. SP171988 VALMIR ROBERTO AMBROZIN)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1306391-0** - AMERICO ROBERTO SARTORELLI (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**98.1302711-8** - FRIGOL COMERCIAL LTDA (ADV. SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões. Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**98.1304339-3** - ALCIDES FRANCISCO CASACA E OUTROS (ADV. SP019957 ARTHUR CHEKERDEMIAN E ADV. SP104996 ARTHUR CHEKERDEMIAN JUNIOR E ADV. SP087325B JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS-BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.001745-6** - SANTA CANDIDA - ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.005576-7** - FLAVIA LUDOVICO & CIA LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO E FISCALIZACAO DO INSS DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**1999.61.08.009055-0** - AGRO COMERCIO CAPELINHA LTDA E OUTROS (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.000128-3** - P S FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI E ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO E PROCURAD FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso. Nada sendo requerido ao arquivo.

**2000.61.08.008463-2** - COOPERATIVA DE LATICINIOS DE AVARE LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM

BAURU/SP (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2001.61.08.003128-0** - COLEGIO BATISTA DE BAURU (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2002.61.08.006308-0** - DROGA APARECIDA BOTUCATU LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2003.61.08.003451-4** - FABIO ASTOLFI MARQUETI (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINSTRACAO TRIBUTARIA DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.008032-2** - S PICININ CIA/ LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2004.61.08.008521-6** - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS RESPONSAVEL PELA CIDADE DE BAURU (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.No prazo de cinco dias requeiram a execução da sentença, se o caso.Nada sendo requerido ao arquivo.

**2007.61.08.009896-0** - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACANGA (ADV. SP202585 ANY MARESSA MACHADO JAYME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51.Abra-se vista ao impetrante para, querendo, apresentar as contra-razões.Após, remetam-se ao E. TRF da 3ª região, com as cautelas de estilo.

**2008.61.08.005038-4** - RICARDO JOSE COMINE MALDONADO (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em liminar. Na dicção do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição, o mandado de segurança é o meio processual hábil a afastar ato praticado por autoridade eivado de ilegalidade ou abusividade. Pelo presente, o impetrante insurge-se contra o não levantamento do FGTS para pagamento de dívida junto à COHAB, sendo que não indica com precisão a autoridade que deve figurar no pólo passivo da impetração. Consoante pacífica jurisprudência, o juiz não pode substituir o sujeito passivo do mandado de segurança, chamando a juízo a verdadeira autoridade coatora, menos ainda quando, com a eventual correção, se torna incompetente para o processo e julgamento originários da impetração (RTJ 157/544). Cumpre registrar que ao julgar o conflito de competência nº 1.850/MT, a Colenda 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão relatado pelo Ministro Geraldo Sobral (DJU 03.06.1991), assentou o entendimento no sentido de que tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato objeto da impetração. Atento à orientação jurisprudencial citada, concedo prazo de dez dias para que o impetrante indique, com precisão, a autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente relação processual. Outrossim, a impetrante deverá, no prazo supra, atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial almejado, recolher a diferença de custas e juntar cópia da emenda apresentada. Após, voltem-me conclusos com urgência.

**Expediente Nº 2596**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1302368-6** - GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP036802 LUCINDO RAFAEL E ADV. SP111609 BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E ADV. SP119403 RICARDO DA

SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
- Converto o julgamento em diligência. - Diante do julgado proferido pelo Egrégio TRF 3ª Região no Ag 2001.03.005125-3 (cópia às fls. 202/204), intime-se a autora para o cumprimento do deliberado à fl. 160 no prazo ali assinalado. Realizado o depósito, intime-se a perita noemada para designação de data para início dos trabalhos, data a partir da qual deverá ser computado prazo de trinta dias para apresentação do laudo. Int.-se.

**1999.61.08.003379-6** - HELIO BOREIKIS LANDIN (ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Diante do adimplemento do débito, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I e II, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpra-se integralmente a sentença proferida nos autos de embargos à execução, transladando-se para este feito cópia dos cálculos de f. 25/29 daqueles autos e baixem ambos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

**2000.61.08.009901-5** - ANTONIO BISPO DE CARVALHO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os créditos efetuados, no prazo de dez dias. Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**2000.61.08.010321-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1300559-3) IVONE MARQUES COELHO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE E ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS)  
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução 438/2005 - CJF/STJ, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**2000.61.08.011544-6** - VIEIRA E SILVA BAURU LIMITADA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)  
Intime-se o patrono do(s) exequente(s) acerca do(s) depósito(s) noticiado(s) pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo(s) saque(s) ocorrerá (ão) sem a expedição de alvará(s), de acordo com a Resolução 438/2005 - CJF/STJ, regendo-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos da lei.Em sendo levantado(os) o(s) valor(res), concedo ao(s) exequente(s) mais 10 (dez) dias para manifestação sobre os créditos efetuados.Eventual impugnação deverá ser fundamentada e detalhada.No silêncio, ou em caso de impugnação genérica, venham-me para extinção da execução.

**2004.61.08.007900-9** - JOSE LUCAS FIORAVANTI (ADV. SP198839 PAULO DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

**2005.61.08.006914-8** - ANTONIO CARLOS PITANA (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 07h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2006.61.08.004047-3** - DIVINA VIEIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP219650 TIAGO GUSMÃO DA SILVA E ADV. SP206795 GLEYNOR ALESSANDRO BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto:1) Determino que se oficie ao Núcleo de Saúde do Jd. Europa (fl. 54), Núcleo de Saúde do Pq. Jaraguá (fl. 51), Hospital de Base (fl. 60) e Hospital Estadual de Bauru (fl. 147), requisitando-lhes cópia do prontuário médico da parte autora de modo que seja indicado desde quando ela se submete a tratamento em tais institutos de saúde e em

razão de quais males;2) Determino que a parte demandante junte aos autos documento de identidade ou outro capaz de apontar sua idade;3) Designo audiência para o dia 04/08/2008, às 14 h 45 min, para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas a serem arroladas no prazo legal;4) Determino a realização de estudo sócio-econômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Ligia Maria Ferreira do Carmo Moraes, CRESS /9º Região -SP n.º 36813, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da justiça gratuita, consigno que os honorários periciais serão fixados pelo valor máximo previsto em tabela da Resolução do E. CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.Int. Cumpra-se.

**2006.61.08.004176-3 - ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 10h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Guilherme de Almeida, n.º 6-49, Vila Universitária, tels. (14) 3223-1144 e 3223-5975, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) ANTÔNIO BENEDITO DE ALMEIDA, na Rua Antônio Machado, n. 1-75, Parque Paulista, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01.Com a entrega do laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 48. Dê-se ciência.

**2006.61.08.006578-0 - JURANDI ESTEVES (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Para o deslinde da presente demanda entendo imprescindível a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Assim, designo o dia 05/08/2008, às 15 horas para a colheita do depoimento pessoal do autor.Tendo em vista que as testemunhas arroladas a fl. 08, não residem nesta cidade, depreque-se a sua oitiva para a Justiça Estadual da Comarca de Getulina/SP.Int.

**2006.61.08.009571-1 - JOSE FERREIRA DA COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da nova designação de perícia médica para o dia 11 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames

laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, expeça-se novamente carta precatória para a comarca de Lins/SP, via fac-símile. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) médico arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**2006.61.08.009966-2** - VALDIR DE SOUZA SILVA (ADV. SP111877 CARLOS JOSE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência de oitiva de testemunhas marcada para o dia 02/09/2008, às 14h00min, a ser realizada junto ao Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

**2006.61.08.010350-1** - JUDITH BELIZARIO DE CARVALHO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 07h15min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requisite-se os honorários do(a) perito(a) médico e da assistente social, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.002403-4** - RITA DE CASSIA RODRIGUES CHEQUI (ADV. SP250881 RENATA SCHOENWETTER FRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 160:(...) Com a entrega do laudo pericial, requisitem-se os honorários do(a) perito(a) arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes (...).

**2007.61.08.002550-6** - BRUNA CRISTINA BERNARDINO NACAMURA - INCAPAZ (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 16 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Guilherme de Almeida, n.º 6-49, Vila Universitária, tels. (14) 3223-1144 e 3223-5975, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) BRUNA CRISTINA BERNARDINO NACAMURA, na pessoa do seu representante legal o Sr. ALBERTO TAKESHI NACAMURA, a Rua Miguel Mourad, n.º 1-05, Jardim José Kalil, nesta cidade, a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 68. Dê-se ciência.

**2007.61.08.002925-1** - MARCIA CRISTINA CALADO (ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, deve o INSS manter os efeitos da tutela confirmada e adequada pela sentença, garantindo o recebimento do auxílio-doença em favor da parte autora até sua efetiva recuperação ou eventual decisão em sentido contrário em grau de apelação. Como decorrência lógica, resta prejudicada e sem respaldo nos autos, qualquer cobrança administrativa dos valores recebidos pela parte autora em decorrência da decisão antecipatória de tutela suspensa temporariamente e, depois, confirmada pela sentença proferida. Qualquer discussão a respeito das questões já examinadas deverá ser levantada, se for o caso, perante o segundo grau de jurisdição. Intime-se pessoalmente o INSS para que, no prazo de quinze dias, caso ainda não o tenha feito, restabeleça, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença em questão. Ressalto que as possíveis parcelas em atraso deverão ser pagas somente ao final, após o trânsito em julgado da sentença. Também o intime acerca da sentença prolatada às fls. 132/135. Cumpra-se.

**2007.61.08.005696-5** - MARIA LUCINDA CRISPIM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da justificativa apontada pelo perito à fl. 86, nomeio em substituição como perito judicial o Dr. HELY FERREIRA PINTO JÚNIOR, CRM 107039. Intime-se-o de sua nomeação nestes autos e, havendo aceitação, deverá

agendar data para a realização dos exames, com antecedência mínima de trinta dias, devendo o laudo ser apresentado no prazo de trinta dias, a contar da realização da perícia. Informe, ainda, ao Sr. perito que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Desse modo, fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da resolução em vigor. Intimem-se.

**2007.61.08.006305-2** - VERALICIA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada à fl. 42.

**2007.61.08.008134-0** - EUNICE LENHARO CAVARSAN (ADV. SP205265 DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.008269-1** - FATIMA APARECIDA MESQUITA (ADV. SP152839 PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.008495-0** - JULIANA CORDEIRO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.



**2007.61.08.008497-3** - MARILENE ANTONIO DA CONCEICAO (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. No prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e eventual interesse na obtenção de esclarecimentos do perito, nos moldes da legislação de regência (art. 435 do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, especifiquem-se eventuais outras provas que pretendam produzir justificando-as, sob pena de indeferimento. P.R.I. Anote-se.

**2007.61.08.008924-7** - FLAVIANO ALVES SANTANA (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.009074-2** - VILMA RODRIGUES DE QUEIROZ SILVA (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.009471-1** - JOZIMARA MARTINS (ADV. SP145641 KATIA NAILU GOES RODRIGUES E ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.009839-0** - RENATA CORREA DE OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido



de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.009924-1** - MARINALVA DA SILVA MENDES (ADV. SP212698 ANA PAULA REIS CHARNECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.010008-5** - ALFREDO HELIO RIBEIRO PADOVAN - ESPOLIO (ADV. SP069431 OSVALDO BASQUES) X UNIAO FEDERAL

- Em razão do ingresso da União à lide, a execução seguir o rito do art. 730 do CPC.- Dessa forma, como requerido às fls. 294/299, proceda-se à conversão em renda da União do valor depositado às fls. 201/202, e intimem-se os exequentes para que, em cinco dias, quebrem o que for de direito.

**2007.61.08.010354-2** - DAVI ALVES (ADV. SP214091 BRUNO RAFAEL VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: mantenho a decisão hostilizada, pelos fundamentos nela indicados. Diante do certificado às fls. 111/112 e considerando o informado pela parte autora na petição de fl. 110, intime-se pessoalmente o INSS, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar nos autos o cumprimento da liminar deferida às fls. 72/77, sob pena de aplicação de multa diária em caso de descumprimento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_/2008 - SD01, devendo ser instruído com cópia das folhas supracitadas. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 108, intimando as partes nos termos propostos pelo Ministério Público Federal à fl. 107. Dê-se ciência.

**2007.61.08.010457-1** - ELENICE TORRES CORSINO (ADV. SP242739 ANDRE LUIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.010549-6** - BERNARDETE CLETI MULLER (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.011211-7** - NATALINO DONIZETE DE SOUSA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.011531-3 - JOAO DE SA DOS SANTOS (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2007.61.08.011539-8 - ROBERVAL APARECIDO PORCARO PULIESI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.Fl. 59: ciente da designação de data para a realização do estudo social.

**2008.61.08.000002-2 - LEILA MARIA DA SILVA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.000022-8 - NEUZA CARNEIRO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de

intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.000144-0** - JOAO MUNHOZ MORALES (ADV. SP250573 WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.000199-3** - REJANE ANDREIA DA LUZ - INCAPAZ (ADV. SP242191 CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 07h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência. Providencie a Secretaria a intimação da assistente social nomeada à fl. 30.

**2008.61.08.000514-7** - ANTONIO CARLOS BEZERRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.000830-6** - BENEDITA MATIAS DE PAULA (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 104/106: dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos de Agravo por Instrumento n.º 2008.03.00.016102-8, para efetivo cumprimento. Após, tornem conclusos para sentença.

**2008.61.08.001143-3** - MARIA CAROLINA MENEGHETTI CAPEL (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50 e ss: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, se quiser, em réplica, sobre a contestação ofertada pelo INSS e documentos acostados às fls. 77 e ss. No mesmo prazo, especifique eventual prova que pretenda produzir, justificando-a. Após, dê-se vista dos documentos acostados às fls. 77 e seguintes à parte requerida, ocasião em que deverá também, se quiser, especificar eventual prova que pretenda produzir, justificando-a. Sem prejuízo, considerando o caráter alimentar do benefício postulado e com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, determino a realização de estudo sócio-econômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Sra. Ligia Maria Ferreira do Carmo Moraes, CRESS /9ª Região - SP n. 36813, que deverá ser intimada pessoalmente desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação. Tendo em vista ser o(a) autor (a) beneficiário(a)

da justiça gratuita, consigno que os honorários periciais serão fixados de acordo com a tabela prevista na Resolução do E. CJF em vigor. A senhora perita social deverá responder os seguintes quesitos:1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2. Qual a idade do(a) autor(a)?3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar:a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc).c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guardam;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)?15. O (a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.17. Conclusão fundamentada.O laudo sócio-econômico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação da sra. assistente social de sua nomeação para realização do estudo social.Após a juntada do laudo, dê-vista às partes.Em seguida, venham os autos conclusos para decisão saneadora ou prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**2008.61.08.001822-1 - VERA LUCIA ANDREACA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 07h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, depreque-se a intimação.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia.Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.001826-9 - MAURO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS.Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 08h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia.Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado nº \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.002294-7 - JOSE CARLOS CONCEICAO DA COSTA (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.002367-8 - IVANI DA SILVA ANTUNES (ADV. SP051321 SYLVIO JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 08h30min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.002534-1 - MITIO ENDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 08h45min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.002659-0 - MATEUS DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 09h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, no Hospital Prontocor, localizado na Rua Gustavo Maciel, n.º 15-15, Altos, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.002671-0 - RENATO FERREIRA LIMA (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS. Fl. 95: mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 23 de julho de 2008, às 16h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, expeça-se carta precatória para a comarca de Agudos/SP, via fac-símile. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia

estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) médico, os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor e abra-se vista às partes. Dê-se ciência.

**2008.61.08.003145-6** - MARCELA OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência.

**2008.61.08.003868-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.007140-4) MARIO HENRIQUE BARION E OUTRO (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos. Diante dos requerimentos formulados pela parte autora às fls. 240 e 244, designo o dia 15/07/2008, às 15h00min, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Intimem-se, via Imprensa Oficial.

**2008.61.08.003873-6** - LUIZ APARECIDO PALUDETO (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada na inicial, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Ao SEDI para retificação do nome da parte autora para que conste aquele indicado no documento de identidade (RG) de fl. 15. Cite-se a requerida. Após a oferta de contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, se quiser, no prazo legal. Em seguida, à conclusão. Sem prejuízo, para fins de aferição de coisa julgada, comprove a parte autora, juntando os documentos necessários, que foi excluída do processo autos n.º 96.1301914-6, visto que, pela cópia de decisão acostada à fl. 34, somente se extrai que foi determinado o desmembramento do feito, em três causas distintas, para divisão dos litisconsortes ativos e que, segundo extratos retirados do banco de dados da Justiça Federal, juntados nesta ocasião, LUÍS APARECIDO PALUDETO continua entre os autores daquela ação, em que foi proferida sentença condenando a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária pleiteadas nesta demanda. Se necessário para maiores esclarecimentos, junte também cópia do acórdão proferido naqueles autos e de eventual certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito. P. R. I.

**2008.61.08.004371-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006047-6) JANIO JACINTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118408 MAGALI RIBEIRO) X ADAIL CARDOSO (ADV. SP199670 MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO)  
Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru (SP), com as homenagens deste Juízo. Em caso de discordância do referido Juízo, reputo suscitado, desde já, conflito de competência negativo, adotando esta decisão como motivação. Decorrido o prazo recursal, ao SEDI para baixa na distribuição por incompetência. Dê-se ciência. Cumpra-se.

**2008.61.08.004587-0** - ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que a petição inicial apresenta obscuridades que dificultam o julgamento do mérito e, principalmente, a apreciação do pleito antecipatório, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito, para esclarecer as divergências existentes entre o teor da inicial e dos documentos de fls. 30 e 34, uma vez que a ação foi ajuizada por ELIDE DE LOURDES GIACOMINI ALMEIDA, tendo como objeto suposto contrato de promessa de compra e venda de imóvel, mediante financiamento, firmado entre a autora e as requeridas, enquanto que o documento de fl. 30 indica que outras pessoas celebraram contrato relativo ao mesmo imóvel em setembro de 1994 e o documento de fl. 34 aponta posterior compromissário comprador, referindo-se a contrato firmado em outubro de 1994. Sendo necessário, esclarecer se houve contrato de cessão dos direitos relativos ao imóvel mencionado e se o mesmo foi regularizado perante a CEF. No mesmo prazo e sob a mesma pena, para se apurar possível litispendência ou coisa julgada, esclareça a parte autora a possibilidade de prevenção indicada no quadro de fl. 35, trazendo, se for o caso, cópia da petição inicial e de eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado do processo mencionado (2ª Vara local). Após o decurso de prazo ou manifestação da parte, à conclusão. Intime-se.

**2008.61.08.004661-7 - CICERO PINTO DUARTE (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino, primeiramente, que se oficie: a) ao Hospital da Unimed de Bauru (fl. 117), requisitando-lhe cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que se refere aos tratamentos e exames realizados pelos médicos Dr. Rincan K. Nagao (CRM 57.946) e Dr. Hugo A. R. Yokoyama (CRM 78.208); b) à Clínica Prevent Center (fl. 72), requisitando-lhe cópia integral do prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente no que se refere ao tratamento realizado pelo médico Dr. Francisco Ângelo Simi (CRM 455.539). Determino também, desde logo, a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela pertinente constante da Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? A parte autora já estava incapacitada para o trabalho em julho de 2003 ou antes de abril de 2005? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (carpinteiro)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Na falta, encaminhem-se os quesitos formulados pela parte autora às fls. 20/22. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS para resposta, o qual deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o intime para juntar aos autos cópia integral dos procedimentos administrativos relativos aos benefícios NBs 560.020.092-3, 523.445.093-3 e 560.268.376-0, em nome da parte autora. Quanto à informação de fl. 156, determino que, por ora, acondicione-se o envelope no cofre da Secretaria e intime-se a parte autora para que informe se os CDs guardados no envelope se referem a exames médicos do autor cujos laudos já foram juntados aos autos. Em caso afirmativo, deve o envelope ser devolvido à parte, pois, em tal hipótese, entendo desnecessária a manutenção dos CDs em vinculação a estes autos. Em caso negativo, mantenha-se o envelope no cofre, ficando, no entanto, à disposição do perito nomeado e de assistentes técnicos, se quiserem, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias, para visualização dos CDs com imagens de exames médicos do autor. P.R.I. Anote-se.

**2008.61.08.004683-6 - ARGEMIRO GALVAO DE MOURA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada, sem prejuízo de eventual nova análise por ocasião da prolação de sentença. Excepcionalmente, com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dr. HELY FERRREIRA PINTO JUNIOR, CRM n.º 107.039, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no valor máximo da tabela prevista em Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? Estava incapacitada para o trabalho desde abril de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional (pedreiro)? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte cópias dos documentos abaixo relacionados, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos: a) Comprovantes do início de sua alegada doença incapacitante ou de seu agravamento, tais como atestados, laudos de exames, receitas médicas, pedidos de internação etc.; b) Caso a alegada incapacidade tenha origem em patologia que requer tratamento contínuo e por tempo indeterminado (como ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele. c) Tratando-se de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia de documento comprobatório do referido acidente; d) Documentos que indiquem as atividades laborativas que a parte autora exerceu em sua vida profissional e o seu grau de escolaridade (diplomas, declarações escolares etc.). Com a juntada de eventuais documentos, dê-se vista ao réu. P.R.I. Anote-se.

**2008.61.08.004700-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X MARIA JOSE CHAGAS BARBOSA**

- Consta da inicial que a requerida não está cumprindo obrigação contratual relativa ao pagamento mensal da taxa de arrendamento. Contudo, as provas trazidas com a referida peça indicam a existência de débitos em aberto relativos a taxas de condomínio (fls. 19/23). - Dessa forma, com apoio no art. 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da autora para que, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, complete ou emende a petição inicial.

**2008.61.08.004955-2 - ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se a requerida para resposta, bem como a intime para juntar aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial questionado nesta ação. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, se quiser, sobre a contestação e documentos apresentados. P.R.I.

**2008.61.08.004964-3 - ALVO DONIZETTI PICCOLI GUIVARRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dessa forma, indefiro a requerida liminar ou tutela antecipada, sem embargo de nova análise do pleito por ocasião da prolação de sentença. Nomeio perito o Dr. MARIO SERGIO SALGUEIRO, CRM nº 49672, determinando a urgente intimação das partes para que, em cinco dias, apresentem quesitos. Após, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, declinar aceitação e designar data para o exame, devendo o laudo ser apresentado em cinco dias contados data da realização da perícia. Ficam desde já arbitrados honorários periciais no máximo da Resolução do CJF em vigor. Cite-se. Int.-se.

**2008.61.08.004983-7 - SONIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, DEFIRO a medida antecipatória pleiteada na inicial para determinar que o INSS restabeleça ou implante, sem efeito retroativo, o benefício de auxílio-doença para a autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados de sua intimação. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, determino desde logo a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, telefone 3224-2660/9656-1323, que deverá ser intimada desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o preconizado na Resolução do CJF em vigor. Quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de moléstia, deficiência ou problemas de saúde? Em caso afirmativo, apontar: a) data aproximada de seu início; b) extensão; c) sintomatologia; d) eventual tratamento fisioterápico, médico ou de outra natureza que possibilite sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da(s) moléstia(s) referida(s); e) se a referida doença é relacionada com o trabalho que desenvolve; 2) A(s) referida(s) moléstia(s) ou o(s) problema(s) de saúde torna(m) a parte autora incapaz para o trabalho? Em caso afirmativo, responder: a) Qual a data aproximada em que a(s) aludida(s) moléstia(s) tornou(ram) a parte autora incapaz para o trabalho? É possível dizer que a parte autora está incapacitada desde março de 2008? b) A incapacidade é total ou parcial, ou seja, é para todo tipo de trabalho? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; c) A incapacidade é permanente ou temporária? Explicar quais os critérios técnicos que o levaram a tal conclusão; d) A(s) moléstia(s) impede(m) o exercício da atividade que a parte autora habitualmente exercia ou já exerceu em sua vida profissional? Em caso positivo, permite outra atividade? e) Com tratamento ou reabilitação profissional é possível a parte autora exercer atividade laborativa? Com quais possíveis limitações e qual a duração do tratamento ou da reabilitação? Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 20 (vinte) dias contados da realização da perícia. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, que deverá apresentar seus quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, bem como deve ser intimado para juntar cópias de eventuais procedimentos administrativos, em nome da parte autora, relativos ao benefício de auxílio-doença. P.R.I.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.08.002457-1** - LUZIA CORREIA JARDIM (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 11h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Para tanto, expeça-se carta precatória para a comarca de Getulina/SP, via fac-símile. Intime-se, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) médico arbitrados na decisão de nomeação e abra-se vista às partes. Dê-se ciência. Cumpra a Secretaria a parte final da determinação de fl. 74.

**2007.61.08.004601-7** - ELISEU MENDES DA SILVA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 11 de agosto de 2008, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência às partes, inclusive quanto ao decidido às fls. 73/76, providenciando a intimação pessoal do autor também para aquela finalidade.

**2007.61.08.010923-4** - NEUSA MARIA PAVARINA (ADV. SP253613 EMERSON ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO)

VISTOS. Intimem-se as partes da designação de perícia médica para o dia 28 de julho de 2008, às 10h00min, a ser realizada no consultório médico do perito judicial, situado na Rua Alberto Segalla, n.º 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, nesta cidade de Bauru/SP. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) a fim de que ele(a) compareça no dia, horário e local acima declinados, munido de carteira profissional, CPF, RG, atestados médicos, radiografias, exames laboratoriais e demais exames complementares que eventualmente possua, para submeter-se à perícia. Intime-se, ainda, pessoalmente, o INSS, na pessoa de seu representante legal. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como mandado n.º \_\_\_\_/2008 - SD01 para fins de intimação da autarquia e do(a) autor(a), observando para este(a) as cópias pertinentes à indicação de seu endereço. Com a entrega do laudo pericial, requirite-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, e abra-se vista às partes, ou, se o caso, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Dê-se ciência. Cumpra a Secretaria a decisão de fls. 42/43, encaminhando os autos ao SEDI.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.08.000947-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1303200-2) MARLON CESAR FRANZIN MANGERONA E OUTRO (ADV. SP189486 CAROLINE TONIATO MANGERONA E ADV. SP213777 RAFAEL TONIATO MANGERONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Pedido de fls. 120/123. Comprovado que o bloqueio também recaiu sobre contas-poupança do embargante (fls. 54/56), e que os saldos existentes em referidas contas não excedem o limite previsto no art. 649, inciso X, Código de Processo Civil, determino a adoção do necessário para o desbloqueio das seguintes contas-poupança abertas em nome do embargante: 1) n.º 19-007447-8, agência 0053-1, Banco Nossa Caixa S.A; 2) 0000662-9, agência 1340, Banco Bradesco; 3) n.º 60-004206-5, agência 0276, Banco Santander. Dê-se ciência.

## **2ª VARA DE BAURU**

**DR. HERALDO GARCIA VITTA** Juiz Federal **BEL. GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA** Diretor de Secretaria

Expediente N.º 4772

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1300221-5** - MARCOS GARCIA E OUTROS (ADV. SP058339 MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**95.1301313-8** - ADEMAR DE BARROS E OUTROS (ADV. SP022981 ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E ADV. SP086918 ROGERIO LUIZ GALENDI E ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE E ADV. SP172233 PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**1999.61.08.001620-8** - MARCELO DONDA JUNIOR (ADV. SP039204 JOSE MARQUES E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**2001.61.08.001902-4** - ANTONIO DARCI NOGUEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP159587 SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**2003.61.08.011759-6** - JOSE WILSON AGUIAR SANTOS (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

**2006.61.08.005533-6** - PASCHOAL SANCHES (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI E ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Indefiro a expedição de alvará, uma vez que não há valores a receber em vista da sentença proferida às fls. que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I c/c artigo 285-A, do CPC.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.08.008028-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.000147-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047037 ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X EDISON FERNANDES DE MELO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

#### **Expediente Nº 4781**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.08.003626-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1300824-8) ESTELA FRUTOS BRAUD (ADV. SP196456 FABIO RODRIGUES DE FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 69, 1: Tendo-se em vista o requerido pela embargada, torno sem efeito a petição de fls. 48/68. Traslade-se cópia da decisão de fls. 211/212, dos autos da execução fiscal em apenso, para os presentes autos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 37/38, após o que remeta-se o feito ao arquivo.

**2008.61.08.003537-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003587-1) TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

**2008.61.08.003706-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003705-7) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X

FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003712-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003711-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003721-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003720-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP162299 JULIANA GASPARINI SPADARO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003723-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003722-7) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003727-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003726-4) UNIAO FEDERAL (ADV. SP129190 ERLON MARQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003729-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003728-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003735-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003734-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO LOPES MADDARENA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003737-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003736-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003748-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003747-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP128960 SARAH SENICIATO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.004665-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.000262-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se o embargado para impugná-los, no prazo legal.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.1303088-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LTDA (PROCURAD SILVIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES)

Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação pela(o) exequente, anotando-se o sobrestamento. Int.-se.

**2001.61.08.007975-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CELSO CAMOLESI (ADV. SP169180 ARIIVALDO CESAR JUNIOR E ADV. SP220833 MAURICIO REHDER CESAR)

Fls. 103, b: Intime-se, através de carta. Fls. 103, c: Sobrestem-se os feitos, até nova provocação. Int.-se.

**2003.61.08.003635-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X EMPRESA

MUNIC DE DESENVOLVIMENTO URBANO RURAL DE BAURU (ADV. SP126175 WANI APARECIDA SILVA MENAO E ADV. SP135908 ADRIANA FERNANDES GARCIA)

Suspendo o presente feito até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação pela(o) exequente, anotando-se o sobrestamento. Int.-se.

**2006.61.08.000262-9** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP (ADV. SP136354 SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

**2007.61.08.003587-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP235333 PRISCILLA MARIA FREIRE DE ALKIMIN CONVERSANI)

Suspendo a presente execução, para discussão dos embargos em apenso.

**2008.61.08.003705-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003711-2** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003720-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP133881 KARINA JORGE DOS SANTOS PUPATTO E ADV. SP162299 JULIANA GASPARINI SPADARO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003722-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003726-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003728-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003734-3** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003736-7** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003743-4** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP063665 JOSE LUIZ COELHO DELMANTO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003745-8** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP057721 ADEMIR NATAL SVICERO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.003747-1** - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU (ADV. SP122966 ANTONIO DELMANTO FILHO E ADV. SP115340 BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 4782**

##### **MONITORIA**

**2008.61.08.004412-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X JOAO MEIRE FIRMIANO DA SILVA Fls. 55/56: esclareça a EBCT o pedido formulado pois Emerson Moura do Nascimento é pessoa estranha aos autos.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.08.002941-3** - PEDRO FERRAZ DE ARRUDA (ADV. SP229744 ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LENCOIS PAULISTA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante - fls. 41/42.

#### **Expediente Nº 4783**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.08.005128-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.005000-1) WILSON MARQUES (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a custódia do réu tomando por base os mesmos fundamentos expostos na decisão de folhas 66 e 67.

#### **Expediente Nº 4784**

##### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.1305226-0** - ADEMAR BISPO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP208766 GISELE APARECIDA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP213241 LILIANE RAQUEL VIGARANI E ADV. SP091820 MARIZABEL MORENO E ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA E ADV. SP194163 ANA LUCIA MUNHOZ E ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as rés acerca do pedido de desistência formulado pela autora Rosemeire Aparecida Doretto às fls. 1430/1434. Defiro os benefícios da assistência judiciária à Rosemeire Aparecida Doretto (fl. 1433), à Devanilda de Brito (fl. 1436), a Aparecido Pereira Barbosa (fl. 1438, 1440/1441). Anote-se. Nomeio a Drª Liliane Raquel Vigarani OAB SP 213241, para patrocinar os direitos e interesses de Devanilda de Brito nestes autos, conforme a indicação da OAB de fl. 1436 e a Drª Gisele Aparecida Pereira OAB 208766, para patrocinar os interesses e direitos de Aparecido Pereira Barbosa, conforme indicação da OAB de fl. 1440, salientando-lhes que os honorários serão arbitrados de acordo com a Resolução 440 de 30/02/2005 do Conselho da Justiça Federal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

##### **MONITORIA**

**97.1304354-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1303806-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ESPOLIO DE OSVALDO PEDRO BOLSONI REPRESENTADO POR YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL BOLSONI (ADV. SP167561 MARIANA ALVES RODRIGUES DA ROCHA E ADV. SP132503 MARIO ROQUE SIMOES FILHO E ADV. SP204709 LUCILENE GONÇALVES E ADV. SP129838 EVERALDO NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**2003.61.08.006379-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI) X FAUSTO DE JESUS SILVESTRE

Em face do tempo decorrido, apresente a CEF os cálculos atualizados mencionados na petição de fl. 58, no prazo de

10(dez) dias, sob pena de extinção.

**2004.61.08.007242-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA E ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO) X ALIANCA COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA

Manifeste-se a EBCT, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**2004.61.08.009509-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP216530 FABIANO GAMA RICCI E ADV. SP217744 FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X REINALDO ANTONIO FRANCISCO

Vistos em inspeção.Em face do tempo decorrido, intime-se a CEF a apresentar os cálculos atualizados mencionados à fl. 63, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cumprir-se a parte final do despacho de fl. 57.

**2005.61.08.004094-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP227291 DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDIO MACIEL ERBA (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS)

Vistos em inspeção.Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 82/83 a apresentar procuração com poderes expressos para dar quitação, transigir e desistir.Intime-se o embargante a se manifestar acerca do pedido de extinção do feito apresentado pela CEF nos termos do art. 269, III, devendo corroborar tal pedido de fls. 82/83, especialmente quanto à desistência do prazo para recurso.

**2005.61.08.004827-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X WILLIAN FERNANDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**2006.61.08.004951-8** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP149775 EDUARDO ORLANDELI MARQUES E ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CLAUDENICE DOS SANTOS DA COSTA ME

Vistos em inspeção.O Supremo Tribunal Federal analisando a questão da imunidade tributária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já pacificou entendimento de forma favorável, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido. Isto posto, defiro o requerido à fl. 51 e determino a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, no montante constante de fl. 53, sem a retenção de imposto de renda.Após, comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

**2007.61.08.003944-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP118512 WANDO DIOMEDES) X CLEVERSON LUZZI

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.002229-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000890-8) UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2004.61.08.003580-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.001967-0) SOLANGE RAMOS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos em inspeção.Há condenação em honorários, porém subordinada a cobrança à alteração da situação econômica da parte autora.A Caixa Econômica Federal já foi intimada da decisão final.Posto isso, remetam-se os presentes autos ao

arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.08.002431-2** - DEBORA RAFAELA UBDA (ADV. SP197801 ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos nº 2008.61.08.002431-2 Requerente: Debora Rafaela Ubda Requerido: Caixa Econômica Federal Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de alvará judicial, no qual Debora Rafaela Ubda, requer a expedição de Alvará judicial para o levantamento integral de conta vinculada do FGTS e de conta vinculada do PIS/PASEP de n.º 1.06.31324.46.9 (fl. 09), em virtude de falecimento de seu titular, Rafael Neto Ubda, pai da requerente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/15. À fl. 07 consta certidão de óbito do titular da conta vinculada ocorrido em 23 de dezembro de 2007, à fl. 12 certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Rafael Neto Ubda perante a Previdência Social e às fls. 13/15 constam declarações dos demais filhos do titular da conta vinculada autorizando a requerente a pleitear o presente alvará judicial. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em contas do Programa de Integração Social - PIS/PASEP e do FGTS, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular. Verifico ser caso de incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar os pedidos de alvará judicial para levantamento de depósitos do FGTS/PIS quando requerido por herdeiros do optante falecido, como previsto na Lei n.º 6.858/80, ou seja, em razão da morte do trabalhador titular da conta vinculada. Além disso, para a atuação na Justiça Federal depreende-se que há necessidade de resistência do ente federal à pretensão do requerente, o que, in casu, não se denota, pois trata-se de procedimento voluntário de natureza administrativa. Com efeito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal. Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, inexistente lide processual, a competência desta Justiça não está presente, cabendo ao Juízo Estadual a decisão do feito. O Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no sentido de que a matéria objeto do procedimento em exame se sujeita à competência da Justiça Estadual, conforme o teor da Súmula nº 161, que também transcrevo: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. No mesmo sentido, o v. julgado infra: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CEF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 161 - STJ. I - Para que se configure o interesse da Caixa Econômica Federal em relação a pedido de levantamento de FGTS e PIS por motivo de falecimento do titular da conta, faz-se necessária a configuração de litígio em que a empresa pública participe na qualidade de autora, ré, assistente ou oponente, condição inexistente no caso dos autos, de mero processo de jurisdição voluntária. II - Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial da Comarca de Lages, Estado de Santa Catarina. (STJ, CC nº 17970- SC, 1ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 09/12/1998, conheceram do conflito para declarar competente o juízo suscitado, v.u., DJU 22/03/1999, pág. 35). Saliento ainda que, em primeira análise, a pretensão trazida ao conhecimento do Judiciário demandará, com muita probabilidade, a produção de provas, em especial, quanto à existência de outros herdeiros que façam jus ao mesmo direito. São provas que somente poderão ser produzidas pelo Juízo competente para processar o inventário do falecido RAFAEL NETO UBDA, ou em outras palavras, por Juízo pertencente à estrutura da Justiça Estadual. Diante da fundamentação exposta, com fulcro no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Bauru. Proceda a secretaria a baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**97.1304680-3** - CENTROLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Oficie-se ao senhor Delegado da Receita Federal em Bauru, encaminhando cópia de folhas 134/142 e 146. Após, remetam-se os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**1999.61.08.007920-6** - SUKEST INDUSTRIA DE SUCOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte impetrada a tomar as medidas cabíveis para o presente caso, bem como a requerer o quê de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**2001.61.08.002656-9** - COMACO - COMERCIAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP081153B PAULO ROBERTO DE CARVALHO E ADV. SP081873 FATIMA APARECIDA LUIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da Terceira Região. Nada sendo requerido em 15 dias, ao arquivo, com baixa na distribuição.

**2002.61.08.007201-8** - CENTROMIDIA COMUNICACAO LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Fls. 405/415: vista às partes.Nada sendo requerido, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl.. 402.

**2007.61.08.001445-4** - IB TECNOLOGIA (ADV. DF012318 EMERSON BARBOSA MACIEL E ADV. DF017441 SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E ADV. MG098805 FRANCISCO ROCHA NUNES NETO E ADV. DF020953 DANIELA HAMMES CASTRO E ADV. DF019272 PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, promovendo a inclusão da empresa, NetVision Tecnologia de Segurança Ltda, no pólo passivo da demanda e instruindo o feito com todos os meios necessários à sua intimação. Cumprido o acima determinado, expeça a Secretaria ofício para que referida empresa preste as suas informações o mais brevemente possível, não obstante o prazo legal de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**97.1303806-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ESPOLIO DE OSVALDO PEDRO BOLSONI, REPRESENTADO POR SUA VIUVA YNARA MARIA DEL CARLOS VAZ GABRIEL B (PROCURAD MARIANA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré no efeito devolutivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**2004.61.08.000890-8** - UNIMED DE BOTUCATU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP128843 MARCELO DELEVEDOVE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**2004.61.08.000970-6** - S M I SERVICOS DE MEDICINA INTEGRADA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E ADV. SP164814 ANA CECILIA DE AVELLAR PINTO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se a advogada petionária de fl. 91 do desarquivamento dos autos, para se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**2004.61.08.001967-0** - SOLANGE RAMOS (ADV. SP108724 PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

Vistos em inspeção.Ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **PETICAO**

**2008.61.08.001296-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA)

Ciência às partes da distribuição à 2ª Vara Federal de Bauru.Aguarde-se a vinda dos autos principais (mandado de segurança 597/06), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pelo prazo de 30 dias.Não sendo constatada qualquer distribuição do feito mencionado, oficie-se à 1ª Vara Cível do Estado, em Bauru, solicitando a remessa.

**2008.61.08.001297-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA)

Ciência às partes da distribuição à 2ª Vara Federal de Bauru.Aguarde-se a vinda dos autos principais (mandado de segurança 597/06), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pelo prazo de 30 dias.Não sendo constatada qualquer distribuição do feito mencionado, oficie-se à 1ª Vara Cível do Estado, em Bauru, solicitando a remessa.

**2008.61.08.001298-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA)

Ciência às partes da distribuição à 2ª Vara Federal de Bauru.Aguarde-se a vinda dos autos principais (mandado de



segurança 597/06), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pelo prazo de 30 dias. Não sendo constatada qualquer distribuição do feito mencionado, oficie-se à 1ª Vara Cível do Estado, em Bauru, solicitando a remessa.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**2008.61.08.001294-2** - WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP178727 RENATO CLARO) X DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP033633 RUBENS SPINDOLA E ADV. SP136956 ROBERTA DUARTE SPINDOLA E ADV. SP248883 LEANDRO SILVA GONÇALVES SALVADOR)  
Ciência às partes da distribuição à 2ª Vara Federal de Bauru. Aguarde-se a vinda dos autos principais (mandado de segurança 597/06), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pelo prazo de 30 dias. Não sendo constatada qualquer distribuição do feito mencionado, oficie-se à 1ª Vara Cível do Estado, em Bauru, solicitando a remessa.

#### **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.08.001295-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.08.001294-2) DIRETOR DA FACULDADE INTEGRADA DE BAURU - FIB (ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS E ADV. SP147106 CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X WILLIAM LISBOA SIMAS (ADV. SP178727 RENATO CLARO)  
Ciência às partes da distribuição à 2ª Vara Federal de Bauru. Aguarde-se a vinda dos autos principais (mandado de segurança 597/06), que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Bauru, pelo prazo de 30 dias. Não sendo constatada qualquer distribuição do feito mencionado, oficie-se à 1ª Vara Cível do Estado, em Bauru, solicitando a remessa.

#### **ACOES DIVERSAS**

**1999.61.08.004875-1** - SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP100474 SERGIO LUIZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, intentada pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo em face da União, onde se pleiteia basicamente, impedir outorga de transmissão de serviço público de transmissão de energia elétrica. A medida liminar foi indeferida. Em sentença, foi declarado extinto o feito, sem julgamento de mérito, por entender que a ação deveria ser proposta no local do possível dano, ou seja, no estado do Pará, local da linha de transmissão objeto de leilão de concessão. O Sindicato opôs embargos de declaração, os quais foram improvidos. O Sindicato apelou e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença, tendo o acórdão transitado em julgado. Tendo em vista o objeto da presente demanda, bem como o tempo decorrido, intime-se o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo a manifestar se remanesce interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 dias. Com a resposta, à pronta conclusão.

#### **Expediente Nº 4785**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2008.61.08.004767-1** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP (ADV. SP069118 JOSE ORIVALDO PERES E ADV. SP148025 FERNANDA PEREIRA CAVALLARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV. SP094946 NILCE CARREGA)  
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

**2008.61.08.004774-9** - MUNICIPIO DE TAQUARITUBA (ADV. SP054586 JOSE OSORIO GOMES) X MARISA ESTEVO FOGACA (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência à(s) parte(s) acerca da redistribuição do presente feito à esta vara. Manifeste(m)-se em prosseguimento.

#### **Expediente Nº 4787**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.08.007586-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)  
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 80 e 83, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**1999.61.08.009258-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REKORT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO)  
Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado pela exequente às fls. 99 e 102, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, expeça a secretaria o necessário para o seu cancelamento. Quanto às custas, intime-se o executado a recolhê-las, no prazo de

quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, expeça-se certidão e oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para eventual inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

**SENTENÇAS, DECISÕES E DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO E MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI** Diretor de Secretaria: **Jessé da Costa Corrêa**

**Expediente Nº 4041**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.08.008477-7** - DEUZA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP178275 MAURICIO DINIZ DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS)

Determino que seja realizado Estudo Social. Nomeio para atuar como perita judicial a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (quarenta) dias à perita para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá à Perita comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1- Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. 2- Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? 3- Como pode ser descrita a residência? 4- Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? 5- Como se apresenta o autor? Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Arbitro, desde já, os honorários da Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

**2008.61.08.001304-1** - JORGINA FERREIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

**2008.61.08.001306-5** - JORGINA FERREIRA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

**2008.61.08.001702-2** - MARIA DE LOURDES RAZERA JULIANELLI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias.

**Expediente Nº 4051**

#### **ACAO PENAL**

**2004.61.08.010652-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X JEFERSON ALCIATI THOME (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO (ADV. SP074544 LUIZ ROBERTO FERRARI)

Fl.224: nomeio como advogado dativo do co-réu José Ricardo o Doutor James Henrique de Aquino Martines, OAB/SP 239.094, que deverá ser intimado de sua nomeação bem como para acompanhar todos os atos processuais doravante, cientificando-se de tudo já processado. Intime-se o advogado do co-réu George Nilo de Azevedo, Doutor Luis Roberto Ferrari, OAB/SP 74.544 para apresentar a defesa prévia no tríduo legal.

**Expediente Nº 4052**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.000324-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X PAULO CESAR LAMONICA (ADV. SP078159 EVANDRO DIAS JOAQUIM) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Fl.211: determino o desmembramento do feito em relação à co-ré Gracia Maria, devendo a Secretaria proceder à extração de cópia integral deste feito, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência a este processo. A ação penal pública a ser distribuída ficará suspensa, bem como o prazo prescricional nos termos do artigo 366 do CPP. Com relação ao co-réu Paulo César, este processo prosseguirá, sendo que inexistindo testigos arrolados pela acusação (fls.02/04), designo a data 03/10/2008, às 14h00min para as oitivas das testemunhas da terra arroladas pela defesa à fl.181. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal para a intimação do advogado de defesa, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu (fl.175). Ciência ao MPF.

#### **Expediente N° 4053**

##### **MONITORIA**

**2004.61.08.011135-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP198771 HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MAGTEC MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA  
Fls. 111: ciência à ECT.

#### **Expediente N° 4054**

##### **ACAO PENAL**

**2007.61.08.001778-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X VALMIR DE SANTOS CAMPOS (ADV. SP147325 ALVARO TADEU DOS SANTOS E ADV. SP081351 JOSE FRANCISCO CLEMENCIO DA SILVA)  
Deliberação de fl.103:(...)Manifeste-se a defesa do acusado na fase do artigo 499 do CPP.

#### **Expediente N° 4055**

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.08.008722-4** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X IVANETE RODRIGUES ALMEIDA (ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166573 MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E ADV. SP166602 RENATA ALESSANDRA DOTA E ADV. SP231705 EDÊNER ALEXANDRE BRENDA E ADV. SP101298 WANDER DE MORAIS CARVALHO E ADV. SP111090 EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA)  
Despacho de fl.269:(...)manifeste-se a defesa da ré, na fase do artigo 499 do CPP.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA Juíza Federal  
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ Juiz Federal Substituto ALESSANDRA DE LIMA BARONI  
CARDOSO Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 3896**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.007889-1** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER DA COSTA E SILVA FILHO (ADV. SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X WALTER DA COSTA E SILVA (ADV. SP167113 RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA)  
À defesa para os fins do artigo 500 do CPP.

#### **Expediente N° 3914**

##### **ACAO PENAL**

**2003.61.05.012599-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO FERNANDO CANDIDO (ADV. SP165200 CARLOS EDUARDO DELMONDI) X JOSE PAULO MARTINS GARCIA X MARCOS CASERTA FARIAS (ADV. SP052810 ELZA PROENCA NUNES) X RAMON UALACE MARTINS GARCIA  
Este juízo designou o dia 10 de fevereiro de 2009, às 14h00, para oitiva de testemunhas de acusação residentes em Campinas, bem como expediu carta precatória para Justiça Estadual de Mococa/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva de testemunha de acusação lá residente.

## **Expediente Nº 3925**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.05.015591-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X NELSON DE JESUS PARADA (ADV. SP020200 HAMILTON DE OLIVEIRA E ADV. SP200310 ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença de fls. 333/346:...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu NELSON DE JESUS PARADA como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Substituto a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. O réu condenado poderá recorrer em liberdade, porquanto ausentes os requisitos da prisão preventiva, estampados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Além disso, é primário e teve a sua pena privativa de liberdade substituída, nos moldes do artigo 44 da lei substantiva penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Comunique-se a Digna Desembargadora Relatora do HC nº 31935 acerca da presente sentença. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Despacho de fls. 358: Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 352/356. Intime-se a defesa do dispositivo da sentença condenatória proferida às fls. 333/346, bem como a apresentar contra-razões de recurso, no prazo legal.

## **Expediente Nº 3927**

### **PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL**

**2007.61.05.002611-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DORIVAL VICENTE KRONEIS (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO BATISTA PERES JUNIOR (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X ROQUE DONIZETE DE CARVALHO (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X GILBERTO WOLF (ADV. SP090935 ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Inobstante tenha sido aplicado o rito sumário previsto no artigo 539 do CPP, considerando que as defesas dos réus arrolaram testemunhas que residem em Indaiatuba/SP, determino a expedição de carta precatória, com prazo de trinta dias, para oitiva de testemunhas de defesa. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Indaiatuba/SP, com prazo de trinta dias, para oitiva de testemunhas de defesa.

## **Expediente Nº 3933**

### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.010851-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X RICARDO LUIZ BOTTO (ADV. SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X NORBERTO MAZZO (ADV. SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada na denúncia, manifestado às fls. 617, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 609/610 e 615, com prazo de sessenta dias. Este juízo expediu carta precatória para comarca de Jundiaí/SP, com prazo de sessenta dias, para oitiva de testemunhas de defesa.

## **Expediente Nº 3934**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.05.002123-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO BORGES (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X LUIZA YARA GONCALVES BORGES (ADV. SP238213 PAULA MARIA FIGUEIREDO SANTOS)

Para melhor readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 148 para o dia 12 de AGOSTO de 2008, 16:40 horas. Int.Após, cumpra-se a determinação de fl.184.

## **Expediente Nº 3935**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2008.61.81.006395-5** - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA E OUTROS (ADV. SP131769

MARINA DA SILVA E ADV. SP106676 JOSE MENDONCA ALVES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Estando comprovada a condição de herdeiros pelos documentos juntados às fls. 66/73, defiro a restituição dos bens relacionados nos itens 05, 06, 07, 08 e 09, devendo ser mantida nos autos, cópia autenticada dos documentos. Em face do contido no ofício de fls. 64 defiro, ainda, a restituição dos equipamentos relacionados nos itens 03, 04 e 10. Diante da declaração da autoridade policial de que as chaves (itens 01 e 02) pertenciam ao galpão e da ausência de manifestação do requerente, indefiro a restituição.(...)I.

#### **Expediente Nº 3936**

#### **ACAO PENAL**

**2007.61.05.011504-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP118423 IVONE FELIX DA SILVA) X LUCIO JORGE BENTO RODRIGUES (ADV. SP114509 FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) CONDENAR JORGIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 05 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 87 (oitenta e sete) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.

Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, em virtude quantidade da pena imposta. Também por isso, não há que se falar em suspensão condicional da pena, consoante dita a regra do artigo 77 do mesmo diploma legal.b) CONDENAR LÚCIO JORGE BENTO RODRIGUES, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMI-ABERTO. Fixo a pena de multa em 68 (sessenta e oito) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, em virtude quantidade da pena imposta. Também por isso, não há que se falar em suspensão condicional da pena, consoante dita a regra do artigo 77 do mesmo diploma legal. Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal. Além disso, subsiste o perigo à ordem pública caso sejam libertados, impondo-se a necessidade de suas custódias a fim de evitar a ocorrência de novas práticas delituosas. Os antecedentes criminais de ambos indicam que são cidadãos acostumados à perpetração de crimes, sendo medidas de cautela suas manutenções no cárcere. Com o trânsito em julgado, lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4296**

#### **MONITORIA**

**2006.61.05.007272-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ADRIANO MESSIAS E OUTRO

F. 80: Defiro pelo prazo de 30(trinta) dias.Int.

**2006.61.05.013485-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INTERCAR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA X ANA PAULA BENVINDO DE SOUZA X JULIANA BENVINDO DE SOUZA

F.201: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.010596-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X EDEMILTO ALVES MARTINS (PROCURAD FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1. F. 127: À vista da planilha de ff. 133/151 e da manifestação do réu de ff. 164/165, indefiro a prova pericial requerida.

Ademais, a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.2. Nesse sentido, veja-se:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC).3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.5. Agravo improvido(TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Venham os autos conclusos para sentença.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2008.61.05.004451-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003220-3) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E ADV. SP100799 LEONOR DE FATIMA MARTINELLI)

Sindicato dos Trabalhadores em Correios, Telégrafos e Similares de Campinas e Região ofereceu a presente impugnação ao valor atribuído à causa ao argumento de que não há conteúdo econômico determinado. Alega que, como não se tinha, quando da propositura da ação, um parâmetro certo para a fixação do valor da causa, seja o mesmo fixado no valor de R\$10.000,00, valor da multa diária culminada para o caso de descumprimento da liminar concedida nos autos. Instado a se manifestar, o impugnado reitera o valor dado à causa ao argumento de que auferiu tal valor do possível dano ao patrimônio público que possui e poderia ser afetado com o movimento grevista. O presente feito versa pedido sem representação econômica apurável objetivamente. Assim, elegeu a autora o valor de alçada de R\$50.000,00, o qual merece ser mantido por atender a regra genérica do art. 258, CPC. Ademais, a pretensão de se vincular o valor da causa ao valor da multa cominatória não possui amparo normativo. As considerações sobre a gratuidade para pessoa jurídica do Sindicato, feitas por ambas as partes, são impertinentes ao presente incidente, devendo ser analisadas nos autos principais. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a presente impugnação e mantenho o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuído à causa na inicial. Tratando-se de incidente processual, não há que se falar em condenação em custas e despesas processuais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intime-se.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2004.61.05.011433-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X CLOVIS DE CARVALHO MACHADO JUNIOR E OUTRO

1. Considerando que a co-ré MARIA ELISA DE CARVALHO MACHADO ainda não foi citada, bem como a notícia de seu falecimento dada pelo co-réu CLOVIS DE CARVALHO MACHADO JUNIOR:1.1. Revogo a revelia decretada nos autos.1.2. Intime-se o co-demandado, por carta, da decisão de ff. 91/93, bem como do prazo de 5(cinco) dias para que apresente em juízo cópia da certidão de óbito de Maria Elisa de Carvalho Machado.2. Em decorrência, suspendo, por ora, a determinação para a autora juntar, no prazo de 20(vinte) dias, prova do anunciado falecimento.

### **Expediente Nº 4305**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.05.009977-1** - RENATA CHRISTIANE FILIPPI (ADV. SP178730 SIDNEY ARAUJO E ADV. SP220085 CHRISTIAN CORRÊA MEIRELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência para que a autora junte aos autos cópia na íntegra do processo trabalhista referido na inicial, bem como cópia de sua CTPS, para que destes documentos tenha vista o INSS em respeito ao princípio do contraditório.Com os documentos, dê-se vista ao INSS e após tornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

**2008.61.05.006876-3** - CLAUDIO FERNANDES DE CASTRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para:a)justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido; b)apresentar instrumento de mandato outorgado ao patrono que o representa neste feito; c) apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.2- Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 3- Intime-se.

**2008.61.05.006879-9** - HENRIQUE MATEUS VANNI (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Presente a declaração de hipossuficiência econômica(f. 19) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1060/1950. 2- Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, emende o autor a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a)justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido; 3- Cumprida a determinação acima, voltem conclusos os autos para apreciação do pedido de tutela antecipada. 4- Intime-se.

**Expediente Nº 4310**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0605579-0** - SIMAO LEITE E OUTROS (ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Certidão de INTIMAÇÃO:Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 12 da Resolução 559/07 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor da requisição de fls. 306, pelo prazo de 48(quarenta e oito horas).

**Expediente Nº 4311**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600909-5** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 313: oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo remanescente nas contas vinculadas ao presente feito (2554.005.00000097-2 e 0296.005.00000097-5).3. Cumpra-se.

**92.0601877-9** - HUGO CIRINO DE SALLES E OUTROS (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Ff. 196-218: A habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC. 3. Intime-se o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação. 4. Outrossim, face a ausência de manifestação do réu no que pertine ao despacho de f. 192, intime o INSS, uma vez mais, para que no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos os documentos solicitados pela contadoria (DBIe RMI) referente ao autor Nelson Ferreira.

**95.0606085-1** - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (ADV. SP116718 NELSON ADRIANO DE FREITAS E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Ratifico o despacho de f. 269, para que onde se lê: recebo a apelação da parte autora; leia-se RECEBO A APELAÇÃO DA RÉ..pa 1,10 Intimem-se. Despacho de f. 269:1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2000.61.05.001207-2** - BRUNA FERIGATO PIRES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP086875 TANIA MARIA GERMANI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**2001.61.05.009348-9** - BERENICE DE FATIMA GARCIA E OUTROS (ADV. SP081135 JOSE ANTONIO LEMOS E ADV. SP111790 GERALDO ROCHA LEMOS E ADV. SP095998 FERNANDO ANTONIO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face dos autores Valdir R. Faggionato; Irene Ramos Coelho e Celio de Toledo, nos efeitos suspensivo e devolutivo independentemente de preparo, nos termos da Medida Provisória nº 2180 de 24 de agosto de 2001. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Int.



**2002.61.05.013625-0** - LAIS MILLAN DANIA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Intime-se o apelante a recolher as custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento COGE nº 64 (R\$ 8,00 - código de receita 8021 - recolhimento na Caixa Econômica Federal). 3. Outrossim, tendo em vista que o recolhimento das custas processuais se deu em código diverso do previsto no art. 223 do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no importe de R\$ 23,48 devidamente atualizado à data do pagamento, no Banco Caixa Econômica Federal - código 5762, sob pena de deserção nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.05.011888-4** - ODILA ROSALINA MARQUES AZEDO (ADV. SP120251 ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. 3- Intimem-se.

**2004.61.05.011972-8** - FRANCISCO QUINTINO CALADO (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ff. 77-78: Defiro a indicação do assistente técnico apresentado pelo INSS, bem como aprovo seus quesitos. 2- F. 90-91: Dê-se ciência às partes da data agendada para realização de perícia médica (dia 22/07/2008, às 16:00HS). 3- Intime-se a parte autora pessoalmente. 4- Intimem-se.

**2005.61.05.002921-5** - LUIZ ANTONIO FONTANA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP216567 JOSÉ RICARDO RULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 251-255: manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações da parte autora. Intime-se.

**2005.61.05.006469-0** - PEDRO ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP093385 LUCELIA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Ff. 126-239: vista ao autor do processo administrativo colacionado aos autos pelo INSS, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2006.61.05.007862-0** - BBC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192304 RENATO SCOTT GUTFREUND E ADV. SP130814 JORGE ALEXANDRE SATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação da ré-UNIÃO FEDERAL nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**2007.61.05.004042-6** - JOSE RENATO CERONE E OUTROS (ADV. SP236426 MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI E ADV. SP200340 FERNANDO PAZZINATTO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Diante da certidão de f. 166, ausência de recolhimento de custas de porte de remessa e retorno, bem com em vista do preparo ser pressuposto de admissibilidade de recurso, aplico a pena de deserção ao recurso adesivo da parte autora de ff. 144-153. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste juízo, nos termos do despacho de f. 142. Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.05.012917-6** - IVONE MARIA ORDAZ LOPES (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante da informação de f. 152, destituo o perito Dr. Antonio Veriano Pereira Neto e designo como perita Dra. Deise de Oliveira de Souza, médica com especialidade em psiquiatria, com consultório na Rua Coronel Quirino, nº 1483 - Cambuí - Campinas/SP, para o cumprimento da decisão de ff. 61-62. 1,10 Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Ff. 69-70 e 121-123: acolho o assistente técnico indicado pelo INSS, bem como os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se.

**2008.61.05.002487-5** - PAULO DE TARSO UBINHA E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP182369 ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1- Ff. 610-612: 2- Contrariamente ao alegado pela União Federal, o eventual reflexo econômico da solução desta lide não importa na necessária intervenção da União Federal, em qualquer das modalidades pretendidas, seja a prevista no artigo 50 do CPC, seja aquela prevista no artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 9469/97, notadamente ante o fato de que a



CEF é, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 2291/86, sucessora do extinto Banco Nacional de Habitação em seus direitos e obrigações e reconhecida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais como legitimada exclusiva para as ações que envolvem questões referentes ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (RESP 562.729/SP, rel. Min. João Noronha, 06/02/2007; RESP 739.277/CE, rel. Min. Luiz Fux, 27/03/2006; RESP 685.630/BA, rel. Min. José Delgado, 12/09/2005; RESP 691.727/CE, rel. Min. Teori Zavascki, 03/03/2005; RESP 653.554/RN, rel. Min. Eliana Calmon, 21/02/2005). 3- À guisa de complemento, o parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 9469/97, prevê a possibilidade de intervenção das pessoas jurídicas de direito público, independentemente de interesse jurídico, apenas para esclarecer questões de fato e de direito, ou promover a juntada de documentos e memoriais que repute úteis ao exame da matéria.4- Da mesma maneira, não lhe socorre as razões aduzidas de que tal intervenção também encontra suporte normativo no Enunciado nº 3 da Advocacia-Geral da União. De fato, não obstante tratar-se de norma de instrução dirigida à estrutura interna do referido órgão, impõe-se reconhecer que a intervenção nela prevista será requerida para o fim de assegurar a correta aplicação da legislação vigente, ou quando constatada a ocorrência de condutas lesivas ao patrimônio do Fundo e, mesmo assim, tal intervenção somente será requerida pelo Procurador-Geral da União em determinados processos, após análise de informações prestadas pela CEF (arts. 2º e 3º do En.-AGU nº 3).5- Assim, não restando demonstrada a ocorrência de omissão da CEF ou a prática de condutas lesivas por parte da CEF capazes de promover prejuízos patrimoniais ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, INDEFIRO o pedido de intervenção da União Federal.6- Ff. 617-620: prejudicado o pedido de análise de inversão do ônus da prova haja vista a decisão de ff. 250 e 294, bem como a vista da prova pericial realizada às ff. 305-358.

**2008.61.05.006784-9** - NELCI DE OLIVEIRA PROCHOWSKI (ADV. SP201518 VANESSA MIRANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
1- Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.2- Inicialmente, nos termos do artigo 282, do Código de Processo Civil, emende a autora a inicial, no prazo de 10(dez) dias, para: a) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, a fim de se adequá-lo ao benefício econômico pretendido; b) apresentar declaração de pobreza, nos termos dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 7115/83, sendo certo que esta gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de falsidade de seu conteúdo, ou recolher as custas decorrentes da propositura da ação, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil;c) providenciar a autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresentar declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade dos respectivos conteúdos; d) colacionar aos autos instrumento de procuração de forma a traduzir a vontade do ortogante.3- Intime-se.

### **3ª VARA DE CAMPINAS**

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**  
**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**  
**Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 4281**

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2006.61.05.013876-8** - CLAUDIO CARLOS COLZATTO (ADV. SP100574 PEDRO JOSE CASTELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal.Int.

#### **REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.003171-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LUCY HELEN MARIA ALVES DOS SANTOS, a fim de ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial. Afirma que, em virtude da impuntualidade no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde junho de 2007, notificou a requerida para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora. Em atendimento à determinação do juízo, a requerente adequou o valor da causa e recolheu as custas complementares. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Fl. 33: Recebo o aditamento à inicial. Anote-se. A requerente pretende ser reintegrada na posse do imóvel descrito na inicial, em virtude do inadimplemento do contrato de arrendamento residencial. O procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Dos autos, notadamente de fls. 24/25, extrai-se a informação de que a requerida foi notificada, em 24/10/2007, de que deveria realizar o pagamento das parcelas em atraso, em 05 dias, e, caso não realizado o pagamento, o contrato restaria rescindido, devendo o imóvel ser desocupado em 05 dias, sob pena de configuração de esbulho possessório,

passível de ajuizamento de ação de reintegração de posse. Demonstrado, portanto, o atendimento ao disposto no art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, retromencionado. Sobre o tema dos autos, os seguintes julgados: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200601000190768 Processo: 200601000190768 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 24/11/2006 Documento: TRF100242103 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 53 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. CONDOMÍNIO E PRESTAÇÕES. NOTIFICAÇÃO. NÃO-PURGAÇÃO DA MORA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. DEFERIMENTO. 1. Constatada a inadimplência do arrendatário com encargos pertinentes ao contrato celebrado, relativos ao condomínio e às prestações, e, considerando que, notificado, não purgou a mora, nada a reparar na decisão liminar, que deferiu a reintegração de posse. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200336000144120 Processo: 200336000144120 UF: MT Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF100221014 DJ DATA: 12/12/2005 PAGINA: 51 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/01. NOTIFICAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. 1. No caso de contrato de arrendamento imobiliário disciplinado pela Lei 10.188/2001, o requisito legal para a caracterização do esbulho não é apenas a mora, mas também o término do prazo para pagamento, comunicado ao devedor por meio de notificação ou interpelação (Lei 10.188/2001, art. 9º). 2. Hipótese em que não foi comprovado o recebimento da notificação pela devedora. 3. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE o pedido para REINTEGRAR a requerente na posse do apartamento 24, localizado no 2º pavimento, bloco H, do Condomínio Residencial Santos Dumont I, Rua Ruth Pereira Astolfi, 300, nesta cidade de Campinas-SP, registrado sob a matrícula n.º 152.798, no 3º Registro de Imóveis de Campinas, devendo o sr. oficial de justiça lavar auto circunstanciado. Cite-se, nos termos dos artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil, devendo ser cientificados eventuais ocupantes.

#### **Expediente Nº 4285**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

##### **92.0602831-6 - ARI PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, pelo prazo legal. No silêncio ou em havendo concordância dos autores, intime-se a União Federal a fornecer o correto código de conversão, bem como para que informe se pretende a execução de eventuais verbas honorárias nos autos, no prazo legal, expedindo-se em seguida o competente ofício de conversão. Discordando a parte autora, abra-se nova vista à União Federal para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

##### **92.0605011-7 - PADARIA E CONFEITARIA MONTEREY LTDA (ADV. SP038136 JOSE OSWALDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)**

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, pelo prazo legal. No silêncio ou em havendo concordância dos autores, intime-se a União Federal a fornecer o correto código de conversão, bem como para que informe se pretende a execução de eventuais verbas honorárias nos autos, no prazo legal, expedindo-se em seguida o competente ofício de conversão. Discordando a parte autora, abra-se nova vista à União Federal para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

##### **92.0606001-5 - OLMOS & MORAES LTDA (ADV. SP096778 ARIEL SCAFF) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista a parte autora do pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, pelo prazo legal. No silêncio ou em havendo concordância dos autores, intime-se a União Federal a fornecer o correto código de conversão, bem como para que informe se pretende a execução de eventuais verbas honorárias nos autos, no prazo legal, expedindo-se em seguida o competente ofício de conversão. Discordando a parte autora, abra-se nova vista à União Federal para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos.

##### **92.0606026-0 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP142106 ANDRE NASSIF GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)**

Vistos em inspeção. Com razão a autora em sua manifestação de fl. 547/548, não há efetivação da penhora dos créditos efetuados nestes autos. De rigor, no entanto, que se dê vista a Fazenda Nacional dos créditos efetuados nos autos, na forma do art. 18 da resolução n.º 559/2007. Assim, dê-se vista a União Federal do crédito efetuado às fls. 544/545, para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos para sentença. Int.

##### **92.0606885-7 - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP224617 VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)**

Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do depósito efetuado às fls. 245, atendendo ao disposto no art. 18 da resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, intime-se a parte autora do depósito efetuado nos autos. Em nada requerendo, aguarde-se em arquivo o pagamento total e definitivo do Ofício Precatório

expedido à fl.205. Intime(m)-se

**93.0600194-0** - COML/ SOCORRENSE DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP071223 CARLOS ROBERTO VERZANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 402/406 E 408/410: indefiro o quanto requerido pela União Federal ante a ausência de amparo legal às suas pretensões e, de mais a mais, não consta dos autos efetiva realização de penhora no rosto destes autos, não se verificando óbices ao levantamento dos valores pela parte autora. Publique a Secretaria o despacho de fl. 398. , procedendo ao cumprimento das determinações ali expendidas. Outrossim, nos termos do art. 18 da resolução n.º 559/2007, dê-se vista à União Federal dos créditos efetuados nestes autos. Não se verificando oposição expeça-se os alvarás de levantamento dos valores ali consignados. Int.

**94.0605517-1** - CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI)

Fls. 577: com razão a Fazenda Nacional, intime-se a Advocacia Geral da União a manifestar-se a respeito do despacho de fl. 571, no prazo ali estipulado. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação cumpra-se o determinado no v. acórdão prolatado nestes autos. Cumpra-se. Int.

**96.0605933-2** - PAULO SERGIO PEREIRA - ME (ADV. SP135726 VIRSIO VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA)

Retornem os autos ao Contador para que atualize a conta de fls.99/100, bem como discrimine no cálculo os honorários advocatícios de acordo com o julgado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 122. Desapensem-se os embargos n 2001.03.99.017663-2, remetendo-os para sentença. Int.

**1999.61.05.005258-2** - RIPAVE - RIOPARDO VEICULOS LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos em inspeção. Considerando o disposto no art. 22 da Lei n.º 11.457/2007, considero prejudicada a manifestação da Autarquia previdenciária de fls. 408/411 e, por conseguinte, defiro o quanto requerido pela Fazenda Nacional às fls. 399/401, dando a Secretaria, nos moldes do art. 475 J, expedir o competente Mandado de Penhora e Avaliação, na forma de Carta Precatória, no valor ali consignado. Cumpra-se. Int.

**1999.61.05.010060-6** - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 359: Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a União manifestar-se a respeito dos valores apresentados pelos autores, findos os quais os autos deverão ser remetidos à contadoria para verificação da exatidão e consonância dos mesmos com o decidido nestes autos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

**1999.61.05.012447-7** - CHEMLUB PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Compulsando os autos, verifico que, ao contrário do que alega o executado, não foi efetivada nenhuma penhora, tendo sido interposto Embargos à Execução, independentemente da garantia do juízo. A inicial de referidos Embargos foi indeferida, tendo sido os autos desapensados e encaminhados ao arquivo. Intimado a comprovar a quitação do débito, diante da alegação de que este já teria sido quitado, quedou-se o executado inerte. Assim sendo, diante da dificuldade do exequente em obter a satisfação de seu crédito, foi deferida a penhora on line. Uma vez não comprovada a quitação do débito e realizada a penhora on line em diversas contas, manifeste-se o executado, no prazo de 48 horas, como pretende saldar sua dívida, especialmente informando qual conta penhorada pretende utilizar, para que seja providenciado o desbloqueio das demais. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal dos documentos de fls. 555/558. Int.

**2000.61.05.004915-0** - SIFCO S/A (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP033679 JOSE CARLOS IMBRIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ZAMBELLI E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Tendo se em consideração o disposto nos arts. 16 e 22 da Lei n.º 11.457/2007 remetam-se estes autos ao SEDI para substituição do polo passivo, fazendo constar, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social a União Federal (Fazenda Nacional). Após, intime-se-a, para manifestação quanto à comunicação de pagamento efetuada. Informação retro: proceda a Secretaria às anotações necessárias, intimando-se, na sequência, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, quanto aos despachos de fls. 369 e seguintes, para que requeira o quê de direito, no prazo legal. Estando o feito em ordem, venham os autos conclusos, com ou sem manifestação dos exequentes, após decorrido

o prazo para sua manifestação.Int.

**2001.03.99.014615-9** - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Manifeste-se o exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal.Outrossim, dê-se vista aos autores do pedido de conversão em renda formulado pelo INSS e FNDE nestes autos às fls. 962 e 964 respectivamente, para manifestação no prazo legal.Int.

**2001.03.99.057521-6** - VULCABRAS S/A (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES)  
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 12.937,89 (doze mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos), conforme requerido pelo credor às fls. 657/658, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

**2001.61.05.005203-7** - IND/ MECANICA AMADI LTDA (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Fls. 425/433: defiro, mantendo a constrição apenas no Banco indicado pelo executado. Publique-se o despacho de fl. 415, dando-se vista ao exequente.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fl. 415: Fls. 412/414: defiro, considerando a dificuldade de comercialização do referido bem, e sua possível depreciação. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional,tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos que demandariao procedimento de excutimento dos bens da devedora pela via da hastapúbli ca, ante a circunstância em que se encontra o bem penhorado nestefeito e especialmente a dificuldade na sua avaliação (fl. 404), é deser deferida a constrição, na forma do art. 655A DO CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD,até o limite do valor ali indicado, devendo manter-se a constrição an-teriormente efetuada até a efetivação da penhora aqui deferida. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se. Procedendo-se, casoefetivada a nova constrição, ao levantamento por termo da penhora efetuada e a intimação do depositário para liberação do encargo.

**2001.61.05.011073-6** - CEREALISTA GASPARINI LTDA (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD KARINA GRIMALDI E PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)  
Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 4.335,33 (quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para abril de 2008, conforme requerido pelo credor a fls. 467/468, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

**2002.03.99.006294-1** - INDL/, COML/ E AGRICOLA BELA VISTA LTDA (ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E PROCURAD WERNER BANNWART LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)  
Dê-se ciência à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do depósito efetuado nestes autos, atendendo ao disposto no art. 18 da resolução n.º559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dopolo passivo da presetne demanda fazendo constar, UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL). Após, decorrido o prazo legal para manifestação ou tendo aquelase manifestado favoravelmente ao pagamento, venham os autos conclusospara sentença. Intime(m)-se.

**2002.03.99.030478-0** - IBRAS CBO INDS/ CIRURGICAS E OPTICAS S/A COM/, IND/ E EXP/ (ADV. SP030841 ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 90/91: defiro, considerando os esforços envidados, inclusive pelo patrono da executada, no sentido de localizá-la e o tempo transcorrido desde o ajuizamento desta lide. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considrando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens dos executados e ante a circunstância de que há notícia nos autos de desativação do empreendimento, restando frustradas as tentativas de localização dos responsáveis legais, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655A do CPC.Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor indicado às fls. 90/91.Cumprido o acima determinado, intime-se pessoalmente a executada.

**2003.61.05.011685-1** - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA

CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)  
Fls.558/560: Defiro, considerando que o devedor, regularmente intimado na forma do art. 475 J do CPC, sequer indicou bens à penhora. Ora, tratando-se o novo instituto da penhora on line de meio legítimo a viabilizar a eficiência da prestação jurisdicional, tanto mais considerando o dispêndio de tempo e recursos necessários ao procedimento de excutimento dos bens da executada, é de ser deferida a constrição, na forma do art. 655 A do CPC. Assim, autorizo que a constrição de bens do devedor para pagamento da dívida seja operacionalizada por meio do sistema BACEN JUD, até o limite do valor ali indicado. Cumprido o acima determinado, intime(m)-se.

**2006.61.05.010995-1** - COMPET IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Fls. 398/399 e 401: anote-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo legal. Int.

**2007.61.05.009170-7** - CARLOS EDUARDO SOARES (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A tutela antecipada configura-se medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. O artigo 111 do CTN é expresso ao preceituar que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário. Assim sendo, nos termos do art. 151, II do Código Tributário Nacional e Súmula 12 do Superior Tribunal de Justiça, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é admissível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado. Por seu turno, o inciso V, do art. 151 do CTN, indica a possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Nesses casos, trata-se de reconhecimento da plausibilidade do direito, mediante a presença de elementos que denotem mais do que a mera probabilidade de sua existência. A tutela jurisdicional, nessas hipóteses, não decorre apenas de elementos probatórios que apontem para a provável existência do direito material alegado, mas passa também pela insustentabilidade da defesa apresentada pelo réu. A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações assenta-se nos documentos que instruem a petição inicial aliados aos demais documentos acostados no curso da instrução processual, através dos quais restou comprovada a retenção de imposto de renda na fonte no exterior, quando do desempenho de atividade profissional pelo autor, no período de fevereiro a novembro de 2002. Restou demonstrado, ainda, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida seja concedida somente ao final, uma vez que o contribuinte poderia ter contra si crédito tributário inscrito em Dívida Ativa e a negatização de seu nome no Cadastro de Inadimplentes. Por fim, anote-se que o provimento pleiteado não é irreversível, considerando que a ré, em caso de improcedência da ação, ao final, poderá dar seguimento aos trâmites legais alusivos à constituição do crédito tributário e sua respectiva exigibilidade. Posto isso, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário inserto no auto de infração lavrado pela Secretaria da Receita Federal (fl. 31), assim como determinar ao Fisco que se abstenha de tomar medidas tendentes à inscrição de mencionado crédito tributário em dívida ativa. Determino, outrossim, que a autoridade fazendária se abstenha de incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes - CADIN, ou promova sua exclusão, em 48 horas, se já inscrito. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre os documentos acostados às fls. 74/76, no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2008.61.05.004803-0** - LOURIVAL ANGELO PONCHIO (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emenda a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, bem como para que recolha as custas processuais devidas e autentique os documentos juntados com a inicial, facultado ao advogado recolher-lhes a autenticidade, sob as penas da Lei. Cumprido, cite-se. Sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

**2008.61.05.005032-1** - ANTONIO CARLOS VALERIO (ADV. SP022332 ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que autentique os documentos que

instruem a inicial, facultado ao advogado a possibilidade de declarar-lhes a autenticidade na forma da Lei, sob sua responsabilidade pessoal. Cumprido, cite-se. Int.

**2008.61.05.005034-5** - ATRIA ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP251039 IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 89/90: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cite-se a ré, cientificando-a quanto ao pagamento efetuado pela autora (fl. 91).

**2008.61.05.005464-8** - LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E ADV. SP223172 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 73: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos. Intime-se a autora a adequar o valor da causa, considerando o benefício patrimonial pretendido, recolhendo as custas processuais complementares, assim como a juntar cópia autenticada de sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer outro documento que comprove, perante a Receita Federal, tratar-se de empresa de pequeno porte. Prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos.

**2008.61.05.005643-8** - DATERRA IND/ CERAMICA LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, assim como a recolher as custas processuais complementares. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de instrumento de mandato e contrato social.

**2008.61.05.006660-2** - CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A, CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ ajuizou a presente ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento. Como provimento final, requer a condenação da ré a promover a compensação dos créditos referentes aos valores recolhidos àquele título, nos últimos 10 anos. Afirma, em síntese, que em virtude de o auxílio-doença possuir natureza indenizatória não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, razão pela qual entende possuir direito à repetição dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 4658/4665: Prevenção inexistente, visto tratar-se de objetos distintos. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF ficou assentado que a quantia paga pelo empregador, nos primeiros 15 dias de afastamento por incapacidade laborativa, possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição previdenciária, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. Posto isso, DEFIRO o pedido para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores recebidos pelos empregados das autoras, a título de auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, nos termos do art. 151, V do Código Tributário Nacional. Cite-se a União Federal, uma vez que a indicação do INSS, constante do item b de fl. 10, trata-se de equívoco, à vista do contido na Lei n.º 11.547/2007. Autorizo o trâmite do feito com o apensamento do primeiro e do último volume, permanecendo os demais em secretaria. Anote-se.

**2008.61.05.006757-6** - ADEMIR RIBEIRO COSTA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a instalação do Juizado Especial Federal Cível em Campinas, com competência absoluta para processar as ações cujo valor da causa não exceda a sessenta salários mínimos, justifique o autore a propositura do feito nesta Justiça Federal Comum, considerando-se que foi atribuída à causa o valor de R\$ 4.803,10 (quatro mil, oitocentos e tres reais e dez centavos), promovendo-se, se o caso, a adequação desse valor, bem como o recolhimento da diferença de custas, observando-se o benefício econômico que se pretende alcançar por meio deste processo. Prazo de dez dias sob

pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.05.004928-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.070434-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIO TAKASHI IHA) X IRMAOS NIVOLONI LTDA (ADV. SP100139 PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, intime-se o embargado para apresentar sua impugnação aos presentes Embargos, no prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.05.011236-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.070657-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO MUNHOZ) X ANTONIO CARLOS FARIA - ME E OUTROS (ADV. SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO)

Não obstante as partes terem acordado quanto à questão atinente aos juros moratórios, verifica-se, ainda assim, persistir discrepância quanto aos valores referentes ao crédito principal, tendo o embargante (INSS) apurado a quantia de R\$ 22.317,24, enquanto as embargados encontraram a soma de R\$ 22.909,39. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que seja verificada a consonância dos cálculos efetuados com o v. acórdão proferido nos autos, dando-se vista às partes quando do retorno, para que requeiram o quê de direito. Int. (autos já retornaram do contador)

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2008.61.05.004929-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.005711-6) JOSE ALFREDO SITTA (ADV. SP094570 PAULO ANTONIO BEGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a presente Exceção de Imcompetência, e, visto tratar de matéria exclusivamente de direito, sendo desnecessário instruí-la, determino a suspensão dos autos principais até seu julgamento definitivo (art. 306, CPC). Processe-se, intimando-se o excepto para falar nos autos no prazo consignado no art. 308 do diploma legal supracitado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.05.007667-9** - ALPINI VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Secretaria o apensamento do Agravo, processo nº 2005.03.00.059531-3, aos autos da ação principal, ação cautelar, processo nº 2005.61.05.007667-9, distribuindo-o por dependência. Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento acima referido, intime-se o agravado (réu) para apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do Artigo 527 do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria certidão nos autos do Agravo relativa ao apensamento dos autos, bem como sobre a determinação acima. Int.

**2006.61.05.013297-3** - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, rejeito os embargos de declaração opostos, restando prejudicado o pedido de extinção reiterado às fls. 2081/2090

#### **Expediente Nº 4286**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.002822-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.019832-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ FERREIRA CUNHA) X IWAO GIBOSHI (ADV. SP061152 LEDYR BERRETTA)

Ante o exposto, concordando o embargado com o valor apresentado na inicial, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença do montante principal (repetição do indébito), o valor de R\$ 12.783,59 (doze mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2007, conforme apurado nos cálculos de liquidação de fls. 04/05. Arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fl. 04/05. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2008.61.05.004790-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.050852-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT) X IRMAOS ROSENDE & CIA/ LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO)

Dessa forma, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, nos termos do artigo 739, inciso I do CPC e JULGO, POR SENTENÇA, para que produza seus devidos e regulares efeitos de direito, EXTINTO o presente feito em consonância com o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.05.012788-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.010704-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FELIPE TOJEIRO) X LUCIANO PASSARELLI & CIA/ LTDA (PROCURAD MARCELO RUPOLO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença no tocante às verbas de sucumbência, o valor de R\$ 180,68 (cento e oitenta reais e sessenta e oito centavos), válido para maio/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 67/68. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 67/68. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.008567-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015482-6) COML/ FRANCA DE TINTAS LTDA (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 1.543,67 (um mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2007, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 38/40. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 38/40. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

**2006.61.05.010016-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0604127-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS) X SAVER RESINAS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 16.092,15 (dezesesse mil, noventa e dois reais e quinze centavos), válido para janeiro/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 16/17. Arcará a embargada com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 16/17 e informação de fl. 19. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 4295**

#### **MONITORIA**

**2003.61.05.010357-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO TADEU DE FRANCA

Fls. 161: defiro, pelo prazo requerido, isto é, 20 (vinte) dias. Decorrido este, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**2004.61.05.010688-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X KIYOSHI MIZUKOSHI

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2004.61.05.011989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X JOSE CELSO ACCORSI

Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória expedida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo



legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.000275-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CELESTINA BUENO MARANGONI E OUTROS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Manifeste-se a parte autora sobre o Mandado de Citação devolvido nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.05.010439-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CLAUDIO GASPARETTO  
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2005.61.05.014863-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CENTRO EDUCACIONAL LIBERE VIVERE S/C LTDA  
Fls. 96/97: anote-se, se em termos.Manifeste-se o exeqüente sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.010480-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MERCEARIA IRIMA LTDA ME X IRINEO SHIRABAYASHI X ROSELI CAVINATTI SHIRABAYASHI  
Manifeste-se a autora sobre a devolução do mandado de citação devolvido sem cumprimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.05.015005-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X SILVANA GALVAO AMADEU  
Fls. 42/43: anote-se.Requeira a autora o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**2007.61.05.009301-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WALDEREZ AMALIA MASSUCATO WERNER E OUTRO  
Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.05.011011-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME E OUTRO  
Manifeste-se a parte autora sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0600101-9** - CASA DE CARNE GAZIO LTDA ME (ADV. SP035444 ROGERIO STABILE E ADV. SP093005 SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)  
Tendo em vista a natureza da lide e a notícia do pagamento dos requisitórios expedidos no autos, indefiro o pedido de fl. 186.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

**1999.03.99.010742-0** - 2 IRMAOS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP126043 CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP095969 CLAIDE MANOEL SERVILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)  
Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.03.99.012610-3** - LABORATORIO SINTERAPICO INDL/ FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATO ALEXANDRE BORGHI)  
Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, reconsidero a suspensão anteriormente determinada (fls. 315). Requeira a parte exeqüente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**1999.03.99.061965-0** - SARCINELLI COM/ IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP130098 MARCELO RUPOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)  
Com razão a Fazenda Nacional, muito embora o cálculo apresentado pela contadoria judicial seja superior ao elaborado pela parte e acostado aos autos, ante o que dispõe o princípio da vinculação do Juiz ao pedido, artigos 2º, 128 e 460,

todos do Estatuto Processual Civil, não é possível o reconhecimento do valor apontado. Não há mais na sistemática do Código de Processo Civil liquidação por cálculo do contador. A parte deve apresentar o valor que entende devido, artigos 604 e 614 do CPC. Neste sentido ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DELIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - TR/INPC - 1. A Lei n.º 8.898/94, que deu nova dicção ao art. 604 do CPC, aboliu a liquidação por cálculos do contador, até então vigente. Desse modo, o devedor não é mais intimado para dizer sobre eles, não dando ensejo a qualquer pronunciamento judicial de homologação dos cálculos. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0/DF, consagrou o entendimento de que é indevida a utilização da taxa referencial como fator de correção monetária. 3. Cabia à embargante demonstrar o desacerto dos cálculos apresentados pela exequente, apresentando elementos convincentes às suas alegações; não o fez. 4. Apelação improvida. (TRF 1ª R. n- AC 38000204585 - MG - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz - DJU 15.05.2003 - p. 105). Restabelecer a discussão de valores em sede de execução equivaleria a liquidar valores demandando sentença de homologação, ficando indeferido, portanto, o pedido de restituição do prazo para embargar. Anote-se, outrossim, que trata-se de direito disponível da parte. Diante do exposto, expeça a Secretaria o Ofício Precatório/Requisitório nos termos da Resolução n.º 559/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, do valor solicitado pela autora às fls. 155/158, remetendo-se, em seguida, o processo ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Intime(m)-se.

**1999.03.99.062003-1** - ANA ALVES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP091811 MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E ADV. SP080546 NATALIA SKREPNEK TOSIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CIRO HEITOR F GUSMAO)

Fls. 112/113: defiro, pelo prazo legal. Anote-se, se em termos.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

**1999.03.99.086171-0** - FLIPPER INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP227933 VALERIA MARINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntime-se.

**1999.61.00.011651-5** - LOGISTECH DISTRIBUICAO, PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**1999.61.05.004655-7** - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Expeça a Secretaria o ofício requisitório, remetendo-se o processo, na seqüência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo, ficando o autor ciente que a expedição do referido documento fica condicionada ao pagamento de eventuais custas apuradas.Em havendo disparidades dê-se vista às partes para manifestação.Int.

**1999.61.05.009435-7** - FIACAO FIDES S/A (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP098297 MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E ADV. SP223828 OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GECILDA CIMATTI)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo. (CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR JÁ EXPEDIDA)

**1999.61.05.010149-0** - SIME DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP164559 LIDIO FRANCISCO BENEDETTI JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.001929-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.012610-3) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD VINICIUS CAMATA CANDELLO) X LABORATORIO SINTERAPICO INDL/  
FARMACEUTICO LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos os documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificação da consonância dos cálculos aqui apresentados com o decidido na ação principal. Com o retorno dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito e seu desapensamento. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.05.005218-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.039637-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADSON AZEVEDO MATOS) X PASCOAL DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP087615 GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO)

Expeça a Secretaria o ofício requisitório, no valor e na data constante da sentença prolatada nestes autos às fls. 41/44, remetendo-se o processo, na seqüência, ao arquivo para sobrestamento, até o advento do pagamento final e definitivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**94.0602593-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEFESA - COM/ E IND/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E ADV. SP144172 ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY)

Considerando a ausência de manifestação da exequente quanto aos valores arbitrados à título de honorários do sr. expert, intime-se-à pessoalmente para manifestação, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se os autos, intimando-se, inclusive o sr. perito nomeado, desta decisão.

**98.0600937-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X SERGIO PAULO DIAS E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o Mandado de Citação devolvido, requerendo o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.05.008594-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060996 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X MARINILZE BENOTTO

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

**2006.61.05.000467-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X HELIO RODRIGUES DE AVILA-ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente sobre a Carta Precatória devolvida nestes autos, requerendo o quê de direito, no prazo legal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.05.004547-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA E OUTROS

Fl. 96: Defiro o sobrestamento do feito pelo tempo requerido, isto é, 30 (trinta) dias, devendo a exequente requerer o quê de direito após tal lapso temporal. No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0600702-5** - M & T PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP011762 THEODORO CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP036710 RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Tendo em vista o ofício acostado à fl. 62 dos autos principais, manifeste-se a União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**92.0606830-0** - BELA VENEZA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e do artigo 216 do Provimento COGE n.º 64/2005 ficam os autores cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

#### **PETICAO**

**1999.61.05.005881-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0607493-3) PROSIL - IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP122509A CID AUGUSTO MENDES CUNHA E ADV. SP190204 FABIO SUGUIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP009695 ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Fls. 63 e 81: Defiro, anote-se. Cumprido o acima determinado, tornem os autos ao arquivo.Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**2004.61.05.003665-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCIA NUNES

Em razão do tempo transcorrido defiro o requerido às fls. 90 tão somente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria às anotações necessárias, se em termos.No silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 4322**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.05.013798-2** - DOMINGAS HIPOLITA PEREIRA - ESPOLIO (ADV. SP135977 VERA LUCIA PEREIRA DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 249/250: Defiro o pedido de expedição de ofício à Agência do INSS em Passos/MG para que apresente carta de concessão do benefício n.º 122070317-9 e 081.791.525-7, assim como evolução dos pagamentos efetuados mês a mês até o falecimento da pensionista Domingas Hipólita Pereira. Deverá a patrona do autor comparecer nesta Secretaria para a retirada do ofício, devendo ser comprovada nos autos, no prazo de 15 dias, a entrega do mesmo perante o INSS.(OFICIO AGUARDANDO A RETIRADA PELA ADVOGADA)

**2006.61.05.010510-6** - CLAUDIONOR TRINQUINATO E OUTRO (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E ADV. SP179210 ALEXANDRA CRISTINA MESSIAS E ADV. SP110637 JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em que pese a Primeira Vara Previdenciária de São Paulo ter respondido a Consulta de Prevenção, solicitada às fls 47 e 50, ainda que de sua análise verifique-se tratar de objeto distinto dos presentes autos, mantenho, ante a inércia da parte autora a decisão de fls.78/79. Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao SEDI para cumprimento do que lá já fora determinado. Sem prejuízo, com o re-torno dos autos, publique-se o despacho de fls. 118.(DESPACHO DE FLS. 118 PUBLICADO EM 26/06/2008, CERTIFICADO ÀS FLS. 178)

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**6ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR Juiz Federal DR. JACIMON SANTOS DA SILVA Juiz Federal Substituto REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1525**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.03.99.009100-6** - REBIERE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista a certidão de fls. 964, manifeste-se a executada acerca do cumprimento do acordo.Int.

**2003.61.05.013825-1** - MOACYR ADEMAR COLADETTI (ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES E ADV. SP187004 DIOGO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ante o exposto, considerando a inexecutabilidade do título, em razão da inexistência de trânsito em julgado, exigência constante do referido artigo 100, parágrafo 1-A, da Constituição Federal, indefiro a expedição de ofício precatório, devendo o exequente aguardar o trânsito em julgado da sentença que fixou o valor da execução.Expeça a Secretaria

ofício ao INSS para que promova a implantação do novo valor do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.003612-6** - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DA MOGIANA - CREDISAN E OUTRO (ADV. SP215581A PAULO CYRO MAINGUE E ADV. SP090316 MARCONDES TADEU DA SILVA ALEGRE) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da petição de fls. 487/488. Decorrido o prazo supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº.

2007.61.05.012524-9, subtraindo o valor indicado pela União Federal, fls. 488, do crédito exequendo. Após, oficie-se a União Federal dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 438/2005 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos a SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal.Int.

**2000.61.05.001529-2** - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP190470 MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE E OUTRO (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Antes de designar data para leilão do imóvel penhorado, determino a expedição de mandado para constatação e avaliação do mesmo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**2000.61.05.006531-3** - NARDUCCI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP120884 JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº. 2006.61.05.008535-1, requeira a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, providência para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 97 - Execução / Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado nº 39/2006-NUAJ, sendo Exequente União Federal e Executado Narducci Representações Comerciais Ltda.Int.

**2000.61.05.019203-7** - RENE EMILIANO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP155789 JOSÉ DE SOUZA TEODORO PEREIRA JÚNIOR E ADV. SP149143 LUIS SERGIO COSTA MORAIS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista a ausência de manifestação, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 642.Int.

**2001.61.05.000093-1** - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP143304 JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ZENIR ALVES BONFIM E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Fls. 388: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Banco Central do Brasil conclua suas diligências. Fls. 389/390: Defiro a expedição de Carta Precatória à Comarca de Jundiá para que seja nomeado perito avaliador dos bens penhorados às fls. 342.Int.

**2003.61.05.010759-0** - ALCIDES CIPRIANO E OUTRO (ADV. SP137125 ENILA MARIA NEVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI E ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 242, a qual extinguiu a presente execução, bem como a manifestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, às fls. 261, indefiro o pedido de fls. 248/251. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.05.011437-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X NORMA COLLUCCI E OUTRO

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 195/2007, sem cumprimento, conforme se verifica às fls. 129/131, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF adote os procedimentos necessários ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

**2004.61.05.013304-0** - COF - CLINICA DE ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP149891 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a executada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**2005.61.05.001093-0** - PAULO GALVAO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP052055 LUIZ CARLOS BRANCO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 178/180, após arquivem-se os autos.Int.

**2005.61.05.004857-0** - LABORATORIO FLEMING ANALISES CLINICAS E CITOLOGIA S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145436 LENIANE MOSCA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Requeira a União Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Decorrido o prazo supra, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0600227-0** - ESCOLA DE IDIOMAS UNIAO CULTURAL S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP044819P LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 1071**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2006.61.05.000209-3** - MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA (ADV. SP125469 ROBINSON ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho em inspeção.Fls. 195/196: Defiro. Oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados nestes autos, conforme informação de fls. 173/179, para conta vinculada aos autos em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá - SP, processo nº 6.414/2004, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando referida providência nos presentes autos.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da Fazenda Pública de Jundiá, com cópia da presente decisão.Cumpridas as determinações supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**2004.61.05.012945-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CRISTIANE DA COSTA (ADV. SP140322 LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI)  
Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme nova TUC - tabela única de classes de ação - e comunicado 17/2008 - NUAJ. Int.

**2007.61.05.011868-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DECREDNET COBRANCAS E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA  
Fls. 62: defiro pelo prazo improrrogável de 20 dias. No silêncio façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.05.004826-1** - ANTONIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134243 CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA E ADV. SP131577 ELAINE PERPETUA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos exequentes, para manifestação sobre os cálculos da contadoria.O silêncio das partes será interpretado como aquiescência.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2001.61.05.000007-4** - BULIZANI OLIVEIRA E CIA/ LTDA (ADV. SP162448 ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA E ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista as contra-razões (fls. 418/439), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no

artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

**2001.61.05.004918-0 - JOAO OLIVEIRA PULPA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Desapensem-se os presentes autos da execução nº 200161050045689.Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Int.

**2003.61.05.003700-8 - JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO E ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA PAULA BARBEJAT)**  
Diante da certidão retro, intime-se o co-autor Raymundo da Silva Almeida, pessoalmente, a cumprir o determinado às fls.304 e 171, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.05.012288-1 - CARLA VANESSA AGOSTINIS VIEIRA (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)**

Fls. 82/83: Primeiramente, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 72, conquanto o depoimento pessoal da ré poderá, em tese, comprovar os fatos alegados na inicial. Por outro lado, a penalidade de confissão deve ser aplicada à parte, nos casos de não comparecimento à audiência ou de recusa ao depoimento do representante desta parte, conforme estabelece o 2º, do art. 343 do Código de Processo Civil.Assim, esclareço que o depoimento pessoal deverá ser prestado pelo Gerente da Agência da CEF, à qual está vinculada a Casa Lotérica em que foi quitada a mensalidade do mês de maio de 2007, devendo a ré informar o seu nome e endereço, no prazo legal, a fim de que compareça à audiência designada para o dia 14 de agosto de 2008, às 14:30h. Intime-se pessoalmente a CEF, com urgência, da presente decisão.Int.

**2008.61.05.000647-2 - MARIA APARECIDA LAPA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

A preliminar de ato jurídico perfeito se confunde com o mérito e com ele será analisada.Afasto a preliminar de ausência dos requisitos impostos pela Lei n. 10.931/2004, posto que o objeto desta ação cinge-se a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66.Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário, pois o agente fiduciário age em nome da CEF que a delega, como titular do crédito, os poderes para que promovesse a execução extrajudicial em seu nome, sendo que aqueles não guardam nenhuma relação jurídica, neste caso, com os autores desta demanda.Assim, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.003467-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008734-0) AYRTON CARLOS TADEU ROCCA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 51/163, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.05.004827-2 - PEDRO LUIZ SACOMAN (ADV. SP236930 PAULO ROBERTO MORELLI FILHO E ADV. SP248321 VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação.Int.

**2008.61.05.004975-6 - MARIA JOSE QUERINO DA CRUZ (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento.No mesmo prazo, dê-se vista da contestação.Int.

**2008.61.05.005494-6 - ALBERTO BIGUETO (ADV. SP183942 RITTA AIMÉE ZANLUCCHI SOUZA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fls. 97/98: não cabe a este Juízo decidir sobre a exibição dos extratos, porquanto, incompetente para processar e julgar



o feito. A competência, neste caso, é definida pelo valor da causa que, de regra, deve corresponder ao valor do pedido. Como o autor alega que não sabe, ao certo, o valor do pedido, pela falta dos extratos bancários, a competência se define pelo valor atribuído à causa, até que seja definido o valor do pedido. Portanto, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, com baixa - findo. Int.

**2008.61.05.005981-6** - USITEC USINAGEM TECNICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP192291 PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

**2008.61.05.006573-7** - MARINES DOS SANTOS DE SOUSA (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.05.012190-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X RUBENS DE CARVALHO BUENO E OUTRO  
Fls. 136: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2002.61.05.004674-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004568-9) JOAO OLIVEIRA PULPA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Desapensem-se os presentes autos da execução nº 200161050045689. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.05.012650-4** - MANDONI & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. PR027660 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

**2002.61.05.011530-1** - ANTONIO ANGELO LORENZINO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP226485 ANA CLAUDIA FEIO GOMES E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.05.005186-1** - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DE SUMARE E OUTRO (ADV. SP093201 JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2007.61.05.006418-2** - JOSE BUENO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Fls. 119/120: tendo em vista as alegações dos exequentes quanto ao descumprimento da sentença (fls. 74/75), intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste, no prazo de 48 horas. Após, retornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.008802-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E



ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RENATO ANTONIO GAY E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Intime-se a CEF para manifestação quanto a notícia do pagamento da dívida do contrato (fls. 353/357), objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, solicite à central de mandados a devolução do mandado de desocupação (fls. 347), independentemente de cumprimento. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2001.61.05.004568-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.004918-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X JOAO OLIVEIRA PULPA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da classe, devendo constar Execução Hipotecária do Sistema Financeiro da Habitação. Após, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.05.014947-9** - GOMES HOFFMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN E ADV. SP161891 MAURÍCIO BELLUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 dias, decorrido o qual, retornem os autos à conclusão. Int.

**2007.61.05.014029-9** - IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP092599 AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 199: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006758-4** - LUISA MARQUES NUNES (ADV. SP155369 EMILIA DE JESUS MARQUES NUNES E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o pedido de fls. 119/120. Entretanto, deverá o requerente indicar a pessoa na qual será expedido o alvará de levantamento do valor depositado às fls. 113, indicando os números de seu CPF e RG. Cumprida a determinação supra, expeça-se respectivo alvará de levantamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.05.000006-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.000007-4) BULIZANI OLIVEIRA E CIA/ LTDA (ADV. SP162448 ENÉIAS DE ASSIS ROSA FERREIRA E ADV. SP165037 NADIA MARIA ROZON AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a execução provisória promovida pela requerente (fls. 163/184), intime-se a CEF a efetuar o pagamento, nos termos do art. 475, J do CPC. No silêncio, desentranhe-se a petição de fls. 163/184 e remeta-se para o Sedi para distribuição por dependência a esta 8ª Vara Federal de Campinas, nos termos do art. 575, II do CPC. Após, remetam-se estes autos ao E. TRF/3R. Int.

**2007.61.05.008734-0** - AYRTON CARLOS TADEU ROCCA (ADV. SP145277 CARLA CRISTINA BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A presente ação será julgada juntamente com a ação principal nº. 2008.61.05.003467-4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**98.0603974-2** - MARIA CAROLINA FERREIRA DE CASTILHO PIRES E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS JACI VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Intimem-se os executados a depositarem o valor a que foram condenados, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, expeça-se ofício ao PAB/CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nos autos, devendo esta indicar o código para realização do ato. Comprovada a conversão, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pelos executados ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

**2007.61.05.001785-4** - LILIANA PARISE E OUTRO (ADV. SP186271 MARCELO EDUARDO KALMAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarquivados. Dê-se vista a exequente dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 69/87), no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio interpretado como aquiescência. Na concordância, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (fls. 86 e 87) à exequente e ao seu advogado, indicando em nome de quem o alvará referente aos honorários deverá ser expedido, bem como o número de CPF e RG. Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente com o valor depositado, deverá o mesmo, no prazo de 10 dias requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.05.003173-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X RODRIGO PRADO DE LARA  
Nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil, cumpra a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 30, fornecendo o endereço para citação do requerido, sob pena de extinção do processo. Int.

#### **Expediente Nº 1072**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.05.009008-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO CARVALHO ALBEJANTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho em inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal em Campinas/SP. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação dos pólos, devendo constar no pólo ativo Ministério Público Federal e no pólo passivo União Federal como sucessora da RFFSA (fls. 890/891). Diga o MPF sobre a situação física atual do prédio, bem como informe quem detém a posse direta no momento. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2004.61.05.007202-5** - VANDERLEIA CHAGAS ENTRAZINO (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Em face dos documnetos juntados nas fls. 293/297, cumpram-se os autores do determinado na decisão de fls. 284, in fine. Int.

#### **MONITORIA**

**2005.61.05.004432-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP211837 MELISSA DANCUR GORINO) X MUSSALEM COM/ E REP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP200970 ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)  
Fls. 171: comprove o procurador que cientificou o mandante, conforme o que dispõe o artigo 45 do CPC. Após, intime-se novamente o perito para o início dos trabalhos (fls. 174). Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.05.002130-2** - MARIA VANUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES E ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

**2001.61.05.006203-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP098295 MARGARETE PALACIO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)  
Visto em inspeção (11/06/2008). Em face do requerimento de fl. 195, de acordo com o previsto na parte final do caput do art. 475 - J do CPC, expeça-se mandado de penhora e avaliação no qual a devedora deverá, primeiro, ser intimada a indicar bens à penhora, no prazo de 24 horas, e, se não o fizer, o executante do mandado deverá ferificar a existência de bens penhoráveis da empresa e realizar a constrição, nos termos do art. 659 do CPC.

**2001.61.05.008194-3** - EMILIO ALVES E OUTRO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

**2002.61.05.002537-3** - NEIDE VILMA SALVIONE DE MORAES (ADV. SP128949 NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Face ao lapso temporal transcorrido para o cumprimento de fls.267, determino que seja realizada nova perícia na autora. Para tanto, designo como perito o Dr. MARCELO KRUNFLI, ortopedista. Remetam-se junto com o mandado, cópia da inicial, dos quesitos de fls. 14/15, 138/139 e petições de fls. 156/160, 246/261, 266 e 267, que serão respondidos pelo expert, bem como da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal, esclarecendo que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar até o limite da verba honorária prevista na referida Resolução. Intimem-se as partes, pessoalmente, dando-lhes ciência da designação da perícia para o dia 16 de Julho de 2008, às 11:20 horas, bem como o patrono da autora, por telefone, com urgência. Oficie-se ao IMESC informando-lhe que a resposta dos quesitos formulados pela autora não será mais necessária. Int.

**2002.61.05.007579-0** - WILSON ROBERTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP147102 ANGELA TESCH TOLEDO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP135001 ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

**2002.61.05.011408-4** - LIGIA MARIA GARISTO CAMINADA FAGUNDES E OUTROS (ADV. SP120598 IARA CRISTINA DANDREA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Fls. 281: Defiro a liberação da conta garantia de embargos, conforme extrato de fls. 236 e 246, à CEF. Oficie-se. Após, nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.05.005478-0** - JULIA NAVIA DENIPOTI (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo. Int.

**2006.61.05.011457-0** - ERECAMP CONSTRUÇOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA (ADV. SP200629 HILDEGARD ANGEL SICHIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despacho em inspeção. Dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 223/224, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos do processo em apenso, nº 2006.61.05.011458-2. Int.

**2007.61.05.001501-8** - ZENEIDE FEIJO DE OLIVEIRA (ADV. MT009828 ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 156/164, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Ressalto que os quesitos formulados pela autora (fls. 92) foram respondidos pelo sr. perito (fls. 138/140). Solicite a secretaria os dados do sr. perito (fls. 141), devendo arquivar em pasta própria. Cumprida a determinação supra, expeça-se solicitação de pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.009163-0** - CRESCENCIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Converto os autos em Diligência. Intime-se o INSS a informar a data do encerramento do processo administrativo do autor, bem como a data em que o autor foi comunicado do encerramento. Após, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.05.011788-5** - RAIMUNDO NEVES GUSMAO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**2007.61.05.015443-2** - ROBERTO SILVA BARROS (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2008.61.05.000324-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X MILTON GABRIOTI JUNIOR  
J. Defiro.

**2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI (ADV. SP092797 HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Intime-se o autor a justificar e comprovar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, apresentando planilha de cálculos que demonstre o valor que pretende receber, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ressalto que se tratando de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.05.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087840-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN E OUTROS (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)**

Dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante, dos cálculos apresentados pelo setor de contadoria às fls. 97/102. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Alerto aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº. 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade. Int. Desp. fls. 93/95: Fls. 78/87 e 91/92: Não há que decidir sobre a questão da apuração dos salários com base na URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994. Trata-se de matéria amplamente debatida nos autos principais nos quais os autores obtiveram decisão favorável para que, na conversão de seus salários em URV sejam considerados os salários recebidos na data do efetivo pagamento, gerando, portanto, uma diferença em favor dos mesmos na ordem de 11,98%. Em relação ao limite temporal para aplicação do percentual de 11,94%, determinado na decisão impugnada, já transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.797, decidiu que, não havendo limite posto na decisão impugnada, impõe-se dar-lhe interpretação conforme a Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996, neste sentido: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO ADMINISTRATIVA, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO (RECIFE/PE), PROFERIDA NA SESSÃO DE 15 DE JANEIRO DE 1998. EXTENSÃO AOS VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS E SERVIDORES DA DIFERENÇA DE 11,98% DECORRENTE DE ERRO VERIFICADO NA CONVERSÃO DE SEUS VALORES EM URV. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 62, 96, II, B, E 169 DA CF. A Medida Provisória nº 434/94 não determinou que a conversão, no caso sob enfoque, se fizesse na forma prevista em seu art. 21, ou seja, com base na média dos resultados da divisão dos vencimentos de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela URV alusiva ao último dia do respectivo mês de competência, mas, sim, pela regra geral do art. 18, que indicava para divisor a URV correspondente à data do efetivo pagamento. Interpretação autorizada não apenas pela circunstância de não poderem os magistrados ser considerados simples servidores mas, também, tendo em vista que as folhas de pagamento, nos órgãos do Poder Judiciário Federal, sempre foram pagas no dia 20 do mês, em razão da norma do art. 168 da Constituição Federal, como entendido pelo STF, ao editar as novas tabelas de vencimentos do Poder Judiciário, em face da referida Medida Provisória nº 434/94. Não obstante o Chefe do Poder Executivo, ao reeditar a referida medida provisória, por meio da de nº 457/94, houvesse dado nova redação ao art. 21 acima mencionado, para nele abranger os membros dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, a lei de conversão (Lei nº 8.880/94) não reproduziu o novo texto do referido dispositivo, mas o primitivo, da Medida Provisória nº 434, autorizando, portanto, o entendimento de que, no cálculo de conversão dos vencimentos em referência, haveria de ser tomada por divisor a URV do dia do efetivo pagamento. Considerando, entretanto, que a decisão impugnada não esclareceu os limites temporais de aplicação da diferença sob enfoque, impõe-se dar-lhe interpretação conforme à Carta, para o fim de deixar explicitado ser ela devida, aos servidores, de abril de 1994 a dezembro de 1996; e, aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995; posto que, em janeiro de 1997, entrou em vigor a Lei nº 9.421/96, que, ao instituir as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixou novos padrões de vencimentos em real; e, em fevereiro de 1995, os Decretos Legislativos nºs 6 e 7 (DOU de 23.01.95), que estipularam novas cifras para a remuneração dos Ministros de Estado e membros do Congresso Nacional, aplicáveis aos Ministros do STF por força da Lei nº 8.448, de 21.07.92, com reflexos sobre toda a magistratura federal. Ação julgada procedente, em parte, na forma explicitada. Não é o caso do presente feito. Ao dar procedência ao pedido dos autores, determinou a r. sentença exarada nos autos principais, fls. 82 82/91:.....Deverão ainda ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças a data do início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido..... Assim, o limite temporal dado pela referida decisão é a exoneração ou demissão do servidor. Entretanto, a limitação dos efeitos da condenação deve se dar com a edição da Lei nº. 10.475/2002, Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Judiciário. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL -200634000120494 Processo: 200634000120494 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/4/2007 Documento: TRF100245252 FonteDJ DATA: 19/4/2007 PAGINA: 37Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à Apelação. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. DEZEMBRO DE 1996.

INADMISSIBILIDADE.1. Os limites da execução são definidos pelo título judicial exequindo e, assim, reconhecendo este direito à recomposição de estímulos em 11,98%, até a data de entrada em vigor da Lei 10.475, de 27 de junho de 2002, não há suporte jurídico, à luz da coisa julgada, para se fazer cessar os cálculos em dezembro de 1996.2. Nem mesmo à luz do decidido pela Suprema Corte, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797/PE, se encontraria respaldo para a limitação pretendida pela recorrente, a janeiro de 1995, pois o próprio Pretório Excelso afirma se cuidar de questão superada, diante do decidido em ações diretas de inconstitucionalidades posteriores.3. Recurso de apelação a que se nega provimento. Data Publicação: 19/04/2007 Superada as questões de critério de conversão e de limite temporal, resta controversa a questão da aplicação do índice de 11,98% determinado expressamente na sentença, bem como o cálculo apresentado em relação aos autores indicados na presente impugnação motivo pelo qual torna-se imprescindível a remessa do presente feito ao Setor de Contadoria para conferência e apresentação de novos cálculos, se for o caso. Sendo assim, e por derradeiro, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais e ratificação ou retificação dos cálculos por ela apresentados às fls. 64/73 destes autos, levando-se em consideração: a) O índice de 11,94% determinado expressamente na decisão, transitada em julgado;b) O limite temporal do cálculo até a entrada em vigência da Lei nº. 10.475, de 27 de junho de 2002; c) Aplicação do referido índice nos vencimentos e ou proventos dos embargados;d) Aplicação de correção monetária nos termos da Resolução 561/2007 do Conselho de Justiça Federal - Brasília/DF e de juros no percentual de 0,5% sobre as diferenças apuradas, mês a mês; e,e) Abatimento dos valores já pagos administrativamente. Com o retorno, dêem-se vista às partes para manifestação e, com ou sem as manifestações, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**98.0609282-1** - SUZANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP116937 ALEXANDRE LEARDINI E ADV. SP205133 EDUARDO MOMENTE E ADV. SP114592 WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X SUZANA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o recebimento da apelação interposta nos autos dos embargos à execução, processo nº 2007.61.05.013600-4, no efeito devolutivo e suspensivo, quanto à parcela controvertida, suspendo, em relação à esta, a execução até final julgamento da respectiva apelação. No entanto, em relação à parcela incontroversa, expeça-se o RPV conforme súmula 31 da Advocacia Geral da União.Int.

**2000.61.05.010187-1** - JAD TAXI AEREO LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero em parte o despacho de fls. 130 para determinar a vista dos autos à União Federal para requerer o que de direito, no que se refere ao valor bloqueado, bem como ao valor remanescente da execução, no prazo de 10 dias.Na ausência de manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor total da quantia penhorada, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 106. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução/Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

**2001.61.05.007838-5** - WILSON ARROIO FILHO E OUTROS (ADV. SP038794 MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Intimem-se as partes da realização da penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 20 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2001.61.05.002899-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCIO ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Fls. 186: indefiro a expedição de mandado de reintegração de posse.Desentranhe a secretaria o mandado de desocupação de fls. 181/182 para efetivo cumprimento.Para tanto, determino seja expedido ofício à Polícia Federal solicitando reforço de 2 policiais para escolta do executante de mandados quando do cumprimento do mandado, caso necessário, inclusive para auxiliar no arrombamento do imóvel, visando o integral cumprimento da diligência. Int.

**2002.61.05.011781-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MONTEMP MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

J.Defiro.

**2006.61.05.015312-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. SP139933 ALESSANDER TARANTI E ADV. SP145112 SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão.

**2007.61.05.009293-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MARCEL CAETANO DE SOUSA ME E OUTRO  
J.Defiro.

**2007.61.05.010671-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE  
FIRMIANO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
J.Defiro.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.05.003711-3** - CARLOS EDUARDO MOREIRA RAELE (ADV. SP233040 VANESSA GRESPAN  
BARONI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP  
Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo -  
SP.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se à baixa como findo.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.05.006719-5** - ANA CRISTINA CIOTTO MOURARIA (ADV. SP137710 MARIA JOSE CIOTTO LUCCAS)  
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)  
Diante da certidão retro, dê-se vista à CEF do depósito de fls.83, devendo fornecer o nome do advogado, RG e CPF  
para confecção do alvará, no prazo legal, decorrido o qual, arquivem-se os autos.Cumprida a determinação supra,  
deverá o beneficiário ser intimado, nos termos do art. 162, 4º do CPC, a comparecer em Secretaria para retirar o alvará,  
no prazo de 10 (dez) dias.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer em Secretaria para retirar  
o alvará, deverá passar uma autorização para o advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a  
finalidade exclusiva de retirá-lo.Após, com o retorno do alvará cumprido, façam-se os autos conclusos para sentença de  
extinção.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.05.005875-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE  
CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LILIAN CRISTINA GALDINO DE SOUZA E OUTRO  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de  
sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ. Fls. 298/299: intime-se a CEF a discriminar da guia de depósito de  
fls. 299 os valores devidos a título de honorários e os devidos a título de custas processuais, no prazo legal.Cumprida a  
determinação supra, oficie-se ao PAB/CEF para que o valor das custas processuais seja transferido para o código 5762,  
devendo ser informado a este Juízo o saldo remanescente.Após, intime-se pessoalmente o procurador do Sr. Alexsandro  
Zíngaro Munhoz (fls. 134/135) - este, excluído da lide (fls.49) - a se manifestar acerca do valor da verba honorária  
depositada, devendo informar o número de seu RG e CPF para confecção do alvará em seu nome.Int.

**2000.61.05.017466-7** - SUPER VAREJAO DA FARTURA BONFIM LTDA E OUTRO (ADV. SP074850 RENATO  
PEDROSO VICENSSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD  
PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)  
Tendo em vista a concordância da União com os valores depositados às fls. 372, expeça-se ofício à CEF para conversão  
em renda dos valores depositados nos autos. Comprovada a conversão em renda, façam-se os autos conclusos para  
sentença de extinção da execução. Dê-se baixa no auto de penhora e avaliação de fls. 325, intimando-se a executada.  
Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar classe 97-  
Execução/Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006-NUAJ.Int.

**2002.61.05.008346-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE  
SAO PAULO INTERIOR E OUTRO (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E ADV.  
SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X SDM SAO PAULO ENGENHARIA LTDA E OUTRO  
Despacho em inspeção.Defiro a substituição dos bens penhorados às fls. 112, pelo bem nomeado pela exequente às fls.  
176, desonerando os substituídos.Expeça-se carta precatória de penhora e avaliação do bem móvel nomeado, que deverá  
ser cumprido no endereço de fls. 176, ou seja, Av. Paula Gomes, nº 320, Sala G, Vila Santo Anto, São Vicente -  
SP.Oficie-se ao DETRAN para bloqueio do bem penhorado.Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para  
alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme comunicado 39/2006 -  
NUAJ.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON  
DE SOUZA.**

## Expediente Nº 1551

### DEPOSITO

**2000.03.99.031521-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X CALCADOS MAPERFRAN LTDA E OUTROS (ADV. SP067543 SETIMIO SALERNO MIGUEL E ADV. SP112010 MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 250: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### MONITORIA

**2003.61.13.003786-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS (ADV. SP160124 ÂNGELA BATISTA DOS REIS)

DESPACHO DE FLS. 231: 1. Recebo a apelação do réu nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.13.000048-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X MARIA TEODORA FERRO - ESPOLIO (DANIELA TEODORA DE GODOY) (ADV. SP069403 JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X DANIELA FERRO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP131837 ANGELICA CONSUELO PERONI E ADV. SP226526 DANIEL CARVALHO TAVARES)

SENTENÇA DE FLS. 268/270: Isso posto, EXTINGO O PROCESSO com o julgamento do mérito, consoante os termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000648-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129971 VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X LUZELENA SANTUCI MIJOLER (ADV. SP179733 ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FLS. 97: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.1402992-5** - MARIA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130964 GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI)

DESPACHO DE FLS. 161: Intime-se a Chefe da Agência do INSS para que encaminhe histórico de créditos do benefício da autora (NB nº 1149365045), no prazo de 10 dias. Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria para apuração dos cálculos. Int.

**96.1400856-3** - MANOEL MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP048959 MARIO ALVES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

DESPACHO DE FLS. 64: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**96.1401202-1** - ANTONIO CARLOS GALHARDO E OUTROS (ADV. SP111023 MARCIA MARIA CAVALHEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E PROCURAD LAIS CLAUDIA DE LIMA)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 118: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 128/132, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**96.1402014-8** - PAULO NOVATO DIAS E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO E ADV. SP122278 WALTER ALVES NICULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA DE FLS. 157: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**96.1403966-3** - NORMA APARECIDA INACIO E OUTROS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA E ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 299: 1. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 296/298, no

prazo de 5 dias. 2. Havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria para apuração dos cálculos devidos. 3. Havendo concordância, certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o dos autores se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome dos autores cadastrados na certidões de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 4. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 5. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório, modalidade precatório complementar. 6. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 7. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 8. Não estando em termos o disposto no item 3 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**97.1401408-5** - ALDERICO SALES DE ANIBAL (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E ADV. SP243643 Zaqueu Miguel dos Santos) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

DESPACHO DE FLS. 247: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**97.1401450-6** - MARIA JOSE PEREIRA FARINELLI (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 164: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 174/175 no prazo de 5 (cinco) dias.

**97.1402841-8** - ADELINO ARAUJO SANTOS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP082571 SELMA APARECIDA NEVES MALTA)

DESPACHO DE FLS. 220: 1. Certifique-se o advogado, comprovando nos autos, de que seu CPF e o do autor se encontram REGULAR junto ao sítio da Receita Federal e de que não há divergência do nome do autor cadastrado na certidão de nascimento/casamento e no sistema processual daquele cadastrado no referido sítio, no prazo de 10 dias. 2. Cumprida determinação supra, havendo necessidade de adequação do nome do autor, conforme documentos pessoais, ao sistema processual, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções. 3. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. 4. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 6. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**1999.61.13.000899-8** - VITAL ALVES PIMENTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 412: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**1999.61.13.002627-7** - CALCADOS FIDALGO LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA)

SENTENÇA DE FLS. 298: Trata-se de Ação Ordinária que CALÇADOS FIDALGO LTDA move em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.13.003616-7** - MARIA HELENA SOUZA BASSO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 219: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.13.003975-2** - PAULO HENRIQUE GONCALVES TERRA E OUTRO (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 180: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal,



ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.053470-2** - MAURICIO DA SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

SENTENÇA DE FLS. 161/163: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.03.99.063434-4** - NOEMIA PIMENTA MENDONCA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 293: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.02.019817-7** - NAIR APARECIDA SILVERIO CAMPOS (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 221: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2000.61.13.006367-9** - NELMA MARIA DA VEIGA BATISTA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 239: Trata-se de Ação Ordinária que NELMA MARIA DA VEIGA BATISTA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.03.99.055707-0** - VALDEVINO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP081220 EUNICE MESSIAS CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 209: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 363/369, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.13.000193-9** - ALTAIR LUIS DE LIMA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 246: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 278/279 no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.13.000718-8** - ELUANE CAROLINA MARTINS - INCAPAZ (ADV. SP012977 CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 113: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2001.61.13.001111-8** - ELIELMO APARECIDO DA PAIXAO - INCAPAZ (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 236: Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 245/246, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.13.003151-8** - MARIA JOSE DA SILVA CARDOSO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 266: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.001379-0** - PLINIO PEREIRA DE MATOS (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 184: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.001921-3** - ARTUR CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

DESPACHO DE FLS. 117: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2002.61.13.002601-1** - APARECIDA JESUINA DA SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 226: 1. Providencie a advogada a regularização do CPF da autora junto à Secretaria da Receita Federal, fazendo constar apenas APARECIDA JESUINA DA SILVA. 2. Após, se em termos, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 220. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2003.03.99.032402-2** - ILDA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS E PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

SENTENÇA DE FLS. 381: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.000759-8** - JOSE ALVES TAVEIRA SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 243: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001236-3** - VICENTE NAVARRETE ANDREOLI (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE E ADV. SP119511 RICARDO PAULO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 135: 1. Fl. 134. Defiro. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para que credite nas contas vinculadas do FGTS em nome do(s) autor(es) os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, os respectivos demonstrativos. 3. Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para que se manifeste relativamente à suficiência dos valores creditados. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.13.001748-8** - VIOLETA RAMUZ (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 174: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001757-9** - FRANCISCO GUASTTI DE CASTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 151: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.001956-4** - HELENA BRIGLIADORI PUGLIESI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 200: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.000167-9** - LUCINEIA COSTA DE SANTANA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP181602 MAYSA DE PÁDUA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 115: Tendo em vista a decisão de fls. 109, nomeio a advogada Dra. Eliana Libânia Pimenta Morandini como curadora especial do autor nestes autos e concedo o prazo de 30 dias para que este promova a interdição do autor na via jurisdicional adequada, devendo juntar, dentro deste prazo, termo de curatela provisória do autor. Após, se em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

**2004.61.13.000530-2** - CARMELA VISCONDI DE FARIA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA DE FLS. 153: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.13.002751-6** - PEDRINA MARINS TEIXEIRA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 124: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2004.61.13.003651-7** - JESUS APARECIDO GOMIDES DA SILVA FRANCA ME (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 349: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.13.004403-4** - JOAQUIM DOS REIS FERREIRA (ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 161: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 172/173 no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.13.000128-3** - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 209: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.13.000262-7** - PAULO RICARDO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF E ADV. SP200990 DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 209: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2005.61.13.000324-3** - DEJALINA DE ANDREA PEREZ (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 165: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.13.001511-7** - MARIO BETTARELLO (ADV. SP117857 JOSE LUIZ LANA MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
DE OFÍCIO: (...) dê-se nova vista às partes no prazo sucessivo de 5 dias.

**2005.61.13.001590-7** - TEREZINHA LUIZA DO ETERNO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 110: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.13.002397-7** - MARCELO FERRARI E OUTROS (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

SENTENÇA DE FLS. 230: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003130-5** - LIVIA CAROLINA FONSECA SOUSA - INCAPAZ (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 178: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2005.61.13.003343-0** - TEREZINHA GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 158: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2005.61.13.003432-0** - ANTONIO DONIZETE PERONI (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 217: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.13.003494-0** - SEBASTIANA RIBEIRO ZOCCA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 127: 1. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a parte autora depositá-los, mediante depósito judicial, no mesmo prazo concedido para formulação de quesitos. 4. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 5. Em seguida, intimem-se as partes da data e horário indicados pelo perito. Int.

**2005.61.13.003516-5** - JOVINA SOARES DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 115: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**2005.61.13.004004-5** - ANDREIA APARECIDA ZAMBELI (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

SENTENÇA DE FLS. 160/165: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em R\$100,00 (cem reais), devendo ser observados os ditames dos

artigos 3.º e 12, da Lei n.º 1.060/50. Sem custas, ante os benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.13.004711-8** - CLEUZA APARECIDA DE PAIVA RAMOS LIMA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 255: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.13.004713-1** - JOSE RAFAEL ALVARENGA - MENOR (ESTER LUCIA ALVARENGA) (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 180: 1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.000540-2** - ZENON ALVES SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

DESPACHO DE FLS. 91: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.001425-7** - REINALDO VIEIRA DE OLIVEIRA (ADV. MG100126 FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 176: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.001659-0** - LUIS CLARO DA ROSA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 170: Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, o cumprimento do despacho de fl. 167. Int.

**2006.61.13.001876-7** - GIOVANA MARQUES DA SILVA SOARES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 173: Ciência às partes do trânsito em julgado de fls. 164/168, no prazo de 5 dias, requerendo o que de direito. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**2006.61.13.001954-1** - GABRIELA CANDIDA DE PAIVA (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA E ADV. SP128657 VALERIA OLIVEIRA GOTARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA DE FLS. 295/304: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos da fundamentação supra. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os termos do artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado, a autora poderá efetuar o levantamento dos valores consignados. A seguir, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.13.002819-0** - MARIA EUNICE DOS SANTOS (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 99: 1. Ciência às partes do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. 3. Após, solicite a secretaria o pagamento dos honorários periciais junto ao

Egrégio TRF 3ª Região. 4. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2006.61.13.002880-3** - BENEDITO MESSIAS DE SOUSA (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 154: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.002948-0** - LUCIRIA APARECIDA CAMELO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 211: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.003197-8** - CECILIA RIBEIRO MOREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E ADV. SP246187 VALDES RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 227: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2006.61.13.003217-0** - GILVAM AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
DESPACHO DE FLS. 226: 1. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.003748-8** - JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DE FLS. 122/129: (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e condeno o INSS a conceder ao autor JOSIMAR GUSTAVO DE OLIVEIRA o benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo ao mês, a partir de 28/01/2008, data da juntada do laudo assistencial, conforme fundamentação supra. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.º, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 dias, implante em favor da parte autora o benefício de prestação continuada. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.003877-8** - ANTONIO OLIVER LOPES FILHO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA DE FLS. 220/224: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor ANTONIO OLIVER LOPES FILHO o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 03/04/2006, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça

Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.<sup>o</sup> do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.<sup>o</sup> 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira IRACI CÂNDIDA DA CRUZ LOPES. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.<sup>o</sup>, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 226: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira Iraci Cândida da Cruz Lopes no pólo ativo da ação. Cumpra-se.

**2006.61.13.003888-2** - GUILHERME HENRIQUE TAVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 181: 1. Recebo a apelação do autor nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3<sup>a</sup> Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.13.004157-1** - PAULO RAIMUNDO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA DE FLS. 252/254: Diante do exposto, acolho os presentes embargos sanando-se, dessarte, o erro material havido, nos moldes do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a fundamentação da sentença e o dispositivo tenham seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para condenar o INSS a conceder ao autor PAULO RAIMUNDO o benefício de auxílio-doença, devido a partir de 03/05/2007, data da juntada da perícia médica, eis que a partir dele constatou-se em juízo a incapacidade do autor, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. No ensejo defiro os benefícios da Justiça Gratuita previstos no artigo 3 da Lei n. 1060/50. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, que devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1.<sup>o</sup> do Código Tributário Nacional. O réu arcará, ainda, com os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor sobre o montante apurado até a data da prolação desta sentença, excluídas as prestações vincendas nos termos da Súmula n.<sup>o</sup> 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação. Sem custas, por isenção legal. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2.<sup>o</sup>, do CPC). Intime-se o setor de benefícios do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ora concedido. Conforme a fundamentação retro expendida, o benefício ora concedido só poderá ser cancelado judicialmente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mantenho, no mais, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.13.004176-5** - MARIA LUIZA DE PAULA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) SENTENÇA DE FLS. 227/228: Destarte, profiro a presente decisão como embargos de declaração de ofício, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, atribuindo efeito infringente ao julgado, para que a sentença passe a ter a seguinte redação: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à verba honorária do perito, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Aguarde-se no arquivo o pagamento do valor principal em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.13.004451-1** - GENY MARTORE DA SILVEIRA (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO DE FLS. 133: 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1<sup>o</sup> grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Int.

**2008.61.13.000388-8** - MARCIO NAJARRO DEARO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 67: 1. Designo o perito médico Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM (clínico geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 dias. 3. Arbitro honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo a parte autora depositá-los, mediante depósito judicial, no mesmo prazo concedido para formulação de quesitos. 4. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 5. Em seguida, intemem-se as partes da data e horário indicados pelo perito. Int.

**2008.61.13.000461-3** - SATIKO KONDO (ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 176: 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a perita médica Drª. DANIELA MARIA PELICIARI SARDINI DAINESI (clínica geral) para que realize o exame do autor, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega do laudo. 2. Arbitro honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser solicitado o pagamento ao TRF 3ª Região, oportunamente, nos termos da Resolução 440, do E. Conselho da Justiça Federal e Ordem de Serviço n.º 01/2005, desta Vara Federal. 3. Após, intime-se o perito designado para que indique data e horário para realização da perícia. 4. Em seguida, intemem-se as partes da data e horário indicados pelo perito, a qual será realizada no consultório da perita supra nomeada, sito na Rua Floriano Peixoto, n.º 1963 - Centro - Franca-SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova. Int.

**2008.61.13.000676-2** - JOAO BATISTA ALVARENGA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 33: 1. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo, como prova do juízo, a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação da alegada situação de insalubridade em que laborava o autor. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Int.

**2008.61.13.000685-3** - ERMANTINA FERNANDES TREVIZANI (ADV. SP077879 JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 193: Diante da certidão de fl. 191 e extrato de fl. 192, providencie o advogado certidão de óbito da autora, bem como a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. Após, no silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando-se provocação. Int.

**2008.61.13.000752-3** - REGINA CELIA FARIA BALLERINI (ADV. SP165133 GUSTAVO SAAD DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 68: 1. Manifeste-se a autora sobre a contestação e especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. 2. Após, não havendo outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.13.001032-7** - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO (ADV. SP158248 EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 92: 1. Fls. 90/91 - Defiro. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 180.556,20. Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais devidas a esta Justiça Federal, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Com o recolhimento, remetam-se os autos ao Sedi para adequação do valor da causa no sistema processual. 4. No retorno, cite-se. Int.

**2008.61.13.001102-2** - TEREZINHA DO CARMO DE SOUZA (ADV. MG040427 JULIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 70: 1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. 2. Ratifico todos os atos processuais praticados no feito, inclusive a audiência de instrução. 3. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.13.001120-4** - ANGELO CESARIO RAMOS (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR E ADV. SP190205 FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 155: 1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50. 2. Verifico que, para aferição da verossimilhança da alegação, in casu, necessário se faz o exame mais aprofundado do adimplemento das condições impostas para o exercício do direito invocado pelo autor, o que não se mostra possível nesta fase, mesmo em face da documentação trazida aos autos. Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, o qual será novamente analisado com o término da fase de instrução processual. 3. Cite-se o INSS e intime-se a Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social para que encaminhe cópia do Processo Administrativo do autor, no prazo de 20 dias. Int.



## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**97.1401011-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1400239-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO PEREIRA RAMOS (ADV. SP054599 SOLANGE MARIA SECCHI)

DESPACHO DE FLS. 62: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.13.000589-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001895-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X GLORIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 16/18: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 556,10 (quinhentos e cinquenta e seis reais e dez centavos), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Diante da ausência de litígio, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.13.001110-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018521-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INACIO DE SOUZA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

DESPACHO DE FLS. 13: 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.13.001111-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000116-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X JOSE LUIS DA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 15: 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.13.001112-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.13.001710-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X FATIMA MARIA DA COSTA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES)

DESPACHO DE FLS. 23: 1. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 2. Após, havendo discordância com os cálculos apresentados pelo embargante, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção para apurar se os cálculos apresentados pelo embargado estão de acordo com os critérios fixados no v. acórdão de fls. dos autos principais, pois estão ali os parâmetros para a correção monetária dos valores devidos. 3. Em seguida, dê-se vista às partes dos cálculos apurados, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância com os cálculos apresentados pelo embargante ou cumprido o item 3 deste, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.03.99.054263-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1403895-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO LOPES FERNANDES) X ONEIDA LOURDS DE ALVARENGA FARIA (ADV. SP104255 ANTONIO JARDINI)

SENTENÇA DE FLS. 107/108: Ante o exposto, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.13.001708-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1401189-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X MARIA APARECIDA MARCELINO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM)  
DESPACHO DE FLS. 145: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.03.99.020248-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403153-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E ADV. SP055710 LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X MARIA APARECIDA DA SILVA  
SENTENÇA DE FLS. 151: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.03.99.043676-1** - NICOLA COSTA (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NICOLA COSTA  
DESPACHO DE FLS. 188: Tendo em vista o teor da decisão de fls. 184/186, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2001.61.13.000196-4** - LUCIANA GOMES HIPOLITO CRUZ (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X LUCIANA GOMES HIPOLITO CRUZ  
SENTENÇA DE FLS. 242: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.002143-4** - MARIA LUDOVINA DA CONCEICAO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA LUDOVINA DA CONCEICAO  
SENTENÇA DE FLS. 223: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2001.61.13.003857-4** - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 292: intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 310/312 no prazo de 5 (cinco) dias.

**2002.61.13.002010-0** - JOSE EURIPEDES MARINHO DOS REIS - INCAPAZ (ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE EURIPEDES MARINHO DOS REIS - INCAPAZ  
ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 141: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 151/152, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2002.61.13.002400-2** - JEAN PIMENTA SOARES - INCAPAZ (ADV. SP139376 FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X JEAN PIMENTA SOARES - INCAPAZ  
SENTENÇA DE FLS. 234: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.13.002949-8** - LUIZA THEREZINHA STEFANI PIRES (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LUIZA THEREZINHA STEFANI PIRES  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 168: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.13.000456-1** - ZILCA TASSONI NEVES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X ZILCA TASSONI NEVES

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 215: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 221/223, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2003.61.13.001405-0** - NAIR DE SOUZA CORDEIRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NAIR DE SOUZA CORDEIRO SENTENÇA DE FLS. 221: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.002159-5** - CLARICE CUBERO RAMIREZ ZONETI (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CLARICE CUBERO RAMIREZ ZONETI SENTENÇA DE FLS. 174: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.13.003622-7** - DOUGLAS ROBERTO CANDIDO (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X DOUGLAS ROBERTO CANDIDO ITEM 6 DO DESPACHO DE FLS. 155: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 160/161 no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.13.000355-0** - DONIZETTI APARECIDO FELIZARDO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DONIZETTI APARECIDO FELIZARDO ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 165: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 177/178, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.13.002395-0** - INES APARECIDA SAVIANO FACIN (ADV. SP180190 NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INES APARECIDA SAVIANO FACIN despacho de fls. 151; 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFICIO: VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

**2004.61.13.003327-9** - DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X DOMINGOS SOARES DE OLIVEIRA ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 205: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 213/214, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2004.61.13.004202-5** - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 145: Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 153/154, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.13.001415-0** - EDVALDO JOSE PESTANA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X EDVALDO JOSE PESTANA DESPACHO DE FLS. 190: Fl. 189. Defiro. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**2005.61.13.002450-7** - WILLIAM JOSE MASTRO (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E

ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X WILLIAM JOSE MASTRO  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 171: Ciência às partes dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 184/185, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.13.002463-5** - WILSA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X WILSA RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO DE FLS. 192: Visto em Inspeção. Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo ativo, conforme documento de fl. 09. Após, cumpra-se o despacho de fls. 190. Int. DE OFÍCIO: Vista às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 196/197, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2005.61.13.002490-8** - SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP151944 LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X SILVIA MARIA DA SILVA RIBEIRO  
ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS. 149: Ciência às partes do teor dos ofícios requisitórios de pequeno valor e precatórios expedidos de fls. 173/174 no prazo de 5 dias.

**2005.61.13.002966-9** - EUNICE APARECIDA MARTINS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X EUNICE APARECIDA MARTINS

despacho de fls. 120: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFÍCIO: VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

**2005.61.13.003147-0** - ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FLS. 158/159. 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFÍCIO: VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

**2005.61.13.003176-7** - EURIPEDES AFONSO DA SILVA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS) X EURIPEDES AFONSO DA SILVA  
SENTENÇA DE FLS. 233: Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARÓ EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.13.003220-6** - VALDECI RODRIGUES SOARES (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X VALDECI RODRIGUES SOARES

ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 143: 4. (...) dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados.

**2005.61.13.004077-0** - TARCILIO CLAUDIO DA SILVA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCILIO CLAUDIO DA SILVA  
DESPACHO DE FL. 209. 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração

de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFÍCIO: VISTA A PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

**2005.61.13.004215-7** - NEUZA APARECIDA ALVES (ADV. SP111059 LELIANA FRITZ SIQUEIRA E ADV. SP086369 MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X NEUZA APARECIDA ALVES  
DESPACHO DE FLS. 180: 1. Tendo o devedor apresentado espontaneamente os cálculos de liquidação do julgado, com os quais anuiu a parte credora, entendo desnecessária a citação nos termos do art. 730, do CPC, motivo pelo qual homologo a execução invertida praticada nos autos. 2. Expeça-se o competente ofício requisitório. 3. Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 4. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do depósito dos valores solicitados. 5. Não estando em termos o disposto no item 1 e nem providenciadas a regularização das possíveis pendências, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando-se as devidas regularizações. Int.

**2005.61.13.004670-9** - MARIA APARECIDA QUINTILIANO PARANHOS (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X MARIA APARECIDA QUINTILIANO PARANHOS  
ITEM 5 DO DESPACHO DE FLS. 167: Intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido de fls. 175/176 no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.13.000405-7** - EUZELIA ALVES DE FARIA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP171698 APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUZELIA ALVES DE FARIA  
DESPACHO DE FL. 174. 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFÍCIO: VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

**2006.61.13.001635-7** - FRANCISCA ALVES DA SILVA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FRANCISCA ALVES DA SILVA  
DESPACHO DE FL. 204. 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 3. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 4. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 5. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFÍCIO: VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

**2006.61.13.002844-0** - MARIA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA GONCALVES DA SILVA  
ITEM 4 DO DESPACHO DE FLS. 133: 4. (...)dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados.

**2007.61.13.001730-5** - MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES E OUTRO (ADV. MG025089 ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES

Despacho de fls. 101: 1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. 2. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do co-autor DOMINGOS DAS NEVES, falecido em 15 de novembro de 2006. Somente a cônica do falecido co-autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Benefícios n.º 8.213/1991. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação da herdeira MARIA APARECIDA RUBIO DAS NEVES. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação e para alteração de classe para 97 - execução de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). 4. Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 dias, apresente os cálculos de liquidação do julgado. 5. Cumprido o item 3, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 dias. O silêncio será interpretado como anuência aos cálculos apresentados. 6. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Sobrevindo os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. DE OFÍCIO: VISTA À PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 05 DIAS. O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO ANUÊNCIA AOS CÁLCULOS APRESENTADOS.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.03.99.004286-2** - SERGIO AUGUSTO EWBANK (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 64: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

**1999.61.13.004307-0** - ERLINDO RIBEIRO (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE FRANCA - SP (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

DESPACHO DE FLS. 75: 1. Ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 1553**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**2008.61.13.001124-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) HAMILDES MATILDES SILVA VILELA (ADV. SP021050 DANIEL ARRUDA E ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Os embargos à arrematação, os quais são modalidade de embargos dos devedores, têm natureza jurídica de ação autônoma incidental. Logo, os requisitos exigidos para o recebimento da sua preambular afinam-se ao que disciplina o Código de Processo Civil quanto às normas gerais aplicáveis ao rito ordinário (art. 272, parágrafo único, in fine, do CPC). 2. Desta feita, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) com referência aos documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283 do CPC), juntar aos autos cópia do laudo de reavaliação, do edital de leilão e do auto de arrematação, lavrados na execução fiscal. Indigitados documentos possibilitam ao juiz exercer a plena cognição da matéria ventilada nos embargos e verificar quanto aos requisitos estabelecidos no art. 736 do Diploma Processual Civil. Ademais, no caso vertente, na hipótese de improcedência desta ação, somente ela será remetida ao segundo grau de jurisdição, pois a eventual apelação será recebida apenas do efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), daí a imprescindibilidade da juntada, exatamente para franquear ao tribunal o acesso a tais documentos. b) no tocante ao valor atribuído à causa, adequá-lo ao conteúdo econômico discutido nos autos. c) recolher as custas iniciais, conforme Provimento-COGE 64 (Anexo VI, Item 1.16) e art. 14, da Lei n.º 9.289/96. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I - A Lei n. 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo as hipóteses de isenção de seu pagamento, não excetuando os embargos à arrematação (arts. 4º, 5º e 7º). II - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 755137, Processo: 200061820197891, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 06/03/2008, Documento: TRF300148193, DJU DATA: 31/03/2008, PÁGINA: 413, Relatora: JUÍZA REGINA COSTA) Int.

**2008.61.13.001125-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.001816-9) MARCOS ANTONIO DINIZ (ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. 1. Os embargos à arrematação, os quais são modalidade de embargos dos devedores, têm natureza jurídica de ação autônoma incidental. Logo, os requisitos exigidos para o recebimento da sua preambular afinam-se ao que disciplina o Código de Processo Civil quanto às normas gerais aplicáveis ao rito ordinário (art. 272, parágrafo único, in fine, do CPC). 2. Desta feita, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para que proceda à emenda da exordial (art. 284 do CPC), nos seguintes termos: a) com

referência aos documentos indispensáveis à propositura da demanda (art. 283 do CPC), juntar aos autos cópia do laudo de reavaliação, do edital de leilão e do auto de arrematação, lavrados na execução fiscal. Indigitados documentos possibilitam ao juiz exercer a plena cognição da matéria ventilada nos embargos e verificar quanto aos requisitos estabelecidos no art. 736 do Diploma Processual Civil. Ademais, no caso vertente, na hipótese de improcedência desta ação, somente ela será remetida ao segundo grau de jurisdição, pois a eventual apelação será recebida apenas do efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil), daí a imprescindibilidade da juntada, exatamente para franquear ao tribunal o acesso a tais documentos. b) no tocante ao valor atribuído à causa, adequá-lo ao conteúdo econômico discutido nos autos. c) recolher as custas iniciais, conforme Provimento-COGE 64 (Anexo VI, Item 1.16) e art. 14, da Lei n.º 9.289/96. Neste sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - A Lei n. 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelecendo as hipóteses de isenção de seu pagamento, não excetuando os embargos à arrematação (arts. 4º, 5º e 7º).II - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 755137, Processo: 200061820197891, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA,Data da decisão: 06/03/2008, Documento: TRF300148193, DJU DATA:31/03/2008, PÁGINA: 413, Relatora: JUÍZA REGINA COSTA) Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.13.000800-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CALCADOS SANDALO SA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO E ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO E ADV. SP102021 ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP221268 NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

A Fazenda Nacional, com o assentimento da executada, antes de realizada a hasta pública agendada, requereu a adjudicação dos imóveis transpostos nas matrículas n.º 7.649, 24.406 e 26.075, todos do 1.º CRI de Franca, penhorados nos autos e avaliados, conforme fls. 152 e 215, em R\$ 397.851,70. Haja vista que o débito executado nos autos é inferior ao valor dos imóveis, requereu a exequente que o excedente fosse remanejado para outras execuções fiscais que promove contra a executada (fl. 228). É o relatório. Decido. Atinente à adjudicação pela Fazenda Pública dos bens penhorados, assim dispõe a Lei 6.830/80: Art. 24 - A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados: I - antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos; II - findo o leilão: a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação; b) havendo licitantes, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, no prazo de 30 (trinta) dias. Parágrafo Único - Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo Juiz se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Como se vê, o preço da avaliação (R\$ 397.851,70) é superior ao débito executado neste processo (R\$ 284.364,50), o que implica a incidência do parágrafo único do artigo 24 da LEF, segundo a qual a diferença deverá ser deposita em juízo, no prazo de 30 dias, pela exequente. O conteúdo finalístico de tal regra é assegurar a devolução ao executado do valor sobejo, em atenção ao princípio da menor onerosidade (artigo 620 do Código de Processo Civil), de modo que somente parcela suficiente do seu patrimônio lhe seja expropriado para satisfação da pretensão creditícia contra si manejada. Na mesma esteira, pode ocorrer que existam outras execuções, promovidas por credores vários do mesmo devedor. Desta feita, a diferença a ser depositada pela Fazenda Pública, consoante o artigo 24, parágrafo único, da Lei 6.830/80, viabilizará a abertura do concurso de credores previsto no artigo 711 do Código de Processo Civil. No caso concreto, entretanto, há notícia de que a Fazenda Nacional tem contra a executada outras execuções fiscais aparelhadas, cujos débitos exequiendos são superiores a diferença a ser depositada por ocasião da presente adjudicação (fls. 230/231). De outro turno, não há créditos habilitados que prefiram ao fiscal, a exemplo dos trabalhistas e provenientes de acidentes de trabalho (artigo 186 do CTN). Ora, neste contexto, em atenção aos princípios processuais da economia e da instrumentalidade, não se afigura plausível que a Fazenda Pública deposite em juízo o valor correspondente à diferença entre a avaliação dos imóveis e o montante do débito exigido neste processo para, em seguida, transferi-lo para outras execuções fiscais que promove contra a executada. É de se reputar que a solução mais adequada é simplesmente fazer com que a diferença a ser depositada seja diretamente imputada pela autoridade administrativa competente nas demais dívidas tributárias da executada com a União, nos moldes preconizados no Título III, Capítulo IV, Seção II, do Código Tributário Nacional. Como a adjudicação foi requerida em conjunto pelas partes, não se vislumbra, prima facie, óbices para que a imputação seja desta forma ultimada. Ademais, a executada deve levar em consideração que a situação lhe é favorável, pois improvável que os imóveis alcançassem em hasta pública preço superior ao da avaliação. Cabe observar, por fim, que, sobre o valor da avaliação dos imóveis (R\$ 397.851,70, em 21/11/2007), para fins da imputação, deve incidir correção monetária (STJ. Primeira Turma. RESP 474620, 05/08/2004, e RESP 242490, 24/02/2000). Diante da fundamentação expendida, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada se manifeste sobre a petição de fls. 228. Havendo concordância da executada, lavre-se o auto de adjudicação e, decorrido o quinquídio previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, expeça-se a carta de adjudicação. Fl. 233: defiro, após a manifestação da executada.

**2000.61.13.001816-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CALCADOS CLOG LTDA E OUTROS (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E ADV. SP179414 MARCOS ANTÔNIO DINIZ E ADV. SP240687 VALENCIA BORGES DA PENHA E ADV. SP224059 THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E ADV. SP226608 ANDRE LUIS DE PAULA)

Vistos, etc. 1. Inicialmente, determino à defensora da empresa executada que regularize sua representação processual,

no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, consoante determinado às fls. 216. 2. Fls. 478/491: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Fls. 474/476 e 493/496: por ora, entendo ser plausível aguardar-se o julgamento, em primeira instância, dos embargos à arrematação opostos (autos n.º 2008.61.13.001124-1 e 2008.61.13.001125-3), para posterior deliberação acerca dos pedidos formulados pelos interessados. Intimem-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**JUIZA: DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: WANDERLEI DE MOURA MELO**

**Expediente Nº 1507**

### **MONITORIA**

**2008.61.13.000890-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163250E ANA CAROLINA ZULIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIA EUCENE DA SILVA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES)

TÓPICO FINAL FLS. 64 Desta forma, uma vez que o resultado da da declaratória deve repercutir na ação executiva, ou na decisão sobre o pedido monitorio, defiro o pedido da ré e determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal, para apensamento à ação ordinária 2007.61.13.000950-3 (distribuída em 17.05.2007).Int. Cumpra-se.

### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2003.61.13.003353-6** - ALEXANDRINA BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANDERLEA SAD BALLARINI E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO) X ALEXANDRINA BARBOSA DA SILVA NASCIMENTO

Dê-se nova vista à patrona dos requerentes para cumprimento integral da decisão de fl. 238, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, guarde-se nova provocação em arquivo. Int.

### **ACAO PENAL**

**2003.61.13.000923-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMILTON BORGES (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA E ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO) X JOSE CARLOS PINHEIRO (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X RAUL DIB FILHO (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X OSWALDO FERRO (ADV. SP116681 JOSE ANTONIO PINTO) X WILLIAM ELIAS FILHO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X LUCIANO JOSE DUARTE E OUTRO (ADV. SP158490 IVAN DA CUNHA SOUSA E ADV. SP175039 MANSUR JORGE SAID FILHO)

Vistos, etc.Fls. 1621/1622, 1623 e 1625/1626: Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à defesa dos acusados JOSE CARLOS PINHEIRO e RAUL DIB FILHO para a apresentação das razões recursais, nos termos do art. 600 do CPP. Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contra-razões, caso queira. Após, considerando-se que a defesa dos acusados WILLIAN ELIAS FILHO, AMILTON BORGES, LUCIANO JOSE DUARTE e JOSE OLAVO TAVEIRA manifestou interesse em arrazoar em superior instância (art. 600, § 4º do CPP), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Intime-se.

## **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 793**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2001.61.13.003939-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Tornem os autos ao Perito, para que esclareça os questionamentos contidos nas manifestações do Ministério Público Federal e da CPFL, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos a seguir.INT. Cumpra-se.OBS.: Ciência dos esclarecimentos de fls. 1070.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.13.000563-2** - JOSE PEREIRA DUTRA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 58/67 para que, no prazo de 10 dias, comente sobre os documentos juntados às fls. 147/149, 161/163 e 168/171. Deverá o Sr. Perito, esclarecer se de algum modo, tais documentos repercutem no laudo médico já elaborado, sobretudo quanto ao início da incapacidade do autor. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. obs.: Ciência da manifestação do Perito às fls. 178.

**2003.61.13.001742-7** - GENI EUGENIA DE SOUZA RODRIGUES (ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Bambuí, na pessoa do Sr. Prefeito, requisitando informações acerca do contrato administrativo de prestação de serviços firmado com o Sr. Tarcisio Raimundo Rodrigues, esclarecendo se o referido contrato foi prorrogado ou encerrado em 31/12/2007, conforme prazo determinado na cláusula quarta. Prazo: 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia do mencionado contrato acostado às fls. 165/167 e demais que se fizerem necessárias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Obs: Ciência da resposta do ofício às fls. 182/185.

**2003.61.13.001981-3** - NEUSA CANDIDA BATISTA RODRIGUES (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 159. Após, cumpra-se o item 4 de fls. 156, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000718-9** - APARECIDA HELENA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP175600 ANDRÉIA TAVEIRA PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos em decisão saneadora. É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado. Determino a realização de perícia indireta para averiguação da incapacidade do falecido Altamiro José de Oliveira. Faculto à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de atestados e relatórios médicos contemporâneos aos períodos em que pretende demonstrar a incapacidade do de cujus, a fim de viabilizar a realização da perícia indireta. Nomeio como perito do Juízo o Dr. César Osman Nassim, para a realização da perícia médica indireta, consistente na constatação, através da análise dos documentos apresentados pelas partes, de eventual incapacidade em vida do de cujus. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias (Art. 421, 1º do CPC). A intimação do perito deverá ser efetivada tão logo cumprida a determinação fixada no item 1 e o prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados a partir daquela. Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 48), os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

**2004.61.13.000793-1** - MARIA JOSE TEIXEIRA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do laudo sócio-econômico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários dos peritos nomeados em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca dos laudos supracitados, expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.000397-8** - JOSE TAVARES DE LIMA ROSA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando a nota do perito oficial, exarada à fl. 18, oportunizo ao autor, em caráter excepcional, que traga aos autos cópia integral e atualizada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou informe corretamente as datas de cessação de seus vínculos, apresentando documentos pertinentes. Prazo: 10 (dez)

dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

**2005.61.13.000518-5** - ANTONIO MARQUES DOS ANJOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Determino a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas às fls. 09/10, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, se possível e satisfatório ao caso concreto. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 56) os honorários os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.003769-1** - BENEDITA FALEIROS (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o competente perfil profissiográfico previdenciário (ou similar) e/ou laudo pericial referente ao vínculo mantido junto ao Hospital São Joaquim de Franca e o laudo pericial referente ao vínculo mantido junto à Fundação Civil Casa de Misericórdia - Franca no período 22 de agosto de 1994 a 06 de novembro de 1997, sob pena de preclusão da prova. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu.Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.004116-5** - JOAO BATISTA DE MORAIS (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização de representação processual, juntando procuração outorgada pelos filhos do de cujus, requerentes de fls. 85/86, bem como RG da filha Geni Moraes.No silêncio, intimem-se os interessados a suprir a omissão em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra, abra-se vista dos autos ao INSS e após tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2005.61.13.004513-4** - ANGELICA DENISE DA SILVA RAMOS (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência2. Em atenção ao narrado na audiência de instrução, oportunizo à autora, em caráter excepcional, que traga aos autos cópia do acordo/sentença homologado na Separação Judicial Consensual. 3. Prazo: 20 (vinte) dias.4. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista. 5. Após, concluso para sentença. 6. Intimem-se. Cumpra-se.

**2005.61.13.004638-2** - SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista que pela análise da petição inicial e documentos anexos não há como precisar quais foram os períodos reconhecidos pelo INSS, seja como atividade comum ou especial, determino que se requisite à Autarquia Previdenciária cópia do Procedimento Administrativo referente n. 135.314.611-9 1. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência à parte contrária. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.obs.: ciencia do Procedimento Administrativo juntado pelo INSS.

**2006.61.13.000487-2** - CECILIA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP184363 GISELLE MARIA DE ANDRADE CIAMPAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Junte-se aos autos os extratos da consulta realizada junto ao CNIS.3. Sem prejuízo do acima exposto, apresentem os autores cópias de suas CTPS atualizadas, no prazo de 10 (dez) dias.4. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000489-6** - SILVIA REGINA SANTOS MEIRA FARIA (ADV. SP060524 JOSE CAMILO DE LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se à parte autora, para que providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração pública em nome do autor, outorgada por quem legalmente o(a) represente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No silêncio, intime-se pessoalmente o curador de fls. 114, para que providencie o cumprimento da referida determinação.Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000545-1** - RONY RODRIGUES PINTO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 122: ...exclua-se o feito da pauta de audiências, cientificando as partes, bem como intimando-as para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000610-8** - MARIA INES CAETANO FRANZO (ADV. SP200953 ALEX MOISÉS TEDESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Faculto à autora, no prazo de 10 (dez) dias, que traga aos autos certidões de nascimento de seus filhos, se houver, certidão de casamento, ou quaisquer outros documentos em que constem que exerceu atividade rurícola. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000703-4** - APARECIDO DE CASTRO LASSO (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Uma vez que consta de fls. 12 da CTPS do autor (fls. 18 dos autos) que o mesmo foi admitido na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A em 24 de abril de 1970, passando a exercer a função de técnico em telecomunicações a partir de 01/07/89, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos que esclareçam as funções exercidas durante todo o período alegado na inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.000896-8** - NIRIA DA SILVA (ADV. SP202805 DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista à autora sobre a manifestação do INSS à fl. 103. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2006.61.13.002030-0** - GODHART DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002211-4** - LUIS CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS (ADV. SP022048 EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Em atenção ao que dispõe o art. 462, do Código de Processo Civil, oportuno ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, que comprove eventuais contribuições recolhidas após o ajuizamento desta ação. 2. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista ao INSS, tornando-se, após, concluso para sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.13.002869-4** - DORIVAL ALVES (ADV. SP238574 ALINE DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Considerando a anotação referente ao trabalho como safrista, desenvolvido no Sítio Recanto Aves Brancas (p. 25 dos autos), concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareça a data de encerramento do contrato, apresentando documento pertinente. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência ao réu, tornando-se, após, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.002993-5** - DEUZIDIO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP103019 PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, esclarecendo se foi ajuizado Inventário em face do óbito de Deuzídio Alves de Almeida, hipótese em que deverá adequar o pólo ativo, para constar como autor o Espólio, juntando procuração outorgada pelo Inventariante. 2. Caso negativo, todos os sucessores constantes da certidão de óbito de fls. 51 deverão integrar o pólo ativo. 3. Decorrido o prazo supra, intimem-se os interessados, pessoalmente, a suprir a omissão em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Oportunamente, por se tratar de interesse de incapazes, dê-se ciência dos autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003010-0** - WALTER CHIMELO (ADV. SP074944 MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo técnico. 2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 300,00 (trezentos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF). Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003364-1** - JOAQUIM AUGUSTO PINTO (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Considerando que a anotação feita à fl. 15 da CTPS (fl. 34 dos autos), referente ao trabalho desempenhado junto a empresa BF Utilidades Domésticas S/A, encontra-se com data de saída em aberto, determino ao autor que esclareça a data de rescisão do contrato, apresentando documento pertinente. Prazo: 10

(dez) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

**2006.61.13.003477-3** - JOSE ROBERTO IZAIAS (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Tendo em vista as alegações que do autor no que concerne ao exercer atividade rural em regime de economia familiar, concedo o prazo excepcional de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que comprovem tal trabalho. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, se cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS.Intime-se.

**2006.61.13.003527-3** - TEREZA DAS GRACAS SILVA MELO - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do laudo médico, termo de audiência e sentença relativos ao Processo de Interdição mencionado às fls. 81.Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.003623-0** - ESMERIA MARCHEZI (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício requerida às fls. 53, uma vez que a providência está ao alcance da parte.Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da determinação de fls. 52.No silêncio, intime-se a parte, pessoalmente, para suprir a omissão em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int. Cumpra-se.

**2006.61.13.004009-8** - ROSELI MORENO BRAGA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 137: ...3. Caso seja anexado algum documento, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias....Obs.: Ciência do Procedimento Administrativo juntado pelo INSS (fls. 147/198).

**2006.61.13.004227-7** - NEUZA DE FATIMA DE PAULA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 76 para regularização da representação processual da autora, com juntada de procuração outorgada por quem legalmente a represente (curador, ainda que provisório), eis que eventual concessão de benefício à demandante, com antecipação de tutela, se mostraria uma decisão inócua, na medida em que não haveria quem de fato representasse os interesses da requerente e gerisse seus recursos.2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Int.

**2006.61.13.004452-3** - WILKER CINTRA FRUTUOSO - INCAPAZ (ADV. SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Converto o julgamento em diligência.2. Tornem os autos ao perito médico que elaborou o laudo de fls. 52/65 para que preste maiores esclarecimentos sobre a doença do autor:a) Há possibilidades de melhora no quadro clínico do autor?b) As doenças apresentadas pelo autor são reversíveis ou passíveis de controle clínico?c) Quais os sintomas relacionados com a doença diagnosticada? Tais sintomas prejudicam sua capacidade laboral?d) Qual a natureza da doença que acomete o autor? Trata-se de doença progressivo ou degenerativa?e) O autor sofre de outras doenças além daquela já mencionada? Caso afirmativo descreva-as.f) O autor necessita do auxílio de terceiros para exercer as atividades da vida cotidiana? Quais?g) O autor toma algum tipo de medicamento? Estes medicamentos interferem sua capacidade laboral?h) A Acondroplasia traz algum tipo de seqüela ou retardo neuropsíquico que impossibilite o autor de exercer atividades laborativas?3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, cumprida a determinação supra, dê-se ciência as partes e o Ministério Público Federal.6. Intimem-se.obs.: CIENCIA ÀS PARTES DA RESPOSTA DOS QUESITOS DE FLS. 95.

**2007.61.13.000619-8** - IOLANDA APARECIDA SCORSATO INACIO (ADV. SP159340 ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias e com a devida comprovação:a) se e quando foi expedido e recebido o ofício ao INSS para cumprimento de r. decisão antecipatória de tutela consoante à fl. 56;b) qual a data do efetivo exame pericial, uma vez que há uma rasura na cópia de fl. 45;c) por que a decisão antecipatória de fl. 56 menciona audiência para 05/04/2006 e a sentença e a sentença de fls. 52/55 foi registrada em 19/12/2005 d) por que a r. decisão de fl. 56 e a r. sentença de fls. 52/55 mencionam o laudo de fls. 93/99, quando o laudo copiado tem remuneração de fls. 73/79. Com a resposta, dê-se vista ao INSS por 05 (cinco) dias.

**2007.61.13.002123-0** - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo médico.2. Apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas respectivas alegações finais. 3. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no item 2. Após, não

havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento à Diretoria do Foro (art. 3º da resolução nº 558 do CJF).

**2007.61.13.002682-3** - ANTONIO DONIZETE DE PAULA SOBREIRA (ADV. SP191792 ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Considerando a ressalva exarada à fl. 12 da CTPS (fl. 19 dos autos), determino ao autor que traga cópia integral do mencionado documento. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Caso seja anexado algum documento, dê-se ciência réu, tornando-se, após, conclusos para sentença.Int.

**2008.61.13.000559-9** - ARLINDO SERGIO ESTRELA (ADV. SP058604 EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, se possível e satisfatório ao caso concreto. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).

**2008.61.13.000577-0** - LUIS VANDERLEI URBAN (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... dou o feito por saneado.Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor nas empresas apontadas na inicial, sendo facultada a prova por similaridade na hipótese de fechamento de alguma das empresas, se possível e satisfatório ao caso concreto. Para o mister, nomeio o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra, CREA Nº 068228275-8. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte autora (fls. 56) os honorários os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

**2008.61.13.001206-3** - IRENE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Tendo em vista que a ação foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, reconheço de ofício a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal e Súmula 42 do STJ: Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca, com as homenagens deste Juízo.Int.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - 1ª VARA DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MMº JUIZ FEDERAL TITULAR Dr. PAULO ALBERTO JORGE. DIRETORA DE SECRETARIA - MARICÉLIA BARBOSA BORGES**

**Expediente Nº 2116**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0949550-9** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WALDIR PINTO SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Despacho.1. Intime-se pessoalmente a Procuradoria da Fazenda Nacional e a Procuradoria do INSS em Taubaté para que, querendo, se manifestem se tem algo a opor em relação ao levantamento da quantia depositada à fl. 356, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 3365/41.2. Fls 390/391: Providencie a parte autora.3. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2002.61.18.001441-7** - SANTOS FERREIRA DOS REIS E OUTRO (ADV. SP073969 MARTINHO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP136436 LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLANDO MOLLICA - ESPOLIO(JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA) E OUTRO (ADV. SP098630 RENATO FRADE PALMEIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 207/208: Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do formal de partilha

expedido nos autos do Inventário nº 633/90 (3º Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP) e demais documentos que entenda relevantes para identificação e localização dos sucessores de Orlando Mollica e Ilce Aparecida Ribeiro da Rocha Mollica, a fim de viabilizar a citação dos titulares dos imóveis confinantes, permitindo-se o prosseguimento do feito. Intimem-se. Ciências ao MPF.

**2005.61.18.000501-6** - BENEDITO EUGENIO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP030013 ANTONIO LUIZ BONATO) X VICENTE ALVES DE FREITAS - ESPOLIO E OUTROS X ELISEU MANOEL TOURON MARTINEZ - ESPOLIO E OUTROS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 239: Ao SEDI para as devidas correções. 2. Fls. 249/251 e 253/262: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Fls. 265: Manifeste-se à parte autora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.18.000008-4** - OMAR VIEIRA VILLELA E OUTRO (ADV. SP110438 JOSE CARLOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS(SP) (ADV. SP165305 FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA(SP) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSEMAR PRUDENTE E OUTRO X SOCIEDADE AGROPECUARIA SERRA DA BOCAINA LTDA X JOSE JAZAO DE LARA - ESPOLIO E OUTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 166: Tendo em vista o tempo transcorrido defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores. 2. Fls. 173/178: Manifestem-se os requerentes quanto o requerido pela União. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.18.000670-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALVARO ARMANDO DE OLIVEIRA DIXON (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X GILBERTO LEONAL FORTES AZEVEDO - ESPOLIO (ADV. SP142004 ODILON FERREIRA LEITE PINTO E ADV. SP210853 ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO)

Despachado em Inspeção. Fls. 178: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerida pela autora. Após, não havendo provocação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.18.000398-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO (ADV. SP013292 MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 80/84: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2004.61.18.000989-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X HERCULES PANAL SANTOS DE MORAIS

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 106/108: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2004.61.18.001835-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO E OUTRO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fl. 89: Regularize à Caixa Econômica Federal, sua representação processual acostando a devida procuração ad judicium. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

**2005.61.18.000985-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA APARECIDA DA COSTA

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 55/63: Manifeste-se à parte autora quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2006.61.18.000163-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO E OUTROS (ADV. SP118406 LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

Despacho 1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, sobre os Embargos (fls. 80/121), no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 3. Intimem-se

**2006.61.18.001034-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X M A RIBEIRO VEICULOS LTDA

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004,

página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 33/44: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2006.61.18.001185-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THAIS MUHLBAUER GUIDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 43/52: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2006.61.18.001189-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA HELENA DE S GUIMARAES E OUTROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Fls. 52: Diga à parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Int.

**2006.61.18.001654-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAFERSOLDA COM/ DE MAQUINAS FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 26: Manifeste-se à Caixa Econômica Federal quanto à certidão lavrada pelo Oficial de Justiça. Intime-se.

**2008.61.18.000190-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVAN ONOFRE DA SILVA ME E OUTRO

Despachado em Inspeção.Fls.32: Providencie a autora a comprovação do alegado. Prazo: 10(dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.18.001120-1** - LUIZ MARCOS DOS SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 134/145: Manifeste(m)-se o autor sobre o depósito. Intime(m)-se.

**2000.61.18.001490-1** - JOSE HENRIQUE CALDEIRA SOARES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 117/120: Manifeste(m)-se o autor sobre o depósito. Intime(m)-se.

**2000.61.18.001649-1** - JOSE RAIMUNDO BARBOSA SANTOS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora. 2.Int.

**2000.61.18.001699-5** - CASTOR MACHADO E OUTROS (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo último de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre o alegado pelos autores às fls. 290/292.3. Intimem-se.

**2000.61.18.001723-9** - PAULO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Fls. 119/125: Manifeste-se às partes quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

**2000.61.18.002160-7** - ROQUE LUIZ DE SOUZA FILHO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção.Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. :

Manifeste(m)-se o autor sobre o depósito. Intime(m)-se.

**2000.61.18.002223-5** - BENEDITO EDNO CAMARGO PAIS (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 141/142: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2000.61.18.002815-8** - ADRIANO MONTEIRO GONCALVES (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 113/115: Manifeste-se o(a)s autor(a)(es). Intimem-se.

**2001.61.18.000718-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.000288-5) CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA (ADV. SP084568 ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA E PROCURAD DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 217/219: Atenda-se.2. Aguarde a decisão do Agravo de Instrumento, como determinado às fls. 214.3. Int.

**2001.61.18.001095-0** - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MAURICIO SALVATICO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Visto em Inspeção.Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls 176/177: Manifeste-se o autor

**2002.61.18.000736-0** - MARIA MADALENA DOS SANTOS NETA (ADV. SP169958 ALVARO MARTON BARBOSA JUNIOR E ADV. SP191535 DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.Fls. 244/245: A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 194). Com isto, é evidente que neste momento não há decisão judicial a ser cumprida pelo INSS. INDEFIRO, assim, o requerimento apresentado pela autora.Int.

**2003.61.18.000352-7** - JOAQUIM BRITO - ESPOLIO(FLAUZINA ALVES BRITO AUGUSTO) (ADV. SP087873 TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em Inspeção Fls. 136: Diante da possibilidade de cumprimento voluntário pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme compromisso assumido perante este Juízo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias, para o cumprimento do julgado, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação. Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à disposição deste Juízo. Havendo autor(es) que tenha(m) firmado Termo(s) de Adesão, previsto(s) na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a executada apresentar o(s) respectivo(s) termo(s) original(is). Int.

**2003.61.18.000509-3** - TASSIANA MARCONDES PERRONI (ADV. SP015872 HORACIO DE SOUZA PINTO E ADV. SP196025 HORACIO DE SOUZA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 161/163: Manifeste-se a parte autora. 2.Int.

**2003.61.18.000861-6** - TEREZINHA LUZIA DE CAMPOS GAMA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls. 150/156: Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora.2. Reitere-se o ofício de fls. 132, em relação aos autores Rinaldo Luiz Pannunzio e Renato Cembranelli Schmidt, instruindo-o com cópias da petição de fls. 150/156.3. Int.Vistos em inspeção (Fls. 174) Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Fls. 164/173: Manifestem-se às partes quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.



**2003.61.18.001013-1** - CLARO CAMARGO PAES (ADV. SP096336 JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 87/92 : Ciência às partes. 2.Fls. Int.

**2003.61.18.001023-4** - OLINDA GONCALVES SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 159/186 : Ciência às partes. 2.Fls. Int.

**2003.61.18.001047-7** - MAURO LEME DO NASCIMENTO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2003.61.18.001067-2** - IRENE RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 196/197 : Ciência às partes. 2.Fls. Int.

**2003.61.18.001099-4** - NEOMESIA MARTINS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA FERRAZ RIBEIRO

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Fls. 176/179: Manifeste-se o(a) parte autora quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

**2003.61.18.001155-0** - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 217/220: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se a parte final do termo de assentada e deliberação (fl. 206).3. Intimem-se.

**2003.61.18.001360-0** - JOSE LUIZ PRADO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste-se o(a) parte autora quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

**2003.61.18.001424-0** - MANOEL FRANCISCO CONTI E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, cumpra, a Secretaria, o tópico 2 do despacho de fls. 215. 2. Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 182/184 e 188/213. 3. Int.

**2004.61.18.000898-0** - MANOEL RAMOS DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Vistos em inspeção.2. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE

SENTENÇA.3. Fls. 116: Apresente o INSS os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.4. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Autarquia.5. Intimem-se.

**2004.61.18.000954-6** - JOSE ANGELO SILVA-INCAPAZ (ANA MARIA DE JESUS DA SILVA) (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 128: Manifeste-se à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

**2004.61.18.001368-9** - MARIA TEREZA LEMOS DOS SANTOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 93/94: após, cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do CPC, devendo Secretaria providenciar as cópias necessárias a sua instrução.3. Cumpra-se.

**2004.61.18.001566-2** - ADELAIDE AUGUSTA DA SILVA (ADV. SP057686 JOSE ALBERTO PACETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 175: defiro pelo prazo de 10(dez) dias, devendo a parte autora requerer o que de direito, sob pena de extinção da execução.2. Int.

**2005.61.18.000065-1** - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X JOSE FABIO MOREIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 196: Manifeste-se à parte autora.Prazo: 05 (cinco) dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2005.61.18.000491-7** - CLAUDETE REIS DA SILVA (ADV. SP180086 DENISE PEREIRA GONÇALVES E PROCURAD ADALIA CARLOS DOS REIS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste-se o(a) parte autora quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

**2005.61.18.000609-4** - ADILSON GIUPPONI (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP143042 MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) Vistos em inspeção Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Fls. 83/85: Manifeste-se o(a) parte autora quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

**2005.61.18.001007-3** - IONICE JOSE FERNANDES (ADV. SP210853 ANA MARIA FERREIRA LEITE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) Despacho.VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 75/77: Intime-se a parte autora, ora executada, para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze), cumpra a sentença judicial transitada em julgado, nos termos do capítulo que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, caso contrário incidirá a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis. A intimação será feita na pessoa do advogado da ré, conforme art. 475-A, par. 1º, do CPC. 3. Cumpra-se.

**2005.61.18.001179-0** - LUIZ FRANCISCO SEGANTIN (ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Visto em inspeção.1. Fls. 113: Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a Caixa Econômica Federal dê cumprimento ao acordado entre as partes.2. Fls. 114, 115/116 e 117: Aguarde-se o escoamento do prazo mencionado no item 1.3. Int.

**2005.61.18.001218-5** - MARIA MADALENA GODOY MELLO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E ADV. SP238096 HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despacho.Vistos em inspeção.1. Fls 494/524: Diante da certidão, intime-se, com urgência, a impetrada, a efetuar o pagamento a diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 0,34 - código 5762), sob pena de deserção do recurso. PRAZO: (05) cinco dias.2. Int.

**2005.61.18.001285-9** - ADRIANO GUEDES E OUTROS (ADV. SP195645B ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 61/76 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2005.61.18.001629-4** - ALLAN DE OLIVEIRA MELLO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, manifeste-se a parte autora em relação às alegações da União Federal às fls. 281/286, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.2. Int.

**2005.61.18.001641-5** - ANTENOR RIBEIRO DA LUZ (ADV. SP058174 MARIO RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Preliminarmente, junte à parte autora cópia integral dos documentos das testemunhas ouvidas na justificação judicial noticiada às fls. 09.2. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS.3. Sem prejuízo, requirite-se o processo administrativo do benefício requerido.4. Int.

**2005.61.18.001716-0** - JOSE PINTO DE MACEDO (ADV. SP109399 VALDERCI DIAS SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção.1. Fls. 44/46: Intime-se pessoalmente o autor para que no prazo de 10(dez) dias constitua novo advogado, sob pena de extinção do feito.2. Cumpra-se.

**2006.61.18.000109-0** - OSNIR AUGUSTO MEIRELLES BRAGA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em Inspeção.Fls.94/98: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, como determinado no item 1 do r. despacho de fls.91.Int.

**2006.61.18.000282-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO E ADV. SP168687 MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X ATALHO EXPRESS SERVICO DE POSTAGEM E ENCOMENDAS LTDA (ADV. SP128954 RAQUEL VILAS BOAS) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO (ADV. SP096291 CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES E ADV. SP092458 DIOGENES GORI SANTIAGO)

Despachado em Inspeção.1.Fls.461/494: Manifeste-se o autor quanto a contestação apresentada pelo co-réu BANCO SANTANDER S/A.2.Sem prejuízo, especifiquem às partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. no caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15 dias, sendo os 10(dez) primeiros do autor e os 5(cinco) dias subsequentes para o co-réu Banco Santander S/A. .3.Após, decidirei quanto às demais questões preliminares, bem como quanto aos pedidos de produção de outras provas.4.Int.

**2006.61.18.000555-0** - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ (ADV. SP127637 LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.2. Fls. 72/80: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2006.61.18.000615-3** - JONAS CAETANO DA SILVA (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X

**UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 41/46 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2006.61.18.000617-7 - PAULO DA COSTA AMANCIO (ADV. SP119812 JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2006.61.18.000665-7 - ROQUE VICENTE DOS SANTOS (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP242190 CARLOS JULIANO VIEIRA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachado em Inspeção. Certidão de fl. 92: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**2006.61.18.000681-5 - REINALDO CESAR SAMPAIO GOMES E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Despachado em inspeção.Pelo instrumentos de mandatos de fls. 25 e 29 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seus outorgantes, nomeou advogado sem qualquer referência aos autores (fls. 33).Assim sendo, DETERMINO que os autores providenciem a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.Intimem-se.

**2006.61.18.000714-5 - MOISES ALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 191/192: Manifeste-se à parte autora.2. Fls. 194: Tendo em vista o tempo transcorrido defiro o prazo último de 05 (cinco) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste quanto ao interesse na audiência de tentativa e conciliação.3. Fls. 195/213: Dê-se ciência à CEF.Intimem-se.

**2006.61.18.000732-7 - JOSE ROBERTO JERONYMO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Visto em inspeção1. Pelos instrumentos de mandatos de fls. 24 e 31 os autores outorgaram poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência ao autor (fls. 27 e 28).Assim sendo, providencie a parte autora a regularização de sua representação judicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, observando o disposto no art. 38 do CPC.2. Fls. 160/161: Manifeste-se a parte autora.3. Int.

**2006.61.18.000852-6 - VALDIRENE DIAS MACHADO-INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP148432 CLAUDIA HELENA DE ALMEIDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho. 1. Fls. 74/79: Diante do noticiado, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informe a este Juízo quanto ao não cumprimento integral da decisão de fls. 53/56. 2. Fls. 92: Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2003.03.00.093925-0. 3. Certifique-se o decurso de prazo para contestação.4. Int.Despachado em Inspeção EM 20/06/2008.(FLS.106)1. Diante da certidão retro/supra, declaro a revelia do réu, sem, contudo, os efeitos previstos no artigo 319 do CPC(art. 320, II do CPC).2. Fls. 98/104: Ciência às partes do conteúdo do ofício.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez)

primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

**2006.61.18.000874-5** - JAIRO MIRANDA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 103/114: Manifeste-se a parte autora. 2.Int.

**2006.61.18.001103-3** - ANSELMO JOSE ROSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado em inspeção 1. Tendo em vista a certidão supra, concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar quanto à determinação de fls. 152. 2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2006.61.18.001162-8** - MARCO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção 1. Fls. 87/102: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 104/107: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos jurídicos. Intimem-se.

**2006.61.18.001238-4** - ADHEMAR MOTA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.... Diante disso, concedo ao(a) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação do INSS para integrar o pólo passivo da demanda na condição de litisconsorte necessário.2. Sem prejuízo, oficie-se ao INPE a fim de que forneça certidão do tempo de serviço averbado para fins de aposentadoria, bem como envie perfil profissiográfico do(a) autor(a) especificando o período e local de trabalho exercido em condições especiais, as atividades exercidas pelo (a) autor (a), os agentes nocivos a que esteve exposto, se houve uso de EPI, se a atividade foi exercida em caráter permanente, não ocasional, nem intermitente, devendo, ainda encaminhar o laudo técnico pericial.3. Fls. 80/83: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Fls. 87/169: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré (União Federal).5. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.6. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).7. Intimem-se.

**2006.61.18.001403-4** - JORGE RIGUEIRA DA SILVA (ADV. SP079300 JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção. 1. Certidão de fl. 103: Declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo de 05(cinco) dias. 2. Fls. 82/102: Ciência às partes.

**2006.61.18.001521-0** - HEVELLYN WANNUCY SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 194/197: Manifeste-se a parte autora. 2.Int.

**2006.61.18.001559-2** - PAULO CESAR JUNIOR DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Fls. 159/163: Manifeste-se o(a) parte autora quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

**2006.61.18.001738-2** - LOENI VALENTIM GONCALVES BORGES (ADV. SP101323 ANTONIO CARLOS AMARAL E ADV. SP150763E ANTONIO CARLOS AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fls. 59: Nada a decidir, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 51/58.2.

Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 5 (cinco) últimos para a parte ré. 3. Int.

**2007.61.18.000001-5 - BENEDITO PRUDENTE (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho 1. Certidão supra: declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**2007.61.18.000089-1 - MARIA DA CONCEICAO GUEDES (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO E ADV. SP140608E VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachado em inspeção. 1. Fls. 41/52: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Certidão de fls. 65 : declaro a revelia do Réu sem contudo, seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código Civil. 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social. 4. Para aferir-se a existência do requisito essencial da carência há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município de residência do autor(a)(es), solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s); b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es). O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es). 5. Com a juntada do relatório social, dê-se vista as partes, bem como ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se.

**2007.61.18.000135-4 - ARLINDO NOEMIO VIEIRA (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachado em inspeção. 1. Fls. 92/105: O INSS já apresentou sua contestação (fls. 78/91), operando-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual. Desentranhe-se a nova peça apresentada restituindo-a a sua signatária. 2. Fls. 78/91: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.000218-8 - SUELY ALVES GUIMARAES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachado em Inspeção. Fls. 75/76: Concedo o prazo suplementar de 10(dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 70. Não cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.18.000363-6 - CIRENE MARIA DOS SANTOS CASTRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls 41/45: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Intimem-se.

**2007.61.18.000400-8 - EDEILSON LUIZ ELIZARDO (ADV. SP079336 RUBENS FERNANDO SENE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Intime-se a União Federal do despacho de fls. 59. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

**2007.61.18.000448-3 - VERA LUCIA RIBEIRO DA CRUZ ROSA (ADV. SP135077 LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 141/146: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela Ré.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para a parte ré. 3. Intimem-se.

**2007.61.18.000452-5** - ELIETE MARIA PIORINI (ADV. SP245834 IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 49/58: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para a parte ré. 3. Intimem-se.

**2007.61.18.000601-7** - BENEDITO MAURILIO SAMUEL - INCAPAZ (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls 130/151: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Intimem-se.

**2007.61.18.000753-8** - HELIA KARINA BROCA DE ALMEIDA BARROS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 152/162: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se

**2007.61.18.000793-9** - JOAO CARLOS MACIEL MONTEIRO (ADV. SP195265 THIAGO BERNARDES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 39/46: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.000854-3** - JOAO BATISTA NUNES (ADV. SP227296 FABIANA ALINE GOMES NUNES E ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA E ADV. SP251791 DEIZA MOLITERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 39: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.000859-2** - EURIDES XAVIER DI DOMENICO (ADV. SP064204 CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 39: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.000881-6** - GEORGE MICKAEL LOUIS - ESPOLIO (ADV. SP129723 IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 40/55: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.000909-2** - FABIANA MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 104/117: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré às

fls. 118/129.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia técnica, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos, bem como indiquem assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5(cinco) dias subseqüentes para a parte ré. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.4. Int.-se.

**2007.61.18.000933-0 - ILDA MARIA DA SILVA (ADV. SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 50: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.000944-4 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Forneça, a parte autora, os dados requeridos pela parte ré às fls. 22, bem como, manifeste-se em relação à contestação apresentada às fls. 23/42. Outrossim, especifiquem, às partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os cinco dias subseqüentes para a parte ré.3. Int.

**2007.61.18.000965-1 - TATIANA ROBERTA DOS SANTOS ARE (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 49/55 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.000967-5 - CLAUDIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP079145 JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001019-7 - BENEDITO CONDE NOGUEIRA (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Despachado em Inspeção. Concedo o prazo suplementar de 05(cinco) dias para cumprimento do item 2 do despacho de fls.21. Não cumprido a determinação supra, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.18.001034-3 - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresso requerimento do agravante nesse sentido; determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 2. Fls. 101/102: A demanda trata da concessão de benefício de Assistência Social. Para aferir-se a existência do requisito essencial há necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais, econômicas e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside o autor, solicitando a visita de Assistente Social, para elaboração de relatório



com respostas aos seguintes quesitos: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a) autor(a) e o grau de parentesco deste(a) com as mesmas; b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade; c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem; d) outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o autor(a); e) O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do (a) (s) autor (a) (es). 3. Fls. 94: Tendo em vista a determinação no item 2 supra, resta prejudicado.4. Int.

**2007.61.18.001055-0** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001056-2** - BENEDITO VENANCIO DOS REIS (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 72/78 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001101-3** - ELISANGELA LEMOS DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Visto em Inspeção1. Fls 63/78: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Fls. 79/90: Mantenho a decisão de agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Int.

**2007.61.18.001105-0** - DJALMA LUCIO GONCALVES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despachado em Inspeção. 1.Fls.133/137: Dê-se ciência à parte autora.2.Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2007.61.18.001110-4** - WAGNER VALERIO PACHECO (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Visto em Inspeção1. Fls. 67/90: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Fls. 91/103: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Int.

**2007.61.18.001112-8** - ANEZIA NUNES DA SILVA (ADV. SP224405 ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Despachado em inspeção 1. Fls. 75/86: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 63/74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Intimem-se.

**2007.61.18.001115-3** - RICARDO PAIVA SOARES (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 43/50: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001121-9 - PEDRO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP125892 ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 62/72: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001124-4 - WALLACE JOSE PEDROSO - INCAPAZ (ADV. SP172935 MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 60/69 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001138-4 - WALDOMIRO ROCHA (ADV. SP180995 CARLOS ALEXANDRE DE FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 33/42: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.001140-2 - JOSE RAIMUNDO CARNEVALI FERREIRA (ADV. SP185873 CRISTIANO COTRIM LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Visto em inspeção Fls 69/104: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 105/106: Anote-se. 4. Int.

**2007.61.18.001141-4 - EDESIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Vistos em inspeção. 2. Regularize a parte autora sua representação processual, observando as disposições contidas no artigo 654 do Código Civil e 38 do Código de Processo Civil, juntando aos autos procuração por instrumento público que confere ao subscritor do documento de fls. 166, poderes para representar a parte autora no presente feito. 3. Diante da noticiada arrematação (fls. 163), manifeste-se a parte autora. 4. Int.

**2007.61.18.001168-2 - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 62/75: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001185-2 - NEUSA MARIA ALVES MOREIRA DA SILVA (ADV. SP201960 LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 54/63 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo

rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001195-5** - EDIBERTO CESAR DE MEDEIROS (ADV. SP181789 HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182013 PAULO FERNANDES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 68/80 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001197-9** - NOEMIA MIGUEL RAMOS (ADV. SP199407 JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 31/40 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se. Guaratinguetá, 20/06/2008.

**2007.61.18.001198-0** - ANDRE LUIZ DE JESUS E OUTRO (ADV. SP141905 LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Visto em inspeção. 1. Fls 102/118: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Fls. 101/122: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Int.

**2007.61.18.001199-2** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARCIANO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 33/41 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001201-7** - ALCEU JOSE DE SOUZA (ADV. SP135996 LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 66/76: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 46/65: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 5. Intimem-se.

**2007.61.18.001207-8** - LUIZ ANTONIO DE SOUZA GODINHO (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção 1. Certidão supra: declaro a revelia do Réu sem, contudo, os seus efeitos, nos termos do art. 320, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 3. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Fls. 106/108 e 110/111: Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**2007.61.18.001267-4** - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO

**JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 55/59 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001285-6 - JOSE FRANCISCO TUNISSI (ADV. SP245842 JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 33/37: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.001289-3 - ODETE PEREIRA COELHO (ADV. SP123174 LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 110/154 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001291-1 - CLAUDIO ROSEMIR DA CRUZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001320-4 - ANTONIO CARLOS DOMINGOS DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Visto em Inspeção1.Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresse requerimento do agravante nesse sentido; determino:a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se.b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo.c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias.d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC.e) Intimem-se.2. Fls 109/138: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).4.Intimem-se.

**2007.61.18.001321-6 - CLAUDIA VALERIA NUNES - INCAPAZ (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64: 1. Fls. 73/82: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias

subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 84: Ciência às partes. Intimem-se.

**2007.61.18.001383-6** - WANDERLEI HONORIO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Despachado em inspeção.1. Fls. 178/187: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Fls. 188/190: Indefiro, nos termos da decisão de fls. 174/175.5. Intimem-se.

**2007.61.18.001463-4** - RITA DE CASSIA DA SILVA CESAR (ADV. SP229431 EDUARDO AUGUSTO VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001471-3** - ROSA AMELIA DA SILVA MONTEIRO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção.1. Fls. 55/66: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.3. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).4. Fls. 67/82: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.5. Intimem-se.

**2007.61.18.001495-6** - ANDREA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 44/55: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 56/58: Ciência à parte autora. Intimem-se.

**2007.61.18.001500-6** - MARIA ROSA BERNARDES DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E ADV. SP217176 FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 50/64 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001507-9** - MARIA JOANA CALEFE (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 89/94 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.001524-9** - EVARISTO VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 92/103: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001559-6** - GEKSON GUALUO RABBI (ADV. SP141552 ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1. Fls. 75/92: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001568-7** - ANTONIO DE ABREU E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. 2. Fls. 398: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS conjuntamente com o despacho de fls. 395. Int.

**2007.61.18.001579-1** - ANDERSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP015872 HORACIO DE SOUZA PINTO E ADV. SP074011 MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 541/546: Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/EXECUÇÃO. 2. Cite-se o(a) executado(a) nos termos do artigo 730 do C.P.C., devendo a Secretaria providenciar as cópias necessárias à sua instrução. Intimem-se.

**2007.61.18.001875-5** - MARIA CRISTINA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 31/37 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.001891-3** - MARIA ROSA GENEROSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 17/18: Concedo o prazo último de 5(cinco) dias a fim de que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 16, trazendo aos autos documentos comprobatórios do indeferimento do pedido de concessão do benefício assistencial junto ao INSS. 2. Int.

**2007.61.18.001925-5** - EDMAR CARVALHO (ADV. SP144713 OSWALDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 39/39: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.001947-4** - MARIA FERNANDA DE CASTRO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 31/32: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.001990-5** - EDCARLO DA SILVA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. (...) Assim, com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência

desta Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, e DETERMINO a remessa do processo a uma das Varas da Comarca de Guaratinguetá/SP com competência funcional para processar e julgar ações acidentárias. Intime-se.

**2007.61.18.002021-0** - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA (ADV. SP058069 ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E ADV. SP226302 VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO 1. Considerando a determinação do E. TRF da 3ª Região, determinando a conversão do agravo de instrumento em retido; considerando que o encarte de todos os documentos constantes dos autos do agravo aos autos principais redundaria em duplicação de documentos, haja vista que tanto a petição inicial do agravo quanto os documentos que a instruem já constam nestes autos (art. 526 do CPC); considerando que a repetição de documentos em processos causa dificuldade no manuseio dos autos e gera tumulto, atentando contra os princípios da eficiência administrativa e da economia processual; considerando que a finalidade do agravo retido é a de que o Tribunal dele conheça, preliminarmente, quando do julgamento da apelação, se houver expresse requerimento do agravante nesse sentido; determino: a) Traslade-se para estes autos cópia da decisão que converteu o agravo de instrumento em retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado, certificando-se. b) Apensem-se os autos do agravo aos autos do presente processo. c) Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. d) Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do 2º do art. 523 do CPC. 2. Fls. 54/59: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 60/62: Ciência às partes. Intimem-se.

**2007.61.18.002060-9** - CELSO CAETANO PIRES (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 18/19: Tendo em vista o Demonstrativo de Pagamento trazido aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, devendo, a parte autora, no prazo último de cinco dias, efetuar o pagamento das custas processuais sob pena de extinção do feito. Int.

**2007.61.18.002072-5** - BARBARA DANIELLE INACIO DE CARVALHO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho em Inspeção. Fls. 94/104: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à contestação(ões) apresentada pelo(a) Réu/Ré. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 110/131: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.002076-2** - ERICA DE CARVALHO NASCIMENTO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 110/133: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 98/109: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. 4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 5. Intimem-se.

**2007.61.18.002077-4** - EDRIANI MALCHEER DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 68/83 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2007.61.18.002081-6** - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 112/130: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Fls. 98/111: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 3. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como

indiquem o assistente técnico.4. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).5. Intimem-se.

**2007.61.18.002088-9 - JOAO PAULO RUSSO COLLYER (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Vistos em inspeção.1. Fls. 67/83: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 84/101: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Intimem-se.

**2007.61.18.002096-8 - ROSELI DIAS DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Visto em inspeção.1. Fls 102/118: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Int.

**2007.61.18.002105-5 - HOZANA PEREIRA VAZ PINTO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho em Inspeção1.Fl. 92/102: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à contestação(ões) apresentada pelo(a) Réu/Ré.2.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3.Fl. 108/129: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4.Intimem-se.

**2007.61.18.002119-5 - LUCIANO STOQUERO VIEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despachado em inspeção 1. Fls. 88/98: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 123: Ciência às partes. Intimem-se.

**2007.61.18.002120-1 - DJALMA LUCIO GONCALVES (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fl. 90/101 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.002143-2 - RAFHAEL VIANNA RODRIGUES (ADV. SP147132 MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Vistos em inspeção.2. Fls. 48/59: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 63/70: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).6. Intimem-se.

**2007.61.18.002152-3 - ELCIO RIBEIRO PINTO (ADV. SP239106 JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Decisão.... Diante disso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar a implantação do benefício de auxílio doença a ser mantido até decisão final no presente processo.3. Oficie-se, com urgência. 4. Cite-se.5. P.R.I.Despachado em inspeção.1. Publique-se o despacho de fls. 43, com urgência.2. Fls. 54/65: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Fls. 66/80: Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.4. Outrossim, especifiquem as partes as provas que



pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.5. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).6. Fls. 81: Resta prejudicado o pedido diante do ofício juntado às fls. 86/87.7. Intimem-se.

**2007.61.18.002177-8 - ELAINE DO NASCIMENTO PALMEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 64/78 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.002181-0 - WALMIR DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Visto em inspeção.1. Fls 102/118: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré.2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).3. Fls. 94/105: Mantenho a decisão de agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.4. Int.

**2007.61.18.002226-6 - SHEILA MARIA DEL NERY (ADV. SP227435 BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 40/59: Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem verem respondidos bem como indiquem o assistente técnico.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s).Intimem-se.

**2007.61.18.002243-6 - JOAO EVANGELISTA GUIMARAES BARBOZA (ADV. SP209031 DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 61/65: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2007.61.18.002254-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP183546 DARCIO SENE DE ANDRADE SILVA E ADV. SP187945 ANA LUIZA MEDEIROS AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 38/39: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2008.61.18.000006-8 - BENEDITA GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP173766 HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 87/95: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2008.61.18.000155-3 - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS E ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls 36/37: Manifeste-se o(a)(s) autor(a)(es). Intimem-se.

**2008.61.18.000204-1 - ROBERTO DE FARIA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fl. 87: Desentranhem-se

como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados, certificando-se. Intime-se.

**2008.61.18.000243-0** - WILLIAN ROBSON DE ELIAS (ADV. SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1.Fls. 45/76 Manifeste (m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.000248-0** - MARIA RITA GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP208657 KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 33/35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada às fls. 36/55. Outrossim, especifiquem, às partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, especificando, ainda, os fatos que pretendem sejam esclarecidos. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos a serem respondidos, bem como indiquem assistente técnico. 2. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora e os cinco dias subseqüentes para a parte ré. 3. Int.

**2008.61.18.000284-3** - MARIA DA CONCEICAO BARBOSA LOURENCO (ADV. SP262171 VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho. Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à contestação(ões) apresentada pelo(a) Réu/Ré. 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Fls 70/90: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Fls 92/94: Prestem-se as informações requisitadas. 5. Intimem-se.

**2008.61.18.000430-0** - MARCELA DE CASSIA ANDRINI MACEDO (ADV. SP142284 MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 104/159: Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada pelo Réu/Ré. 2. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). 3. Fls. 160/166: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Processe-se o agravo retido, intimando-se o agravado para manifestar-se nos termos do 2º do artigo 523 do CPC. 4. Intimem-se.

**2008.61.18.000453-0** - ROSANA RODRIGUES GUEDES PEREIRA ELOY (ADV. SP173766 HIGINO MANOEL VALENTIM BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64: 1. Fls. 27/46: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

**2008.61.18.000845-6** - CLAUDIONOR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Despachado em inspeção. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora (fls. 10) para recolhimento das custas judiciais. 3. Após, se regularizado, cite-se. 4. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.18.001216-9** - SIMEIA DE SOUSA MARTINS (ADV. SP164701 ERILDA NUNES LEÃO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado em inspeção. 1. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal. Manifeste-se a parte autora quanto o requerido às fls. 38. 2. Prazo: 05 (cinco) dias. 3. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL**

**2004.61.18.000864-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002490-6) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO - SP 97807)

Despachado em Inspeção. O Embargante ainda não trouxe aos autos cópia da certidão de Dívida Ativa e comprovante da garantia do Juízo como determinado em despachos anteriores. Sendo assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. Não havendo cumprimento, venham os autos conclusos para setença de extinção. Int.

**2005.61.18.001196-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000105-5) JOAQUIM TONISI FILHO (ADV. SP148364 KATIA PINTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despachado em Inspeção. 1. Fls. 30/31: Ao contrário do que diz o Embargante, a execução não está garantida, artigo 16 da Lei 6830/80. 2. Aguarde-se a regularização da garantia da execução fiscal.

**2007.61.18.000661-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000508-5) GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI (ADV. SP136436 LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 09.

**2008.61.18.000728-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001546-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Despachado em Inspeção. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: I. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa. II. a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada de seus estatutos/contrato social (art. 12, VI, CPC), ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

**2008.61.18.000729-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000911-3) NOVA GUARA - GASES E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP182955 PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD THELMA SUELY DE GOULART)

Despachado em Inspeção. Providencie o Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do presente feito: I. a juntada de cópia de Certidão da Dívida Ativa e comprovante de garantia do juízo (auto de penhora/depósito judicial/carta de fiança). II. a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato original e cópia autenticada de seus estatutos/contrato social (art. 12, VI, CPC), ou se o caso, observe o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

**2008.61.18.000753-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.001736-1) ANTOLINE COML/ DE PAPEIS LTDA (ADV. SP037504 SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como do retorno dos mesmos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença e do V. Acórdão de fls. \_\_\_\_ para os autos da Execução Fiscal n.º 2004.61.18.001736-1. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2000.61.18.001090-7** - LOURIVAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64. 1. Fls. 144/148: Manifeste-se às partes quanto o(s) documento(s) novo(s) juntados. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2006.61.18.000612-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME E OUTROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 40: Anote-se. 2. Fl. 42: Providencie a parte autora o recolhimento da taxa do Sr. Oficial de Justiça, em guia própria do Estado, diretamente na 1ª Vara Cível da Comarca de Lorena (Ref.: Carta Precatória n.º 2077/2007). Intime-se.

**2006.61.18.000751-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X THALITA MARIANO-INCAPAZ E OUTROS

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 44/51: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2006.61.18.000756-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARISTELA CARVALHO DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 60: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Exeçüente.2. Intime-se.

**2006.61.18.000785-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AQUARIO DE APARECIDA LTDA E OUTROS

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 35/40: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2007.61.18.000101-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP042952 MARCIA CARUSI DOZZI) X GEREMIAS ANTONIO DA SILVA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Fls. 38/40: Diga a Exeçüente. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Int.

**2007.61.18.001144-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP231360 ANTONIO CARLOS ZOVIN DE BARROS FERNANDES) X MARIOMAR ALVES COSTA

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 30/35: Manifeste-se a Fundação Habitacional do Exército - FHE quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

**2007.61.18.001449-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SILVA E AA MOTA LTDA ME E OUTROS

Vistos em inspeção. Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64, 1. Fls. 26/35: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto à juntada da carta precatória devolvida pelo Juízo Deprecado. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.18.000162-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COLAROSSO E JACOB LTDA E OUTROS

Despachado em Inspeção. Ressalvado o entendimento deste magistrado, fato é que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região é no sentido de que a chamada penhora on line deve ser adotada em hipóteses excepcionais, somente quando o exeçüente tenha esgotado todos os meios para localização de eventuais bens do executado.No sentido do exposto, menciono os seguintes precedentes (STJ: ERESP 791231, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/04/2008; AGRESP 879487, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/02/2008 - TRF 3ª Região: AG 321486, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJF3 15/05/2008; AG 298126, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 09/05/2008).Dessa maneira, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros requerido na petição de fl. 151/152.Considerando que, no presente caso, encontram-se bem(ns) penhorados às fls.51/53, abra-se vista à Exeçüente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Silente, archive-se, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.Int.

**1999.61.18.000464-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIAU COM/ DE FRIOS LTDA - ME E OUTROS

Despachado em Inspeção.Fls.104/107: Defiro a citação por edital nos termos do artigo 8º, inciso IV da LEF. Após, abra-se vista à Exeçüente para requerer o que de direito. Prazo:30(trinta) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestado.

**2000.61.18.001013-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C L CARVALHO & CIA/ LTDA (ADV. SP043813 ADILSON GARCIA)

Visto em InspeçãoFls. 81/82: Defiro a vista fora de cartório pelo prazo legal.

**2002.61.18.000382-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GIOVANNI FERRUCCIO LUCCHESI (ADV. SP136436 LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS)

Despachado em Inspeção.Cumpra-se o r. despacho de fls.58.

**2002.61.18.001351-6** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOSE CARLOS MAIA BRAGA  
Visto em Inspeção. Fls. 85: Indefiro, tendo em vista que para o endereço mencionado consta nos autos diligência negativa, conforme se verifica à fl. 70.2. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de proceguimento.3. Silente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 72, remetendo os presentes autos ao arquivo sem baixa na distribuição.4. Int.

**2004.61.18.000105-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOAQUIM TONISI FILHO (ADV. SP148364 KATIA PINTO DINIZ)  
Despachado em Inspeção. Fls. 50: Considerando a certidão de fls. 45-verso, apresente o executado o endereço de fato onde poderá ser encontrado o bem indicado para o fim de se efetivar a penhora, com a prioridade requerida pelo executado nos Embargos em Apenso. Após, expeça-se a Secretaria o necessário. Int.

**2004.61.18.001909-6** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. SP072558 MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA TRANSRAGUE LTDA - EPP (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO)  
1. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, ao arquivo sem baixa na distribuição. 2. Int.

**2005.61.18.000392-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X COM/ CONSELHEIRO RODRIGUES ALVES LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)  
Despachado em Inspeção. Fls. 132: Intime-se o executado da juntada de nova Certidão de Dívida Ativa (fls. 133/136), devolvendo-lhe o prazo (artigo 2º, parágrafo 8º da Lei 6830/80). Após, abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, archive-se, sobrestado.

**2005.61.18.000738-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X CELSO ANTONIO BITTENCOURT SALES  
Visto em Inspeção. Fls. 29: Remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial, para verificação de eventuais custas devidas. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2005.61.18.001644-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON E ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X ADRIANA MARIA DE CARVALHO SILVA  
Visto em Inspeção. Fls. 25/26: Indefiro, tendo em vista que não há nos presentes autos comprovação das diligências requeridas às fls. 22.2. Outrossim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. 3. Silente, cumpra-se o despacho de fls. 20, remetendo os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**2006.61.18.000150-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X BERNARDO ZANIN  
Visto em inspeção. Fls. 32/35: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido pelo exequente, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**2006.61.18.001453-8** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR  
Despachado em Inspeção. 1. Fls. 21: Não sendo informada a localização do executado, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. 2. Int.

**2006.61.18.001455-1** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELANDE PEREIRA DE ALMEIDA  
Despachado em Inspeção. 1. Fls. 21: Não sendo informada a localização do executado, bem como de bens sobre os quais possa recair a penhora, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, caput da Lei 6.830/80. Dê-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo 1º do aludido diploma legal. Decorrido o prazo de 01 ano sem manifestação do Exequente, remetam-se os autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado art. 40, parágrafo 2º, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no seu parágrafo quarto. 2. Int.

**2007.61.18.000019-2** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV.

SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X EDISON DOS SANTOS

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fls.22 manifeste-se o Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30(trinta) dias.Silentes,ao arquivo, SEM BAIXA na distribuição.Int.

**2007.61.18.000470-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON FERRAO FILHO) X PROCEDE-PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

Despachado em Inspeção. 1. Fls.24/28:Expeça-se carta precatória para a Comarca e/ou Vara Federal de Pouso Alegre/MG, deprecando-se: 2. A citação na pessoa de seu representante legal; 3. A penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, deprecando-se, ainda, a autorização para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador proceda na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente;.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva; .5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).6. Int.

**2007.61.18.001546-8 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

1. Ciência da Redistribuição.2. Ao SEDI para retificação do pólo passivo do presente feito fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Cite-se a empresa executada na pessoa de seu representante legal, . Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a recair sobre bens livres e desimpedidos da empresa executada, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente.4. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 5. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s).6. Int.

**2007.61.18.002230-8 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X SERGIO MAURO JUNQUEIRA MONTEIRO GOMES**

1. Fls. 22: Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80. 2. Cite(m)-se. 3. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada. 4. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a)(s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. 5. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora. 6. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, SOB PENA DE PRISÃO CIVIL (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 7. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.18.001020-3 - GUSTAVO ADOLFO ROCHA GOMEZ (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Despacho 1. Tendo em vista a informação retro, providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 89/167, remetendo-a, com urgência, ao Setor de Distribuição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 69/87: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). 3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o assistente técnico. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). 4. Fls. 169/180: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**2008.61.18.000086-0 - WILSON PEREIRA LOPES FILHO E OUTRO (ADV. SP127637 LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64:1. Fls. 102/189: Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) quanto à(s) CONTESTAÇÃO(ÕES) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. No caso de prova testemunhal, apresentem o respectivo rol. No caso de perícia, apresentem os quesitos que pretendem serem respondidos bem como indiquem o

assistente técnico. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA Juíza Federal** **DRª. IVANA BARBA PACHECO Juíza Federal**  
**Substituta** **VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE** **Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6570**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.19.002888-9** - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE E OUTROS (ADV. SP103048 ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP092712 ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E ADV. SP246610 ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL E ADV. SP236701 ALINE PRATA FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista a necessidade de remanejamento da pauta cartorária para melhor desenvolvimento dos trabalhos forenses, redesigno para o dia 29/07/2008, às 15:30 horas o ato judicial a drde designado, dando baixa na pauta cartorária. Jam Notifique-se por mandado a testemunha. Intimem-se as partes. Informe o Juízo Deprecante.

### 2ª VARA DE GUARULHOS

**Drª. MARIA ISABEL DO PRADO Juíza Federal Titular** **Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal**  
**Substituta** **Thais Borio Ambrasas** **Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5678**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.008819-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X LUIS ALBERTO FLORES VELORIO E OUTRO (ADV. SP174070 ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) X JOSE ANTONIO SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP157330 ROBSON BARBOSA MACHADO)

Tendo em vista que o Ministério Público Federal, em situações anteriores, já se manifestou favoravelmente ao pedido (fls. 642 e 594), defiro o pedido de fls 722/723, desde que o afastamento seja por prazo inferior a 30 (trinta) dias. Firme-se o Termo de Compromisso do acusado, no qual deverá constar o período e as datas de ida e volta da viagem, ressalvando-se que deverá se apresentar a este Juízo no primeiro dia útil após o seu retorno. Intime-se a defesa para que apresente as contra-razões de apelação no prazo legal.

**Expediente N° 5681**

#### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.000225-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X GIULIANO PASQUALI DE MOURA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ALEXANDRE PASQUALI DE MOURA (ADV. SP097450 SONIA CRISTINA HERNANDES E ADV. SP016060 AMANCIO GOMES CORREA E ADV. SP027008 PRICILA SATIE FUJITA E ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X MARIA TEREZA PASQUALI DE MOURA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X ALCEBIADES DE MOURA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO E ADV. SP206478 SANDRA REGINA HERNANDEZ M DA SILVA E ADV. SP216917 KARINA MIRANDA DE FREITAS E ADV. SP238578 ANA PAULA DE ALBUQUERQUE E ADV. SP242974 DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE E ADV. SP135813E VIVIANE CATARINA DE ABREU)

.....De maneira que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GIULIANO PASQUALI DE MOURA, ALCEBIÁDES DE MOURA, MARIA TEREZA PASQUALI DE MOURA e ALEXANDRE PASQUALI DE MOURA, na forma do art. 9º, 2º, da Lei 10.694/03...

**Expediente N° 5682**

#### **MONITORIA**

**2004.61.19.008788-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSANA BIZARRO FERREIRA

Em face da informação supra, após efetuadas as devidas atualizações, republique-se o despacho de fls. 84. Cumpra-se.



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.003443-5** - CRISTINA DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/134: Dado o tempo decorrido sem resposta ao ofício expedido às fls. 120 dos autos, nomeio o Doutor Antonio José da Rocha Marchi, CRM 47.340, com endereço na rua Maria Lucinda n.º 455, apartamento 122, Guarulhos, para funcionar como Perito Judicial por celeridade processual. Cientifique-se o Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se.

**2007.61.19.008472-4** - LUIZ HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP122390 GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, após efetuadas as devidas anotações, republique-se o despacho de fl. 125. Cumpra-se.

**2008.61.19.000551-8** - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA (ADV. SP246832 VANESSA APARECIDA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho exarado às fls. 46 dos autos. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 46. Cumpra-se e intímem-se com urgência.

**2008.61.19.003458-0** - FRANCISCO ROGERIO DE ANDRADE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Reconsidero o quarto parágrafo do despacho exarado às fls. 33 dos autos. Destarte, nomeio o Doutor Mario Perez Gimenez, CRM 45.442, com endereço na rua Edson, n.º 278, apto 21, Campo Belo, São Paulo/SP, telefone 8585-8067, para funcionar como Perito Judicial. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução n.º 558 de 22 de maio de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Faculto-lhe o prazo de 05(cinco) dias para vista dos autos. Dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos para agendamento da perícia médica. Cumpra-se e intímem-se com urgência.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA** Juiz Federal Titular Bel<sup>ª</sup>. **VIVIANE SAYURI DE MORAES**  
HASHIMOTO Diretora de Secretaria

**Expediente N° 1510**

### **ACAO PENAL**

**2005.61.19.000885-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GONZAGA NEVES (ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA E ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X SERGIO AUGUSTO CERQUEIRA LIMA AMORIM (ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS) X MANOEL ANTONIO FERNANDES (ADV. SP221911 ADRIANA PAZINI BARROS E ADV. SP078154 EDUARDO PIZARRO CARNELOS E ADV. SP246899 FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E ADV. SP125605 ROBERTO SOARES GARCIA)

Designo o dia 04/08/08, às 14 horas, para oitiva da testemunha ARIOVANDO DEL PINO, arrolada pela defesa do acusado MANOEL ANTÔNIO FERNANDES. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Intímem-se.

**Expediente N° 1511**

### **INQUERITO POLICIAL**

**2000.61.19.005076-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEMPSETEL TRATAMENTO TERMICO LTDA (ADV. SP017514 DARCIO MENDES E ADV. SP208754 DAVIDSON GONÇALVES OGLEARI)  
Fl. 516 verso: Defiro. Intime-se o subscritor de fl. 507 para que apresente os originais ou cópias autenticadas conforme requerido. Expeça-se o ofício ao INSS solicitando informações acerca da quitação do débito. Cumpra-se.

**Expediente N° 1512**



## **ACAO PENAL**

**2003.61.19.004559-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ELIZANGELA DIAS DA SILVA BOTELHO (PROCURAD AMILAR DA CUNHA MENEZES)**

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Elizângela Dias da Silva Botelho, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extrema dúvida a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade da agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas consequências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Elizângela Dias da Silva Botelho uma pena-base um pouco acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes, verifico a existência da atenuante pela confissão da ré, razão pela qual diminuo a pena anterior em 02 (dois) meses de reclusão e 01 (um) dia-multa. Inexistindo causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. A acusada poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Deixo de condená-la ao pagamento das custas processuais, em face de sua hipossuficiência. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88), tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Por fim, ausentes os pressupostos autorizadores, indefiro o pedido de prisão preventiva da ré, formulado pelo MPF às fls. 118/119. Verificado o trânsito em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para análise da possível ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, bem como para deliberar sobre os honorários a serem arbitrados ao defensor dativo, nomeado à fl. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.19.003331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.008443-7) JUSTICA PUBLICA X FABIO FONTANELLA**

Diante desse contexto, declaro extinta a pena do acusado Fábio Fontanella. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações atinentes à extinção da pena do réu, devendo consignar a observação contida no art. 76, 4º, da Lei 9.099/95. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.19.007050-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA (ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADE)**

1. Homologo o pedido de desistência da testemunha de defesa do acusado DINALVA DE SOUZA ARGOLO formulado à fl. 163 dos autos. 2. Oficie-se à Comarca de Santa Terezinha solicitando a devolução da carta precatória 557/2008 independentemente de cumprimento. 3. Intimem-se as partes a se manifestarem nos termos do artigo 499 do CPP, iniciando-se pelo MPF. Em nada sendo requerido, apresentem as partes os memoriais, nos termos do artigo 500 do CPP, iniciando-se pelo MPF. P.I.C.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS Juiz Federal Substituto LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1011**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.19.004025-6 - NIVALDA MARIA SANDES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência. Passo a apreciar o pedido constante à fl 139, in fine. Determino a realização de estudo sócio-econômico, para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida. Nomeio a assistente social, Maria Luiza Clemente, CRESS nº 06729, Rua Iborepi nº 428, telefone 9738.4334, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora? 2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a Parte Autora não more sozinha,

quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**Juíza Federal**DR. FABIANO LOPES CARRARO**Juiz Federal Substituto**Bel. Cleber José Guimarães**Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 1642**

### **ACAO PENAL**

**98.0106602-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X OSMAR YABEKU (ADV. SP090496 SILVIO APARECIDO TAMURA E ADV. SP068187 SERGIO APARECIDO TAMURA E ADV. SP143566 RITA DOMINGOS DA SILVA)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Osmar Yabeku, brasileiro, nascido aos 12.07.1952 em Sorocaba/SP, filho de Mosei Yabeku e Olga I. Yabeku, RG SSP/SP 5.172.829, como incurso no tipo do artigo 168-A, caput, c.c. 71 do Código Penal às penas de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, no valor mínimo legal.A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.

SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenado o réu por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondentes a: I) prestação de serviços à comunidade ou a entidades

públicas (CP, artigo 46), pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade a que condenado (CP, art. 55), em organização, entidade ou associação a ser determinada pelo Juízo da Execução após o trânsito em julgado desta sentença; II) prestação pecuniária equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos (CP, artigo 45, 1º e 2º), a ser paga ao INSS após o trânsito em julgado desta sentença. O réu poderá apelar em liberdade, vez que solto aguardou a prolação da sentença, já que beneficiado por decisão concessiva de liberdade provisória mediante fiança (fls. 369/371). Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar do acusado (CPP, artigo 312 e 594). Condene o réu às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume, vindo os autos à conclusão para deliberação sobre o destino a ser dado ao valor depositado a título de fiança (fl. 373). P.R.I.C.

**1999.61.81.007166-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA) X JOSE MACHADO PINTO (ADV. SP160932 JOSÉ AUGUSTO)**

Posto isso, decreto a prescrição da pretensão punitiva do Estado, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do fato, com fulcro no artigo 107, IV do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeçam-se os ofícios de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2001.61.19.003597-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD Janice Agostinho Barreto Ascari) X YANG XINKAI (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS) X TANG HUI FANG (ADV. SP180636 WANDERLEY RODRIGUES BALDI E ADV. SP176940 LUIZ FERNANDO NICOLELIS E ADV. SP254825 TANIA RENATA GINEVRO)**

Ante o exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE a acusação para CONDENAR Yang Xinkai, chinês, nascido aos 08.02.1963 em Fujian, China, filho de Yang Shong Wu e Li Shuang Jin, identidade de estrangeiro Y248976-P e Tang Hui Fang, chinesa, nascida aos 04.04.1964 em Fujian, China, filha de Tan Tien Chin e Lai Mei Fon, como incurso no tipo do artigo 333, caput, c.c. 29 do Código Penal às penas de um ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, estes no valor mínimo legal. A pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente no regime aberto, ex vi do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade a que condenados os réus por uma restritiva de direitos, com fundamento no artigo 44, incisos I a III, do Código Penal, correspondente a uma pena de multa da ordem de 10 (dez) salários-mínimos para cada réu, o que faço com espeque no artigo 44, 2º, início, do Código Penal. Os réus poderão apelar em liberdade, vez que soltos aguardaram a prolação da sentença. Ausentes, ainda, quaisquer das hipóteses legais autorizadas da custódia cautelar dos acusados, fazendo jus, ademais, à benesse do artigo 594 do CPP. Condene os réus às custas do processo, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e oficiem-se aos órgãos de costume. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 1643**

##### **ACAO PENAL**

**2002.61.19.001116-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAYRO CORREA LEITE FILHO (ADV. SP115142 WILMA MORETTI E ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X ROGERIO SILVA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO AURELIO NOGUEIRA DE SA (ADV. SP126638 WALDIR JOSE MAXIMIANO) X MARCO ANTONIO AMANAJAS PESSOA (ADV. SP090814 ENOC ANJOS FERREIRA)**

Intime-se a defesa nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

**2003.61.19.002360-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001116-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMO SIQUEIRA DA COSTA (ADV. SP200764 ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI)**  
Intime-se a defesa nos termos do art. 500 do Código de Processo Penal. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 1644**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.61.19.004063-4 - JUSTICA PUBLICA X RITA DE CASSIA SILVA SARMENTO (ADV. SP107221 MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO CHIESI) X LUIS FERNANDO RAMOS ALVES (ADV. SP145147 PAULO APARECIDO BARBOSA)**

Demonstrada a justa causa para a ação penal, diante existência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, corroborada pelo Laudo Complementar juntado às fls. 134/136, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 120/122, oferecida pelo órgão ministerial em desfavor de Rita de Cássia Silva Sarmento e Luís Fernando Ramos Alves. Designo audiência de interrogatório dos acusados para o dia 25/07/2008, às 14h30min. Providencie a Secretaria o necessário para viabilizar a realização da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 1646**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.19.005055-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.009093-4) RAUL CUTIPA LOPES (ADV. SP170586 ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por tais razões, INDEFIRO A LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**DR. RODRIGO ZACHARIAS** Juiz Federal Titular **DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO** Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 5245**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.17.003765-1** - APARECIDO ANTONIO DESTRO E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP095906 EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**1999.61.17.003839-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Face o provimento nº 34, item 4, de 05/09/2003 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) CPF(s). Com a juntada, ao SEDI para cadastramento e verificação de prevenção. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**1999.61.17.003971-4** - MARIA AUREA LOPES DUTRA (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E ADV. SP238206 PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2001.61.17.001388-6** - JOSE RICARDO E OUTROS (ADV. SP161070 JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Face o provimento nº 34, item 4, de 05/09/2003 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a parte autora cópia(s) devidamente autenticada(s) do(s) CPF(s). Com a juntada, ao SEDI para cadastramento e verificação de prevenção. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2002.61.17.001507-3** - ALCIDIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2007.61.17.002175-7** - MANOEL MARTINEZ (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000054-0** - IRIA AUGUSTA DE MEDEIROS MENDONCA (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

**2008.61.17.000121-0** - WALTER DARCY GREGHI (ADV. SP034186 ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal.

#### **Expediente Nº 5249**

##### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2007.61.17.003535-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA A A TICIANELLI ME E OUTRO (ADV. SP070493 JOSE AUGUSTO SCARRE)

Excepcionalmente, depreque-se novamente à Comarca de Bariri, devendo a requerente oferecer os meios necessários para a efetivação da medida, sob pena da revogação da liminar concedida. Int.

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.17.001797-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RAFAEL RAMON RODRIGUES E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 34. Publique-se com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 5250**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.17.000326-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.000773-1) COMERCIAL FERREIRA LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o credor apresente cópia da contrafé, sob pena de imediato arquivamento dos autos.

##### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.17.002995-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HENRIQUE ESPOSITO BAENA (ADV. SP142737 MARCOS JOSE THEBALDI)

Vistos em inspeção. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o patrono dos sucessores comprove nestes autos quem é o inventariante do espólio. O pleito de f.44 será apreciado após a resolução da representação processual.

#### **Expediente Nº 5252**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.17.001879-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.002045-0) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS P ESCRITORIO LTDA (ADV. SP023691 VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Verifico que o Termo de Penhora de fl.44, dos autos da Execução Fiscal em apenso, recaiu sobre bem imóvel avaliado, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do laudo de avaliação constante da fl. 60, daqueles autos, afigurando-se, portanto, insuficiente para garantir o débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 78.577,33 (setenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), atualizado até 13/11/2007. Assim providencie o Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, nos autos da Execução Fiscal em apenso, efetuando o depósito judicial ou indicando tantos bens quantos bastem para garantir a dívida, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

**2007.61.17.001434-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002354-3) CHILITTI & CHILITTI LTDA ME (ADV. SP042788 JOSE CARLOS CAMPESE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD



ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Desentranhe-se a petição de fls.08/09, que oferta bens, para juntada nos autos principais pois lá foi determinada sua interposição. Atente o embargante pelo correto endereçamento de seu pleito. Outrossim, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante junte aos autos: a) procuração com o nome do outorgante, b) Contrato Social com as últimas alterações, onde conste quem tem poderes para outorgar procuração, c) cópia da CDA. O desatendimento, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.005983-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA) X TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE CENTRAL LTDA (ADV. SP026670 FLEIRE APARECIDO BARRETOS ANDOLFATO)

Em face da plausibilidade do pedido do executado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, contados desta publicação, para entrega do produto do arremate. Intime-se o arrematante por intermédio de carta. Decorrido o prazo expeça-se novo mandado de entrega.

**Expediente Nº 5253**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.17.006909-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO GRIZZO E OUTROS (ADV. SP040753 PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)

Intime-se a exequente, por intermédio de carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se precisamente sobre os documentos juntados às fls.211/591. Após, tornem-me conclusos para decisão.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **1ª VARA DE MARÍLIA**

**DESPACHOS, DECISÕES, SENTENÇAS E INFORMACÕES DE SECRETARIA - 1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA, SP**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**.PA 1,0**

**Expediente Nº 2386**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1002439-2** - BENEDITO APARECIDO TEODORO E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 213/220, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**96.1004307-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1001885-8) EUNICE CARDIA VIEIRA SIQUEIRA E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 210. Int.

**98.1006115-3** - MAURICIO SEDASSARI E OUTRO (ADV. SP041003 HERMILO COELHO TUPINA) X ESPOLIO DE JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA (REPRESENTADO POR MARIA DE FATIMA SILVA FERNANDES) (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES) X NELSON DAMASCENO E OUTRO (ADV. SP041003 HERMILO COELHO TUPINA E ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

Ante a concordância do(s) autor(es) com os cálculos apresentados às f. 247/252, intime-se a CEF para efetuar o depósito dos valores devidos em conta vinculada do(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a representante legal do espólio de José Carlos Fernandes de Oliveira comparecer em uma das agências da CEF para o levantamento dos valores depositados, uma vez que preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90. Após o prazo supra, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação dos demais autores. Int.

**2002.61.11.002068-4** - LUZIA APARECIDO RAMOS (ADV. SP184394 JOSE RODOLPHO MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 193/209).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2004.61.11.003373-0** - VALDIR FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP11272 ANTONIO CARLOS DE GOES E PROCURAD FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o documento juntado às fls. 131/148, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

**2004.61.11.003951-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.003409-6) REINALDO INACIO DA SILVA (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2004.61.11.004439-9** - ANTONIO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118542 MILTON BISPO DE ARAUJO) X PLANOESTE CONTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Fls. 251: indefiro. Não cabe ao juízo diligenciar em busca de informações no interesse exclusivo da parte.Outrossim, a parte autora nem mesmo comprovou que esgotou todos os meios possíveis para localizar os réus Wilson Francisco Alves e Thelma Cristina de Fátima Gelsi.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora forneça o endereço dos réus supra ou comprove que envidou esforço para localizá-los.Int.

**2005.61.11.000392-4** - MARILENE OLIVAS CAVALHIERI (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 183/184, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2005.61.11.001712-1** - APARECIDO CIPRIANO DA SILVA (ADV. SP164964 SÉRGIO ROBERTO URBANEJA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Desentranhe-se a procuração de fls. 04, uma vez que em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que veda a existência de poderes especiais (art. 38 do CPC). Assim, intime-se a advogada dativa para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos outro instrumento de procuração nos termos supra, sob pena de aplicação da cláusula quarta, parágrafo quarto do referido Convênio. Após a regularização do instrumento de mandato, proceda a serventia às seguintes diligências: 1. Oficie-se ao perito nomeado, Dr. João Afonso Tanure, para que preste o seguinte esclarecimento: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?2. Outrossim, tendo em vista que no prontuário médico do autor juntado às fls. 107/134 evidencia-se o quadro de Pneumonia, determino a realização de nova perícia médica com especialista na área. Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM 53.670, com endereço na Rua Aimorés nº 254, tel. 3433-6578, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e o seguinte do juízo:- A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, conforme texto anexo?Deverá o médico perito responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Publique-se e cumpra-se.

**2005.61.11.003393-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.11.004043-9) DIVANILDO SILVESTRE DA SILVA (ADV. SP191051 ROBERTA BOTTER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve seu retorno ao consultório do sr. perito com os exames solicitados, informando ainda, se for o caso, a data desse retorno.Int.

**2006.61.11.002694-1** - DEJAIR VALENCIO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro o pedido conforme requerido pela parte autora às fls. 166, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Int.

**2006.61.11.002998-0** - ANTONIA BROLIO LUCIANO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a discordância manifestada pela CEF às fls. 94/100, retornem os autos à contadoria para esclarecimentos, inclusive acerca da anotação lançada às fls. 86 e 87 (saldo de poupança corrigido conforme r. sentença), uma vez que o feito ainda não foi sentenciado. Isso feito, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Int.

**2006.61.11.003568-1** - CLEUSA DA LUZ LANUTE (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À Caixa Econômica Federal para oferecimento das contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.003861-0** - ROSA THEREZA LIMA DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 52/54). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

**2006.61.11.004376-8** - ODETE BERNARDO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho, onde conste todos os seus vínculos empregatícios. Prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação. Outrossim, e conforme mencionado pela parte autora às fls. 64/65, verifica-se que o laudo pericial médico apresentado (fls. 52/53) não é conclusivo, tendo o perito, inclusive, deixado de responder a alguns questionamentos da autarquia (quesitos 3, 6, 9 e 11 - fls. 53). Assim, intime-se o perito nomeado para que complemente o laudo pericial, respondendo, de forma fundamentada, aos seguintes quesitos do juízo: 1) Está a autora incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Se afirmativa a resposta anterior, é possível informar a partir de quando ocorreu a incapacitação? 3) Se negativa a resposta ao item 1, mas havendo incapacidade, qual(is) tipo(s) de atividade laborativa a autora não pode exercer? 4) Havendo incapacidade, ela é temporária ou permanente? Com as respostas e a juntada da(s) CTPS, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dias). Publique-se.

**2006.61.11.004572-8** - GENI ALVES DE LIMA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Conforme informado à fls. 34, a autora é beneficiária de renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 06/05/1987. Assim, uma vez que não pode haver cumulação do amparo social com qualquer outro benefício, à exceção da assistência médica, conforme o disposto no 4º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, a percepção da pensão por morte aqui postulada ficará condicionada à renúncia expressa pela autora do benefício assistencial que vem recebendo. De tal modo, intime-se a autora para que expressamente indique sua opção ao benefício que lhe for mais vantajoso. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Isso feito, abra-se vista à parte ré para manifestação, em igual prazo. Int.

**2006.61.11.004797-0** - SEVERINO ALEXANDRE RIBEIRO - ESPOLIO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.004805-5** - ARBIRINO FUCAMIZU (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.005047-5** - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP202111 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 122/123, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.005060-8** - ANTONIO ZAFALAO BALDERRAMA E OUTRO (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação de fls. 116/118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.11.005706-8** - HELIO ADARIO (ADV. SP249392 ROBERTA LIMA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 90. Int.



**2006.61.11.006018-3** - TATIANA VARGAS ZANELATI (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Comprove a parte autora que requereu os extratos de poupança junto à instituição financeira, juntando aos autos cópia do pedido com o protocolo do banco. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

**2007.61.11.000908-0** - LUCIO FARIAS (ADV. SP214073B MILTON PINHEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.001563-7** - NADIR SILVA RAMOS (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Fls. 59: razão assiste à auxiliar do Juízo. Não se surpreende nos autos o extrato da conta da autora relativa ao mês de janeiro de 1989, demonstrando saldo positivo na aludida competência, não bastando, para tanto, o documento acostado à fls. 20. Intime-se-a, pois, a apresentá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para eventual manifestação, em igual prazo. Int.

**2007.61.11.002605-2** - CLEIDE BORGHI (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 19. Int.

**2007.61.11.002689-1** - REYNALDO WILSON AGUDO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.003007-9** - DOMINGOS ALCALDE (ADV. SP145633 ISABEL JOSE SANTANA E ADV. SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos de poupança com os respectivos saldos em suas contas, relativos aos períodos pleiteados na inicial. Prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**2007.61.11.003549-1** - RAIMUNDO GOMES MORAES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 26. Int.

**2007.61.11.003551-0** - MOISES GUEDES DE MORAES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 24. Int.

**2007.61.11.003554-5** - AMELIA PIRES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 28. Int.

**2007.61.11.003555-7** - ANTONIA TEIXEIRA MASCARIN (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 29. Int.

**2007.61.11.003564-8** - TEREZINHA LOPES BEZERRA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela parte autora às fls. 26. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.11.002171-0** - EXPEDITO AGOSTINHO DA SILVA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade nos termos da legislação vigente. Anote-se na capa dos autos. O caso dos autos não se amolda a nenhuma das situações tratadas na Lei nº 6.858/80, tampouco no art. 112 da Lei nº 8.213/91. Inadequado, portanto, o Alvará, procedimento de jurisdição voluntária de competência da Justiça Estadual. Emende, pois, o autor a inicial para

adequar o procedimento à sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

#### **Expediente N° 2387**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**2008.61.11.000952-6** - PAUL GIULIANO CAVALIERI ALVES (ADV. SP174649 ANDRÉA CRISTINA PARRA) X ANDREA CRISTINA PARRA (ADV. SP174649 ANDRÉA CRISTINA PARRA) X MARIA MARCIA ZAMPRONIO E OUTRO (ADV. SP049141 ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 454. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.1003706-6** - ALVINO FLORENCIO DA COSTA (ESPOLIO) E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do termo excluído junto aos nomes dos autores que efetuaram a transação, homologada às fls. 256.3. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se as partes via imprensa oficial e a União Federal pessoalmente.

**2000.61.11.009517-1** - VALDITE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Intime-se o co-autor Cláudio de Oliveira para comparecer em uma das agências da CEF para levantar os valores já disponíveis (fls. 215/220), desde que, preenchido um dos requisitos previstos no art. 20 da Lei 8.036/90.Publique-se.

**2001.61.11.000349-9** - SILVIO PEREIRA BICALHO E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E PROCURAD MANOEL ALEXANDRE PERES MULET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 170/171: esclareça a parte autora se existe o interesse dos demais autores em que a CEF apresente os cálculos dos valores que entende devidos, informando, se for o caso, os dados necessários. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2003.61.11.004425-5** - KIMICO MIYAMOTO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 130/132: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.11.003548-9** - EDNILSON DE CASTRO (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial contábil (fls. 216/242).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

**2004.61.11.003572-6** - TIAGO MORAES FARIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Chamo o feito à ordem.Verifico que às fls. 98/99 foi juntada procuração outorgada pela mãe do autor sem que tenha sido nomeada curadora nos autos.Assim, nos termos do art. 9º, I, do CPC, nomeio como curadora especial, para defender os interesses do autor neste feito, sua mãe, Sra. Maria Cristina Moraes Lopes, RG nº 19.990.536-SSP/SP, com endereço na Rua Capitão Salomão, nº 255/fundos, Jardim Monte Castelo, Marília, SP.A curadora deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador, portando o documento de identidade. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil.Tudo feito, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**2004.61.11.003882-0** - APARECIDO VICENTE (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 142.Int.

**2005.61.11.000477-1** - MARIA NAIR DE SOUZA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Face o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2005.61.11.001929-4** - ANA RAQUEL SALVADOR DA SILVA - MENOR (DARCI CANDIDA SALVADOR) (ADV. SP207312 IZAURA CRISTINA SPECIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2005.61.11.004238-3** - VALDEMAR PEREIRA VILASBOAS (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.000335-7** - SILVANETE VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI E ADV. SP219907 THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

**2006.61.11.001700-9** - VALDERISA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Quanto ao pedido de arbitramento dos honorários, este deverá ser apreciado somente ao final da ação.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.002099-9** - WEIDE JULIANO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de

cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

**2006.61.11.002244-3** - NAIR MARIA DE BRITO OLIVEIRA (ADV. SP160603 ROSEMEIRE MANÇANO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Conforme requerido pela parte autora às fls. 65, in fine, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos comprobatórios do vínculo empregatício de seu falecido marido na ocasião do óbito, bem como para arrolar as testemunhas que pretende ouvir em audiência.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

**2006.61.11.003255-2** - EUCLIDES DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Cível.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se.Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004674-5** - NOEMIA DA SILVA MOURA (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.004982-5** - SUELI DOS SANTOS RONCZKOYSKI (ADV. SP153296 LUIZ MARTINES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): SUELI DOS SANTOS RONCZKOYSKIExcd(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.005700-7** - CRISTIANA FREIRE FOGO BEZERRA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2006.61.11.006391-3** - IGOR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime-se pessoalmente o INSS do inteiro teor da sentença de fls. 172/178, bem como para as contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2007.61.11.001770-1** - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**2008.61.11.001994-5** - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos a memória de cálculo que deu origem ao benefício em questão.Prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

**2008.61.11.002050-9** - MARIA APARECIDA RODRIGUES MATOS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.11.000261-0** - MARIA DOS PRAZERES MOREIRA RIACHAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo INSS às fls. 117. Int.

**2006.61.11.004122-0** - MARIA JOSE CUNHA FARIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

**2006.61.11.004409-8** - AMADOR MARTINS BARRETO JUNIOR (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Comportando o valor da execução requisição de pequeno valor e havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reverbos, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.1002256-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1002181-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X URSOLINO FERNANDES BRAZ (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 57/58, da sentença de fls. 74/76, do relatório, voto e acórdão de fls. 99/103 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 105, fazendo-se a conclusão naqueles. Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**1999.61.11.009998-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1006573-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X EURICO JOSE DA SILVA (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se a transação firmada às fls. 85/86 foi cumprida integralmente. No silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.11.005940-9** - M. C. BARUFALDI - ME (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a requerida (CEF) para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.

**Expediente Nº 2389**

## **MONITORIA**

**2004.61.11.004339-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ALECSANDRA VALERIO (ADV. SP195956 ANDRÉ LUIS MARTINS)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas ex lege.Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, à exceção dos instrumentos procuratórios, mediante substituição por cópia, às expensas da desistente.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1001073-1** - ANTONIO CARLOS EDUARDO E OUTROS (ADV. SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOSÉ SABINO DA SILVA FILHOExcd(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**95.1002387-6** - JOAO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): JOÃO PEREIRA, DIRCE SEBASTIANA PEREIRA DA CRUZ, APARECIDA PEREIRA ABOU SAADA, LINDA FRANCISCA PEREIRA E SEBASTIÃO PEREIRAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**1999.61.00.054490-2** - LAERCIO JOSE FIORONI E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E PROCURAD FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes das decisões que negou seguimento aos agravos de instrumento interpostos (fls. 403/409 e 411/413).Intime-se pessoalmente a União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-findo.Publique-se.

**2000.61.11.007949-9** - LUCIANA PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E PROCURAD LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA )

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): LUCIANA PEREIRA DA SILVA (REPRESENTADA POR JULIA ROSA DA SILVA)Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.11.004473-9** - SAMUEL DE LIMA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. nº 535/2006 - CJF)Exqte(s): SAMUEL DE LIMAExcd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**2006.61.11.002787-8** - IVANETE DE OLIVEIRA PINHEIRO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Apela a parte autora contra sentença de fls. 105/111, que julgou improcedente os pedidos da autora. A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 18/04/2008, uma sexta-feira. Assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente a data supra, dia 23 de abril de 2008, quarta-feira. O prazo para apelação estendeu-se até 07 de maio de 2008, quarta-feira; todavia, seu recurso somente foi protocolizado no dia 09 de maio de 2008 (fls. 115). Conclui-se que o recurso foi interposto a destempo, o que impede seu processamento. Diante do exposto, deixo de receber a apelação de fls. 115/120. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o art. 12, da Lei 1.060/50. Int.

**2006.61.11.003005-1** - RUBENS CARNEIRO VALERA (ADV. SP241741 ANDREI RIBEIRO LONGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar exercidos pelo autor sob condições especiais os períodos de trabalho de 01/08/1979 a 03/03/1982, de 04/03/1982 a 31/12/1983 e de 06/02/1984 a 11/02/1993, determinando-se ao INSS que proceda à devida averbação. Honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas, por ser a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/08/1979 a 03/03/1982, 04/03/1982 a 31/12/1983 e 06/02/1984 a 11/02/1993 como tempo de serviço especial, exercido na função de professor universitário, em favor do autor RUBENS CARNEIRO VALERA, para a devida conversão em tempo comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.003083-0** - JOSE BASILIO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SENTENÇA TIPO B (RES. n.º 535/2006 - CJF) Exqte(s): JOSE BASILIO Excd(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução de sentença, nos termos do art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.005107-8** - MARIA MORIJA CASSIANO E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Em face do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à co-autora MARIA MORIJA CASSIANO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, ao saldo existente na conta poupança titularizada pela co-autora, de n.º 00025118-6, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 15/19 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré, ainda, a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação; c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em relação à co-autora MARIA ANTÔNIA GEBRA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de abril de 1990, ao saldo existente na conta poupança titularizada pela co-autora, de n.º 00094229-6, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 20/21 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). A correção monetária e os juros de mora dos valores devidos devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.006185-0** - ARACI ALEXANDRE PEREIRA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.000027-0** - CRISTIANE PARDO DE MELO (ADV. SP161848 RODOLFO DANTAS DE SOUZA) X

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, de modo a condenar o réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT ao pagamento da quantia equivalente a R\$ 3.550,00 (três mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 10/06/2006 e envolvendo o veículo Gol, marca VW, ano 1981, placas BJC-0583, de propriedade da autora, com correção monetária e juros de mora a contar da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, de acordo com o 2º, do artigo 475, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.006113-1** - APARECIDA CANHIM MIRANDA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento aos autores da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), aos saldos existentes nas contas de poupança de nos 00002097-9 e 00008115-3, titularizada pela parte autora, nos respectivos aniversários, conforme constam das fls. 14/23 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.001257-4** - PAULO SERGIO BORGES ROSARIO (ADV. SP243926 GRAZIELA BARBACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83: mantenho a decisão de fls. 66/68 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.001288-4** - SUELI MIYAKO HONDA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 52: mantenho a decisão de fls. 35/37 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.11.002061-3** - VALDIR APARECIDO TEODORO (ADV. SP183963 SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.11.004314-8** - TEREZINHA MARIA COELHO DE ALMEIDA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005222-1** - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, coligindo aos autos instrumento a conferir poderes ao d. advogado que acompanhou a autora na audiência de fls. 45/54, Dr. José Eduardo Corrêa da Silva. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.



**2007.61.11.005397-3** - MARIA DARCY PEREIRA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.005418-7** - IVONE DE SOUZA NOBREGA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas (início de prova material), resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.11.002138-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1006783-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BALBO E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)  
SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOLHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.004216-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1008524-7) UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X EDUARDO ALVES COELHO E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. A execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 89/93, com as atualizações de rigor até a data do efetivo pagamento. Sem honorários nos embargos, em razão da sucumbência recíproca experimentada. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da informação e cálculos de fls. 88/93 para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2006.61.11.003090-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003865-6) RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES) X GERALDA APARECIDA CRANI DA SILVA (ADV. SP205438 EDNILSON DE CASTRO)  
SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários. Oportunamente, traslade-se cópia do presente decisum para os autos principais, arquivando-se os presentes, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.11.004133-8** - ALINE DE CASSIA RODRIGUES CHIQUITO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os documentos juntados às fls. 125/168. No mesmo ensejo, dê-se ciência sobre o julgamento do agravo de instrumento, consoante fls. 115/118. Em seu prazo, manifeste-se a requerente também sobre a contestação da EMGEA, encartada às fls. 95/112. Publique-se.

#### **Expediente N° 2390**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1005766-3** - ANA MARINA MARTINEZ DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ)  
Razão assiste ao INSS às fls. 301, uma vez que as cópias trazidas aos autos (fls. 251/294) referem-se a um segurado homônimo do falecido. Assim, oficie-se ao INSS solicitando o envio das cópias do procedimento administrativo correto NB nº 42/057.106.168-0 em nome de João Sergio da Silva, filho de Angelina Martins. Prazo de 10 (dez) dias. Sem

prejuízo, desentranhe-se as cópias de fls. 252/294 deixando-as em pasta própria à disposição do INSS, tendo em vista ser estranho à lide. Forme-se o 2º volume. Com a vinda das cópias, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

**95.1002893-2** - LAZARO RODRIGUES BALIEIRO E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 404, referente aos honorários advocatícios, com as cautelas de praxe. Após, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, nova manifestação da parte autora. Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.1002904-1** - BENEDITO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 447 em favor do patrono dos autores. Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do art. 475-B, do CPC. Prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.11.001083-3** - DIONIZIO RODRIGUES LINARD (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso de apelação do INSS. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.11.002781-0** - ANTONIO CARLOS VALECK (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2004.61.11.004641-4** - MARCO ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor MARCO ANTÔNIO RIBEIRO o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data da citação, em 24/01/2005 (fls. 39vº). ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 24/01/2005 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: --- Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.000546-5** - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/08/2008, às 14:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). JAYME NEWTON KELMANN, sito à Av. Rio Branco, n. 1279, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2005.61.11.000665-2** - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO (ADV. SP174689 RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 18/07/2008, às 14:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). Sueli Mayumi Motonaga Onofri, sito à Av. Rio Branco, n. 1132, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2005.61.11.001465-0** - MARIA LUIZA DA SILVA PIMENTEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2005.61.11.002608-0** - SERGIO AUGUSTO SOARES (PROCURAD DANIEL DE BARROS SILVEIRA E PROCURAD FAUSTO HENRIQUE GONCALVES CALANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder ao autor SERGIO AUGUSTO SOARES o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a citação (em 25/07/2005 - fls. 64vº), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 50/55. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com as parcelas pagas por força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): SERGIO AUGUSTO SOARES Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 25/07/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.11.003856-2** - MARIO LUIZ FURLANETTO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixei de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**2006.61.11.000014-9** - LENICE VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP106283 EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Trata-se de ação de rito ordinário em que houve julgamento do mérito (improcedente) com trânsito em julgado da sentença sem interposição de recurso de apelação. Fixo, assim, honorários do advogado dativo, de acordo com a tabela da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intime-se o advogado dativo para fornecer os seguintes dados: número do CPF, número da conta, da agência e do banco onde deverá ser depositado o valor supra, número de inscrição no INSS ou número do PIS e e-mail para eventual contato. Fornecido, solicitem-se os honorários. Solicitado os honorários ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

**2006.61.11.001341-7** - ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder ao autor ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA, o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início em 10/02/2006, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao

mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. **CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO LEUZO ARAUJO DE SIQUEIRA Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 10/02/2006 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002152-9** - RAIMUNDO JOSE MENDES (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.11.002959-0** - JOAO CANDIDO DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2006.61.11.003414-7** - ELLEN NICE CORREA DA SILVA (ADV. SP144027 KAZUKO TAKAKU E ADV. SP143132 HISSAE SHIMAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a restabelecer à autora ELLEN NICE CORREA DA SILVA o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a cessação administrativa, ocorrida em 30/09/2005 (fls. 43), com renda mensal calculada nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 46/48. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/2007), compensadas com os valores já pagos força da decisão antecipatória. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ELLEN NICE CORREA DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): Data da suspensão do benefício anterior (30/09/2005) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001110-3** - DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condeno o réu a conceder ao autor DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (representado por Maria

Aparecida Rodrigues Azevedo) o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar da data do indeferimento administrativo - 07/06/2006. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: DANIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (representado por Maria Aparecida Rodrigues Azevedo) Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 07/06/2006 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.11.001428-1** - MAURO SAMUEL (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 04/08/2008, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO PEREIRA PALÁCIO, sito à Av. Tiradentes, n. 1310, Ambulatório Mário Covas, Setor de Ortopedia, Marília/SP, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2007.61.11.001812-2** - JOVELINA MENDES DA SILVA (ADV. SP201761 VERUSKA SANCHES FERRAIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 160/161, juntando-se aos autos correspondente (processo nº 2007.61.11.000657-0). Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 158/159) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.001961-8** - MARIA ESTEVES PALOMO (ADV. SP065254 RUBENS CARDOSO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS apresentou suas contra-razões espontaneamente, intime-se a parte autora para contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**2007.61.11.002997-1** - ANA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a restabelecer à autora ANA ROSA DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com data de início a partir da cessação administrativa, ocorrida em 01/05/2007. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do

beneficiário:ANA ROZA DOS SANTOSEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação ContinuadaRenda mensal atual:Um salário mínimoData de início do benefício (DIB):01/05/2007Renda mensal inicial (RMI):Um salário mínimoData do início do pagamento: ---EXPEÇA-SE ofício para cumprimento da antecipação de tutela.Retifique-se a autuação para constar o nome da autora como consta de seu RG (fl.13).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.000818-2 - ANESIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça (fls. 51/52), intime-se o autor para fornecer seu atual endereço no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, expeça-se novo auto de constatação e intime-se o sr. perito para agendar data para a realização da perícia médica.Publique-se com urgência.

**2008.61.11.001887-4 - CILENE REGINA MELLO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 25/09/2008, às 09:15 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ERNINDO SACOMANI JUNIOR, sito à Rua Guanás, n. 220, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

**2008.61.11.002162-9 - CATARINA MARLENE GAZAROLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, III do Código de Processo Civil e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do mesmo código.Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a parte ré sequer chegou a ser citada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.11.001512-5 - CATARINA MARLENE GAZAROLI (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do inteiro teor da comunicação de fls. 30, oriundo da 1ª Vara Judicial Cível da Comarca de Tupi Paulista, SP, informando de que foi designado o dia 17/07/2008, às 13h45, para a oitiva da testemunha Zumira Fontana Zutin.Intime-se a parte autora via imprensa oficial e o INSS pessoalmente.

**Expediente Nº 2391**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2004.61.11.003911-2 - APARECIDA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)**

Recebo o recurso de apelação de fls. 442/454, interposto tempestivamente pela autora, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC.Intime-se a apelada para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1000478-4 - ANTONIETA SANDRINI MILANI (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)**

Nos termos do art. 12 da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**2008.61.11.001275-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.001161-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA LEVORATO (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO E ADV. SP190731 MARIANA CASARINI CARMANHANI E ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES)**

Acolho a manifestação de fls. 387/388, do Ministério Público Federal..Extinta a punibilidade, exaure-se o objeto da ação penal, resultando prejudicado o exame do mérito do recurso, entendimento aplicável ao caso vertente, nos termos da jurisprudência do STJ (RESP 334977-processo 200100962130-SP/Sexta Turma - DJ de 23.06.2003, p. 453).Ante o exposto, deixo de conhecer o recurso interposto e DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES AUTOS.Junte-se cópia do presente despacho na execução penal correspondente.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.11.000873-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Sobre a proposta de honorários periciais formulada à fl. 132 pela perita nomeada, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante.Publique-se.

**2007.61.11.000874-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.003542-5) NATALIA SANTOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Sobre a proposta de honorários periciais formulada à fl. 117 pela perita nomeada, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelos embargantes.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.11.003425-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.002532-2) MARILU CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP152139B JOSE ROBERTO CAMPOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.A fim de evitar tumulto na tramitação do presente feito, suspendo o seu andamento até que sejam intimados da penhora todos os co-executados na execução aparelhada e transcorra os prazos para a interposição dos respectivos embargos.Após a realização de todos os atos processuais acima mencionados, tornem estes embargos conclusos.Publique-se.

**2008.61.11.000915-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.000781-2) SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA (ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP155798 MÁRCIA TRAVESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Ante ao exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC, c.c. artigo 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, e, por via de consequência, JULGO-OS EXTINTOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem condenação em honorários, já que sequer constituída a relação processual.Sem custas nos embargos, nos termos artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.11.002343-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.11.000246-5) FAUEZ ZAR (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO E ADV. SP265508 TAISIA VALENTINA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para cumprir integralmente o despacho de fl. 18, item 3, atribuindo valor à causa. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.11.003011-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.11.009550-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X NELSON MANTEGA (ADV. SP061433 JOSUE COVO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão monocrática de fls. 86/87 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 88 e verso.Após, remetam-se ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

**2006.61.11.000844-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0017547-7) BELISARIO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 51/69, da sentença de fls. 79/82, do relatório, voto e acórdão de fls. 139/146 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 149, fazendo-se a conclusão naqueles.Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Intime-se a parte embargada via imprensa oficial e a Fazenda Nacional pessoalmente.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.11.003621-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X DOUGLAS JOSE JORGE (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X IARA MARISA PRADO NUNES

Fls. 152: defiro.Suspendo o andamento da presente execução na forma do Art. 791, III, do CPC.Remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação.Anote-se a baixa-findo.Publique-se.

**2008.61.11.002262-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES SANTA LUCIA LTDA E OUTROS

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III do Código de Processo Civil c/c o art. 598 do mesmo código. Via de consequência, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve oposição dos embargos, sequer penhora de bens a ensejar o ingresso do executado ao feito, deixo de condenar a parte exequente em honorários. Custas ex lege, pela exequente. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1005199-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP118515 JESUS ANTONIO DA SILVA)

VISTOS.(...) De fato, sendo o processo uma seqüência de atos logicamente ordenados no tempo, a prática de qualquer ato conflitante com os que lhe precederam redundará em tumulto processual, inconciliável com os primados da celeridade e da economia do processo. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração da sentença de fls. 163, deduzido pela Fazenda Nacional às fls. 166. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

**2005.61.11.001190-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILTEX REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Intime-se o fiel depositário e administrador Sr. Rafael Negrão, para trazer aos autos a documentação contábil referente ao faturamento obtido pela executada nos meses de março, abril e maio do corrente ano, a fim de comprovar a exatidão dos depósitos judiciais efetuados durante tal período. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeito às penalidades cabíveis. Consigne-se que, doravante, independentemente de nova intimação, o fiel depositário deverá trazer aos autos, mensalmente, além dos comprovantes de depósito os respectivos documentos contábeis, sob pena de ser declarado depositário infiel, sujeito à prisão civil. Não obstante, traslade-se os documentos acostados às fls. 259/260 para o apenso, atuando-os por linha, conforme a r. determinação de fl. 237. Publique-se e cumpra-se.

**2006.61.11.005518-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCUS ALBERTO RODRIGUES (ADV. SP154929 MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

SENTENÇA TIPO B (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Dispensada da ordem de julgamento estabelecida no Provimento COGE nº 84/2007, por conter restrição cadastral e/ou de bens onerando a parte executada. Exeqt.: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP Exectd.: MARCUS ALBERTO RODRIGUES Vistos. Ante o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.11.000099-7** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X AMIGAO AUTO POSTO MARILIA LTDA (ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO)

SENTENÇA TIPO C (C.J.F. - RESOLUÇÃO Nº 535, DE 18/12/2006) Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO Executado(a): AMIGÃO AUTO POSTO DE MARÍLIA LTDA Vistos. Ante a expressa concordância da executada (fl. 36), HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo Instituto-exequente e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente execução, nos termos do Art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex legis a cargo do exequente. Tendo em vista que a executada, apesar de possuir advogado constituído nos autos, sequer foi citada validamente conforme se depreende do despacho de 27, não se instaurando o contraditório, deixo de arbitrar os honorários advocatícios de sucumbência. Outrossim, tenho por desnecessária a observância, in casu, da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 17 de julho de 2007, com a redação alterada pelo Provimento nº 84, de 08 de outubro de 2007, tendo em vista tratar-se de extinção do processo sem o conhecimento do mérito. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2003.61.22.000179-2** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X MARCELO FELICIANO PEREIRA (ADV. SP103241 GILMAR VILELA TANGERINO E ADV. SP047401 JOAO SIMAO NETO E ADV. SP184704 HITOMI FUKASE E ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a MARCELO FELICIANO PEREIRA, nos autos da ação penal n.º 2001.61.11.003031-4 - que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 1ª Vara Federal de Tupã/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (três anos e nove meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos,



consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$26,00 (vinte e seis reais) mensais e prestação de serviços à comunidade consistente em pagamento de R\$26,00 (vinte e seis reais) mensais, pelo mesmo período da pena corporal substituída, nos termos da ata de fls. 79/81.PA 2,15 As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os comprovantes e relatórios juntados aos autos, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena.Síntese do necessário, decidido.No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena.Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 263 e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a MARCELO FELICIANO PEREIRA, pelo seu integral cumprimento, ficando consignado que não foi determinada, nestes autos, a suspensão dos direitos políticos do apenado, nos termos da decisão de fls. 53/55. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD), inclusive ao Juízo do feito principal.Averbe-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais.Notifique-se o Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.11.003951-5** - COCAL COM/ IND/ CANAA ACUCAR ALCOOL LTDA E OUTRO (ADV. SP127715 PATRICIA BOVE GOMES E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ante a certidão retro, cancelem-se os alvarás de levantamento nº 29 e 30/2008 (expedidos nos termos da certidão de fl. 736).Intimem-se as impetrantes, pela imprensa oficial, para manifestação no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.11.002206-3** - ADONAY ANTHONY EVANS (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pelo requerente, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada.Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2008.61.11.002068-6** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X IRLAND ALVES MOREIRA E OUTRO

SEGUE SENTENÇA COM O SEGUINTE DISPOSITIVO:Diante do exposto e sem necessidade de perquirições outras, acolhendo a promoção ministerial de fls. 02/03, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de Irland Alves Moreira e Rogério Aparecido de Oliveira, representantes legais da empresa Rumonovo de Marília Materiais para Construção Ltda., quanto ao crime investigado no presente feito, com fundamento no art. 9º, 2.º, da Lei n.º 10.684/2003.Determino, dessarte, o arquivamento deste feito.Ao SEDI para inclusão dos nomes Irland Alves Moreira e Rogério Aparecido de Oliveira no pólo passivo do presente feito.Notifique-se o Ministério Público Federal.P. R. I. C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2007.61.11.005087-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.002510-9) DOUGLAS JOSE JORGE E OUTRO (ADV. SP156727 DOUGLAS JOSÉ JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES)

Fls. 138/140: manifeste-se a executada, em cinco dias.

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.11.005110-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CLAUDIO ROBERTO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA)

SEGUE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para reconhecer a existência de omissão na sentença de fls. 510/530 e conceder ao réu a gratuidade judiciária. O tópico final da sentença, por conseguinte, passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO o acusado CLÁUDIO ROBERTO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte ré, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Retifique-se o livro de registros.Considerando, por fim, que a presente decisão, integrativa da sentença, implicará a reabertura do prazo recursal em favor de ambas as partes, o recebimento do apelo ministerial de fls. 534 será oportunamente resolvido.Publique-se. Intimem-se.

**2007.61.11.002020-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X BENTO

JACON (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O réu BENTO JACON foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, capitulados respectivamente nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.983/00. Revendo os autos, todavia, constato que, embora a exordial acusatória tenha sido recebida, às fls. 153, nos termos em que deduzida - ou seja, em relação a ambos os delitos -, todos os atos subsequentes da instrução processual, a começar pelo interrogatório do denunciado (fls. 182/184), assentaram-se unicamente na questão do não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do réu, fato potencialmente constitutivo do primeiro crime (apropriação indébita previdenciária). O mesmo fenômeno pode ser observado em relação à oitava das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 206/209) e às alegações finais por ela apresentadas (fls. 225/227). Semelhantemente, e sem embargo de ter sido requerida a final a condenação do réu por ambos os crimes, as alegações finais da acusação também concentraram-se no aspecto do não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas, como se deduz dos seguintes excertos: A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelos documentos de fls. 07 a 131, onde verifica-se o desconto dos valores devidos ao INSS, porém não recolhidos. (...) O réu alegou o fato de estar passando por dificuldades financeiras, mas nenhum elemento convincente foi carreado para confirmá-lo: sequer um documento foi juntado aos autos para comprovar que no período em que as contribuições não foram recolhidas a empresa passava por dificuldades financeiras. Dessa forma, caracterizada a infração penal, vez que basta para a consumação do crime que o agente proceda ao desconto das quantias devidas à Previdência Social e não efetive o atinente recolhimento aos cofres públicos. O fato típico é omissivo próprio, cujo núcleo é deixar de recolher. (...) (Fls. 220/221, verbis, destaquei.) Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a ausência (e não mera insuficiência) de defesa em relação ao delito tipificado no artigo 337-A do Código Penal, pois o próprio interrogatório do denunciado, como é cediço, transcende a mera condição de instrumento de prova, servindo também como oportunidade de defesa. Diante do exposto, determino a abertura de vista às partes para manifestação e requerimento das providências que reputarem pertinentes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

**Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins. Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.**

**Expediente Nº 3549**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1004290-9** - GERALDO DIAS PESSOA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)  
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que os executados efetuaram o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença e que de acordo com o despacho de fls. 618, tiveram seu acordo homologado com a Caixa Econômica Federal-CEF (fls. 618), DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**95.1002154-7** - OSMAR SOARES COELHO E OUTRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)  
Tendo em vista a não manifestação da parte autora, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**95.1002934-3** - HILDEBRANDO CONTE E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos o demonstrativo dos cálculos em nome dos autores Hélio Marcelo, Hildebrando Conte e Honório Negro de Souza, discriminando os lançamentos de créditos de juros e atualização monetária - JAM, mês a mês e também os extratos com os lançamentos de créditos de JAM efetuados em março/89 e maio/90, em nome do autor Honofre Candiota a fim de apurar eventual valor devido. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.006961-5** - ADOLFO GOULART LEME E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 545/552: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos (fls. 537/538).Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, deduzindo os valores pagos administrativamente e já levantados pelos autores.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007090-3** - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 519/526: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 509 e 511.Após, retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF e elaboração de novos cálculos se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2000.61.11.007198-1** - HENRIQUE RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Fls. 494/501: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 489/490.Após, retornem os autos à Contadoria para verificação das divergências apontadas pela CEF e elaboração de novos cálculos se necessário.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2004.61.11.000354-3** - IZABEL DE SOUZA BARBOSA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Fls. 103/104: Defiro o desarquivamento e vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIME-SE.

**2004.61.11.000929-6** - ARISTEU SERVULO DE LIMA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Face o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004115-2** - GESSY RIBEIRO DA SILVA SAONCELLA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004300-8** - CLEIDE MARIA DEVIDES DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.004584-4** - CLOVIS DIOGO GARCIA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)  
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2006.61.11.006570-3** - YOSHIRO TATSUMI E OUTRO (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Fls. 150/156: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.000184-5** - FLORIPES SANCHES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Fls. 185: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 181/182.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001445-1** - LUIZ FERREIRA DA SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador nos períodos de 06/08/1960 a 31/12/1970, de 01/01/1971 a 31/12/1976, e de 01/09/19870 a 31/12/1985, bem como o questionado como especial na empresa Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília na função de vigia, no período de 01/04/1993 a 28/04/1995, que computados com os demais períodos que o autor recolheu à contribuição previdenciária, conforme vínculos empregatícios anotados em sua CTPS, totalizam 33 anos, 2 meses e 15 dias de trabalho até 15/12/2008, antes de entrar em vigor a Emenda Constitucional nº 20, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da lei nº 8.213/91, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço proporcional a contar da citação do INSS - 07/05/2007 - conforme requerido na petição inicial, visto que o segurado está a postular genericamente o direito à aposentadoria, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91, e em, como consequência, declaro extinto este processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês nos termos do art. 406 do Código Civil c/c inciso I, do artigo 161 do CTN, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): Luiz Ferreira da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcionalRenda mensal atual: (...)Data de início do benefício (DIB): 07/05/2007 - data da citaçãoRenda mensal inicial (RMI): 88% do salário-de-benefícioData do início do pagamento (DIP): (...)Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, vislumbro nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.001940-0** - LYSIAS ADOLPHO ANDERS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 155: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF traga aos autos o extratos faltantes. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**2007.61.11.003030-4** - ODILA APARECIDA QUADROS MULLER (ADV. SP251863 TALITA CRISTINA LOPES BANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA:ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.003823-6** - LAZARA DAVID SILVA (ADV. SP127539 ROSELY PORTO FRANCO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/128, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.004738-9** - MARIA DAS DORES FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP087740 JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico

pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005077-7** - LUCIENE SOARES DE LIMA (ADV. SP168503 RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2007.61.11.005474-6** - SUELI MENEZES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. INTIME-SE.

**2008.61.11.000388-3** - SONIA MARIA DA COSTA (ADV. SP237659 RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Dra. DORALICE MARVULLE TAN, CRM 49.147, com consultório situado na rua Aimorés nº 254, telefone 3433-6578, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000660-4** - MARINA MARCULINA PEREIRA (ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000792-0** - JOSE ERINTOS MASSON (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.000971-0** - EVANI FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.001995-7** - JOSE ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP253370 MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002164-2** - CLEMENCIA DA SILVA LOPES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Fls. 27: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002425-4** - LUIS ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002442-4** - JANDIRA COSTA PEREIRA (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.11.002785-1** - NADIR ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 3557**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2006.61.11.004503-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALPAVE ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.11.000685-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ARCO-IRIS PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA

Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.11.002180-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME (ADV. SP159457 FÁBIO MENDES BATISTA E ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI)

Manifeste-se o(a) exequente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias informando a este Juízo acerca de eventual parcelamento do débito, conforme noticiado às fls. 59/60. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

**2007.61.11.005264-6** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ ANTONIO NICOLAU (ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU)

Fls. 17/18: Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao executado o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos : Procuração com cláusula ad judícia. Outrossim, regularmente citado o executado nomeou bens à penhora. A exequente, instada a manifestar-se, rejeitou a nomeação, alegando que (não foi respeitada a ordem do artigo 11 da Lei nº 6.830/80). Primeiramente, cumpre salientar que a ordem constante do artigo 11 da Lei 6.830/80 não tem caráter absoluto. A preocupação primacial do Juiz deve dizer respeito à efetividade do processo executivo, como instrumento apto à produção do melhor resultado possível. Em outras palavras, se o bem nomeado pelo(a) executado(a) for de fácil comercialização, e portanto idôneo à satisfação do débito exequendo, não há porque indeferir a sua indicação. A contrário sensu, se o bem indicado for de difícil alienação, deve-se buscar outro que melhor garanta a execução. Ressalta-se ainda que se aplica aos executivos fiscais o princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, que dispõe, in verbis: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. O artigo referido visa justamente a propiciar o equilíbrio entre as partes litigantes, para que a execução se proceda de forma efetiva, no interesse do credor, com o mínimo sacrifício possível ao patrimônio do devedor. Neste sentido, não se pode interpretar o princípio de molde a torná-lo um meio impeditivo à satisfação das justas pretensões da exequente. Assim, se um determinado meio mostrar-se inidôneo ou inábil à satisfação do interesse do credor, deve-se buscar outro meio que possibilite a satisfação do débito, sempre com obediência à menor onerosidade. No caso vertente, os bens indicados são de improvável alienação em leilão judicial, devendo pois ser determinada a penhora livre dos bens do(a) executado(a). Portanto, DECLARO INEFICAZ a nomeação de bens à penhora procedida pelo(a) executado(a). Manifeste-se o(a) exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente. Intime(m)-se.

## **3ª VARA DE MARÍLIA**

**TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MARÍLIA JUIZ FEDERAL: DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**

## **Expediente Nº 1575**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.11.005224-5** - CLEUZA THOMAZ DE SOUZA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

Ante a devolução da carta de intimação encaminhada à autora (fls. 62/63), intime-se sua patrona para que informe, no

prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da autora. Publique-se.

**2007.61.11.005748-6** - TEREZINHA CIRILO SEVERINO (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)  
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 23/07/2008, às 09 horas, no consultório do perito nomeado Dr. Rogério Silveira Miguel, localizado na Av. das Esmeraldas, nº 3023, nesta cidade.

**2008.61.11.002836-3** - DIEGO HENRIQUE PEDROSO PEREIRA (ADV. SP219381 MÁRCIO DE SALES PAMPLONA) X E M DE MATTOS MOTOPECAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Outrossim, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se. O valor atribuído à causa reclama sanção, posto que em desconpasso com o proveito patrimonial pretendido na presente demanda; todavia, passo à apreciação do pedido de urgência formulado para, após, determinar as regularizações necessárias.(...). Defiro a sustação de protesto requerida, mediante o depósito integral e em dinheiro das quantias exigidas. Após a prestação da caução na forma acima estipulada, oficie-se ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Pompéia/SP, determinando as anotações necessárias.(...). No mais, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003035-7** - DIRCEU DE MORAES (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, à falta de amparo legal. Há prova a produzir, tanto que o autor por ela protesta. (...). No caso dos autos, todavia, a decisão da Justiça do Trabalho não constitui prova apta a autorizar, por si só, o reconhecimento do tempo de serviço em questão, para o que é necessário a complementação do extrato probatório trazido a contexto. Conclui-se, dessa forma, que a prova que há não é inequívoca; se fosse, outra mais não precisaria ser produzida. E conceder aposentadoria, sem prova cabal dos requisitos a tanto necessários, entronizaria error in procedendo, visto que em contraste com os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003057-6** - WALDIR MOREIRA DO AMARAL (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. No mais, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado.(...). Assim, no momento atual não há nos autos elemento hábil a comprovar a persistência da incapacidade anteriormente admitida pelo INSS. Significa dizer que está a depender de prova a matéria avivada na inicial, com o que, o pressuposto prova inequívoca paira indemonstrado. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003064-3** - ELLEN FERNANDA NUNES (ADV. SP251678 RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.(...). Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, que ante a natureza do direito disputado e a presença de menor no pólo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

**2008.61.11.003065-5** - JOSE FONTE BASSO (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Indefiro, outrotanto, o pedido de antecipação de tutela formulado.(...). Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie. Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão. Anote-se, por fim, que ante a natureza do direito disputado, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2007.61.11.004290-2** - ANTENOR PEREIRA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 3.7.2008: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 794, II, do CPC. Sem honorários, à vista do acordado; sem custas, tal como decidido na r. sentença. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. P. R. I.



# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

## 2ª VARA DE PIRACICABA

### VARA FEDERAL EM PIRACICABA

**ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Federal Titular**

**CARLOS ALBERTO PILON**

**de Secretaria**

**Expediente Nº 3787**

### MONITORIA

**2004.61.09.006182-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DENIS PINTER PISSAIA

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2005.61.09.004895-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA) X ANGELA MARIA ORIANI PASQUALIN (ADV. SP026446 LAZARO PENEZZI E ADV. SP159243 EDUARDO AUGUSTO BENEDICK PEREIRA)

Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**95.1101945-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Posto isso, excludo da lide a União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva ad causam, e condeno os substituídos ao pagamento de honorários advocatícios - em favor da pessoa política - que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) atualizados desta data. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos substituídos para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos substituídos - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos seguintes índices: janeiro de 1989 (IPC de 42,72% deduzindo-se o creditado 22,35%); abril de 1990 (IPC de 44,80% integral). Uma vez incorporadas tais diferenças, sobre esses novos saldos deve incidir correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação, que deverão ser fixados na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Deixo de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

**2002.61.09.000005-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.09.005768-6) ANTONIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP240008 BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo extinto a presente ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da carência da ação por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e arquive-se. P.R.I.

**2002.61.09.000669-9** - ERIVALDO CELESTINO DOS SANTOS (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**2002.61.09.004363-5** - MARIA CECILIA BARBOSA MAIA E OUTRO (ADV. SP129821 NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)  
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo. Condene os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, ora fixados, com fundamento no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigidos Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da presente ação a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.09.006809-0** - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP101986 WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I.

**2004.61.09.000563-1** - AMERICANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP193316 ANA CRISTINA CANELO BARBOSA PAPA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de re-inclusão da autora no REFIS. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Em virtude da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas processuais devidas e com honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, parcela esta que declaro compensada entre as partes (art. 21 do CPC). P.R.I.

**2004.61.09.004684-0** - NICOLAU MOREIRA DO MARCO E OUTRO (PROCURAD JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a reforma introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/05, que extinguiu o processo autônomo de execução em relação aos títulos judiciais tornando a fase de cumprimento de sentença apenas uma fase do processo judicial, sem necessidade de distribuição de nova ação de execução e de nova citação pessoal do devedor, não há que se falar, no presente caso, de prolação de sentença. Ao arquivo com baixa.

**2005.61.09.004522-0** - NEIDE ANDREOTTI CARDOSO (ADV. SP063867 JOAO CARLOS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Condene, assim, a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

**2005.61.09.004944-4** - LUCIMEIRE MONTEIRO TININ (ADV. SP124916 ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revoga-se, pois, a tutela antecipada anteriormente concedida. Oficie-se, com urgência, ao Instituto Nacional do Seguro Social para que suspenda imediatamente o pagamento do benefício previdenciário. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2005.61.09.008465-1** - ARISTEU PEREIRA DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

**2006.61.09.001645-5** - MARIA DA PIEDADE PAYAO DA SILVA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Maria da Piedade Payão

da Silva benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a data da cessação do auxílio-doença (27.12.2005), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Maria da Piedade Payão da Silva, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.002107-4** - EMÍLIA APARECIDA ZILIO SEVERINO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução de tais parcelas fica condicionada à perda da condição de necessitada da autora. P.R.I.

**2006.61.09.003454-8** - ODMILSON NICOLAI (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o réu conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por idade para o autor Odmilson Nicolai e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.08.2006 - fl. 43vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determina o artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Odmilson Nicolai, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.09.003515-2** - SALVADOR ALVES LEITE (ADV. SP105708 VALDIR APARECIDO TABOADA E ADV. SP070169 LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Na sequência, pelo procurador federal, houve manifestação de concordância com o pedido de desistência de fls. 135. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: tendo em vista o pedido de desistência ofertado pelo autor e a expressa concordância do Procurador Federal do INSS, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários e pagamento de custas processuais. Saem cientes e intimados os presentes.

**2006.61.09.004819-5** - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP107249 JUAREZ VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré ao pagamento do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor do autor, valor este que deverá ser atualizado desde a data do evento danoso até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ao valor da condenação serão acrescidos juros de mora desde a citação (art. 405 do Código Civil), na taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, c.c. o art. 161, 1.º do CTN. Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor da condenação. Na fixação da condenação em honorários, aplica-se o entendimento consubstanciado na Súmula n. 326 do STJ. P.R.I.

**2006.61.09.005209-5** - BENEDICTO LAZARO FILHO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV.

SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2006.61.09.005674-0** - MATHEUS GUARDA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.09.007569-1** - ALONSO BRAZ FARIA E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) Infere-se de cópia de certidão de óbito constante dos autos que, quando de seu falecimento, Alonso Braz Faria possuía filhos e bens a inventariar (fl. 146). Igualmente depreende-se dos documentos juntados aos autos que já houve nomeação da esposa do falecido como inventariante (fl. 145). Posto isso, converto o julgamento em diligência para determinar à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos novo instrumento de procuração onde deverá constar como outorgante o espólio - Alonso Braz Faria. Tudo cumprido, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.09.000020-8** - OROSINO RAMOS BATISTA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

**2007.61.09.003780-3** - MARLI TERESINHA MARDEGAN GIUDICE (ADV. SP159163 SILVIA COSTA SZAKÁCS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**2007.61.09.004597-6** - GENEZIO CLETO DA SILVA (ADV. SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.004949-0** - JOSE ROBERTO CHIAVARI E OUTRO (ADV. SP202128 JULIANA DE ALMEIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

JOSÉ ROBERTO CHIAVARI e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos da ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal opuseram embargos de declaração da sentença proferida (fls. 99/106), sustentando a existência de omissão e obscuridade. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente e sequer foi indicada na decisão referida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

**2007.61.09.005256-7** - NESTOR SANTILLO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos nº 2199.013.00001030-9 - sobre o saldo mantido na respectiva caderneta de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices: - IPC de 26,06%, verificado no mês de junho de 1987, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de junho daquele mesmo ano; - IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano; - IPC de 44,80%, verificado em abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). - BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação que serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.005319-5** - IRACEMA PICCOLO FRANCHITO (ADV. SP131876 ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.006274-3** - JOAO FRANCO GOMES (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral da sua carteira de trabalho. Após, dê-se vista à parte contrária, que deverá esclarecer o pleito de fl. 81 e tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.09.007523-3** - FELIPE VEDOVATTO MARCATTO (ADV. SP250211 JESUEL ROGERIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Conquanto sempre se tenha em vista a acessibilidade ao Judiciário a fim de salvaguardar princípios e garantia constitucionais, também com esse intuito exige-se que as pretensões trazidas a juízo sejam acompanhadas de mínimo suporte probatório apto a conferir a efetividade e segurança ao provimento jurisdicional. Não há que se falar nesse momento processual em inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, inciso VIII da Lei nº 8.078/90, uma vez que não demonstrada a real impossibilidade do autor em realizar a respectiva produção e tampouco a verossimilhança de suas alegações, consequência da ausência de inclusive início de prova. Destarte, determino a conversão do julgamento em diligência e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifeste sobre as preliminares argüidas pela Caixa Econômica Federal, bem como para trazer aos autos documentos que possibilitem a análise de seu pleito, justificando e comprovando eventual resistência da instituição financeira em fornecê-los. Intimem-se.

**2007.61.09.008566-4** - ANTONIO OLIVIO CERON (ADV. SP035917 JOSE ANTONIO ESCHER E ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto às contas devidamente comprovadas nos autos nºs. 0341.013.00038801-3 e 0341.013.00041186-4 - sobre o saldo mantido nas respectivas cadernetas de poupança do autor - ou a pagar-lhe em pecúnia, quanto à conta inativa, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC de 42,72%, verificado no mês de janeiro de 1989, desde que a conta tenha sido iniciada ou renovada até 15 de janeiro daquele mesmo ano. Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados da citação e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o capítulo condenatório. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Custas ex lege. P. R. I.

**2007.61.09.009740-0** - APARECIDA DARCI RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP146120 AGILDO DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do

valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.09.009743-5** - FRANCISCO XAVIER SOARES DE SOUZA (ADV. SP228641 JOSE FRANCISCO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.004451-4** - LUCAS BUENO DA SILVA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**2008.61.09.005425-8** - ADAO APARECIDO CHAMA E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual. Custas ex lege. P. R. I.

**2008.61.09.005427-1** - SILVIA HELENA DUARTE DO PATEO E OUTROS (ADV. SP121938 SUELI YOKO TAIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual. Custas ex lege. P. R. I.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2007.61.00.000486-4** - MARIA HELENA ALVES DA COSTA DE CARLI (ADV. SP238017 DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando a requerente Maria Helena Alves da Costa de Carli a sacar o saldo integral da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.001901-1** - MANOEL MARÇAL GOMES (ADV. SP175144 LUCIANA ROCHA CHIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil autorizando Manoel Marçal Gomes a sacar o saldo integral das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e do Programa de Integração Social - PIS cujo titular é Pedro Marçal de Vasconcelos, expedindo-se alvará em seu favor que será cumprido pela ré. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, conforme preceitua o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**2007.61.09.008714-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.09.005226-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DAMAZO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA)

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por JOÃO DAMAZO. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios na importância de R\$ 100,00 (cem reais), fixados em conformidade com o disposto pelo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargado (fl. 05). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos citados, da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapareçam-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**2006.61.09.004686-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003366-0) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP165548 ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN (ADV. SP097665 JOSE VALDIR GONCALVES)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs à execução por título judicial promovida por SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fl. 20). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.1104867-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE LIMEIRA (ADV. SP108720A NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP075420 ELIEZER RICCO)**

Posto isso, excludo da lide o Sr. Presidente da Nossa Caixa S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face de sua ilegitimidade passiva e julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de pagamento de licença-prêmio aos trabalhadores associados ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LIMEIRA-SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2006.61.09.004317-3 - UNIAO S/A COM/ DE PNEUMATICOS (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI E ADV. SP163393 RENATA HORACIO ALVES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Face ao exposto, CONCEDO A ORDEM para declarar a ocorrência de prescrição do direito de cobrança dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob números 80.6.06.052938-53 e 80.7.06.018359-26, devendo tal ocorrência ser registrada pela autoridade impetrada nos bancos de dados pertinentes. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2007.61.09.002029-3 - JCR BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS LTDA (ADV. SP197111 LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E ADV. SP159159 SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E ADV. SP236386 IGOR SOPRANI MARUYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2007.61.09.007273-6 - ALBERICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E ADV. SP188197 ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E ADV. SP155833E LUCAS AMORIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

ALBERICI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 137/147) alegando, em síntese, que o processo não deveria ter sido extinto sem julgamento do mérito no que tange ao seu pedido de recolhimento do PIS e da COFINS, com base no faturamento, após o advento das Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03, pois não está submetida à sistemática de tributação da não cumulatividade veiculada nos referidos diplomas legais. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

**2007.61.09.010538-9 - JORGE ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.010808-1 - BENEDITO APARECIDO GARBIN (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 25.10.1974 a 12.11.1975, 01.12.1975 a 25.02.1976, 26.02.1976 a 25.03.1976, 26.03.1976 a 25.11.1978, 26.11.1978 a 06.09.1979, 06.08.1980 a 15.12.1982, 05.11.1984 a 08.01.1987 e de 03.08.1988 a 14.07.2003 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.532.496-5) ao impetrante Benedito Aparecido Garbin, desde a data do requerimento administrativo (29.06.2004 - fl. 53), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (31.03.2008 - fl. 85vº), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.010969-3 - JOSE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP213974 REGINA DOS SANTOS BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

JOSÉ JESUS DOS SANTOS, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP opôs embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 136/141) alegando a existência de omissão e contradição, uma vez que não foi determinada a implantação do benefício previdenciário postulado e porque a data do requerimento administrativo é 23.03.2007 e não 23.07.2007, conforme ficou consignado. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se na realidade a alteração substancial do ato decisório inclusive com sua desconstituição, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Todavia, verifica-se, de fato, a existência de erro material. Assim, com fulcro no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil determino onde se lê: JOSÉ JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição leia-se: JOSÉ JESUS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTA BÁRBARA DOESTE-SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, aposentadoria especial. Em prosseguimento, na parte dispositiva onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1981 a 31.03.1983, 01.10.1983 a 07.04.1998 e de 11.09.1998 a 30.11.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 140.500.797-1) ao impetrante José Jesus dos Santos, desde a data do requerimento administrativo (23.07.2007 - fl. 79), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (16.01.2008 - fl. 98), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social

reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 01.10.1981 a 31.03.1983, 01.10.1983 a 07.04.1998 e de 11.09.1998 a 30.11.2007 e conceda o benefício previdenciário mais vantajoso economicamente ao impetrante José Jesus dos Santos (aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição - NB 140.500.797-1), desde a data do requerimento administrativo (23.03.2007 - fl. 79), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (16.01.2008 - fl. 98), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. Retifique-se. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

**2007.61.09.011350-7 - ANTONIO PEREIRA BARROS (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 15.05.1979 a 01.08.1988 e de 01.03.1995 a 03.12.1996 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.531.925-2) ao impetrante Antonio Pereira Barros, desde a data do requerimento administrativo (30.03.2004 - fl. 48), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (25.01.2008 - fl. 66), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Revoga-se, pois, parcialmente a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.09.011774-4 - ADAO SALGADO E OUTROS (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.000384-6 - ANDREA DE AZEVEDO PALMIERI (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETI) X COORDENADOR REPRES DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada renove a bolsa de estudos integral através do PROUNI e proceda à matrícula da impetrante no 3º semestre noturno do curso de Administração de Empresas. Ficam, pois, convalidados os efeitos dos atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a liminar. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.001790-0 - EDSON MARINO ZARDO (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 01.01.2002 e de 01.06.2004 a 11.04.2007 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.932.756-1) ao impetrante Edson Marino Zardo, desde a data do requerimento administrativo (11.04.2007 - fl. 53), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada (06.05.2008 - fl. 47), à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio



Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.09.001885-0** - TERESA DE JESUS ALVES MICHELON (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.002085-6** - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA (ADV. SP265995 DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao recurso administrativo em questão remetendo-o à competente instância julgadora. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.002178-2** - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Comunique-se o(a) Ilustre Relator(a) do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

**2008.61.09.003265-2** - INDALECIO PIAI (ADV. SP243540 MARIA CLAUDIA ROSSI DELLA PIAZZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.003339-5** - EROTIDES VENCESLAU DOS SANTOS (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

**2008.61.09.003452-1** - TATIANE CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP255141 GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Face ao exposto, concedo parcialmente a ordem, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que implante em favor da impetrante o benefício de auxílio-reclusão, a ser operado nos moldes estabelecidos por ocasião da decisão que deferiu parcialmente a liminar às fls. 30/39. Ficam, pois, convalidados os atos praticados na vigência da liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas: 512 do STF e 105 do STJ). Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O.

**2008.61.09.003715-7** - TARCISO SANTOS DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

**2008.61.09.003770-4** - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.004050-8** - CAROLINA APARECIDA FRANCO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P.R.I.

**2008.61.09.004515-4** - DEILDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA

GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

**2008.61.09.004651-1** - JOSE ALVES DE ABREU (ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P.R.I.

**2008.61.09.005238-9** - EVANDRO HESPANHOL (ADV. SP247262 RODOLPHO FAE TENANI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. os artigos 267, I e VI e 295, I, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

**2008.61.09.005317-5** - LUIS CARLOS ANGELINO (ADV. SP225930 JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. o artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). P. R. I.

**2008.61.09.005677-2** - ELIAS DA SILVA (ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51 c.c. o artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal no presente feito, eis que a presente ação versa sobre interesse disponível, carecendo aquele órgão de legitimidade para atuar no feito, conforme inúmeras manifestações ministeriais proferidas em casos análogos a este. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.004850-3** - ANTONIO OLIVIO CERON (ADV. SP178695 ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E ADV. SP215286 MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino que a ré, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os extratos bancários relativos às contas de poupança nsº 0341.25931-0, 0341.38801, 0341.41186-4 e 0341.55890-3 do período de 1987 a 1991. Ficam, pois, convalidados os efeitos da decisão proferida em sede de liminar. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, dada a simplicidade da questão posta nos autos e o curto tempo de tramitação do feito. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.09.005629-2** - DANTE MORANDI NETO (ADV. SP247294 DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Face ao exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso III, c.c. artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a falta de integração da requerida na relação jurídica processual. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

**Expediente Nº 3803**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.1101939-2** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE

ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**95.1101991-0** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)  
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**95.1101998-8** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**95.1102182-6** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores, deve-se proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**95.1102186-9** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI E ADV. SP170613 PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**95.1103128-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**1999.03.99.017146-7** - ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a suficiência do pagamento efetuado, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2000.03.99.021958-4** - ANTONIO CARLOS MARIANO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no

prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.021965-1** - ANTONIO CARLOS DE FARIA E OUTRO (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.023223-0** - ISAURA BRAZ E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.024009-3** - ADILSON DE SOUSA SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2000.03.99.058099-2** - ANTONIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2001.03.99.012524-7** - IVO JOSE RAIMUNDO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2001.03.99.045985-0** - LUCELY DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2001.03.99.046100-4** - MOACYR PAGOTO E OUTROS (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2001.03.99.046601-4** - EUCLYDES PINTO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2002.03.99.040517-0** - JOAO CARDOSO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2003.61.09.007974-9** - JOSE BEGNAMI FILHO (ADV. SP164763 JORGE THOMAZ FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação aos autores elencados, devem os mesmos proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente aos autores referidos. Após, ao arquivo com baixa, diante da satisfação do crédito buscado nesta ação. Int.

**2006.61.09.000173-7** - SUELI APARECIDA VITTI LOPES (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

**2006.61.09.007671-3** - JOSE PAULO CARDOSO DA CONCEICAO (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo os recursos de apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já constam dos autos as contra-razões ofertadas pela parte autora (fls. 108/120), à Caixa Econômica Federal para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF/3a. Região. Int.

**2007.61.09.005049-2** - SELMA PASSINI (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.09.002105-8** - IRENE LORIZOLLA (ADV. SP154975 RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3804**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.09.004255-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064490-8) UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ADRIANA MARIA CAVAGIONI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES E ADV. SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS E ADV. SP113760E GUSTAVO BECKEDORFF)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3805**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.09.004325-0** - PENTAPACK EMBALAGENS LTDA (ADV. SP091308 DIMAS ALBERTO ALCANTARA E ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo e mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o apelado para os fins do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 3806**

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.09.003824-8** - CARMEM APARECIDA SITTA PAGOTO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**2007.61.09.005206-3** - IVAN DONIZETE LOPES (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E ADV. SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.09.008109-8** - LIGA PIRACICABANA DE FUTEBOL (ADV. SP105692 FERNANDO BRANDAO WHITAKER E ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo à Caixa Econômica Federal e à União Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito nos termos do artigo 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, ao arquivo. Int.

**2007.61.09.008844-6** - ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA-EPP (ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO Juiz Federal -DR. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto-Bel. EDUARDO HIDEKI MIZOBUCHI** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2242**

#### **MONITORIA**

**2004.61.12.003642-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DOMINGOS COSTA NETO (ADV. SP197840 LUSSANDRO LUIZ GUALDI MALACRIDA) Manifeste-se expressamente a parte ré acerca do alegado pela CEF-Caixa Federal às fls. 102/106 e o laudo contábil de fls. 85/94. Prazo: 10(dez) dias. Após, venham conclusos para arbitramento dos honorários periciais neste feito. Int.

**2004.61.12.005451-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X MARIA JOSE ARAUJO SILVA RIBEIRO (PROCURAD CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) Diante da informação de fl. 55, manifeste-se o representante legal da CEF, sobre a possibilidade de composição amigável deste litígio. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2005.61.12.001741-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X EDNILSON BATISTA DE SOUZA (ADV. SP179755 MARCO ANTÔNIO GOULART)

Vistos etc. A petição inicial da ação monitoria fundada em contrato de crédito rotativo deve vir instruída com documentos que demonstrem a origem e formação da dívida cobrada. A insuficiência de tais documentos, no entanto, pode ser sanada no curso da demanda. Nessa exata diretriz calha transcrever o precedente abaixo: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ADMISSIBILIDADE. JUNTADA DOS EXTRATOS APÓS A IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE .- O contrato de abertura de crédito constitui prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitoria.- Embora o Banco não tenha exibido os extratos de conta-corrente desde o início do período contratual, nada obsta que, diante da impugnação ofertada pelo réu, supra a deficiência durante a instrução processual. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 417016 - Processo: 200200235054 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 28/05/2002 - Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:195 - Relator(a) BARROS MONTEIRO) Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF forneça os extratos bancários que comprovem a gênese da dívida e sua evolução até 15 de junho de 2004 (saldo devedor de R\$3.298,46 - fl. 13). Intimem-se.

**2007.61.12.007678-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ERIVALDO JOSE DE CARVALHO

Manifeste-se o procurador da CEF acerca da devolução da carta de citação da parte ré (fl. 46). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**2007.61.12.009115-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X IRIS

FERNANDA MELQUIADES GONCALVES X JOSE CRUZ DE OLIVEIRA X CLARICE PROENCA DE OLIVEIRA

Fls. 65/83 e 84/111: Recebo os embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1.102, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**2007.61.12.009893-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X GABRIEL MATOS GUERRA E OUTRO

Manifeste-se a CEF-Caixa Federal acerca das cartas de citação devolvidas (fls. 49/50). Prazo: 05 (cinco) dias. Fl. 43: Anote-se. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.1201375-6** - CARLOS ROBERTO MANCINI (PROCURAD ADV. CARLOS ANTONIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ADV. PRISCILA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS BAISH)

Petição e cálculos de fls. 304/307: Tendo em vista a impossibilidade de citação do autor, defiro o requerido pela União Federal e determino que o procurador da parte autora se manifeste em relação aos cálculos de execução apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**96.1202507-0** - DEZOLINA DESSIA MAZZARO E OUTROS (ADV. SP082345 MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E ADV. SP079269 LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fl. 289: Em face do requerido pela União Federal, manifeste-se a co-autora Dezolina Dessia Mazzaro. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

**96.1202857-5** - MASSAO SHIMABUKURO E OUTROS (ADV. SP127294 ROSSANO MARQUES MOREIRA E ADV. SP105859 ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido expedição de Precatório Complementar, no qual a parte autora afirma existir saldo remanescente referente aos juros moratórios dos valores anteriormente recebidos, conforme petição e cálculos de fls. 232/235. Instada, a UNIÃO FEDERAL quedou-se inerte. Por cautela, este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração da conta em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, inclusive do valor devido à União Federal. Re feita a conta, encontrou-se o valor de R\$ 1.605,84, válido para o mês de agosto/2006, conforme informação e cálculos de fls. 269/270. Instadas as partes a se manifestarem sobre a conta apresentada, o réu alegou nada dever e o autor concordou com os cálculos da Contadoria Judicial. É o relatório. D E C I D O A conta elaborada pela Contadoria do Juízo, fls. 269/270, sana os defeitos apontados na execução, tendo em vista estar em conformidade com a R. Sentença/V. Acórdão. Foram considerados os índices de correção que refletem a real inflação do período, os quais decorrem da Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Quanto aos juros em continuação entendo que são incabíveis. A entidade pública efetua o pagamento, na forma e no prazo estabelecidos no artigo 100, 1.º, da Constituição, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 30/2000. Ademais, prevê a Lei Maior a aplicação da atualização monetária dos valores, nada dispondo acerca da incidência de juros. Nesse sentido posicionou-se a Primeira Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 305.186-5-SP, cuja ementa passo a transcrever: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33. ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso em tela, a Contadoria Judicial aplicou juros em continuação somente fora do período do precatório. Assim sendo, determino que se expeça o Ofício Requisitório (RPV) Complementar pelo valor de R\$ 1.605,84 (Hum mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos), válido para agosto/2006. Vista à UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

**96.1205878-4** - LUCIA BRESSAN CASTANHO E OUTRO (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NORMA SUELI PADILHA)

Fl. 298: Em face do requerido pela parte autora, manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à apresentação dos cálculos neste feito. Int.

**97.1200403-1** - JOSE SANTOS JACOMO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Procuradoria da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pleito de pagamento de honorários advocatícios formulando pela parte autora à fl. 398. Int.

**97.1202198-0** - JOSE CAETANO MENDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD CIRO HIDEKI M.MAEDA-OAB.113499-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS)

Fls. 365/366: Indefiro o pleito de expedição de certidão dos autores, haja vista que as folhas mencionadas referem-se tão somente a documentos juntados nesta ação de rito ordinário. No entanto, faculto à parte autora, requerer cópias dos documentos certificados (autenticidade) pelo Diretor de Secretaria. Fl. 370: Anote-se. Intime-se.

**97.1204458-0** - LYDIA INFANTE E OUTROS (ADV. SP075614 LUIZ INFANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Requeira o patrono dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento, manifestando-se ainda, nos termos do determinado à fl. 325-1ª parte. Int.

**97.1206234-1** - ROSEMAR DANCS DE PROENCA (ADV. SP117205 DEBORAH ROCHA RODRIGUES E ADV. SP143149 PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**1999.03.99.080060-4** - AUTO POSTO EXECUTIVO LTDA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E ADV. SP102630 MARCO CELIS PEREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2002.61.12.007848-8** - JOAO BARBATO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.12.005693-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005692-7) DISTRIBUIDORA DE TECIDOS E CONFECÇÕES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - MASSA FALIDA E OUTROS (ADV. SP019985 NISAH CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK)

Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Folhas 132 e 136:- Juntados os substabelecimentos, anatem-se. Intime-se.

**2004.61.12.006523-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003885-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE MOLARO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.002498-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202198-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X JOSE CAETANO MENDES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD CIRO HIDEKI M.MAEDA-OAB.113499-E)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.010929-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200476-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY G FONTANA LOPES) X CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.



**2006.61.12.004931-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200141-5) OSMAR JOSE FACIN (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.12.000624-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA MARIA SILVERIO FELISBERTO

Fl. 39: Defiro. Concedo à parte exequente a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para o cumprimento das providências neste feito. Int.

**2005.61.12.005596-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO CAMPINAL LTDA E OUTROS

Fl. 37: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória expedida à fl. 29, bem como as guias de fls. 23/24, conforme o requerido. Deverá o procurador da CEF-Caixa Federal proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se a mesma, e, após, a sua distribuição junto ao Juízo Deprecado, comprovando-se neste feito. Intime-se.

#### **Expediente N° 2260**

#### **MONITORIA**

**2005.61.12.001747-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X GILBERTO MODENEIS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS)

Defiro a produção de prova pericial contábil. Nomeio Perito do Juízo o Sr. Leandro Antonio Marini Pires, CRC n.º 185232/O-3, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1041, fone 3916-5185. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Quesitos do Juízo: 1) Quais encargos foram incluídos no cálculo elaborado pela CEF para a apuração do valor cobrado e de que forma incidiram sobre o valor principal? 2) Qual a taxa de juros praticada pela CEF na apuração do valor cobrado? 3) Qual foi o indexador de correção monetária aplicado pela CEF na apuração do valor cobrado? 4) Efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que os juros não incidam de forma capitalizada e as taxas sejam correspondentes às previstas no contrato. 5) Partindo do valor apurado conforme quesito anterior, efetue o Sr. Perito cálculos de apuração do valor devido, de forma que não incida cumulativamente comissão de permanência e correção monetária. Arbitro os honorários provisórios no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo o embargante Gilberto Modeneis, providenciar o depósito neste feito no prazo supra. Cumpridas as providências, intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como para que apresente a planilha das custas periciais. Intime-se.

**2005.61.12.004277-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ROMILDA GARCIA DE PAULA (ADV. SP185410 ABIUDE CAMILO ALVES)

Fl. 75: Defiro. Concedo à CEF-Caixa Federal o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.12.005708-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X ANTONIO MARIA FACHE

Fl.64: Defiro. Concedo à CEF autora a dilação do prazo por 30 dias, conforme o requerido Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Int.

**2005.61.12.010733-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ALTAMIR ALVES PEREIRA

Em face da devolução da carta de citação (fl. 61), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.1200329-9** - LUIZ RAIMUNDO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

1) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o representante legal da CEF apresente a planilha de cálculos e liquidação aludido à fl. 337. 2) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da guia de depósito judicial acostado à fl. 342, bem como dos documentos apresentados pelo representante legal da CEF às fls. 343/345. 3) Ciência às partes acerca do traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução de nº 2005.61.12.005765-6, da planilha de cálculos e da certidão de trânsito em julgado (fls. 348/351). Int.

**98.1204492-2** - GISELE CRISTINA BACHIEGA SANTOS E OUTROS (ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO E ADV. SP078108A JOSE DE ALENCAR PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Em face da alegação firmada pela parte autora às fls. 273/274, manifeste-se a Procuradoria da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**98.1205069-8** - RODRIGO PEREIRA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos de fls. 151/153: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF no prazo de 15 (quinze) dias sobre os cálculos apresentados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos dos art. 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**1999.03.99.019468-6** - NERO TARIFA BRAGA E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL E ADV. SP153723 ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 344: Preliminarmente abra-se vista dos autos à Procuradoria da CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de eventual crédito a ser estabelecido em nome da autora ROSA MARIA BENTO (fl. 341). Com a resposta, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**1999.61.12.001006-6** - CLAUDEMIR DONIZETE MARCOMINI E OUTROS (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição e cálculos da CEF-Caixa Federal de fls. 259/281: Dê-se vista ao patrono da parte autora, bem como acerca da guia de depósito judicial de fl. 284. Prazo: 05(cinco) dias. Fl. 286: Anote-se. Int.

**2004.61.12.000527-5** - ORILDO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP184799 MORNEY ANTONIO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspensão o andamento da presente execução até decisão final nos autos de embargos à execução tempestivos opostos sob o nº 2007.61.12.010476-0, em apenso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1207255-1** - MAGDALIA MISSIAS OLIVEIRA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerido pela parte autora, quanto à apresentação dos cálculos de liquidação neste feito. No silêncio, deverá a parte autora promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento dos autos. Intimem-se.

**2002.61.12.008269-8** - ALICE DE FATIMA AGOSTINHO (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão de fl. 89, concedendo novo vista dos autos a parte ré ora apelada, para apresentação de eventual contra-razões, nos termos do art. 518 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo legal, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, observando as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.12.000801-6** - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação dos herdeiros (filhos da falecida autora), no prazo de 10 (dez) dias, consoante petição de folhas 160/164 e 165/166. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.004905-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.004863-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE UNALDO DOS SANTOS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.010476-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000527-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ORILDO LEITE DOS SANTOS (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES E ADV. SP184799 MORNEY ANTONIO DE

SOUSA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.12.005701-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204415-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X MIYOSHI & CIA LTDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)  
Requeira a parte embargada, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2005.61.12.002497-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203984-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DRA. NORMA SUELI PADILHA) X MASSAYOSHI SAITO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E PROCURAD CIRO H. M. MAEDA OAB 113.499-E)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2005.61.12.002725-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203939-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X CELSO LOZANO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.003306-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001006-6) NELSON DA SILVA VIDAL (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP150779 ROSA MARIA MARCIANI E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.006204-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202748-3) OSVALDO FONTANA E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2006.61.12.006495-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007515-6) ANTONIO VANZELI (ADV. SP089900 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E ADV. SP120078E ALINE DELANHESE FONTOLAN E ADV. SP090709 FABIO CRISTIANO GENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte embargante vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte embargada nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2001.61.12.001533-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1204376-0) REVALDO BALISTA (ADV. SP114605 FRANCISCO TOSCHI E ADV. SP074817 PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE (ADV. SP142650 PEDRO GASPARI E ADV. SP156557 DANIELA CRISTINA SERRA E PROCURAD RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.12.004396-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO CANDIDO MACEDO E OUTROS (ADV. SP167512 CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)  
Fls. 96/97: Defiro. Concedo a dilação do prazo por 10(dez) dias, conforme requerido pela parte exequente. Int.

**2003.61.12.008553-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X ROSE CLEIA VIANA PEREIRA

Fls. 47/48: Concedo à CEF-Exequente, vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.12.013369-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP134563 GUNTHER PLATZECK) X SUSHI E GRIL RESTAURANTE LTDA ME E OUTROS

Fls. 31/32: Manifeste-se a CEF-Caixa Federal, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Fl. 33: Anote-se. Int.

**2007.61.12.009282-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CASA DE CARNE 2 IRMAOS PRES PRUDENTE LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF-Exequente acerca do certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 27-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 2286**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1204383-0** - JOAO LAURENTE (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 121: Defiro. Concedo à parte autora vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo inclusive se manifestar acerca dos cálculos do INSS de fls. 118/120. Int.

**95.1205224-5** - MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final nos autos de embargos à execução tempestivos opostos sob nº 2007.61.12.012936-6, em apenso. Int.

**96.1201598-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200305-8) GERALDA CARDOSO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA E ADV. SP119456 FLORENTINO KOKI HIEDA E ADV. SP149824 MARIA BUENO DO NASCIMENTO E PROCURAD ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Manifeste-se, ainda, o INSS acerca da petição de fls. 924/925. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fl. 922. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**96.1203384-6** - ANTONIO CORREIA DE BRITO E OUTROS (PROCURAD ANTONIO F. SOUZA-OAB SP 130226 E PROCURAD ADEMIR L. SILVA-OAB SP130263) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se expressamente o procurador dos autores quanto ao informado pela CEF às folhas 193/200, relativamente aos termos de adesão neste feito. Prazo: 5 dias Após, conclusos. Int.

**97.1200395-7** - SERGIO JOSE DE MELLO E OUTROS (ADV. SP091592 IVANILDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 338: Em face do requerido pelo patrono dos autores, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze ) dias, fornecendo os documentos ou cálculos solicitados. Int.

**97.1202387-7** - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o Procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias proceder à regularização do CPF. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 25.

**97.1206107-8** - DEOCELIA RITA BLITZKOW E OUTRO (ADV. SP057282 MARIA ECILDA BARROS E ADV. SP124412 AFONSO BORGES E ADV. SP171786 EDMALDO DE PAULA BORGES E ADV. SP200347 JULIANA NEGRINI LORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a co-autora Rita Blitskow, acerca dos cálculos da CEF. (Fl. 252). Prazo: 10 dias. Int.

**98.1205744-7** - ALTIVO SILVERIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP150643 NELSON ARCANGELO E ADV. SP160003 BRUNO THIAGO LINHARES ARCÂNGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Petição e documentos de fls. 163/236: Manifeste-se a CEF requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**2002.61.12.002684-1** - ALCIDES ROPELLI SANVEZZO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspensão o andamento da presente execução até decisão final nos autos de embargos à execução tempestivos opostos sob o nº 2008.61.12.001086-0, em apenso. Int.

**2002.61.12.005732-1** - FUNDICAO DEMA LTDA (ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP161282 ELIAS GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Requeira a parte autora, o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**2003.61.12.006263-1** - MANOEL MARIANO DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento da presente execução até decisão final nos autos de embargos tempestivos opostos sob o nº 2007.61.12.011955-5, em apenso. Int.

**2004.61.12.000095-2** - EDWARD PEDRO DIAS (ADV. SP094925 RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

1) Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o documento de procuração em nome de Eusébio Canhizares Dias, haja vista que ao compulsar os presente autos, verifiquei tão-somente os documentos de fls. 128/129. 2) Sanada a irregularidade processual supramencionada, considerando que o douto Procurador do INSS, concordou expressamente (fl. 154 retro), com o pedido de habilitação de fls. 122/153, determino a remessa dos autos a SEDI para retificação do pólo ativo devendo proceder a inclusão dos co-herdeiros de fls. 125, 128, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 148 e 152. 3) Com o retorno dos autos da SEDI, determino a intimação do INSS, para que verifique a possibilidade de apresentação de cálculos e liquidação (inclusive no tocante a verba honorária), conforme requerido pela parte autora às fls. 155/156. Int.

**2005.61.12.000006-3** - ILDE RE GIACOMINI CARAVINA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.12.007516-3** - ALVARO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final nos autos de embargos à execução tempestivos opostos sob nº 2007.61.12.011566-5, em apenso. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**98.1203982-1** - JERCIRO JOSE FERREIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final nos autos de embargos à execução tempestivos opostos sob nº 2007.61.12.011565-3, em apenso. Int.

**2002.61.12.003535-0** - LUIZ ROTTA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, tendo a parte autora vista dos autos nos primeiros cinco dias e a parte ré nos cinco dias seguintes. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.011565-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203982-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JERCIRO JOSE FERREIRA (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.12.011566-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007516-3) UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALVARO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.12.011955-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.006263-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL MARIANO DE SOUZA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR E ADV. SP197761 JOICE CALDEIRA ARMERON)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.12.012936-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205224-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

**2008.61.12.001086-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.002684-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA CARRO GAUDIM) X ALCIDES ROPELLI SANVEZZO (ADV. SP119667 MARIA INEZ MONBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR)

Recebo os Embargos para discussão nos seus efeitos legais (artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC). À parte embargada para impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.12.007600-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1200904-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS) X AGADIR GALLICIA PINNA E OUTROS (ADV. SP057360 ELIOMAR GOMES DA SILVA)

Petição e cálculos de fls.194/195. Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Ante o informado às folhas 190/191, officie-se novamente ao Bacen atentando-se quanto à irregularidade apontada. Intime-se.

**2006.61.12.007222-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203208-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ANDORINHA TRANSPORTE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Petição e documentos de fls. 41/125: Vista à Embargada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2006.61.12.010469-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1201951-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CLAUDIO JORGE TANNUS E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando, se necessário, nova conta, devendo ser incluídos os índices especificados no subitem 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal do egrégio Conselho da Justiça Federal adotado pelo Provimento 64/2005 da egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, salvo comando em contrário nas decisões proferidas nos autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.12.009587-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME E OUTROS

Requeira a CEF - exequente no prazo de 05 dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.12.009670-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.010469-9) CLAUDIO JORGE TANNUS E OUTROS (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP199679 NATACHA FERREIRA NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Sobre a impugnação ao valor da causa, manifeste(m)-se o(s) Impugnado(s), no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

**Expediente N° 2374**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.1203416-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201375-2) ESCRITORIO LIDER DE

**CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**95.1200213-2 - IND E COM DE CALC TOURO LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**95.1203779-3 - PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**95.1204415-3 - MIYOSHI & CIA LTDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**96.1202003-5 - MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1201589-0 - COPAUTO TRATORES LTDA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1201707-9 - ILZE MEIRE VELASCO FERNANDES ME (PROCURAD ADV. ORACIO CASSIANO NETO E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto,

com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1202630-2 - CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1202636-1 - MARIGAS LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1204164-6 - MIG CONFECÇOES LTDA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1206342-9 - GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRES PRUDENTE LTDA (ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121739 MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1207021-2 - ANTONIO BAPTISTA DALEFFI & CIA LTDA ME (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**97.1207511-7 - MITUO HAGUI & CIA LTDA (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente



para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1201682-1** - CARRION TRANSPORTES LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMIGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1202459-0** - GONCALVES & MEIRELLES LTDA (ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PRISCILA FARIA DA SILVA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1203339-4** - COMERCIAL CHUVEIRAO DAS TINTAS LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F. IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1203723-3** - LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1205108-2** - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1205718-8** - HOTEL ESTORIL SOL LTDA (ADV. SP027986 MURILO SERAGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente

para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1206111-8** - LORENSETTI & LORENCETTI LTDA (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**98.1206247-5** - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA (ADV. SP024373 ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD AGUEDA APARECIDA SILVA)  
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**1999.61.12.000726-2** - AUTO POSTO MURILLO LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANE AP. AZEREDO DE LIMA)  
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**1999.61.12.004634-6** - AUTO POSTO JB LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)  
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**1999.61.12.008874-2** - MEDRAL - ENGENHARIA LTDA (ADV. SP145889 KARINA ANDREA TUROLA PASSOS E ADV. SP165807 LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2000.61.12.009518-0** - AUTO POSTO MAXIMS LTDA E OUTRO (ADV. SP132125 OZORIO GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)  
Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária,

caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2002.61.12.005593-2** - FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA) X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALAN PEREIRA DE ARAUJO)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2003.61.12.006044-0** - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2004.61.12.002748-9** - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU (ADV. SP194382 EDSON ROBERTO BARBOSA E ADV. SP143388 ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2004.61.12.008021-2** - CAMARA MUNICIPAL DE SANTO ANASTACIO (REP P/ JOSE FELIPE FILHO) (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP220392 ELLISSON DA SILVA STELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.000906-6** - LUIZ ISAO NAKANO (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.001221-1** - MUNICIPIO DE MARABA PAULISTA (ADV. SP137783 JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão

da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.010258-3 - BENEDITO APARECIDO DE JESUS E OUTROS (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2006.61.12.007137-2 - JOSE EGYDIO RUSSO FILHO (ADV. MS010626B JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2006.61.12.013315-8 - DAVI PEDRO MILANEZ (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2006.61.12.013328-6 - CLAUDETE DIAS DE OLIVEIRA CASTANHA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2006.61.12.013333-0 - JOSE ANDRE FERNANDES BARBOSA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2007.61.12.001563-4 - ODAIR SILIS (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2007.61.12.001835-0 - ANTONIO SANTANA (ADV. SP093169 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária,

caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2007.61.12.001869-6 - VALDIR MARQUES SOBREIRA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2004.61.12.008542-8 - HELENA ROSELI KOBAYASHI KATAYAMA (ADV. SP205955 ALESSANDRA LUZIA MERCURIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.12.003666-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201707-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ILZE MEIRE VELASCO FERNANDES ME (PROCURAD ADV. ORACIO CASSIANO NETO E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2007.61.12.003667-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1207021-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO BAPTISTA DALEFFI & CIA LTDA ME (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES E ADV. SP071401 WAGNER ALONSO ALVARES)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2007.61.12.007330-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000726-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MURILLO LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.12.004887-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1204164-6) MIG CONFECÇOES LTDA (ADV. SP133107 SIDERLEY GODOY JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULO CESAR SANTOS)**

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2004.61.12.005837-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009518-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X AUTO POSTO MAXIMS LTDA E OUTRO (ADV. SP132125 OZORIO GUELF)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.000853-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1203723-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X LOPES COM/ DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.000911-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1201589-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X COPAUTO TRATORES LTDA E OUTRO (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.001436-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202630-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X CONSTAC - CONSTRUCOES E ESTAQUEAMENTO LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.001437-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206342-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205078 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO) X GUAIBA RESTAURANTE E CHURRASCARIA DE PRES PRUDENTE LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2005.61.12.001438-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1202636-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI E ADV. SP119409 WALMIR

RAMOS MANZOLI X MARIGAS LTDA (ADV. SP127757 MARCO AURELIO VITORIO E PROCURAD DR.SAULO DIAS GOES OAB/SP 216.103)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

**2006.61.12.010551-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1202003-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X MAQ COPY MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.12.012767-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010258-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO APARECIDO DE JESUS E OUTROS (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Providenciem as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**2007.61.12.006604-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.001869-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI) X VALDIR MARQUES SOBREIRA (ADV. SP165094 JOSEANE PUPO DE MENEZES)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo ativo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo ativo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.1200162-4** - LUSMAR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP087101 ADALBERTO GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP050222 GELSON AMARO DE SOUZA)

Ao tempo do ajuizamento desta ação o INSS era parte legítima para compor o pólo passivo da demanda. No entanto, com a superveniência da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, a Procuradoria-Geral Federal passou a ser competente para representar o INSS, judicialmente, nos processos em que se discute crédito tributário de natureza previdenciária, caso dos autos. Assim, considerando o decurso dos prazos previstos no art. 16 da Lei 11.457/07, determino a inclusão da União(Fazenda Nacional) no pólo passivo da lide em substituição ao INSS e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2466**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.12.005157-6** - VALDIR LUIZ DOS SANTOS (ADV. SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO E ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a decisão administrativa que suspendeu o benefício previdenciário e reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/560.738.895-2). Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Sentença que se sujeita ao reexame necessário, nos

termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n.º 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **Expediente N° 2467**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.12.007379-1** - ANTONINA DOS SANTOS MELO (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando o caso, verifico que a autora preenche o requisito etário (art. 34 da Lei 10.741/2003) e há alegação de que ela e seu marido pedecem de câncer e que, além disso, têm um filho com problemas mentais. Concluo que, diante do bem jurídico em risco, há que ser tomada providência urgente por este juízo, uma vez que a elaboração de estudo socioeconômico pode retardar significativamente a apreciação da plausibilidade do direito alegado, aumentando o risco de perecimento do direito, ante o caráter alimentar do benefício que se pleiteia. Assim, sem prejuízo da futura realização de estudo socioeconômico por assistente social a ser nomeada pelo juízo (fla. 48/49), determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinha ou na companhia de outros; Se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) se a autora ou se alguma pessoa que com ela reside exerce atividade remunerada e, em caso positivo, qual a renda auferida; c) se a autora ou se alguma pessoa que com ela reside recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor; d) se a autora recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição e em que tal ajuda consiste; e) se a residência em que mora a autora é própria, cedida ou alugada; Informar o estado geral da residência da autora; f) Se a autora ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios, para que doença e qual o gasto mensal. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.12.007920-3** - ANTONIO VARELLA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP057671 DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 928, 2ª parte, do Código de Processo Civil, designo a audiência de justificação para o dia 15 de julho de 2008, às 14h30. Sem prejuízo da deliberação anterior, determino a citação do réu para responder aos termos da presente demanda, bem como para comparecer à audiência designada. O pedido de liminar será analisado após a realização da audiência. Intimem-se.

### **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL** Bel. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria

#### **Expediente N° 1145**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**94.1201829-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201828-2) COML AGRICOLA PRESIDENTE LTDA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 120: Defiro a juntada de substabelecimento, bem assim vista dos autos para manifestação em cinco dias. Int.

**2001.61.12.004546-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000278-9) MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2005.61.12.010476-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.008478-0) SERRALHERIA AMERICA LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2005.61.12.010818-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1203004-0) SILVIO PULLIG (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)



VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2006.61.12.007987-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003234-9) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contrarrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

**2006.61.12.009745-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006247-7) WASHINGTON LUIZ NERY DE SIQUEIRA (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E PROCURAD ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2006.61.12.011296-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206572-3) DINALLO & SUYAMA LTDA E OUTROS (ADV. SP240192 THAIS SUYAMA DINALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.007748-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004401-9) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP218801 PAULA ALVES DA COSTA E ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.68/69: Defiro a juntada do substabelecimento. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.007749-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000571-5) FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.008396-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.004298-6) DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.008759-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.000707-3) ALZIRIO BERNARDO DA SILVA (ADV. SP031977 OSTERNO ANTONIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.010226-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005239-4) WALTER DE ARAUJO (ADV. SP079056 WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.011690-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002945-4) COREMA COM E REPRESENT DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 172/173: Defiro a juntada requerida. Abra-se vista à Embargada, inclusive para cumprimento do despacho de fl. 167. Fls. 185/187: Vista às partes. Int.

**2008.61.12.000270-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012339-0) EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA SA (ADV. SP183854 FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.163: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2008.61.12.000523-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.005225-4) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 190: A greve em questão - cujo período não se demonstra - não é fundamento de força maior. Digam as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2008.61.12.005728-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.010020-2) IRMA DE OLIVEIRA LOMBARDI FURQUIM (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 16/18: Por todo o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 739, III, incidindo a hipótese do art. 295, III, c.c. art. 267, VI, todos do CPC. Sem honorários, porquanto não triangularizada a relação processual. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.010020-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

**2008.61.12.006524-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.007908-9) PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (ADV. SP129453 IDEMAR JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR E ADV. SP184338 ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópia autenticada da certidão de intimação da penhora (fl. 17 verso dos autos da execução pertinente), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.1205992-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORLANDO PEREIRA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP061110 LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E ADV. SP168666 DENILSON DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.12.001797-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPÉ DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTRO (ADV. SP128077 LEDA MARIA DOS SANTOS) X MEIRE LUCI ZANINELO SILVA (ADV. SP163411 ALEXANDRE YUJI HIRATA E ADV. SP123322 LUIZ ANTONIO GALIANI E ADV. SP262055 FERNANDA SILVA GALIANI E ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. decisão de fls. 490/492: ...Ante o exposto, determino o imediato cumprimento integral do mandado de imissão na posse de fl. 477, com relação ao imóvel matrícula nº 38.173, ficando autorizada, desde já, a requisição de força policial, se necessária (artigos 461, 5º e 579 do CPC). Intimem-se e cumpra-se.

**2000.61.12.002486-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP206090 CLEBIO WILIAN JACINTHO E ADV. SP174691 STÉFANO RODRIGO VITÓRIO E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 248: Defiro a juntada de substabelecimento. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado substabelecido. Vista concedida à fl. 250. Fls. 258/262: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2000.61.12.009325-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NEHRING & NEHRING LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)(s) executada(o)(s) no PAES, suspendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2000.61.12.009888-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COPAUTO PRUDENTINA DE AUTOMOVEIS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Tópico final da sentença: Por todo o exposto, tendo em vista a manifestação de fls.95/96, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Traslade-se cópia da peça de fl.39 em diante para os autos de Execução Fiscal n 2000.61.12.009889-2, desapesando os feitos. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

**2002.61.12.000085-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY

MORAES TERRA (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Visto em inspeção. Fl(s). 99 : Suspendo a presente execução até 31/10/2009, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2002.61.12.008418-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDEN CENTER VIDROS TEMPERADOS LTDA ME (ADV. SP020928 LUIZ MASSATO AKAISHI) X SERGIO SUSSUMU TAKENAKA E OUTRO (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 75/76: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2002.61.12.008592-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADOESTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP130004 FRANCISCO TADEU PELIM)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 133/134: Defiro a juntada de procuração, bem assim vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50, que no entanto não exime do encargo do Decreto-Lei nº 1025/69. Devolvidos os autos, manifeste-se a Exequente sobre a carta de citação devolvida às fls. 127/131. Int.

**2002.61.12.008615-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO)

Visto em inspeção. Fls. 133/134: Vista à executada, pelo prazo de cinco dias (art. 398, CPC). Silente, expeça-se mandado de penhora, uma vez que o imóvel se acha situado nesta cidade. Int.

**2003.61.12.007482-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X DPL CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP209946 MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Designo o dia 08/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lanço superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 23/10/2.008, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicacoes de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

**2006.61.12.004949-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO)

Despacho de fl. 434: 1. Fls. 227/261 e 382/427 - Mantenho a decisão recorrida (fls. 120/122) por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao em. Desembargador Federal relator informando que a exceção de pré-executividade, objeto da decisão recorrida, não foi conhecida pela r. decisão de fl. 378, a qual considerou perdido seu objeto. 2. Fls. 431/433 - Opõe o Executado embargos de declaração à r. decisão de fl. 378. No entanto, têm esses embargos evidente cunho infringente, porquanto sequer indica o Executado algum error in procedendo senão somente error in judicando, restando claro que se trata de mero inconformismo com seu teor. Assim é que recebo esses embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito os rejeito. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória (fl. 380), vindo-me então conclusos para eventual sustação da penhora sobre o imóvel se positiva a diligência. 4. Intimem-se. Despacho de fl. 451: Ofício de fl. 436: Oficie-se, quanto antes, ao CRI de Presidente Epitácio (SP). Fl. 447: Defiro. Promova a secretaria as exclusões necessárias. Int.

**2006.61.12.004959-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA (ADV. SP126113 JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Parte final da r. decisão de fls. 157/159: Desta forma, diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS NO MÉRITO NEGO-LHES PROVIMENTO.2) Em prosseguimento, diga a Exequente, tendo em vista a certidão negativa de fl. 141 verso. Intimem-se.

**2007.61.12.001217-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X IPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP121853 VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E ADV. SP145802 RENATO MAURILIO LOPES) X ANTONIO JOSE JUNQUEIRA VILELA

Visto em inspeção. Fl. 42: Diga a executada, em cinco dias, se promoveu o recolhimento do valor apontado pelo exequente. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo

de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**2003.61.12.008875-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FAYAD E OUTROS (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN E ADV. SP153798 VILSON GIANONI TREVISAN)

Fls. 1029/1030: Defiro a juntada requerida. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista a manutenção pelo e. TRF - 3ª Região, da r. decisão agravada (fls. 1049/1082). Vista às partes, inclusive das fls. 1086/1090. Após, aguarde-se como determinado à fl. 927. Int.

#### **Expediente Nº 1146**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2003.61.12.012001-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007088-2) ADAO LERENO DE MEDEIROS (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Parte final da r. decisão de fls. 70/72: Desta forma, por todo o exposto e por razões de economia processual e, ainda, a fim de evitar a desnecessária repetição de produção da mesma prova, o melhor tratamento a ser dado a este processo é seu apensamento àqueles Embargos, para que o resultado da constatação, provavelmente já realizada, seja a ambos aproveitado, por ocasião do julgamento conjunto. A diversidade de garantias nas Execuções não é óbice à reunião dos Embargos neste momento, já que a viabilidade da manutenção do apensamento delas será apreciada no momento oportuno. Nestes termos, providencie a Secretaria. Traslade-se cópia desta decisão aos Embargos à Execução Fiscal nº 2003.61.12.011555-6, e aguarde-se o retorno àqueles autos da carta precatória, para deliberações em prosseguimento. Intimem-se.

**2004.61.12.006235-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.002136-0) CID BUCHALLA (ADV. SP123758 MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fls. 133/135 e 139/140 - À vista da decisão de fls. 130/131, o Embargante requereu a juntada de instrumento mandato, apresentou seus quesitos e indicou assistente técnico para o acompanhamento da perícia. O Embargado declinou da apresentação de questionário e discordou da realização da prova ao fundamento de que a instrução teria tomado rumo equivocado, porquanto deveria haver demonstração dos pagamentos efetuados à mão-de-obra empregada na construção, para sobre eles se apurarem as contribuições devidas, e não se definir o custo da construção. DECIDO. Inicialmente, aprecio a manifestação do INSS. Acerca da discordância da realização da perícia, NÃO CONHEÇO da objeção, porquanto haveria de ter sido movimentado o recurso cabível em face da decisão de fls. 130/131, de modo que a irresignação agora apresentada é matéria preclusa para nova resolução judicial, já que abriria prazo de recurso por via transversa. Por sua vez, o pedido de obtenção de documentos junto à Justiça do Trabalho, apresentado na impugnação, especificamente à fl. 64, e agora reiterado, fica INDEFERIDO por se tratar de diligência que pode perfeitamente ser providenciada pelo próprio Embargado, sem a intervenção deste Juízo, salvo comprovada impossibilidade. Passo ao requerimento do Embargante. Quanto a sua indicação de assistente técnico, DEFIRO-A. Desde logo ressalvo que a notificação dele quanto ao início dos trabalhos é ônus que lhe cabe, sendo que de tal ato será intimado oportunamente, pelas vias processuais ordinárias. Em relação aos seus quesitos, concluo que merecem apenas parcial acolhimento. Os quesitos nº 5, 6 e 8 pedem do Perito parecer que se confunde com o próprio mérito da demanda e provocaria dele a prolação de opinião a respeito das alegações da parte autora, semelhante ao julgamento de um dos aspectos da lide. Acontece que tal juízo de valor pressupõe decisões que são a própria essência do processo, e que competem apenas ao juiz da causa, por meio de sentença. Não é função do perito a emissão de opiniões e de julgamentos a respeito da quaestio juris, devendo apenas prestar informações de cunho eminentemente técnico-científico. Por estes fundamentos, DEFIRO apenas os quesitos nº 1, 2, 3, 4 e 7 formulados pelo Embargante. Além deles, nos termos do art. 130 do CPC, formulo e apresento o seguinte quesito do Juízo: Tem o Perito condições de apurar e indicar o custo da mão-de-obra à época da construção da edificação sob exame? Assim, intime-se o Perito designado às fls. 130/131 acerca de sua nomeação, bem assim para que, à luz dos quesitos aqui definidos, apresente proposta total de honorários, no prazo de dez dias, bem como se cientifique do assistente técnico indicado à fl. 133. Defiro a juntada de instrumento de mandato, procedida à fl. 133. Intimem-se.

**2005.61.12.007436-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.000966-9) SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 58/59: Por esses fundamentos, INDEFIRO o pedido de fls. 54/55. (...) Desta forma, a fim de bem instruir o feito e buscando evitar a prolação de decisões incongruentes, solicite-se à e. 1ª Vara Federal desta Subseção, respeitosamente, informações acerca do andamento do processo nº 2002.61.12.002585-0, bem

assim, e se for o caso, o envio de cópias da r. sentença e v. acórdão eventualmente já prolatados. Intimem-se.

**2007.61.12.003972-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001794-6) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.006542-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003812-4) C D M COMERCIO DE VIDROS LTDA (ADV. SP150008 LUCIANA DE SOUZA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.008738-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.003233-7) FILE COM DE CARNES LTDA - MASSA FALIDA - (ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl.72 : Indefiro o pedido de nova vista, uma vez que decorreu o prazo legal para impugnação. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int

**2007.61.12.009770-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008916-5) DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA (ADV. SP128856 WERNER BANNWART LEITE E ADV. SP157808 ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E ADV. SP160441 FÁBIO APARECIDO GASQUE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1) Juntando cópia de agravo de instrumento manejado contra a decisão de fl. 164, que não atribuiu efeito suspensivo a estes Embargos, busca a Embargante a retratação deste Juízo ou, alternativamente, a aplicação dos ditames do art. 739-A, 1º, do CPC, uma vez que há risco iminente de arrematação dos bens penhorados, o que inviabilizaria a continuidade da empresa, aliado ao fato de que as alegações expostas na inicial denotam a forte probabilidade de serem julgados procedentes. No que pertine à decisão agravada, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto em regra os Embargos não terão efeito suspensivo, conforme se depreende da leitura do caput do art. 739-A, do CPC. Quanto ao pedido fundamentado no art. 739-A, 1º, do CPC, não ventilado na inicial, a conclusão é pelo seu indeferimento. Diz aquele provimento: 1o - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. As condições impostas pelo artigo em análise não quer ser conjugadas e, ausente qualquer delas, não se pode atribuir o efeito suspensivo almejado. Assim, o primeiro requisito a ser observado é a relevância dos fundamentos dos embargos. Nesse sentido, considerando que a matéria é de substancial indagação jurídica, inclusive com eventual necessidade de encontro de contas, uma vez que se argüi compensação de crédito, qualquer juízo que se estabeleça, à vista desses iniciais argumentos, seria por demais prematuro, porquanto desacompanhado de prova inequívoca do que se alega. Por outro lado, não restou comprovado que o prosseguimento da Execução possa causar à Executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a eventual alienação dos bens penhorados é um risco admitido pela própria lei como consequência do processo de execução. Daí que, à vista da fundamentação, indefiro o pedido de suspensão da Execução. 2) Em prosseguimento, vista à Embargada para impugnação, conforme determinado à fl. 164 .Intimem-se.

**2008.61.12.002168-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) MARIA CECILIA VELASQUES LOPES (ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 552/554: Mantenho o provimento agravado (fl. 514), para processar os embargos sem sustar a marcha do processo de execução, porque este Juízo vem entendendo, desde a edição da Lei 11.382/06, que os embargos não mais suspendem a execução. Evidentemente que há exceção, prevista nos parágrafos do art. 739-A CPC. Ocorre, porém, que não se argumenta com especial fundamento de perigo de dano, senão somente com a expropriação, já sopesada pelo legislador. Constato que por este Juízo tramitam os Embargos à Execução nº 2008.61.12.002173-0 em que são partes Farmacia D Oeste Paulista Ltda. ME e Fabio Velasques Lopes, mas que se voltam à mesma execução que estes. Assim, para fins de unidade da instrução, conveniente que sejam apensados. Desta forma, considerando que este feito se encontra mais avançado, aguarde-se até que o outro atinja idêntica fase, para que então seja iniciada a instrução conjuntamente. Int.

**2008.61.12.002173-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007970-8) FARMACIA D OESTE PAULISTA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP194646 GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Despacho de fl. 552: Fls. 534/536: Mantenho o provimento agravado (fl. 531), para processar os embargos sem sustar a

marcha do processo de execução, porque este juízo vem entendendo, desde a edição da Lei 11.382/06, que os embargos não mais suspendem a execução. Evidentemente que há exceção, prevista nos parágrafos do art. 739-A CPC. Ocorre, porém, que não se argumenta com especial fundamento de perigo de dano, senão somente com a expropriação, já sopesada pelo legislador. À embargada (fl. 531 - parte final). Int. Despacho de fl. 553: VISTOS EM INSPEÇÃO. Constatado que por este Juízo tramitam os Embargos à Execução nº 2008.61.12.002168-7 em que é parte Maria Cecilia Velasques Lopes, mas que se voltam à mesma execução que estes. Assim, para fins de unidade da instrução, conveniente que sejam apensados. Desta forma, considerando que este feito se encontra em sua gênese, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 552 até o momento de início da instrução probatória, quando então será analisado conjuntamente ao feito mencionado. Int.

**2008.61.12.002409-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.011448-6) EUDISEIA CRISTINA CUMINATI (ADV. SP159947 RODRIGO PESENTE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1200642-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA ISABEL LOPES DROG ME (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a inércia do exequente, suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art.40 da Lei 6.830/80 . Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**94.1201503-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLINICA N S APARECIDA S C LTDA (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 79: Defiro a juntada e a carga dos autos, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Após, cumpra-se o despacho de fl. 76. Int.

**95.1201516-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s).216/217: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**95.1204022-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP103033 PAULO ROBERTO BASTOS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 53/54: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se como determinado à fl. 44. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**96.1205277-8** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JADEK IND COM DE CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA - X JERONIMO KEMPE E OUTROS (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) Visto em inspeção. Cota ministerial de fls. 137/143: Dispensar novas intimações ao M.P.F. Fls. 146/149: Manifeste-se a exequente, em dez dias. Fl. 155: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Defiro carga dos autos. Ofício de fl. 160: Ciência à exequente. Int.

**1999.61.12.000288-4** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA E OUTROS (ADV. SP011076 JOAO BOSCO DE LIMA CESAR) Parte final da r. decisão de fls. 192/194: Assim, caberá a análise do pedido nestes autos na hipótese de ser anulada a arrematação, o que deverá ser oportunamente informado pela interessada. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2) Fls. 141 e 142 - Tendo em vista o julgamento dos Embargos à Arrematação nº 2002.61.12.005668-7, retomo o andamento desta Execução, não obstante a ausência de trânsito em julgado daquela demanda, o que não impede, todavia, que se avance neste feito executivo. É mais útil às partes que se prossiga desde logo e que se aprecie, quando houver decisão definitiva naquele litígio, os efeitos dela nesta Execução. Por conseguinte, revogo, respeitosamente, o despacho de fl. 142. 3) Fls. 190/191 - É de conhecimento público, no âmbito desta cidade, que VICENTE FURLANETTO falecera recentemente. Deverá a Exequente, em razão deste fato, promover a juntada de certidão de óbito dele e tomar as providências quanto à investigação de possível inventário. 4) Sem prejuízo das determinações anteriores, manifeste-se a Exequente, a fim de requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**2000.61.12.003808-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TELESCRIT

MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP212741 EDSON APARECIDO GUIMARÃES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 171: Defiro a juntada requerida. Aguarde-se em arquivo provisório a implementação do prazo concedido à fl. 18. Int.

**2000.61.12.007088-2** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ADAO LERENO DE MEDEIROS (ADV. SP016069 LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E ADV. SP143679 PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Fl. 94 - Defiro a juntada requerida. Anote-se. Após, aguarde-se como determinado à fl. 89. Intimem-se.

**2000.61.12.007939-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FELISBERTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP201471 OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X FELISBERTO BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP247605 CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**2001.61.12.002631-9** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP155711 IVETE DE ANDRADE FELIPE E ADV. SP103253 JOSE ROBERTO FELIPE E ADV. SP189435B EMERSON MALAMAN TREVISAN) VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 181, para constar como correta a data de 4 de março de 2009, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução. Int.

**2002.61.12.003334-1** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 86: Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Após, aguarde-se a implementação do prazo concedido à fl. 84. Int.

**2002.61.12.010106-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO) X AUGUSTO LUIZ MELLO E OUTRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl(s). 178/179: Por ora, manifeste-se a Exequente sobre o pedido de substituição apresentado às fls. 167/168, ficando postergada a determinação de suspensão do feito pelo parcelamento. Fl. 183: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), semejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2002.61.12.010240-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA ME (ADV. SP108283 EDSON LUIS FIRMINO) X ROGERIO BERNARDES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 129/132: Desta forma, por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do pleiteado às fls. 109/113.2) Fl. 125 - Suspendo a presente execução até 6.9.2012, nos termos do artigo 792, do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá a credora reativar a execução.3) Sem prejuízo, ante a ausência de assinatura, ratifico os termos do provimento de fl. 32. Intimem-se.

**2003.61.12.003898-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X TELESERVIX TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LT E OUTROS (ADV. SP201693 EVANDRO MIRALHA DIAS)

Ante a inércia do Exequente (certidão retro), aguarde-se em arquivo provisório o julgamento definitivo dos embargos opostos. Int.

**2004.61.12.001065-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X EQUIPAMENTOS CARDIOVASCULARES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

**2004.61.12.004384-7** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DA ROCHA CARNEIRO (ADV. SP128840 JOSE DA

ROCHA CARNEIRO)

Tópico final da sentença: Em conformidade com a manifestação de fl.39, EXTINGO esta Execução Fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. Sem penhora. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

**2006.61.12.007852-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X URBANO FERREIRA DE MEDEIROS NETO - ME E OUTRO (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Despacho de fl. 47: Fls. 37/38: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int. Despacho de fl. 57: Ao SEDI para cadastrar o CPF do executado, por ser firma individual. Fls. 49/50: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, bem assim a recusa da Exequente quanto aos direitos oferecidos às fls. 37/38, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2006.61.12.013394-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X DOBSOM AUDIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s).34, a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, oficie-se à repartição competente para fins de registro de penhora. Sem prejuízo, vista à Exequente das fls.57/64. Int.

**2007.61.12.002940-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PISOS INDUSPORT S/C LTDA ME (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 33: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, traga a executada para os autos, em 10 dias, cópia autenticada dos estatutos sociais (art. 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Int.

**2007.61.12.005235-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Visto em inspeção. Fls. 14/25 - Ofereceu a Executada um título obrigação ao portador Eletrobrás em garantia desta Execução. A Executada não comprovou que o título oferecido como garantia possuía cotação oficial por meio de juntada de publicação (art. 682 do CPC), pelo qual seria possível atestar seu valor real. Outrossim, o fato de não ser aceito com tranquilidade pelo mercado, pois está há muito tempo sem resgate, gera séria dúvida sobre o título, especialmente quanto à liquidez, isto porque um título aceito pelo mercado dificilmente ficaria sem resgate por tanto tempo e careceria de perícia para a comprovação de sua autenticidade e validade. Se há controvérsia com a emitente deverá antes a Executada dirimi-la pelo meio que entender cabível, quicá pela via judicial própria, não cabendo impor à Exequente a aceitação do título e nem a discussão destas questões nesta Execução. Não há a necessária certeza de que, no momento oportuno, o título poderá converter-se em dinheiro para quitação da dívida; ou seja, o Juízo não estaria garantido. Assim, reabro à Executada a oportunidade para que apresente novo bem à penhora, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**Expediente Nº 1147**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**96.1205157-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1204857-4) LOIRA MORENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRAS (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP179742 FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ EDUARDO SIAN)

Fl(s). 174/175 : Por ora, manifeste-se o embargado-exequente sobre o requerimento de fls. 183/184. À luz da Lei 11.457/07, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Fls. 183/184: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

**2001.61.12.006780-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201888-6) JOSE ROBERTO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Fl. 191: Defiro a juntada. Anote-se. Sem prejuízo, recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desapensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.



**2002.61.12.008051-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005600-9) INDUSTRIA QUIMICA TRES PODERES LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 165/166: Defiro a juntada. Ante a concordância das partes (fls. 169/170 e cota retro), homologo o valor de R\$1.400,00 apresentado às fls. 161/163. Providencie a Embargante o depósito integral, no prazo de 05 dias. Se em termos, fica desde logo autorizado o levantamento de metade em favor do perito nomeado, que deverá ser intimado a retirar os autos e apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 dias. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**2003.61.12.004751-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.000280-0) ARTUR VALTER BREDOW (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2003.61.12.010369-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.005217-0) REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ao arquivo. Int.

**2004.61.12.004728-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.006828-0) TERESINHA URUE DE SOUZA (ADV. SP135755 CRISTIANE NOGUEIRA DE ALMEIDA MONTOYA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Considerando que esta demanda foi ajuizada anteriormente ao advento da Lei 11.382/06, que estabeleceu a redação do art. 739-A do CPC, recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2004.61.12.005637-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201888-6) CEREALISTA UBIRATA LTDA (ADV. SP020129 ARTUR RENATO PONTES E ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2005.61.12.002772-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.002466-5) ARTUR VALTER BREDOW (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desamparando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

**2005.61.12.008152-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.001813-3) ANTENOR IASSUO MIZUZAKI (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ofício de fl. 96: Vista às partes. Após, imediatamente conclusos. Int.

**2006.61.12.003914-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002989-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 187/199: Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Reconsidero o despacho de fl. 186, na parte que diz respeito ao desamparamento. Os embargos subirão ao TRF 3ª Região juntamente com os autos de execução. Int.

**2007.61.12.001955-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.005694-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (ADV. SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES E ADV. SP125728 PAULO DOMINGOS CRUZ)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

**2007.61.12.004427-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.010113-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD ALESSANDRA ERCILIA ROQUE OAB/SP1659)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.006112-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003186-1) JOAO GRACINDO DA COSTA (ADV. SP153621 ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**2007.61.12.013446-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.004161-9) CARLOS ALBERTO DA SILVA CARNES (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fls. 68 e 71: Defiro as juntadas requeridas. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**2008.61.12.006964-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008120-0) J A RIBEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2007.61.12.010349-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1201242-3) MAIA YAKABE (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI E ADV. SP025427 JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Manifeste-se a embargante, ainda, sobre a ausência de citação de Werner Liemert. Atente a secretaria para a formação de novo volume, com a vinda de novos documentos ou petições. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**94.1200807-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFERRO IND E COM LTDA (ADV. SP057571 PERCILIO MARTINS ANDRADE) X CACILDA FIUME (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E PROCURAD TURIAU L.V.MARIOTTI-OAB/SP156581 E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fl(s).338 : Suspendo a presente execução até 28/09/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**95.1205945-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL BORTOLI LTDA E OUTROS (ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP067881 JAIME MARQUES CALDEIRA E ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORRÊA)

Fl. 107: Deverá o advogado ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA, inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob nº 219290, apresentar substabelecimento nos autos. Após, se em termos, vista à exeqüente. Int.

**1999.61.12.010506-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS)

Melhor analisando, e, considerando a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (DOU 31.12.2004), especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Tendo em vista que a presente se refere a multa trabalhista, este Juízo se tornou absolutamente incompetente para seu processamento, razão pela qual declino da competência em favor de uma das Varas do Trabalho desta cidade. Remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

**2000.61.12.009334-1** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Fl. 340: Por ora, comprove a Executada a efetivação do depósito. Se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do r.

despacho de fl. 337. Int.

**2000.61.12.009901-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LIEMERT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP145545 CRISTIANE SANTOS LIMA)

Fl. 113: Desentranhem-se as petições de fls. 74/78 e 110, porque Prudentrator Ind. e Com. Ltda. não constitui parte na relação processual. Certifique o ato. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado (fl. 108). Int.

**2002.61.12.008368-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS X FERNANDO LUIZ MARCON

Vistos. Muito embora os co-executados Jesus & Sotello Ltda. e Fernando Luiz Marcon não tenham sido formalmente intimados da penhora de fl. 125, considero suprida a omissão, tendo em vista a oposição de embargos (fl. 131).

Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

**2003.61.12.002648-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP101173 PEDRO STABILE E ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI)

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2003.61.12.009347-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PADUA MELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Fl(s). 57 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Se nada requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**2004.61.12.005736-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X PONTAL AGRO PECUARIA S/A (ADV. SP202663 PATRÍCIA MORAES DE FREITAS SANTOS E ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA) X RUYTER SILVA

Fl. 124: Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no PAEX, suspendo a execução pelo prazo de 130 (cento e trinta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2004.61.12.009176-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP (ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl(s).80 : Suspendo a presente execução até 28/09/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2005.61.12.002950-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X ORLANDO BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO

Tendo em vista a informação do ingresso da(o)s executada(o)s no Parcelamento Simples Nacional, suspendo a execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses, devendo no primeiro ano permanecer em secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**2005.61.12.002989-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DURA-LEX SUPRIMENTOS LTDA (ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Reconsidero o item 3 do despacho de fl. 92. A execução subirá juntamente como os embargos ao TRF 3ª Região. Int.

**2005.61.12.005694-9** - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO (ADV. SP120964 ANTONIO VANDERLEI MORAES E ADV. SP125728 PAULO DOMINGOS CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP096564 MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Despacho de fl. 68: Fl. 63: Defiro a juntada de substabelecimento. Intime-se o Exequente, do despacho proferido à fl. 62. Int. Despacho de fl. 70: À vista do contido na certidão retro, revogo a parte final do despacho proferido à fl. 68. Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

**2007.61.12.002934-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOUZA MARTINS & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS S/S L (ADV. SP240868 MILENE DE DEUS JOSE FOLINO)

Fl. 43: Por ora, comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 44 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**\* RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1932**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.02.005805-6** - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DE TRANSPORTES DE RIB PRETO E TERRITORIO NACIONAL COOPERTARP (ADV. SP130163 PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP155640 JOSÉ HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
...INDEFIRO A LIMINAR... EXP.1932

### **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 1479**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0309098-0** - JOSINO SILVEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 191 e 192: conforme já mencionado às fls. 186, o Precatório expedido às fls. 147/148, que se encontra em apenso, foi objeto de cancelamento, sendo o valor inicialmente posto à disposição deste Juízo restituído ao E. TRF - 3ª Região, conforme se constata às fls. 150/152. Isto considerado, diante da concordância com os cálculos manifestada pelo INSS, concedo o prazo de cinco dias para que o autor esclareça expressamente se concorda com os cálculos de fls. 188/190. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 186.Int.

**90.0310014-4** - MARIA JOSE GIOTTO CEDRINHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos, ciência à parte autora do depósito de fls, 107. Requerido o levantamento, expeçam-se o alvará intimando- se para retirá-lo na prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**92.0305833-8** - PAULO DE MELLO SOARES (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)  
..Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Int.

**94.0309810-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0309409-5) USINA DE ACUCAR E ALCOOL MB LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Recebo a apelação da UNIÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**98.0300262-7** - EDNA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151963 DALMO MANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)  
Fls. 396/397: não recebo os embargos de declaração por falta de amparo legal.Int.

**2003.61.02.001722-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.014379-3) ANA FLAVIA NOCIOLINI E OUTRO (ADV. SP231931 JESSICA DEL NERO COELHO E ADV. SP194364 ANA FLAVIA NOCIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fls. 157 verso, intime-se novamente a parte autora para que se manifeste no prazo improrrogável de cinco dias, acerca do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 157, sob pena de preclusão da prova pericial.Int.

**2003.61.02.014614-2** - SERGIO MAGALHAES GOMES E OUTROS (ADV. SP240943A PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E ADV. PR018294 PERICLES ARAUJO G. DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Indefiro o pedido de fls. 1041 de suspensão da produção de prova pericial.Isto porque o seu acolhimento seria descumprir a decisão de fls. 1004/1005, no ponto que indeferiu efeito suspensivo ao agravo interposto.Anote a secretaria que as publicações sejam feitas em nome do advogado indicado às fls. 1041.Concedo o prazo de dez dias para recolhimento dos honorários periciais.Int.

**2004.61.02.013518-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X OCLICIDIO DE FREITAS LOTERICA ME (ADV. SP115460 JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA)

Vistos em inspeção.A presente ação de cobrança se refere ao débito originado da conta corrente nº 0340.003.00030249-3.Traga a CEF, em dez dias, planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, desde a data da contratação, até o ajuizamento desta ação, indicando o valor principal do débito e os encargos cobrados, mês a mês, esclarecendo, ainda, se a comissão de permanência está cumulada com qualquer outro índice de correção, bem como taxa de rentabilidade.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao réu, pelo mesmo prazo.Após, venham os autos conclusos, oportunidade em que se verificará a necessidade da realização da prova pericial contábil requerida (fls. 105).Int.

**2005.61.02.002699-6** - EURIPEDES ADEMIR BARRADO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP210479 FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X SENEME SOUZA CONSTRUTORA LTDA

Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de setembro de 2008, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria as intimações das testemunhas arroladas às fls. 145/146, bem como intime-se o autor para prestar depoimento pessoal.Sem prejuízo, intime-se a ré para arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação.Int.

**2006.61.02.005487-0** - JOZI RODRIGUES (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA (ADV. SP025851 LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil designo Audiência Preliminar a ser realizada na data de 22 de julho de 2008, às 15 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e seus advogados habilitados a transigir. Int.

**2006.61.02.005972-6** - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP115936 CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Renove-se a expedição do ofício determinado às fls. 78, requisitando cópia dos extratos da conta-corrente dos autores, com relação ao período de 01.08.04 a 31.01.05, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

**2006.61.02.008599-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.007313-9) SERMATEC IND/ E MONTAGENS LTDA (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 410/411: oficie-se, conforme requerido, ao Serviço de Comércio Exterior do Banco do Brasil, requisitando, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo referente à operação de Drawback nº 0028-95/035-3, de 27/11/1995 e à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - Seção de Controle Aduaneiro - requisitando, também no prazo de vinte dias, cópia do processo nº 10.840.000998-94-02.Apresentados os documentos requisitados, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora.Após, conclusos.Int.

**2006.61.02.011476-2** - LUIS ANTONIO GONZAGA E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista a certidão de fls. 378, verso declaro a preclusão da prova pericial e não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.02.013342-2** - MARIA MARLENE MARTINEZ - ESPOLIO (ADV. SP103858B JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E ADV. SP241746 BRUNA SEPEDRO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo Audiência Preliminar a ser realizada na data de 15 de julho de 2008, às 14 horas, neste Juízo Federal. Intimem-se as partes e seus advogados habilitados a transgír.Int.

**2006.61.06.008905-5** - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP217735 ELISA ALI GREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 217/218: acolho o aditamento requerido para emendar a inicial, fazendo constar o valor da causa em R\$ 58.089,60.Cite-se, intime-se.

**2007.61.02.000091-8** - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP E OUTRO

Por mera liberdade, renovo à parte o prazo de cinco dias para atendimento do item 4 do r. despacho de fls.38, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria conforme determinado no item 3 do mencionado despacho, fazendo os autos, após, conclusos. Int.

**2007.61.02.000092-0** - DIRCE CHENATE ZAMORANO DOYAGUES (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP209634 GUSTAVO FLOSI GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de fls. 77/78.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.02.000816-4** - MARIA IVONE GOULART DA COSTA GALVAO (ADV. SP172782 EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

**2007.61.02.000985-5** - MATIAS JOSE FERREIRA (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E ADV. SP182250 DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO E ADV. SP145083E MAIRA GARZOTTI GANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

**2007.61.02.003217-8** - FRANCISCO XAVIER BRITO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) Ciência à parte autora da informação da CEF de fls. 186/188.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 165.Int.

**2007.61.02.003310-9** - HERMINIO APARECIDO LIOTTI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

**2007.61.02.003896-0** - LUIZ CARLOS DE SOUZA (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Justifique a parte autora a necessidade de nova perícia, tendo em vista que já houve perícia realizada no Juizado Especial, conforme fls. 81/89.Int.

**2007.61.02.004221-4** - NELSON MARINHO JORGE (ADV. SP196108 RODRIGO CESAR BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de setembro de 2008, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria a intimação do autor e do representante legal da CEF para prestarem seu depoimento pessoal e das testemunhas arroladas às fls. 79 e 80/81.Int.

**2007.61.02.005020-0** - OSWALDO DE ABREU SAMPAIO - ESPOLIO (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

**2007.61.02.006320-5** - VALERIA ALVES FERREIRA (ADV. SP209383 SAMUEL BAETA PÓPOLI) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X POTENCIAL RIBEIRAO PRETO

Fls. 88/90: proceda a Secretaria as devidas anotações.Indefiro o requerimento formulado pelo subscritor da petição de

fls. 88/90, uma vez que o convênio firmado, conforme mencionado, é com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e não com a Justiça Federal. Ademais, a Resolução 558/07 do E. CJF, prevê, em seu artigo 1º e parágrafo 2º, que no âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União e, na impossibilidade, por advogados voluntários cadastrados no Juízo. utora acerca da carta de citação e int. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da carta de citação devolvida às fls. 86. Int.

**2007.61.02.006820-3** - ALCIDES ABADE FILHO E OUTROS (ADV. SP257684 JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2007.61.02.006936-0** - ROBERTO IMPERADOR (ADV. SP200974 CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2007.61.02.007902-0** - EDGARD MOSCARDINI (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Tendo em vista o teor dos documentos juntados às fls. 111/115 e 117/125, não verifico a ocorrência da prevenção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS.

**2007.61.02.008750-7** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MIGUELOPOLIS (ADV. SP123351 LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2007.61.02.009460-3** - MARIO ASSUMPCAO (ADV. SP076281 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E ADV. SP239226 NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)  
Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora

**2007.61.02.009592-9** - CARLOS ROBERTO MENEZES ALVES (ADV. SP190164 CLAYTON ISMAIL MIGUEL E ADV. SP243419 CLEISON HELINTON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD)  
Indefiro o pedido de expedição do ofício requerido às fls. 34, tendo em vista que o ônus da prova incube ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme art. 333 inciso I do Código de Processo Civil, devendo o autor juntar aos autos a declaração do ajuste anual do imposto de renda referente ao ano base 2007, exercício 2008, bem como o recibo da entrega. Int.

**2007.61.02.011646-5** - UNIAO FEDERAL (ADV. SP172414 EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA (ADV. SP127534 WILMA APARECIDA CARDOSO)  
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Int.

**2007.61.02.011970-3** - ANA LUCIA RODRIGUES ADORNO (ADV. SP256092 ANA PAULA MARTINS SUGINOHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4 Vara Federal, nos termos do art. 3, 3, DA LEI 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

**2007.61.02.012749-9** - LUIS AUGUSTO LOPES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias

**2007.61.02.013392-0** - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de cinco dias

**2007.61.02.015045-0** - ZULMA LEITE MENDONCA BIZINOTO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Tendo em vista que não houve cumprimento integral do despacho de fls. 52, renovo à autora o prazo de cinco dias para que proceda conforme determinado. Int.

**2008.61.02.002647-0** - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

**2008.61.02.004352-1** - WILSON SERGIO ALVES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração do interessado de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família. Ressaltam-se nos autos tais provas e circunstâncias. Na inicial o autor afirma ser comerciário, possuindo condições econômicas de arcar com os desembolsos financeiros que o processo requer, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro com aquele que justifica a concessão do privilégio. Concedo o prazo de dez dias para que o autor, recolha as custas iniciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

**2008.61.02.004632-7** - RICARDO BUCALON DOS REIS (ADV. SP158692 HELIUS BUENO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)  
Tendo em vista a informação de fls. 23, não verifico a ocorrência de prevenção. Nos termos do art. 3º, 2º da Lei nº 10.259/2001, quando a pretensão versar obrigações vincendas, o valor da causa, para fins de competência do Juizado Especial Federal, será equivalente à soma de 12 prestações. No caso em tela, em que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário, a atribuição do valor correto à causa é primordial para a aferição da competência absoluta do Juizado. Assim, sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora retifique o valor da causa, nos termos supra, salientando que o procedimento do Juizado Especial Federal não obsta o recebimento de valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme art. 17 parágrafo 4º da lei 10259/01. Após, conclusos. Int.

**2008.61.02.004706-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.004705-8) PINHEIRO COM/ DE RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY E ADV. SP212876 ALLAN CARLOS MARCOLINO) X RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA E OUTRO  
Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto Int.

**2008.61.02.005024-0** - CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP166897 LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)  
A Primeira Seção do S.T.J. entende que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106) (CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-203, relator Ministro Teori Zavaschi). A mesma Seção leciona que o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prosiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo, considerando que refoge a razoabilidade permitir que ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator Ministro Luiz Fux). Como no caso concreto se pretende anular a cobrança tributária lançada originalmente por meio do Auto de Infração nº 0810900/00485/04, que deu origem à multa de ofício que está sendo exigida no executivo fiscal n. 2007.61.02.012438-3, resta evidente a necessidade de reunião desta anulatória com o processo executivo, que se processa perante a 9ª Vara Federal deste Juízo. Isto porque, conforme ensina o Ministro Teori Zavascki .... se, como os embargos, essa ação representa a forma de oposição do devedor aos atos de execução, quebra a lógica do sistema se tivessem curso perante juízos diferentes. Afinal, a oposição mediante ação autônoma (seja por embargos, seja por ação declaratória ou desconstitutiva), e não por resposta no âmbito da mesma relação processual, é reconhecidamente, mero artifício técnico (Ovídio A. Batista da Silva, Curso de Processo Civil, 3ª ed., RT, 1998, vol. II, p. 32) que não pode, de forma alguma, comprometer a unidade natural e lógica que existe entre pedido e defesa (CC 38.045, Rel. Teori A. Zavaschi, DJ de 09.12.2003). Assim, determino a remessa do feito à 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, para reunião com a ação executiva n. 2007.61.02.012438-3, posto que competente para o julgamento de ambos os processos, a fim de se evitar decisões contraditórias (cf. CC 31.963/RS, rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/08/2002, pág. 190). Dê-se baixa na distribuição com as anotações e cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.02.006957-1** - MAURICIO JOSE DE LIMA (ADV. SP217398 ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Providencie o autor a regularização das custas judiciais, no prazo de cinco dias, promovendo seu recolhimento junto à



Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, da Lei 9.289/96. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**1999.61.02.001927-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0303742-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X JAYME DA SILVA BUENO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls. 123/128, eis que inoportuna. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 118/121. Após, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**90.0308400-9** - NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA (ADV. SP035273 HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X NILCY DE CAMPOS MELGES PUGLIA

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

**90.0310114-0** - OLIMPIA TAMBURU CANO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da informação supra e considerando os documentos juntados às fls. 502/507, considero habilitada no presente feito Olímpia Tamburu Cano, viúva do autor Vicente Cano, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Ao Sedi para a devida retificação do pólo ativo. Após, oficie-se à CEF, com urgência, autorizando o levantamento do valor depositado às fls. 479 pela viúva habilitada. Em seguida, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 493. Int.

**94.0303742-3** - JAYME DA SILVA BUENO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO) X JAYME DA SILVA BUENO

...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelos autores. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de prescrição. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int

**1999.03.99.045731-4** - MANOEL NETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO) X MANOEL NETTO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 286/287 : indefiro a impugnação da CEF referente aos cálculos dos autores, tendo em vista ser intempestiva, posto que os cálculos já foram homologados pela sentença de fls. 243/246, havendo inclusive trânsito em julgado. Desta forma, intime-se a CEF para que cumpra o segundo parágrafo do despacho de fls. 284, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2007.61.02.000090-6** - J NICODEMOS VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP125665 ANDRE ARCHETTI MAGLIO E ADV. SP229633 BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP E OUTRO

Reconsidero, em parte, o item 4 do r. despacho de fls. 55, e concedo à parte autora o prazo de dez dias para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal, nos termos da Tabela I, letra b, do Provimento COGE 64/05. Int.

**2008.61.02.004705-8** - PINHEIRO COM/ DE RECICLAVEIS PLASTICOS LTDA (ADV. SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY) X RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA E OUTRO

Tendo em vista que o valor da causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto Int.

**2008.61.02.005306-0** - MARCO ANTONIO NICOLAU E OUTRO (ADV. SP114347 TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Expediente Nº 843**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.63.17.002503-6** - EDILSON XAVIER DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Tendo em vista que, consoante a narrativa vestibular, a patologia incapacitante decorre das atividades desenvolvidas e pelos esforços repetitivos, esclareça se pretende provar que as enfermidades que o acometem são decorrentes de sua atividade profissional, a fim de fixar a competência para o julgamento da causa. Prazo: 5 (cinco) dias.Desentranhem-se os documentos de fls.14/17.Após, voltem conclusos para eventual apreciação de pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

**Expediente Nº 844**

**AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**2008.61.26.002636-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002017-5) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VAGNER CARVALHO SARAIVA (ADV. SP229969 JOSÉ EDILSON SANTOS)

...Contudo, como medida de cautela, visando assegurar o vínculo do requerente com a cabal elucidação do fato que ensejou sua autuação em flagrante e possível ação penal a ser eventualmente instaurada contra si, entendo necessário, no presente caso, o recolhimento de fiança, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Diante do exposto, ante a ausência de qualquer das hipóteses ensejadoras da decretação da prisão preventiva (CPP, arts. 311 e 312), concedo ao requerente VAGNER CARVALHO SARAIVA a LIBERDADE PROVISÓRIA, MEDIANTE FIANÇA, nos termos do art. 322, parágrafo único, do Código de Processo Penal.Recolhido o valor da fiança em espécie, expeça-se incontinenti alvará de soltura, devendo o requerente comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil após sua soltura para firmar o termo de compromisso (CPP, art. 327), sob pena de quebra da fiança.Também sob pena de quebra de fiança, fixo o prazo de 05 (dias) para que o requerente providencie a juntada do original do documento recebido por fax à fl. 46.Após a vinda do inquérito relatado, traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão, do alvará de soltura e do termo de compromisso do afiançado.Em seguida, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Intime-se.

**ACAO PENAL**

**2000.61.81.001449-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEX HELMUT KRAUSE (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X HELENA ALVINA GATZ KRAUSE (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO) X ERIKA KRAUSE (ADV. SP253437 RAUSTON BELLINI MARITANO E ADV. SP023708 JOSE NORBERTO DE TOLEDO)

Fls. 435/436 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao REFIS, pois independe para constatação do eventual delito o montante não recolhido aos cofres do INSS.Conforme fls. 249/250, a empresa foi excluída do REFIS, logo há débitos em aberto.Intime-se.No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 430.

**2007.61.26.000975-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO E ADV. SP246292 IRIMAR DELBONI FILHO E ADV. SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO E ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Fls. 373 - Indefiro o pedido de expedição de ofício ao REFIS, pois independe para constatação do eventual delito o montante não recolhido aos cofres do INSS.Conforme fls. 31, a empresa foi excluída do REFIS, logo há débitos em aberto.Intime-se.No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido às fls. 367 parte final, bem como ao redirecionado à Delegacia da Receita Federal em São Bernardo, conforme informado às fls. 375.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**2ª Vara Federal de Santo André MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES**

**Expediente Nº 1529**

**EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.26.005262-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO MATHEUS MARCON) X EXPRESSO NOVA SANTO ANDRE LTDA. (ADV. SP106347 ELAINE MATEUS DA SILVA E ADV. SP095243 EDUARDO CESAR DE O FERNANDES E ADV. SP160954 EURIDES MUNHOES NETO E ADV. SP167251 ROSA MARIA NINI PALÁCIO LEÇA PAULEIRO) X EMPRESA AUTO ONIBUS

## CIRCULAR HUMAITA LTDA

1) Em face dos depósitos judiciais de fls. 2261 e 2338, referentes aos honorários periciais, determino a expedição de alvará de levantamento. 2) Tendo em vista a inexistência de manifestação por parte da Fazenda Nacional, acerca do laudo pericial de fls. 1252/2210, e considerando que a mesma representa os interesses do INSS, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2216, dando-se vista dos autos a executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 1252/2210. 3) Outrossim, esclareça o Exequente seu pedido de fls. 2334/2336, uma vez que a executada vem depositando mensalmente os valores penhorados, como se depreende dos depósitos de fls. 531, 534, 642, 736, 785, 864, 910, 1119, 1126, 1172, 1180, 1196, 1202, 1222, 1223, 1224, 1229, 1241, 2213, 2224, 2250 e 2331, referentes aos meses de Agosto de 2006 a Maio de 2008.4) Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

### Expediente N° 1530

#### ACAO PENAL

**2000.61.81.005582-0** - JUSTICA PUBLICA X LEONIZA BEZERRA COSTA X MARIA DOS PRAZERES MARINHO (ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X LICA TAKAGI (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP103660 FRANCISCO LUCIO FRANCA E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL E ADV. SP177955 ARIEL DE CASTRO ALVES)

Fls. 675: Ciência à ré Lica acerca das informações prestadas pela Corregedoria Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requisitadas pelo ofício n° 125/2008-CRI.Em nada sendo requerido pela acusada, no prazo de 05 (cinco) dias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.Publique-se.

## 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

### TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

**Juiz Federal Titular Dr. Uilton Reina Cecato.**

**Diretor de Secretaria Bel. Michel Afonso Oliveira Silva**

### Expediente N° 2298

#### ACAO PENAL

**2007.61.26.003234-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RICARDO PINHEIRO (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS) X ALEXANDRA CALEGARI PINHEIRO (ADV. SP095725 OTAVIO TENORIO DE ASSIS E ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, nos termos do artigo 499, do Código de Processo Penal.Após, venham os autos imediatamente conclusos, para a apreciação das diligências requeridas.Intime-se.

### Expediente N° 2299

#### ACAO PENAL

**2004.61.26.006067-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X ASSUNTA ROMANO PEDROSO (ADV. SP165235 AGNALDO ARSUFFI) X JAIR DEGIO DA CRUZ (ADV. SP254903 FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

Vistos.I- Defiro as diligências requeridas pela Acusação às fls.1234.II- Postergo a apreciação do pedido de realização de Perícia Contábil na EMTU, por ocasião da prolação da sentença (fls.1238, 1244, 1250 e 1256).III- Proceda, a Secretaria da Vara, a expedição do necessário.IV- Intime-se.

### Expediente N° 2300

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**2007.61.26.005630-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARCIO RODRIGUES X LUCIA DE FATIMA GOMES X LEONIDAS DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

Ciência ao exequente da carta precatória devolvida.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**2004.61.26.006227-9** - ALEXANDRE CARON E OUTROS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Em virtude do decidido pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região ( fls. 176/177), promova a parte impetrante a individualização de seu pedido, em relação a cada impetrante, com as suas especificações, regularizando sua petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da exordial.Intimem-se.

**2005.61.26.000060-6 - PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM SANTO ANDRE - SDT - III - LESTE**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.26.004656-4 - MARINALVA NASCIMENTO LOPES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.003002-0 - MALAQUIAS RUFINO BEZERRA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.005086-9 - PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls.118, vez que o comando judicial declara a isenção do imposto de renda, não havendo determinação de pagamento e sim de abstenção de recolhimento.Dessa forma, a medida deverá ser postulada através das vias administrativas, não sendo possível a execução nos limites estreitos do mandado de segurança.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2006.61.26.005633-1 - SAO JOAQUIM S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de fls. 154, uma vez que a União Federal foi intimada do acórdão proferido, conforme certidão de fls. 144 e 152verso, assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, conforme despacho de fls. 150.Int.

**2007.61.26.000190-5 - ANTONIO GONCALVES XIMENES (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**2007.61.26.005042-4 - TINTAS CORAL LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP192699B JULIANA DE MELO VERSIEUX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.26.000467-4 - ANGEL ZAFON ALMAZAN (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrado no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e no retorno, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.26.001449-7 - TELEX TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP195677 ANA FLÁVIA VERGAMINI ABATE E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**2008.61.26.001677-9 - BASF POLIURETANOS LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP**

(PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

**2008.61.26.001738-3** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MAUA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Em virtude das informações prestadas pela autoridade coatora as fls. 51, acerca da finalização da análise do processo do benefício questionado, esclareça o impetrante o seu interesse de agir, no prazo de dez dias. Intime-se.

**2008.61.26.001981-1** - DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP187039 ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro o prazo de trinta dias requerido pelo impetrante as fls. 112/113, para o cumprimento do despacho de folhas 109. Aguarde-se em secretaria, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**2008.61.26.002429-6** - VALTER LUIZ CORREA (ADV. SP176028 LAIZA ANDREA CORRÊA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

**2008.61.26.002437-5** - LUISA DE CARVALHO DE SOUZA (ADV. SP246686 FÁBIO SALES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Notifique-se a autoridade coatora requisitando as informações, após apreciarei o pedido liminar.

**2008.61.26.002448-0** - LEONELIO LOURENCO SANCHES (ADV. SP145382 VAGNER GOMES BASSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

**2008.61.26.002555-0** - EPLAN PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213576 RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos. Notifique-se a autoridade coatora requisitando suas informações, no prazo de 10, após apreciarei o pedido de liminar. Intime-se.

**2008.61.26.002622-0** - ROSEMARI ROCHA (ADV. SP164298 VANESSA CRISTINA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de dez dias, após apreciarei o pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 2301**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.26.002741-2** - APARECIDO GARCIA SMERDEL (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 17h40min, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2001.61.26.013340-6** - DANIEL MOURA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 15:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2003.61.26.005752-8** - EVANDRO DIAS SAMPAIO (ADV. SP066533 MARIA CRISTINA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 15h20min, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario

Paranhos, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2003.61.26.009938-9** - MARIA DE LOURDES TOFANIN MONTEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/08/2008, às 09h15min, a ser realizada pelo perito, Dr. Renato Anghin, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2005.61.26.001717-5** - JOSE ARNALDO DA SILVA (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 08.09.2008, às 09:15 horas, ser realizada pelo perito, o qual nomeio neste ato, Dr. Renato Anghin. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2005.61.26.002199-3** - LIDIO DOMINGOS DA COSTA (ADV. SP211780 GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 25/08/2008, às 10h15min, a ser realizada pelo perito, Dr. Renato Anghin, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2005.61.26.002354-0** - GREGORIO ARROYO PONCE DE LEON (ADV. SP125713 GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 15h40min, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2005.61.26.003835-0** - ONEIDA DIAS DO AMARAL (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 16:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2006.61.26.000351-0** - JOSE LOPES FILHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 22/09/2008, às 09h15min, a ser realizada pelo perito, Dr. Renato Anghin, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.

**2006.61.26.004063-3** - AURITA ARAGAO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)  
Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 16h20min, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato. O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente. Int.



da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

**2006.61.26.005265-9** - JOSE LUIZ MIRANDA (ADV. SP085759 FERNANDO STRACIERI E ADV. SP056890 FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 16h40min, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

**2006.61.26.005704-9** - MARIA DA CONCEICAO CRISTINO BARBOSA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 17h20min, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

**2007.61.26.001100-5** - FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência ao autor da perícia médica designada para o dia 17/07/2008, às 17:00h, a ser realizada pelo perito, Dr. Mario Paranhos, o qual nomeio neste ato.O Autor deverá comparecer à Justiça Federal em Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, n.º 1299 - Piso Térreo - Vila Gilda - Santo André, telefone: 3382-9503, munido de documento de identificação, CTPS (todas que possuir) e exames, receitas e outros documentos que julgar importantes para a conclusão da perícia médica. Expeça-se mandado de intimação para cumprimento urgente.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SANTOS - SP.DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 3247**

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**2006.61.04.007559-2** - MARIA ARLETE LIRA DE ALMEIDA (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**2005.61.04.005631-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0207734-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP189227 ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EMPRESA MARITIMA E COMERCIAL LTDA (PROCURAD ROLF BRIETZIG)

Ante o exposto, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para excluir da execução o cálculo de fl. 447 dos autos principais e adotar o de fl. 32, elaborado pela Contadoria Judicial. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas processuais pro rata. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, bem como do cálculo supramencionado, e prossiga-se com a execução.P.R.I.

**Expediente N° 3299**

#### MONITORIA

**2004.61.04.006232-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FERNANDES DOS SANTOS

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 -

Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2005.61.04.011462-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA MARIA MACHADO

Fls. 68/69: manifeste-se a CEF em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.04.000952-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TANIA MARIA SIGUEMURA

Fls. 88/92 : Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA.Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.04.003219-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP229226 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X SANDRA MARIA DE OLIVA BAPTISTA (ADV. SP143831 FERNANDO DA SILVA)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/08/2008, às 14:30 horas.Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2007.61.04.000216-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SILVANA SANTOS DE ANDRADE (ADV. SP155824 WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X EDNA SILVA HUNGERBUHLER (ADV. SP155824 WALNER HUNGERBÜHLER GOMES)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/08/2008, às 15:00 horas.Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2007.61.04.001829-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP112239 JAIR GEMELGO)

Recebo os embargos monitórios de fls. 83/94, tendo em vista sua tempestividade.Ao embargado (CEF), para resposta no prazo legal.Int.

**2007.61.04.009676-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEWTON TEODOSIO JUNIOR (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X BENEDITA SOARES DA CONCEICAO (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X MARIA DO CARMO OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X JOAO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP223202 SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES)

À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 156/179, processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução n.507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e cadastramentos respectivos.Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/08/2008, às 14h30.Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.Intime-se os embargados (réus) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2007.61.04.011097-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSEFA DE JESUS E OUTRO

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/08/2008, às 15:00 horas.Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada.Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2007.61.04.012239-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HEBER ANDRE NONATO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 170, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2007.61.04.012968-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TRANSVERCTRA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP139205 RONALDO MANZO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.



**2007.61.04.013398-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMANDA FERREIRA DOS SANTOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP197091 HEBER EMMANUEL KERSEVANI TOMÁS)

À vista do informado pelo embargante réu às fls. 68/79 e a concordância da CEF (fl. 79) mostra-se conveniente, para evitar decisões conflitantes, a reunião deste feito com o processo que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, nos termos do art. 105 e 106 do CPC. Assim sendo, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para distribuição por dependência à ação ordinária nº 2007.61.04.001401-7, que se encontra em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos (SP).

**2008.61.04.000035-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJPAVI CONSTRUCAO COM/ E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES E ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X GERSON NANNI (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X LISELOTE RICHTES NANNI E OUTRO (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/09/2008, às 9:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se os embargados (réus) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2008.61.04.000475-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER (ADV. SP151436 EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 19/09/2008, às 10:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2008.61.04.000492-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA E OUTROS (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Fls. 51/74 : Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada para o dia 17/09/2008, às 13:00 horas, conforme despacho de fl. 49.Int.

**2008.61.04.000607-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 17/09/2008, às 17:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se os embargados (réus) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2008.61.04.000986-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAYRA LEME AGUIAR E OUTRO

Tendo em vista o programa de conciliação instituído nesta Subseção, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 04/08/2008, às 14:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se o embargado (réu) para comparecimento acompanhado do respectivo advogado.

**2008.61.04.001038-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AMILTON LIMA DOS SANTOS E OUTROS

Cumpra a CEF o determinado à fl. 24, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

**2008.61.04.002219-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KARIM CRISTINA CARAVIELLO

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade, uma vez que o acordo foi noticiado dentro do prazo para resposta. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.04.004683-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ALCIDES GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS

Fl. 64 : Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF.Int.

**2008.61.04.004685-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO E OUTROS

Fl. 69 : Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF.Int.

**2008.61.04.005813-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 49/50. Int.

**2008.61.04.005925-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA - ME E OUTRO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 42/44. Int.

**2008.61.04.005932-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 21. Int.

**2008.61.04.005937-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fl. 24. Int.

**2008.61.04.006301-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X IDEAL CONSERVACAO AMBIENTAL E LOCACAO DE MAO DE OBRA S/C LTDA E OUTROS

Preliminarmente, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO de fls. 23/24. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0204395-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0203768-0) CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0205905-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201692-9) CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP009427 JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES E ADV. SP043805 REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.006285-3** - ERNESTO SOANE (ADV. SP190664 HEDLEY CARRIERI E ADV. SP132043 DIMAS FONSECA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES)

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.012577-6** - ANTONIO CARLOS TALARICO E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se

**2006.61.04.002590-4** - EDVALDO NARDI (ADV. SP115912 RUY MENDES DE ARAUJO FILHO) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP088818 DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 537 : Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a CEF.Int.

**2007.61.04.000359-7** - ALICE FREITAS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP118776 WILLIAM TULLIO SIMI) X COMPANHIA HABITACIONAL DA BAIXADA SANTISTA COHAB-ST (ADV. SP086233 JOSE AFONSO DI LUCCIA E ADV. SP189234 FÁBIO LUIZ BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2007.61.04.001987-8** - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP178945 CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)  
Aguarde-se os depósitos das parcelas restantes referentes aos salários periciais. Int. Cumpra-se.

**2007.61.04.012674-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.001058-9) FERNANDO OTAVIO KEPPLER (ADV. SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA E ADV. SP246925 ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)  
Fl. 106: defiro. Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias como requerido. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2007.61.04.013119-8** - ANA COCCIMIGLIO MARCONDES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SUL FINANCEIRA S/A (ADV. RS064090 JOSE MAXIMILIANO GUIMARAES)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2006.61.04.003353-6** - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE (ADV. SP027263 MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E ADV. SP029228 LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 346 : Designo audiência para o dia 30/09/2008, às 16:00 horas. Cite-se a CEF.

**2008.61.04.002242-0** - CONDOMINIO EDIFICIO PROFESSOR OTAVIO C SILVEIRA (ADV. SP105977 MARIA JOSE ANIELO MAZZEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROBERTO GODOY DE ARAUJO E OUTRO  
Cumpra a autora (CONDOMÍNIO) o determinado à fl. 116 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

**2008.61.04.005947-9** - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA (ADV. SP238717 SANDRA NEVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A fim de nortear a proposta de acordo, a parte autora deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias dos seguintes documentos :-A) convenção condominial registrada;B) Ata de eleição do síndico, registrada;C) Ata das reuniões que estabeleceram o valor da cota condominial, datas taxas extras e do fundo de reserva;D) Balancete analítico ou do registro contábil do período devido;- cartão do CNPJ do condomínio;- E) Documentos pessoais do síndico (RG e CPF).As cópias dos documentos supramencionados deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, sendo uma via, cópia autenticada, e outra via, por cópia simples. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0206946-0** - LA PASTINA S/A IMP/EXP E INDUSTRIA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM  
Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. Após isso, tornem ao arquivo para que fique no aguardo da decisão a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de Agravo de Instrumento (n. 2007.03.00.035226-7). Int. Cumpra-se.

**89.0207925-2** - AGENAVE AGENCIA MARITIMA LTDA E OUTROS (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA.DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Fls. 558/571 : Manifeste-se a impetrada (CODESP), sobre o pedido de levantamento formulado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**91.0200016-4** - AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA E OUTROS (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)  
Fls. 337/343 : Manifeste-se a impetrada (CODESP), sobre o pedido de levantamento formulado pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**92.0206428-8** - ATILA FERREIRA PAES LEME (ADV. SP072110B JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Fl. 127 : Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante. Int.

**93.0203645-6** - TRANSPORTACION MARITIMA MEXICANA S/A REP/ POR AGENCIA DE NAVEGACAO BUSSOLA S/A (ADV. SP069555 NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**95.0200006-4** - PIRELLI CABOS S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Fl. 222: defiro. Concedo vistas dos autos ao impetrado pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**95.0206663-4** - DU PONT DO BRASIL S/A (ADV. SP063460 ANTONIO CARLOS GONCALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**95.0207967-1** - MATHIAS VILARES DE QUEIROZ (ADV. SP074831 DURVAL PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 123/129: dê-se ciência as partes. Após isso, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**1999.61.04.003557-5** - COMESA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA (ADV. SP025600 ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (ADV. SP022473 OSWALDO SAPIENZA)

1- Ciência as partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade impetrada. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.002428-5** - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (ADV. SP258175 JOSE ANTONIO COZZI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, officie-se a autoridade coatora. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.001934-2** - CHASE IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 169/189, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.002200-6** - DBF COMERCIAL IMPORTADORA LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 153/172, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contra-razões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

**2008.61.04.003414-8** - PIL UK LIMITED E OUTRO (ADV. SP164983 CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1) Recebo a apelação da impetrante, de fls. 166/200, em seu efeito devolutivo. 2) À parte adversa, para apresentar CONTRA-RAZÕES. 3) Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2008.61.04.005706-9** - SENATOR INTERNATIONAL SPEDITION GMBH E OUTRO (ADV. SP098784A RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E ADV. SP105933 ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista das informações de fls. 62/69, manifeste-se o impetrante no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.005449-4** - ANTONIO MARTINS NETO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP247414 CIBELE LINES MOURA) X BANCO DO BRASIL S/A

Por tais motivos, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC. Sem condenação em custas, por ser a parte requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**2008.61.04.006366-5** - GILENO DOS SANTOS (ADV. SP263242 SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Preliminarmente, comprove o requerente ter formulado pedido na Caixa Econômica Federal, bem como ter recolhido as respectivas taxas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.04.014338-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X MARCELO PASCOLI

Fl. 68 : Defiro o sobrestamento do feito por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA. Int.

**2008.61.04.000006-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PAULO ROBERTO PEREIRA PARANHOS

Defiro a suspensão do processo por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela EMGEA à fl. 48.

**2008.61.04.000009-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X OZIAS DOS SANTOS NETO E OUTRO

Fl. 59: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias como requerido. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**92.0203768-0** - CIA/ VOTORANTIM DE CELULOSE E PAPEL-CELPV (ADV. SP154654 PRISCILA VITIELLO E ADV. SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**94.0201692-9** - CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X BRAZINTER COMERCIO INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP009427 JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES E ADV. SP043805 REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI)

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**94.0205058-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201692-9) CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**94.0205266-6** - CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA) X BRAZINTER COM INTER/ LTDA (ADV. SP009427 JOSE PAULO LEAL FERREIRA PIRES E ADV. SP043805 REGINA ROMEIRO RAMOS M KOZLOWSKI) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**96.0204994-4** - LOCTITE BRASIL LTDA (ADV. SP028074 RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E ADV. SP070381 CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.04.006284-3** - FERNANDO FELIX FERREIRA (ADV. SP176945 LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, indefiro a liminar. Cite-se a ré. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**94.0201695-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0201692-9) UNIAO FEDERAL X CRYSTAL WORLD CORPORATION (ADV. SP048816 LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

1- Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- A teor do v. acórdão

proferido nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

**2000.61.04.007823-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ELIZABETH DOS SANTOS E OUTRO

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2002.61.04.004318-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FLAVIO STRODS MOREIRA (ADV. SP128116 JONAS STIPP DE ANDRADE E ADV. SP128119 MAURICIO PINHEIRO)

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.008116-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA CARDOSO DA SILVA

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.009552-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE BARBOSA DA SILVA

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2003.61.04.014221-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAUDIONOR DE JESUS

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.002736-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DE FATIMA BONITO

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.004798-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAIMUNDO SALVADOR

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.005500-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANANIZIO CATARINO ROCHA

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**2004.61.04.009197-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FRANCISCO MARQUES DOS SANTOS

Autos desarquivados. Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento (R\$ 8,00 - Código DARF 5762). Feito o recolhimento, defiro vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**Expediente N° 3302**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.04.001274-8** - ROGERIO LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA E ADV. SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA (ADV.

SP090970 MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E ADV. SP194568 MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP (ADV. SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132805 MARIALICE DIAS GONCALVES)

Ausente, assim, requisito da prova inequívoca, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores. Manifestem-se os autores sobre as contestações em réplica, no prazo legal. Int.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM JUIZ FEDERAL DR HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR. DIRETOR DE SECRETARIA BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 1861**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.04.002360-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014178-7) MILENKO BAJASIC (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA VISTOS EM DECISÃO: Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante formulado por MILENKO BAJASIC sob a alegação de excesso injustificado na instrução processual. Aduz o requerente que está preso desde 11/12/2007 e que, no curso do inquérito policial, este Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Estadual, onde, após o oferecimento de denúncia e a apresentação de defesa preliminar, houve nova manifestação, em 12/03/2008, quanto à incompetência da Justiça Estadual. O processo retornou, então, à Justiça Federal, onde a competência foi aceita, os réus interrogados e ouvidas duas testemunhas de acusação. Todavia, atualmente, faz-se necessária a oitiva de testemunha cuja oitiva a acusação insiste e que está lotada no Mato Grosso. Desse modo, sustenta o requerente que a sua prisão por mais de sete meses é desarrazoada e pleiteia a sua imediata soltura. É uma síntese do necessário. O requerente Milenko Bajasic foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, juntamente com Eric Deripas Marcelo e Helena de Souza. As condutas delitivas teriam ocorrido em 11 de dezembro de 2007. Observo, inicialmente, que em 24 de março de 2008 o requerente formulou pedido de liberdade sob a alegação de excesso de prazo e, naquela oportunidade, argumentou com a demora na tramitação do processo em virtude do declínio da competência, sendo que a questão já foi objeto de decisão por este Juízo em 31 de março (fls. 12/15 dos autos nº 2008.61.04.002360-6). Da análise do processo em atos posteriores, verifico que a denúncia foi recebida em 25 de março de 2008 (fl. 215) e que a co-ré Helena foi interrogada nesta 3ª Vara Federal de Santos em 04 de abril (fls. 234/238), sendo que para o interrogatório de Milenko Bajasic e Eric Deripas Marcelo foi necessária a expedição de cartas precatórias para seus interrogatórios, posto que presos na Penitenciária de Itaipá/SP. Também foi necessária a expedição de precatórias para a oitiva das testemunhas de acusação, três policiais federais que estavam lotados na Delegacia de Polícia Federal de São Paulo (fl. 220). Milenko Bajasic e Eric Deripas Marcelo foram interrogados em 21 de maio (fls. 267/272) após solicitação de antecipação dos interrogatórios por este Juízo e duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo em 30 de junho. Havia uma terceira testemunha para ser ouvida em São Paulo na audiência do dia 30, razão pela qual este Juízo designou audiência para o dia 02 de julho a fim de ouvir a última testemunha arrolada pela acusação (residente em Santos) e as testemunhas arroladas pela defesa, além de realizar os debates e o julgamento. Assim, seria aproveitada a escolta dos réus presos em Itaipá que compareceram à audiência designada em São Paulo (fl. 285). Todavia, sobreveio a informação de que a última testemunha de acusação a ser ouvida por precatória era um policial não mais lotado em São Paulo, e sim em Mato Grosso (fl. 292). Aberta vista ao Ministério Público Federal, houve manifestação pela imprescindibilidade da oitiva da testemunha (fl. 293), razão pela qual este Juízo determinou a expedição de precatória para o Estado de Mato Grosso em 24/06, determinação cumprida na mesma data (fl. 295). Finalmente, em consulta ao sistema de informações processuais, verifico que em 30 de junho foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de São Paulo. A presente ação penal apura crimes graves (tráfico e associação para o tráfico), com a apreensão de mais de cinco quilos de cocaína e o envolvimento de três réus, sendo que um deles (o ora requerente) é estrangeiro e sem vinculação com o território nacional. É pacífico o entendimento de que os prazos para a instrução processual não podem ser contados de forma meramente aritméticas, devendo ser consideradas as peculiaridades do caso concreto. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO (PRESO DESDE 08.04.2007). JUSTIFICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. (...). 3. Recurso desprovido, em conformidade com o parecer ministerial. (RHC 23.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 19.05.2008 p. 1) Anoto, então, que a tramitação processual tem sido empreendida com a maior celeridade possível e que este Juízo tem tomado todas as providências necessárias para que mesmo os atos processuais que demandam a expedição de cartas precatórias - não só a oitiva de testemunhas arroladas pela acusação mas também o interrogatório dos réus - ocorram rapidamente, de modo que eventual demora não pode ser imputada ao Judiciário,



tampouco se mostra desarrazoada. Por estes fundamentos, indefiro o pedido de relaxamento da prisão em flagrante por excesso injustificado da instrução processual, sendo que, no momento, não vieram aos autos novos elementos que indiquem não subsistirem os motivos ensejadores da prisão preventiva. Intimem-se. Santos, 04 de julho de 2008. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**4ª VARA FEDERAL DE SANTOS-SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO JUÍZA TITULAR :Drª  
ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHADIRETORA :Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 4717**

### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**2002.61.04.002986-2 - MARY BENINA SIMOES RATTO (ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

... Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**2001.61.04.005839-0 - DARCI MANCHINI (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Darci Manchini, qualificado nos autos, propôs a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em suma, a revisão do contrato de mútuo firmado com a ré mediante recálculo das prestações de acordo com a variação da sua categoria profissional e do saldo devedor segundo o INPC, a partir de 1991; exclusão do anatocismo, do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e da URV; aplicação do método de amortização previsto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; limitação dos juros efetivos a 10% (dez por cento) ao ano e, por fim, a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Alega o autor ter adquirido, em 09.08.1990, o imóvel localizado na Rua Guimarães Rosa nº 45, apto. 106, Vila Alzira, Município de Praia Grande/SP, por meio de financiamento bancário regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. A quantia mutuada seria restituída em 180 prestações mensais, reajustadas segundo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Relata que a ré desrespeitou as cláusulas contratuais na medida em que não aplicou às prestações os índices de reajustes da categoria profissional estabelecida no contrato, fez uso indevido da TR na correção do saldo devedor, aplicou taxa de juros acima do limite legal de 10% ao ano, inverteu a ordem legal de amortização e cobrou indevidamente, desde a primeira parcela, coeficiente de equiparação salarial. Sustenta que, em razão da divergência encontrada nos valores cobrados pela ré, tentou promover a revisão dos índices; entretanto, limitaram-se os prepostos da instituição financeira a confirmar a exatidão das quantias exigidas. Relata ter sido informado, ainda, de que para a redução do saldo devedor, deveria preencher requerimento de renegociação. Em razão do seu desconhecimento sobre o assunto, firmou referida renegociação alterando o sistema de amortização para o SACRE, com cancelamento da cobertura do FCVS. Com a inicial vieram documentos. Antecipação da tutela deferida em parte para autorizar o pagamento da prestação pelo valor que o mutuário entende correto (fl. 85). Citada, a ré apresentou contestação arguindo necessidade de litisconsórcio passivo com a União Federal e ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou que o reajuste das prestações e do saldo devedor sempre observou os termos pactuados. Defendeu, ainda, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial e da URV, pugnando pela total improcedência da ação (fls. 92/168). Houve réplica. À fl. 169 restou indeferido o pedido de inclusão da União no pólo passivo. Reconsiderada pelo Juízo a decisão que negou a produção de prova (fls. 179/180), foram indicados assistentes técnicos e ofertados quesitos pelas partes (fls. 209/210 e 222/225), sobreveio Laudo (fls. 240/249). Infrutífera a audiência de tentativa de conciliação (fls. 299/300). Vieram os autos conclusos para sentença. Constatada a retirada dos autos pelo Sr. Perito antes mesmo da apresentação dos quesitos pelas partes, o julgamento foi convertido em diligência para elaboração de Laudo Complementar (fl. 313). Intimado o autor a efetuar o depósito parcelado dos honorários periciais (fls. 324 e 339), sobrevieram reiterados pedidos de dilação de prazo para recolhimento da primeira parcela (fls. 344, 346 e 351). Por meio da petição de fl. 355 requereu o demandante o julgamento antecipado da lide, por não ter condições de suportar os encargos da perícia técnica, razão pela qual a prova foi declarada preclusa (fl. 356). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de demanda na qual o autor objetivava ampla revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Rejeito, de início, a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne desta questão não se prende à anulação ou rescisão do contrato, mas, tão-somente, à revisão contratual, por inobservância dos critérios pactuados (artigo 178, 9º, V, do Código Civil). Em primeiro lugar cumpre ressaltar que a renegociação da dívida para o Sistema de Amortização Crescente (fls. 41/46), implicou em profundas alterações na forma de reajuste das prestações, além de permitir a incorporação das prestações vencidas no período de janeiro/97 a junho/99 no saldo devedor. No SACRE o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Ao contrário do alegado pelo autor na inicial, todos os valores por ele recolhidos a título de contribuição ao FCVS foram aproveitados, conforme demonstra a



CEF à fl. 96. Com a referida renegociação o financiamento deixou de ser vinculado à categoria profissional do mutuário. Examinei, entretanto, os pedidos formulados na inicial à luz das ilegalidades apontadas no período que antecedeu a reestruturação da dívida. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Feitas tais considerações, a tônica da presente ação reside no descompasso entre as expectativas existentes no momento da assinatura do contrato e as condições em que vem se operando seu cumprimento. De um lado, a instituição financeira empresta recursos objetivando o retorno do capital acrescido de juros, passando a ser credora de valores que não sabe quando irá receber em sua totalidade. De outro, o mutuário paga as prestações em quantias bem inferiores à necessária amortização da dívida, passando posteriormente pela frustração de ver suas obrigações tornarem-se ilíquidas, muitas vezes em razão dos altos índices inflacionários incidentes em momentos de crises econômicas enfrentadas pelo país. Analisando o contrato de financiamento habitacional firmado pelas partes em 09.08.90, observa-se que a quantia mutuanda seria restituída em 180 prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP. Conforme cláusula décima primeira, o reajuste das prestações e dos acessórios será realizado utilizando-se o índice de aumento salarial da categoria profissional. A periodicidade de reajustes acompanharia aquela atribuída ao aumento de salário da categoria profissional do adquirente (cláusulas oitava e nona). Para tais fins, declarou o devedor seu enquadramento na categoria profissional dos Empregados em Estabelecimentos Bancários. A despeito da assertiva inicial sobre o descompasso entre os percentuais de aumento aplicados ao salário e à prestação, restou declarada preclusa a produção da prova pericial pela decisão de fls. 356, ante o pedido de julgamento antecipado da lide formulado pelo autor. Dessa forma, a confirmação, ou não, da execução escorreita das estipulações contratuais, bem como da ocorrência de amortização negativa, restou prejudicada. Já a atualização do saldo devedor ocorreu mensalmente, mediante aplicação dos índices de atualização dos depósitos de poupança (cláusula décima sétima). Desse modo, no que tange à inconstitucionalidade da Taxa Referencial - TR como índice de reajuste do saldo devedor, a tese do demandante não merece acolhida. Conforme já pacificado por nossos Tribunais, é legal a utilização da referida taxa após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor quando pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança (Precedentes do STJ: REsp 401213, DJ 22.05.2007; REsp 706096, DJ 15.08.2006; REsp 576638, DJ 23.05.2005). Com efeito, a Lei 8.117/91 (art. 12) alterou a forma de reajuste dos depósitos de poupança, que passou a ser vinculada àquela taxa, fazendo com que também os saldos devedores dos contratos de SFH passassem a ser reajustados por tal índice. Como a remuneração da poupança e das contas vinculadas ao FGTS se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, pois, entendimento diverso resultaria num desequilíbrio entre as duas vertentes estruturais do crédito imobiliário (empréstimos e financiamentos). Se de um lado o Banco paga ao poupado pela TR, de outro o financiamento (saldo devedor) deve ter a mesma remuneração, para evitar o descompasso entre o ativo e o passivo. In casu, tendo sido previamente pactuada a correção do saldo devedor do mútuo com a mesma periodicidade e pelo mesmo índice que reajusta as contas de cadernetas de poupança, os mutuários têm direito adquirido ao índice aplicável às referidas contas, que é variável no tempo. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência da TR, apesar de o contrato ter sido celebrado antes da vigência da Lei nº 8.177/91. Vale ressaltar que tal ato normativo expressamente mandou aplicar a TR a contratos firmados em data anterior a sua vigência, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando a questão, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Os dispositivos declarados inconstitucionais obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Ao contrário do afirmado pelos autores, não concluiu o Supremo pela declaração de inconstitucionalidade da TR, de modo a expurgá-la do mundo jurídico, mas que a TR não pode ser imposta como índice

de indexação em substituição a outros índices já estipulados em contratos. Nesse sentido, também a orientação do Superior Tribunal de Justiça: SFH. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes.- Nos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, que prevejam o reajuste do saldo devedor pelo mesmo índice utilizado para as cadernetas de poupança, possível é a aplicação da TR, a partir da data em que entrou em vigor aquele diploma legal. Precedentes: Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 844440 Processo: 200602715639 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 600 Relatora NANCY ANDRIGHI) Ainda sobre o tema, ressalto que o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações, motivo pelo qual, respeitadas as opiniões em sentido contrário, não podem ser aplicados ao saldo devedor os índices de reajustes salariais obtidos pelos mutuários. Consta-se, também, que se fosse utilizado o INPC, índice expressamente requerido na inicial o saldo devedor que se pretende reduzir acabaria sendo ainda maior, pois, no período questionado, a TR evoluiu menos que o INPC. Verifica-se, portanto, que eventual substituição dos índices de atualizações do saldo devedor utilizados pela CEF pelo INPC-IBGE seria prejudicial ao autor. Isso porque a evolução histórica aponta no sentido de ser a variação do INPC superior à da TR. No caso, a substituição só é possível se comprovada a redução da dívida, o que não é a hipótese dos autos. Registre-se que, de março de 1991 a abril de 2004, enquanto o índice acumulado da TR foi de 0,010263335, no mesmo período, o índice acumulado do INPC foi de 0,010977770. Não tem, pois, a parte autora interesse de agir quanto ao pedido em apreço. No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, incidem em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Relativamente à incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, noto que o contrato o prevê, como se verifica do item 6 do Quadro Sinótico (fl. 23). Referido coeficiente foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do BNH, sendo exigido no decorrer do tempo por Resoluções e Circulares do BACEN, até o advento da Lei nº 8.692/93. O CES foi instituído com o objetivo de minimizar os efeitos decorrentes da diferença entre a variação do salário do mutuário e do índice de reajuste do saldo devedor, estabelecendo uma compensação de valores, pois os reajustamentos causam cotas de amortização em valores diferentes daqueles que teoricamente são necessários à extinção da dívida no prazo contratado. Assim embora instituído por lei somente em 1993, o coeficiente em questão já encontrava amparo nas Resoluções e Circulares do BNH/BACEN e, havendo previsão contratual, a sua cobrança deve ser mantida. Igualmente não merece guarida a assertiva de que os juros praticados no contrato em exame são indevidos. Na esteira do entendimento consubstanciado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (REsp nº 416.398/SC, DJ de 18/11/02; REsp nº 416.780/SC, DJ de 25/11/02. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003), tornando indubitosa a exegese de que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes, in casu, 10,47% ao ano. Por fim, relativamente ao pleito de exclusão do repasse da Unidade Real de Valor aos valores das prestações, não deve o mesmo ser acolhido. A URV foi instituída

com a finalidade de servir provisoriamente como padrão de valor monetário até a futura emissão da moeda Real, garantindo que esta deixasse de sofrer os efeitos do resíduo inflacionário decorrente dos diversos planos econômicos estabelecidos no país. Por seu turno, a Resolução nº 2.059/94 determinou que os contratos que tivessem o mês de março como o de referência, teriam suas prestações reajustadas nos termos da metodologia estabelecida na Medida Provisória 434/94. Isto significa dizer que não haveria qualquer desigualdade nas fórmulas de conversão de salários e reajuste de prestações, garantindo-se, assim, a preservação da equivalência salarial. Quanto aos meses subsequentes, referida Resolução determinou que os reajustes das prestações acompanhassem rigorosamente a variação da paridade entre o cruzeiro real e a URV. Essa correlação assegurou, em tese, a completa vinculação entre a renda e a prestação, nos termos em que foi contratualmente estabelecida. Registre-se, por oportuno, a afirmação do Sr. Perito no sentido de que a existência da URV em nada afetou os cálculos apresentados pelo Agente Financeiro. Aludida Resolução ressaltou ainda a possibilidade de solicitação de revisão da prestação pelos mutuários que tiveram reajuste de prestação, em cruzeiros reais, superior ao aumento salarial efetivamente percebido, faculdade esta utilizada pelos autores e atendida pela ré, como anteriormente ressaltado. Cabendo, pois, aos autores o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, dele não se desincumbiu satisfatoriamente deixando precluir a prova pericial deferida nos autos. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado ocorrência de anatocismo, inobservância dos índices de reajuste aplicados à categoria profissional, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o credor ateu-se dentro da legalidade. Com efeito, à ausência de qualquer vício, uma vez cumprida pelo mutuante sua obrigação contratual consistente na entrega da coisa fungível (dinheiro), resta apenas ao mutuário proceder à restituição, não havendo espaço para se cogitar de rescisão contratual com a devolução, pela ré, das prestações adimplidas porque a obrigação contratual desta se encontra exaurida. Em conclusão, lembro que pelo princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condeno os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos presentes autos em favor da ré. P.R.I.

**2002.61.04.006233-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.004865-0) MARY BENINA SIMOES RATTO (ADV. SP084582 GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

... Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

**2004.61.04.005803-2** - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Admito a petição de fls. 1408/1418 como agravo retido. Vista à parte contrária para as contra-razões. Após, nos termos do artigo 523, parágrafo 2, do CPC, tornem conclusos. Int. Santos, data supra. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

**2007.61.04.000839-0** - CELIA ROSANA DIAS ANDRADE (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

CÉLIA ROSANA DIAS ANDRADE, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial da dívida hipotecária, bem como ampla revisão contratual do financiamento de imóvel adquirido perante a ré, mediante: exclusão da taxa de administração; contratação de nova taxa de seguro com seguradora a ser escolhida pela autora; limitação da taxa de juros a 10% ao ano; substituição do sistema SACRE pela Tabela Price, amortização do saldo devedor de acordo com o artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; compensação ou restituição em dobro dos valores cobrados a maior e declaração de nulidade da cláusula mandato. Alega a autora, em síntese, ter celebrado com a ré, em 08.12.2003, Contrato de Mútuo Hipotecário para aquisição de imóvel residencial, sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, sendo pactuado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE como reajuste das prestações. Assevera, contudo, que as prestações e o saldo devedor passaram a sofrer aumentos desenfreados, em flagrante desrespeito à legislação de regência, motivo pelo qual restou impossibilitada de cumprir com suas obrigações a partir de setembro de 2006. Ressalta, ainda, que na apuração do valor da primeira parcela seria necessária a aplicação da Tabela Price em substituição ao SACRE, a incidência de juros no limite de 10% ao ano e a exclusão das taxas de seguro e administração. Aduz haver capitalização de juros e inversão no método de amortização, eis que o saldo devedor é corrigido antes de se fazer a amortização, implicando, assim, no

acréscimo indevido da dívida e na existência de saldo residual a ser quitado após atingido o término do contrato. Insurge-se, ainda, contra a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a ocorrência de vício no decorrer do seu procedimento. Discorre, por fim, sobre as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor, pugnano pela inversão do ônus da prova. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, asseverou que o reajustamento das prestações, a correção do saldo devedor e os juros aplicados são realizados de acordo com as cláusulas contratuais, protestando pela total improcedência da ação (fls. 92/133). Houve réplica. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 144/147), interpôs a autora agravo perante o E. Tribunal, sendo-lhe concedido parcial provimento tão-somente para suspender a execução extrajudicial (fls. 244/245). Em audiência de tentativa de conciliação (Resolução nº 258/04 do TRF da 3ª Região), esclareceu a autora não ter condições de aceitar, naquele momento, a proposta ofertada pela credora para liquidação do débito (fls. 272/273). Designada nova data, resultou negativa a tentativa de acordo (fl. 278). Contra o despacho que determinou a conclusão dos autos para sentença agravou a autora por entender necessária a realização de perícia contábil. É o relatório. Fundamento e decido. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, que dispensa produção de provas, antecipo o julgamento, nos termos do art. 330, I, do CPC. De início, afastado a aventada carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, eis que a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, possibilitando a análise da pretensão e a defesa da requerida. Cuida-se de demanda em que a autora objetiva ampla revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel firmado com a ré, alegando, em suma, abusividade nos reajustes dos encargos mensais e incorreção no método de amortização. Pois bem. Nos termos da cláusula décima primeira, pactuou-se que o valor da prestação de amortização, dos juros e dos prêmios de seguro são recalculados, nos dois primeiros anos, a cada período de 12 (doze) meses contados da data de assinatura do contrato. Os recálculos das prestações e juros são efetuados com base no saldo devedor (parágrafo primeiro). O recálculo do valor do encargo mensal não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional da mutuária, tampouco a planos de equivalência salarial (parágrafo quarto). Desse modo, não há que se falar em desrespeito ao comprometimento de renda da autora. Por sua vez, o valor do saldo devedor é corrigido mensalmente, também na data de assinatura do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (cláusula nona). Da simples leitura das cláusulas acima transcritas, verifica-se que a periodicidade de reajuste das prestações está claramente delineada no contrato e livre de qualquer mácula. Na modalidade contratada a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Mensalmente, o mutuário paga a prestação do financiamento, a qual é composta das parcelas de amortização e dos juros contratuais (incidentes sobre o saldo devedor) e pelo prêmio do seguro habitacional. Ressalta-se que, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor das prestações tende a decrescer, pois o seu pagamento permite maior amortização imediata do valor emprestado, na medida em que reduz simultaneamente a parcela de juros sobre o saldo devedor do financiamento. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 66/69, revela que o valor das prestações acrescido dos encargos contratuais e do saldo devedor ora debatido, desde a celebração do contrato, quando a quantia inicial era respectivamente de R\$ 524,20 (quinhentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) e de R\$ 35.912,32 (trinta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e dois centavos), nos dois anos subsequentes, sofreram redução. Insustentável, portanto, a argumentação de aumentos desenfreados praticados pela ré. A mesma planilha revela que, aos 21/08/2006, houve incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas no período de junho, julho e agosto/2006, elevando em pequena monta o valor das prestações. Nesse passo, há de se ressaltar que a adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que tem de ser respeitado por ambas as partes, devendo-se observar o princípio basilar dos contratos, pacta sunt servanda em prol da segurança jurídica das relações. Infundado, portanto, o pedido de modificação do sistema de amortização do financiamento para Tabela Price, em substituição ao SACRE, por importar alteração unilateral do contrato. Quanto à contrariedade da autora aos juros praticados, cuja taxa efetiva ultrapassa o limite de 10% ao ano previsto na Lei nº 4.380/64, vale lembrar que tal limite não se aplica à espécie. Além de expressamente pactuadas taxas de juros nominal (10,1600% a.a.) e efetiva (10,6467% a.a.), o contrato foi firmado na vigência da Lei nº 8.692/93, encontrando-se dentro do limite estabelecido pelo art. 25 não configurando, portanto, qualquer abusividade: Art. 25: Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. No que toca à pretensão exclusão da parcela do seguro habitacional, bem como a possibilidade de livre contratação com outra seguradora, não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, nem de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei 73/66. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veda a prática abusiva de venda casada. De outro lado, havendo previsão contratual e não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança de Taxa de Administração, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes TRF 1ª Região APELAÇÃO CIVEL - 200038000308516; TRF 4ª Região APELAÇÃO CIVEL 200371100085598). Afirma a autora desrespeito ao método de amortização do saldo devedor, em contrariedade artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, o que vem provocando a capitalização de juros. Nesse tema, mais uma vez incide em equívoco. Referido dispositivo legal dispõe: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que

satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. (grifei)Dessa forma, não há nulidade daquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado.Destarte, os elementos probatórios evidenciam que a ré respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A respeito das práticas abusivas decorrentes do contrato de adesão, embora aplicável o Código de Defesa do Consumidor em operações bancárias, mormente por se tratar de operação de empréstimo que se inclui nas disposições do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90, não se pode considerar nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. É necessário que se diga onde a parte aderiu sem querer ou onde foram impostas condições ilegais ou abusivas, não bastando tecer considerações genéricas ou hipotéticas em torno da avença.Não se pode dizer que o mutuário tenha sido ludibriado em sua boa-fé só porque se trata de contrato de adesão, havendo de se perquirir apenas se o agente financeiro ateve-se dentro da legalidade.Em conclusão, vê-se que almeja a autora a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Por fim, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.2. Recurso conhecido e provido.Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade).No que se refere à eleição unilateral do agente fiduciário, apresenta-se equivocado o questionamento da demandante. Com efeito, o agente em referência age como preposto do credor, competindo a este a livre escolha daquele, salvo se já eleito entre o credor e o devedor no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, o que não é a hipótese dos autos. De acordo com a cláusula vigésima oitava da avença, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes.Portanto, não há ilegalidade na nomeação unilateral do agente fiduciário devidamente autorizado pelo Banco Central do Brasil nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ex vi do disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66.Diante de tais considerações e da ausência nos autos de elementos que demonstrem o excesso injustificado e irrazoável dos valores cobrados, é forçoso concluir que a credora não utilizou índices indevidos e incompatíveis com o teor da avença, não havendo que se falar em revisão contratual a pretexto de conformar-se à inadimplência dos mutuários, pois, trata-se de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito.Por tais fundamentos, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observadas as disposições do art. 12 da Lei nº 1.060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita. Comunique-se ao I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta decisão.P.R.I.

**2008.61.04.002774-0** - JOSE EDUARDO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
... Diante do exposto, ausente o requisito atinente à verossimilhança da alegação, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e Intimem-se.

**2008.61.04.006086-0** - ELIAS SALUSTIANO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO

BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 2008.61.04.006086-0Requerente: Elias Salustiano de Mendonça e outroRequerida: Caixa Econômica FederalVistos em apreciação de tutela antecipadaElias Salustiano de Mendonça e Maria de Oliveira Freitas Mendonça, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que impeça a ré de alienar o imóvel por eles financiados, mantendo-os na posse até sentença transitada em julgado. Alegam os autores, em suma, terem firmado contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, sendo fixado para reajuste das prestações o Sistema de Amortização Constante, que implica na capitalização de juros. Além de questionarem a utilização da TR como índice de reajuste das prestações, sustentam que a Caixa Econômica Federal não observou a legislação em vigor, levando-os à inadimplência forçada. Por tal motivo, a credora promoveu a execução extrajudicial da dívida com fundamento na Lei nº 9.514/97, considerada inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. É o breve relatório. Decido. O instrumento celebrado entre as partes vem intitulado como Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, mútuo com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE. O preâmbulo do contrato consigna que as partes têm justo e contratado a operação de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A cláusula segunda revela que os devedores/fiduciários, necessitando de um financiamento, recorreram à CEF e dela obtiveram um mútuo em dinheiro, segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De outro lado, nos termos da cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor aliena à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.514/97. Referida lei dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, que possui princípio e sistemática próprios e não se insere no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Com efeito, o próprio artigo 39 expressamente exclui as normas do SFH: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; Ora, pelos termos contratuais não é possível identificar em qual sistema de financiamento se enquadra o contrato dos autores, se no SFH ou no SFI. Ao contrário, parece haver uma conjugação dos dois sistemas no mesmo financiamento. Tal enquadramento faz-se necessário para efeitos de legitimar a execução extrajudicial da dívida, pois no âmbito do SFH não há se falar em alienação fiduciária e, conseqüentemente, em consolidação da propriedade imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, já efetivada no caso em apreço. Nesse passo, a medida liminar tem por objetivo assegurar a eficácia do processo ( 7º do art. 273 do CPC), evitando, assim, o perecimento precoce do direito dos autores, outorgando-lhe situação provisória de segurança, garantindo, enfim, o resultado útil da ação, já proposta justamente com o intuito de promover a anulação do procedimento executório. No caso vertente, a iminência da perda do imóvel financiado enseja o risco de ineficácia da ação. As circunstâncias da espécie recomendam, portanto, que, ad cautelam, seja a ré impedida de alienar o imóvel a terceiros, devendo os autores serem mantidos na posse até ulterior decisão. Oficie-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se, devendo a Caixa Econômica Federal manifestar-se sobre a conjugação de sistemas (SFH e SFI) no mesmo contrato. Intimem-se. Santos, 25 de junho de 2008. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2004.61.04.011194-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.003194-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO - TERMINAIS E ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Mantenho a decisão agravada (fls. 32/33), por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Dê-se vista a União Federal. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.04.000270-6** - JOSE GARCIA RODRIGUES (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2008.61.04.004943-7** - LUIZ ALBERTO RANOYA ASSUMPCAO (ADV. SP143142 MARCELO AUGUSTO DOMINGUES PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Distribua-se por dependencia a presente Impugnacao à Assistencia Judiciária, apensando-a aos autos da acao principal. Intime-se o impugnado para resposta no prazo de 48 horas, improrrogáveis (art. 8o. da Lei no. 1.060/50).

**2008.61.04.005691-0** - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP259360 ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

BENEDITO RIBEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL

DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exibição da totalidade dos documentos de sua conta vinculada. Assevera ter notificado o Banco depositário, via correio, porém, ficou-se inerte. Aduziu a necessidade de obter tais documentos, requerendo, pois, que o Juízo determine a ré a sua exibição daqueles que se encontram em seu poder. É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos exsurge a carência do autor, por lhe faltar interesse processual para agir. Interesse processual, na definição de VICENTE GRECO FILHO (in Direito Processual Civil Brasileiro- 1º volume) é a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Não se indaga, a princípio, se o pedido é legítimo ou ilegítimo. Basta que seja necessário, isto é, que o autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Conjugada a essa necessidade, somem-se a utilidade e a adequação do pedido formulado, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O objetivo do(s) autor(es), qual seja, a obtenção de documentos junto à Caixa Econômica Federal, embora constitua direito autônomo e acessível a todos os interessados (CF, artigo 5º, XXXIV), o Poder Judiciário somente poderá intervir ante a imprescindível demonstração de conflito, esse compreendido como a rejeição comprovada da instituição em atender o requerimento. Tal comprovação é necessária diante da frequência com que os extratos bancários, quando requeridos junto à CEF, têm sido juntados nos inúmeros processos em trâmite perante este Juízo. Para tanto, basta o comparecimento do interessado à Agência Bancária em que mantém a conta e requerer a expedição dos extratos, com o pagamento das respectivas taxas. Se o requerimento do autor não for atendido, nem ao respondido, cabe ao mesmo demonstrar isto. Para o fornecimento de extratos bancários de períodos remotos, tais como os requeridos pelo autor, faz-se necessário o recolhimento de taxa de serviços. A cópia da notificação extrajudicial que instrui a inicial não serve para comprovar a recusa da ré no fornecimento dos documentos, pois não comprova o pagamento das referidas taxas, nem, sequer, menciona o número da conta objeto do pedido, de modo que a instituição financeira não está obrigada a fornecê-los. Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos documentos, entendo não haver razão para a intervenção judicial. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 295, III, c/c o artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.04.001895-2 - SOLANO TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP167760 MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Mantenho a decisão agravada (fls. 213), por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo permanecerá retido nos autos, a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal Regional Federal, na forma do art. 523 do Código de Processo Civil. Dê-se vista a União Federal. Int. Santos, data supra.

**2005.61.04.012642-0 - ANA BELOTSEKOVETS RIBEIRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)**

Ana Belotsekovets Ribeiro, propôs a presente Ação Cautelar Inominada em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para sustar o segundo leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, designado para o dia 27 de dezembro de 2005, às 15 horas, ou suspender o registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, em virtude do descumprimento das formalidades exigidas no Decreto-lei nº 70/66, o qual reputa inconstitucional. Pleiteia, ainda, seja a CEF impedida de incluir seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Alega a requerente, em suma, que celebrou com a requerida contrato de mútuo, com cláusula de garantia hipotecária, para aquisição de imóvel situado na Rua Carlos José Ângelo Berti nº 700, Vila Tupiry, Município de Praia Grande/SP, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente mediante 240 prestações mensais e sucessivas, reajustadas pelo Sistema de Amortização Crescente -SACRE. Sustenta que, em razão do cancelamento de benefício previdenciário, viu-se impossibilitada de quitar as parcelas do financiamento, restando infrutífera a tentativa de acordo perante a instituição financeira. Em razão do inadimplemento, a CEF procedeu à execução extrajudicial da dívida. Assevera, contudo, que não participou da escolha do agente fiduciário, tampouco foi notificada pessoalmente para purgar a mora, razão pela qual o procedimento executório deve ser anulado. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 37/39. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação pugnando pela improcedência da ação ante a ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 48/72). Em audiência de tentativa de conciliação, deixou a CEF de oferecer proposta alegando não haver inadimplemento contratual, tendo a mutuária, inclusive, quitado as despesas relativas à execução extrajudicial do imóvel (fls. 96/97). Sobreveio réplica. Cópia do procedimento administrativo de execução acostado às fls. 249/263. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de demanda em que a autora objetiva a suspensão do segundo e último leilão, mediante o reconhecimento de nulidade do procedimento executório realizado nos termos do Decreto-lei nº 70/66, em razão de sua inconstitucionalidade, bem como de vícios nele apresentados. Postulou, ainda, a devolução do valor de R\$ 3.801,26, que deverá ser abatido do saldo devedor. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Desta forma, o pedido liminar visa garantir a utilidade da prestação jurisdicional pleiteada em processo de conhecimento, devendo, portanto, ser veiculado por medida cautelar. Tal medida é essencialmente temporária e provisória. Nasce sem o cunho da efetividade, pois visa

servir a solução prática e eficiente de outro processo, esta sim definitiva. Pois bem. A planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 76/82 evidencia que a mutuária deixou de pagar os encargos desde abril de 2005, ensejando o início do processo de execução, o qual, a critério da CEF, pode seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último adotado para o caso em apreço. O contrato de mútuo com garantia hipotecária firmado entre as partes possui execução especial, de modo que existem três formas legais para o credor satisfazer seu crédito, não cabendo ao Juiz impedi-lo de exercitar a execução extrajudicial e compeli-lo a se valer da lei nº 5.741/71 ou do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Quanto à inconstitucionalidade do referido ato normativo por contrariar os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Superado o primeiro aspecto do litígio, cumpre verificar a ocorrência de vícios no procedimento executório consubstanciados na eleição unilateral do agente fiduciário e na ausência de notificação pessoal para purgar a mora. Quanto ao agente em referência verifico que, de acordo com o parágrafo único da cláusula vigésima oitava da avença: os DEVEDORES e a CEF, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer das entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, à época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CEF. Dessa forma, o contrato reza que a eleição do agente fiduciário poderá recair sobre qualquer um dos agentes credenciados junto ao Banco Central, inexistindo previsão no sentido de que a escolha seja feita por ambas as partes. Todavia, no que toca à prévia notificação pessoal para purgar a mora, verifico assistir razão à autora quanto à assertiva de inobservância pela ré do determinado no artigo 31, 1º, do Decreto-lei nº 70/66: 1º. Recebida a solicitação da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para purgação da mora. Embora remetida por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos carta de notificação com aviso de recebimento, a correspondência não foi entregue no endereço do imóvel, constando do envelope como motivo da devolução não atendido (fls. 249/250). Certificado esse fato em 17 de outubro de 2005, uma semana depois foi publicado edital de notificação (fl. 251) sem que se esgotassem as tentativas de localização da devedora com vistas ao cumprimento do dispositivo supratranscrito. Mister destacar, nesse passo, que requerente foi encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça no mesmo endereço quando da intimação para audiência de tentativa de conciliação (fl. 104 verso). Tal fato denuncia grave ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Com efeito, a questão reside na obrigatoriedade da credora colocar em mora o devedor, por meio de notificação pessoal, para que, atendendo ao chamado, possa procurar o agente financeiro com proposta de pagamento da dívida. A execução extrajudicial, sendo uma medida de força estabelecida em favor do agente financeiro, deve cercar-se de todos os meios que possibilitem a purgação da mora, de modo que, a ausência de notificação do devedor enseja a nulidade do procedimento executório, cabendo ao exequirente o dever de buscar a regularidade da notificação, esgotando todas as possibilidades, para só depois, permitir-se a notificação por edital. Sob esse aspecto, reputo a plausibilidade do direito invocado no tocante à pretensão de sustação do leilão. Entretanto, ausente o periculum in mora. Com efeito, não obstante o apontado vício, o leilão extrajudicial que se pretendia suspender com a presente medida cautelar não foi levado a efeito. Isso porque, no dia 26 de dezembro de 2005, a mutuária compareceu à CEF e firmou Termo de Incorporação Parcial de Encargos em Atraso ao Saldo Devedor (fls. 171), além de quitar as despesas relativas à execução no valor de R\$ 3.801,26 (fls. 163 e 169). Tanto assim, deixou de promover processo principal de conhecimento a ser resguardado pela presente ação acautelatória, apesar de afirmar, mas não comprovar, ter ajuizado Ação de Revisão Contratual, que, de fato, não foi localizada no sistema processual, conforme planilhas anexadas aos autos. Diante disso, não merece maiores considerações o pleito de devolução do valor despendido com as despesas de execução, pois, além de formulado extemporaneamente, não é cabível na presente ação. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Em razão da sucumbência, a requerente deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro, com fulcro no 4º do C.P.C., em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) P.R.I.

**2007.61.04.013425-4 - TANIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA**



Tânia Cristina dos Santos, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional para sustar o primeiro leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, designado para o dia 23 de novembro de 2007, às 15 horas, em virtude do descumprimento das formalidades exigidas no Decreto-lei nº 70/66, bem como na Lei nº 9.514/97. Alega a requerente, em suma, ter adquirido o imóvel descrito no contrato de mútuo acostado aos autos, firmado com a Caixa Econômica Federal em 24/05/2005, cujo valor seria restituído em 240 prestações mensais mediante o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Sustenta haver ambigüidade nas cláusulas contratuais, pois, (...) a Ré num primeiro momento informa que o contrato obedecerá as regras da Lei 4.380/64, legislação esta que reza as normas do Sistema Financeiro da Habitação, já num segundo momento aduz que cuida-se de contrato de alienação fiduciária, onde a legislação é diferente, qual seja, Lei 9514/97. Aduz que em decorrência do descumprimento dos preceitos legais por parte da instituição financeira, restou impossibilitada de quitar as prestações do financiamento, razão pela qual a requerida procedeu à execução extrajudicial da dívida. Além de defender a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, apontando vícios no procedimento, considera também indevida a execução prevista na Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 54/56. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação argüindo, em preliminar, inépcia da inicial e denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito, pugnou pela improcedência da ação em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 80/108). Cópia do procedimento executório acostado às fls. 115/173. Sobreveio réplica. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. De início, consigno que a preliminar de inépcia da inicial há de ser rejeitada, pois a peça exordial apresenta a narração dos fatos e do direito aplicável, pedido certo e determinado, possibilitando a defesa da requerida. Acerca da denúncia da lide ao agente fiduciário, havendo alegação de vícios no procedimento extrajudicial, a questão deve ser analisada na seara de mérito, à vista das provas produzidas. Não havendo outras preliminares, nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). Pois bem. Cuida-se de pedido de suspensão de leilão de imóvel objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual regido de acordo com as regras Sistema Financeiro Imobiliário - SFI (Lei nº 9.514/97), o qual difere significativamente das normas que regem o Sistema Financeiro da Habitação preconizado pela autora. Trata-se o SFI de um sistema que inovou, basicamente, na forma de capacitação de recursos e na garantia, não trazendo mudanças significativas para os mutuários adimplentes. Contrasta como alternativa ao Sistema Financeiro da Habitação e à Carteira Hipotecária, distinguindo-se deles, em especial, pela fonte adicional dos recursos utilizados para o financiamento, atualmente, as cadernetas de poupança e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como no caso da autora. Por isso, conforme já assentado por esse Juízo quando da apreciação do pedido liminar, não há ambigüidade no instrumento contratual ao fazer menção à Lei nº 4.380/66, porquanto aplicado somente seu artigo 61 e parágrafos, que cuidam da simplificação dos processos e métodos pertinentes a qualquer transação. Com efeito, o próprio artigo 39 da Lei nº 9.514/97 exclui dos contratos firmados sob o Sistema Financeiro Imobiliário as normas do SFH: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; Passo, então, à análise do instrumento contratual firmado entre as partes. Nos termos da cláusula décima quarta, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o devedor aliena à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (art. 22 da Lei nº 9.514/97). A alienação fiduciária ora analisada é o negócio jurídico pelo qual o comprador/devedor ou fiduciante, contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Viabiliza-se a retomada mais célere do bem na hipótese de inadimplemento, diversamente do que ocorria com a tradicional hipoteca. Nessa trilha, não prospera a insurgência da autora contra as disposições do artigo 26 e do artigo 39, II, ambos da Lei nº 9.514/97. Primeiramente, a alienação fiduciária, assim como a hipoteca, constitui mera garantia em favor do credor. O fato de o agente credor deter a propriedade do bem imóvel financiado não representa violação ao direito de propriedade do mutuário, porquanto resolúvel na hipótese de quitação total da dívida. E, nem mesmo a retomada mais célere do bem malferido direito constitucional, pois, assim como a incontestada hipoteca, a incorporação do bem depende da satisfação dos trâmites acima relacionados. A pretexto de o inciso II, do artigo 39 fazer remissão ao Decreto-lei nº 70/66, verifico que na hipótese dos autos a execução extrajudicial não foi promovida nos moldes do artigo 31 e seguintes do referido ato normativo, mas de acordo com as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, a qual autoriza a realização de leilão público na forma do seu artigo 27. A consolidação da propriedade na forma do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 não viola o direito de propriedade, tampouco os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da Constituição Federal. Decerto que a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal, mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Deste

modo, a venda de bem particular dado em garantia pelo devedor, além de prevista em outros diplomas normativos (Decreto-lei nº 70/66, Código Comercial, art. 279; Código Civil, art. 774, III; Lei de Falências, art. 120, 20 e Lei nº 4.728/65, art. 66, 40 e Lei 8.009/90), não fere o princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Superado o primeiro aspecto do litígio, cumpre verificar a ocorrência de vícios no procedimento executório. Cotejando os documentos colacionados aos autos, verifico que, em razão de o financiamento ter sido concedido sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, o credor fiduciário promoveu a execução da dívida nos moldes do artigo 26 e seguintes da Lei nº 9.514/97. Observou, para tanto, os prazos legais para intimação e notificação da mutuária antes de proceder à incorporação do bem ao seu patrimônio. De fato, depois vencidas as prestações de julho, agosto e setembro de 2005, a CEF deu início ao procedimento de intimação previsto nos parágrafos 1º e 3º do artigo 26 da Lei 9.514/97 e cláusula vigésima oitava, parágrafo primeiro do contrato (fls. 116/117). Ao contrário do noticiado na inicial, houve notificação pessoal, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, para purgação da mora (fls. 122/123), deixando a devedora/fiduciante transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias para satisfazer o débito. Uma vez certificado esse fato pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis (fls. 129), foi consolidada a propriedade em nome do fiduciário, mediante a comprovação do pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fls. 130 e 149), tudo em atenção ao disposto no 7º do artigo 26 da Lei 9.514/97. Somente após decorridos 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 27 da Lei em estudo, a própria fiduciária Caixa Econômica Federal promoveu o primeiro público leilão para a alienação do imóvel (fl. 50). Descabida, assim, a alegação de eleição unilateral de agente fiduciário. Por fim, quanto à iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida; ao contrário, há confissão de falta de pagamento das prestações. Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento. Diante do exposto, ausente o *fumus boni iuris*, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução ficará suspensa por ser beneficiários da justiça gratuita. P.R.I.

**2008.61.04.002102-6** - AUGUSTO ISMAEL FROES E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ E ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Ação Cautelar Processo nº 2008.61.04.2102-6 Requerente: AUGUSTO ISMAEL FROES e oturo Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA AUGUSTO ISMAEL FROES e CÉLIA REGINA SALVIO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Cautelar Preparatória em face da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional para sustar o primeiro leilão extrajudicial de imóvel financiado perante a requerida, designado para o dia 12 de março de 2008, às 15 horas, ou suspender o registro da carta de arrematação, alegando ser inconstitucional o Decreto-lei nº 70/66. Alegam os requerentes, em suma, terem firmado com a requerida contrato de mútuo sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, sendo pactuado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional como reajuste das prestações. Sustentam, contudo, que as prestações foram reajustadas por índices superiores aos concedidos à categoria profissional, além da incidência indevida do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, motivos pelos quais os valores cobrados são superiores aos realmente devidos. Diante do inadimplemento forçado, foi deflagrada execução extrajudicial nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, cujo procedimento aduzem ofender os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 42/43. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do feito em face da ausência dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 51/64). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. Com relação à ilegitimidade passiva e a pretendida sucessão processual formulada pela ré, dispõe o art. 290 do novo Código Civil (art. 1.069 CC/1916): a cessão do crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No caso dos autos, apesar da afirmação da CEF de ter notificado devidamente os mutuários, ao contrário de sua alegação, não há prova da referida notificação e, assim, não há como acolher a pretendida substituição, e conseqüente exclusão da lide. A lei processual civil, entretanto, faculta o ingresso do adquirente ou cessionário na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do alienante ou cedente (artigo 42, 2º). De outro lado, a Medida Provisória nº 2.155, de 22 de junho de 2001, autoriza a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios, da CEF à EMGEA. Tendo, pois, a EMGEA apresentado contestação juntamente com a CEF, admito configurada, na hipótese, a assistência litisconsorcial, à luz, notadamente, da assertiva quanto esta empresa pública ser a detentora dos direitos representados pelo contrato em questão. Quanto ao mérito, nos termos do artigo 798 do Código Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a existência de fundado receio capaz de possibilitar o convencimento da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni iuris*), e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Analisando o contrato firmado entre as partes (fls. 26/36), verifica-se que a dívida será considerada antecipadamente vencida e ensejará a execução do contrato em sua totalidade se os devedores faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capital, ou de qualquer importância devida em seu vencimento (cláusula vigésima sexta, inciso I, letra a). A planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 67/79 evidencia que a partir de junho de 2000 os mutuários tornaram-se inadimplentes,

razão pela qual a CEF deu início ao processo de execução, o qual, a seu critério, poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/71 ou no Decreto-lei 70/66 (cláusula vigésima oitava), este último adotado para o caso em apreço. Insurgem-se os requerentes contra a inconstitucionalidade do referido Decreto-lei por contrariar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, apontando, ainda, vícios no decorrer do seu procedimento. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal). Em conclusão, a questão da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 não merece mais digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Naquela oportunidade, foram apontadas as seguintes razões de direito, com as quais este Juízo concorda inteiramente, adotando-as em seu fundamento para decidir: O ilustrado parecer da douta Procuradoria-Geral da República mostrou já haver este STF, em várias oportunidades, decidido recursos extraordinários interpostos contra decisões proferidas em ações vinculadas a execuções de débitos de mutuários do SFH, processadas extrajudicialmente, na forma prevista no referido DL nº 70/66, sendo certo já haver decorrido mais de trinta anos da edição do referido diploma legal, sem que houvesse sido submetida a esta Corte uma única alegação de ser ele inconstitucional. No antigo Tribunal Federal de Recursos, onde foram julgadas dezenas de milhares de ações de execução da mesma natureza da que ora se examina, por igual, nunca se pôs em dúvida a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no referido texto normativo. No julgamento da AC. n. 148.231-SC, de que fui relator perante aquela Corte, restou assentado, por unanimidade, o seguinte: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. INCONSTITUCIONALIDADE.

**LEILÃO.** Predomina neste Tribunal o entendimento de que não há incompatibilidade entre a execução do diploma legal em referência e a Constituição Federal. (...) Recorda, ainda, o Prof. Arnold Wald, que a matéria foi longamente estudada em várias decisões do antigo TFR, destacando-se o julgamento do MS nº 77.152, Min. Décio Miranda (Rev. Forense, 254/247), em cujo voto afirmou o eminente julgador, posteriormente abrilhantou esta Corte, verbis: O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, no art. 29, autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação, a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil, ou na forma dos arts. 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. (...) Alega-se que o procedimento não se harmoniza com o disposto no art. 153, 4º, da Constituição, segundo o qual não poderá a lei excluir da apreciação do Poder Judiciário a qualquer lesão de direito individual. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Estabeleceu-se, apenas, uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir. No sistema tradicional, ao Poder Judiciário se cometia em sua inteireza o processo de execução, porque dentro dele se exauria a defesa do devedor. No novo procedimento, a defesa do devedor sucede ao último ato da execução, a entrega do bem excutido ao arrematante. No procedimento judicial, o receio de lesão ao direito do devedor tinha prevalência sobre o temor de lesão ao direito do credor. Adia-se a satisfação do crédito, presumivelmente líquido e certo, em atenção aos motivos de defesa do executado, quaisquer que fossem. No novo procedimento, inverteu-se a ordem, deu-se prevalência à satisfação do crédito, conferindo-se à defesa do executado não mais condição impeditiva da execução, mas força rescendente, pois, se prosperarem as alegações do executado no processo judicial de imissão de posse, desconstituirá a sentença não só a arrematação como a execução, que a antecedeu. Antes, a precedência, no tempo processual, dos motivos do devedor; hoje, a dos motivos do credor, em atenção ao interesse social da liquidez do Sistema Financeiro da Habitação. Essa mudança, em termos de política legislativa, pôde ser feita, na espécie, sem inflição de dano irreparável às garantias de defesa do devedor. Tem esta aberta a via da reparação, não em face de um credor qualquer, mas em relação a credores credenciados pela integração num sistema financeiro a que a legislação confere específica segurança. Se, no novo procedimento, vier a sofrer detrimento o direito individual concernente à propriedade, a reparação pode ser procurada no Poder Judiciário, seja pelo efeito rescindente da sentença na ação de imissão de posse, seja por ação direta contra o credor ou o agente fiduciário. Assim, a eventual lesão ao direito individual não fica excluída de apreciação judicial. Igualmente desamparadas de razões dignas de apreço as alegações de ofensa aos 1º e 22, do art. 153, da Constituição: a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Por outro lado, também não prospera a alegação, feita em casos análogos, de que a execução extrajudicial vulnera o princípio da autonomia e independência dos Poderes (art. 6º da Constituição). O novo procedimento não retira do Poder Judiciário para o agente fiduciário parcela alguma do poder jurisdicional. O agente fiduciário executa somente uma função administrativa, não necessariamente judicial. A possibilidade dessa atuação administrativa resulta de uma nova especificação legal do contrato hipotecário, que assumiu, nesse particular, feição anteriormente aceita no contrato de penhor, a previsão contratual da excussão por meio de venda amigável (Código Civil, art. 774, III). Essa modalidade já se transformara em condição regulamentar na excussão de penhor pela Caixa Econômica (quem a ela leva jóias e objetos não tem outra alternativa). O mesmo passou a suceder em relação à hipoteca contratada com o agente do Sistema Financeiro da Habitação (quem adere a sistema aceita a hipoteca com essa virtualidade). O litígio eventualmente surgido entre credor e devedor fica, num como noutro

caso, separado do procedimento meramente administrativo da excussão.(..) Restou demonstrado, efetivamente, de modo irretorquível, que o DL nº 70/66, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda da posse do imóvel pelo devedor (art. 36, 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios( ...).Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita, que ora defiro, a execução ficará suspensa (art. 12 da Lei nº 1.060/50)P. R. I.

## **5ª VARA DE SANTOS**

### **SENTENÇAS E DESPACHOS - 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL eDr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0202707-4** - JORGE FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2003.61.04.007253-0** - MARLENE PEREIRA ZOZO (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Considerando o longo lapso de tempo decorrido desde a intimação das partes para que especificassem provas e o fato de que o INSS e a SRF não possuem o endereço atualizado da empresa ILAR, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a atual localização da pessoa jurídica, sob pena de prosseguimento do feito sem a expedição de ofício aos empregadores, requerida à fl. 47 e deferida à fl. 48.

**2004.61.04.011749-8** - ROSANGELA BARROS ESPOSITO (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**2004.61.04.012581-1** - JOSE CLAUDINO RAMOS (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 121/126.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**2006.61.04.008033-2** - ANTONIO PEREIRA SILVA (ADV. SP113594 ISMAEL CAMACHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2006.61.04.009739-3** - GILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a apresentação de laudos técnicos das condições ambientais do trabalho referentes ao local onde o autor desempenha suas atividades.Intime-se o autor para que apresente os referidos documentos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da oportunidade para fazê-lo. Intimem-se.

**2006.61.04.009985-7** - ELIANE FERNANDES PIRES (ADV. SP169755 SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.04.002533-7** - VALTER DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2007.61.04.002562-3** - GERALDO DA SILVA MENDES (ADV. SP198568 RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.002951-3** - BELARMINA SANTOS BRAGA (ADV. SP177225 FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

No prazo de 10 dias, manifeste-se a autora sobre as certidões de fl. 176 e 178, bem como sobre a constestação da autarquia.

**2007.61.04.006256-5** - BARBARA DE MORAES LOPES - INCAPAZ (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**2007.61.04.008822-0** - NORMA MARIA BARRETO DE SOUZA (ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

[DESP DE FL 142 : MANIFESTE-SE O AUTOR SOBRE A CONTESTACAO] 1) Publique-se o despacho de fl. 142.2) Expeça-se mandado de intimação ao INSS, dando-lhe ciência sobre os documentos juntados às fls. 68/83 e 144/162.3) Outrossim, especifiquem as partes, justificadamente, as provas pretendam produzir, restando, desde logo, indeferido o requerimento genérico de provas. 4) Sem prejuízo, defiro a produção da prova pericial médica, imprescindível ao deslinde da lide, eis que para reconhecimento do direito ao benefício pleiteado há necessidade de se apurar a data de início da alegada incapacidade laboral. zir, restando, desde logo, indeferido o requerimento genérico de provas. À luz do exposto, nomeio como perito o Dr. GERALDO TELES MACHADO JUNIOR (CRM 28.142) e designo o dia 25/08/2008 às 16:30 horas, para realização da perícia no 4º andar no Juizado Especial Federal de Santos, devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação. Intime-se igualmente a parte autora para que compareça neste Fórum, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 4º andar, na data acima, levando consigo toda a documentação médica (receituários, exames, relatórios) de que disponha, a fim de comprovar as alegações concernentes à data de início da doença e incapacidade. areça neste Fórum, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 4º andar, na data acPara melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos:ór1.s) de que diA autora é era portadora de doença ou lesão?ermentes à data de i2.cio da doençEm caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3. Essa possível incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. melhor esclEm caso de incapacidade, é possível determinar a data de início da doença? A autora é era portadora de doença ou lesão?2.5. EmÉ possível determinar a data de início da possível incapacidade?ficio de atividade que lhe garantisse a subsistência? 3.6. EsEm caso de incapacidade, é possível determinar se a incapacidade é temporária ou permanente?outra atividade?4. Em caso de incapacidade, é possível determinar a data de início daFaculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos. possível determinar a data de início da possível incapacidade?Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Resolução 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e o perito. Em se tratando de autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante a Resolução 440 de 30.05.05 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes e o perito.

**2007.61.04.009043-3** - ORZILHO CAVALHIERI FILHO (ADV. SP190535B RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.010079-7** - EDVALDO PEREIRA (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 101/104: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Fls. 106/107: Dê-se ciência ao INSS. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Int.

**2007.61.04.010218-6** - TELMA DANTAS ZWICKER (ADV. SP198356 ALEXSANDRA REIS DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 21/22. Recebo como emenda à inicial. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente a autora demonstrativo contendo os salários de contribuição utilizados no cálculo da pensão por morte ou, se o caso, carta com memória de cálculo do benefício que a precedeu, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Int.

**2007.61.04.011008-0** - ROBERTO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP161106 CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Juízo da 3ª e 6ª Vara Federal desta Subseção para que encaminhe cópia da inicial dos autos de nºs. 2004.61.04.12882-4 e 97.0206619-0, respectivamente.Int.

**2007.61.04.011082-1** - APARECIDA LOPES (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.Int.

**2007.61.04.012961-1** - SARA FIDALGO SOARES PAIVA (ADV. SP073493 CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m) o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Intime-s

**2007.61.04.013707-3** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2007.61.04.013782-6** - ACACIO PEGORARO DE OLIVEIRA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E ADV. SP212991 LOURENÇO MANOEL CUSTÓDIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

**2007.61.04.013954-9** - JANETE SILVA DE BARCELOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2007.61.04.013998-7** - CICERO ALVES CAMELO (ADV. SP070930 ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Considerando o valor da renda mensal do benefício indicado à fl. 11, intime-se o autor para que emende a inicial atribuindo correto valor à causa, uma vez que a manutenção da importância indicada na inicial poderá dar margem à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Diligencie a secretaria no sentido de evitar a demora na conclusão das petições iniciais para análise. Int.

**2007.61.04.014307-3** - MARIA TERESA CEZAR NICOLETTI (ADV. SP204718 PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
É cediço que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, versando a pretensão sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor referido no artigo 3º, caput, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Assim, sob pena de indeferimento, emende a autora sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando simulação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em caso de eventual procedência do pedido. Comprove, ainda, a autora, ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita, considerando que não foi apresentada a declaração de pobreza.Int..

**2007.61.04.014559-8** - DORIVAL ZANFORLIN (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2008.61.04.000056-4** - MARIA JULIA DA SILVA (ADV. SP176758 ÉRIKA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumprir o disposto no artigo 384, do mesmo diploma legal, autenticando o documento de fls. 16 que instrui a inicial, ou juntando declaração de sua autenticidade. Após, cite-se. Int.

**2008.61.04.000077-1** - MANOEL JOSE DE ANDRADE (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor deve atribuir à causa um valor certo, isto é, correspondente ao quantum que entende cabível, ou melhor, a quantia que quer receber do réu (art. 258 do C.P.C.). Nos casos de pedido de concessão de aposentadoria, que envolva prestações vencidas e vincendas, deve obedecer o prescrito no art. 260 do C.P.C. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta. Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de trinta dias. Int.

**2008.61.04.000078-3** - ADEMILDES SANTANA PINTO (ADV. SP170533 ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor deve atribuir à causa um valor certo, isto é, correspondente ao quantum que entende cabível, ou melhor, a quantia que quer receber do réu (art. 258 do C.P.C.). Nos casos de pedido de concessão de aposentadoria, que envolva prestações vencidas e vincendas, deve obedecer o prescrito no art. 260 do C.P.C. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir como critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta. Pelo exposto, atribua o autor valor correto à causa, que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do art. 260 do C.P.C, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo de trinta dias. Int.

**2008.61.04.000081-3** - ROSA HELENA PARAVANI (ADV. SP126899 MARCIA RECHE BISCAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2008.61.04.000761-3** - JOSE WILSON CORREIA DA SILVA (ADV. SP054462 VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

**2008.61.04.000815-0** - REGINALDO RIBEIRO AGUIAR (ADV. SP238596 CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 31/570.358.980-7, no prazo para resposta. Regularize-se a numeração das folhas dos autos. Cite-se e intímese.

**2008.61.04.000827-7** - ELVIRA JANNISKEVICIUS (ADV. SP193364 FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Oficie-se à Agência da Previdência Social em Santos para que encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo referente ao benefício n. 31/502.972.305-2, no prazo para resposta. Regularize-se a numeração das folhas dos autos. Cite-se e intímese.

**2008.61.04.000946-4** - LEOPOLDO CARDOSO ALMEIDA DA CUNHA (ADV. SP066390 PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

**2008.61.04.000969-5** - JESUINO BIBIAN FILHO (ADV. SP124946 LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. Ocorrendo

a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

**2008.61.04.001145-8** - MARILENE DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP073634 DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2008.61.04.001396-0** - WALMYR DIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2008.61.04.001397-2** - OSWALDO LIZARDO PESSOA (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste do benefício e pagamento das diferenças, corresponderá a esta totalidade .Int.

**2008.61.04.001457-5** - ARNALDO CRUZ (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2008.61.04.001613-4** - JOSE SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

**2008.61.04.001617-1** - AGGEO FRAGA DE FRANCA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido.Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

**2008.61.04.001618-3** - JOSE SOARES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO.Considerando a instalação neste Foro do Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n. 253, do Conselho



da Justiça Federal da 3ª. Região, preliminarmente, para fins de fixação da competência para o processamento dos presentes autos, e sob pena de indeferimento, emende o (a) autor(a) a sua petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando adequadamente o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Deve atentar o autor que o valor da causa refere-se à importância perseguida, por isso, uma vez que o objeto da ação é o reajuste de benefício, corresponderá a totalidade da diferença entre o valor recebido e o pretendido.

**2008.61.04.001812-0** - ANA MARIA ALEGRIA DA SILVA (ADV. SP204718 PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
(...) Sendo assim, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para o processamento e julgamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005 na forma do Prov. 253 do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, para inserção do pedido no sistema informatizado, dando-se baixa na distribuição. Int.

**2008.61.04.001890-8** - MARIA DE LOURDES CONTRUCCI LOGULLO (ADV. SP156272 PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
A fim de evitar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o QUADRO INDICATIVO DE POSSIBILIDADE DE PREVENÇÃO. Int.

**2008.61.04.003008-8** - ANDREIA MARIA VIEIRA TOME (ADV. SP197979 THIAGO QUEIROZ E ADV. SP231979 MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fls. 159/163 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se. Int.

**2008.61.04.003224-3** - WALTER PAULO DE JESUS (ADV. SP159869 SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação/documentos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tratando-se de matéria unicamente de direito, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3770**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.04.015367-0** - ANTONIO FRANCISCO DE CAMPOS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP036790 MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Havendo pedido de execução do julgado sem a memória de cálculo, considerando a hipossuficiência do autor, beneficiário da Justiça Gratuita, além do fato dos elementos e critérios para o cálculo do valor do benefício pertencerem ao próprio sistema da autarquia previdenciária, intime-se o réu a apresentar em Juízo o cálculo dos valores em atraso do benefício do Autor de acordo com a coisa julgada, no prazo de 60 dias, procedendo, se for o caso, a implantação ou revisão da RMI, nos termos do art. 475-B, 1º do C.P.C. Int.

**2003.61.04.018641-8** - BERNARDINO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)  
Fls.122/133: Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos. Int.

**2004.61.04.005956-5** - ANTONIO MARQUES E OUTROS (ADV. SP190253 LEANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Dê-se ciência às partes da juntada aos autos do ofício-resposta do INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.61.04.001128-0** - ALBERTO CORREIA (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2006.61.04.005524-6** - REGINALDO SANTOS (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP213992 SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.125/150: Dê-se ciência às partes do processo administrativo juntado aos autos. Int.

**2006.61.04.005815-6** - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP166965 ANDRÉ LUIS DA SILVA CARDOSO E ADV. SP102888 TERESINHA LEANDRO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a CONTESTAÇÃO. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Requisite-se com urgência, o processo administrativo referente ao benefício objeto desta ação. Int.

**2006.61.04.006838-1** - LIBORIO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP204287 FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.001305-0** - ANTONIO NUNES DOMINGUES (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.04.001904-4** - PEDRO PINTO DA SILVA (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.04.009928-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.016088-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X LAVINA DE FREITAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.009930-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000249-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSEFA MARIA DA SILVA SOARES (ADV. SP084839 CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.009937-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004945-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ROBERTO BONFIM DOS SANTOS (ADV. SP120583 CELIA REGINA REZENDE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.010447-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.006929-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO (ADV. SP096856 RONALDO CESAR JUSTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.010526-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.000496-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X JOAO LEME (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

**2007.61.04.010528-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002855-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ARTUR RODRIGUES DA CAL (ADV. SP152753 ALEXANDRE SILVA ALVAREZ E ADV. SP155689 MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**100 Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA JUIZ FEDERAL** Bela. **ARLENE BRAGUINI CANTOIA** Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1663**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.03.99.031386-9** - ALONSO SOARES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP104502 CLEIDE RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

A lide em relação à co-autora ANA PAULA ARAUJO DE ALBUQUERQUE já foi extinta nos termos de fls. 146/147. Ademais, face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e o co-autor ALONSO SOARES DE LIMA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante ao co-autor MARIO CELSO FERREIRA, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**1999.03.99.055611-0** - SEBASTIAO RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência Considerando a contradição existente entre as fls. 191/200 e 202/209, manifeste-se a CEF. Intimem-se.

**1999.03.99.058968-1** - NELCYR CAMARGO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP127494 ANTONIO ALBERTO BACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, II, CPC.

**1999.61.14.000298-1** - FRANCISCO LOPES PINHEIRO (ADV. SP070263B MILTON CARLOS VOGT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**1999.61.14.003076-9** - FRANCISCA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**1999.61.14.007343-4** - AMADEU VAZ PEDROZO E OUTROS (ADV. SP147673 MARIA CELIA VIANA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face ao que consta dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre ré e os co-autores AMADEU VAZ PEDROZO, JOSÉ BEZERRA DE OLIVEIRA e JOSÉ ALVES BEZERRA, julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante ao co-autor WALDIR VAZ PEDROSO, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

**2000.61.14.002367-8** - WALDIR PEREIRA DE PINHO (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2000.61.14.003380-5** - GERSON SILVESTRE PESSOA E OUTRO (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E ADV. SP155725 JOSÉ MIGUEL RICCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vista à ré para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Int.

**2000.61.14.004794-4** - JOSE CELIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Face ao que consta nos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre a CEF e os co-autores JOSÉ CELIO DA SILVA, ANTONIA MORAES RATOS, MARTA APARECIDA DIAS, APARECIDA BALDI DIAS e EDSON VITOR DA SILVA, julgando extinta a execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. No tocante aos co-autores ROMUALDO LOPES DOS SANTOS, AMADEU RIBEIRO LOPES, MARIA DE LOURDES SANTOS e FRANCISCO DOUGLAS ZAVATI, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. No tocante à co-autora IVANI DOS SANTOS, nada a decidir, conforme fls. 340/341. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**2002.61.14.000298-2** - AMBROSIO LUIZ DE FRANCA (ADV. SP040501 JOVANI DE LIMA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2002.61.14.000756-6** - JOSE APARECIDO INACIO E OUTRO (ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.14.002673-5** - GILMAR FRANCISCO GOMES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2003.61.14.005183-3** - JOSE POSSIDONIO DUARTE (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.084450-4, dê-se vista a CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Int.

**2003.61.14.007791-3** - ANTONIO CARLOS SILVEIRA LEITE (ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA E ADV. SP093539 NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E ADV. SP207147 LILIANE CRISTINA CUNHA SMARGIASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Não assiste razão à parte autora.A r. sentença de fls. 105/111 determinou a aplicação de juros de mora de 6% ao ano, isto é, 0,5% ao mês, condenação confirmada pelo v. acórdão de fls. 153/156.Transitada em julgada esta decisão, incabível reabrir a discussão como pretendeu a parte autora em sua petição de fls. 195/196.Assim, considerando a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 186, acolho os cálculos da CEF de fls. 166/171. Diga a parte autora se tem algo mais a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**2003.61.14.009666-0** - ASSAE TANAKA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

**2004.61.14.004011-6** - VALDOMIRO ZAMPIERI (ADV. SP034356 VALDOMIRO ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias.Intime-se.

**2004.61.14.004682-9** - MARCUS VINICIUS ACKEL PEREIRA DE MATTOS E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

**2004.61.14.004996-0** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Providencie a ré CEF a juntada dos extratos, comprovando os depósitos referente ao índice de 04/90, efetuados em razão do Processo nº 93.0004667-5, que tramita na 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2004.61.14.006060-7** - MARGARIDA COUTO BORGES DA SILVA (ADV. SP110008 MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

**2004.61.14.006220-3** - JOARES RODRIGUES DA TRINDADE (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da guia de fls. 183.Int.

**2004.61.14.007977-0** - TSUTOMU NITSUMA E OUTROS (ADV. SP040378 CESIRA CARLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição.Intimem-se.

**2005.61.14.001676-3** - RUBENS BALDO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.001693-3** - VALDECI DA SILVA PAIVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.004572-6** - JOSE MARCAL DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.004851-0** - PEDRO INACIO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2005.61.14.005436-3** - JUCILENE FERREIRA LIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**2006.61.14.001252-0** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

**2006.61.14.001740-1** - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Vista à ré CEF para cumprimento do julgado em 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**2006.61.14.004887-2** - EVANGELISTA PEDRO FERNANDES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

## **Expediente Nº 1682**

### **MONITORIA**

**2000.61.14.004914-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP172872 CLÉCIO PEDROSO TOLEDO)

Manifestem-se os réus em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2004.61.14.002207-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X OZIMAR VIEIRA DE SOUZA  
Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 38/39 (fls. 41 verso), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2006.61.14.006954-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094635 JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR E OUTRO  
Concedo à CEF vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.14.001909-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VANESSA VALENTE VENTURA E OUTROS  
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.006428-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X PATRICIA DOMINGUES E OUTROS  
Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.008371-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA E OUTROS

Compulsando os autos, verifica-se que a CEF forneceu somente uma cópia da procuração, sendo duas as Cartas Precatórias a serem expedidas. Assim, forneça a CEF mais uma cópia da procuração. Regularizado o feito, cumpra-se o despacho de fls. 18. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.000058-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.000328-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP177438 LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.14.004653-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZILMAR LEITE ROSSI ME E OUTRO (ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Fls. 56/64 e 82/84 - Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, considerando a existência de divergência quanto as assinaturas de fls. 65/66 pertencentes à Luzilmar Leite Rossi e àquelas constantes do contrato executado, esclareça a exequente se quem assinou os documentos de fls. 10/16 foi o próprio Luzilmar ou alguma mandatária sua. Em caso da assinatura pertencer a mandatária, apresente instrumento de mandato que outorgue os poderes para assumir obrigações em nome da pessoa física de Luzilmar. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

**2007.61.14.005983-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI CANDIDO AMBIENTAL E OUTRO

Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores do BACEN-JUD. Int.

**2007.61.14.007868-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA E OUTROS

Junte-se aos autos o Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores do BACEN-JUD. Int.

**2008.61.14.000316-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS RAMOS DOS SANTOS

Para a expedição de ofício ao BACEN, é necessário informar o débito devidamente atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.001297-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME E OUTRO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.001531-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDUARDO BELMIRO DA CUNHA GARCIA E OUTRO

Defiro somente o desentranhamento dos documentos originais, quais sejam, fls. 13/31, mediante a substituição por cópias dos referidos documentos encartados aos autos, para posterior entrega à CEF, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença transitada em julgado. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2007.61.14.007879-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANISIO ANDRADE DO NASCIMENTO E OUTRO

Fls. 161 - Intimem-se pessoalmente os executados a constituírem advogados. Sem prejuízo, intime-se a CEF a retirar a Carta de Adjudicação expedida às fls. 165. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 149. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.14.002889-7** - PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR E ADV. SP083338 VICENTE ROMANO SOBRINHO) X DELEGADO DA

**RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**2006.61.14.007530-9** - SATURNO IND/ DE TINTAS LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

**2008.61.14.000261-3** - VIACAO ALPINA SB LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Fls. - Dê-se ciência à impetrante.Int.

**2008.61.14.001261-8** - KRONES DO BRASIL LTDA (ADV. SP207578 PRISCILA FARIAS CAETANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
LIMINAR NEGADA.

**2008.61.14.001830-0** - LUZIA DE FATIMA CORREIA (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI e 462 do Código de Processo Civil.

**2008.61.14.002401-3** - GILMAR JOSE DOS SANTOS (ADV. SP237476 CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP  
Antes do exame do requerimento de liminar, informe a Impetrada a data em que o segurado foi comunicado do indeferimento do benefício, no intuito de aquilatar eventual decadência do direito de ação mandamental.Intime-se.

**2008.61.14.003810-3** - LUCIANO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP129202 GUILHERME MAZZEO) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN  
Preliminarmente, adite o impetrante a petição inicial, para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como regularize sua representação processual e recolha as custas processuais, conforme a Resolução nº 278, de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Ademais, esclareça o impetrante quando tomou ciência de que as notas do primeiro semestre de 2007 não haviam sido lançadas no boletim de fls. 14.Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.001979-0** - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO (ADV. SP014055 UMBERTO MENDES E ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Em face da certidão de fl.80, e considerando que o autor não discutirá o débito em questão neste Juízo, mas sim no Juízo Trabalhista, por força de execução fiscal distribuída, conforme documentos de fls.71/77, oficie-se à CEF, a fim de que converta os valores depositados na conta nº 4027.635.4966-1 em conta à ordem e disposição do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, vinculando à execução fiscal em nome da empresa COOP COOPERATIVA DE CONSUMO, CNPJ Nº 57.508.426/0001-78, devendo ainda a Secretaria da Vara informar a presente decisão àquele Juízo.Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls.66/67.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.14.003343-9** - OSNIR DA LUZ (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
LIMINAR NEGADA.

**2008.61.14.003344-0** - ANTONIO CERVERA UBINHA FILHO (ADV. SP259031 ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO  
LIMINAR NEGADA.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.14.003938-3** - MILAGROS ESPANOL LACARTE DE CARRERA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.007174-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JERCILEI CONSTANCIO BARROS E OUTRO

Depreque-se a intimação dos requeridos no endereço indicado às fls. 64. Para tanto, forneça a CEF cópia da procuração, para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.008458-3** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X CLEDER CITA E OUTRO

A citação é um ato pessoal, tendo como única exceção a citação por hora certa. Portanto, indefiro o pedido de fls. 47/48, no qual postula a CEF a citação da esposa na pessoa do marido, em seu local de trabalho. Forneça a CEF endereço onde ambos os requeridos possam ser citados. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2007.61.14.008466-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GELCI BISPO DOS SANTOS

Depreque-se a intimação da requerida no último endereço indicado às fls. 62, tendo em vista que nos demais endereços, as diligências já foram cumpridas. Para a expedição da referida deprecata, forneça a CEF cópia da procuração, para instruir a contrafé. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**2008.61.14.000023-9** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HELIO MORGON E OUTRO

Dê-se baixa nos autos para entrega à requerente, independentemente de traslado. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2001.61.14.003794-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.14.002374-9) MARIA ERNESTINA DE MELO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E ADV. SP254882 DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado da sentença de fls. 185/189, manifestem-se os autores, requerendo o levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos e informando o valor a ser levantado. Sem prejuízo, concedo ao peticionário de fls. 219 vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2006.61.14.004295-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.000688-9) MARCELO ROSSETTINI E OUTRO (ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do que restou decidido pelo Egrégio T.R.F. da 3ª Região, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo e baixa na distribuição. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS E DECISOES PROFERIDOS PELA MM. JUIZA FEDERAL DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, DIRETORA DE SECRETARIA CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO.**

**Expediente N° 5732**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.03.99.016546-0** - ANTONIO FERNANDES (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
VISTOS. CONSTATO QUE A EXECUÇÃO PROCESSA-SE POR VALOR MAIOR QUE O DEVIDO. COM EFEITO À FL. 151 A CEF APRESENTA UM VALOR, À FL. 162 OUTRO VALOR E À FL. 175 OUTRO VALOR. CALCULANDO-SE 10% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EM MAIO DE 2008, MAIS A MULTA DE 10% INCIDENTE SOBRE O VALOR EXECUTADO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO QUANDO DA INTIMAÇÃO PARA TANTO TEMOS O VALOR DE R\$ 505,89, MAIS R\$ 50,49, O QUE RESULTA EM R\$ 555,38 EM MAIO DE 2008. EM 27 DE MAIO DE 2008 FORAM EFETUADOS DOIS BLOQUEIOS VIA BACENJUD - FL. 183 E 186, CADA UM NO VALOR DE R\$ 221,26, OS QUAIS SOMADOS RESULTA EM R\$ 442,52. EXISTE O SALDO AINDA A FAVOR DA CEF DE R\$ 112,86 A SER PAGO PELA EXECUTADA. EXPEÇA-SE NOVA ORDEM DE BLOQUEIO AO BACENJUD NO VALOR DO SALDO E INTIME-SE O AUTOR DA PENHORA REALIZADA NO SEGUINTE ENDEREÇO FORNECIDO PELO BACEN: RUA ALBERTO SILVA, 138, SBC, CEP: 09780090. INT.

**2007.61.14.006011-6** - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL



IDENTIFIQUE A AUTORA QUAIS DÍVIDAS ENGLOBALAM DÉBITOS QUE TENHAM SIDO OBJETO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA (PAGAMENTO INTEGRAL), BEM COMO QUAIS FORAM OBJETO DE PARCELAMENTO. APRESENTE RESPECTIVOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. NO MESMO PRAZO, DIGAM AS PARTES SE DESEJAM PRODUÇÃO DE ALGUMA PROVA, JUSTIFICANDO-SE. INTIMEM-SE.

**2008.61.14.003170-4** - EVANDRO LOPES (ADV. SP209661 NEUZA MARIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Analisando o documento apresentado pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Após a vinda da contestação, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 1463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.15.000091-9** - FLORIZA FERREIRA DE GODOI E OUTROS (ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Vistos em inspeção. 2. Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a regularização dos autos em relação aos documentos necessários à habilitação dos sucessores dos demais autores falecidos. 3. Após este prazo, tornem os autos conclusos.

**1999.61.15.003575-2** - ANTONIO APARECIDO CORREA E OUTRO (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

1. Vistos em inspeção. 2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.254, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**1999.61.15.003581-8** - ANTONIO CARLOS DARIO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Vistos em inspeção. 2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.329, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**1999.61.15.003585-5** - EDMAR DALVO AMANTEA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Vistos em inspeção. 2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.225, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**1999.61.15.004129-6** - ANTONIO MARIN E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.248, aguarde-se provocação no arquivo. 2- Int.

**1999.61.15.004712-2** - JACI ALZIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção. 2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo intime-se a CEF para os termos do art. 475J, do CPC, na redação da Lei 11.232/2005. Int.

**1999.61.15.004730-4** - PEDRO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Vistos em inspeção. 2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.286, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**1999.61.15.005905-7** - MANOEL ANTONIO TEIXEIRA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção.2- Intimada para se manifestar a parte autora discordou dos cálculos apresentados. 3- Ressalto que, discordando da manifestação da CEF, cabe ao (s) suposto(s) credor(es) requerer(em) o cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J do CPC, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito (CPC, art. 614, inciso II). 4- Não havendo manifestação de concordância com a manifestação da CEF e não sendo requerido o cumprimento da sentença, na forma especificada acima e no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.15.006114-3** - CARLOS MONTEIRO DE MELLO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.162, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

**1999.61.15.006115-5** - DORIVAL BENEDITO CHRISTIANINI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.129, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

**1999.61.15.006119-2** - DIVA MARIA ANTONANGELO ANDRINO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo CEF, em 30 (trinta) dias; ou, ainda, no mesmo prazo, promova a execução do julgado na forma do art. 475-J, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos (CPC art. 614, inciso II). 3. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo intime-se a CEF para os termos do art. 475J, do CPC, na redação da Lei 11.232/2005.Int.

**1999.61.15.006124-6** - ANTONIO LOPES PENITENTE E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.189, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

**1999.61.15.006137-4** - NIVALDO CECILIO CHRISTIANINI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.151, aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

**1999.61.15.006149-0** - CARLOS HUMBERTO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em Inspeção. 2- Intimada para se manifestar a parte autora discordou dos cálculos apresentados. 3- Ressalto que, discordando da manifestação da CEF, cabe ao (s) suposto(s) credor(es) requerer(em) o cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J do CPC, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito (CPC, art. 614, inciso II). 4- Não havendo manifestação de concordância com a manifestação da CEF e não sendo requerido o cumprimento da sentença, na forma especificada acima e no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.15.006471-5** - NILVIO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls. 225,aguarde-se provocação no arquivo. 3- Int.

**1999.61.15.006506-9** - JOSE LUIZ DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP075093A ALDOMIR PRETO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1. Vistos em inspeção.2. Intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados a parte autora permaneceu silente.3. Ressalto que, discordando da manifestação da CEF, cabe ao (s) suposto(s) credor(es) requerer(em) o cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J do CPC, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito (CPC, art. 614, inciso II). 4. Não havendo manifestação de concordância com a manifestação da CEF e não sendo requerido o cumprimento da sentença, na forma especificada acima e no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.15.006532-0** - WILLIAM DE JESUS APARECIDO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em Inspeção. 2- Intimada para se manifestar a parte autora discordou dos cálculos apresentados. 3- Ressalto que, discordando da manifestação da CEF, cabe ao (s) suposto(s) credor(es) requerer(em) o cumprimento da sentença,

nos termos do art.475-J do CPC, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito (CPC, art. 614, inciso II). 4- Não havendo manifestação de concordância com a manifestação da CEF e não sendo requerido o cumprimento da sentença, na forma especificada acima e no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação em arquivo.

**1999.61.15.007333-9** - ALBA VALERIA ROZATO E OUTRO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1- Vistos em inspeção.2- Intimada a manifestar-se sobre fls. 145 a CEF permaneceu silente.3- Promova a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, a execução do julgado nos termos do art. 475\_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos ( CPC art. 614, inciso II).4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

**2000.61.15.001942-8** - SANTO SPITALETI (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Vistos em inspeção.2. Aguarde-se provocação no arquivo.3. Int.

**2000.61.15.002896-0** - ANTONIO COELHO (ADV. SP129380 NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando que não foi dado início a execução tendo a parte autora renunciado ao direito em que se funda a ação e a concordância do INSS, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2001.61.15.001284-0** - ANAILTON GOMES RIOS E OUTROS (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Vistos em inspeção.2- Intimada a apresentar os cálculos que entende devidos a CEF permaneceu silente.3- Promova a parte autora a execução do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 475\_J do CPC., apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos ( CPC art. 614, inciso II). 4- Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para promover a execução do julgado, na forma especificada acima, e no prazo de 60 (sessenta) dias, arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art.475-J, parágrafo 5º, do CPC. 5- Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J.

**2002.61.15.000338-7** - VANDA AMARO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Vistos em inspeção.2. Transitada em julgado a sentença de fls. 149/165, a Caixa Econômica Federal apresentou cálculos ( fls.222). Intimados para se manifestarem os autores discordaram. 3. Ressalto que, discordando da manifestação da CEF, cabe ao (s) suposto(s) credor(es) requerer(em) o cumprimento da sentença, nos termos do art.475-J do CPC, instruindo o pedido com o demonstrativo do débito (CPC, art. 614, inciso II). 4. Não havendo manifestação de concordância com a manifestação da CEF e não sendo requerido o cumprimento da sentença, na forma especificada acima e no prazo de trinta dias, aguarde-se provocação em arquivo.

**2003.03.99.019057-1** - ANTONIO AUGUSTO BAILO E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.362, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**2003.03.99.026261-2** - REGINA CELIA CERA MOTTA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Vistos em inspeção.2- Considerando que já se esgotou o prazo concedido para a parte autora providenciar a execução do julgado, nos termos da decisão de fls.322, aguarde-se provocação no arquivo. 3 - Int.

**2003.61.15.001961-2** - ALEXANDRE JOSE ANTOCHIO (ADV. SP153196 MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

**2005.61.15.000381-9** - CARLOS APARECIDO GOMES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Vistos em inspeção.2- Considerando que foi cumprida a obrigação, averbação de tempo de serviço especial, pelo INSS, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**2007.61.15.001427-9** - MARINA APARECIDA DE SOUZA ZANCHIM E OUTROS (ADV. SP149349 ANTONIO FERNANDO CENTANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Vistos em inspeção. .2. Trata-se de Ação Ordinária, ajuizada em 12/09/2007, por MARINA APARECIDA DE SOUZA ZANQUIM e outros, contra CEF objetivando em síntese a correção do saldo das contas de FGTS. Deu valor à

causa de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), retificando posteriormente o valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Carlos. 3. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 3. Face ao valor dado à causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. 4. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.15.000378-0** - SEBASTIAO FRANCOSE (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vistos em inspeção.2. Considerando o trânsito em julgado de fls. 209, indefiro o requerido.3. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ FEDERAL: DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**Expediente Nº 3779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.06.008238-3** - BENEDITA RAYMUNDO DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes da carta precatória de fls. 116/128 e para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à autora. Com as alegações, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2007.61.06.007920-0** - JOSE RIBEIRO DE GODOY (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes de fl. 39, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, conforme fl. 36.

**2008.61.06.004607-7** - DIRCE MARIA CORREIA GOMES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2005.61.06.004448-1, extinto sem julgamento de mérito. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a identidade do objeto, da causa de pedir e do pedido entre as ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

**2008.61.06.005224-7** - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária na qual se pretende a concessão do benefício de auxílio doença c/c aposentadoria por invalidez. O termo de prováveis prevenções, fornecido pelo SEDI, informa a existência do processo nº.

2007.61.06.011222-7, distribuído à 2ª Vara desta Subseção. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se a identidade do objeto das ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda. Posto isto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2000.61.06.003259-6** - ALMERINDA DOLORITA FERREIRA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Considerando-se o retorno dos autos de nº 1999.03.99.083060-8, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

**2008.61.06.001306-0** - WALDELURDES SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autos remetidos a este Juízo, em razão da prevenção apontada à fl. 34. Apense-se a estes autos os da ação nº 2007.61.06.008036-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os

documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Defiro a realização da prova pericial. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em Secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.gov.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.gov.br). Nomeio o(a) Dr(a). José Paulo Rodrigues, médico(a) perito(a) na área de ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 05 de agosto de 2008, às 12:00 horas, para realização da perícia, na Rua Adib Buchala, nº 501- Bairro São Manoel, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.06.005749-0** - LUCINEIA LEAL (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora requer restabelecimento de benefício de auxílio acidente, decorrente de acidente de trabalho, ocorrido em 27 de junho de 1997. Todavia, este Juízo não é o competente para o julgamento do feito, tendo em vista o disposto na Súmula 15 do STJ, a qual estabelece: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho. Portanto, tratando-se de competência em razão da matéria, absoluta, determino a remessa do feito para o Juízo Estadual desta Comarca. Intime-se.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**Dênio Silva Thé Cardoso Juiz Federal Rivaldo Vicente Lino Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1149**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2005.61.06.003028-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.010400-0) FABIO ESPINHOSA S J RIO PRETO ME (ADV. SP227920 PATRICIA MATHIAS MARCOS E ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação do Embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Embargante para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**2006.61.06.000836-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0702743-9) COFERFRIGO ATC LTDA (ADV. SP185902 JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial, declarando extintos os presentes embargos com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data do potocolo da exordial (24/01/2006). Custas indevidas. Indefiro o pleito do Parquet federal de fls. 213/221, concernente à decretação de sigredo de justiça nos autos. É que o feito já havia permanecido vários meses sem o pretendido sigilo (isto é, da data da juntada dos documentos de fls. 48/202 até a data da aludida manifestação do MPF), não vendo este Juízo mais motivos para somente agora reconhecer sua necessidade...

**2007.61.06.010541-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.009366-9) REFRIGERACAO GUANABARA LTDA. (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO

#### SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...declaro a Embargante carecedora de ação (art. 267, inciso VI, do CPC), por falta de interesse processual e de legitimidade de agir, na parte do pedido vestibular pertinente à arguição de não-responsabilidade tributária dos sócios. No que remanesce do pedido, julgo improcedentes os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa fixado nos moldes da decisão de fl. 88, monetariamente corrigido. Eventuais custas processuais ficam a cargo da Embargante...

#### 2007.61.06.010589-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009575-0) INSTALACOES E COMERCIO DE RIO PRETO - INCORP LTDA (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA E ADV. SP062620 JOSE VINHA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...julgo IMPROCEDENTES os embargos em questão, extinguindo-os nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de arbitrar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. ... havendo trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

#### 2006.61.06.001162-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.006052-0) PEDRO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI)

...julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar insubsistente a penhora de fl. 131 da EF nº 2000.61.06.006052-0 sobre 50% do imóvel matriculado no 1º Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 29.372. No mais, declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Junte-se cópia desta sentença aos autos da EF apensa e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento do registro da penhora ora tornada insubsistente. Oficie-se o MPF, nos autos da Peça Informativa nº 1.34.015.001009/2005-58, dando-lhe ciência da presente sentença. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). Condene o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

#### 2007.61.06.002291-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.06.008819-7) VERA LUCIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...julgo PROCEDENTES os embargos em tela, para declarar insubsistente a penhora de fl. 151 da EF nº 2002.61.06.008819-7 sobre 50% do imóvel matriculado no 2º Cartório de Registro de Imóveis local sob o nº 39.476. No mais, declaro extintos estes embargos, com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que foi a inércia da Embargante em não promover o competente registro junto ao CRI que deu causa à penhora. Junte-se cópia desta sentença aos autos da EF apensa e, com o trânsito em julgado, lá expeça-se o necessário para o pronto cancelamento do registro da penhora ora tornada insubsistente, desapensando-se e remetam-se os autos para o arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). ...

#### 2007.61.06.011429-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.013149-6) EDUARDO CORREA MAHFUZ (ADV. SP133298 JOSE THEOPHILO FLEURY E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

...Em assim sendo, conheço dos embargos de declaração de fls. 60/63 e julgo-os IMPROCEDENTES, ante a ausência de qualquer omissão na sentença de fls. 56/57v...

#### 2008.61.06.003664-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.005918-3) ANTONIO SERGIO BERNARDO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO)

...INDEFIRO a petição inicial e declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos moldes dos art. 267, inciso I c/c art. 295 inciso VI, ambos do Código de Processo Civil... ... Custas remanescentes pelo Embargante...

#### Expediente Nº 1150

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.06.000876-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0703206-7) COOP/ AGRO PEC/ MISTA E DE CAF/ DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E ADV. SP136574 ANGELA ROCHA DE CASTRO E ADV. SP113136 MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 365-V) do bem arrematado às fls. 348/349, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da empresa PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ n.º



08.934.435/0001-15, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Considerando que o valor da arrematação foi pago integralmente (fls. 362/363), deverá a Secretaria atentar, na elaboração da Carta, para a desnecessidade de menção à averbação de hipoteca. Intime-se a arrematante, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Marques dos Santos, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**97.0700919-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X AMERICA FUTEBOL CLUBE (ADV. SP144551 PAULO NORBERTO ARRUDA DE PAULA E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Torno sem efeito a decisão que determinava a realização de leilão do bem penhorado nos autos, tendo em vista a arrematação do mesmo em outro feito (fl.281). Requeira a exequente o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se.

**1999.61.06.003325-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA E ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 155) dos bens arrematados às fls. 150/151, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2000.61.06.006930-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X H R MAZZON VEICULOS E OUTRO (ADV. SP155388 JEAN DORNELAS E ADV. SP190791 SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Diante da informação de fls. 271/273, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**2000.61.06.007970-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FARINHA & AZEVEDO LTDA E OUTRO (ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP185626 EDUARDO GALEAZZI)

Junte-se. Anote-se. Defiro a carga pelo prazo de dez dias.

**2000.61.06.008160-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE (ADV. SP061979 ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 423) do bem arrematado às fls. 404/405, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da empresa PORTO RICO EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA - CNPJ n.º 08.934.435/0001-15, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Considerando que o valor da arrematação foi pago integralmente (fls. 418/419 e 422), deverá a Secretaria atentar, na elaboração da Carta, para a desnecessidade de menção à averbação de hipoteca. Intime-se a arrematante, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Marques dos Santos, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará o mesmo com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 2º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2000.61.06.014027-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP117242A RICARDO MUSEGANTE E ADV. SP191300 MARISTELA RIGUEIRO GALLEGOS)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 205-V) do bem arrematado às fls. 199/200, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da Sra. MIREILE ANDRÉA ORTOLAN, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Intime-se, ainda, a arrematante de que as parcelas vincendas, a título de arrematação, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores atualizados deverão ser obtidos junto

ao Exequente, tendo em vista a existência de Recurso Pendente de Julgamento (processo n.º 2002.61.06.012210-7). Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2002.61.06.005000-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CARTONAGEM RIO PRETO LTDA E OUTROS (ADV. SP217333 LEANDRO RENER LISO E ADV. SP072344 JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA E ADV. SP118672 JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 294) do bem arrematado às fls. 289/290, determino à Secretaria a expedição de Carta de Arrematação em nome da Sra. SOLANGE PINESSO, a qual deverá ser entregue mediante apresentação da guia de ITBI devidamente paga, bem como da guia de xerox referente às cópias necessárias para registro da mesma. Intime-se a arrematante, quando da entrega da Carta de Arrematação, do prazo de 30 (trinta) dias para comprovação do registro da referida carta no Cartório competente, findo os quais, arcará a mesma com os ônus de sua desídia. Após o devido registro da Carta acima mencionada no 1º CRI, voltem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

**2002.61.06.011870-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMRIO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP053236 LAZARO BRUNO DA SILVA E ADV. SP080350 LUCIA VALERIA DA SILVA E ADV. SP080346 EDGARD JOSE PERES E ADV. SP104443 FELIPE CARUSI NETO E ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Considerando o registro da arrematação do imóvel à fl. 197v (R. 5/60.069), o ofício de fl. 194 e o pleito de fl. 196, determino a expedição de: 1) Ofício à CEF para conversão em renda da União do valor expresso na guia judicial de fl. 167 (código 5762), referente às custas de arrematação; 2) Alvará de levantamento em favor do Leiloeiro Oficial do valor constante na guia judicial de fl. 168, relativa à respectiva comissão; 3) Alvará de levantamento do valor constante na guia judicial de fl. 169, em favor do cônjuge do executado (Isabel de Fátima Rizzo Antunes, qualificada à fl. 197), valor este concernente à meação da mesma no valor do imóvel; 4) Mandado de imissão na posse em favor do arrematante (fl. 196); 5) Ofício à 2ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, informando que o pleito da credora trabalhista será apreciado tão logo julgados em definitivo os embargos de nº 2005.61.06.008978-6. Instrua-se com cópia desta decisão e a de fl. 193. Após, informe o exequente o valor remanescente da dívida, excluído de logo o valor da arrematação a ser considerado na data da mesma (desprezando o valor da meação), com vistas ao prosseguimento do feito. Observe-se que a exequente não deverá, por ora, proceder à imputação do valor da arrematação (depósito de fl. 166 - 1ª parcela), tendo em vista a existência de recurso de apelação pendente de julgamento nos autos dos Embargos à Execução Fiscal (Processo nº 2005.61.06.008978-6 - fl. 131). Em seguida, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.06.009332-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA (ADV. SP087520 ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 228-V) dos bens arrematados às fls. 223/224, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. AUGUSTO CUNHA. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2007.61.06.003455-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NUCLEO EDUCACIONAL RIOPRETANO S/C LTDA (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO)

Decorrido o prazo para oposição de embargos (artigo 746 do Código de Processo Civil) e ante a renúncia da exequente à adjudicação (fl. 308-V) dos bens arrematados às fls. 299/304, determino à Secretaria a expedição de: 1) Mandado de Entrega e Remoção de Bens Arrematados para a devida entrega dos bens arrematados e, caso os bens não sejam encontrados, intimação do depositário para que entregue os bens, no prazo de 05 dias, sob pena de prisão; 2) Carta de Arrematação em nome do arrematante, o Sr. MAURO VOLPE AGUIAR. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dra. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO, Juíza Federal da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto.**

**Expediente Nº 1192**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**95.0702593-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0702249-8) MASSA FALIDA DE FALAVINA & CIA LTDA (ADV. SP025226 JOSE EDUARDO PUPO GALEAZZI E ADV. SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Homologo os cálculos apresentados pela contadora à fl. 123 e determino a intimação da executada, na pessoa de seu



procurador judicial (fls. 07), por meio de publicação, para pagamento do débito objeto da condenação judicial, no valor de R\$ 209,66 (duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, incorrer no acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido ou sobre o remanescente, no caso de pagamento parcial, tendo em vista o disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, não havendo pagamento voluntário, manifeste-se o credor nos termos do art. 475-J, bem como indique bens suscetíveis de penhora na hipótese de ainda não tê-lo feito. Em seguida, expeça-se carta precatória e/ou mandado para penhora e avaliação, observando se existem bens indicados, a ser cumprido no endereço atualizado do executado, para garantia da dívida acrescida da multa no percentual de 10% (dez por cento). No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo, para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**95.0707181-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0703731-4) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 128/134 e da fl. 137 para o feito principal (Execução Fiscal nº 95.0703731-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

**2004.61.06.000319-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0709255-4) MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Ciência as partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 82/90 e da fl. 93 para o feito principal (Execução Fiscal nº 96.0709255-4). Nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**96.0700439-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA E OUTROS (ADV. SP089165 VALTER FERNANDES DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 261, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**96.0703268-3** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP100882 CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista a manifestação da exequente, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

**96.0709562-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA E OUTRO (ADV. SP143145 MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Indefiro o pedido de liberação do valor bloqueado informado à fl. 193/194, o qual se encontra na conta corrente 2205.013.51966-0 da agência do Caixa Econômica Federal, pertencente à executada Maria do Céu de Toledo Pizza Ferraz, até comprovação nos autos, através de extratos bancários, de que o referido bloqueio não seja de outro tipo de depósito a não ser aquele decorrente de pagamento de salário. Após, em sendo juntados documentos que comprovem a inexistência de outros depósitos na conta mencionada, se em termos, a presente decisão poderá ser revista. I.

**97.0712234-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0712633-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X BELLS MODAS CONFECÇÕES LTDA (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 204), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**98.0705046-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705167-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONÇA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUÇÃO S/C LTDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E ADV. SP158997)

FREDERICO JURADO FLEURY)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 131), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Desapensem-se, trasladando-se para o feito apenso cópias das principais peças destes autos.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**98.0705290-4** - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP109062 LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X L A RUMI & FILHO LTDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 41), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 12.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**98.0710712-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ABAFLEX S/A (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**1999.61.06.002269-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS & CONSTRUCAO S/C LTDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Fls. 170: Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Goiânia para realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 89.

**1999.61.06.003043-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MULTI SERV RIO PRETO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA E OUTRO (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Tendo em vista a manifestação da exeqüente, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**1999.61.06.009050-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X L A RUMI & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP043638 MARIO TAKATSUKA E ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 98), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**1999.61.06.009060-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X L A RUMI & FILHOS LTDA (ADV. SP010784 JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 30), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**1999.61.06.010506-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X MULTI SERV RIO PRETO COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP119256 JOAO FLAVIO PESSOA E ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 51), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 29.Expeça-se ofício à Ciretran local para desbloqueio do veículo penhorado, independentemente do trânsito em julgado.Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

**1999.61.06.010868-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X METALTEC DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.A requerimento da exeqüente (fl. 89), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, ficando levantada a penhora de fl. 32.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P.R.I.

**2000.61.06.007132-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X EQUIPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP112093 MARCOS POLOTTO)

Tendo em vista a cópia da petição e documentos trasladados para estes autos, às fls. 151/220, através dos quais os co-executados Sílvio Ribeiro de Azevedo e Perciliana Nunes Batista Ribeiro de Azevedo comprovam que parte da importância bloqueada à fl. 222, ou seja, R\$ 1.019,31, corresponde a crédito decorrente de depósito em caderneta de

poupança, defiro a sua imediata liberação, com fulcro no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.No que diz respeito à quantia remanescente - R\$ 522,28 - indefiro seu desbloqueio, uma vez que tal verba encontra-se depositada em conta corrente e não poupança, não tendo sido comprovada, ademais, sua proveniência de salários ou pensões, cabendo consignar, ainda, em relação aos demais argumentos expendidos pelos co-executados, que não obstante a gravidade da situação relatada, não figuram eles como causas excludentes da penhorabilidade.Por fim, determino o desbloqueio do valor ínfimo de R\$ 5,21, depositado na conta corrente nº 0298.41046-5.Após, cumpra-se o 3º parágrafo da decisão de fl. 148.I.

**2000.61.06.008244-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CACULA COMERCIO DE PECAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP185480 FRANCINE VOLTARELLI CURTOLO DE SOUZA)

Fls. 211/212: Defiro o pedido. Expeça-se novo mandado de registro de penhora de fl. 163, instruindo com as cópias de fls. 163, 164, 171 e 172.Após, sem em termos, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a Fazenda Pública manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados, nos termos do artigo 24, I da Lei supra citada.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**2001.61.06.001953-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IND E COM DE ROUPAS LAUSER LTDA E OUTROS (ADV. SP217642 LAURO RENATO SCHIAVINATO)

Defiro o pedido de fl. 136, tendo em vista a nota devolutiva de fls. 127/134.Intime-se o co-executado Lauro Schiavinato para, no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia da sentença de sua separação judicial e do formal de partilha homologado.Int.

**2001.61.06.009649-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE MENEZES SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP164735 ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR)

Tendo em vista que a co-executada Ana Letícia Grisi Menezes Fleury constitui patrono, nos termos da procuração de fls. 192/193, considero-a citada, com fulcro no artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Abra-se vista à exequente para manifestação sobre a petição de fls. 190/195.Int.

**2002.61.06.007628-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIAMED EMERGENCIAS MEDICAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Estando o responsável tributário da executada em lugar ignorado, incerto ou inacessível, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça de fls. 199, expeça-se edital de citação em nome da co-executada, Maristela Buda da Costa, observando a secretaria as formalidades previstas no artigo 8º, inciso IV da Lei 6.830/80.Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do citando a Juízo, certifique-se nos autos, abrindo vista para a exequente indicar bens à penhora, expedindo-se se for o caso, o mandado para penhora e avaliação respectivo.Na falta de indicação de bens, ou resultando negativa a diligência, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do artigo 40, 1º da L.E.F., abrindo-se nova vista para o representante judicial da Fazenda Pública.Decorrido o prazo máximo de um (01) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do 2º do mesmo artigo, ressalvada a qualquer tempo o prosseguimento da execução, se houver mudança da situação.Em caso de resultar positiva a penhora, à conclusão imediata para nomeação de curador especial.Outrossim, considerando as exigências determinadas nos autos da precatória (fls. 205) devolvida pelo Juízo deprecado, expeça-se nova carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP para citação, penhora e avaliação, em nome da co-executada Vilma Aparecida Balbo, devendo a constrição recair sobre o veículo indicado às fls. 153 ou outros bens suficientes à garantia da presente execução.Com as providência acima, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação.Intime-se.

**2002.61.06.010133-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO E DISTRIBUIDORA DE CARNES RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP104558 DEVAL TRINCA FILHO)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 160, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial.I.

**2002.61.06.010760-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VIGORE SPORT APARELHOS TERAPEUTICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS E ADV. SP201647 ROBERTO CARLOS MARTINS)

Fls. 124/125: Defiro o pedido. Expeça-se Termo de Compromisso apenas para efeito de registro da penhora de fl. 113, em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, conforme requerido pela exequente.Com o Termo de Compromisso devidamente assinado, expeça-se mandado para registro da referida constrição.Intime-se.

**2002.61.06.011054-3** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CODECA COLONIZADORA DE CARLI LTDA (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO)

Tem-se conhecimento de que a Fazenda Nacional apenas mantém e alimenta o CADIN - Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal, que serve apenas para indicar aos órgãos públicos com quais pessoas pode contratar, não criando restrições de cunho organizacional para qualquer atividade econômica. Assim, não cabe a este Juízo, especializado em Execuções Fiscais, determinar a União, que seja excluído o nome do executado do seu cadastro, mesmo porque, a Sra. Maria Cecília Prata de Carli não se encontra incluída no pólo passivo dos presentes autos, pelo que, indefiro a petição de fls. 111/113. Quanto ao requerido no 2º parágrafo da cota de fl. 128, cabe a exequente providenciar tal informação. I.

**2003.61.06.005532-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VITALLY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE)**  
Às fls. 110/111 a exequente requer seja decretada a prisão do depositário dos bens penhorados nestes autos à fl. 40, por entender que restou configurada sua infidelidade. É consabido, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraviem ou deteriorem. Sendo constatado injustificado desaparecimento ou deterioração dos bens, aquele que assumiu o encargo coloca-se na posição de depositário infiel, devendo ser decretada sua prisão, quando intimado, não entregar o bem penhorado ou o seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, nos termos fixados nos artigos 902, II e 904 do Código de Processo Civil. Denota-se da análise dos autos que:- À fl. 106, quando do cumprimento de mandado de constatação e reavaliação, não foram encontrados todos os bens penhorados, informando o representante legal da executada e depositário dos bens penhorados, Sr. João Lopes de Almeida, que referidos bens pertenciam ao estoque rotativo da empresa e foram entregues a clientes, e que se necessário produzirá tais bens para serem entregues no caso de arrematação ou adjudicação. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido da exequente de fl. 110/111 e confiro nova oportunidade para que o depositário João Lopes de Almeida, presente, no prazo de 15(quinze) dias, os bens faltantes, ou deposite o valor da última avaliação do total dos referidos bens, na agência da Caixa Econômica Federal, agência 3970 desta Justiça Federal, sob pena de ser considerado depositário infiel. Para tanto, expeça-se o competente Mandado de Intimação, a ser cumprida no endereço de fl. 105. I.

**2003.61.06.005547-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X ROSILAINE DE FATIMA CAPELIN DA SILVA MELO E OUTRO (ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA E ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO)**  
Nomeio o leiloeiro indicado à fl. 69, Sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR, como depositário do bem penhorado, apenas para efeito de registro da penhora de fls. 67, conforme requerido pela exequente. Expeça-se, pois, Termo de Compromisso. Com o termo de compromisso devidamente assinado, expeça-se mandado para registro da referida penhora. Regularizada a penhora, dê-se vista à exequente para manifestação.

**2003.61.06.005630-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X VERGILIO DALLA PRIA NETTO (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)**  
Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 156, expeça-se Termo de Compromisso apenas para efeito de registro da penhora de fl. 144, em nome do sr. GUILHERME VALLAND JÚNIOR. Com o Termo de Compromisso devidamente assinado, expeça-se carta precatória para Comarca de Ubatuba para registro da referida constrição e, em caso positivo, proceder a hasta pública, instruindo-a com as cópias de fls. 144 (auto de penhora), fls. 140 (matrícula), bem como do pedido de fls. 152 e 156.

**2003.61.06.008492-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTRAL SERV DE SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA ME (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)**  
A exequente formulou pedido de arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei 11.033/2004. Não obstante, observo que a exequente esgotou os meios de localização de bens do(s) executado(s) antes de requerer o arquivamento, hipótese que se subsume ao comando descrito no artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80. Assim, defiro o pedido de arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002 c.c. o artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6830/80. Dê-se ciência à exequente. Int.

**2004.61.06.009747-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LIMITADA (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE E ADV. SP056388 ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO)**  
Tendo em vista a improcedência dos embargos conforme cópia da sentença de fls. 123/133, dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. I.

**2005.61.06.002931-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA (ADV. SP213799 RUBENS JUNIOR PELAES)**

Em face da manifestação de fl. 102, verso, informe o executado o valor atualizado do débito, bem como em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo todos os dados necessários para tanto. Após, dê-se ciência a Fazenda Nacional. O crédito de fl. 98, encontra-se enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor. De acordo com a Resolução n. 117, de 22/08/2002: Art. 2. Para fins de requisição de pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado, considera-se crédito o valor total da execução, por beneficiário. 1º. O pagamento dos créditos, cujo valor total da execução, por beneficiário, atualizado quando da solicitação de pagamento efetuada por este Tribunal, não exceda aos limites de pequeno valor fixados em lei, será solicitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Acrescenta-se, o disposto na Resolução n. 258, de 21/03/2002, artigo 2 que: Considera-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) aquela relativa a crédito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário (art. 17, 1 da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001). Dessa forma, expeça-se ofício requisitório (observando as Resoluções supra aludidas). I.

**2006.61.06.002284-2** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X OKAYAMA CIA LTDA (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO E ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) Defiro o requerido à fl. 94/95 pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente.

**2006.61.06.003008-5** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ETTR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) (...) Com tais considerações, com fulcro no art. 537 do CPC, conheço os presentes embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os. Por questão de economia processual, aprecio nesta decisão o pedido de fls. 420/421, no que diz respeito à suspensão da presente execução, para indeferi-lo, por ausência de previsão legal. Outrossim, determino a expedição de mandado de constatação, objetivando averiguar se a empresa Etr Comércio e Representações Ltda encontra-se em atividade, e, em caso afirmativo, relacionar os bens eventualmente existentes no seu estabelecimento comercial, a ser cumprido no endereço fornecido às fls. 420/421. Int.

**2006.61.06.006651-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GUERMANN CARMONA DOS SANTOS RIO PRETO E OUTRO (ADV. SP077841 SIMARQUES ALVES FERREIRA)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei das Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora, se não for observada. O dispositivo legal sob enfoque coloca os bens móveis em sétimo lugar. Por sua vez, o artigo 656, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo das execuções fiscais, preceitua que se terá por ineficaz à nomeação, salvo convido ao credor, se não obedecer à ordem legal. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens (Código de Processo Civil, artigo 657). Assim, tendo em vista a recusa pelo exequente dos bens nomeados pelo executado, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nomes dos executados, comunicando-se imediatamente este Juízo. Caso seja bloqueado valor ínfimo ou valor maior do que o débito exequendo determino desde já a liberação dos mesmos. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

**2007.61.06.003550-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NATURAL FRUIT REPRESENTACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP230351 GUSTAVO GOMES POLOTTO) (...) Por tais fundamentos, rejeito a exceção de pré- executividade argüida pelo co-executado Luís Fernando Pereira. Sem condenação em honorários advocatícios. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 46-verso. Int.

**2007.61.06.007342-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X VLADIMIR TEIXEIRA NESTERUK-ME. (ADV. DF013002 JANE PAULA DE SOUZA) Defiro o pedido de vista, requerido à fl. 72, pelo prazo de 05(cinco) dias. I.

**2007.61.06.010428-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X IRMAOS DOMARCO LTDA E OUTRO (ADV. SP148474 RODRIGO AUED) Fl. 50: Defiro o pedido. Intime-se a parte executada para juntar aos autos matrícula atualizada dos imóveis indicados às fls. 20/30. Após, se em termos, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito. Int.

**2007.61.06.011715-8** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X K. P. INFORMATICA LTDA (ADV. SP126185 MARCOS ANTONIO RUSSO) Vistos. A requerimento da exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, combinado com o art. 26 da Lei nº 6830/80. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**Despachos, Decisões e Sentenças da 2ª Vara Federal - SUBSEÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-S.P.MM.  
Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua Diretor de Secretaria Bela. Suzana Vicente da Mota**

**Expediente Nº 2363**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.005365-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA) X SWEETS SERVICOS P/ BIBLIOTECAS LTDA (ADV. RJ077954 PATRICIA FERREIRA SOARES)**

Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, por falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita. Condeno a parte autora nas despesas processuais do réu, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que fixo em R\$ 1.000,00, a serem atualizados desde a publicação da sentença de acordo com o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas ex lege. Sem reexame necessário, tendo em vista tratar-se de sentença de extinção sem julgamento de mérito (Precedentes do STJ: Resp 640651/RJ - Rel. Min. Castro Meira, DJ. 07/11/2005, pág 206). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.03.99.019999-2 - AGNALDO GUALBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)**

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito em relação aos autores AGNALDO GUALBERTO DO NASCIMENTO, ANTONIO DOS SANTOS, FLORENTINO BERNARDES FILHO, JOÃO ALBERTO BASSANELO, LIDIA APARECIDA BERNARDES, MARCOS CLARET RIBEIRO LIMA, OSMAR RIBEIRO e VILMO LUCIO, em relação ao pedido de aplicação de juros progressivos às suas contas vinculadas do FGTS. Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de GEREMIAS CANGANI, para aplicação de taxa de juros progressivos em sua conta vinculada do FGTS, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90. Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. III do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ANTONIO DOS SANTOS, FLORENTINO BERNARDES FILHO, GEREMIAS CANGANI, LIDIA APARECIDA BERNARDES, MARCOS CLARET RIBEIRO LIMA e VILMO LUCIO com a Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o pedido de aplicação de pagamento de expurgos inflacionários quanto a eles. Julgo prejudicado o pedido de AGNALDO GUALBERTO DO NASCIMENTO para pagamento de expurgos inflacionários, diante da homologação de seu acordo pelo Eg. Tribunal Regional Federal na fls. 124, em sede de apelação neste feito. Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores JOAO ALBERTO BASSANELO e OSMAR RIBEIRO pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados pela CEF para o período, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca de cada um, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.000399-0 - ANTONIO JOSE RODRIGUES (ADV. SP151450 ANA MARCIA GUEDES BENEDETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com juros e correção monetária. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Fixo como data do evento danoso, para fins desta condenação, 11/11/2003 (fls. 25), data em que o autor descobriu a restrição ao seu crédito ao tentar efetuar compra em estabelecimento comercial. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.000779-9** - ANTONIO REGINALDO DA SILVA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar nesta demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas deste réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo, proporcionalmente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. II) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré CAIXA SEGURADORA S/A a proceder à cobertura do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário n.º 8.4091.0000764-6, apurado em 08/10/2002, ante a ocorrência do sinistro de invalidez permanente do autor. Eventuais encargos em atraso até aquela data são da responsabilidade do mutuário, ora autor. Condene à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir ao autor todos os valores pagos a título de prestações mensais e demais encargos contratuais porventura desembolsados, cujos vencimentos sejam posteriores a 08/10/2002. Referidos valores deverão ser atualizados na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e sobre eles deverão incidir juros desde cada desembolso, de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, a partir de quando os juros serão de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Condene cada ré nas despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, na proporção de 50% para cada ré. Condene as rés, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (vinte por cento) do valor da condenação, atualizado na forma do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considero como valor da condenação, para a Caixa Seguradora S/A, o valor da indenização pelo sinistro, e para a Caixa Econômica Federal o valor do montante a ser restituído. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.001925-0** - OTAVIO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido de conversão do período de 03/04/63 a 25/02/65, trabalhado na empresa S/A Industrias Reunidas F. Matarazzo, por falta de interesse de agir. Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. OTAVIO RODRIGUES SIMOES, brasileiro, casado, portador do RG n.º 14.138.724 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 548.135.148-04, nascido aos 17/03/1941, em S. Mirim/MG, filho de Jose Rodrigues Simões e Ana Rita Simoes, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor no período de 06/11/72 a 30/11/79, laborado na empresa General Motors do Brasil S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 119.150.169-5 em 09/11/2000, por contar o autor com 30 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Diante do fato constatado de que o autor, atualmente é titular de benefício de aposentadoria por idade, faculto a ele optar por manter o benefício atual, ou receber o benefício concedido nesta sentença, posto que ambos são inacumuláveis. A opção dar-se-á em sede de liquidação e cumprimento de sentença. Na hipótese de optar pela aposentadoria concedida nesta sentença, os valores recebidos pelo outro benefício inacumulável deverão ser devolvidos, corrigidos monetariamente, podendo ser abatidos dos atrasados devidos, em liquidação de sentença. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2004.61.03.005406-6** - JOAO CAVALCANTE VAZ (ADV. SP185960 ROBSON LEÃO BORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.007180-5** - BENEDITO DA SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.002905-2** - NELSON SEBASTIAO MARQUES E OUTRO (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE O ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SEGUE SENTENÇA (...)Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.003567-2** - WERNER WALTER HUBBE (ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO E ADV. SP206040 LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando inexigíveis, por conseguinte, os valores relativos à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.657.705-8. Concedo a tutela antecipada requerida, para fins de determinar a imediata exclusão do nome do autor do CADIN. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pelo INSS, dando-lhe ciência desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.003570-2** - FRANCISCO YONE VENANCIO FILHO E OUTRO (ADV. SP215856 MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, pela consubstanciação da falta de interesse processual. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, quanto à discussão acerca do Decreto-lei nº 70/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.006235-3** - GUSTAVO AZEVEDO DE MORAES (ADV. SP168949 PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e o índice do IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na conta poupança da parte autora, descrita na inicial, devendo esta correção refletir nos juros contratuais inerentes à aplicação, a qual fica a ré também condenada a pagar. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**2005.61.03.006965-7 - ALEXANDRE ORTIZ PATTO NETO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência da relação jurídico-tributário que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre a indenização relativa à supressão de horas-extras, percebidas nos anos-calandário de 1995, 1996 e 1997 e, via de conseqüência, declaro nulo o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 10860-001.582/2001-64, devendo ser excluído do CADIN o nome do autor, com relação a este crédito. Confirma-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.000697-4 - DJALMA JOAOZINHO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP150200 VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP213275 MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR)**

Isto posto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito em relação à CAIXA SEGURADORA S/A, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Condeno os autores ao pagamento das despesas desta ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento os autores dos pagamentos das despesas e honorários a que foram condenados, devendo fazê-lo desde que o possam sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. No mais, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO dos autores em relação à Caixa Econômica Federal, condenando a CEF ao pagamento de indenização por danos morais a ambos os autores, no valor único de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com juros e correção monetária. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com o enunciado da Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça e os juros de mora serão aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 398 do Código Civil (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Fixo a data do evento danoso, para fins desta condenação em 23/05/2005 (fls. 28), data em que os autores descobriram que seus nomes estavam indevidamente registrados em cadastros de inadimplentes. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.000997-5 - ELVIRA DA SILVA MAIA (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de ELVIRA DA SILVA MAIA, brasileira, casada, portadora do RG nº 7.773.298 SSP/SP, inscrita sob CPF nº 377.680.288-05, filha de Benedito Thomaz Moreira e Maria Benedicta de Jesus, nascida aos 21/04/1928 em Caçapava/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 140.227.250-0. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: ELVIRA DA SILVA MAIA - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 140.227.250-0 DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.03.001626-8 - GEPAK ORGANIZACAO CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios,

que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.001638-4 - ILARIO GABRIEL GOMES (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o exposto, consoante explanação desenvolvida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência da relação jurídico-tributário que obrigue o autor ao pagamento de imposto de renda sobre a indenização relativa à supressão de horas-extras, percebidas nos anos-calendário de 1996 e 1997 e, via de consequência, declaro nulo o crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 13884.000236/2002-60, devendo ser excluído do CADIN o nome do autor, com relação a este crédito. Confirma-se a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento interposto pela União Federal, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.002600-6 - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, e nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que a ré proceda ao recálculo da base de cálculo do tributo de imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria complementar, de forma que o valor das contribuições que a parte autora verteu para o sistema complementar e que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88, seja descontado do valor dos proventos de aposentadoria complementar recebido sob a égide da Lei n.º 9.250/95. A ré deverá proceder ao mencionado recálculo da base de cálculo a partir de 02/05/2001, como pedido pela parte autora, ficando condenada a restituir à parte autora o excedente tributado desde então, até a data do cumprimento desta sentença, mantendo-se a sistemática de cálculo da base impositiva até o total exaurimento do crédito tributário já pago pela parte autora sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Para fins de cumprimento desta sentença, todos os valores devem ser corrigidos nas datas dos encontros de contas, pelos índices de correção constantes da Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais do autor, atualizadas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.003543-3 - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES (ADV. SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES, brasileiro, casado, portador do RG n.º 11.251.691-9 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 037.464.648-11, filho de Leocadio Jose da Silva e Josefa Fortunata da Silva, nascido aos 17/03/1957 em Recife/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 01/04/2006 (dia seguinte ao da cessação indevida do benefício anterior), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora. Julgo improcedente o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/04/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custa na forma da lei. Segurada: ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 01/04/2006 (dia seguinte à data da cessação do benefício n.º 5055014772) - DIP: -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

**2006.61.03.003592-5 - TANAJARA CAMILO E OUTRO (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

SEGUE SENTENÇA (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido,

ante o reconhecimento da prescrição da pretensão objetivada nesta demanda, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.004405-7 - SILVANA REGINA CAVALCANTI (ADV. SP076134 VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de SILVANA REGINA CAVALCANTI, brasileira, representada por Vera Lucia Cavalcanti, portadora do RG n.º 20.654.226 SSP/SP, filha de Manoel Agra de Carvalho e Maria A. Cavalcanti Silva, nascida aos 12/12/1964 em Pesqueira/PE, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da data de entrada do requerimento, ou seja, em 08/04/2005 (fls. 132). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: SILVANA REGINA CAVALCANTI - Representante Legal: Vera Lucia Cavalcanti - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 08/04/2005 DIP: - -- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.03.006617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005534-1) CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.006625-9 - ANATALIA SANTANA BICUDO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Ante o exposto, conheço os presentes embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.007653-8 - BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 2.666.510-4 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 636.732.908-00, filha de Jose Antonio dos Santos e Maria Luiza de Jesus, nascida aos 27/05/1927 em Paraisópolis/MG, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.740.131-1. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDICTA DOS SANTOS CAMPOS - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 142.740.131-1 DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2007.61.03.004608-3 - ANA MARIA RIBEIRO (ADV. SP178083 REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto requerimento constante da petição inicial, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Segue sentença em separado. (...) Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas custas, em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.005679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005448-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**  
SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 37.240,87 (trinta e sete mil, duzentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), atualizados para 11/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.006789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001037-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO NOGUEIRA FILHO (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)**  
SEGUE SENTENÇA (...) Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 6.967,76 (seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizados para 03/2005, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.03.005534-1 - CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois estes já foram contemplados no processo principal. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente N° 2364**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.03.000234-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X CELIA REGINA DE OLIVEIRA MENDES**

Ante o exposto, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a REINTEGRAÇÃO DA UNIÃO NA POSSE do imóvel de sua propriedade, consistente na faixa de domínio às margens da BR 101/SP - 55, na altura do km177+999m, lado direito. Faculto à União a DEMOLIÇÃO das benfeitorias erguidas irregularmente na área de sua propriedade. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Após transitada em julgado a presente decisão, expeça-se mandado de reintegração de posse c/c demolição de construções em área pública, devendo o oficial de justiça estender seu cumprimento em face de eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados na área objeto da lide. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da União, que assinará o termo de Reintegração de Posse e Demolição. Intime-se a Prefeitura do lugar da situação do imóvel sobre a desocupação, a fim de que inclua, se o caso, os residentes em eventual programa assistencial de moradia, no município. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.03.003492-6** - DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO o pedido de desistência do autor DOMINGOS MANOEL DOS SANTOS, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação deste autor em honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. II) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, os acordos firmados pelos autores ODAIR PEREIRA, GENEROSA DA SILVA VIAN, PAULO RODRIGUES MARANHÃO, JOAO BATISTA LEMES, JOAO PROPHETA LEITE e DALVINO ALEXANDRE CONCEIÇÃO com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. III) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores VALDIR RODRIGUES DA SILVA, ODAIR PEREIRA, BENEDITA CHARLEAUX DA SILVA, GENEROSA DA SILVA VIAN, PAULO RODRIGUES MARANHÃO, JOAO PEREIRA SILVA, JOAO BATISTA LEMES, JOAO PROPHETA LEITE e DALVINO ALEXANDRE CONCEIÇÃO, no tocante aos índices reivindicados relativos aos meses de fevereiro/86 (14,36%) e março/91 (13,90%), extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.03.002580-2** - ALBENIR DOUSSEAU (ADV. SP096117 FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu a revisar a renda mensal inicial do autor nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício, de modo que deverão ser incluídos no período básico de cálculo os 36 últimos salários-de-contribuição, após o que deverá o réu efetuar o pagamento da importância relativa à revisão da quantia paga com atraso, em abril de 1997, referente ao período de 17/09/91 a 31/03/97, monetariamente corrigida, a ser devidamente apurada em fase de liquidação. A correção monetária deve ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2000.61.03.005271-4** - ANTONIO MOREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) HOMOLOGO por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, os acordos firmados pelos autores GILVAN AUGUSTO TEBERGA DOS SANTOS E NEEMIAS DE OLIVEIRA com a Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o pedido de aplicação de pagamento de expurgos inflacionários quanto a eles. II) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor ANTONIO MOREIRA DE SOUZA pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2002.61.03.005736-8 - IVAM PINTO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) DECLARO EXTINTO o processo em relação ao autor MILTON DE JESUS SOARES RAMOS, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) JULGO PROCEDENTES os pedidos de LUIZ CARLOS ANSELMO, LEVI MIRANDA e IVAM PINTO DE MORAES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a ocorrência de bis in idem quando da tributação da percepção dos proventos de aposentadoria complementar, e, com isso, determinando que, para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, seja descontado, do valor da aposentadoria complementar recebida, o valor das contribuições que os beneficiários verteram para o sistema complementar que já tenham sido tributados na fonte, sob a égide da Lei n.º 7.718/88. Condeno a ré a restituir os valores cobrados a título de imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, a partir da data da vigência da Lei n.º 9.250/95, cuja base de cálculo não tenha seguido o quanto determinado nesta sentença. Os valores passíveis de restituição deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pela UFIR, até 31/12/95, e pela SELIC, a partir de 01/01/96. Sem condenação em juros, porquanto são inacumuláveis com a taxa SELIC. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores LUIZ CARLOS ANSELMO, LEVI MIRANDA e IVAM PINTO DE MORAES, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada autor, a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Faça isto com base no artigo 20, 4º do CPC, haja vista que condenada a Fazenda Pública. Condeno o autor MILTON DE JESUS SOARES RAMOS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo no valor R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser atualizado a partir da publicação da sentença nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com base no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.03.002163-9 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN (ADV. SP142143 VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. Trata-se de Ação Previdenciária processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, através da qual busca o autor JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de períodos de tempo de serviço especial exercidos na empresa FORD DO BRASIL, de 20/06/77 a 13/10/80, GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16/10/80 a 09/11/81 e 29/12/81 a 05/03/97, onde esteve exposto ao agente agressor ruído acima de 80 decibéis. Sustenta o autor que requereu o benefício administrativamente perante o INSS (DER em 04/11/2002), sendo o pedido indeferido sob o argumento de falta de tempo de serviço. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/46). Concedida ao autor a gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 48). O INSS contestou o feito às fls. 55/58, pedindo pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 61/63. Cópia integral do processo administrativo do autor (NB 125.835.345-5) foi juntada às fls. 88/125. Às fls. 134/135 foram juntados extratos obtidos do CNIS, conforme determinação deste Juízo. Autos conclusos para prolação de sentença aos 05 de março de 2008. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria de fato e de direito, sendo que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde do feito no estado em que se encontra, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 331, I, do CPC. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho especial, onde esteve exposto a agente insalubre, exercido nas empresas FORD DO BRASIL, de 20/06/77 a 13/10/80 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16/10/80 a 09/11/81 e 29/12/81 a 05/03/97, onde esteve exposto ao agente agressor ruído acima de 80 decibéis, com a respectiva concessão da aposentadoria. Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei n.º 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57, da Lei n.º 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória n.º 1663-10, de 28.05.98 revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei n.º 9.711/98, convalidou a Medida Provisória n.º 1663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com relação ao ruído, o Decreto 53.831/64, em seu item 1.1.6, previa o patamar de acima de 80db para classificação como atividade insalubre. Tal patamar vigorou até a edição do Decreto n.º 2.172 de 05/03/1997, o qual elevou o nível de ruído para 90db para considerar dada atividade como insalubre. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 3.048/99, que manteve tal patamar. Por fim, veio ao mundo jurídico o Decreto n.º 4.882/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, para abaixar o nível de ruído para acima de 85db. Tal alteração foi baseada nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras n.º 15 (Portaria n.º 3751 de 23/11/1990). No caso concreto, os documentos de fls. 24/26 indicam que no período de trabalho de 20/06/77 a 13/10/80, exercido na empresa FORD DO BRASIL LTDA, o autor esteve exposto

de modo habitual e permanente a ruído de 85 decibéis. Já os documentos de fls. 27/34 indicam que nos períodos de 16/10/80 a 09/11/81 e 29/12/81 a 05/03/97, exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído de 87 decibéis. Assim, todos os três períodos requeridos na exordial devem ser reconhecidos como insalubres. No mais, por oportuno, saliento que conforme decidido pelo E. STJ, através da Súmula 09, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Portanto, a sua utilização não elide o reconhecimento do tempo de serviço especial. Assim, referidos períodos não de ser considerados como tempo especial de trabalho urbano. Por fim, levando-se em conta o reconhecimento do tempo de atividade especial exercido na empresa FORD DO BRASIL, de 20/06/77 a 13/10/80 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16/10/80 a 09/11/81 e 29/12/81 a 05/03/97, onde o autor esteve exposto ao agente agressor ruído acima de 80 decibéis, efetuando-se a conversão do referido tempo especial em comum, e somando-se aos demais tempos comuns anotados em CTPS já reconhecidos administrativamente pelo INSS, tem-se que o autor atingiu o tempo de serviço total de 30 anos 1 meses e 16 dias, antes de entrar em vigor a EC nº 20/98, de 15/12/1998. Em conclusão, ao mesmo pode ser concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, sem ter que obedecer as normas de transição, uma vez que o autor tinha direito adquirido à aposentação. Deve-se somar o tempo de serviço até a data do pedido administrativo (04/11/2002), uma vez que, como dito, à data da EC nº 20/98 o autor já havia adquirido seu direito à aposentadoria. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CÔMPUTO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem no direito do autor em obter a aposentadoria por tempo de serviço, vez que na data da publicação da referida reforma constitucional ele já contava com mais de 30 anos de tempo de serviço, podendo computar o tempo de serviço posterior a 15.12.1998, sem necessidade de cumprimento de qualquer período adicional e independentemente do requisito etário, posto que a limitação prevista no arts. 9º da E.C. nº 20/98, fere o conceito de direito adquirido, devendo-se observar, no que tange à forma de cálculo do valor do benefício, o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/99. II - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da obscuridade alegada pelo réu no tocante à fixação do tempo de serviço, razão pela qual deve ser mantido o cômputo fixado na r. sentença monocrática, isso é, 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias, sob pena de incidir em reformatio in pejus. III - O autor tem direito ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço a ser calculado nos termos do artigo 29, com redação original e do art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). V - Embargos de declaração acolhidos parcialmente. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 883995 Processo: 200303990197024 UF: SP Órgão Julgador: 10ª TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF300114620 DJU DATA: 28/03/2007 PÁGINA: 1031 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO Veja-se tabela de contagem de tempo de serviço do autor: Autos nº 2003.61.03.002163-9 Autor: JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN Atividade Início Fim Dias Anos Meses Dias Períodos de Insalubridade até a Lei nº 9.711/98 (29/05/1998): Ford do Brasil 20/06/1977 13/10/1980 1211 3 3 25 General Motors do Brasil Ltda. 16/10/1980 09/11/1981 389 1 0 23 General Motors do Brasil Ltda. 29/12/1981 05/03/1997 5545 15 2 7 TOTAL: 7145 19 6 24 Convertido (1.40): 10003 27 4 21 Período de tempo comum até a EC nº 20/98 (16/12/1998): General Motors do Brasil Ltda 06/03/1997 15/12/1998 649 1 9 10 TOTAL GERAL: 10652 29 1 28 Período de tempo comum após a EC nº 20/98 (16/12/1998): General Motors do Brasil Ltda. - fl. 24 16/12/1998 28/06/2002 1290 3 6 13 TOTAL GERAL: 11942 32 8 10 Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar o período de tempo especial exercido na empresa FORD DO BRASIL, de 20/06/77 a 13/10/80 e GENERAL MOTORS DO BRASIL, de 16/10/80 a 09/11/81 e 29/12/81 a 05/03/97, onde o autor esteve exposto ao agente agressor ruído acima de 81 decibéis, devendo efetuar a conversão do referido tempo especial em comum, e somar aos tempos comuns anotados em CPTS, já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fl. 113), totalizando na data do pedido administrativo 32 anos, 08 meses e 10 dias de tempo de serviço. Por fim, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria de que trata o artigo 52 da Lei 8.213/91, observada a proporcionalidade de que trata o artigo 53 da mesma lei, a partir do requerimento na via administrativa (DER: 04/11/2002 - fl. 41), em razão de ter completado os requisitos legais. Segurado: JOSE ANTONIO RODRIGUES DURAN - Benefício concedido: aposentadoria proporcional por tempo de serviço - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: ---- - DIP: --- Condeno, mais, o réu a pagar ao autor as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária, devendo ser observada a prescrição quinquenal da data do pedido administrativo. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 137/144, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos. Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.03.006982-0** - ORLANDO PAGANO JUNIOR (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 42/079.541.181-2), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 17/09/1998. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2003.61.03.006984-3** - UBIRACY HEITOR XAVIER CHAMUSCA (ADV. SC008440 LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 0823400131), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 17/09/1998. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sem condenação ao reembolso das custas processuais, tendo em vista a ausência de recolhimento, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.001198-5** - CHIDE TENGUAN E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Determino, ainda, que sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária, juros contratuais e os juros de mora, tal como previstos na legislação aplicável à espécie. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.004242-8** - ALCANCE ORGANIZACAO EDUCACIONAL S/C (ADV. SP145243 REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**2004.61.03.004937-0** - ESMERALDA DA SILVA SANTOS E OUTROS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)  
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo autor ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS, objeto de concordância da CEF, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao mesmo, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. II) JULGO EXTINTA a ação, no tocante ao autor JOSÉ APARECIDO DA SILVA, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura do Código de Processo Civil, considerando que a pretensão formulada nos autos se encontra plenamente satisfeita, haja vista que referido autor já possui crédito efetulado referente ao processo nº 2001.03.99.058187-3 (fls. 106/113). Condeno os autores ZISTHER TEODORICO JULIO DOS SANTOS e JOSÉ APARECIDO DA SILVA ao reembolso das despesas efetuadas pela ré, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. III) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS dos autores ESMERALDA DA SILVA SANTOS, JOAO CARLOS KOHATSU, LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI pela diferença entre o índice de abril/90-44,80% e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,



desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação da CEF em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.005507-1 - JOSE TEODORO DE SOUZA (ADV. SP157417 ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de José Teodoro de Souza, portador do RG n.º 10.876.173-3, inscrito sob CPF n.º 039.378.738-85, filho de Emiliano Teodoro de Souza e Maria Francisca de Souza, nascido em 21/01/1941 em Gonçalves/MG, e, com isso, CONDENO o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, com DIB em 01/12/2005 (data da citação). Condono o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 01/12/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condono o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ TEODORO DE SOUZA - Benefício concedido: aposentadoria por idade rural- Renda Mensal Atual: um salário mínimo RMI: um salário mínimo DIB: 01/12/2005 (data da citação)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2004.61.03.005873-4 - MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA E ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A**

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, pela consubstanciação da falta de interesse processual. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, quanto à discussão acerca do Decreto-lei nº 70/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.006498-9 - JOSE VALDECI DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de revisão contratual, pela consubstanciação da falta de interesse processual. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, quanto à discussão acerca do Decreto-lei nº 70/66, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.03.007304-8 - JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.000817-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA CHRISOSTOMO (ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento

das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2005.61.03.003410-2** - SEBASTIAO DA SILVA NOBREGA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X JOSE OSVALDO RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP154123 JEAN SOLDI ESTEVES E ADV. SP042872 NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão tal como lançada. P.R.I.

**2005.61.03.004384-0** - MILTON GONCALVES DIAS (ADV. SP060227 LOURENCO DOS SANTOS E ADV. SP166185 ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida: I) JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação, quanto ao pedido de incidência dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. II) JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de junho/87-26,06%, janeiro/89-42,72%, abril/90-44,80% e maio/90-7,87%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento n.º 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004500-8** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP045193 ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, incidindo a diferença não recebida, no percentual de 20,36%, nos termos requeridos na inicial, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos. Determino, ainda, que sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária, juros contratuais e os juros de mora, tal como previstos na legislação aplicável à espécie. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.004774-1** - FERNANDO CESAR HANNEL (ADV. SP231437 FERNANDO CESAR HANNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004887-3** - LURCILEI PAULISTA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP165836 GABRIELA LIMA DOS SANTOS E ADV. SP135509E ADRIANA APARECIDA NOGUEIRA FARTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.006474-0** - ALCINO SOARES LEITE (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO)

MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91 (11,79%), extinguindo o feito, neste tópico, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a coisa julgada. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.006895-1** - MARIO JOSE DE MACEDO (ADV. SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Tendo em vista que o acordo celebrado pelo autor com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.03.000726-7** - LUIZ ROBERTO BUENO (ADV. SP239172 LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: a) à aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 sobre o salário-de-contribuição do autor, descontando-se o índice efetivamente aplicado; b) a proceder ao novo cálculo do valor inicial da aposentadoria da autora; e c) ao pagamento das diferenças apuradas entre o valor devido e o valor efetivamente pago, devendo a correção monetária dos atrasados incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante dispôs no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Declaro a ocorrência da prescrição quinquenal no pagamento dos atrasados anteriores à 03/02/2001, ou seja, anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (data do protocolo). Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com julgamento de mérito e condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**2006.61.03.000961-6** - SHIRLEY DA SILVA FERNANDES KOLODIN (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)  
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.001960-9** - FERNANDO BARBOSA CRUZ (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80%, descontados os percentuais já eventualmente aplicados. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.002310-8** - ALEXANDRE CORTES PINTO (ADV. SP202480 ROMILDO SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (segunda figura), do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do 4º do artigo 20 do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.002528-2** - ALICE IWASAKI (ADV. SP136560 OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal.Custas ex lege.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.002544-0** - MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN, brasileira, casada, portadora do RG n.º 36.900.423-1 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 740.353.478-68, filha de Helio Braga e Alvina de Jesus, nascida aos 24/07/1945 em São Paulo, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 07/12/2005, até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação da autora.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 07/12/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Deve o réu, ainda, reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais devidamente atualizados.Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Segurada: MARIA HELENA BRAGA HAUSERMANN- Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: --- RMI: --- DIB: 07/12/2005 (dia seguinte ao cancelamento do NB 5057255939) - - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P. R. I. C.

**2006.61.03.002681-0** - JOAO EVANGELISTA FERREIRA (ADV. SP197811 LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida:I) JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido relativo aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.003013-7** - DJALMA ANDRE JESUINO (ADV. SP236665 VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor DJALMA ANDRE JESUINO, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM/39,67%, obedecendo o teto previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas em execução em decorrência da alteração da renda mensal inicial do referido autor, inclusive com reflexos nos abonos anuais, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64 do CGJF a partir da data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 16/05/2001.Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, em relação ao item II do dispositivo, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.003211-0** - LYRES ROSA GODOY DE PINHO (ADV. SP239902 MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS da parte autora pela diferença entre o índice de abril/90-44,80% e o efetivamente aplicado. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Tratando-se de ação proposta após a edição da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/00, não há condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**2006.61.03.004198-6** - MARIA ISONETE SANT ANA E OUTROS (ADV. SP179469 TÂNIA CRISTINA DA SILVA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que o acordo celebrado pela parte autora com a ré versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista a composição entre as partes. Conforme igualmente acordado pelas partes, o levantamento dos valores deve ser feito administrativamente nas agências da Caixa, observadas as hipóteses legais de saque previstas na Lei 8.036/90 e LC 110/01. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.03.004362-4** - JONATHAS RODRIGUES QUIRINO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, por não vislumbrar inconstitucionalidade na aplicação do fator previdenciário na forma prevista nos parágrafos e incisos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.005968-1** - LINO ANGELO SVERSUTI (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

**2006.61.03.006033-6** - JAQUELINE FABIANA AMORIM DE CARVALHO (ADV. SP175389 MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento do benefício previdenciário de salário-maternidade à autora, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o momento em que deveriam ter sido pagos, de acordo com Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.006693-4** - NAYARA DAIANA DE LIMA AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de NAYARA DAIANA DE LIMA AZEVEDO, portadora do RG nº 38.672.293-6, e ALEXANDRE DE LIMA AZEVEDO, portador do RG nº 44.925.658-3 (ambos representados por Vanilda de Lima), brasileiros, filhos de Alessandra de Lima Azevedo, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 29/08/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 20, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91), em razão do falecimento de Laurides Candida de Lima Azevedo. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados do benefício de pensão por morte, desde a data de entrada do requerimento (29/08/2005), a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região

(súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, até a expedição do precatório ou RPV. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: Laurides Cândida de Lima Azevedo - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/08/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 20)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.03.006734-3** - AUREA GRACILIANA DIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP223603 ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de AUREA GRACILIANA DIAS, brasileira, casada, portadora do RG n.º 20.513.131 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 062480468-24, filha de Sebastião Rodrigues da Costa e Maria Graciliana Venâncio, nascida aos 12/09/1930 em Gonçalves/MG, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir da propositura da ação, em 12/09/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito, e condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Custas na forma da lei. Por fim, nos termos do artigo 461 do CPC, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO FINAL, pois, como visto, há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação a que está sujeita a autora caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Assim, determino ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício em favor da autora, a partir da data desta decisão. Segurada: AUREA GRACILIANA DIAS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 12/09/2006- DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. P. R. I.

**2007.61.03.000067-8** - CELIA MARIA MARTINS DE FREITAS MORAIS E OUTROS (ADV. RJ102965 MARLEI ANDRADE MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS de Gilson de Andrade Moraes (de cujus) pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.000214-6** - JAIRO FERREIRA DE FARIA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelo autor com a Caixa Econômica Federal sobre os expurgos inflacionários, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e Súmula Vinculante nº 01 do E. STF. II) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no tocante ao índice reivindicado relativo ao mês de março/91, extinguindo o feito, neste tópico, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando que houve transação acerca de parte substancial do pedido, deverão as partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.000838-0** - JOSE MARIA AUGUSTO PIRES (ADV. SP218788 MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a incidência da correção pelo índice do IPC de junho de 1987, fixado em 26,06%, somente em relação às cadernetas de poupança com abertura e/ou data de aniversário na primeira quinzena do mês, devidamente comprovadas nos autos, descontados os percentuais porventura aplicados. Determino, ainda, que sobre o valor apurado deverão incidir os juros contratuais e os juros de mora, tal como previstos na legislação aplicável à espécie. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor em execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.03.000903-7 - JOAO RAMOS FILHO (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto ao pedido relativo aos períodos trabalhados nas empresas L.S. Neves e Cia Ltda, de 08/02/99 a 01/03/02, Sobraer, de 14/03/02 até a presente data, Recruservice Serv. de Recrutamento e Seleção, de 18/01/93 a 26/03/93, São Paulo Alpargatas, no período de 22/02/75 a 21/08/75, General Motors do Brasil Ltda, no período de 05/04/82 a 23/09/85, Gerdau Açominas S/A, no período de 06/12/93 a 05/03/97, e Jhonson & Jhonson S/A, no período de 13/10/75 a 15/10/76, por falta de interesse de agir. Nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. JOA RAMOS FILHO, brasileiro, casado, portador do RG n.º 19.826.551-7 SP/SP, inscrito sob CPF n.º 886.810.928-04, nascido aos 17/05/1956, em Bananal/SP, filho de João Ramos e Maria de Lourdes Ramos, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor nos períodos de 30/09/85 a 26/01/89 e 23/03/92 a 31/08/92, laborados na empresa Avibrás Industria Aeroespacial S/A, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 142.740.146-0, em 29/08/2006, por contar o autor com 33 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Segurado: JOAO RAMOS FILHO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 29/08/2006 (NB 142.740.146-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

**2007.61.03.005412-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II (ADV. SP159754 GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi completada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.007478-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.006159-6) J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a CEF não chegou a ser intimada para resposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2005.61.03.005675-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.001768-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA FATIMA DE ALMEIDA CASTILHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)**

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$ 57.700,61 (cincoenta e sete mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), atualizados para outubro/2004, que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo

para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **Expediente Nº 2393**

#### **MONITORIA**

**2004.61.03.000474-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA ALICE GONCALVES DA SILVA

Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição das partes na via administrativa. Torno sem efeito o auto de penhora e depósito lavrado às fls. 44/45, ficando o bem móvel em questão livre e desembaraçado do ônus em questão. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.03.000539-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES ALEXANDRE DE CARVALHO (ADV. SP099930 ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, tendo em vista a afirmação da CEF de que houve composição entre as partes, não mais subsistindo seu interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.03.004614-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096934 MARIA RITA BACCI FERNANDES) X NILSON PEREIRA COSTA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve a constituição de advogado para defesa. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.003683-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RIUGI KOJIMA (ADV. SP124868 JOSE CARLOS RAGAZINI)

Ante o exposto, tendo em vista a afirmação da CEF de que houve composição entre as partes, não mais subsistindo seu interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a composição entre as partes. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.004929-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILLIAN CORDEIRO DA SILVA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.03.000114-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ARILEIA GRIGORINI E OUTRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.03.007358-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILAS CLAUDIO FERREIRA E OUTROS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado da



presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.03.007761-0** - BENEDITA DA PIEDADE SANTOS (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de BENEDITA DA PIEDADE SANTOS, brasileira, casada, portadora do RG n.º M-4.949.795, inscrita sob CPF n.º 770.543.346-04, filha de Sebastião Salustiano Severino e Angelina Maria de Jesus, nascida aos 25/05/1942, em Brazópolis/MG, e, com isso, condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte a partir de 11/10/2002 (data do óbito). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: BENEDITA DA PIEDADE SANTOS - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/10/2002 (data do óbito)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**2005.61.03.000854-1** - NELSON FIRMINO E OUTROS (ADV. SP164288 SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.004174-0** - TANIA APARECIDA CLARO (ADV. SP153487 VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E ADV. SP104456 CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500, 00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.005715-1** - MARIA AGOSTINHA SILVERIO (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício falecido marido da autora (NB 687763/9), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses), bem como reajustar em consequência o benefício da autora (pensão por morte). O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 04/10/2000. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.03.005822-2** - JOAO MARIANO DE VASCONCELOS E OUTRO (ADV. SP049086 IRACEMA PEREIRA GOULART E ADV. SP054006 SILVIO REIS COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da partes autora em honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.001169-6** - IVAI FINATTI (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.002065-0** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA FREIRE (ADV. SP153733 EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, e declaro nula de pleno direito a cláusula limitativa da indenização prevista no item 14.1 das cláusulas gerais do contrato de mútuo com garantia de penhor e amortização única, juntado na fls. 73/74 e celebrado entre as partes. Consequentemente, condeno a Caixa Econômica Federal a indenizar a parte autora pelo valor de mercado das jóias ao tempo do assalto que ocasionou sua perda, com correção monetária desde então nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça). Sobre o valor da indenização apurada, deverão incidir juros desde a data da perda da garantia pignoratícia, fixados no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a rigor do artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedente o pedido de declaração de ineficácia da quitação já dada, que deverá ser entendida como quitação parcial. Remeto as partes à liquidação do julgado. Diante da sucumbência da autora em parte mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal nas despesas da parte autora atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, atualizado monetariamente até a data do pagamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, digam em fase de liquidação do julgado. PRIC.

**2006.61.03.003412-0** - CLEIDE NOVELLINI PORTO (ADV. SP209313 MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO de CLEIDE NOVELLINI PORTO, brasileira, viúva, portadora do RG n.º 2.971.639 SSP/SP, inscrita sob CPF n.º 169.868.788-50, filha de Angelo Novellini e Verginia Oliane, nascida aos 16/05/1925 em Taquaritinga/SP, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora a partir da data da citação (19/07/2006 - fls. 37). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurada: CLEIDE NOVELLINI PORTO - Benefício concedido: Aposentadoria por idade - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: data da citação - 19/07/2006 DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**2006.61.03.004808-7** - ROSELIA RIBEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP223391 FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos e mantenho a decisão tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.005141-4** - ANASTACIA NEGRI (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito

em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.005463-4** - VALDEA DE AGUIAR (ADV. SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do autor, aplicando-se no salário-contribuição o índice de IRSM/39,67%, bem como ao pagamento das diferenças a serem apuradas em execução em decorrência da alteração da renda mensal inicial, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento 64 do CGJF a partir da data em que deveriam ter sido pagas e acrescidas de juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 28 de julho de 2001. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.61.03.005578-0** - GILSON DE CASSIA MARQUES DE CARVALHO (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)  
Diante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.005883-4** - MARCOS KRUEGER (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a irmã do autor, Miriam Krueger, seja enquadrada na condição de beneficiária da Assistência Médico-Hospitalar Complementar (AMHC) prevista pela alínea d do item 6.1. Por conseguinte, reconheço ao autor o direito à indenização de 80% (oitenta por cento) do valor mensal dispendido, relativo à internação de sua irmã na APAE, na forma dos itens 11.1 e 11.2 do Capítulo XI da IMA 160-24/2006. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores já pagos pelo autor a esse título, a contar de 10/09/2004, que deverão ser corrigidos na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data do efetivo desembolso. Mantenho a antecipação de tutela concedida. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custa na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.006210-2** - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP172919 JULIO WERNER E ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto: I) JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, quanto aos pedidos de conversão do tempo de trabalho exercido nas empresas Rohm and Haas Química Ltda, nos períodos de 01/08/74 a 02/12/74 e 20/09/76 a 13/12/76, Freudemberg Não Tecidos Ltda & Cia, no período de 18/11/77 a 12/07/78, General Motors do Brasil Ltda, no período de 01/08/78 a 05/09/79, Schrader Bridgeport Brasil Ltda, no período de 02/06/80 a 30/09/85, e Gates do Brasil Ind e Com Ltda, no período de 06/08/91 até 05/03/97, por falta de interesse de agir. II) JULGO IMPROCEDENTE, por ausência de provas, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, os pedidos de conversão do tempo de trabalho exercido nas empresas Schrader Bellows Industria e Comercio Ltda, de 01/10/85 a 01/03/91, e Gates do Brasil Ind e Com Ltda, de 06/03/97 em diante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.006963-7** - OSMAR DE ALMEIDA MOREIRA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2006.61.03.007973-4** - GERALDO RODRIGUES MACHADO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 82.257.335/0), a fim de que seja corrigido de acordo com os critérios da Lei nº 6.423/77, (correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos meses). O INSS deverá pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente na forma prevista no Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, também aplicando-se as Súmulas 08 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativos e devidos a partir da citação, observando-se a prescrição das parcelas anteriores a 31/10/2001. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem como com suas despesas processuais. Custas processuais na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.008033-5** - MARIO MARTINS DE CARVALHO (ADV. SP173835 LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.03.008135-2** - JOSE LOPES DO PRADO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO o feito, sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido para declaração do período trabalhado em atividade comum, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por meio do NB 120.849.065-3, bem como quanto ao reconhecimento de atividade rural no ano de 1969. Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de José Lopes do Prado, portador do RG nº 17.031.524 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 371.032.888-87, nascido em 28/11/1945 em Careçu/MG, filho de Geraldo Lopes de Prado e Benedita da Silva Jesus, e, com isso: DECLARO como tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o tempo de trabalho do autor na condição de trabalhador rural entre 01/01/1962 a 31/12/1968 e entre 01/01/1970 a 28/02/1970, independentemente de indenização, procedendo o INSS a sua averbação; CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo nº 42/120.849.065-3 em 21/06/2001, com proventos integrais, por contar o autor com 36 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data de entrada do requerimento (DER). CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde DIB fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Diante da sucumbência recíproca das partes, cada parte arcará com suas despesas processuais e com honorários advocatícios de seu patrono (art. 21 do CPC). Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com ou sem recursos das partes, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Segurado: José Lopes do Prado - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/06/2001 - DIP: -- PRIC.

**2006.61.03.008151-0** - IDESIO APARECIDO DO PRADO (ADV. SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. IDESIO APARECIDO DO PRADO, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.387.919 SSP/SP, inscrito sob CPF nº 019.108.198-22, nascido aos 02/09/1960, em Igaratá/SP, filho de Maria Aparecida da Conceição, e com isso: DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Orion S/A, no período entre 04/03/1994 e 22/10/2004, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo nº 138.151.119-5, em

06/04/2005, por contar o autor com 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Segurado: IDESIO APARECIDO DO PRADO - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 06/04/2005 (NB 138.151.119-5) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2006.61.03.008518-7** - JOAO CANDIDO DE LIMA (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor nas custas e honorários, em virtude de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, na forma da lei.P. R. I.

**2006.61.03.008947-8** - BENEDITO DE ASSIS (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO em relação ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial na empresa Alpargatas S/A, entre 06/05/1975 e 09/11/1978, por falta de interesse de agir.Com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. Benedito de Assis, brasileiro, casado, portador do RG n.º 8.857.455-6 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 788.798.508-06, nascido na cidade de Brasópolis/MG, em 22/05/1955, filho de Geraldo Rodrigues de Assis e Maria Divina de Assis, e, com isso:DECLARO como exercido em condições especiais o trabalho do autor na empresa Embraer, entre 28/09/1989 e 05/03/1997, determinando que o INSS proceda a sua averbação, convertendo o período em tempo de serviço comum, sujeito a acréscimo de 40%. CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 141.832.130-0, em 23/06/2006, por contar o autor com 35 anos e 15 dias de tempo de serviço/contribuição na data da entrada do requerimento. Incumbe ao INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a DIB, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).Concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas processuais e com os honorários de seus patronos.Custas na forma da lei.Segurado: BENEDITO DE ASSIS - Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 23/06/2006 (NB 141.132.130-0) - DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

**2006.61.03.009454-1** - ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP242999 GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício de auxílio-reclusão desde a data da entrada do requerimento administrativo (NB 139.896.147-4 - 11/09/2006) até a data de livramento do segurado, 24/04/2007.Condeno o réu pagar as prestações atrasadas, devidamente corrigidas, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título deste benefício, concedidos após a data mencionada. A correção monetária dever ser efetuada nos termos do Provimento 64 do CGJF, a partir da data em que deveriam ter sido pagos os valores, acrescidos de juros de mora os quais serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.Custas na forma da lei.Dependentes: ANA JULIA DE OLIVEIRA GOMES e GIOVANA DE OLIVEIRA - Benefício concedido: Auxílio-reclusão - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 11/09/2006 (NB 139.896.147-4) - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do

**2007.61.03.000205-5 - JOSMAR CANDIDO ALVES (ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.03.000495-7 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA NEVES (ADV. SP135548 ELSON LEITE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais da CEF, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado na data do efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.03.002344-7 - CLAUDIO GALDINO MARQUES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO de CLAUDIO GALDINO MARQUES, brasileiro, portador do RG n.º 22.305.281-4 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 098.610.578-38, filho de Alcides Marques e Lucy do Prado Marques, nascido aos 27/10/1968 em Jacareí/SP, e, com isso, condene o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 15/03/2007 (data de entrada do requerimento administrativo n.º 560.530.901-0 - fls. 14), até nova perícia a ser feita pelo INSS, em que se constate a efetiva recuperação do autor. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 15/03/2007, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefício por incapacidade, após a DIB ora fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela à autora, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Deve o réu, ainda, reembolsar à Justiça Federal os honorários periciais, devidamente atualizados. Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de auxílio-doença, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da intimação para tanto. Em razão da sucumbência recíproca, deve cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado: CLAUDIO GALDINO MARQUES - Benefício concedido: Auxílio Doença - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 15/03/2007 (data de entrada do requerimento administrativo n.º 560.530.901-0)- DIP: --- Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I. C.

**2007.61.03.002345-9 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condene o INSS a conceder ao autor JOSE PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, portador do RG n.º 28.221.577-3 SSP/SP, inscrito sob CPF n.º 136.519.488-46, filho de Manoel Pedro da Silva e Maria Dolores da Silva, nascido aos 11/05/1964 em Inaja/PE, o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez, que lhe é devido, com valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n.º 8.213/91, a partir de 21/12/2006. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde 21/12/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se eventuais valores que já tenham sido pagos a título de benefícios por incapacidade acumuláveis concedidos após a DIB fixada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Concedo a tutela antecipada requerida, para o fim de determinar a implantação do benefício concedido de aposentadoria por invalidez, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64

da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Segurado: JOSE PEDRO DA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez - Renda Mensal Atual: ---- RMI: --- DIB: 21/12/2006 - DIP: --- Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do inciso I do artigo 475 do CPC.P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.03.000334-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0400412-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ODNIR DA SILVA E OUTROS (ADV. SP013452 BENEDITO OLEGARIO R NOGUEIRA DE SA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida: I) JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, e DECLARO EXTINTA a execução, com julgamento do seu mérito, nos termos do artigo 741, inciso VI, c/c artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula Vinculante nº 01 do E. STF, em relação a CLERIO GOMES, PAULO MOREIRA DA SILVA, ALCIDES FERREIRA e JAIME GODOI. II) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos embargados ODNIR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ALARCAO, MISAEL CORREA, ORIVALDO ROQUE SILVERIO, SERGIO TAVARES DOS SANTOS, ANDRE LUIZ SILVA SANTOS, JOBAIR TOLEDO CHAGAS, SEBASTIAO CHAVES DA COSTA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIEROTTI, ESMERALDO JACYNTHO, GIANCARLO MAZZI, ODAIR DA SILVA, PAULO NUNHES GARCIA, JOSE OLIMPIO, ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA, NIVALDO NUNES DA COSTA, NELSON SALVINI, RONALD DUKAT SPROGIS, ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA e SILVIO LEAO MARIANO, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 396, no total de R\$ 273.453,65 (duzentos e setenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), apurado em 04/2006, que acolho integralmente, incluído neste cálculo os honorários advocatícios incidentes sobre o devido a todos os autores que figuram no pólo passivo desta ação. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.61.03.006125-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.003146-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WALDEMAR CAVALCANTE DE MOURA (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, HOMOLOGO a renúncia do embargado ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, e fixo o valor em execução em R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais), equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos nesta data. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2439**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.03.004266-0** - WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107082 JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Dê-se vista a parte contrária. Considerando a Instrução Normativa nº 03/6 da AGU, e tendo em vista que o contrato de financiamento imobiliário ora sub judice possui cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, abra-se vista à União Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, proceda-se na forma do art. 51 do CPC. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1999.61.03.004796-9** - JOSE CLAUDIO DE CAMPOS (ADV. SP012305 NEY SANTOS BARROS E ADV. SP077769 LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos. Fls. 136/137: entendo que o artigo 4º e seu parágrafo único da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal elucidam a questão. Dispõe referida norma: Art. 4º. Em caso de litisconsórcio, para efeito do disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso, RPV's e requisições mediante precatório. Parágrafo único. Ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, quando se tratar de honorários sucumbenciais, e seus honorários devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Tal resolução, ao determinar que o advogado, para fins de pagamento de seus honorários sucumbenciais (e não os

contratuais), adquire a qualidade de beneficiário, institui um litisconsórcio em todo o caso em que haja pagamento de honorários advocatícios conjugado com o pagamento verba principal devida à parte propriamente dita. Em razão do litisconsórcio instituído, o próprio parágrafo único do artigo 4º disciplina a solução que deve ser dada: os honorários devem ser somados ao principal devido à parte, para fins de emissão de RPV ou precatório, segundo o valor global. Havendo mais de uma parte principal além do advogado, os honorários deverão ser somados, proporcionalmente, ao valor devido a cada parte principal credora, para mesma finalidade de definição da modalidade de requisitório. Note-se que a atual solução encontrada pela Resolução 559/2007 modifica substancialmente a resolução anterior, de n.º 438/05, também do Conselho da Justiça Federal, que dispunha, no mesmo parágrafo único do artigo 4º que ao advogado é atribuída a qualidade de beneficiário, e seus honorários sucumbenciais deverão ser considerados como parcela autônoma, não sujeita ao rateio entre credores para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor. Por tal motivo, indefiro o pedido de fls. 136/137, mantendo o requisitório na modalidade de precatório, como lançado nos autos. Int.

#### **Expediente N° 2440**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2008.61.03.000501-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010158-6) ALUIZIO PINTO RIBEIRO (ADV. SP108875 LOURENCO BELASQUES GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ)

Traslade-se cópia das decisões proferidas nestes para os autos principais, a fim de cumprir o disposto no art. 193 do Provimento n.º 64/2005. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo .

##### **ACAO PENAL**

**2001.61.03.005344-9** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JENETE SERVILHO DA S. PERES (ADV. SP195508 CLEVISION NERES DOS SANTOS)

I - Tendo em vista que a ré JENETE SERVILHO DA S. PERES, devidamente intimada para acompanhar a colheita do depoimento da testemunha de acusação, conforme se deflui das certidões de fls. 347 e 363, deixou de comparecer ao ato sem motivo justificado, consoante termo de assentada de fl. 386, decreto a sua revelia, com fundamento no artigo 367 do CPP. II - Dê-se ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 367/389, em que foi colhido o depoimento da testemunha Abelardo de Souza Vaz, arrolada pela acusação. III - Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, dentro da ordem processual, para que se manifestem nos termos do artigo 499 do Código de Processo Penal. IV - Ciência ao r. do Ministério Público Federal. V - Int.

#### **Expediente N° 2444**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.03.003983-2** - CARMINA MOMOKO TAJIMA (ADV. SP220176 DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E ADV. SP236939 REGINA APARECIDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, diante da contestação juntada, dou a ré por citada. Diga a parte autora em réplica. Decorrido o referido prazo, deverá a CEF no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os extratos referentes à poupança do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2007.61.03.004115-2** - MARIA BENEDITA DOS SANTOS RAMOS (ADV. SP144177 GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, diante da contestação juntada, dou a ré por citada. Réplica da parte autora já apresentada. Deverá a CEF no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os extratos referentes à poupança do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

**2007.61.03.004328-8** - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP128611 EDILSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, diante da contestação juntada, dou a ré por citada. Diga a parte autora em réplica. Decorrido o referido prazo, deverá a CEF no prazo de 30 (trinta) dias apresentar os extratos referentes à poupança do autor ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Int.

#### **Expediente N° 2445**

##### **MONITORIA**

**2004.61.03.005265-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALDECI FERREIRA DE LIMA (ADV. SP194398 HELEN JANE LADEIRA DA COSTA)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 31/07/2008, às 14:30 horas, expedindo-se carta com AR para a parte ré. 2. Int.



## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 3083**

### **MONITORIA**

**2004.61.03.001682-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIO CESAR DE SIQUEIRA

Vistos, etc..Fl. 76: defiro o prazo requerido pela autora, mormente para que informe sobre o cumprimento da carta precatória retirada em Secretaria.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2005.61.03.000059-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANA VIEIRA VILAR E OUTROS (ADV. SP228061 MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA)

Fls. 172: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/23, mediante substituição por cópias que deverão ser providenciadas pela parte autora no prazo de 05(cinco) dias.Providencidas as cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento e entrega dos mesmos, mediante comprovante de entrega nos autos.Renumerem-se os autos a partir de fls. 23.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2005.61.03.002724-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IGUACU ESQUADIRAS EM MADEIRAS LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENILSO DE TONI (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JESSE MORAES ROCHA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fl. 97: cadastre-se o subscritor de fl. 58 para as futuras intimações do presente feito.Tendo em vista a negativa da penhora on line, determinada por este juízo, manifeste-se a autora sobre a existência de outros bens penhoráveis de propriedade dos executados.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2005.61.03.005174-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CELINA GOMES DE OLIVEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 74), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.002517-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FATIMA BARGAS GIAO

Vistos, etc..Fl. 59: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela autora.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.003111-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X LUIZ FLORENCIO CONFESSOR NETO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 82), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.003172-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALOCHI NETO) X MARIO SANTOS E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 58: defiro o prazo requerido pela autora.Int..

**2006.61.03.007205-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ALZIRA MACHADO SANGIORGI

Fica a parte autora intimada do desentranhamento dos documentos de fls. 06/73, para retirada em Secretaria no prazo de 05(cinco) dias, após o que o processo será arquivado.

**2006.61.03.009488-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X BIELL COMERCIAL LTDA EPP

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 46), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.007368-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES E OUTROS (ADV. SP118625 MARIA LUCIA RODRIGUES)

Em face da certidão de fls. 73, desentranhe-se a Carta Precatória (fls. 66/74), intimando-se a autora para retirá-la em

Secretaria, a fim de, pagas as custas referentes às diligências, redistribuí-la na Comarca de Jacareí, para o cumprimento, com a devida comprovação nos autos.Int..

**2008.61.03.001661-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 37), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.001663-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO MORAES MONTEIRO (ADV. SP263037 GRACIELA BRAGA OSSES)

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios.Fl. 62: anote-se.Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2008.61.03.001369-0** - CONDOMINIO CONJUNTO INTEGRACAO (ADV. SP129663 ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

CONDOMÍNIO CONJUNTO INTEGRAÇÃO propôs a presente ação, sob o procedimento comum sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o intuito de obter o pagamento na importância correspondente a R\$ 587,53 (quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos), relativos à dívida em decorrência do não pagamento das despesas de condomínio do apartamento nº 11, bloco 18.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a ré informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Intimado, o condomínio concordou com pagamento efetuado.É o relatório. DECIDO.A manifestação da ré importa verdadeiro reconhecimento da procedência do pedido, que deve assim ser reconhecido.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, condenando a ré a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da autora, da quantia depositada às fls. 40.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**2008.61.03.003539-9** - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Primeiramente, providencie o autor a regularização da representação processual, trazendo aos autos os estatutos condominiais que comprovem os poderes do signatário da procuração de fl. 11.Após, venham-me os autos para deliberação.Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.03.009598-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004538-8) BENEDITO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o embargante sobre a resposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

**2007.61.03.009682-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007415-7) AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP205258 CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10 dias, regularizem a petição inicial, instruindo-a com procuração com cláusula ad juditia.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**2007.61.03.009711-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007383-9) LCI PACE ME E OUTRO (ADV. SP236512 YOHANA HAKA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se os embargantes sobre a resposta da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Intimem-se.

**2008.61.03.003788-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.010296-7) JOSE

CARLOS CELEGATO E OUTRO (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc..I - Providencie a parte embargante o acerto da procuração de fl. 44, apondo-se data no instrumento.II - Sem prejuízo, vista às embargadas, para manifestação em 15 dias.Int..

**2008.61.03.003878-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003238-1) ANDREA FRANQUEIRA VALLE (ADV. SP205924 RÚBIA CHRISTIANI FIORENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Recebo os presentes embargos, devendo a ação tramitar sob sigilo, em razão dos documentos fiscais juntados aos autos. Anote-se.Intime-se a embargada para manifestação no prazo de 15 dias. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2006.61.03.000042-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001367-2) JOAO PAULO ROSSIGALI (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Fls. 81: Em cumprimento ao despacho de fls. 75, justifique a embargante o seu pedido, uma vez que não houve determinação de bloqueio de valores nestes autos.Sem prejuízo, manifeste-se a embargada sobre a contra-proposta de pagamento da dívida, formulada às fls. 54.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.03.000416-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA E OUTROS

Vistos, em Inspeção.I - Fl. 130: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverão os executados serem intimados pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Com relação à penhora realizada nos autos (fls. 124-125), não obstante a ausência de depositário nomeado, fica desconstituída, em face da presente decisão.VI - Int..

**2004.61.03.005785-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO ALMEIDA COUTO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 56), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2005.61.03.005847-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR E ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP232933 THIAGO DE AGUIAR PACINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fl. 101: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias, conforme requerido pela exequente.Decorrido tal prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.000504-0** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP124244 PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOSE ANTONIO LOPES MARTINEZ

Vistos, em Inspeção.I - Fls. 39 e 42: tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.Int..

**2006.61.03.007782-8** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCO ANTONIO MARTINS  
Vistos, etc..Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 53), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2006.61.03.008174-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ARP SERVICOS DE DESINFECCAO LTDA EPP X SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO E OUTRO  
Vistos, etc..Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça (negativa de endereço), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2007.61.03.007391-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FRIENDS FEST LTDA EPP E OUTROS  
Vistos, etc..Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 49-50), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.001877-8** - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE (PROCURAD RAQUEL BOLTES CECATTO) X GERALDO LINO CUSTODIO E OUTRO  
Vistos, etc..Manifeste-se a exeqüente sobre a certidão da Oficiala de Justiça (negativa de endereço), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**2008.61.03.004046-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARCO AURELIO RESENDE TEIXEIRA  
Vistos, etc..I - Preliminarmente, esclareça a exeqüente sobre o documento de fl. 15, uma vez que se trata de nota promissória de emitente estranho a estes autos.II - Após, se em termos, cite-se o executado indicado na inicial, por mandado, para que pague o débito exeqüendo, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, do CPC.III - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida, que deverão ser pagos na forma do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil.IV - Oportunamente, será apreciado o pedido de ofício para bloqueio de valores junto ao BACEN.V - Int..

**2008.61.03.004065-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA  
Vistos, etc..I - Em face da certidão da Secretaria, complemente a exeqüente as custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. II - Após, se em termos, cite-se os réus para o pagamento do débito, nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, que deverão ser pagos na forma do parágrafo único do art. 652-A, do diploma processual.Defiro os benefícios do art. 172, e parágrafos, do CPC.III - Oportunamente, será apreciado o pedido de ofício para bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD.IV - Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.03.004230-2** - MILTON DE SOUZA (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)  
Vistos, etc..Fl. 45: manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pelo autor.Após, venham-me para deliberação.Int..

**2008.61.03.002244-7** - MALVINA DE CARVALHO MORENO (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003890-0** - BENEDITA MARCIA DA SILVA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando a possibilidade de que a requerida exiba os documentos requestados, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior reexame.Cite-se, na forma do art. 355, c.c. 357, do Código de Processo Civil.Int..

**2008.61.03.004232-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.003892-3) ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc..Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a autora para que, no prazo de dez dias, regularize a representação processual, uma vez que a subscritora da petição inicial não consta da procuração de fl. 7, documento esse que, inclusive, encontra-se irregular por ausência de data.Cumprido, cite-se a requerida, para os termos do art. 355, c.c. 357, CPC.Na ausência do cumprimento pela parte autora, registre-se o feito para sentença de

extinção.Int..

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.03.000259-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CESAR LAGUNA

Vistos, etc..Manifeste-se a requerente sobre a certidão de fl. 47, mormente para informar novo endereço para intimação do réu, no prazo de cinco dias.Informado, expeça a Secretaria o mandado.Silente a autora ou ao cumprimento do mandado, entreguem-se os autos, na forma do art. 872, do CPC.Int..

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.03.001681-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000424-8) LUIS ROBERTO ABREU FERNANDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404B FLAVIA ELISABETE DE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 205-208: oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, para que informe, no prazo de 48 horas, sobre a prenotação alegada pela CEF, em face do mandado de averbação da disponibilidade do imóvel, expedido àquele oficial registrário, consoante consta dos autos às fls. 202-203.Com a resposta nova vista à CEF.Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

**2004.61.03.005870-9** - ELVIS EDUARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E ADV. SP112088 MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Intimem-se.

**2006.61.03.007481-5** - CHRISTIAN SERAFIN VOGL E OUTRO (ADV. SP133602 MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..I - Fls. 223 e seguintes: a) em face das informações de fls. 290-292, expeça a Secretaria cartas precatórias para a Comarca de Barueri e para a Subseção Judiciária de Curitiba, a fim de se tentar a citação da ré ROMA, uma vez que consta endereços do representante legal da ré em ambas as localidades; b) deverá o autor providenciar as cópias necessárias, bem como retirar em Secretaria a carta precatória para a regular distribuição e acompanhamento na Comarca de Barueri-SP, com a devida comprovação nos autos, para tanto sendo intimado assim que esteja pronta a deprecata;c) deverá, ainda, o requerente comparecer na agência nº 0351 da CEF, detentora do contrato habitacional objeto da ação, para que se dê a imediata retomada do pagamento das prestações, nos termos da liminar deferida, sob pena de cassação;d) sem prejuízo, intime-se a CEF, por publicação, para que informe quais as prestações habitacionais vencidas, após a concessão da liminar, ainda não foram pagas, bem como para ciência dos documentos de fls. 285-287.II - Após, voltem para deliberação.III - Int..

**2008.61.03.002178-9** - FABIO ANDRADE CAZELOTTO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a juntada de planilha atualizada de evolução do financiamento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e certidão do Registro de Imóveis (atualizada), comprovando eventual arrematação do imóvel objeto da ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**2008.61.03.003515-6** - SOCEL SOCIEDADE COMERCIAL E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP120929 NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há, portanto, como pretender conjugar um desconto para a hipótese do pagamento (que extingue a obrigação tributária - art. 156, I, do CTN), com o depósito judicial, que é mera causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN).Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Fl. 22: recebo como aditamento à petição inicial. Ao SEDI, para retificação, fazendo-se constar a União Federal no pólo passivo. Após, cite-se. Intimem-se.

**2008.61.03.003892-3** - ANGELA MARIA DE LIMA (ADV. SP250167 MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário, fornecida pela CEF, bem como regularize a representação processual, uma vez que não consta dos autos comprovante do mandato outorgado à advogada signatária da petição inicial.No mesmo prazo, apresente a autora certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis ou outro documento que comprove a data da arrematação do imóvel e da averbação, se houver.Cumpridas as determinações, venham os autos para análise do pedido liminar.Silente, registre-se o feito para

extinção.Intimem-se.

## **Expediente Nº 3086**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0406774-7** - ADEMIR ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO EVANGELISTA DE CASTRO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA APARECIDA MIRANDA E OUTRO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**97.0406775-5** - ANTONIO CELSO CAMARGO E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR E OUTROS (ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**97.0406789-5** - ARLETE ARAUJO COSENZA E OUTROS (ADV. SP112026B ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS)  
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra depositado na Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do disposto nos artigos 17, 1º e 21, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**98.0400101-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407287-2) METALURGICA IPE S/A (ADV. SP097953 ALESSANDRA GOMES DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0403943-5** - SEVERINO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0404304-1** - FLORENTINA DOMINGUES LEMOS E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**98.0404885-0** - JOSE LOPES PEREIRA NETO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.000449-1** - JOSE DANIEL DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.001089-2** - TARCISIO VITORIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)  
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**1999.61.03.002274-2** - CICERO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP153064 WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2001.61.03.001800-0** - WALDEMAR LUCCHETTA (ADV. SP114092 MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E ADV. SP116081 HIVERARDO BERTASI VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2002.61.03.005689-3** - SOLANGE CANDIDO(JULIA CANDIDO NAZARET OLIVEIRA) (ADV. SP105165 LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E ADV. SP156953 LEILA DIAS BAUMGRATZ E ADV. SP176207 DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.001774-0** - LEONOR DIAS DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.002307-7** - VICTOR ANTONIO RIBEIRO DO COUTO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2003.61.03.005297-1** - ANTONIO HAMMEN E OUTRO (ADV. SP127841 LUCIANA MARIA FOCESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2003.61.03.005695-2** - ROSEANE RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP169796 MONICA CRISTINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2004.61.03.004856-0** - ISABEL MARIA DA SILVA BERALDO (ADV. SP097313 JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095696 JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2005.61.03.002925-8** - FERNANDO DA COSTA E SILVA (ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO E ADV. SP239700 LEANDRO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2006.61.03.005595-0** - VERA LUCIA DA SILVA DINIZ (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.03.003155-9** - JOAO FERNANDES MACIEL (ADV. SP216289 GUSTAVO FERREIRA PESTANA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**2007.61.03.009293-7** - NEUSA AFONSO DA CONCEICAO (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.009886-1** - VALDIR NUNES DE SOUZA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010389-3** - ANTONIO CELSO GONCALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2007.61.03.010407-1** - JOSE CARLOS MARINHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000334-9** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.000984-4** - JOSE MARIA DO NASCIMENTO FILHO (ADV. SP244847 SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001267-3** - MARIO ANTONIO GONCALVES DE CAMPOS (ADV. SP182266 MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001520-0** - MARIA LUCIA DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP168517 FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.001564-9** - ELENILDA MARIA MENEZES (ADV. SP128945 NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.002935-1** - ALEXANDRE PEREIRA RANGEL (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**



## Expediente Nº 444

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**2003.61.03.004060-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000770-5) ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E ADV. SP111822E FÁBIO CEZAR ZONZINI BORIN E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA)

Aceito a conclusão supra. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal nº 2002.61.03.000770-5, em apenso.

**2004.61.03.004201-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004043-5) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS)

I- Recebo a Apelação de fls. 75/85, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2004.61.03.005057-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004725-5) PERCIO ALVIANO MAZZA (ADV. SP194421 MARCOS BELCULFINÉ MAZZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I- Recebo a Apelação de fls. 602/645, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC.II- À parte contrária para contra-razões, no prazo legal.III- Desapensem-se estes autos do processo principal.IV- Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

**2004.61.03.007312-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.000101-6) PAPERFROM EDITORA E GRAFICA LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) Fls.124/132. Intime-se a Embargante acerca do Processo Administrativo.

**2005.61.03.004473-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004689-9) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a Embargante cópia da avaliação do imóvel penhorado, efetuada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como do registro da penhora, consistentes nas fls. 68vº e 112/112vº, da execução fiscal em apenso.

**2006.61.03.001181-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003685-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA

Regularize-se a capacidade postulatória, pela juntada de notificação ao constituinte da renúncia de fls. 97/98, nos termos do art. 45 do CPC, bem como pela juntada de nova Procuração. Ante a certidão supra, indique o embargante bens hábeis à garantia do Juízo na Execução Fiscal principal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2006.61.03.001182-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003684-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA

Regularize-se a capacidade postulatória, pela juntada de notificação ao constituinte da renúncia de fls. 93/94, nos termos do art. 45 do CPC, bem como pela juntada de nova Procuração. Ante a certidão supra, indique o embargante bens hábeis à garantia do Juízo na Execução Fiscal principal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

**2006.61.03.001183-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003686-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA

I - Regularize-se a capacidade postulatória, pela juntada de notificação ao constituinte da renúncia de fls. 244/245, nos termos do art. 45 do CPC, bem como pela juntada de nova Procuração. II - Fls. 99/242. Dê-se ciência ao embargante.III - Apresentem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

**2007.61.03.008860-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003080-7) RULIEN ELIAS BANDONI (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Ante a certidão de fl. 19, desentranhe-se a petição com cópias de fls. 35/41 da execução em apenso, e junte-se a petição

nestes autos, reservando-se as cópias para contrafé. Cumpra o Embargante integralmente o item 2 da determinação de fl. 18, fornecendo cópias das fls. 08/17, para contrafé.

**2008.61.03.001562-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.005382-4) FERNANDO ANTONIO PEREIRA (ADV. SP232229 JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

I - Ante os documentos juntados às fls. 79/82, defiro o pedido da gratuidade processual, devendo os presentes Embargos tramitar em segredo de justiça. Procedam-se as anotações necessárias. II - Traslade-se cópia da petição de fls. 66/78 para a execução fiscal nº 2006.61.03.005382-4, na qual será apreciada. III - Após, aguarde-se a complementação da garantia do Juízo nos autos principais.

**2008.61.03.003547-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.001156-0) JOSE WILSON NERI (ADV. SP117217 JOAO BATISTA DOS REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) Regularizar a representação processual, mediante a juntada do instrumento de Procuração; II) juntar cópia da peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) adequá-la ao artigo 282, incisos II, V e VII do Código de Processo Civil; Após a emenda, voltem os autos conclusos, imediatamente, para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**2008.61.03.003722-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004364-7) MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que conste MAQVALE MAQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, nova razão social de Maqvale Máquinas e Equipamentos Ltda. Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) juntar cópia do Auto de Penhora e Avaliação, constante do processo executivo; II) adequá-la ao artigo 282, VII do Código de Processo Civil.

**2008.61.03.003727-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003926-3) POLICLIN S/A SERV MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP152608 LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP211568 ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V e VII do CPC; II) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida inscrita e auto de penhora e avaliação; III) juntar cópia dos documentos que instruem a inicial, e dos ora requisitados, para compor a contrafé.

**2008.61.03.003859-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.003944-6) IMECEL INDUSTRIAL MECANICA E ELETRONICA LTDA (ADV. SP266005 ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII do CPC; II) juntar cópia das peças elencadas referentes ao processo executivo: certidão de dívida ativa e auto de penhora e avaliação; III) juntar cópia da inicial, dos documentos que a instruem, e dos ora requisitados, para compor a contrafé.

**2008.61.03.003884-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.000673-5) ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, V e VII, do CPC; II) regularizar sua representação processual; III) juntar cópia das peças elencadas, referentes ao processo executivo: certidões de dívida ativa e auto de penhora; IV) complementar a garantia do Juízo, mediante petição endereçada ao processo executivo.

**2008.61.03.004086-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.003793-8) LUIZ CARLOS TRINDADE (ADV. SP187949 CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Emende o embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para o fim de: I) adequá-la ao artigo 282, VII, do CPC; II) juntar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para compor a contrafé.

## **EXECUCAO FISCAL**

**91.0401434-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDGAR RUIZ CASTILHO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Ante a certidão retro, providencie a Executada o correto recolhimento das custas judiciais, anotando o código 5762 na guia DARF. Após, se em termos, cumpra-se parte final do despacho de fl. 300.

**93.0401435-2** - FAZENDA NACIONAL X TECNASA METALMECANICA LTDA (ADV. SP091708 IVAHY NEVES ZONZINI)

Fls. 169/173. Inicialmente, junte a exequente cópia completa da ficha cadastral da JUCESP.

**94.0400158-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP050467 NELSON DA COSTA NUNES)

Tendo em vista o constante à fl. 193, esclareça a exequente a real situação da executada perante o REFIS. Confirmado o parcelamento, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Na hipótese de exclusão do REFIS, expeça-se mandado de registro de penhora, dando-se vista à exequente, ao fim das diligências.

**94.0400566-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X AESCON ANTENAS ESPACIAIS E SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, indique o exequente bens penhoráveis em substituição, ou remetam-se ao arquivo, sobrestado, aguardando notícias sobre bens.

**95.0401645-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP059347 HUGO MAURICIO CARDOSO E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 290/293. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**96.0400351-8** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP060807 DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X TRANSTAZA RODOVIARIO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X RENE GOMES DE SOUSA

Mantenho a decisão de fl. 70, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Eventual pedido de restituição deverá ser feito pelo executado na via administrativa. Cumpra-se a referida decisão.

**96.0402432-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X C.D.T. CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS (ADV. SP149260B NACIR SALES E ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN E ADV. SP112359E LEONARDO CEDARO E ADV. SP163464 PAULO FERNANDO PRADO FORTES)

Ante a inércia no cumprimento da determinação de fl. 293, bem como, considerando que não houve licitantes interessados na arrematação do(s) bem(ns) levado(s) a leilão, diga o(a) exequente se tem interesse em sua adjudicação. Se positivo, voltem os autos conclusos. Em caso negativo, requiera o exequente o que de direito.

**97.0400183-5** - FAZENDA NACIONAL X SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, diante da opção do executado pelo PAES. Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

**97.0400761-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X AMPLIMATIC TELECOMUNICACOES S/A E OUTROS (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Face ao solicitado no segundo parágrafo de fl. 290, apresente o exequente a data de nascimento e o nome da mãe do co-executado JOSÉ DA SILVA DINIZ. Após, expeça-se novo ofício à Receita Federal, requisitando informações relativas ao co-executado, nos termos do determinado à fl. 284.

**97.0407142-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VALTER LUIZ FALSETTA (ADV. SP066086 ODACY DE BRITO SILVA E ADV. SP079403 JOSE MARIA MATOS)

Fls. 147/150. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente,

comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**97.0407738-6** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP146429 JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E ADV. SP156828 ROBERTO TIMONER)

Fls. 234/235. Indefiro o pedido de inclusão do sócio JOSÉ RICARDO VIEIRA, tendo em vista que o mesmo não exerce a gerência da empresa executada, conforme registrado à fl. 242. Remetam-se os autos à SUDI para retificação do nome do co-executado IVAHY NEVES ZONZINI. Após, proceda-se à citação dos co-executados IVAHY NEVES ZONZINI e PAULO HENRIQUE PONTES, nos endereços de fls. 236 e 237, devendo a penhora recair preferencialmente sobre os imóveis de propriedade de SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO, descritos às fls. 244/248, e/ou sobre outros bens bastantes à garantia da dívida. Findas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

**98.0401785-7** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195068 LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (ADV. SP178395 ANDRÉ MAGRINI BASSO) X ALBERTO GERARDO GIN BIASI E OUTRO

Defiro a expedição de ofício à Ciretran, no sentido de que seja autorizado tão-somente o licenciamento do(s) veículo(s) penhorado(s), deixando claro que a(s) penhora(s) subsiste(m). Encaminhe-se o ofício por via postal. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 221.

**98.0404463-3** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ODILA MOHOR PANE SJCAMPOS ME (ADV. SP108765 ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA)

Defiro o pedido formulado pela exequente. Retifique-se a autuação e demais registros para inclusão, no pólo passivo, da empresária indicada à fl. 108, como responsável tributária. Apresente a exequente, se for o caso, a(s) cópias necessárias à citação da responsável tributária e também o valor atualizado do débito. Após, cite-se a responsável tributária por carta de citação com AR, mandado ou precatória, conforme o caso, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citada, mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, dê-se vista à exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Em caso de devolução de AR negativo por motivo de ausência, expeça-se mandado ou precatória para citação, penhora, avaliação e registro. Na hipótese de não ser encontrada a executada ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente.

**2000.61.03.002222-9** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X FABIO EDUARDO GUARYANNAS PINHO BECHERINI

Do exame da matrícula de fl. 37, verifico que o exequente indica à penhora parte ideal de cinquenta por cento de uma garagem localizada no edifício onde reside o executado, citado à fl. 18, bem esse, de difícil ou inviável arrematação. Portanto, resta prejudicada a determinação de fl. 38, devendo o exequente diligenciar em busca de outros bens passíveis de constrição. Ao arquivo, nos termos determinados à fl. 28.

**2000.61.03.003091-3** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP170397 ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X W FARIA MEDICAMENTOS ME

Fls. 135/137 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**2000.61.03.005426-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X BOMBERITO EXTINTORES AUTOMOTIVOS LTDA E OUTROS

Informe o exequente o atual endereço de Luiz Sylvio Ribeiro. Na inércia, ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

**2001.61.03.001156-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOSE WILSON NERI (ADV. SP117217 JOAO BATISTA DOS REIS)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

**2001.61.03.002352-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA (ADV. SP056323 MARCOS FREIRE) X JOSE GILMAR DIAS E OUTRO (ADV. SP056323 MARCOS FREIRE)

Fls. 116/197. Diante da juntada de documentos que comprovam a sucessão tributária, à SEDI, para inclusão, no pólo passivo, de COOPERTEXTIL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA PRODUÇÃO TEXTIL SÃO JOSÉ,

como sucessor tributário, nos termos do artigo 133, I do Código Tributário Nacional. Apresente o(a) exequente, se for o caso, a(s) cópias necessárias à citação do sucessor e também o valor atualizado do(s) débito(s). Após, cite-se o sucessor tributário por mandado, para pagamento do débito em 05 (cinco) dias ou nomeação de bens à penhora. Citado(s), mas não ocorrendo pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação de bens bastantes para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Na hipótese de não ser encontrado(a) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à(o) exequente.

**2001.61.03.004677-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREEDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO E OUTRO

Aceito a conclusão supra. Esclareça a exequente se a penhora será a título de reforço, ou substituição. Após, proceda-se à penhora de bens da executada, conforme requerido. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2001.61.03.005265-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ANA PAULA FERREIRA DA SILVA

Suspendo o andamento da execução, pelo prazo requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. Decorrido este prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

**2002.61.03.000445-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA E OUTROS

I- Aceito a conclusão supra. II- Designe a Secretaria data e hora para a realização dos leilões. III- Forneça o exequente o valor atualizado do débito. IV- Expeçam-se mandado de constatação, reavaliação, intimação e editais. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de prisão civil. V- Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. VI- O Oficial de Justiça deste Juízo oficiará como leiloeiro(a). VII- Em caso de bem(ns) imóvel(eis), officie-se ao Cartório competente, requisitando-se cópia(s) de sua(s) matrícula(s) atualizada(s).

**2002.61.03.000770-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO SC LTDA (ADV. SP162609 GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI E ADV. SP114441E FLÁVIO VIANA ELIAS E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA E ADV. SP192465 MARCELO OLIVEIRA FONTES CORAZZA)

Aceito a conclusão supra. Trata-se de execução fiscal em que a executada oferece à penhora debêntures da Eletrobrás como garantia do Juízo. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que tais títulos estão prescritos, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco. Decido. O título oferecido pela executada está prescrito, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a nomeação do bem ofertado pela executada. Prossiga-se a execução, expedindo-se mandado de reforço de penhora, conforme determinação de fls. 176/177, devendo a executada, após lavrado o auto, iniciar os depósitos mensais referentes à penhora de faturamento, nos termos requeridos à fl. 199. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente. Fl. 281. Comprove a advogada a notificação da renúncia aos constituintes.

**2002.61.03.003104-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AUTO POSTO PRAIA JARDIM PAULISTA LTDA

Aceito a conclusão supra. Fls. 71 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que a exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**2002.61.03.004043-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA E OUTROS

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 121/123, para devolução ao signatário, por via postal. Requeira o exequente o que for de seu interesse.

**2002.61.03.004248-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE FERNANDO FERRI DA SILVA (ADV. SP006202 RENATO ROSA DE SIQUEIRA E ADV. SP052923 MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 68). Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2002.61.03.004689-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA (ADV. SP208215 EÇA HENRIQUES ZULATTO SANT'ANNA CORREIA) X ROBERTO NOGUEIRA DE BARROS E OUTROS

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração original. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 72/91, para devolução ao signatário, por via postal. Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos Embargos em apenso.

**2002.61.03.004944-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP200232 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 65/66. Anote-se. Ante a certidão supra, apensem-se a estes autos a Execução Fiscal nº 2002.61.03.005561-0, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Outrossim, indefiro o apensamento requerido pelo exequente à fl. 70, eis que os processos encontram-se em fases processuais diferentes. Em face da recusa do exequente do bem nomeado pelo executado à fl. 68, cumpra-se a determinação de fl. 63 com a livre penhora de bens da executada.

**2002.61.03.005561-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP200232 LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Fls. 26/27. Anote-se. Ante a certidão supra, apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 2002.61.03.004944-0, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Fls. 29 e 31/32. Pedidos apreciados no processo principal. Prossiga-se naqueles autos.

**2003.61.03.000553-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VENCAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X EDISON DA COSTA E OUTROS (ADV. SP217667 NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X OSWALDO RIBEIRO SERAPIAO FILHO  
Prejudicado o pedido de fl 63, ante a ausência de regularização da representação processual. Desentranhe-se a petição de fls. 88/89, para devolução ao signatário, por via postal, por referir-se a pessoa estranha ao processo. Cumpra-se o terceiro parágrafo da determinação de fl. 80.

**2003.61.03.001026-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER E ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X MARTA LUCIA RIBEIRO

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno dos autos, e para que requeira o que de direito.

**2003.61.03.001174-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP174520 ELIANE FERREIRA COELHO E ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALEXANDRE MEGA DO REGO BARROS

Dê-se ciência ao exequente acerca do retorno dos autos, e para que requeira o que for de seu interesse.

**2003.61.03.001425-8** - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP210602 FABIANO DA SILVA MORENO) X DIAS E CAMPOS SJC LTDA E OUTROS

Fls. 66/68- Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Inicialmente, diligencie a exequente, comprovando, a busca de bens imóveis urbanos.

**2003.61.03.004364-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAQVALE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP106764 GLAUCIA TABARELLI CABIANCA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para que conste MAQVALE MAQUINAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, nova razão social de Maqvale Máquinas e Equipamentos Ltda. Junte a executada cópia simples do seu instrumento de constituição societária e demais alterações contratuais. Após, aguarde-se o cumprimento da determinação exarada nos Embargos em apenso.

**2003.61.03.005175-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALPHA SERVICOS GERAIS SC LTDA ME

Aceito a conclusão supra.Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**2003.61.03.005998-9** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DR ENGENHARIA E COMERCIO DE ELETRIC. E INSTRU (ADV. SP109789 JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X ALICE MAXIMO PASSOS E OUTRO

Em cumprimento à r. decisão de fls. 160/163, reinclua-se MARA CRISTINA LOPES DE MEDEIROS no pólo passivo, bem como cite-se-a, por carta com AR, na condição de responsável tributária.Manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca das fls. 124/134 e 136/138.

**2003.61.03.006855-3** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202206 CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICO HOSPITALARES (ADV. SP056863 MARCIA LOURDES DE PAULA E ADV. SP199369 FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X JOSE JOAQUIM RIBEIRO FILHO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP146409 GUILHERME DE SOUZA LUCA E ADV. SP131107 EDDIE MAIA RAMOS FILHO) X SILVIA REGINA ETTORI ALVES DE BRITO E OUTROS

Aceito a conclusão supra.Suspendo o curso da Execução pelo prazo de um ano, diante da opção do executado pelo REFIS.Decorrido o prazo, sem provocação das partes, abra-se nova vista ao exequente.

**2003.61.03.009447-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP152783 FABIANA MOSER) X HOMETRONICS COMERCIO IMP E EXP LTDA (ADV. SP243053 PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X SERGIO HAUSSMANN DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP155602 ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X MAURO OTTO E OUTRO

Ante a certidão supra, intime-se o exequente, por carta com AR, para que cumpra a determinação de fl. 69, no prazo de dez dias.Fl. 71. Regularize a executada sua representação processual mediante juntada de instrumento de procuração em acordo com a cláusula 7ª de seu instrumento de contrato social, no prazo de dez dias. Na inércia, desentranhem-se as fls. 71/80, para devolução ao signatário por via postal.Quanto à garantia da execução, deverá a executada efetuar depósito judicial, por meio de Documento Para Depósitos Judiciais - DJE, sob o código de receita 7525.

**2004.61.03.000414-2** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIO SOCIAL CRESS 9 REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA CELIA SANT ANA

Despachado em 26/05/2008: J. Sim, se em termos.

**2004.61.03.002830-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAM AIR CARGO LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI E OUTRO (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Manifeste-se o exequente quanto a nomeação à penhora pela executada de um imóvel de sua propriedade, situado na Comarca de Avaré/SP, matrícula nº 56.594 juntada aos autos, com avaliação pela executada em R\$ 4.500,00.

**2004.61.03.003154-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X IL PAIZANO RESTAURANTE BUFFET E PIZZARIA LTDA

Aceito a conclusão supra.Ao arquivo, nos termos do artigo 40, parágrafos 2º e 3º da Lei 6.830/80.Não se dará baixa na distribuição.

**2004.61.03.003684-2** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI

Trata-se de execução fiscal em que a executada oferece à penhora debêntures da Eletrobrás como garantia do Juízo, por tratarem-se de ações preferenciais nominativas.O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando que tais títulos estão prescritos e não possuem liquidez, sendo ineficazes à quitação de débitos junto ao Fisco. Fls. 87/88 e 176. Com a juntada de nova Procuração pela executada, despicienda a comprovação da notificação dos constituintes das renúncias.Decido. Os títulos oferecidos pela executada estão prescritos, pois deveriam ter sido resgatados no prazo de 20 (vinte) anos. Ademais, tais títulos não contêm cláusula de correção monetária e por serem valores mobiliários emitidos pelas S/A, seu valor de mercado decorre de livre negociação, não havendo plena liquidez como dos títulos cotáveis em bolsa. É esse o entendimento da Jurisprudência:Ementa:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR EMITIDAS PELA ELETROBRÁS EM 1973 - PRESCRIÇÃO - ILIQUIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 9 da LEF, o executado poderá, em garantia da execução nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11 da LEF. Esse direito não é absoluto, pois o Juiz e o exequente não podem se sujeitar aos caprichos do executado pois realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil). 2. Em sede de execução deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade, sem prejuízo para aquele

que tem o seu favor o título executivo. 3. Afigura-se indevido aceitar para fins de penhora a nomeação de bens consistentes em debêntures emitidas pela Eletrobrás cujo requisito da liquidez não lhe é intrínseco. 4. Agravo improvido. Acórdão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 198862 - Processo: 2004.03.00.006775-4 UF: SP Turma: PRIMEIRA TURMA. Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO. Data do Julgamento: 27/09/2005. Data da Publicação: DJU DATA: 11/11/2005 PÁGINA: 434 Isto posto, indefiro a nomeação dos bens ofertados pela executada. Outrossim, para a exclusão do nome da executada do Cadastro de Inadimplentes, deverá a execução estar garantida nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02. Fls. 78/85 - Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN, uma vez que o exequente não exauriu todos os meios na busca de bens de propriedade dos executados, providência necessária, nos termos do art. 185-A do CTN, que prevê a sua utilização somente na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento das determinações proferidas nos Embargos nº 2006.61.03.001182-9 e 2006.61.03.001181-7.

**2004.61.03.003685-4** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI E OUTROS

Fls. 35/36, 38/118, 120/124 e 126. Pedidos apreciados no processo principal. Prossiga-se com a execução naqueles autos.

**2004.61.03.003686-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X MIRIAN RAMOS RICCI E OUTROS

Fls. 28/29, 31/109, 111/115 e 117. Pedidos apreciados no processo principal. Prossiga-se com a execução naqueles autos.

**2004.61.03.007791-1** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA B.C. LITORAL LTDA (ADV. SP131682 JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Fls. 65/67. Tendo em vista que as custas processuais foram recolhidas no Banco do Brasil, ao Contador Judicial, para atualização dos cálculos de fl. 57, destes autos, e de fl. 36 dos autos apensos. Após, intime-se novamente a executada para que recolha as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de quinze dias. Recolhidas as custas, arquivem-se, nos termos das sentenças proferidas. No inércia da executada, tornem os autos conclusos.

**2004.61.03.008017-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ELCANA AUTO POSTO LTDA (ADV. SP213932 LUIZ FERNANDO CHERUBINI E ADV. SP222197 ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA)

J. Vista ao exequente.

**2005.61.03.002365-7** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARTNESHIP SERVICOS E SISTEMAS DE LIMPEZA S/C LTDA (ADV. SP120982 RENATO FREIRE SANZOVO)

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a alegação de inexistência de bens da executada, conforme certificado à fl. 77, indique a exequente bens penhoráveis. Após, tornem os autos conclusos.

**2005.61.03.003099-6** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X DANIEL MIRAGAIA STOCKLER

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a diligência negativa, no tocante à penhora de bens do executado, indique o exequente bens passíveis de constrição, fornecendo também o demonstrativo atualizado do débito. Após, e se em termos, tornem os autos conclusos. Em não sendo indicados bens à penhora, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2005.61.03.003965-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X RUTE RUFINO MIRANDA

1) Recolha-se o mandado expedido. 2) Suspendo o andamento da execução pelo prazo requerido pelo exequente, tendo em vista o parcelamento do débito. 3) Decorrido este prazo, sem manifestação, tornem conclusos.

**2005.61.03.005858-1** - MUNICIPIO DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP194832 DIOGO FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o depósito judicial de fl. 37, bem como o pedido da exequente à fl. 41, no sentido de levantamento do numerário em seu favor, informe a Municipalidade, o número de conta corrente de sua titularidade e respectivo código de agência bancária, a fim de viabilizar a conversão do depósito em renda. Obtidas as informações, oficie-se à CEF para fins de conversão do depósito em renda do Município. Em consequência, dou por insubsistente a penhora de fl. 46.



**2005.61.03.006109-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL C.L.L. LTDA - EPP (ADV. SP152454 CLAUDIA RODRIGUES BASTOS)

Fls. 47/48. Prejudicado, diante da decisão de fl. 45. Cumpra a executada o primeiro parágrafo da referida decisão, no prazo de dez dias. Após, aguarde-se o decurso do prazo de suspensão desta execução fiscal. Na inércia da executada, desentranhem-se as fls. 41/42 e 47/56, para devolução ao signatário, por via postal.

**2006.61.03.003939-6** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fl. 89, para devolução ao signatário, por via postal. Fl. 98. Proceda-se à penhora e avaliação da parte ideal do imóvel de matrícula nº 102.414, pertencente à executada. Outrossim, em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 124/125, à SEDI, para reinclusão dos sócios, com conseqüente citação, por carta com AR, na condição de responsáveis tributários. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente.

**2006.61.03.004653-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X FRANCISCO DE NASCIMENTO PONTES MARTINS

Ante a inércia do exequente, ao Contador Judicial, para atualização do débito. Após, cumpra-se a determinação de fl. 07.

**2006.61.03.004694-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JUGEN WALTER LANGE

Ante a inércia do exequente, ao Contador Judicial, para atualização do débito. Após, cumpra-se a determinação de fl. 07.

**2006.61.03.005161-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO)

Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição e documentos juntados aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo de cumprimento do parcelamento (fl. 85). Decorrido o prazo sem provocação das partes, dê-se nova vista à exequente, para que requeira o que de direito.

**2006.61.03.005192-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S A (ADV. SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI)

Aceito a conclusão supra. Cumpra a executada o primeiro parágrafo da determinação de fl. 35, apresentando instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o terceiro parágrafo da referida determinação. Fl. 30/32. Esclareça a exequente se houve a quitação do débito.

**2007.61.03.002225-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PHARMAVALE COMERCIAL LTDA (ADV. SP176508 MÁRIO ROBERTO OUTUKY)

Fl. 50. Informe a exequente, o número de parcelas concedidas. Após, tornem os autos conclusos.

**2007.61.03.002836-6** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TANBY COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA (ADV. SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Tendo em vista que a exequente não aceita o bem ofertado às fls. 11/15, proceda-se à livre penhora de bens da executada. Findas as diligências, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

**2007.61.03.002838-0** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANDE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Aceito a conclusão supra. Proceda-se à penhora do veículo indicado à fl. 114, e de outros bens do executado, bastantes à garantia da dívida. Findas as diligências, dê-se vista à exequente.

**2007.61.03.003583-8** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADALBERTO MORAES DINIZ

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003587-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ADRIANA BARCIA FONSECA DE C GONCALVES

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado,

bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003589-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALBERTO IPPOLITO ACHILLE SACCHI BASSI

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003631-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SIGNAL COM/ E SERVICOS LTDA ME

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003683-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X METALURGIA E CONST GONCALVES & AGDO COM/ REPRES E S

Aceito a conclusão supra. Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003705-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDUARDO KENJI TANIGUCHI

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003711-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EROS SALERNO APARECIDO

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003732-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RICARDO LUIZ WHINAKER LOPES

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003734-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO SILVA E SOUZA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003746-0** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WAGNER FRATHA

Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003775-6** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X BARTOLOME ROMERO COMAS  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003778-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE MACIEL DOS SANTOS  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003782-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRE SILVEIRA FERNANDES  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003783-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO CESAR FERNANDES  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003785-9** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X KALVALA SURENDRA  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003798-7** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIA KODAIRA  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003800-1** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIO ROBERTO DE LIMA  
Ante a certidão supra, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens da executada no endereço da inicial. Findas as diligências, tornem-se conclusos.

**2007.61.03.003802-5** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCO AURELIO HARZHEIM DE MACEDO  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003807-4** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARIO MAEDA  
Tendo em vista a diligência negativa no endereço indicado na inicial, forneça o exequente novo endereço do executado, bem como o demonstrativo atualizado do débito. Se fornecido novo endereço, proceda-se à citação, penhora e avaliação de bens do executado. Em não sendo fornecido novo endereço, ou em sendo requerida a suspensão do processo, aguarde-se sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**2007.61.03.003815-3** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -  
CREAA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X NEWTON ALESSI CARRARA

Arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais, uma vez que o baixo valor das custas, neste caso, não justifica a movimentação da máquina judiciária, já tão assoberbada com feitos que efetivamente exigem uma resposta urgente às questões submetidas à sua apreciação. Outrossim, a própria Procuradoria da Fazenda Nacional, não vem efetuando a inscrição de débitos de baixos valores em dívida ativa, tornando-se ineficaz o cumprimento, pela Secretaria, do disposto no art. 16 da Lei 9.289/96.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Despachos, decisões e sentenças proferidos pelo MM. Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO da Primeira Vara Federal em Sorocaba, 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1515**

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.61.10.007324-4** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADILSON RAMOS DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU E ADV. SP222156 GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON E ADV. SP250384 CINTIA ROLINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 31 de julho de 2008, às 17h30min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha SANTINO AYRES DIAS, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada e requisitada, se necessario. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**2004.61.10.005785-3** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO GARCIA (ADV. SP160674 WAGNER ROBERTO LOPES)

1. Defiro o requerido pelo requerente à fl. 229 e concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o indiciado cumpra o determinado à fl. 228. 2. Int.

**2007.61.10.002727-8** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EZEQUIEL FERREIRA DE JESUS (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA E ADV. SP096693 ADILSON HOULENES MORA)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 114 e defiro o requerido pelo acusado à fl. 109. 2. Intime-se o sentenciado para que fique ciente que poderá realizar o pagamento da pena de multa no curso do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. 3. Após, aguarde-se o integral cumprimento da pena.

**2007.61.10.002728-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSUEL ANDRE FOGACA (ADV. SP067715 BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Tendo em vista que a declaração de fl. 113 afirma que o sentenciado Josuel encontra-se registrado na firma NR Gesso, intime-se o sentenciado, por meio de seu defensor constituído, para que promova a juntada aos autos, no prazo de cinco dias, de cópia da carteira de trabalho do sentenciado. Com a sua juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **ACAO PENAL**

**2000.61.10.002172-5** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RUY FRANCO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP022957 OSCAR ROLIM JUNIOR)

**AÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.10.002172-5** AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS 1ª VARA FEDERAL DE SOROCABA Provimto COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Tendo em vista o requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fl. 396-verso, bem como a certidão de óbito juntada à fl. 392 dos autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MOYSES DE OLIVEIRA MARTINS, desde o dia 07.08.2003, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e determino o arquivamento do feito com relação a este acusado, e a sua continuidade com relação aos acusados RUY FRANCO DE ALMEIDA e CEZAR VALÉRIO DA SILVA. Comunique-se aos órgãos de estatísticas competentes. Tendo sido interrogados os acusados RUY FRANCO DE ALMEIDA e CEZAR VALÉRIO DA SILVA, depreque-se as oitivas das testemunhas arroladas na denúncia. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 26 de junho de 2008. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo a Vossa Senhoria que foi expedida a Carta Precatória nº 137/2008 para a Comarca de Itapeva, destinada a oitiva das testemunhas Eliseu dos Reis, Luis Carlos Correa e Danilo Campolim de Almeida, todas arroladas pela acusação.

**2000.61.10.002438-6** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DIOVANILDO DOMINGUES CAVALCANTI) X CARLOS JOSE SCALET (ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA) X ATILIO ANTONIO SCALET

(ADV. SP128845 NILSON DOS SANTOS ALMEIDA)

Despacho proferido em 12 de maio de 2008: 1. Tendo sido interrogado os acusados e não tendo a acusação arrolado testemunhas, passo à oitiva da testemunha arrolada pelo acusado Carlos José Scalet. 2. Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual Criminal de Itu/SP, destinada à oitiva da testemunha EDUARDO BANDEIRA, arrolada na defesa-prévia de fl. 250, deprecando-se, ainda, a intimação da defesa para que realize o pagamento do valor correspondente às diligências do oficial de justiça, observando-se que caso a defesa não providencie o recolhimento do referido valor este Juízo entenderá preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha, podendo o Juízo Deprecado devolver a precatória sem cumprimento. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, e da expedição da deprecata, observando-se que deverá recolher, junto ao Juízo Deprecado, o valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de tornar preclusa a oportunidade de oitiva da testemunha arrolada. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que promova o aditamento à denúncia em relação ao acusado Atílio Antônio Scalet. Despacho proferido em 20 de maio de 2008: 1. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal à fl. 264 e determino que o mesmo passe a fazer parte integrante da denúncia de fls. 02/03. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da decisão de fl. 263. 4. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 263. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 139/2008 para a Comarca de Itu, destinada a oitiva da testemunha Eduardo Bandeira, arrolada pela defesa.

**2001.61.10.000851-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FELIPE NADER (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE)**

1. Defiro o requerido pela defesa à fl. 415.2. Depreque-se a oitiva da testemunha ROSANA DE FÁTIMA AMORIM, bem como a intimação da defesa para que realize o recolhimento, junto ao Juízo Deprecado, do valor relativo à diligência do Oficial de Justiça.3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, observando-se que deverá recolher o valor das diligências do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, sob pena de ser considerada preclusa a oportunidade para a oitiva da testemunha arrolada.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 244/2007, expedida à fl. 317. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta precatória nº 140/2008, para Comarca de Indaiatuba, destinada a oitiva da testemunha Rosana de Fátima Amorim, arrolada pela defesa.

**2003.61.10.002704-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DORIVAL JESUS DE CAMARGO (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES E ADV. SP136689 MAURO ALESSANDRO SMIRIGLIO DA SILVA E ADV. SP174995 FABIO PEUCCI ALVES) X JOSE FERNANDES (ADV. SP052393 LIEBALDO ARAUJO FROES) X GERALDO PESCE (ADV. RJ015040A ROBERTO SERGIO DE ALMEIDA BARROS)**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 989-verso e defiro o requerido pela defesa às fls. 982/983. Considerando que a testemunha Marcelino Paulo de Lima já foi ouvido à fl. 951, depreque-se a oitiva das testemunhas ANTÔNIO DE SOUZA, EVERTON PAULO DE LIMA e LUCIMARA ALVES RODRIGUES, consignando-se os endereços fornecidos às fls. 982/983. Depreque-se, ainda, a intimação da defesa, para que realize o pagamento das diligências do Oficial de Justiça. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido, das expedições das cartas precatórias, bem como para que providencie o recolhimento, junto aos Juízos Deprecados, do valor correspondente às diligências do Oficial de Justiça, sob pena de ser julgada preclusa a oportunidade da oitiva das testemunhas ora mencionadas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foram expedidas as Cartas precatórias nº 141/2008 para Comarca de Itapevi, destinada a oitiva da testemunha Everton Paulo de Lima, nº 142/2008 para Comarca de Carapicuíba, destinada a oitiva da testemunha Antonio de Souza e nº 143/2008 para a Comarca de Cotia, destinada a oitiva da testemunha Lucimara Alves Rodrigues, todas arroladas pela defesa.

**2004.61.10.004827-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TOSHIO GYOTOKU (ADV. SP202302 RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X JOSE MOACIR ALVES DE MEIRA (ADV. SP202302A RODRIGO GUSTAVO VIEIRA)**

Manifeste-se a defesa, nos termos e prazo do artigo 405 do Código de Processo Penal, em relação à não localização da testemunha JOÃO LUIZ GHIZZI, noticiada à fl. 877.

**2004.61.10.005660-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CANDIDO JOSE MACHADO (ADV. SP156009 ADRIANO MARTINS E ADV. SP150278 LUIS HENRIQUE FERRAZ E ADV. SP191656 ROSEMEIRE FÁTIMA CAMARGO)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo sido interrogado o acusado e não tendo a acusação arrolado testemunhas, passo às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Depreque-se a oitiva das testemunhas FRANCISCO MOREIRA DE FARIA, MARCOS AVELINO LEITE e RODRIGO MOREIRA DE FARIA. Quanto a oitiva da testemunha ROSEMARY SILVEIRA MACHADO, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser indeferida a sua oitiva, quais fatos pretende provar com sua oitiva e se há necessidade real em ouvi-la, observando-se que nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal não se suspenderá a instrução criminal com a expedição da carta precatória, bem como com a expedição da carta rogatória, podendo-se realizar o julgamento do feito independentemente de sua juntada aos autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Com a manifestação da defesa

ou decorrido o prazo ora concedido, tornem-me conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 130/2008 para a Comarca de Gurupi/TO, destinada a oitiva da testemunha Marcos Avelino Leite; a Carta Precatória nº 131/2008 para a Subseção Judiciária de Curitiba, destinada a oitiva da testemunha Francisco Moreira de Faria e a Carta Precatória nº 132/2008 para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, destinada a oitiva da testemunha Rodrigo Moreira de Faria, todas arroladas pela defesa.

**2004.61.10.005847-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEUBER EXPEDITO AFONSO TOSTA (ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO E ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)**

Dê-se vista à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 500 do Código de Processo Penal.

**2005.61.10.002066-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP107277 REINER ZENTHOFER MULLER) X LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X LUIZ LIAN DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA) X LUCE CLEO DE ABREU DUARTE (ADV. SP167671 ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA)**

Fls. 249/250: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 252/254 quanto à apuração separada dos eventuais crimes de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Designo o dia 28/08/2008, às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas de acusação arroladas na denúncia, que deverão ser intimadas e requisitadas, se necessário. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**2007.61.10.005315-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL (ADV. SP057793 VICENTE PENEZZI JUNIOR)**

Tendo em vista que embora devidamente intimado o defensor constituído pela acusada não apresentou alegações finais, intime-o novamente, para que se manifeste nos termos do artigo 500 do Código de Processo Penal, no prazo improrrogável de 3 (três) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à penalidade da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2.ª VARA FEDERAL DE SOROCABA - 10.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. SIDMAR DIAS MARTINS E MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN - DIRETOR DE SECRETARIA: MARCELO MATTIAZO.**

**Expediente Nº 2343**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.10.003863-0 - CONSTRUTORA ECO LTDA (ADV. SP229040 DANIEL CELANTI GRANCONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)**

Recebo a conclusão, nesta data. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido formulado na petição inicial, de modo a especificar os índices de correção monetária efetivamente aplicados nas suas conta de poupança, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como indicar claramente quais os índices que pleiteia sejam reconhecidos como devidos nesta demanda, uma vez que a mera menção a BTN, BTN Fiscal, TR e TRD não é suficiente para tal. Sem prejuízo do acima determinado, deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar a cópia da petição inicial do processo n. 2006.61.10.005830-1, conforme determinado às fls. 41, uma vez que aquela juntada às fls. 44/59 é cópia da inicial destes autos. Após o cumprimento, dê-se vista à parte contrária e retornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2344**

### **ACAO PENAL**

**2008.61.10.004691-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO BATISTA DA CRUZ (ADV. SP156155 MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X LUIZ CARLOS REDUCINO DE CAMARGO (ADV. SP232951 ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP199005 JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)**

Antes de apreciar o pedido formulado pela defesa do réu Antonio Sérgio às fls. 228/229, determino a expedição de ofício à Comarca de Porangaba solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 149/2008. Int.

## **3ª VARA DE SOROCABA**

**TERCEIRA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SOROCABA/SP Dr<sup>a</sup>. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Bel<sup>a</sup>. Gislaíne de Cassia Lourenço Santana Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 847**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2001.61.10.002586-3** - MARIA LUCIA DESIDERA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da r. decisão proferida nos autos do agravo n. 2007.03.00.074843-6, retornem estes autos ao arquivo com baixa findo.

**2006.61.10.014054-6** - CENTRO DE ENDOCRINOLOGIA DE SOROCABA S/C LTDA (ADV. SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA E ADV. SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO) X DIRETOR DE ARRECADACAO FISCALIZ DA SECRETARIA RECEITA PREVID SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.10.015214-0** - MARIA DAS DORES OLIVEIRA SANCHES ME (ADV. SP165727 PRISCILA MEDEIROS LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 414.

**2008.61.10.000058-7** - JONATHAN CRISTIANO TIANO FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP057753 JORGE RABELO DE MORAIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar aos impetrantes o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, observados os limites estabelecidos nos artigo 5º da Portaria n.º 142/2007, enquanto o Sr. Joanielson de Oliveira Ferreira permanecer encarcerado. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P.R.I.O.

**2008.61.10.000465-9** - JK TATUI IND/ METALURGICA LTDA - EPP (ADV. SP143631 ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 171/173: Verifico a ocorrência de erro material na decisão de fls. 151/160 e a corrijo de ofício para determinar que onde se lê Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no pólo passivo da ação: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL e PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL leia-se Indefiro o pedido de 83 e determino a manutenção do Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.Ficam mantidos os demais termos da decisão, remetendo-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias, dando-se o devido prosseguimento ao feito.

**2008.61.10.001881-6** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP171812A LAWRENCE TANCREDO E ADV. SP262230 GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela impetrante e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como autorizar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título do referido tributos com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, artigo 74, respeitando-se o prazo decenal, e com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.C.

**2008.61.10.003680-6** - COML/ FLUMINHAM LTDA (ADV. SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA



E ADV. SP155613 VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS....Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se e intemem-se.

**2008.61.10.006538-7** - ACE SCHMERSAL ELETROELETRONICA INDL/ LTDA (ADV. SP111361 MARCELO BAETA IPPOLITO E ADV. SP183677 FLÁVIA CECÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA VITÓRIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL incidentes sobre as receitas decorrentes de exportações apuradas pelo impetrante no exercício de 2.008 até ulterior deliberação deste Juízo. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.10.006779-7** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Recebo a petição de fls. 947/953 como aditamento à inicial. II) Por cautela e em atenção a prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.10.006781-5** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.10.007605-1** - MIGUEL DOMINGUES FERREIRA (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. II) Por cautela e em atenção a prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.10.008019-4** - JONA LOCATELLI (ADV. SP108025 JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CHEFE SERVICO BENEFICIOS DA GER EXECUTIVA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção a prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Sem prejuízo, comprove o impetrante o trânsito em julgado, na via administrativa do pedido de revisão noticiado. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

**2008.61.10.008097-2** - GENAU IND/ E COM/ DE FREIOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP184277 ANA CAROLINA DE SOUZA SALOMÃO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ITU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, verifica-se não existir prevenção entre este feito e o processo de n.º 2003.61.10.012972-0 e 2004.61.10.001840-9, mencionados no quadro de prevenção de fls. 183. II) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) regularizando a sua representação processual, juntando cópia do contrato social onde conste a cláusula contratual que atribui poderes ao subscritor da procuração fl. 23b) juntando relatório de restrições atualizado; c) Retificando o pólo passivo para ação, pois, com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de



receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil.d) promovendo a inclusão no pólo passivo da ação o SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, visto que nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 3, de 22 de novembro de 2005: Art. 10. A certificação da regularidade fiscal do sujeito passivo compete: I - no âmbito da SRF, ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou da Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf); e II - no âmbito da PGFN, a Procurador da Fazenda Nacional.III) Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.10.015433-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MOACIR TADEU DA LUZ E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da devolução sem cumprimento da Carta Precatória, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.10.015436-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RONALDO CAMPOS DE ARRUDA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Não ocorrendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 1a. VARA PREVIDENCIARIA**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRAJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABELA**  
**CÉLIA REGINA ALVES VICENTEDIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4369**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0007839-4** - ANTONIO MONTEIRO SOBRAL (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA E ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0010443-3** - NIVALDO SANTANA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0012601-1** - WAGNER DOMINGUEZ E OUTRO (PROCURAD AYUCH AMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.004599-0** - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2002.61.83.004068-5** - NIVALDO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.005082-8** - GERALDA GARCIA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se ao Posto do INSS para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer ( fls. 231/232 ), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**2003.61.83.008898-4** - ZENTOKO NAKAZATO E OUTRO (ADV. SP170565 RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.010173-3** - BENEDITA VASQUES TASSI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.011784-4** - CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2003.61.83.012356-0** - THEREZINHA DE JESUS CICCHETTI DOMINGOS (ADV. SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013310-2** - RITA LEVATI FORESI (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.013828-8** - EURYTO SILVA (ADV. SP156795 MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.003127-9** - LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2004.61.83.006359-1** - EDWIRGES PEREIRA DE ARRUDA (ADV. SP071550 ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.000951-5** - ABELARDO VIRGINIO DE SOUZA (ADV. SP085541 MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001619-2** - DOLORES MARINHO DA SILVA (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA CAMILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.001985-5** - ELIOMAR BALDUIN GRACIA (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2006.61.83.000391-8** - SELMA CAPELAS ROMEU (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

**2007.61.83.000412-5** - MANUEL GUILHERME DE MACEDO (ADV. SP089583 JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.83.001312-6** - HENRIQUETA JUNQUEIRA ALMEIDA (ADV. SP175825 MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.83.005662-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011784-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X CLAUDINA BRIGNOLI DE MACEDO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005663-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004068-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NIVALDO DE MIRANDA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005664-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010173-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X BENEDITA VASQUES TASSI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E ADV. SP127611 VERA CRISTINA XAVIER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005666-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003127-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ ROBERTO ALVES DE SOUZA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO E ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005669-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000391-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SELMA CAPELAS ROMEU (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.83.005670-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004599-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**92.0015031-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711863-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070311 LILIAN CASTRO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**95.0058447-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0711863-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**91.0711863-5** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA LUCIA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 4370**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**96.0001075-7** - EUCLIDES ANTONIO DE MESQUITA NETO (ADV. SP095365 LUIS CARLOS DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS - AGENCIA TATUAPE/SP (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.03.99.071027-9** - ADELMO DEL DA SILVA (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X CHEFE GERAL DA CENTRAL ANALISE E CONCESSAO BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SAO PAULO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E ADV. SP146107 JAILSOM LEANDRO DE SOUSA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2001.61.83.000935-2** - MARIA SOCORRO NUNES DIAS LIMA (ADV. SP164494 RICARDO LOPES E ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/TATUAPE (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF e da redistribuição. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2002.61.83.001603-8** - LOURDES DE JESUS COSTA PEREIRA (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS POSTO DO IPIRANGA (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2003.61.83.001162-8** - ANTONIO ALEXANDRINO (ADV. SP173221 KARINA MAZARA) X CHEFE DE SERVICO DA UNIDADE AVANCADA ATENDIMENTO INSS - VILA PRUDENTE (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.002667-3** - RUBENS PINTO DE TOLEDO (ADV. SP158144 MARCO ANTONIO SILVA E ADV. SP146460 MARCOS EDUARDO GIRARDI) X SUPERVISOR OPERACIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GERENCIA VILA MARIA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.83.006796-1** - MARIA ALICE PEREIRA DA ROCHA (ADV. SP080426 BARBARA NAIR GARCIA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO/SP - CENTRO (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.002425-5** - THAIS CRISTINA GUEDES DE LIMA - MENOR IMPUBERE (EDILEIDE GUEDES DE LIMA) (ADV. SP084875 RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO - LESTE/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2005.61.83.004874-0** - MARIA INEZ DE ANDRADE (ADV. SP201268 MARTA NEVES BERNARDO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO METRO REPUBLICA - SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência da baixa do E. TRF. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 4371**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.005216-8** - JOSE DE FATIMA FERREIRA (ADV. SP145289 JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte para que forneça cópias necessárias para à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2008.61.83.000929-2** - EURIPEDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.002668-0** - JAIR SANCHES DETIMERMANI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 49: defiro o desentranhamento dos documentos desde que substituído por cópias, à exceção da procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

**2008.61.83.002745-2** - MEIRE BATISTA LIMA (ADV. SP071441 MARIA LIMA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 114, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2008.61.83.003081-5** - SADAO TAKEI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite(m)-se. Int.

**2008.61.83.003661-1** - NELSON CAMPOS BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. Int.

**2008.61.83.003902-8** - ARNO ALBERTO STANGLER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite(m)-se. Int.

**2008.61.83.004044-4** - JOAO FLAVIO RIBEIRO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor sua petição inicial, apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial, ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se o autor.

**2008.61.83.004627-6** - CICERA MARIA BATISTA DA SILVA (ADV. SP065284 CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E ADV. SP036986 ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.005106-5** - NEUZA RODRIGUES DIAS (ADV. SP104455 CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.005165-0** - RAIMUNDO GONCALVES DE JESUS FILHO (ADV. SP130051 LUIS CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.005187-9** - FLAVIO CONVERTINO (ADV. SP099281 MARIA DO CARMO GUARANHA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

**2008.61.83.005369-4** - ANTONIO LINGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2008.61.83.005644-0** - NICEIA DOS REIS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.005673-7** - JOEL RIBEIRO GOMES PEREIRA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa para fins de competência desta vara, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se o autor.

**2008.61.83.005782-1** - MARIA HERCILIA RAYMUNDO MIGUEL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para porpor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

**2008.61.83.005783-3** - TERESA MARIA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Vistos etc. Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para porpor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.83.006422-8** - EDMEIA DE ANDRADE (ADV. SP110390 ROSANGELA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Diante da contradição das informações constantes na perícia médica, determino que seja intimado o Dr. Perito para que preste os seguintes esclarecimentos: . A Autora quando da realização da perícia médica estava incapacitada de forma total para o exercício de atividade que lhe garantisse a sobrevivência (vide resposta dos quesitos 4 do autor e 2 do juízo)? . Caso esteja incapacitada tal incapacidade é insuscetível de recuperação (vide resposta aos quesitos 3 e 6 do juízo)? 3. Tais esclarecimentos devem ser prestados no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Transcorrido o prazo, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*479 MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI JUÍZA FEDERAL TITULAR DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA \*R. LEONARDO ESTEVAM DE ASSIS ZANINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA BELª. ELIANE FERREIRA MACHADO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.001532-7** - MARLENE MARIANO PEREIRA RAMOS E OUTROS (ADV. SP035009 MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Em face da certidão de fls. 71, informe a Dra. Maria Lúcia Stocco Romanelli o endereço atual da parte autora, no prazo de dez dias.Int.

**2003.61.83.000140-4** - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Em face do documento de fls. 184/185, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

**2003.61.83.005315-5** - EXPEDITO BRUNO DOMINGOS (ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Cumpra o autor o item 1 do despacho de fls. 53.2. Fls. 58/89: ciência ao autor da juntada do processo administrativo.Int.

**2003.61.83.009635-0** - SAMUEL DIAS MORENO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 140/142: apreciarei o pedido de tutela antecipada na prolação da sentença.Int.

**2003.61.83.010224-5** - DURVAL FREIRE CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 176: defiro a parte autora o prazo de dez dias.Int.

**2003.61.83.011758-3** - ELIZEU BENEDITO DA SILVA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls.109/110: ciência ao autor.Int.

**2003.61.83.015797-0** - SEBASTIAO DALMO RODRIGUES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)  
Fls. 84: concedo ao autor o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

**2004.61.83.003998-9** - THEREZINHA PIZZOLI PINAREL (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 45/46: ciência a parte autora.2. Proceda a Secretaria a juntada de cópia das peças processuais do processo 2003.61.84.080459-5 (fls. 17) a ser extraída do site da Justiça Federal de São Paulo. Int.

**2004.61.83.004896-6** - ELIAS SIMAO DE SOUZA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 92/93: defiro a parte autora o prazo de dez dias.Int.

**2004.61.83.005358-5** - CRISTINA MOREIRA TESSARIN (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sentença e eventual acórdão dos autos 2003.61.83.004604-7.Int.

**2004.61.83.005551-0** - SERGIO JOSE DIAS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 44: defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.Int.

**2005.61.83.001040-2** - ANTONIO JURACI MEDICE (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 47/49: ciência ao autor.Int.

**2005.61.83.001562-0** - ABDORAL DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 231: defiro ao autor o prazo de trinta dias.Int.

**2005.61.83.004980-0** - ALAYDE MOTTA (ADV. SP141466 ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Fls. 73/98: ciência ao autor.Int.

**2005.61.83.005536-7** - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE E ADV. SP173659 TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 57/58: ciência a parte autora.Int.

**2006.61.83.003151-3** - NEUSA MARIA BARDELLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada (...).

**2006.61.83.006152-9** - ADELSON VASCONCELOS E SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
1. Recebo as petições e documentos de fls. 50/51 e 52/54 como aditamentos à inicial. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2006.61.83.006429-4** - VALDIR DE SOUZA LOPES (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, INDEFIRO a tutela antecipada (...).

**2006.61.83.006581-0** - LAERCIO VALERIO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (...).

**2006.61.83.007552-8** - FLORISVALDO DE JESUS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as petições e documentos de fls. 66/133 e 136/137 como aditamentos à inicial.Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2006.61.83.007585-1** - JOAO BATISTA DE AMORIM (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 128/130: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2006.61.83.007625-9** - DOMIRO FERRO DA COSTA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 40/42 como aditamento à inicial.2. Publique-se o despacho de fls. 39.Int.(Despacho de fls. 39: 1. Fls. 31/38: mantenho a decisão agravada. 2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC. 3. Cite-se. conforme já determinado. Int.

**2006.61.83.007774-4** - OSWALDO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o andamento processual do autos 2006.61.83.000106-5, bem como apresente cópia da respectiva sentença, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

**2006.61.83.008182-6** - JOSE ANTONIO COBO BAUTISTA (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo a espécie de benefício pleiteada (42 ou 46),b) informando as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia.3. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.000615-8** - OSVALDO BEZUOLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP130537E ROBERTA AUDA MARCOLIN E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 59/60: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Recebo a petição e documentos de fls. 68/70 como aditamento à inicial.4. Cite-se conforme já determinado.Int.

**2007.61.83.000665-1** - RIVALDO INACIO DE MORAES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 78/79: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

**2007.61.83.000690-0** - ANTONIO MOACIR LAZARO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 70/72: recebo como aditamento à inicial. 2. A tutela antecipada será apreciada na prolação da sentença, conforme requerido. 3. Cite-se, em cumprimento à decisão de fls. 66/67.Int.

**2007.61.83.000731-0** - PEDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (...).

**2007.61.83.000898-2** - LUIZ SEVERIANO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)



Recebo a petição de fls. 53/71, como aditamento à inicial. Apreciarei o pedido de fls. 53 (juntada do processo administrativo) após a vinda da contestação. Fls. 72/81: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**2007.61.83.001076-9** - JURACI PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 35/37 como aditamento à inicial. 2. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**2007.61.83.001117-8** - BRUNO VERATTI (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (...).

**2007.61.83.001329-1** - VAILDE ALVES FERMINO MORELI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (...).

**2007.61.83.003040-9** - EDSON FERREIRA SANTOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 88/104: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se, conforme já determinado. Int.

**2007.61.83.003114-1** - JOSE DURVAL DE ANDRADE (ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO E ADV. SP138424E RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Nesse quadro, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado e NEGÓ o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista ao autor acerca da juntada do processo administrativo (fls. 52-81), bem como para se manifestar sobre a contestação de fls. 83-89. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência. No mais, ao SEDI, para regularização, devendo constar no pólo ativo José Durval de Andrade e no pólo passivo Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.83.005495-5** - ELIETE DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP142182 LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Posto isso, ausente a verossimilhança da alegação, INDEFIRO a tutela antecipada (...).

**2007.61.83.005651-4** - NAPOLEAO GOMES DE LIMA (ADV. SP126564 SILMARA HELENA F SAIDEL CHRISTOVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Fls. 29/31: anote-se. 2. Esclareça a nova procuradora a divergência no seu nome (Silvana H. F. Saidel Christovam). 3. Publique-se o despacho de fls. 27. Int. (Despacho de fls. 27: 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Fls. 07: defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo o seu pedido, tendo em vista o documento de fls. 05 e 26 (DIB - data de início do benefício em 20/12/1962), b) especificando o período em que pleiteia a aplicação do INPC. 4. Após, tornem conclusos para verificação do cadastramento do assunto pelo SEDI. Int.)

**2007.61.83.006038-4** - ANA MARIA SAMUEL CAMARGO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intime-se. Ao SEDI, para regularização do pólo ativo, devendo constar Ana Maria Samuel Camargo, conforme documentos constantes nos autos.

**2007.61.83.006752-4** - MARIA AURINEIDE DE OLIVEIRA PERRENOUD (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Outrossim, concedo os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para o correto cadastramento do assunto da ação, através da inclusão do código 04.03.07.01. Cite-se. Intimem-se.

**2007.61.83.007232-5** - ALELY NERIS DE ARAUJO RIBEIRO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M

SALGADO JUNIOR E ADV. SP194729 CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em atenção à prudência, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se. Cite-se.

**2007.61.83.008325-6** - LUIZ DARCI MARTINS (ADV. SP040106 MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.83.003822-5** - MAURO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo do autor. 2. Após, tornem conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida. Int.

**2004.61.83.006389-0** - CLAUDIONOR TEIXEIRA PINTO (ADV. SP096764 JOANREDDE UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ante a certidão de fls. 70, apresente o INSS o processo administrativo do autor, com urgência. Apresente o autor, cópia de sua CTPS. Int.

**2005.61.83.003896-5** - CARMEN MONTES PRIORI (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 22, sob pena de extinção. Int.

**2006.61.83.001269-5** - JOAO CARLOS DE SOUZA LEAO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 94, item 2. Int.

**2006.61.83.005253-0** - JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 58/61: mantenho a decisão de fls. 56 por seus próprios fundamentos. 2. Não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. 3. Assim, nos termos do artigo 265, IV, letra b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 dias para que a parte autora apresente todos os documentos exigíveis e formalize o pedido de benefício diretamente num dos Postos do INSS, inclusive por conta do disposto do artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que proíbe a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. 4. Na hipótese de recusa do protocolo, o remédio adequado é o mandado de segurança, visto tratar-se de direito líquido e certo, dado o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 9.784, de 29.01.1999. 5. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que comprove o requerimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. 6. Após o decurso do prazo do item 5, apreciarei a necessidade de inclusão de Ismael (fls. 19) no pólo ativo da demanda. Int.

**2006.61.83.006159-1** - JOSE MANOEL DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Em face do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. (...)

**2007.61.83.005553-4** - INALDO BARBOSA DAS NEVES (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 13, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança. 3. Informe a parte autora, no prazo de dez dias, o número correto do seu CPF, em face da divergência entre a inicial e documento de fls. 09, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.005571-6** - PEDRO PEREIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ao SEDI para exclusão do código 04.02.03 e inclusão do código 04.02.01.07.2. Recolha a parte autora, no prazo de dez dias, as custas processuais ou formalize o pedido de justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

**2007.61.83.005691-5 - LUIZ GUEDES DA SILVA (ADV. SP210565 CINTIA FILGUEIRAS BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível executar suas próprias sentenças. Considerando que a competência do Juizado é absoluta, e na execução de seus julgados não se encontra limitado pelo valor de 60 salários mínimos, declino a competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos, para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**2007.61.83.005707-5 - ARTHUR BARBOSA (ADV. SP106707 JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ao SEDI para exclusão do código 04.02.02.03 e inclusão do código 04.02.01.07.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. 4. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no prazo de trinta dias, trazer aos autos certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista. Int.

**2007.61.83.005921-7 - ELENY THEREZINHA DE ALMEIDA SOBREDA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...)

**2007.61.83.006005-0 - ANTONIO ORFEI (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. (...)

**2007.61.83.006029-3 - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA (ADV. SP230894 ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
1. Ao SEDI para inclusão dos códigos 04.03.07.01 e 04.03.07.03.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia; b) apresentando cópias dos documentos de fls. 222. 4. Após a apresentação das cópias, proceda a SECRETARIA o desentranhamento dos originais, entregando-os ao procurador da parte autora, mediante RECIBO nos autos. 5. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.006036-0 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Por tais razões, INDEFIRO a tutela antecipada. Int.

**2007.61.83.006040-2 - ADMIR FARIA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para regularização do pólo passivo da presente ação, devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como para regularização do código do assunto da presente ação, devendo excluir o Código 04.02.02.03 e incluir os Códigos 04.02.01.16 e 04.03.07.03, conforme inicial. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2007.61.83.006082-7 - OTACYR CARVALHO (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.01.03.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido. 4. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo qual a espécie de benefício pretendida, sob pena de extinção. Int.

**2007.61.83.006098-0 - JUARES FELIX DE LUCENA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a divergência entre a grafia de seu nome na inicial e no documento de fls. 25. 4. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.006109-1 - CICERO SEVERO ALVES (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.(...)

**2007.61.83.006129-7** - JOAO CARLOS CURDOGLO (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Por tais razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

**2007.61.83.006221-6** - JOSE EDMILSON DA SILVA (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual da ação pra 29,...Intime-se.

**2007.61.83.006271-0** - ANISIA MENDES (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO E ADV. SP237297 CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.(...)

**2007.61.83.006286-1** - JOSE ZECA GERMANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.(...)

**2007.61.83.006323-3** - JOAO MENINO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Relarize a parte autora, no prazo de dez dias, o substabelecimento de fls. 14, preenchendo-o.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.83.006330-0** - JULIO STOCO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006332-4** - JOSE BENTO DA SILVA FILHO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC,c) preenchendo a data na procuração de fls. 09. 4. A

**2007.61.83.006336-1** - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Por tais razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Int.

**2007.61.83.006349-0** - PEDRO DA SILVA GOMES (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006350-6** - MIGUEL ARCANJO DE CAMPOS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006353-1** - SEBASTIAO PEDRO FREITAS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.04 e incluir o código 04.03.07.01. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC,c) informando o número correto do seu CPF, em face da divergência entre as fls. 03 e documento de fls. 17.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2007.61.83.006356-7** - JOAO FRANCISCO ZANUNCIO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.04 e incluir o código 04.03.07.01. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006359-2** - VARIO LOURENCO BARBOSA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01 e retificação no nome do autor, conforme a inicial e documento de fls. 22.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista o que consta às fls. 11/12 e 13 (ferramenteiro), b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006364-6** - JOSE SILVIO BEU (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VII, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2007.61.83.006411-0** - VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para exclusão do código 04.01.03 e inclusão do código 04.01.04. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Novinvest S/A e cujo reconhecimento pleiteiam tendo em vista a divergência entre a inicial e documentos de fls. 122/130 e 139, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos.

**2007.61.83.006639-8** - BENEDITO FROGERI (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...)Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.(...)

**2007.61.83.006753-6** - LUIZ BENEDITO RAMOS DA SILVA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI E ADV. SP263259 TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.03.07.01.2. Concedo os benefícios da justiça gratuita.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o período em que trabalhou sob condições especiais na empresa Primícia S/A Indústria e Comércio e cujo reconhecimento pleiteia,b) trazendo cópia da sua CPF.4. Após, tornem conclusos.Int.

**2007.61.83.006912-0** - FRANCISCO EVARISTO NAVARRO VIVARES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro o pedido de prioridade de tramitação, requerido às fls. 16, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria as devidas anotações. Cite-se, na forma do artigo 285 do C.P.C.Int.

**2007.61.83.007124-2** - JOSE RODRIGUES MARINHO (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por estas razões, INDEFIRO a tutela antecipada.Defiro o benefício da justiça gratuita.Int.

**2007.61.83.007261-1** - ADAIL PEDROSO DE ANDRADE (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...)Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.(...)

**2007.61.83.007590-9** - MILTON PIRES DE SANTANA (ADV. SP197415 KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Ao SEDI, para regularização do código do assunto da presente ação, devendo excluir o Código 04.02.02.03 e incluir o Código 04.02.01.07, conforme inicial. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2007.61.83.007624-0** - MADALENA PEREIRA MATEUS (ADV. SP171172 VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Cite-se o réu. Intimem-se.

**2007.61.83.007691-4** - BENEDITO FREIRE DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Desse modo, por todo exposto, INDEFIRO, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...)

**2007.61.83.007737-2** - DJALMA FLORENCIO VIEIRA (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
1. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir o código 04.01.01 e inclusão dos códigos 04.01.03, 04.01.04 e 04.03.07.01. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 3. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 327, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 4. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 5. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 6. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), PA 1, 10 7. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda: a) retificar o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, b) esclarecer o seu pedido de perícia médica (fls. 227, item 1º). 8. Recebo a petição de fls. 221/228 como aditamento à inicial. 9. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.007807-8** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ao SEDI para inclusão do código 04.01.11. 2. Em face do documento de fls. 12, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção. 3. Após, tornem conclusos. Int.

**2007.61.83.007980-0** - EDNARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2006.61.83.006182-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001269-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOAO CARLOS DE SOUZA LEO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES)

O valor da causa deve ser proporcional ao benefício patrimonial pretendido pela parte. A autora trouxe documentação que permite a verificação do valor pleiteado nesta demanda, em conformidade com o mencionado na petição inicial. Ademais, como a ação foi proposta em 24/02/06, o autor incluiu juros e correção monetária para atualizar o montante até a data da propositura da demanda. Entretanto, a aferição se o índice de correção monetária e a inclusão de juros moratórios estão corretos será feita na fase processual oportuna na ação principal. Assim, sendo o valor arbitrado pelo Autor consentâneo com o disposto no art. 258 do CPC, julgo improcedente a impugnação. Publique-se. Intimem-se.

**2006.61.83.006609-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.005912-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MANOEL JOAQUIM DA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES)  
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, alterando o valor da causa para R\$ 14.271,60 (quatorze mil, duzentos e setenta e um reais) e, conseqüentemente, remeto os autos ao Juizado Especial Federal, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo. (...)

**Expediente Nº 2876**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002663-2** - LUCAS JOSE DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativo(s) a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

5

**Expediente Nº 3686**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0938008-6** - ANTONIO MARIANO E OUTROS (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 302/311: O montante a ser considerado para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Ofício Precatório é aquele fixado na r. sentença homologatória de fl. 212, já transitada em julgado. Tendo em vista que os benefícios dos autores IRACEMA PATARO, sucessora do autor falecido Geraldo Gabriel, DIVA BAMBAK BONICIO, sucessora do autor falecido Natalino Jose Bonicio, e DIONIZIA LOPES DE ALMEIDA, sucessora do autor falecido Raimundo Ferreira dos Santos encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do valor principal dessas autoras, bem como da verba honorária proporcional a elas, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, considerando que o benefício da autora DALVA APARECIDA RODRIGUES CALCIOLARI, sucessora do autor falecido Oswaldo Calciolari, também encontra-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor do saldo remanescente dessa autora, bem como do saldo remanescente da verba honorária proporcional a essa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, deverá o advogado da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, não obstante a homologação da habilitação de DIVA BAMBAK BONICIO como sucessora do autor falecido Natalino Jose Bonicio, intime-se a mesma para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópias de seu RG e CPF, para regularização da documentação apresentada.Int.

**88.0019978-0** - LOURENCO ANTONIO ARGENTINO E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 321. Nos termos do r. despacho de fl. 321, e tendo em vista que o CPF de LOURENÇO ANTONIO ARGENTINO, sucessor de Antonio Argentino, encontra-se em situação regular, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int. Fl.321: Fls. 309/317: Tendo em vista as diversas tentativas para a localização dos netos do autor falecido, inclusive com a expedição de ofício à Receita Federal, os documentos acostados às fls.310/317, bem como a manifestação do INSS de fls.225/228, HOMOLOGO a habilitação de LOURENÇO ANTONIO ARGENTINO, CPF 193.819.998-72, como sucessor do autor falecido Antonio Argentino, com fulcro no art.112, da Lei nº 8.213/91.Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais os presentes autos, conforme segue: RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Cumpra-se.

**88.0037054-3** - EUNICE SOARES GARCIA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY E ADV. SP114916 WANDERLEY COSTA)

Fls. 714/715: Por ora, defio o prazo de 10 (dez) dias ao Dr. Francisco Isidoro Aloise, OAB/SP 33.188.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**89.0029311-7** - RUBENS SOUZA VIEIRA E OUTROS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 169: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**89.0037436-2** - ANGELO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 444 e 452/453: Por ora, Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias para que integral cumprimento do despacho de fl. 432.Int.

**90.0007023-6** - MARIA PERES FONTANA E OUTROS (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante a notícia de depósito de fls. 367/369 e as informações de fls. 370/371, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, bem como, os comprovantes referente ao levantamento do depósito de fls. 343/346 no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0012190-6** - ANTONIO VASQUEZ MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 369, 371 e 373/375: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que cumprimento integral do r. despacho de fl. 358, inclusive, requerendo o que de direito em relação ao autor OSWALDO VALENTIL OSÓRIO.Int.

**90.0042123-3** - JOAO BONIFACIO E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores JOÃO BONIFÁCIO, NICOLAU SCAPACOSA, ODETE DOS SANTOS MIGUEL, ODETE ALVES DE ALMEIDA, ORACIO MIGUEIS PICADO, OSVALDO DOS SANTOS COQUEIRO, PAULO MARRAS, RUBENS CUNHA SILVA, SANTINI SILVESTRINI JUNIOR, SEVERINA EMILIA BATISTA, THEREZA RIBEIRO DA SILVA, WALDOMIRO VAZ DE FARIA e WILMA DE OLIVEIRA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal para os autores acima mencionados, bem como para os autores MAURO MENDES, CLAUDIO MENDES e AMERICO AUGUSTO MENDES, sucessores do autor falecido Mauro Mendes, e ainda, da verba honorária proporcional a todos eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, requeira o patrono o que de direito em relação ao autor VALENTINO ROSSI, no prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução no tocante a este autor. Int.

**91.0004466-0** - EVANIDE BONFIM RESENDE E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Dê-se ciência ao INSS dos comprovantes dos depósitos de fls. 296/297.Tendo em vista que os benefícios dos autores EVANIDE BONFIM RESENDE, sucessor do autor falecido Eribaldo Rezende, JOSÉ POPITZ FILHO, PEDRO DA SILVA COSTA e ROBERTO RIGO encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do saldo remanescente referente a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**92.0026416-6** - ANTONIO GRIS E OUTROS (ADV. SP109862B ARY DE SOUZA E ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 208/218, 4ª§: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento.Int.

**92.0039391-8** - YOLANDA SOARES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor LUIZ BEZERRA DE ARAUJO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV do saldo remanescente desse autor, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela



Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

**92.0084887-7** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 358/361, item 2: Ante o informado pelo patrono da parte autora, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor APARECIDO FERREIRA DA SILVA. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do r. despacho de fl. 355.Int.

**2001.61.83.004432-7** - JOSE FRANCISCO MARTINS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 148/151 e as informações de fls. 152/153, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que o comprovante referente à verba honorária já se encontra juntado aos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.011317-6** - ANGELO COGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/286: Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016864-3, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0766783-3** - MARIA BARBOZA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 219/239: Cumpra a patrona dos autores o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 204, integralmente, apresentando cópias do RG e CPF de MARIA BARBOZA RODRIGUES. ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 209/212, ante a manifestação do INSS de fls. 241/242 e posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente Nº 3687**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0031742-3** - LYDIA BICCHINELLI E OUTRO (ADV. SP076673 OSVALDO SOARES DA SILVA E ADV. SP143449 MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

**90.0009994-3** - GERALDO BENEDICTO GOMES (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0016229-7** - JOSE BRINDO DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**90.0039871-1** - WALDEMAR DE ABREU E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0035742-1** - ANGELINA ALFARANO LIBUTTI (ADV. SP057796 WANDER LOPES E ADV. SP060205 MARIA ANGELA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0696614-4** - LUCIA ALICIO VIGNATI (ADV. SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**91.0723107-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0631899-1) URYSZ WIZENBERG E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 385: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

**93.0022386-0** - EXPEDITO GOMES ARAGAO E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já constam nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 138/142. Assim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**94.0007352-6** - HUMBERTO RODRIGUES NETO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 175/176: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

**95.0037055-7 - TOMAZ DOMINGUEZ CASADO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**96.0010618-5 - MARIA ILIANE MUNHOZ RAITO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.03.99.059317-9 - ANTONIO AVILA CORREA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 156/158 e as informações de fls. 161/162, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que já conta nos autos o comprovante referente ao levantamento do s honorários advocatícios (fl. 160). Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.00.039079-0 - ROQUE RODRIGUES DE MELO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**1999.61.83.000046-7 - EDGARD GABRIEL (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2000.61.83.002838-0 - BENEDITO BARBOSA DE AGUIAR (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.003237-1 - JOSE GONZALEZ (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o

pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.004129-3 - MAURO LANZILOTTI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.004532-8 - MARIA ZILDA DA SILVA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006252-1 - MARIO RODRIGUES (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006265-0 - PAULO MACHADO DOS SANTOS (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. 141/144 e as informações de fls. 145/146, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias, posto que já conta nos autos o comprovante referente ao levantamento do valor principal (fl. 138). Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.006724-5 - AGOSTINHO PINHEIRO DE FREITAS (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007012-8 - TONINO DE LUCA (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007182-0 - MARCO MIGUEL IVANESCIUC (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA**

SILVA E PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 112: Nada a decidir, tendo em vista o despacho de fl. 106. Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007966-1** - JOSE ANTONIO BARBOSA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.007986-7** - VALDEMILTON PEREIRA ANDRADE (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.008026-2** - MARIA ODETE MENDONCA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 100: Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.009355-4** - ANIVALDO MONTEIRO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 128/130 e as informações de fls. 133/134, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que já conta nos autos o comprovante referente ao levantamento do s honorários advocatícios (fl. 132). Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.009846-1** - FARID CARAM (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.010478-3** - APARECIDA GABRIEL LEITE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2003.61.83.010711-5** - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)**

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**94.0000057-0** - ADRIANO ANDRE DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP193090 TELMA ANDRADE SANTANA NASSER E ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3690**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903449-8** - RAIMUNDO LUCIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**00.0942196-3** - DONATO BROIO (ADV. SP102153 CELSO ROMEU CIMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 186/188: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

**88.0047295-8** - JOAO BUSCARIOLLI (ADV. SP101085 ONESIMO ROSA E ADV. SP022909 OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 100: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

**88.0048225-2** - JOSE CIRILO E OUTROS (ADV. SP038798 MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E ADV. SP035568 SANDRA MARIA RABELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**89.0016169-5** - TITO TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 397/399 e as informações de fls. 402/403, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que já conta nos autos o comprovante referente ao levantamento do s honorários advocatícios (fl. 401). Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0039424-4** - ZACARIAS DELFINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 411/413 e as informações de fls. 414/415, intime-se a parte autora dando ciência de

que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**90.0040737-0** - WILSON FONSECA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Fls. 210/214: Por ora, não obstante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 632 do CPC, requerendo o que de direito e providenciando as cópias necessárias (sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado do acórdão) para a instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**93.0002345-4** - ANTONIO COUTO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 702/705: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

**93.0003193-7** - ALCIDES RIPPI E OUTROS (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 354/355: Nada a decidir, tendo em vista que já foram cumpridas, pela Secretaria, as determinações constantes nos r. despachos de fls. 336/347 e 349. Ante a notícia de depósito de fls. 357/361 e 365/366, bem como as informações de fls. 362/363, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**93.0019977-3** - ALZIRA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP087270 ELIANA MARA ZAVANELLI E ADV. SP242492 MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 291/292: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int.

**94.0025988-3** - OSWALDO JACINTHO FERNANDES E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 410: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 400.Int.

**2003.61.83.004221-2** - JADYR DE MAGALHAES PAVAO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Fls. 155/156: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para verificação de eventual diferenças entre a data da conta e a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, considerando os termos do julgado. Int.

**2003.61.83.008652-5** - ANTONIO CLEBER GOMES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 140/142 e as informações de fls. 145/146, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias, posto que já conta nos autos o comprovante referente ao levantamento do s honorários advocatícios (fl. 144). Outrossim, alterando entendimento anterior, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0762375-5** - ADIR DE ALMEIDA SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**00.0940879-7** - ANTONIO BERNARDO CORREA (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_ e as informações de fls. \_\_\_\_ / \_\_\_\_, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DOUTORA TATIANA RUAS NOGUEIRA JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 3718**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.83.001439-1** - VERA LUCIA NUNES (ADV. SP228298 ALINE DE ALENCAR BRAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/104 Dê-se ciência as partes.Cumpra-se, com urgência, a r. decisao exarada nos autos de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.017885-5 remetendo-se o feito a uma das Varas da Justiça Estadual. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DRª. VALÉRIA DA SILVA NUNES Juíza Federal Titular Dr. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto ROSIMERI SAMPAIO Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1589**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0639761-1** - LEOKADJA ANNA ARENT E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.2. Int.

**00.0903911-2** - ADEMAR FRANCO (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Concedo ao INSS o prazo de 48 horas para atendimento ao despacho de fl. 224.2. Decorrido o prazo e permanecendo o seu não atendimento, com ou sem manifestação, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as providências cabíveis quanto ao descumprimento de ordem judicial.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

**00.0906544-0** - DOMINGOS FERNANDES (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**90.0009997-8** - ANTONIO VAZ RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**91.0001334-0** - MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**91.0670094-2** - ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)



1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

**92.0047779-8** - GINO BARDELLI E OUTROS (ADV. SP093930 JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO E ADV. SP175125 JOÃO MARCELO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**92.0080533-7** - ESTHER TUFFANI (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.002536-2** - MARSURA CESARE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2002.61.83.004080-6** - DAMIAO VICENTE DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.000368-1** - BENEDITO ALVES DE MESQUITA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.000393-0** - CLAUDIO ANDREOZI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.001221-9** - JAIR BENEDITO DE SOUZA PASSOS (ADV. SP088496 NEVITON PAULO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.003666-2** - GERMINO MESSIAS E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.007699-4** - MAISA APARECIDA CORTEZ CORREA (ADV. SP099371 PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.008816-9** - JAYME KUPSTAITE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.010748-6** - NOEL ANASTACIO GOIS (ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).2. Fls. 118/119 - Anote-se.3. Justifique a Dra. ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA (OAB-SP 205.334) sua manifestação no feito, tendo em vista que, o encarte de nova procuração aos autos, REVOGA os poderes anteriormente conferidos.4. Todavia, prejudicado o pedido formulado em sua petição, tendo em vista o requisitório expedido às fl. 115.5. Digam os interessados quanto a necessidade de CANCELAMENTO do ofício requisitório expedido às fl. 115.6. Após a publicação deste despacho, exclua-se o nome da advogada ROSIMEIRE MARIA RENNÓ GIORGETTA do sistema de acompanhamento processual.7. Int.

**2003.61.83.012355-8** - CARLOS ALBERTO GUERRA E OUTROS (PROCURAD RENATO FRANCO C DA COSTA OABMG65424 E ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 187 - Ciência à parte autora sobre o contido às fls. 175/186, requerendo o quê de direito, em prosseguimento.2. Int.

**2003.61.83.012487-3** - MILTON MARTINS DA CUNHA (ADV. SP130723 MARCELO MEDEIROS GALLO E ADV. SP050266 ELISABETH MUNHOZ PEPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.012713-8** - JOSE APARECIDO PEREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.012790-4** - MILTON JOSE DOS SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.013329-1** - MARIZA CECILIA TRIERVEILER MARTINS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo

Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2003.61.83.013419-2** - ARISTIDES SOUZA DE SA (ADV. SP146704 DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2004.61.83.002719-7** - JOAQUIM ACACIO NEVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**2004.61.83.004980-6** - JOAO DA COSTA (ADV. SP026795 HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 54/56 - Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de dez (10) dias. 2. Int.

**2006.61.83.000492-3** - VALTER LUIS DE ALMEIDA (ADV. SP214368 MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 84/85 - Ciência ao INSS. 2. O pedido de Tutela Antecipada já foi apreciado às fls. 78/79.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.4. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.5. Int.

**2006.61.83.005250-4** - MARLENE ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Defiro a produção de prova pericial requerida.3. Nomeio como Perito Judicial o Dr. LEOMAR SEVERIANO ARROYO, especialidade - Médica-Ortopedia, com endereço à Av. Pacaembu - n.º 1003 - Bairro Pacaembu - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3362-3132, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da sua realização. O senhor perito deverá informar ao Juízo a data para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).4. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.5. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 548, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 6. Laudo em trinta (30) dias. 7. Int.

**2006.61.83.008525-0** - ZACARIAS RAIMUNDO MARTINS (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.2. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.3. Int.

**2007.61.83.008151-0** - ORLANDO FERNANDES PARRA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 12 e 15/25: verifico não haver prevenção. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.3. O pedido de Tutela Antecipada confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisado na quadra da sentença, razão pela qual postergo sua apreciação para aquela oportunidade.4. CITE-SE.5. Int.

**2007.61.83.008521-6** - JOSE IZIDORO DE FREITAS ARAUJO (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência no nome mencionado na inicial e na procuração

de fl. 15 com aquele constante da cópia dos documentos de fl.17, regularizando a sua representação processual. 3. Esclareça a parte autora, o interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista o constante de fls. 41 e 44/50. 4. Com relação ao pedido constante no ítem c da petição inicial, esclareça a parte autora o seu interesse de agir, tendo em vista que o mês de Fevereiro de 1994 não foi incluído para efeito do cálculo do benefício, consoante cópia do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial de fl. 18.5. PRAZO: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Não sendo documento indispensável à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil), consoante regra do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos do seu direito. O Juízo intervém exclusivamente quando o agente administrativo recusa-se a fornecer documento requerido pela parte. Indefiro, assim, o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício ao INSS, enquanto não comprovada a resistência do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido pela parte. Posto isto, providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em questão, no prazo de trinta (30) dias.7. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0743555-0** - ALBERTO FRANCISCO RODRIGUES SALVADOR (ADV. SP062259 HEITOR GOMES E ADV. SP008300 MICHEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

**00.0760411-4** - ADELINA GROSSO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se o INSS, expressamente e no prazo de dez (10) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 198/206, complementado às fls. 213/215.2. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**96.0022362-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020623-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JAN SEEBREGTS (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO)

1. Ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.3. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**

**.PA 1,10 JUÍZA FEDERAL**

**.PA 1,10 DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO**

**.PA 1,10 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Rogério Peterossi de Andrade Freitas**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3483**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2002.61.20.004194-9** - ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOÇO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 162/163: defiro. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF.Int. Cumpra-se.

**2006.61.20.000764-9** - BENEDITO ROBERTO TOLEDO PIZA (ADV. SP236769 DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Desentranhe-se a petição de fls. 306/307, intimando pessoalmente o seu subscritor para retirá-la em Secretaria no prazo

de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 297. Int. Cumpra-se.

**2008.61.20.004731-0** - CECILIO MARQUES DE ALCANTARA JUNIOR (ADV. SP112667 ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Ante o exposto, à míngua da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa do Autor, torna-se necessária a realização de perícia médica, razão pela qual converto o rito desta ação para o ordinário. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Ao SEDI, para as anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.20.001636-2** - ANA MARIA DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do ofício de fl. 33 do Juízo Deprecado, designando audiência para o dia 10 de julho de 2008, às 14:00 horas. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.20.009162-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO SERGIO FERNANDES X IRACI DE FATIMA MOISES CORREA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a ré que desocupe o imóvel em questão, sito na quadra 33, lote 37, na Avenida Raul Ferreira, n. 239, Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELICIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2280**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.23.001850-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X MAURIZIO MARCHETTI (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES E ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR)

1- Publique-se a decisão de fls. 2509.2- Fls. 2537/2540: dê-se ciência às partes do ofício recebido da D. 3ª Vara Federal de Campinas designando data para oitiva de testemunhas arroladas pelo autor para o próximo dia 26 de agosto de 2008, às 14h 30min. FLS. 2509: Fls. 2505/2508: recebo o AGRADO RETIDO apresentado pelo requerido ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR em face da decisão de fls. 2471/2473 e 2503 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista à parte contrária para contra-razões, conforme artigo 523, 2º do CPC. Cumpra a secretaria o determinado às fls. 2471/2473, expedindo-se as devidas intimações e precatórias.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2002.61.23.000022-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.000021-4) ATI GEL FRUTAS CONGELADAS ATIBAIA LTDA (ADV. SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 515: defiro prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 482, em observância ao requerido às fls. 479/181, observando-se que o silêncio será recebido como desistência da prova pericial

#### **USUCAPIAO**

**2007.61.23.002154-9** - BONINSEGNA EFREM (ADV. SP232292 SAMER MARCELO RAMOS E ADV. SP248920 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS E ADV. SP260599 JULIANA TOMAZ DE LIMA) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 49: defiro prazo suplementar de trinta dias para que a parte autora cumpra integralmente o determinado às fls. 47

#### **MONITORIA**

**2006.61.23.000848-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREA APARECIDA PADILHA DE MORAES E OUTROS (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

Considerando a manifestação da parte ré às fls. 106, requeira a CEF o que de direito, no prazo de dez dias, para prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2007.61.23.000797-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WALDIR ALVES

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 41/42: Requer o exeqüente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema Bacen Jud.3- Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 03), num total de R\$ 34.634,42, atualizado para 03.5.2007. 3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exeqüente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.

**2007.61.23.001529-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP159653E ROSANY MARIE CORDEIRO) X AVANI SANTANA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP162837 MÁRCIA REGINA RODRIGUES DE ALCÂNTARA CÉSAR E ADV. SP066648 MIBZAR PACITTI COLICIGNO)

Considerando os termos da sentença proferida às fls. 35/37, tendo ainda transitado em julgado conforme certidão supra aposta, deixo de apreciar o requerido às fls. 39 e 45/46, cabendo as partes, se assim quiserem, transacionar extrajudicialmente, informando nos autos para extinção deste. Prazo: 30 dias

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.23.003618-6** - BENEDICTA RAMALHO DA SILVA (ADV. SP053430 DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2002.61.23.001328-2** - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus regulares efeitos, o cálculo apresentado pela PARTE AUTORA (fl. 133), vez que se trata de diferença entre a data da expedição do ofício de requisição de pagamento e a data da conta do autor, observando-se, pois, que este Juízo tem decidido no sentido de que o INSS não tem que pagar juros de mora na liquidação de precatórios pagos no prazo constitucional, consoante entendimento da 1ª turma do E. Supremo Tribunal Federal.2- Destarte, decorrido o prazo recursal, e considerando ainda os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2003.61.23.000938-6** - IVONE PEREIRA DE GODOY (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exeqüenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s)

autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.23.001417-5 - ANA IZILDA GOLFETTO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.23.001865-0 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2003.61.23.001953-7 - MARCO AURELIO FONSECA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Determino, pois, antes da expedição das requisições devidas, o encaminhamento dos autos ao setor de contadoria para que seja feito a simples atualização dos referidos valores, inclusive dos juros legais devidos, consoante o v. acórdão proferido e manual de cálculos da Justiça Federal.3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intemem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2003.61.23.002053-9 - ADRIANO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)**

1- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO a habilitação aos autos de VERA LÚCIA GASPAROTTO MOREIRA como substituta processual do Sr. Airton Aparecido Moreira, conforme fls. 285/289, 293/295 E 297/300, para que produza seus devidos e legais efeitos. 2- Ao SEDI para anotações. 3- Após o cumprimento do supra determinado, considerando o depósito de fls. 280, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte supra habilitada. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará, observando-se ainda o determinado às fls. 284, item 5.

**2003.61.23.002065-5 - ANERCIO MOLINA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Fls. 282: A cumulação de ações idênticas, no juizado especial cível e no juízo comum pode caracterizar, em tese, litigância de má-fé, competindo à parte, através de seu advogado, providenciar a extinção de um dos processos, sob pena de responsabilidade. 2- Destarte, comprove o causídico da parte autora o alegado quanto a propositura de ações junto ao Juizado Especial Previdenciário, bem como a data em que as mesmas teriam sido propostas, bem como o recebimento das verbas condenatórias. Prazo: 30 dias.3- Posto isto, determino a suspensão do feito até integral cumprimento pela parte autora do supra determinado.4- Após, tornem conclusos.

**2004.61.23.000098-3 - MARIA TERESA DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando o v. acórdão proferido, bem como a expedição de ofício ao INSS para imediata implantação do benefício e ainda que referido Instituto promoveu o determinado, dê-se ciência à parte autora.3. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada



e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª. Região;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.4. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 5- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo

**2004.61.23.000313-3** - HILTON ALVES VIANA - MENOR (VILMA APARECIDA BARBOSA ) (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2004.61.23.000645-6** - MARIA DOS ANJOS LIBARINO DUARTE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação para início da execução (documentos pessoais da parte autora, sentença, relatório, voto, v. Acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição e cálculos da execução) ou proceda a solicitação junto a secretaria, mediante formulário próprio, das cópias necessárias. Silente, arquivem-se.Feito, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

**2004.61.23.001204-3** - MARIA APARECIDA DE MORAES GARCIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.23.001317-5** - JOSE CARLOS ROSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.001431-3** - ZILDA APARECIDA FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.001605-0** - INEZ DE TOLEDO FAGUNDES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2004.61.23.001861-6** - ALCIDES APARECIDO FORAO (ADV. SP133030 BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça



Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2004.61.23.001916-5** - SERGIO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre o interesse na execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Os cálculos apresentados na forma acima exposta propiciarão ao Juízo aferir de plano o procedimento adotado e agilizar o trâmite do processo, podendo evitar eventual perícia contábil. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem a manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos ao arquivo.

**2004.61.23.002366-1** - HELENA APARECIDA PINTO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2005.61.23.000362-9** - RONALDO MUNOZ (ADV. SP160444 GLAUCO FRANCO TRISTINI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 119: defiro o requerido pela UNIÃO em função da avaliação do imóvel constatada às fls. 112/114.2. Designo o dia 07/8/2008, a partir das 13:00 horas, para a realização do 1º leilão. Caso não se alcance lance superior ao valor da avaliação, fica desde já designado o dia 21/8/2008, a partir das 13:00 horas, para o 2º leilão, em que o(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) a quem por ele(s) mais der, desprezada a avaliação.3. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Intimem-se as partes e expeça-se o edital.

**2005.61.23.000382-4** - ORDALINA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X MARCIO APARECIDO ALVES DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

**2005.61.23.001729-0** - MARIO ORTIS DE SOUZA (ADV. SP142819 LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a manifestação e depósitos efetuados pela CEF às fls. 123/126, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

**2006.61.23.000217-4** - FABIANO CARDOSO PINTO - INCAPAZ (ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.000934-0** - ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.000992-2** - LEONICE SEVERINO PINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.001311-1** - ANTONIA DE SOUZA MORETTO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2006.61.23.001324-0** - VILMA APARECIDA SANTOS (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra integralmente a parte autora o determinado às fls. 81, comprovando por meio das cópias necessárias para tanto e certidão de objeto e pé, a inexistência de coisa julgada destes em relação ao processo indicado às fls. 41 pelo INSS, observando-se ainda o extrato de fls. 52/5

**2006.61.23.001721-9** - ANTONIO APARECIDO MOREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2006.61.23.002016-4** - GILBERTO LAURO DA SILVA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Intime-se o INSS à comprovar a implantação do benefício concedido em antecipação dos efeitos da tutela, conforme fls. 145/146, observando-se ainda o ofício expedido às fls. 150;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo

**2007.61.23.000100-9** - EVA MARGARIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes e o MPF sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2007.61.23.000186-1** - PAULO APARECIDO GOMES (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000216-6** - MARIA JOSE DE CASTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000283-0** - DOMINGOS ALEIXO MACIEL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, devidamente comprovada pelo INSS;II- Fls. 90/98: Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000310-9** - MIGUEL CANDIDO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000363-8** - NAIR PENTEADO DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000426-6** - TINOOCO KINICITE SOGAWA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000435-7** - VALTER DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2007.61.23.000469-2** - MARIA HELENA DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

**2007.61.23.000484-9** - ALICE TIZUKO INOWE TAKESAKO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, manifestação da parte autora em face do determinado às fls. 96, item 2

**2007.61.23.000763-2** - IRINEU BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2007.61.23.000786-3** - DIEGO DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP169372 LUCIANA DESTRO TORRES) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifeste-se ainda a parte autora quanto ao informado pelo INSS às fls. 37/40, observando-se ainda o determinado às fls. 17, item 2 e fls. 24.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2007.61.23.000920-3 - JOAO ANTONIO DA SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP162496 PRISCILA TUFANI DE OLIVEIRA E ADV. SP176175 LETÍCIA BARLETTA E ADV. SP027848 JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

1. Fls. 135/139: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (CEF), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (FL. 135/139), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora. 2. Ainda, considerando a manifestação e depósito efetuado pela CEF às fls. 118/132, de forma espontânea, com o fito de satisfação do julgado antes mesmo de prévia execução pelo exequente, e por analogia ao disposto no artigo 739-A, 3º do CPC, constatando-se que consta da presente execução montante incontroverso no importe de R\$ 1.554,91 (condenação judicial em favor da parte autora), atualizado para fevereiro de 2008, e R\$ 233,23 (honorários de sucumbência), atualizado para fevereiro de 2008, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora nos importes supra apostos, dos depósitos de fls. 131/132, parte incontroversa, após a intimação das partes e decorrido o prazo supra exposto.3. Expedido, intime-se novamente o exequente para retirada do mesmo. Int.

**2007.61.23.000926-4 - ALEXANDRE DIRAGITCH - ESPOLIO (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

I- Recebo as APELAÇÕES apresentadas pelas partes nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista às partes contrárias para contra-razões, observando-se o prazo comum às partes para manifestação e ainda o exposto no artigo 40, 2º do CPC;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.000934-3 - JOANA BISPO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.000976-8 - VERA LUCIA FALCAO RODRIGUES DE OLIVEIRA CRUZ (ADV. SP080852 JOAO ALBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Dê-se vista à CEF do pedido de desistência formulado pela parte autora.Após, venham conclusos para sentença.

**2007.61.23.001007-2 - JOAO CARLOS RUGGIERO (ADV. SP070627 MASSAKO RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Considerando a informação trazida aos autos pela parte autora às fls. 77/80, concedo prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos prova cabal do alegado às fls. 71/73, ou traga ainda cópia dos extratos da conta poupança objeto da lide de todo o período pleiteado, sob pena de desobediência de ordem judicial e multa diária a ser aplicada

**2007.61.23.001293-7 - CRISTIANO DE SOUZA REIS (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA E ADV. SP066379 SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Considerando o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, consoante determinado às fls. 76, cópias trazidas às fls. 78/85 e certidão aposta às fls. 87, intime-se a i. causídica da parte autora a retirar referidos originais que se encontram acautelados em pasta própria, no prazo de cinco dias.Após, arquivem-se.

**2007.61.23.001451-0 - JANDIRA PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Fls. 63/56: considerando o retorno das cartas expedidas para intimação das testemunhas e da parte autora sem seus efetivos cumprimentos pelas incorretas informações constantes na peça vestibular determino que o causídico da referida parte providencie o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, à audiência

designada às fls. 54

**2007.61.23.001644-0** - CELCA SIMOES PROFIRIO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o i. causídico da parte autora o determinado às fls. 74, item IV, no prazo de vinte dias

**2007.61.23.001718-2** - JACIRA FRANCO RAMALHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações trazidas às fls. 47 pela assistente social da prefeitura de Pinhalzinho, traga o i. causídico da parte autora aos autos cópia de comprovante de endereço desta e de seu marido, no prazo de quinze dias, para regular instrução do feito, esclarecendo ainda as incongruências apontadas, ficando a parte autora advertida de que, se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do art. 2º da Lei 7.115/83

**2007.61.23.001740-6** - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP (ADV. SP117436 ANTONIO AGOSTINHO LAPELLIGRINI E ADV. SP238926 ANAMARIA BARBOSA EBRAM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela ré nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.001802-2** - NILSE ABREU DE SOUZA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora do restabelecimento do benefício comprovada pelo INSS às fls. 51/52.2. Após, intime-se o perito nomeado às fls. 37 para dar início aos trabalhos.

**2007.61.23.001884-8** - CLAUDIO SHIOTARO HAJI (ADV. SP167094 KHALINA AKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

**2007.61.23.001966-0** - SANDRA MARIA GONSALVES DE JESUS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2- Manifeste-se, ainda, o i. causídico da parte autora quanto aos termos da informação contida no ofício de fls. 45/46, no prazo de trinta dias, requerendo o que de oportuno, bem como esclarecendo o interesse no prosseguimento do feito.

**2007.61.23.002179-3** - MARIA JOSE VIEIRA DA SILVA MATHIAS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.4- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

**2008.61.23.000057-5** - LEONILDA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Considerando que o INSS sequer foi citado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

**2008.61.23.000092-7** - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas

pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000148-8** - JANDIRA LEITE CABAZZUTTI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000202-0** - FRANCISCA DE CAMARGO OLIVEIRA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000295-0** - RUBENS FELIX DO AMARAL (ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO E ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, defiro, em parte, a dilação de prazo requerida pela CEF para integral cumprimento do determinado às fls. 17, item 3, por trinta dias, devendo trazer aos autos os aludidos extratos de poupança pertinentes ao período objeto da lide.

**2008.61.23.000318-7** - GENTIL MARCELINO DE TOLEDO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000435-0** - MARIA ROSA DE FARIA (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

**2008.61.23.000532-9** - REINALDO HASSEN (ADV. SP242768 DUILIO MARCELO DE MEDEIROS FANDINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANCREDE - SISTEMA NACIONAL DE RECUPERACAO DE CREDITO

1. Fls. 51: aparentemente, o objeto deduzido na lide aqui em causa, está, de alguma forma, abrangido pela discussão que estabelece entre as mesmas partes aqui litigantes nos autos do processo nº 2008.61.23.000455-6.2. Assim, e de forma preliminar, apensem-se os presentes àqueles, tendo em vista hipótese de continência regulada pelo artigo 104 do CPC.3. Sem prejuízo, intime-se o autor a esclarecer se a composição amigável efetivada entre as partes abrange também o objeto jurídico do processo aqui mencionado (2008.61.23.000455-6).4. Após, conclusos para deliberação da aceitação do pedido de desistência.

**2008.61.23.000717-0** - TACIANO RICARDO NASCIMENTO ATHAYDES (ADV. SP078688 CELIO GAYER JUNIOR E ADV. SP245012 WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) , indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o autor se encontra em gozo de auxílio doença, conforme documento de fls. 58, benefício esse mantido até a data de 02/07/2008. Desta maneira, fica afastado o periculum in mora, requisito necessário para o deferimento do pedido. Ademais, não há qualquer prova que esse benefício possa a ser cessado pelo Instituto requerido. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4 - Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa.5 - Para a realização da perícia médica, nomeio a Dr. Mauro Antonio Moreira, CRM/SP 43.870, com consultório à Av. José Guilherme, 462 - Centro - Bragança Paulista (fone: 4034.2933 ou 4032.3556), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para a realização de perícia. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de

forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (08/05/2008)

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1999.03.99.084379-2** - OTHILIA LIMA DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2003.61.23.000959-3** - JOANA DE MORAES CARACA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2004.61.23.000097-1** - BENEDITO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Determino, pois, antes da expedição das requisições devidas, o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para que seja feita a simples atualização dos referidos valores, inclusive dos juros legais devidos, consoante o v. acórdão proferido e manual de cálculos da Justiça Federal. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2004.61.23.001354-0** - MARIA BALARMINA DE OLIVEIRA BERTOZZI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.

**2005.61.23.001115-8** - EVA DANTE DE MORAES (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Determino, pois, antes da expedição das requisições devidas, o encaminhamento dos autos ao setor de contabilidade para que seja feita a simples atualização dos referidos valores, consoante o manual de cálculos da Justiça Federal. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

**2007.61.23.000387-0** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO FANTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(24/04/2008)

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**2008.61.23.000743-0** - MARIA DE LOURDES GOMES DA CRUZ (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 3. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, responda em 10 (dez) dias, nos termos do art. 1.104 a 1.106 do CPC. 4. Após, com a resposta ou decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.23.000401-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.000920-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DOROTI DE FREITAS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para decisão.

**2007.61.23.002295-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.001914-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

**2008.61.23.000161-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.000416-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ARNALDO FELIPE ALVES SANTOS (REPR/ P/ RENATA SEBASTIANA ALVES) (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de dez dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.23.000217-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X CASSIANO APARECIDO GAROZI E OUTRO

1. Concedo prazo de trinta dias para as diligências pertinentes à CEF para que informe o atual e correto endereço da parte ré, para regular instrução do feito e citação da referida parte, comprovando ainda eventuais diligências negativas junto aos órgãos e sítios competentes. 2. Cumprido o supra determinado, e em termos, cite-se o réu contestar a presente.

## **Expediente Nº 2322**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.23.000893-0** - ADELMO GUAZZELLI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 148: considerando os depósitos de fls. 144/145, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

**2007.61.23.000212-9** - JOAO BATISTA DE AGUIAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2008, às 15h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.000883-1** - ANA MARIA RUSSO MANO MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X RUBENS RUSSO MANO MARTINS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo. Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 143, item 2, expedindo-se alvará de levantamento do montante incontroverso, conforme depósito de fls. 137. Feito, intime-se o i. causídico da parte autora para retirá-lo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação desta decisão. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.



**2007.61.23.000962-8** - EDA KAZUMI KATAYAMA (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se o i. causídico para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 160, item 1, pela CEF.

**2007.61.23.000998-7** - VICENTE SEVERINO PINTO (ADV. SP226554 ERIKA LOPES BOCALETTO E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se o i. causídico para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. 2- Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 114, item 1, pela CEF.

**2007.61.23.001020-5** - MARIA DE LOURDES CHECCHIA E SILVA E OUTRO (ADV. SP136475 JOSE PEDRALINA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 116/117: considerando os depósitos de fls. 83 e 110/111, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

**2007.61.23.001024-2** - NEIDE GEBIM RIBEIRO (ADV. SP095201 CARLOS ALBERTO GEBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Fls. 128: considerando o depósito de fls. 124, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. 2- Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de cinco dias, a contar da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação dos mesmos. 3- Após, tornem os autos conclusos para a extinção do processo, na fase de execução. Int.

**2007.61.23.001167-2** - MARIA DE JESUS DE PAULA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2008, às 14h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001271-8** - BENEDITO FRANCO BUENO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2008, às 16h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001313-9** - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DOS SANTOS (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2008, às 15h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001732-7** - JOSE CARLOS MODESTO (ADV. SP221134 ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Intime-se o i. causídico para retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de cinco dias, a contar da

publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto a liquidação do mesmo. nto a liquidaç2- Sem prejuízo, aguarde-se o integral cumprimento do determinado às fls. 97,Item 1, pela CEF.

**2007.61.23.001797-2** - JOSE CARLOS DELL ORTI FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2008, às 15h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001851-4** - SEBASTIANA DOS SANTOS MOURA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2008, às 15h 30min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.001907-5** - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2008, às 15h 30min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2007.61.23.002142-2** - DIRLEI TOZZETTI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2008, às 15h 45min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000312-6** - JOAO PEREIRA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2008, às 16h 00min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000315-1** - PAULO PATRICIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 24 DE JULHO DE 2008, às 16h 15min - Perito OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA - CRM: 83868 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

**2008.61.23.000373-4** - MARIA HELENA SANCHES MANSO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 16 de JULHO de 2008, às 16h 00min - Perito OLINDO CESAR PRETO - CRM: 43385 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELAS DRAS. MARISA VACONCELOS, JUÍZA FEDERAL TITULAR E CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, 21ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1032**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.21.000613-3** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X PORTOMAI S EXTRACAO E COM/ DE AREIA LTDA E OUTROS (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2005.61.21.002479-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X COMERCIAL VALMOR LTDA (ADV. SP070540 JAMIL JOSE SAAB)

Defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 569), designando-a para o dia 09 de setembro de 2008, às 14h30. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

**2008.61.21.000445-9** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ADILSON FERNANDO FRANCISCATE (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

I - Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a contestação apresentada. II - Na mesma oportunidade deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

#### **MONITORIA**

**2002.61.21.001142-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOAO LUIZ PEREZ (ADV. SP223413 HELIO MARCONDES NETO)

I - Recebo a apelação de fls. 128/141 no efeito devolutivo. II - Vista ao requerido para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2002.61.21.001389-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X MAR AZUL HOTEIS CLUBE

Cumpra o autor o despacho de fls. 124, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2003.61.21.002635-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WILSON PATTI (ADV. SP087723 JOSE PASCHOAL FILHO)

Intime-se o réu nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2004.61.21.000522-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LAFAYETTE MARCONDES SOBRINHO (ADV. SP089436 MILTON PALMEZANI)

I - Recebo a apelação de fls. 86/100 efeito devolutivo. II - Vista ao requerido para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**2004.61.21.002335-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOAO HENRIQUE KATER DE ALMEIDA (ADV. SP167054 ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO)

I - Recebo a apelação de fls. 71/86 efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2004.61.21.002910-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CLARES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP134840 JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

**2005.61.21.000886-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MAXIMIRO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP058264 BENEDITO ADILSON BORGES)

I - Recebo a apelação de fls. 100/104 no efeito devolutivo.II - Vista ao requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2005.61.21.003045-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO ANA PAULA TAUBATE LTDA E OUTROS (ADV. SP258128 FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

I - Recebo a apelação de fls. 125/141 efeito devolutivo.II - Vista ao requerido para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**2006.61.21.002652-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREIA DOS REIS JANELLI (ADV. SP106137 ANDREA CRISTINA FERRARI)

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 140, mediante substituição por cópias, que integrarão os autos, colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da certidão de desentranhamento a juntada em substituição.Int.

**2006.61.21.003656-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JULIANA MIRANDA ORNELLAS BISCHOF (ADV. SP178863 EMERSON VILELA DA SILVA)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.21.000889-0** - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIA CORNELIO DO NASCIMENTO ARAUJO (PROCURAD GERALDO DE ASSIS ALVES)

Chamo o feito à ordem.Após a notificação da requerida, esta contestou a ação, embora fosse o caso de apresentar mera manifestação por escrito, conforme preceitua o 7.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92. Na seqüência, por equívoco, o feito tramitou sem que houvesse reflexão judicial quanto à viabilidade de seu processamento, consoante dispõem os 8.º e 9.º da referida Lei.Passo, então, à análise dos pressupostos de admissibilidade da presente ação, porquanto é o momento processual de se avaliar as alegações de fato e de direito (conjuntamente com a manifestação da requerida às fls. 192/203, a qual recebo como defesa prévia) e, principalmente, a existência de elementos probatórios suficientes a ensejar a viabilidade da ação.Trata-se de ação por ato de improbidade administrativa movida em face de funcionária da Caixa Econômica Federal que, segundo afirmação do parquet (fl. 04) culposamente, concorreu para a incorporação ao patrimônio, de pessoa física ou jurídica, de valores integrantes do acervo patrimonial da Caixa Econômica Federal, bem como concorreu para que terceiro (não identificado), se enriquecesse ilicitamente, acarretando, assim, manifesto prejuízo ao erário da União.Lastreado em Inquérito Policial, este, por sua vez, em Apuração Sumária efetivada pela Caixa Econômica Federal, expõe o órgão ministerial que a requerida, funcionária dessa empresa pública, na data de 12.11.2001, de posse de malote, contendo R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais) para reabastecer as máquinas de auto-atendimento da agência de Pindamonhangaba, não agiu com acurado zelo.Narra o MPF que, de posse desse malote, foi interrompida por um cliente, momento em que o deixou sobre uma mesa e, ao terminar o atendimento, alegando fortes dores decorrentes da gravidez, dirigiu-se ao interior da Agência. Ao se recordar que havia esquecido o malote, voltou e encontrou-o aberto, contendo em seu interior apenas R\$ 100,00 (cem reais).O ato de improbidade administrativa, segundo o comando do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, é aquele que causa lesão ao erário por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial (...).O art. 17, 8.º, da Lei n.º 8.429/92 nos dá o vetor, sinalizando três situações que ensejariam a rejeição da ação: inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação e inadequação da via eleita.Somente a constatação dessas hipóteses taxativas, que se dá por meio de juízo de valor com convencimento pleno, enseja a rejeição da ação.Afora tais hipóteses, é dever do Judiciário apurar atos que demonstrem desvio de conduta do agente público que, no exercício de suas funções, afastou-se dos padrões éticos e morais da

sociedade.Neste exame de cognição sumária, verificam-se presentes indícios suficientes, autorizadores da propositura e do processamento desta ação, uma vez que somente a presença de prova inequívoca de inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita poderia ensejar a rejeição liminar da presente ação.Assim, tenho que os argumentos, trazidos pela ré em sua defesa prévia não têm o condão de infirmar, por ora, a configuração de atos de improbidade administrativa. De outra parte, presentes também as demais condições da ação, porquanto evidente o interesse processual do Ministério Público Federal, na defesa do patrimônio público e social, a sua legitimidade e a adequação da via processual eleita.Diante do exposto, verifico presente a plausibilidade mínima das alegações trazidas, em face da existência de indícios suficientes da prática do ato de desonestidade administrativa, razão pela determino o seu prosseguimento.Cite-se, nos termos do art. 9.º do art. 17 da Lei n.º 8.429/92.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2003.61.21.001018-8** - PAULO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP131239 CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DO INSS UNIDADE TAUBATE (ADV. SP202209 JOÃO BATISTA DE ABREU)

Dê-se ciência ao impetrante do ofício de fls. 188/197.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

**2004.61.21.000373-5** - MAPE S/C LTDA (PROCURAD MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

I - Abra-se vista à Fazenda Nacional conforme requerido.II - Cumpra-se o v. Acórdão.III - Oficie-se à autoridade impetrada.IV - Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Int.

**2006.61.21.002501-6** - UNIODONTO DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO (ADV. SP112922 MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS)

I - Torno sem efeito o despacho de fl. 326.I - Recebo a apelação de fls. 288/323 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2007.61.18.001311-3** - LABORATORIO MEDICO VITAL BRASIL S/C LTDA (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I - Diante da informação supra, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais.II - Regularizados cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/50.Int.

**2007.61.18.002284-9** - F G LABORATORIO S/C LTDA (ADV. SP142820 LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Ante o alegado na petição de fls. 210/212, devolva-se o prazo conforme requerido.Int.

**2007.61.21.001859-4** - DIONEL COM/ E SERVICOS DE RADIOCOMUNICACOES LTDA (ADV. SP143083 JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X CHEFE DA UNID ATENDIM DA RECEITA PREVIDENC - UARP - PINDAMONHANGABA/SP

Foi determinada que o impetrante que recolhesse devidamente as custas processuais, emendando a inicial. Outrossim, embora devidamente intimado, por meio de publicação no D.O.E., o impetrante não providenciou corretamente a emenda da petição inicial.Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, revogo a liminar retro concedida e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I combinado com o art. 257, ambos do C.P.C.Oportunamente arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**2007.61.21.003008-9** - SHIGUEAKI KOGIMA (ADV. SP174592 PAULO BAUAB PUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 133/144 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2007.61.21.004296-1** - COIMBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP109764 GERONIMO CLEZIO DOS REIS E ADV. SP249017 DANILO APARECIDO GABRIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, cumpra a impetrante o despacho de fl. 556 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**2008.61.21.000384-4** - SANDRA SANTOS LEITE (ADV. SP214509 FABIO FREIRE PEREIRA LIMA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM TAUBATE - SP (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a impetrante sobre o alegado na petição de fl. 67.Int.

**2008.61.21.000945-7** - PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO (ADV. SP131239 CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO SEVERINO DA SILVA FILHO em face de ato praticado pelo CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-acidente e a devolução de todos os valores descontados indevidamente. ... Diante do exposto, DENEGO a segurança e declaro resolvido o processo, com análise do processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**2008.61.21.001540-8** - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA em face de atos praticados pelos Senhores DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. ... Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

**2008.61.21.001834-3** - DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Recebo a emenda da inicial. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

**2008.61.21.002149-4** - ZENAIDE DE OLIVEIRA FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP062603 EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E ADV. SP111614 EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a via célere do Mandado de Segurança exige prova pré-constituída. Assim, em obediência aos artigos 282 e 283 do CPC, providencie o impetrante a emenda da inicial para juntar a prova do ato coator (carta de indeferimento que foi mencionada na inicial), a prova de que sua aposentadoria foi cancelada, bem como retificar o pólo passivo. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). Int.

**2008.61.21.002331-4** - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO (ADV. SP140812 SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X COMANDANTE BATALHAO MANUT E SUPRIMENTOS AVIACAO EXERCITO BRASIL-CAVEX (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Int.

**2008.61.21.002389-2** - ANDERSON FERNANDO DE ALMEIDA CLARO (ADV. SP126984 ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando ordem judicial que conceda benefício previdenciário auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/11/2007. ... Desse modo, julgo extinto este mandado de segurança, indeferindo a inicial, com base no art. 267, I e VI, combinado com o art. 295, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.002188-0** - JOVITA MARIA DE MATOS (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se nos termos do art. 355 e seguintes, devendo a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a exibição do documento elencado às fls. 2/5. Int.

**2007.61.21.002189-1** - JOSE ALVES DE MATOS (ADV. SP245777 AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de Ação Cautelar interposta por JOSÉ ALVES DE MATOS, devidamente qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando compelir a ré à exibição de extratos bancários de conta de poupança, bem como a interrupção do prazo prescricional para interposição de ação de reparação de perdas. ... Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VI, terceira figura, e IV, do

CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.21.004050-2** - JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA - INCAPAZ (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o item III do despacho de fl. 27.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**2007.61.21.004394-1** - KIYOSHI FUJIY (ADV. SP175641 JULIANA ROBIM E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a entrega da presente interpelação ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.21.002261-9** - LUCIANO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - Notifique-se nos termos do art. 867 e seguintes do CPC.III - Após, proceda a Secretaria a entrega dos autos ao requerente nos termos do art. 872 do CPC.IV - Decorrido 10 (dez) dias sem manifestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.21.003457-1** - LIGA CONELESTE DE ATLETISMO E OUTROS (ADV. SP128342 SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intime-se a autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

**2008.61.21.001517-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.21.002690-2) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP226562 FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, tendo em vista se tratar de uma despesa que não é acobertada pela Lei 8.213/91.II - Recebo a apelação de fls. 35/38 no efeito devolutivo.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

**2008.61.21.001703-0** - RUBENS KENITI DA CRUZ PAIAO HATAGAMI (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Em vista da informação supra, providencie o requerente o recolhimento do valor referente ao retorno dos autos (código 8021), nos termos da Portaria n.º 629 de 26.11.2004 da COGE, tendo em vista se tratar de uma despesa que não é acobertada pela Lei 8.213/91.II - Recebo a apelação de fls. 88/92 no efeito devolutivo.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 2248**

#### **MONITORIA**

**2005.61.22.000176-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PEDRO LUIZ CARVALHO CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII E ADV. SP032991 RICARDO KIYOSHI FUJII)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

**2007.61.22.001831-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X GABRIELA CONVENTO CARRILHO E OUTRO

Assim, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos ao mandado monitorio e constituo de pleno direito os documentos que acompanham a inicial em título executivo, devendo a presente prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.22.001746-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.22.000424-0) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA E OUTROS (ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP188761 LUIZ PAULO JORGE GOMES E ADV. SP025954 HILTON BULLER ALMEIDA E ADV. SP140421 RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E ADV. SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA E ADV. SP195941 ALEXANDRE GOMES DA SILVA E ADV. SP236738 CARLOS EDUARDO PACIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando os embargantes em honorários advocatícios, que fixo, a teor do 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante igualmente rateado entre os réus.

**2007.61.22.000397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.22.000172-2) CLAUDIA HELENA NAZARI DA CUNHA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de decretar a nulidade da citação edilícia da embargante.

## **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.22.000188-0** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GANTUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP148683 IRIO JOSE DA SILVA E ADV. SP114975 ANA PAULA COSER)

Inaplicável a espécie a Lei n. 10.522/02 ou a Portaria 49 do Ministério da Fazenda, uma vez que o débito discutido nestes autos e nos outros relacionados na informação retro, se somados, superam o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). No mais, defiro o requerido pela exequente. Ressalto que este Juízo, solicitará, via Internet, através do convênio celebrado entre a Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, Bacen Jud, o bloqueio de eventuais valores encontrados junto as instituições financeiras e bancárias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se

**2002.61.22.000194-5** - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALERIA CORREIA LIMA DOS REIS - ME (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI)

VISTOS. É de ser levantada a penhora sobre o imóvel conscrito, pois constitui bem de família, eis que, encontra-se domiciliada a devedora, seu companheiro e dois filhos, sendo que o mais velho é fruto do seu primeiro casamento. Encontra-se, portanto, amparado pela proteção ofertada através da Lei n. 8.009/90, que defluiu, nos artigos 1º e 5º, que bem de família é o bem imóvel empregado pelo casal ou pela entidade familiar para sua moradia permanente. Assim, a imposição da perda do bem com a alienação forçada caracterizaria abuso de direito:EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. BEM DE FAMÍLIA. HASTA PÚBLICA.

IMPENHORABILIDADE. O art. 1º da Lei nº 8.009/90 protege o bem de família contra a constrição judicial, tendo por escopo proteger a entidade familiar e o direito fundamental que é o direito à moradia e à sobrevivência condigna, como emanções do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso, havendo a real possibilidade de ser alienado judicialmente bem impenhorável por definição legal, cabível deferir o pedido de suspensão dos leilões designados, sem prejuízo de posterior análise dos demais argumentos apresentados. (TRF4, AG 2007.04.00.029784-2, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 30/01/2008) Deste modo, suspendo o leilão designado. Intimem-se.

**2006.61.22.000417-4** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BRAVISCO DE BASTOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP172266 WILSON MARCOS MANZANO) Fls. 93/95. Haja vista, numa primeira análise, o pagamento integral do débito exequendo, suspenso o leilão designado, dando-se vista à exequente para manifestação. Providencie a parte executada a regularização de sua representação processual trazendo aos autos os atos constitutivos da empresa demonstrando poderes para outorga de mandato. Intimem-se.

**2006.61.22.001594-9** - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GRANJA MIZUMA SC (ADV. SP142808 GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Para melhor adequar a pauta judicial redesigno para o dia 30 de julho de 2008, às 13 horas, a realização do leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s), por lance igual ou superior ao da respectiva avaliação. Caso não alcance lance superior à importância da avaliação, fica desde já assinalado o dia 14 de agosto de 2008, às 13 horas, para o segundo leilão, em que o bem será vendido a quem por ele mais der, desprezada a oferta vil. No mais, mantenho os demais termos da decisão retro.

**Expediente Nº 2260**

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001006-3** - ANTONIO LAERTE PARO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE



CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 14 para deferir o pedido de liminar. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 18905-0, agência nº 0276, referentes aos meses de maio/junho de 1987 e fevereiro/março de 1991, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Oficie-se.

**2007.61.22.001007-5** - LINCOLN ISEPON - ESPOLIO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001009-9** - MINORU NONOYAMA (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001011-7** - LINCOLN BENTO DA SILVA ISEPON (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)  
Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001012-9** - ANA APARECIDA BENTO DA SILVA ISEPON (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001015-4** - JOSE CARLOS CORRADI (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Melhor analisando os autos, reconsidero a r. decisão de fl. 16 para deferir o pedido de liminar. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos da conta de poupança nº 19072-5, agência nº 0276, referentes aos meses de maio e junho de 1987, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Oficie-se.

**2007.61.22.001112-2** - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001157-2** - MARIA GARCIA (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001275-8** - BENEDITA JORGE DA SILVA (ADV. SP254223 ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001277-1** - HIROMI TAMADA MIKAMI (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o *fumus boni iuris*. Da mesma forma, fica evidenciado o *periculum in mora*, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

**2007.61.22.001279-5** - OLIVEIROS DA CRUZ MARQUES (ADV. SP253263 EVANDRO BERNAL ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem

direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Oficie-se.

**2007.61.22.001331-3 - VALDIR GRASSI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Oficie-se.

**2007.61.22.001332-5 - WALTER RASI (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Com base no poder geral de cautela conferido aos magistrados (art. 798 do CPC), entendo que a concessão de liminar é medida que se impõe nos presentes autos. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, concedo A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Oficie-se.

**2007.61.22.001715-0 - LUCIA MARCUZZO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Oficie-se.

**2007.61.22.001991-1 - GUERINO FERRARI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Extinto o inventário, devem os herdeiros, titulares de direito emergente e reflexo do espólio, postular em Juízo em nome próprio, e não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do Formal de Partilha dos bens, no Juízo inventariante. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regular cadastramento da ação, devendo figurar no pólo ativo somente os herdeiros Alvinho Ferrari, Jandira Ferrari Garcia e Juracy Ferrari Peretti. Outrossim, tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, os requerentes, na qualidade sucessores de correntistas do banco réu, têm direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Publique-se.

**2008.61.22.000055-4 - SEBASTIAO FELIPPE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitado(a) para fins legais. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim

de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Consigno que fica dispensada a apresentação dos extratos referentes à conta nº 6388-7, do período de 01/01/1989 a 28/02/1989. Cite-se. Publique-se.

**2008.61.22.000226-5 - TEREZA TERADA TAKAHASHI (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos da Lei nº 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o(a) requerente, numa primeira análise, necessitado(a) para fins legais. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, tem direito à obtenção dos extratos mencionados na inicial, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Cite-se. Publique-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001110-9 - MARIA DE FATIMA NOGUEIRA HERDADE E OUTROS (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)**

Converto o julgamento em diligência. Tenho que o pedido de liminar merece acolhimento. Com efeito, o(a) requerente, na qualidade de correntista do banco réu, conforme comprovam documentos que acompanham a inicial, tem direito à obtenção dos extratos mencionados, a fim de aferir eventual saldo credor a perceber. Tal situação se enquadra ao preceito do art. 844, II, do CPC, demonstrando, assim, o fumus boni iuris. Da mesma forma, fica evidenciado o periculum in mora, já que referidos documentos são indispensáveis à instrução de futura ação objetivando o recebimento da correção monetária relativa aos planos econômicos pleiteados. Destarte, DEFIRO A LIMINAR para que a ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos os extratos das contas de poupança solicitados na exordial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que se limitará a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**PRIMEIRA VARA FEDERAL DR. JOÃO BATISTA MACHADO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Ubiratan Martins Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1746**

#### **ACAO PENAL**

**2003.61.25.001952-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO JOSE ROCHA JUNIOR) X ALVARO MENDES DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP125355 RENATO GARCIA)**

FICA A DEFESA INTIMADA DAS SENTENÇAS PROFERIDAS NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N.

2003.61.25.001952-0:SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 06 DE JULHO DE 2007: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para absolver a co-ré SANDRA HELENA MATTAR CURY, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe são imputados na denúncia e condenar o réu ÁLVARO MENDES DE CAMPOS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, nada digno de nota foi evidenciado. Embora haja notícias nos autos a respeito do envolvimento do réu em inquéritos policiais arquivados (f. 272-273, 278, 288, 292 e 298) e no processo crime n. 595/2005 (artigo 171, 2.º, inciso VI do Código Penal) que se encontra com a instrução em andamento (f. 293), eles não servem para macular seus antecedentes, haja vista o princípio constitucional da presunção da inocência (Art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Sua conduta social, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e comportamento no seio da sociedade não lhe desabona. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-

personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. A vítima é o Estado, que nada colaborou para o evento. A consequência do crime, qual seja, o desfalque de receitas orçamentárias, em que pese comprometer a execução de despesas programadas, não foi de tão alta monta a exigir uma maior reprimenda penal. Assim, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Inexistem agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que se encontra presente a hipótese prevista no artigo 71 do Código Penal. Considerando a identidade dos crimes e o período em que não houve repasse, aumento a pena em um sexto, e, ausentes outras causas de diminuição ou aumento da pena, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição econômica do réu, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestações pecuniárias previstas no inciso I do artigo 43 do Código Penal. Fixo o valor de cada prestação pecuniária em dez salários mínimos, num total de vinte salários mínimos (dez para cada pena restritiva de direito) a serem pagos mensalmente em parcelas iguais de um salário mínimo, em benefício de entidade com destinação social (1.º, artigo 45, Código Penal), a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançado no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Caso não sejam cumpridas as penas restritivas de direito fixadas, o regime de cumprimento das penas será o aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos competentes, para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SEGUE TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2007: Pelo que dos autos consta e, ante o parecer do Ministério Público Federal (f. 372), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu ÁLVARO MENDES DE CAMPOS, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à f. 370, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1747**

##### **ACAO PENAL**

**2004.61.25.002637-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA JOSE SANTANA SIMOES DE ALMEIDA (ADV. SP079735 DORIVAL SANTOS DAS NEVES) FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO, AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJU-SP.

#### **Expediente Nº 1748**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.25.002700-7** - CLAUDIO HILARIO ROBLES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) Em face da inércia da autarquia ré em apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas (f.100), deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da referida prova oral. Ciência às partes da juntada de Carta(s) Precatória(s), para que requeiram o que de direito, no sucessivo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Recebo o Agravo Retido interposto pela partes às f. 97-99 e 101-103, na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada (f. 92), por seus próprios fundamentos. Anote-se. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 1810**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000998-1** - MERCEDES CAPELO DA SILVA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97

(execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2003.61.27.001235-9** - LUCILIA MIRANDA (ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2003.61.27.001329-7** - MARIA CECILIA BORTOT E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2003.61.27.002023-0** - DOMINGOS BIANCHESI (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2003.61.27.002051-4** - VILMA BIGGI CARRIAO E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000474-4** - MARIA RAPHAELA ABICHABKI BELLO E OUTROS (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000495-1** - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000507-4** - NICK LOMBARDI (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000544-0** - LUIZ ANTONIO DELLA TORRE (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000663-7** - MERCEDES DE PAULI OCTAVIANO E OUTROS (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.000754-0** - MARLENE THEREZA GUNTER VIEIRA (ADV. SP106778 RICARDO AUGUSTO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001316-2** - NATALINA CECILIA DE FREITAS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001335-6** - CYNESIO RINALDI E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001602-3** - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001603-5** - NATALINO ALBERTINO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001721-0** - RAUL FERNANDES VERGUEIRO (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E ADV. SP191957 ANDRÉ ALEXANDRE ELIAS E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.001962-0** - MARIO APARECIDO NARDO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos



artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002318-0** - ANTONIO LUIS LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002331-3** - MAURICIO TOQUETTI DE BARROS (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002512-7** - JOSE LUIZ ALCASSA (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002518-8** - BENEDITO CONCEICAO (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2004.61.27.002580-2** - REGINA HELENA BREDA (ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS E ADV. SP094678 MARCELO NOGUEIRA ROCHA E ADV. SP026389 LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO E ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000107-3** - TERCILIA NALDONI GALHA E OUTROS (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000636-8** - VERA LUCIA VASCONCELLOS PRESINOTI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X HERCULES MARCOS DE MORAES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X JOSE LUIS PRESSINOTI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIA JOSE APARECIDA PRESSINOTI DE MORAES (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X LUZIA CELIA PRESSINOTI GUERRA (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X THEREZINHA DE LOURDES PRESSINOTI MARTINI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X MARIANA BADOLATO PRESSINOTI (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000720-8** - THEREZINHA DO MENINO JESUS DE OLIVEIRA MONDADORI (ADV. SP201912 DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X GLAUCO BALDASSARI MONDADORI (ADV. SP201912



DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000806-7** - ROSELI APARECIDA BUENO SANTIAGO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.000819-5** - ANDRE LINARI (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos E ADV. SP094678 MARCELO NOGUEIRA ROCHA E ADV. SP026389 LUIZ VICENTE PELLEGRINI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001017-7** - TERESINHA ANELLA (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001326-9** - GILBERTO PALUAN (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001595-3** - FABIO JOSE FURLAN (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001729-9** - JOAO CARLOS LEME E OUTROS (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2005.61.27.001878-4** - VIVIANE PICINATO DA SILVA (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.000121-1** - LOURDES JORGE JAYME E OUTROS (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no

prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001274-9** - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001275-0** - MARIA LUCIA ANGELO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001718-8** - AMARYLLIS FREIRE PASSARELLA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001919-7** - EDNE DOMINICHELII AZEVEDO (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.001979-3** - LEO D AVILA E SILVA (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.002213-5** - ANTONIO DEPIERI (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.002569-0** - SONIA APARECIDA TOQUETTI (ADV. SP141772 DANIELA DE BARROS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2006.61.27.002843-5** - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO (ADV. SP181774 CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000037-5** - BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E

ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000104-5** - AGRIPINO FERREIRA (ADV. SP185622 DEJAMIR DA SILVA E ADV. SP185639 FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000259-1** - JACYRA SIQUEIRA FRANCIOSI (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI E ADV. SP126579 EVELISE FAGIOLO AUGUSTO E ADV. SP159477 PAULA CRISTINA CRUDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000320-0** - ZAIRA BERTI (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000389-3** - WALTER PEREIRA (ADV. SP156245 CELINA CLEIDE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000408-3** - NEUSA PEREIRA (ADV. SP189481 CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000499-0** - MOACYR BINDA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000500-2** - MOACYR BINDA E OUTRO (ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000709-6** - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO SASSO (ADV. SP057249 PAULO SERGIO REZENDE E ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000859-3** - ZENAIDE BERTHO CALVENTE E OUTRO (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000988-3** - MARIA JOSE DE GODOY (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000989-5** - LOURDES BORETTI (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000991-3** - BARBARA IAMARINO FINELLI - MENOR (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.000992-5** - OLIVIA CARDOSO ALTAFINI - ESPOLIO (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES E ADV. SP131288 ROSANA SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001234-1** - JOSE FELIX NETTO (ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flaminio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001271-7** - YARA CERRI MAURI (ADV. SP153481 DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001521-4** - LUCIA DEBONE E OUTRO (ADV. SP122016 SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E

ADV. SP152392 CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001611-5** - FLAVIO MASTRIANI (ADV. SP216288 GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001634-6** - SELMA RODRIGUES BALDO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP204285 FABIEM REJANE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001722-3** - ISVAMI ROBERTO STOPPA E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a alteração da classificação processual atual para a classe 97 (execução/cumprimento de sentença). 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a coisa julgada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475- J, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.000386-3** - ROSANA BELLO E OUTROS (ADV. SP121129 OSWALDO BERTOGNA JUNIOR E ADV. SP190286 MARIA ZILDA FLAMÍNIO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2003.61.27.001757-6** - HELDESTON PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 208/209. 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

**2004.61.27.000543-8** - JOSE MUGNON E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2004.61.27.001331-9** - MARIA CASTELLANI DEL PINTOR (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2004.61.27.002510-3** - SIDNEY SATORRES (ADV. SP11630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.000286-7** - KENIA MARIA CAPOBIANCO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E PROCURAD SIDINEY VIEIRA E SILVA(OAB-MG56168)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.000287-9** - ADIR DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.001038-4** - ACELY FONSECA JUNQUEIRA (PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA OAB/MG 56168 E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.001454-7** - SEBASTIAO MARCIO DE CARVALHO JUNQUEIRA (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 171/172. 4. Defiro o levantamento das quantias incontroversas em favor do Dr. Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP 197.844. 5. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 6. Intimem-se.

**2005.61.27.001606-4** - HELEODORO DE OLIVEIRA CARNEIRO (ADV. SP126930 DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e

suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.001737-8** - ROBERTA VIBRIO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 144. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.001879-6** - LUCIANE PICINATO DA SILVA (ADV. SP169494 RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF é tempestiva, tendo em vista que o prazo para ofertar a impugnação inicia-se a partir da intimação da penhora, sendo esta desnecessária em face do depósito judicial voluntário, conforme preceitua o artigo 475 J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o levantamento das quantias incontroversas em favor do Dr. Riolando de Faria Gião Júnior, OAB/SP 169.494. 4. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.001961-2** - CONSELHO PARTICULAR DA SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 2. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls.118/121. 3. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 4. Intimem-se.

**2005.61.27.002227-1** - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP118714 DIRSON EDUARDO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2005.61.27.002397-4** - JOSE MILTON PAVANI PAROLIN (ADV. SP159496 JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 145/156. 4. Defiro o levantamento das quantias incontroversas em favor da Drª Juliana Dissordi Nogues, OAB/SP 159.496. 5. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 6. Intimem-se.

**2006.61.27.000031-0** - MARIA JOSE SALVATTO WHITAKER (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2006.61.27.000033-4** - LUIZ VENTURA DE FREITAS (ADV. SP035119 DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2006.61.27.000139-9** - DAVID MORO FILHO (ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2006.61.27.000512-5** - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Desnecessária a intimação do credor exequente para que apresente sua contestação à impugnação aos cálculos, tendo em vista a sua espontânea manifestação às fls. 318/330. 4. Defiro o levantamento das quantias incontroversas em favor do Dr. Nelson Mesquita Filho, OAB/SP 184.805. 5. Considerando que não há consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas - SP, para elaboração de competente cálculos pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença. 6. Intimem-se.

**2006.61.27.002095-3** - NEUSA MARIA DELALIBERA RODRIGUES (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Encaminhe-se os autos ao SEDI, para alterar a classificação processual atual, para classe 97 (Execução/cumprimento de Sentença). 2. Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo em relação a parte controversa a teor do que dispõe o artigo 475-M, do Código de Processo Civil. 3. Dê-se vistas ao credor exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua contestação à impugnação aos cálculos. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se.

**2007.61.27.001046-0** - MERCEDES DE LOURDES GONCALVES PRADO (ADV. SP111165 JOSE ALVES BATISTA NETO E ADV. SP159060 ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.001238-9** - JARDEL MELO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre alegação de descumprimento da decisão de fls. 43/46. 2. Especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-a, sob pena de preclusão. 3. Com a resposta, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se.

**2007.61.27.001959-1** - DIRCEU SCLEMICCI RONCATO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002948-1** - MARIANA ESTEVES CAVALCANTE (ADV. SP142107 ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002965-1** - ANA PAULA NOGUEIRA BRUNIALTI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)



1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002967-5** - JULIA TUROLA CASTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002972-9** - DAVID JOSE BIAZOTTO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002975-4** - ANDRE LUIZ QUAGLIO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.002981-0** - NORBERTO CAMPAGNOLI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.003059-8** - GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME (ADV. SP085786 JOSE BOMBI) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, etc. Intime-se a parte autora da decisão do E.STJ ( fl. 29) que declarou competente para processar e julgar o presente feito o Juizado Especial Cível de Mogi Guaçu-SP. No mais, remetam-se os autos ao Juízo Competente. Intime-se.

**2007.61.27.003237-6** - CASSEMIRO JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150505 ANTONIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF e termos de adesão. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.003582-1** - FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA FILHO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP215365 Pedro Virgilio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.003963-2** - RUBENS RODRIGUES PRADO (ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os extratos ofertados pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.004052-0** - RODRIGO HENRIQUE MALVEZZI GOI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.004058-0** - JOSEPHINA MARIA NIERI (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.004060-9** - ELZA MARIA DE SOUZA (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2007.61.27.004066-0** - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal-CEF. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**2008.61.27.000624-2** - RITA DE CASSIA TEIXEIRA CASTILHO E OUTRO (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.000812-3** - SILVANA APARECIDA GONCALVES (ADV. SP153051 MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB/BAURU (ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestações da Caixa Econômica Federal e Cohab. 2. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência. 3. Se requerida prova pericial, apresente a parte os quesitos, em igual prazo, para se aferir a necessidade ou não dessa prova. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001494-9** - WALDIR SALVAN (ADV. SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar à CEF que as parcelas recebidas mensalmente do INSS, no valor de R\$ 210,30 (fl. 16), sejam depositadas em Juízo até ulterior deliberação. Citem-se e intimem-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação da autuação, com inclusão da CEF no pólo passivo.

**2008.61.27.002045-7** - AUTO POSTO DE SERVICOS JUNQUEIRA E TAVARES LTDA (ADV. SP164695 ANDREZA CRISTINA CERRI E ADV. SP115770 AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição. Primeiramente, concedo o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora: a) readequar o valor dado à causa ao real objetivo da ação, que é inclusive receber indenização por danos morais equiva-lente a 200 vezes o débito de R\$ 501,36, bem como, consequentemen-te, para recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal. b) regularizar a representação processual, pois a empresa é a autora e não o sócio, como constou na procuração de fl. 13. Decorrido o prazo acima concedido, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.27.002415-2** - MARIA AUGUSTA CHAGAS AUDI (ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM E ADV. SP237086 FLAVIA TOLEDO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelas partes, bem como os quesitos apresentados pelo INSS (fls. 177 e 189/191). 2. Indefiro, no entanto, o pedido da autora para intimação de seu auxiliar, tendo em vista ser incumbência das partes a comunicação a seus assistentes. 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 05 de agosto de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001253-1** - MARIA NILDETE GOMES FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fl. 127). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 05 de agosto de 2008, às 17h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.001652-4** - MARCEL FARIA FRANCO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Tendo em vista a duplicidade com a petição de fls. 98/99, desentranhe-se a peça de fls. 101/102, devolvendo-a a seu subscritor. 2. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 94/95 e 98/99). 3. Indefiro, no entanto, o pedido do Instituto para intimação de seus auxiliares, tendo em vista ser incumbência das partes a comunicação a seus assistentes. 4. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 05 de

agosto de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 5. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.6. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002144-1** - MARIA LUIZA DE SOUZA FACHIM (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 119/120). 2. Indefiro, no entanto, o pedido do Instituto para intimação de seu auxiliar, tendo em vista ser incumbência das partes a comunicação a seus assistentes. 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 05 de agosto de 2008, às 17h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002356-5** - ROGERIO FERNANDES MINUSSI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Publique-se o despacho de fl. 144. 2. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 157/158 em substituição aos de fls. 81/82. 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de julho de 2008, às 10h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Cumpra-se. Fl. 144: 1- Ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido (fls. 85/143). 2- Intime-se o autor para apresentação de contra-razões, no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fls. 71 4- Oportunamente, voltem os autos conclusos. 5- Intime-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002517-3** - ANTONIA INACIO AMANCIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 110/111). 2. Indefiro, no entanto, o pedido do Instituto para intimação de seu auxiliar, tendo em vista ser incumbência das partes a comunicação a seus assistentes. 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de julho de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.27.002560-4** - LUCIANO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP153999 JOSÉ HAMILTON BORGES E ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

1. Defiro os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 125/126). 2. Indefiro, no entanto, o pedido do Instituto para intimação de seus auxiliares, tendo em vista ser incumbência das partes a comunicação a seus assistentes. 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 05 de agosto de 2008, às 09h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003042-2** - IRENE RIBEIRO DE CARVALHO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Fl. 279: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas.2. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 240 e 246/248) . 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de julho de 2008, às 17h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003148-7** - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 101/102 e 139/140). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 12 de agosto de 2008, às 16h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o

Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003413-0** - MARIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 59/61 e 82/83). 2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de julho de 2008, às 17h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.27.003782-9** - ARACY DE LOURDES BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os quesitos e os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 76 e 78/79).2. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 29 de julho de 2008, às 10h00min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 3. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.4. Intimem-se. Cumpra-se.

**2008.61.27.001685-5** - TEREZINHA MUCIN GOMES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 73: em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelas razões nela expostas.2. Defiro os quesitos apresentados pela autora, bem como os assistentes técnicos indicados pelo INSS (fls. 90 e 96). 3. Para início dos trabalhos periciais, designo o dia 12 de agosto de 2008, às 16h30min, cientificando-se as partes, bem como intimando o Sr. Perito, fornecendo-lhe cópia dos quesitos. 4. Fixo no prazo de trinta dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial e o prazo comum de dez dias para os assistentes técnicos apresentarem seus pareceres técnicos, após intimadas as partes da apresentação do laudo oficial, nos termos do artigo 433 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.27.002490-8** - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E PROCURAD RAFAEL CORREA DE MELLO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, tão logo o mutuário tome conhecimento de que seu agente financiador está prestes a dar início ao procedimento de desapossamento, pode propor a ação competente para discutir o valor de suas prestações, consignando em juízo os valores controversos e fulminando, assim, qualquer pretensão executória do agente (isso se quiser aguardar uma situação fática mais avançada, pois tal providência pode ser tomada assim que entender haver abuso na forma de atualização das prestações de seu financiamento).No entanto, no caso dos autos, simplesmente por entender o requerente estar havendo abuso por parte da ré decorrente da aplicação de índices diferentes dos contratados, (do que, à evidência, diverge o agente financeiro), quedou-se inerte no tempo, sem tomar qualquer tipo de providência em defesa de seu alegado direito, deixando, inclusive, fosse registrada carta de arrematação do bem levado a leilão para então, e só então, buscar guarida no Judiciário.O registro da carta de arrematação transfere a propriedade do bem levado a leilão e, por consequência, extingue o débito que antes garantia.Não havendo qualquer mácula no procedimento extrajudicial levado a efeito, não há como adentrar o mérito do pedido de revisão de cláusulas contratuais, já que não mais vigora o contrato de financiamento em tela.Desta feita, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Custas ex lege.P. R. Intime(m)-se.

**2004.61.27.002162-6** - ANGELO VIEIRA FILHO (ADV. SP122166 SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Por fim, a Cláusula 10 do contrato de seguro prevê a indenização correspondente, e a Cláusula 10.1.2 estabelece que a indenização prevista pela apólice corresponderá no caso de financiamentos destinados à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor na data do sinistro .Importante ressaltar, ainda, o teor da cláusula vigésima-primeira do contrato de mútuo: SINISTRO - Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da

companhia seguradora o valor da indenização, aplicando-o na solução ou na amortização da dívida e colocando o saldo, se houve, à disposição dos DVVEDORES(fl. 88)Desta forma, o valor da indenização é o correspondente ao valor do saldo devedor da data do sinistro (aposentadoria por invalidez, concedida em 13 de outubro de 2003).As prestações pagas após a invalidez do mutuário (13 de outubro de 2003) devem ser repetidas pela CEF e com a incidência de juros de mora.Isso posto, julgo procedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, I do CPC para o fim de condenar a ré CAIXA SEGURADORA ao pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido em 13 de outubro de 2003 (aposentadoria por invalidez), correspondente ao valor do saldo devedor então apurado e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar tal montante para quitação do saldo devedor do contrato habitacional n. 803495860039-0 (fls. 76/92), o qual deve ser atualizado monetariamente com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 8 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento (depósito). Condeno, ainda, a CEF a repetir as prestações pagas após a invalidez da mutuária.A partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Arcarão as rés com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, rateado em partes iguais pelas rés.Custas ex lege.P.R.I.

**2005.61.27.001483-3** - ALZIRA BUZATO MARCUSSI E OUTROS (ADV. SP208640 Fabricio Palermo Léo E ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO E ADV. SP180535 CARMELA MARIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte im-pugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 47.024,71.Proceda-se ao levantamento, em favor da parte auto-ra, do montante referente à condenação, ou seja, R\$ 47.024,71.Da mesma forma, proceda-se ao levantamento, em fa-vor da CEF, do valor referente à diferença de R\$ 4.649,37 (ex-cesso de execução).Deixo de condenar em verba honorária, tendo em vis-ta os termos do artigo 475-M, parágrafo 3º, do CPC.Com o retorno dos alvarás liquidados, e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da exe-cução.Intimem-se.

**2007.61.27.000339-0** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em resumo, incabível a tributação pelo PIS efetuada sobre a base de cálculo disposta na Lei n. 9718/98, face á falta de amparo constitucional, motivo pelo qual devem ser mantidas as disposições pertinentes, previstas na Lei n. 9715/98.Feitas tais considerações, verifico caber razão à parte autora no caso concreto. De fato, analisando a cópia do auto de infração que instrui os autos (fls. 58/66), verifico que o lançamento foi efetuado sobre as receitas financeiras da autora. Por oportuno, cito trecho do auto de infração:Valor apurado em verificações obrigatórias durante fiscalização de I.R.P.J.- amparada pelo M.P.F. nº 2001.263-6 e pela F.M. nº 2001.385-3 -, quando verificou-se que o contribuinte, em desacordo com o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 e 15 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26/04/2001, não incluiu nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor de suas receitas financeiras, estas nos valores constantes na Demonstração de Resultados inclusas em seus livros Diários de nº 21 a 26 (fls. 59). Como acima exposto, as receitas financeiras não estão abrangidas pelo conceito de faturamento existente da CF-88 antes da edição da EC n. 20/98, motivo pelo qual a incidência da contribuição para o PIS sobre tais fatos não encontra amparo constitucional. Desta forma, o lançamento fiscal ora discutido deve ser anulado, acolhendo-se o pedido formulado pela autora em sua petição inicial. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o lançamento fiscal realizado em face da autora no procedimento administrativo n. 10830.004658/2001-61.Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.A presente sentença está fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal e o direito controvertido não excede o valor de 60 salários-mínimos, motivos que afastam a necessidade de duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor do autor. P.R.I.

**2007.61.27.002134-2** - CASSIO ALBERTO SERRA (ADV. SP114225 MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 dias: a) Requeira expressamente os benefícios da justiça gratuita, a fim de validar a intenção demonstrada no documento de fl. 21, sob pena de recolhimento de custas. b) Traga aos autos os extratos referente aos períodos para os quais pretende a correção, ou, na falta destes, documento que comprove a existência da conta poupança, sob pena de indeferimento da petição inicial de acordo com o art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. c) Emende a petição inicial, para excluir do pólo passivo o Banco Central do Brasil, dada sua ilegitimidade passiva, sob pena de extinção do processo nos termo dos art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2007.61.27.000055-7** - UBIRAJARA GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP051333 MARIA FAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Defiro o pedido de expedição de alvará das quantias incontroversas, expedindo-o em nome da advogada dos autores, Drª Maria Fagan, OAB/SP 51.333. 2. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o teor da petição de fls. 145/147 no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**CAMPO GRANDE - 3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL JUIZ FEDERAL: Dr. ODILON DE OLIVEIRA  
DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 605**

#### **ACAO PENAL**

**2004.60.05.001123-0** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA E PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA E PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X ALICE ESTECHE FERNANDES (ADV. MS008805 ANDREIA ALVES GOZALO E ADV. MS009900 KATIUCIA CRISTIANE EIDT E ADV. MS005390 FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E ADV. MS010902 AIESKA CARDOSO FONSECA) X LUIZ HENRIQUE PERAL (ADV. SP091344 MARCOS CARDOSO LEITE E ADV. MS002215 ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)  
À defesa para atender os fins do art. 500 do CPP, no prazo legal.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
4ª VARA FEDERAL - CAMPO GRANDE, MS  
JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETORA DE SECRETARIA: LIGIA TOMA**

**Expediente Nº 723**

#### **CARTA DE SENTENCA**

**2006.60.00.005833-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.004510-7) ODETE BRANDAO GARCIA (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o cumprimento do julgado, no prazo sucessivo de cinco dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**90.0003345-4** - OSWALDO LUIZ GUERRA DE SOUZA (ADV. MS004605 CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a impetrante da decisão proferida nos autos do agravo 2007.03.00.047530-4. Após, não havendo manifestação, arquivem-se.

**2007.60.00.001322-0** - EVERALDO NEGRINI (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MT007934 HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 189-200), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.001732-7** - LAZARO DIAS DE QUEIROZ (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MT007934 HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 179-187), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.001996-8** - JOSE ODAIR DA SILVA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MT007934 HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 215-227), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.003283-3** - FRANCISCO PINHEIRO DE ANDRADE (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 144-164), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.005055-0** - ELDORADO S/A (ADV. MS006550 LAERCIO VENDRUSCOLO E ADV. MS011125 ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, confirmando a liminar, concedo a segurança para determinar ao impetrado que registre a impetrante como Drogeria a ser instalada em suas dependências, efetuando a antoação dos responsáveis técnicos, independente da obtenção de CNPJ individual e CNAE-Fiscal específico. Sem honorários (súmula 512 do STF). Custas pelo CRF. P.R.I.

**2007.60.00.005385-0** - VERANICE BRAZ MORAES COSTA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 229-302), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.005909-7** - NORMANDO MAIA (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 130-142), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.006691-0** - LARISSA ALVES RUAS (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 169-174), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.007980-1** - GERALDO BARBOSA FOSCACHES (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO E ADV. MS009800 RAFAEL SIMAN CARVALHO E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS (PROCURAD VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente o impetrante para cumprir o despacho de fls. 118, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

**2007.60.00.008421-3** - FERNANDA PEREZ MENDONCA ROGADO (ADV. MS008974 ROBERTO SANTOS CUNHA E ADV. PR042912 RAYMUNDO GOZZI JUNIOR) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Converto o julgamento em diligência. 2 - Tendo em vista suas afirmações, nos autos n. 2008.60.00.004688-5, de que já obteve a declaração de conclusão do curso e de que já colou grau, diaga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**2007.60.00.008739-1** - JOSE VICENTE DIONISIO (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MS011755 RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com bae no art. 267, V, CPC. custas pelo imeprante. Sem honorários (súmula 512,. STF). P.R.I.

**2007.60.00.011155-1** - KATHIUCIA DA SILVA MARTINS (ADV. MS008251 ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X UNIVERSIDADE PARA O DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL - UNIDERP (ADV. MS010327 DANIELE DE OLIVEIRA GEORGES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, concedo a segurança confirmando a liminar de fls. 51-2. custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I.

**2007.60.00.011174-5** - REGINA SUEIRO DE FIGUEIREDO (ADV. MS008347 SORAIA SANTOS DA SILVA) X PRESIDENTE DE JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC). Custas pelo impetrante, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I.

**2007.60.00.011627-5** - LETIERRE DUARTE PEREIRA E OUTRO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 166-237), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2008.60.00.001663-7** - MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES (ADV. MS010942 BEATRIZ CESAR SANCHES) X DELEGADO ADJUNTO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança. Custas pelo impetrante. Sem honorários. P.R.I.

**2008.60.00.003644-2** - MOISES LLAVE PADILLA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo a apelação de fls. 143-200 em ambos os efeitos, mas mantenho a sentença de fls. 137-9.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, notifique-se a autoridade impetrada para responder ao recurso, no prazo legal. 3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**2008.60.00.004425-6** - IRENE GONCALVES BARBOSA (ADV. MS012065 JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada forneça o histórico escolar à impetrante. Ao Ministério Público Federal. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

**2008.60.00.004644-7** - SINPRF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS006052 ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E ADV. MS009993 GERSON CLARO DINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada limite-se a requisitar informações bancárias dos filiados do impetrante nos casos em que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que tais informações sejam consideradas indispensáveis. Admito a emenda da inicial de fls. 80-1. Notifique-se, requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença. Registro que a notificação da autoridade dispensa a citação da pessoa jurídica a que está vinculada (STJ, REsp 241879-PB, 329829-PB e 50164-PE). Intimem-se, inclusive o representante judicial do órgão (art. 3º da Lei 4.348/1964).

**2008.60.00.004869-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.012282-2) AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO (ADV. PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, rejeito os embargos.



**2008.60.00.005315-4** - IZABEL DE FATIMA MONTEIRO DUAILIBI DA COSTA (ADV. MS002538 MAURICIO DUAILIBI) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os documentos de fls. 33-5 demonstram que a impetrante não é hipossuficiente, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais devidas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2008.60.00.005420-1** - FERNANDO SIQUEIRA CLARES (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro do diploma do impetrante independentemente de procedimento de revalidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagar ao autor multa diária de R\$ 1.000,00. Ressalte-se que a FUFMS deverá regressar contra o administrador que der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90). Registre-se, outrossim, que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, (RT 527-408): a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (Jovolenus, Lei 199). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ... pelo prazo de três anos). A multa incidirá a partir da entrega de todos os documentos pelo impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem conclusos para sentença.

**2008.60.00.005421-3** - GIOVANI ROBERTI PETRICOSKI (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue o registro do diploma do impetrante independentemente de procedimento de revalidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de pagar ao autor multa diária de R\$ 1.000,00. Ressalte-se que a FUFMS deverá regressar contra o administrador que der causa à multa, por força do que dispõe o art. (art. 37, parágrafo 6º, da CF c/c art. 121, da Lei nº 8.112/90). Registre-se, outrossim, que o administrador também estará sujeito às penas do art. 319 do Código Penal (detenção, de três meses a um ano e multa) se retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. No passo, não custa deixar consignado o entendimento do STF no HC 56.635-9-SC, Rel. Min. Suares Muoz, (RT 527-408): a recusa ao cumprimento de ordem judicial constitui fato do qual emerge a dedução necessária de que o agente assim procede para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, pois não há, em princípio, outra explicação para esse comportamento. Não pode estar isento de dolo aquele que não cumpre a ordem do magistrado (Jovolenus, Lei 199). Ademais, o ato de retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício constitui improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992), cujas penas são aquelas cominadas no 12, III, da mesma lei (ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ... pelo prazo de três anos). A multa incidirá a partir da entrega de todos os documentos pelo impetrante. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem conclusos para sentença.

**2008.60.00.005930-2** - THALES FERNANDO VILAMAIOR PAIVA (ADV. MS007043 MARIO NELSON LIMA PAIVA) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA BRAS. DE CORRIOS E TELEGRAFOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se, requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

**2008.60.00.005953-3** - PIRAMIDE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS LTDA - EPP (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI) X PREGOEIRO(A) OFICIAL DO INCRA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de SUSPENDER o procedimento do Pregão Eletrônico n. 06/2008, na fase em que se encontra, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de adjudicar o objeto licitado ao atual vencedor, ou caso o tenha feito, para que suspenda a execução do contrato, até o julgamento final deste mandamus. Tendo em vista a informação de f. 132, de que a terceira colocada saiu vencedora da licitação, a impetrante deverá requerer sua inclusão no pólo passivo da ação, na condição de litisconsorte passivo necessário, no

prazo de cinco dias, fornecendo, inclusive, as cópias necessárias à confecção do mandado de citação. Ao Sedi para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar Pregoeira Oficial em vez de Leiloeira Oficial.

**2008.60.00.006389-5** - MARIA DAS GRACAS FERREIRA (ADV. MS008179 MARCO ANTONIO RODRIGUES) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, quanto aos pedidos de ressarcimento de valores e de indenização por danos materiais e morais, indefiro a petição inicial, na forma dos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 8º, da Lei nº 1.533/51 e quanto ao pedido de suspensão dos descontos, indefiro a petição inicial na forma dos artigos 267, I, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, pois o pedido de justiça fica indeferido diante do documento de f. 20. Sem honorários.

**2008.60.00.006419-0** - COOPERCAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARVAO VEGETAL DO BOLSAO SUL-MATOGROSSENSE (ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas em caráter de urgência. Notifique-se. Intimem-se.

**2008.60.00.006456-5** - OLDEMAR RODRIGUES (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO E ADV. MS008966 ALBERT DA SILVA FERREIRA) X PRESIDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Admito a emenda à inicial de fls. 71-3.2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. A autoridade impetrada deverá esclarecer, inclusive, se aplicou pena de suspensão das atividades (art. 72, IX, da Lei nº 9.605/1998) ao impetrante.3- Notifique-se. Intimem-se.

**2008.60.00.006510-7** - JAIR VIANA DE OLIVEIRA (ADV. MS008673 RACHEL DE PAULA MAGRINI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTAO DE PESSOAS DA EMBRAPA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, na forma do art. 267 VI c/c 295, II, do CPC, excluo o Médico encarregado do exame admissional da relação processual, ao tempo em determino a remessa dos autos a uma das egrégias Varas da Justiça Federal com jurisdição em Brasília, DF, para prosseguimento do feito em relação à autoridade remanescente.

**2008.60.00.006782-7** - JESSICA FOGACA PADOVAN - incapaz (ADV. MS006784 AGNA MARTINS DE SOUZA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, denego a segurança Custas pela impetrante. Sem honorários.P.R.I.

**2008.60.00.006892-3** - CRISTINA RISSI PIENEGONDA (ADV. MS004196 CREGINALDO DE CASTRO CAMARA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Na confirmadde do acima exposto, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, V, do diploma processual civil. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.004420-3** - LEDA MARIA FREIRE RIBEIRO DE CARVALHO CORREA (ADV. MS010000 MARIO JOSE LACERDA FILHO E ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) requerente (fls. 98-104), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Encaminhem-se os autos ao MPF. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.004497-5** - DANULCE GRAEFF FENNER E OUTROS (ADV. MS009189 SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, quanto aos requerentes PAULO RICARDO FENNER e JACIR FENNER NETO, julgo improcedente o pedido. Sem honorários. Custas pelos requerentes. P.R.I. Cite-se a CEF para que em cinco dias apresente cópia dos extratos indicados pela autora remanescente.

**2007.60.00.004515-3** - JOAO LINO RODRIGUES (espolio) (ADV. MS011766 ELTON LEAL LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

...Diante do exposto, rejeito os embargos. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.60.00.000481-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LINDALVA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, CPC. Custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

**2008.60.00.005365-8** - OTONIO ALVES DE SOUSA (ADV. MS000812 OTONIO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Admito as emendas da inicial de fls. 34-5, 41 e 42.2- Cumpra-se integralmente a decisão de f. 32.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0007277-0** - PAULINA OBREGAN MILLAN (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO FREDERICO PAVON (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X IRACEMA DA SILVA OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X GENY BRANCO GRANADO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AIRES FLAVIO LINO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X KILL OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X CRUVINEL E RODRIGUES LTDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ERGAS ESTERFOM DA SILVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANSUR FRANCO IBRAHIM (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANTONIO CELINO DE ARRUDA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BARBARA JEAN HORTON (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSEPHINA DOS SANTOS ANDRADE (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ARISTIDES MORILHAS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ROMANO OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUCINDO FERREIRA LIMA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LIGIA DOS SANTOS SOUZA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ALLAN OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LUDOMIR ZALESKI (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIA HELENA SALOMAO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MARIO ROQUE BITTENCOURT (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X DELVAIR CUNHA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X LAERTE PAIS COELHO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X MANOEL OLIVA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X AMERICO ZECHETTO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JUSSARA FATIMA ASSEF VIEIRA (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X ANESIA TAKACO YONAMINE OSHIRO (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X JAIR RODRIGUES (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ DE LIMA STEFANINI)

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias.

**2004.60.00.009684-6** - FUNLEC - FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. MS008486 FABRICIO FERREIRA VALENTE E ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS006812 ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) requerido (fls. 147-166), em seu efeito devolutivo. Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2006.60.00.009143-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1996.60.00.005488-9) COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) decalrar a legalidade do SIRCOI, enquanto instrumento de verificação interna. Porém, a ré não está autorizada a utilizar desse registro para impedir a participação da autora na soperações de interesse do governo federal; 2) suspender os efeitos da multa aplicada pela ré à autora, no aviso de leilão nº 298/06; 3) manter a liminar (fls. 62-3) que determinou à ré que não obstasse a participação da autora nos leilões constantes do Aviso Proposta de Soja nº 396/06. considero ter havido sucumbência recíproca, porém em maior porporção da ré. Assim, condeno-a a pagar honorários de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à autora (art. 20, parágrafo 4º, do CPC). Custas pela ré. Traslade-se cópia desta sentença para a ação nº 2005.60.00.002691-5. P.R.I. Despacho de fls. 171 (16/06/08). Verifico que da sentença de fls. 166-9 constou erroneamente que a cópia da decisão deveria ser juntada nos autos n 2005.60.00.002691-5. Assim, tratando-se de erro material, corrijo-o de ofício para que nela constem que a cópia da decisão deverá ser juntada aos autos 1996.60.00.005488-9.

**2008.60.00.005358-0** - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS (ADV. MS007027 LEIDA APARECIDA CAVALHEIRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de depósito, que deverá ser feito no montante integral do débito.

#### **Expediente Nº 724**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**95.0005707-7** - PARANAMOTOR S/C LTDA - ADMIN. DE CONSORCIOS E LOCACAO DE VEICULOS (ADV. PR011287 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI) X BRASCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. PR011287 ARMANDO CARLOS D. S. E GUADANHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**96.0000037-9** - RUY WALDO ALBANEZE (ADV. MS000628 JOILCE VIEGAS DE ARAUJO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**1999.60.00.004043-0** - CAMARA MUNICIPAL DE PARANHOS (ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE PARANHOS (ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2002.60.00.001224-1** - FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARINGA - PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes sobre a decisão proferida nos autos do agravo 2007.03.00.081265-5 (fls. 228-9).

**2005.60.00.006693-7** - REGIELLI GONCALVES MANDU DA SILVA (ADV. MS005299 ANTONIO MARCOS PORTO GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO (ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA E ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES E ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2005.60.00.006713-9** - BRUNO NUNES VENDRAMINE AMANTEA DA SILVA (ADV. MS005595 LUIZ CARLOS LANZONI) X REITOR ACADEMICO DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO (ADV. MS009082 ADRIANE CORDOBA SEVERO E ADV. MS008625 LIZANDRA GOMES MENDONCA E ADV. MS009764 LETICIA LACERDA NANTES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2006.60.00.000234-4** - ANA CAROLINE CAFURE (ADV. MS004457 SUNUR BOMOR MARO) X MAGNIFICO REITOR DA UNIVERSIDADE PARA O DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E DA REGIAO DO PANTANAL-UNIDERP (ADV. MS003761 SURIA DADA E ADV. MS007492 RENATA CHRISTIANE ROCAMORA ALVES E ADV. MS009490 DANIELA REZENDE DE REZENDE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2006.60.00.002274-4** - WAGNER KARLO ZAMPIVA (ADV. MS004336 NELSON DE MIRANDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2006.60.02.001894-1** - MARCELLO DE MELLO BOREGGIO (ADV. SP199542 ANGELO BOREGGIO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS (ADV. MS009855 LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como para que requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

**2007.60.00.001740-6** - SEBASTIAO APARECIDO DE QUEIROZ (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1 - F. 186. Defiro, devendo permanecer cópia nos autos.2 - Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

**2007.60.00.009343-3** - AFONSO APARECIDO SOARES (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrado (fls. 150-164), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2007.60.00.012282-2** - AGENCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITARIA ANIMAL E VEGETAL - IAGRO (ADV. PR008605 JUAREZ BABY SPONHOLZ) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Por conseguinte, explico àquela autoridade que à impetrante foi reconhecido de NÃO TER SEU NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS, apesar de estar inscrita na dívida ativa da Fazenda Nacional. Reitero aquela decisão. Deverá a autoridade, em cinco dias, tomar as providências que lhe compete para que nos seus cadastros o nome da impetrante figure como se não estivesse em débito com a Fazenda Nacional, de forma que fique liberada para celebrar convênios com órgãos ou entidades públicas federais salvo se houver outro empecilho.

**2008.60.00.002430-0** - GENI DE SOUZA (ADV. MS010369 ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA) X CHEFE DA SECAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - SRF/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Registro que a notificação da autoridade dispensa a citação da pessoa jurídica a que está vinculada (STJ, REsp 241879-PB, 329829-PB e 50164-PE).Ademais, não é o caso de intimação do representante judicial do órgão (art. 3º da Lei 4.348/1964), uma vez que não foi deferida a liminar.

**2008.60.00.003220-5** - CERAMICA GERALDE LTDA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Sobre a cota ministerial, manifeste-se a impetrante. Int.

**2008.60.00.004075-5** - JAMIL NAME FILHO (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a informação de fls. 101-2, não vejo a urgência alegada na liminar pleiteada.Assim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, façam-se conclusos para sentença.

**2008.60.00.004258-2** - RENATO CARVALHO DE VILHENA (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) impetrante (fls. 151-222), em seu efeito devolutivo.Ao(s) recorrido(s) para contra-razões, no prazo de 15 dias.Encaminhem-se os autos ao MPF.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Int.

**2008.60.00.005902-8** - PAULO SERGIO ORSI (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade apontada como coatora decida em trina dias. Intime-se, inclusive à Procuradoria do INCRA. após, ao MPF.

**2008.60.00.005923-5** - TOSSIO NOMURA (ADV. MS009382 MARCELO SCALIANTE FOGOLIN E ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante sobre a liberação da expedição de DOF, vez que se encontra com suas atividades suspensas, conforme informado à fls. 34-5.

**2008.60.00.006893-5** - ELMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP129107 ADRIANA MARTOS JURCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Requistem-se as informações. Notifique-se.2- No mesmo mandado, intime-se a União para manifestar-se sobre o pedido de liminar no prazo de cinco dias.

**2008.60.00.006894-7** - GIOVANA AGUIAR BATTISTI KROTH (ADV. SC010444 MATIAS INACIO BATTISTI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas em caráter de urgência.2- Notifique-se. Intimem-se.

**2008.60.00.006938-1** - FINANCIAL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S/A (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E ADV. MS000788 MARIO EUGENIO PERON) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se. Intimem-se.

**2008.60.00.006962-9** - ALVINA DE SOUZA LEMOS (ADV. MS009271 SABRINA RODRIGUES GANASSIN) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações.

**2008.60.00.006988-5** - WAL-MART BRASIL LTDA (ADV. MS011688 TIAGO BONFANTI DE BARROS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar ao impetrado que registre a impetrante como Drogaria a ser instalada em suas dependências, efetuando a anotação dos responsáveis técnicos, independentemente da constituição de nova pessoa jurídica. Notifique-se, requisitando as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Depois, venham-me conclusos para sentença.

**2008.60.00.007010-3** - FABIO COELHO LEAL (ADV. MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Informe o impetrante se dos seus assentamentos sua mãe figura como dependente (art. 36, III, b, da Lei n. 8.112/90).

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.60.00.003948-7** - VITORIA SZUKALA (ADV. MS011290 FABIO MEDEIROS SZUKALA E ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. P.R.I.

**2007.60.00.004213-9** - DIEGO VARGAS FRANCO E OUTRO (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA E ADV. MS007046 MARCELLO AUGUSTO F. DA S. PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

... Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.60.00.006214-6** - RAMIRES REFLORESTAMENTOS LTDA (ADV. SP172857 CAIO AUGUSTO GIMENEZ E ADV. MS007680 ANA CAROLINA PIRES DE REZENDE E ADV. MS007924 RIAD EMILIO SADDI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008484 RICARDO SANSON E ADV. MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Mantenho a decisão de fls. 105-6, uma vez que a pretensão de fls. 109-13 implica em modificação da sentença de fls. 87-90, já transitada em julgado

#### **Expediente Nº 725**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002268-9** - JOSE RODRIGUES DA SILVA SOBRINHO (ADV. MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO E ADV. MS004141 TEODORO MARTINS XIMENES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Diante do retorno destes autos do Tribunal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

**97.0006222-8** - SALVADOR DIAS DE SOUZA (ADV. MS003166 MARIA DO CARMO ALVES RIZZO E ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E ADV. MS006164 VIVIANE BRANDAO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) X EMPRESA

**BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)**

1 - Cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de f. 394, convertendo-se em renda do INSS o valor depositado à f. 379. As guias de fls. 408-9 referem-se a honorários depositados em favor da União, por ocasião da condenação do exequente na carta de sentença (2001.60.00.005565-0). 2 - Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório (396-7), devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. 3 - Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório dos honorários advocatícios

**1999.60.00.002225-7 - BRASILINO PEREIRA (ADV. MS002762 CARLOS ROBERTO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)**  
Desarquive-se. Fls. 154-5. Diga a CEF, em dez dias.

**2000.60.00.002369-2 - FLAGG CUNHA E SILVA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000997 VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)**  
Anote-se o substabelecimento de f. 664. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 673-721), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à(s) recorrida(s)(requerida)(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2000.60.00.003178-0 - ZORAIDES DA SILVA CAVALCANTE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CELIA MARIA DA SILVA CAVALCANTE (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO ITAU S/A (ADV. MS001129 NILZA RAMOS)**  
Intime-se o Banco Itaú S/A para apresentar suas contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**2001.60.00.002757-4 - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO (ADV. MS006787 CYNTHIA LIMA RASLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)**  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2002.60.00.006481-2 - HEZIR COSTA (ADV. MS005773 GUISELA THALER MARTINI) X SEBASTIAO BENITES FILHO (ADV. MS005773 GUISELA THALER MARTINI) X PAULO ROGERIO MIRANDA (ADV. MS005773 GUISELA THALER MARTINI) X RONAIR GARCIA DA FONSECA (ADV. MS005773 GUISELA THALER MARTINI) X HARRISON CARLOS MOCAO OJEDA (ADV. MS005773 GUISELA THALER MARTINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP045874 YONNE ALVES CORREA E PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)**  
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2002.60.00.006698-5 - MARIA EMILIA DO NASCIMENTO (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOHNATHAS DA SILVA MATTOS (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI)**  
F. 134. Indefiro, uma vez que não houve nomeação do requerente como defensora. Fixo os honorários da Drª Sheila Cristina Bastos e Silva Barbieri (f. 87) na metade do valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se

**2003.60.00.009549-7 - MARIO DA SILVA (ADV. MS004572 HELENO AMORIM E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)**  
O requerente pretende obter a certidão de tempo de serviço, sem que dela conste a ressalva acerca da indenização das contribuições devidas quanto ao período reconhecido na sentença de fls.85/7.O julgado é claro ao condenar o requerido à averbação do período requerido como tempo de serviço, podendo ressaltar em certidão a questão da indenização das contribuições devidas. Em nenhum momento mencionou a isenção do autor à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias alusivas ao respectivo período, até porque não foi objeto de pedido, tampouco causa de pedir. Ressaltou, sim que tal questão é para ser analisada quanto de eventual pedido de benefício previdenciário do autor.Assim, considero que o INSS cumpriu a ordem nos termos da sentença prolatada.Intimem-se. Após, archive-se.

**2003.60.00.010740-2** - JURACY BITTENCOURT FRANCISCO (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2004.60.00.002109-3** - WALDOMIRO BONILHA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEGHEL E ADV. MS003195 EDUARDO FRANCISCO CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados. Uma vez que a União detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que esta apresente os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. Apresentados os cálculos, intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

**2005.60.00.001680-6** - MARIA ONEIDE RIBEIRO SOARES (ADV. MS003692 FAUZIA MARIA CHUEH E ADV. SP101736 CICERO ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Julgo prejudicado o pedido de assistência simples da União (fls. 320-1), porquanto o processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 303-6. F. 317. Defiro. Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

**2007.60.00.000643-3** - WALDIR SIQUEIRA PINTO (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela OAB/MS (Ordem dos Advogados do Brasil) (fls. 249/303), no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

**2007.60.00.004026-0** - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DECIDO. Além de ter declinado na inicial o número das contas (f.9), o autor apresentou os extratos de fls.94 e 98. Logo, caberia a embargante, atenda à inversão probatória acolhida, ter feito buscas em seu banco de dados, mesmo porque ela própria reconhece que alguns extratos foram preservados..PS 1,8 E se não foram, basta que refaça os extratos com base nos documentos que motivaram os lançamentos. Recorde-se que a ré tem obrigação legal de manter os extratos das contas poupança, pelos períodos prescricionais, pouco importando a Resolução nº 2078/1994 do BACEM. Tal norma não tem o dondão de revogar as leis que tratam do assunto. Não foi por outro motivo o Comunicado 15.077 do BACEN: Por outro lado, tratando-se de valores creditados em conta de poupança, o termo inicial, ao contrário do que imagina a ré, conta-se da data em que o depositante reclama a quantia depositada. No caso, o termo inicial corresponde à data da citação. Nesse sentido: Com esses esclarecimentos, acolho os embargos, mas mantenho a decisão embargada. Intime-se. Decorrido o prazo da decisão embargada, facam-se os autos conclusos.

**2007.60.00.011065-0** - PAULO OSAMU NAKAMURA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA E ADV. MS006285E KATIUSCI SANDIM VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as, ou informem se desejam o julgamento antecipado da lide, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**2007.60.00.011428-0** - MEIRE GOUVEIA DOS SANTOS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias

**2008.60.00.001326-0** - MARIA NILZA PEREIRA LOPES WATANABE E OUTRO (ADV. MS007547 JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA E ADV. MS008514 SALVADOR MACIEL DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes sobre a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 196/197.

**2008.60.00.002169-4** - JOAO DE NADAI (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, no prazo sucessivo de 48 horas, informem as partes se pretendem produzir provas alusivas aos pontos controvertidos agora fixados. No mesmo prazo, manifeste-se o autor especificamente sobre o contido nos parágrafos terceiro e quarto da decisão de f.310. E diga a ré sobre a reiteração o pedido de antecipação da tutela. Int.



## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.000914-6** - DALVA PEREIRA (ADV. MS007110 SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se

**2001.60.00.001879-2** - MANOEL DE SOUZA COSTA (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Expeçam-se ofícios requisitórios. Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios. Retorne concluso para transmissão dos referidos ofícios requisitórios. Transmitido os ofícios requisitórios, aguarde-se o pagamento. Alterem-se os Registro e Autuação para classe 97, acrescentando os tipos de parte exequente, para autor e executado para o réu. Int.

**2001.60.00.003389-6** - JHONY PAULO ALBUQUERQUE AIVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Intime-se a Dr<sup>a</sup> Alexandra Lopes Novaes para indicar o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias

**2007.60.00.008259-9** - LUIS TORRES TABOSA E OUTRO (ADV. MS009920 MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Por conseguinte, homologo o acordo e declaro extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III e V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

## **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA**

**2006.60.00.008753-2** - AUREA RUTTER MOUGENOT (ADV. MS005917 CLEUZA FERREIRA DA C. MONGENOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intemem-se os requeridos para atender à conta do Ministério Público Federal (f. 97)

## **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.60.00.008600-9** - TALES OSCAR CASTELO BRANCO (ADV. MS007675 LEONARDO AVELINO DUARTE E ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (ADV. MS005193 JOCELYN SALOMAO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as requeridas, em dez dias, sobre o depósito de f. 514

## **Expediente Nº 726**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0006440-7** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELGRAFOS DE MS (ADV. MS006966 REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E ADV. MS003415 ISMAEL GONCALVES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

...Diante da expressa concordância (fls. 1304-1307), declaro cumprida, por parte da requerida, a obrigação objeto da presente execução, extinguindo o feito nos termos do artigo 794, I, do CPC, em relação aos substituídos Emir Tawifg Wishah, José Maria da Azevedo Ramos, Lea Branca dos Santos e Donizete Oliveira Pontes. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Defiro o pedido de dilação de prazo para análise dos créditos dos demais substituídos, pelo prazo de 90 dias (f. 1303). Int.

**98.0005347-6** - WALDEMAR FERNANDES DOS SANTOS (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS004230 LUIZA CONCI) X UNIAO FEDERAL Intime-se a Dr<sup>a</sup> Alessandra Lopes Novaes para indicar o nome do beneficiário da verba honorária, no prazo de dez dias

**1999.60.00.007700-3** - CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL (ADV. MS006936 SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME E ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X JOSE DE CASTRO NETO (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X ALCIVANDO ALVES LORENTZ (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL XAVIER DE MEDEIROS (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA E ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X BENTO DA COSTA ARANTES (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA E

ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SALOMAO FRANCISCO AMARAL (ADV. MS003805 KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LETICIA LAUAR SOARES DE SA COIMBRA (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X PAULO AFONSO DE SOUZA COUTO (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X VALDIR NANTES PAEL (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X ESTEVALDO LAGUILHON (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X WALMIR WEISSINGER (ADV. MS007791 RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA E PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (f. 683-91), em ambos os efeitos. Abram-se vista aos recorridos para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**2001.60.00.000741-1** - SEVERINO GOMES DA SILVA (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E ADV. MS008978 ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Fica o autor intimado para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC.

**2001.60.00.001644-8** - ONAIDE DE CASTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR E PROCURAD JAIR SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI) F.151: Anote-se. Fls 154-63: manifeste-se a autora, em dez dias. Int.

**2001.60.00.005914-9** - GASPARZINHO RODRIGUES (ADV. MS008265 KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Fica o autor intimado para requerer a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC.

**2002.60.00.004285-3** - ABELIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. MS007781 ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Informe o réu o valor bruto pago mensalmente entre os meses de julho a dezembro/91, pois o documento de f. 64 traz apenas a imortância líquida, de forma que não há como aferir se corresponde a 3,75 salários mínimos, que é a equivalência encontrada pela contadora (f. 98). após, retorne os autos conclusos para sentença.

**2006.60.00.003524-6** - HELENA NUNES COSTA (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS E ADV. RS050611 PEDRO RODRIGO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103177-6 Tendo em vista a decisão (fls. 76/9) que converteu o agravo de instrumento em retido, intime-se a agravante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Int.

**2007.60.00.011084-4** - MARIA ALVES DE ALMEIDA (ADV. MS006943 HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA E ADV. MS011796 MARIA CAROLINE BERTOL CARLOTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

As partes estão bem representadas (fls. 15 e 61). As preliminares arguidas envolvem o mérito. Inexistem questões pendentes. A questão controvertida reside na dependência econômica da autora em relação ao militar falecido. A respeito desse fato, declinem as partes as provas que tem a produzir.

**2008.60.00.002196-7** - EDVALDO BRITO SANTANA E OUTRO (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS008935 WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1- Defiro o pedido de inclusão de Elma Penteado Santana no pólo ativo da ação. Ao Sedi para as alterações necessárias. 2- Tendo em vista que os documentos de fls. 103-6 demonstram que Edvaldo não é hipossuficiente, indefiro seu pedido de justiça gratuita. 2.1. Recolha o autor as custas processuais, de acordo com o valor do benefício patrimonial pretendido, ou sejam, R\$ 100.000,00, já que considera ser credor (f. 101), enquanto que a planilha de f. 73 aponta saldo superior ao referido. 3- Quanto à autora Elma, deverá, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, esclarecer se é a beneficiária da pensão de três salários mínimos descontada na folha de pagamento do autor, bem como trazer cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos auferidos na condição de auxiliar administrativa (f. 108). 4- Os autores deverão esclarecer a petição de fls. 102-3, dizendo expressamente de quais pedidos pretendem desistir. 5- Atentos ao que estabelecem os arts. 16 e seguintes do CPC e tendo em vista os valores constantes do quadro 8 do contrato (f. 47), digam os autores se insistem no pedido alusivo ao FUNDHAB.

**2008.60.00.004149-8** - MATILDE RODRIGUES NOBRE EMIDIO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fica o autor intimado para manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.60.00.004862-6 - ELIZEU DA SILVA PEREIRA (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Não vislumbro nos autos prova inequívoca que possa dar fundamento, por ora, à antecipação de tutela, eis que a matéria discutida necessita de instrução processual. Assim, antecipo a realização de prova pericial para o que nomeio o Dr. Eduardo Velasco de Barros, médico oftalmologista, com endereço na Rua Manoel Seco Tomé, 353, fone 3384-4110. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias. Em seguida o perito deverá ser intimado para agendar a perícia, no prazo máximo de cinco dias, ficando ciente que seus honorários serão pagos de acordo com a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e que terá o prazo de dez dias para a entrega do laudo. Independente de nova intimação, as partes terão o prazo de cinco dias, contados da entrega do laudo, para apresentarem eventuais laudos divergentes, e, se for o caso, requerer esclarecimento ao perito. Após a realização da prova e a apresentação de contestação, apreciarei o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**2008.60.00.006494-2 - VALDEMAR DE SOUZA AMARAL E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de justiça gratuita com base nos holerites juntados à inicial. Os autores deverão recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

**2008.60.00.006504-1 - NILTON CESAR BEZERRA BRITO E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Indefiro o pedido de justiça gratuita com base nos holerites juntados à inicial. Os autores deverão recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

**2008.60.00.006505-3 - EVA DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita somente ao autor Gilmar Martins de Alcântara, com base nos holerites juntados à inicial. Os demais autores deverão recolher as custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas, cite-se.

**2008.60.00.006519-3 - WEIDER JOSE QUEIROZ (ADV. MS012601 FRANCIELE DA SILVA SANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

O documento de f. 15 comprova que o autor não é hipossuficiente. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher o valor das custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**2008.60.00.006520-0 - ELIAS ROSA NOGUEIRA (ADV. MS011423 SOLANGE FERREIRA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de justiça gratuita. Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2001.60.00.001365-4 - GILBERTO DELMONDES (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)**

...Diante do exposto: 1) julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: a) conceder a GILBERTO DELMONDES o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, proporcional, desde 21 de junho de 2001 (data da citação); b) pagar as prestações em atraso, a partir de 21.6.2001, corrigidos monetariamente, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 08 do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001, e Provimento nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, e com adição de juros de mora, incidentes a partir da citação (Súmula 204/STJ), no percentual de 0,5% ao mês, até 10.01.2003, e 1% ao mês, a partir de 11.01.2003 (art. 406, do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN e Enunciados 163 e 164 da III, e 20 da I, Jornadas de Direito Civil - CJF), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 - STF, RE nº 298.616-SP (TRF 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP - 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento); c) pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, incidentes sobre as prestações vencidas (Súmula 111/STJ). Isento de custas. 2) antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 4º da Lei nº 10.259/2001, para determinar ao INSS que implante o benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 30 dias, contados da intimação da sentença por meio de ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao autor, por dia de atraso, dado tratar-se de verba alimentar e, por conta disso, estar evidenciado o periculum in mora, enquanto que a verossimilhança decorre da presente decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, I, do CPC, com exceção da antecipação da tutela. P. R. I.

**INTERDITO PROIBITORIO**

**96.0008145-0 - TOVAR AUGUSTO FIALHO E OUTROS (ADV. MS002039 DALVIO TSCHINKEL E ADV.**

MS002828 ADAO BENTO SOLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI E PROCURAD JOCELYN SALOMAO)

1 - Intime-se a autora Izabel Aparecida Bianchi Miliatti, por carta precatória, para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. 2- A renúncia de fls. 443-4 é ineficaz, uma vez que não ficou provado que os outorgantes foram notificados. Cabe aos mandatários notificar os mandantes, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil. Enquanto isso não ocorre, continuam a representá-los. Intimem-se os advogados, nesse sentido

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

### 5ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL

**Juiz Federal: Dr. Dalton Igor Kita Conrado**

**Diretor de Secretaria: Jair dos Santos Coelho**

-----  
Expediente Nº 348

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**2008.60.00.007047-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.006890-0) THIAGO RAMOS DA SILVA (ADV. MS003678 FLORIVALDO VARGAS FILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho in totum o parecer ministerial de fls. 36-38. Deveras, de acordo com o art. 323, do CPP, para lograr êxito no pleito cautelar de liberdade provisória com ou sem fiança, deverá o requerente comprovar nos autos que possui residência fixa e ocupação lícita, demonstrando, assim, de forma sincera e convincente de que solto não voltará a delinquir. No caso, numa análise perfunctória dos autos, percebe-se que o requerente está envolvido com uma quadrilha especializada na prática de crimes de contrabando e descaminho. Ademais, como por ele próprio alegado, não é a primeira vez que o requerente praticou esta conduta delitativa. Por fim, ressalto que o requerente não colacionou aos autos prova segura da sua primariedade, pois faltam certidões de antecedentes fornecidas pelo INI. Com efeito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e determino o arquivamento dos autos com as cauteladas de estilo. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 2A VARA DE DOURADOS

#### PA 0,10 JUSTIÇA FEDERAL

**2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS**

**2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS**

**DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Diretora de Secretaria**

**Nínive Gomes de Oliveira Martins**

Expediente Nº 1023

#### ACAO PENAL

**2004.60.02.003036-1** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CLOVIS DE FIGUEIREDO FILHO (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Às partes para os fins e prazo do art. 500 do Código de Processo Penal.

**2007.60.02.004157-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDGAR RIBAS (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

(...) Em face de todo o expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER EDGAR RIBAS, brasileiro, solteiro, natural de Janiópolis/PR, nascido aos 21.04.1968, filho de Flávio Ribas e de Maria da Silva Ribas, titular do RG n. 629.842 SSP/MS, e inscrito no CPF sob o n. 446.029.011-15, por ausência de provas para a condenação, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal, em relação aos fatos descritos na denúncia;b) CONDENAR ELEANDRO FERREIRA DE SOUZA, brasileiro, solteiro, filho de Paulo Ferreira de Souza e de Maria de Fátima de Souza, nascido aos 07.07.1979, natural de Cruzeiro do Oeste/PR, portador do RG n. 892.045 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 856.455.671-53, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pena de multa de 60 (sessenta) dias-multa, por ter incorrido na conduta descrita no artigo 15

da Lei n. 7.802/89 c/c o artigo 29 do Código Penal.A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado.Não alteradas as condições fáticas, e considerando a personalidade do agente, a manutenção da prisão é medida que se impõe para a manutenção da ordem pública, sendo certo ainda que Eleandro Ferreira de Souza tem contatos no Paraguai (fls. 48 e 388/393), devendo a segregação cautelar permanecer para assegurar a aplicação da lei penal, não tendo o réu direito de apelar em liberdade.Custas pelo co-réu Eleandro Ferreira de Souza.Expeça-se alvará de soltura para EDGAR RIBAS, se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do co-réu Eleandro Ferreira de Souza no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**TERCEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO \*UL**  
**1ª VARA FEDERAL DE TRÊS LAGOAS-MS**  
**JUIZ FEDERAL: OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDUARDO LEMOS NOZIMA**

**Expediente Nº 796**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.60.03.000400-0** - ELIZABETE ROSA DA SILVA (ADV. MS003293 FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E ADV. MS006362 GUILHERME LEAL JUNIOR E ADV. MS008437 CLEONICE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...)Diante do sumiço da autora, deixando de promover ato que lhe competia (comparecer à perícia), ficando o feito parado por período superior a 30 (trinta) dias, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**2004.60.03.000652-5** - GENI CAROLINA DE CARVALHO CASARINO (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEHHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Em 17/06/2008 foi proferido o seguinte despacho:A petição acostada em fls. 130/131 não atende a determinação contida em fls.128.Intime-se novamente a parte autora para comprovar o recolhimento do imposto de renda no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995, no prazo de 10 (dez) dias, ou para que justifique, no mesmo prazo a impossibilidade de fazê-lo.Com a apresentação dos documentos, vista a parte ré por 10 (dez) dias para manifestação.Após, façam os autos conclusos para sentença.

**2004.60.03.000673-2** - NATANAEL EDUARDO ROCHA DE LIMA (ADV. MS009117 RODRIGO FRETTE MENEHHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FABIANI FADEL BORIN )

Em 20/06/2008 foi proferido o seguinte despacho:Vista à União.Após, oficie-se conforme requerido em fls. 131/132.

**2005.60.03.000224-0** - MARIA DE ARAUJO SILVA FREITAS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA DE ARAUJO SILVA FREITAS, brasileira, portadora do RG nº 36.080.540-1-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 293.185.388-71;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 17/05/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000343-7** - NEUSA MONTEIRO CARDAMONE (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: NEUSA MONTEIRO CARDAMONE, brasileira, portadora do RG nº 12.664.415-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 480.655.601-72;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 24/06/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000459-4** - TAINA MENDES CORREA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM GUSTAVO DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ELIZANGELA RAMOS DOS SANTOS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Converto julgamento em diligênciaChamo o feito à ordem.Houve um equívoco no despacho de fls. 98, uma vez que as pessoas nominadas à fls. 95 devem ser incluídas no pólo PASSIVO da demanda, conforme decisão de fls. 75. Assim, proceda da seguinte forma:1- Ao SEDI para retificar a apontada irregularidade.2- Cite-se as pessoas nominadas às fls. 95, na pessoa de seus representantes legais, visto tratar-se de menores impúberes.Citados, apresentando contestação, manifeste-se a parte autora.3- Manifestem as partes o interesse na produção de provas.4 - Após, vistas ao MPF.Cumpridas as diligências, tornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2005.60.03.000552-5** - LEONIDAS MANOEL DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da perícia a ser realizada na sede desta Justiça Federal, no dia 24/07/2008, às 14 horas e 30 minutos.

**2005.60.03.000565-3** - OSNI PEDRO BUTZKI (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: OSNI PEDRO BUTZKI, brasileiro, portadora do RG nº 8R.630.138-SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob nº 447.489.061-20;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 09/09/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000678-5** - SANTINA ALVES DE LIMA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: SANTINA ALVES DE LIMA, brasileira, portadora do RG nº 596.243-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 511.079.101-53;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 14/10/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000682-7** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 14.276.825-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 108.871.598-26; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 14/10/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000684-0** - MARIA APARECIDA COSTA DE SOUZA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19 de agosto de 2008, às 09:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2005.60.03.000688-8** - LAURA RODRIGUES TEIXEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: LAURA RODRIGUES TEIXEIRA, brasileira, portadora do RG nº 574.058-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 368.617.311-53; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 14/10/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000689-0** - VERA LUCIA DE SOUZA MARQUES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: VERA LUCIA DE SOUZA MARQUES, brasileira, portadora do RG nº 347.367-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 367.926.671-53; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 14/10/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000776-5** - MARLI RAMOS DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARLI RAMOS DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 584.030-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 480.598.381-72;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 18/11/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000777-7 - ODALIA BARROS ALVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ODALIA BARROS ALVES, brasileira, portadora do RG nº 696.804-SSP/MT, inscrita no CPF/MF sob nº 428.013.111-20;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 11/11/2005 (data do requerimento administrativo); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000783-2 - MANOEL BISPO DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Em face do pedido de desistência do autor e da concordância do INSS, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**2006.60.03.000011-8 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**2006.60.03.000028-3 - DONATO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: DONATO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº 145.793-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 505.624.541-15;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 12/01/2006 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000145-7 - ALICE MARIA DUTRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X**



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ)**  
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: ALICE MARIA DUTRA, brasileira, portadora do RG nº 29.904.122-0-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 245.913.348-05;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 09/02/2006 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter à sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000282-6 - BERNADETE DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**  
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho:Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2006.60.03.000284-0 - ANTONIO DA MOTA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)**  
(...)Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em custas e honorários, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Oportunamente, archive-se.P.R.I.

**2006.60.03.000357-0 - IZAURA CECILIA DOS SANTOS BERNARDES (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 15 de julho de 2008, às 09:30 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2006.60.03.000366-1 - LAZARA MARIA PELISSARI (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**  
Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 29 de julho de 2008, às 10:45 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2006.60.03.000394-6 - CLEUSA DE FATIMA ANSELMO ROSENDO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)**  
Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho:Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do médico o Dr. Ibsen Arsioli Pinho - CRM/MS 4128. Outrossim, fixe-os no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo ser pagos nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se.Int.

**2006.60.03.000427-6 - EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)**  
(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: EUNICE FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG nº 707.847-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 511.128.921-68;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 29/05/2006 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000436-7 - LUCINDA PASCHOALIN DOS SANTOS (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL**

**PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: LUCINDA PASCHOALIN DOS SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 557.562-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 901.702.291-49;b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural);c) DIB: 01/06/2006 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000476-8 - CLAUDIVAL BRITO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:(...)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000529-3 - BENEDITO AMANCIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a cada um dos autores benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:a) Nome dos beneficiários: 1 - BENEDITO AMANCIO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 1.416.250 - SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 044.892.918-09; e 2 - ALICE DE LIMA SOUZA, brasileira, portadora do RG nº 1.425.085-SSP/MS (não consta o CPF/MF);b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural), para cada um dos autores;c) DIB: 03/07/2006 (data do ajuizamento da ação - para ambos os benefícios); d) RMI: 01(um) salário mínimo cada benefício.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de ambos os benefícios no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais), em relação a cada um deles, que será revertida em favor dos autores.As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença.Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000531-1 - ABGAIL AUGUSTO DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos:(...)Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº

10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000536-0** - MARIA APARECIDA MATIAS DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA MATIAS, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o nº 738.842.861-53; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 03/07/2006 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor da autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000617-0** - MARIA ANGELICA MARTINS DIAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000631-5** - ESPOLIO DE THEREZINHA GARCIA TAVARES (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES - INVENTARIANTE) (ADV. MS010018 MAYRA CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do acordo firmado entre as partes nos autos de desapropriação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. C.

**2006.60.03.000649-2** - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar ao réu honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000747-2** - ENEDITA PINTO DA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 19/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2006.60.03.000965-1** - ALTINO FAUSTINO NEVES (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Em 18/06/2008 foi proferido o seguinte despacho: Apresentem as partes memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.60.03.000261-2** - LEDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19 de agosto de 2008, às 09:15 hs, a

ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2007.60.03.000262-4** - JOAO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 05 de agosto de 2008, às 10:45 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2007.60.03.000263-6** - GENINHA PEREIRA CUNHA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da audiência designada pelo Juízo Deprecado para o dia 19 de agosto de 2008, às 09:45 hs, a ser realizada na Comarca de Brasilândia.

**2007.60.03.000409-8** - EMILIA ROQUE DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o determinado em audiência, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento.

**2007.60.03.000853-5** - ANTONIO ISRAEL BIROLI (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E ADV. MS009192 JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 20 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Vistos em Inspeção Ante o recolhimento das custas. Cite-se.

**2007.60.03.000943-6** - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: A pensão por morte fica indevida e em caso de negativa pelo INSS ao requerimento administrativo, deverá ser tratada em autos próprios. Tendo em vista que as petições de fls. 47, 55 não atendem o despacho de fls. 45, intime-se pessoalmente a parte autora para que regularize a representação processual sob pena de extinção de feito, nos termos do artigo 267, II parágrafo 1º do CPC. Ainda, tendo em vista que a petição de fls. 68 não menciona o endereço das testemunhas, esclareça a parte se as apresentará em audiência.

**2007.60.03.000944-8** - EDIONE DOS SANTOS ELIAS (ADV. SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Esclareça a parte autora se pretende apresentar as testemunhas em audiência já que a petição de fls. 67 não informa o endereço das mesmas.

**2008.60.03.000366-9** - JOSE DE SOUZA (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o Sr. Perito não foi intimado de sua nomeação, por falta de tempo hábil para a realização da perícia, e do requerimento do patrono do autor em fls. 111/112, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada, para o dia 03 de setembro de 2008, às 16h00min. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 101/103. Intimem-se.

**2008.60.03.000670-1** - VALDEVINO MONTEIRO DE MAGALHAES (ADV. SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando que o INSS reconheça como atividade especial o período de atividade exercido pelo autor na Companhia Energética de São Paulo - CESP, de 12/05/1988 a 30/11/1995, utilizando o multiplicador 1,4, convertendo-o em tempo comum e somando-o aos demais períodos trabalhados pelo autor. A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que será revertida em favor do autor. Remeta-se ao SEDI para a retificação do assunto, devendo constar no registro dos autos APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Defiro ainda as benesses da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se.

**2008.60.03.000869-2** - SIRLENE FERREIRA BARBOZA (ADV. SP229709 VALNEY FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Em razão da necessidade probatória, e diante da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. DIRCEU GARCIA DIAS, com endereço na rua PARANAÍBA, 1083 - CENTRO, TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: (...) Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição

por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05(cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e o requerido formule seus quesitos, atentando-se para o fato de que o requerente já apresentou os seus às fls. 12. Defiro ainda as benesses da gratuidade da justiça. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, devendo o mesmo constar RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

**2008.60.03.000926-0 - JESUS FERREIRA DE PAULA (ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X BANCO DO BRASIL S/A (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de cobrança proposta por Jesus Ferreira de Paula em face do Banco do Brasil S/A. O Banco do Brasil é entidade de economia mista, não mencionada no artigo 109 da Constituição Federal, dessa forma fica afastada a competência da Justiça Federal para apreciação do feito. Nesse sentido cabe mencionar julgado do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 94.03.004307-5 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 23/08/1994 Fonte: DJ DATA: 21/09/1994 PÁGINA: 52624 Relator: JUIZ ARICE AMARAL PROCESSUAL CIVIL: COMPETENCIA. I - AUTOS REMETIDOS AO EGREGIO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. II - COMPETE A JUSTIÇA ESTADUAL, DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, PROCESSAR E JULGAR AS CAUSAS EM QUE O BANCO DO BRASIL S.A. FIGURA COMO PARTE. III - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE. Assim, remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Três Lagoas após as devidas baixas.

**2008.60.03.000927-1 - ROSICLEIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. MS004363 LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E ADV. MS003935 ANTONIO ANGELO BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)**

Apesar de não haver pedido expresso de gratuidade da justiça, observo que a parte autora acostou aos autos declaração de hipossuficiência, em fls. 10, onde pleiteia a gratuidade. Assim, entendo por suficiente a declaração acostada e defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.60.03.000647-5 - EUDOCIO CANDIDO DIAS E OUTRO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)** (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a cada um dos autores benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome dos beneficiários: 1 - EUDOCIO CANDIDO DIAS, brasileiro, portador do RG nº 466.053-SSP/MS, inscrito no CPF/MF sob nº 041.384.901-59; e 2 - VILMA CONCEIÇÃO DIAS, brasileira, portadora do RG nº 1.302.032-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 238.053.741-00; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural), para cada um dos autores; c) DIB: 04/10/2005 (data do ajuizamento da ação - para ambos os benefícios); d) RMI: 01(um) salário mínimo cada benefício. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação de ambos os benefícios no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais), em relação a cada um deles, que será revertida em favor dos autores. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigarem os autores sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2005.60.03.000650-5 - ALGEMIRA DE ALMEIDA BRITO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)** (...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ALGEMIRA DE ALMEIDA BRITO, brasileira, portadora do RG nº 1.039.876-SSP/MS, inscrita no CPF/MF sob nº 922.696.051-87; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 04/10/2005 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01(um) salário mínimo. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais) que será revertida em favor da autora. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem

custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2006.60.03.000256-5** - ERNESTO BRUNO DA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS E ADV. MS009716 SUELI DE FATIMA ZAGO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome do beneficiário: ERNESTO BRUNO DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 4.071.407-SSP/PA, inscrito no CPF/MF sob nº 249.191.872-20; b) Espécie de benefício: Aposentadoria por idade (Rural); c) DIB: 20/03/2006 (data do ajuizamento da ação); d) RMI: 01 (um) salário mínimo. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) que será revertida em favor do autor. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração em liquidação de sentença. Sem custas, por litigar o autor sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.60.03.001190-0** - MARIA DE OLIVEIRA FARIAS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito sumário. A parte autora acostou junto à inicial o rol de testemunha e o INSS já apresentou contestação. Dessa forma, designo para o dia 16/09/2008 às 14 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com as advertências do art. 277, parágrafos 2 e 3 do CPC. Intimem-se.

**2007.60.03.001192-3** - ERCILIA BATISTA DE MEDEIROS (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Trata-se de ação previdenciária processada pelo rito sumário. A parte autora acostou junto à inicial o rol de testemunha e o INSS já apresentou contestação. Dessa forma, designo para o dia 09/09/2008 às 16 horas a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com as advertências do art. 277, parágrafos 2 e 3 do CPC. Intimem-se.

**2008.60.03.000558-7** - RUBERIVAL ROZA CORREA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA E ADV. MS011795 MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em 17 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Vistos em inspeção. Tendo em vista que o Sr. Perito não foi intimado de sua nomeação, por falta de tempo hábil para a realização da perícia, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 09 de setembro de 2008, às 15 horas. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 41/43.

**2008.60.03.000849-7** - JOSEFA LEITE MENDES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Dessa forma, ausente a prova inequívoca do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Contudo, em razão da necessidade probatória e da alegada urgência, defiro a realização da perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. ADIR PIRES MAIA, com endereço na rua ELMANO SOARES, 685 - CENTRO - TRÊS LAGOAS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: (...) Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que as partes indiquem assistentes técnicos e para que o requerido formule seus quesitos, observando que a autora apresentou os seus às fls. 24/26, com exceção do quesito de nº 12, eis que impertinente sua resposta pelo expert. Outrossim, diante da necessidade de confirmação da qualidade de rurícola da autora, designo audiência a ser realizada no dia 30 de setembro

de 2008, às 14:00h. Defiro, ainda, as benesses da gratuidade da justiça. Por derradeiro, remeta-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, uma vez que autuado de forma equivocada, eis que a parte requerente é JOVELINA BRITO DA SILVA e o assunto APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Cumpra-se. Intimem-se. Cite-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**2008.60.03.000845-0** - JUIZ DE DIREITO DA 1A. VARA DA COMARCA DE PENAPOLIS/SP E OUTRO (ADV. SP243963 LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Em 19 de junho de 2008 foi proferido o seguinte despacho: Designo a audiência de oitiva de testemunhas arroladas em fl. 04 parádia 16 de Setembro de 2008, às 15h00min. Comunique-se o Juízo deprecantecificando-o da redistribuição do feito. Cumpra-se. Int.

**2008.60.03.000930-1** - JUIZO DE DIREITO DA VARA JUDICIAL DE VALPARAISO/SP E OUTRO (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Vistos. Designo audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora para o dia 16 de setembro de 2008, às 15 horas e 30 minutos. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) para que compareça(m) à audiência supra designada, advertindo-a(s) que o não comparecimento injustificado poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.60.03.000677-0** - MATECSUL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS005040 RUY VALIM DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS002724 DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado em fl. 187, traslade-se cópia da sentença de fls. 176/179 para os autos principais, certificando-se o ato. Após, desapense-se estes autos da ação ordinária nº 2005.60.03.000002-3, anotando-se no sistema MUMPS. Por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

#### **1ª VARA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS - 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. FERNANDA CARONE SBORGIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA: ANA LUCIA LAMONICA**

#### **Expediente Nº 864**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**2008.60.04.000637-0** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EXILDA LEYVA CABANILLAS (ADV. MS003398 GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Vistos etc. A denúncia ofertada pelo Parquet Federal preenche os requisitos contidos no art. 41 do Código de Processo Penal, ao mesmo tempo em que não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do codex processual penal. Os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denuncia. Pelo exposto, RECEBO a denúncia formulada em face de EXILDA LEYVA CABANILLAS em relação aos fatos descritos na inicial acusatória. Considerando que o Ministério Público Federal asseverou a possibilidade eventual proposta de suspensão condicional do processo, condicionado ao fato da ré não possuir antecedentes criminais, traslade-se cópia das certidões de antecedentes juntadas aos autos de pedido de liberdade provisória. Sem prejuízo, tendo em vista que a ré encontra-se presa, designo audiência para a proposta de suspensão condicional do processo e/ou interrogatório para o dia 30/07/2008, às 16:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. 0,10 Cite-se e intime-se a acusada, bem como seu defensor constituído. Requisite-se a presa. Encaminhe-se os autos ao SEDI para a alteração de classe processual. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 872**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.60.04.000660-6** - ENGEFIX CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

A impetrante recolheu o complemento das custas das iniciais (fl. 113) de forma diversa daquela determinada no art. 2º



da Lei nº 9.289/06. Posto isso, intime-se a impetrante para regularizar, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do complemento de tais custas na Agência da Caixa Econômica Federal, a teor do art. 2º da Lei 9.289/06.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**QUINTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.**

**1ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MS.**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRA. ADRIANA DELBONI TARICCO IKEDA.**

**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1201**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.60.05.000998-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO MANOEL MARECO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Designo os dias 07/10/2008 e 22/10/2008 para a 1ª e 2ª praça, respectivamente, a partir das 13:00 horas; 2- Expeça-se ofício ao juízo deprecante, em caso de Carta Precatória; 3- Intime-se todos os devedores da hasta pública, bem como da reavaliação; 4- Intime-se o exequente das datas designadas, e para que providencie as certidões que precedem o praxeamento e cálculos atualizados da dívida; 5- Intime-se o Credor Hipotecário, se houver; 6- Oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU, no caso de imóveis; 7- Expeçam-se todos os expedientes necessários para que não haja nulidade do leilão. 8- Após, expeça-se edital de intimação das datas designadas, observando-se o prazo; 9- Se revel, o(a) devedor(a), a intimação deverá ocorrer no próprio edital de praça; 10- Caso o bem esteja penhorado em outro processo, oficie-se ao respectivo juízo. INTIMEM-SE. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ**

### **1A VARA DE NAVIRAÍ**

**1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ**

**6ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 387**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2007.60.06.000854-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000853-7) ILSON MOREIRA ARRAES (ADV. MS011134 RONEY PINI CARAMIT) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 125/126 que negou a liberdade provisória ao Requerente, tendo em vista que a situação fático-processual não se alterou desde a sua prisão em flagrante, inclusive responde a 4 (quatro) ações penais nesta Vara pelo mesmo delito (art. 334 do CP), e ainda delitos mais graves como art. 273, parágrafo 1º.B, incisos I e V do CP e art. 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, fato que de per se denota a reiterada prática de ações criminosas pelo Requerente. Intimem-se. Publique-se.

**2008.60.06.000619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000603-0) OVIDIO JOSE DO CARMO (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X GERALDO JOSE SILVEIRA (ADV. PR031523 SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido de liberdade provisória. Outrossim, solicite-se informação ao Sr. Delegado Chefe da Polícia Federal em Naviraí, a ser prestada em 48 (quarenta e oito) horas, sobre o número de presos existentes na custódia e sobre as condições de atendimento à saúde do preso, caso seja deferida sua transferência. Oficie-se com urgência. Com a resposta, abra-se vista ao Advogado do Requerente e ao MPF, vindo a seguir conclusos.